



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO 01428

MUNICIPIO DE IBATEGUARA - AL

29º Sorteio do Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos
Sorteio de Unidades Municipais

17/Agosto/2009

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO 01428

MUNICIPIO DE IBATEGUARA - AL

Trata o presente Relatório dos resultados dos exames realizados sobre as 038 Ações de Governo executados na base municipal de IBATEGUARA - AL em decorrência do 29º Evento do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos.

2. Os trabalhos foram realizados no período de 24Ago2009 a 08Fev2010, e tiveram como objetivo analisar a aplicação dos recursos federais no Município sob a responsabilidade de órgãos federais, estaduais, municipais ou entidades legalmente habilitadas.

3. As Ações Governamentais que foram objeto das ações de fiscalização estão apresentadas a seguir, por Ministério Supervisor, discriminando, a quantidade de fiscalizações realizadas e os recursos aproximados aplicados:

20125 CONTROLADORIA-GERAL DA UNIAO

PROGRAMA:

GESTÃO DE REC. FEDERAIS PELO MINICÍPIOS E CONTROLE SOCIAL

AÇÃO:

GESTÃO DE REC. FEDERAIS PELO MINICÍPIOS E CONTROLE SOCIAL

QUANTIDADE DE O.S.: 1 VALOR: Não se aplica

22000 MINIST. DA AGRICUL., PECUARIA E ABASTECIMENTO

PROGRAMA:

APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO SETOR AGROPECUARIO

AÇÃO:

APOIO A PROJETO DE DESENVOLVIMENTO DO SETOR AGROPECUARIO EM MUNICIPIOS DO ESTADO DE ALAGOAS

QUANTIDADE DE O.S.: 3 VALOR: R\$ 871.650,00

26000 MINISTERIO DA EDUCACAO

PROGRAMA:

BRASIL ESCOLARIZADO

AÇÃO:

COMPLEMENTACAO DA UNIAO AO FUNDO DE MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BASICA E DE VALORIZACAO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCACAO - FUNDEB - NO ESTADO DE ALAGOAS

QUANTIDADE DE O.S.: 1 VALOR: R\$ 6.977.411,40

AÇÃO:

APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BASICA - NACIONAL

QUANTIDADE DE O.S.: 1 VALOR: R\$ 84.229,20

AÇÃO:

DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA PARA A EDUCACAO BASICA - NA REGIAO NORDESTE

QUANTIDADE DE O.S.: 1 VALOR: R\$ 5.960,80

AÇÃO:

APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR NA EDUCACAO BASICA - NACIONAL

QUANTIDADE DE O.S.: 1 VALOR: R\$ 30.730,36

AÇÃO:

DISTRIBUICAO DE MATERIAIS E LIVROS DIDATICOS PARA O ENSINO FUNDAMENTAL - NACIONAL

QUANTIDADE DE O.S.: 1 VALOR: Não se aplica

AÇÃO:

APOIO A ALIMENTACAO ESCOLAR NA EDUCACAO BASICA - NO ESTADO DE ALAGOAS

QUANTIDADE DE O.S.: 1 VALOR: R\$ 256.511,20

PROGRAMA:

ESTATISTICAS E AVALIACOES EDUCACIONAIS

AÇÃO:

CENSO ESCOLAR DA EDUCACAO BASICA - NACIONAL

QUANTIDADE DE O.S.: 1 VALOR: Não se aplica

33000 MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL

PROGRAMA:

PREVIDÊNCIA SOCIAL BÁSICA

AÇÃO:

PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS - AREA URBANA - NACIONAL

QUANTIDADE DE O.S.: 2 VALOR: Não se aplica

36000 MINISTERIO DA SAUDE

PROGRAMA:

ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

AÇÃO:

PROMOCAO DA ASSISTENCIA FARMACEUTICA E INSUMOS ESTRATEGICOS NA ATENCAO BASICA EM SAUDE - NO ESTADO DE ALAGOAS

QUANTIDADE DE O.S.: 1 VALOR: R\$ 179.485,50

PROGRAMA:

ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE

AÇÃO:

ATENDIMENTO ASSISTENCIAL BÁSICO NOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS

QUANTIDADE DE O.S.: 1 VALOR: R\$ 1.383.503,47

AÇÃO:

PISO DE ATENÇÃO BÁSICA VARIÁVEL - SAÚDE DA FAMÍLIA - NACIONAL

QUANTIDADE DE O.S.: 1 VALOR: R\$ 1.735.052,00

AÇÃO:

ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - NACIONAL

QUANTIDADE DE O.S.: 4 VALOR: R\$ 624.037,00

PROGRAMA:

SANEAMENTO RURAL

AÇÃO:

IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS HABITACIONAIS PARA CONTROLE DA DOENÇA DE CHAGAS - NACIONAL

QUANTIDADE DE O.S.: 1 VALOR: R\$ 206.000,00

PROGRAMA:

SERVIÇOS URBANOS DE ÁGUA E ESGOTO

AÇÃO:

IMPLANTAÇÃO E MELHORIA DE SISTEMAS PÚBLICOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO EM MUNICÍPIOS DE ATÉ 50.000 HABITANTES, EXCLUSIVAMENTE DE REGIÕES METROPOLITANAS OU REGIÕES INTEGRADAS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (RIDE) - NACIONAL

QUANTIDADE DE O.S.: 1 VALOR: R\$ 308.502,00

PROGRAMA:

VIGILÂNCIA, PREVENÇÃO E CONTROLE DE DOENÇAS E AGRAVOS

AÇÃO:

INCENTIVO FINANCEIRO AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS CERTIFICADOS PARA A VIGILÂNCIA EM SAÚDE - NACIONAL

QUANTIDADE DE O.S.: 1 VALOR: R\$ 110.433,39

39000 MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

PROGRAMA:

CORREDOR NORDESTE

AÇÃO:

Construção de Trechos Rodoviários na BR-416 no Estado de Alagoas - Trecho Ibateguara - Colônia Le

QUANTIDADE DE O.S.: 1 VALOR: R\$ 28.777.494,58

41000 MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

PROGRAMA:

INCLUSÃO DIGITAL

AÇÃO:

IMPLANTAÇÃO DE TELECENTROS PARA ACESSO A SERVIÇOS PÚBLICOS - NACIONAL

QUANTIDADE DE O.S.: 2 VALOR: R\$ 76.522,17

PROGRAMA:

QUALIDADE DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

AÇÃO:

FISCALIZACAO EM TELECOMUNICACOES - NACIONAL

QUANTIDADE DE O.S.: 2 **VALOR:** Não se aplica

49000 MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO AGRARIO

PROGRAMA:

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE TERRITÓRIOS RURAIS

AÇÃO:

APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA E SERVICOS EM TERRITÓRIOS RURAIS - NA REGIAO NORDESTE

QUANTIDADE DE O.S.: 1 **VALOR:** R\$ 149.344,32

51000 MINISTERIO DO ESPORTE

PROGRAMA:

ESPORTE E LAZER NA CIDADE

AÇÃO:

MODERNIZACAO DE NUCLEOS DE ESPORTE E DE LAZER - IBATEGUARA - AL

QUANTIDADE DE O.S.: 1 **VALOR:** R\$ 100.000,00

AÇÃO:

IMPLANTACAO DE NUCLEOS DE ESPORTE RECREATIVO E DE LAZER - CONSTRUCAO E EQUIPAMENTO DE QU

QUANTIDADE DE O.S.: 1 **VALOR:** R\$ 200.000,00

54000 MINISTERIO DO TURISMO

PROGRAMA:

TURISMO NO BRASIL: UMA VIAGEM PARA TODOS

AÇÃO:

PROMOCAO DE EVENTOS PARA DIVULGACAO DO TURISMO INTERNO - IBATEGUARA - AL

QUANTIDADE DE O.S.: 2 **VALOR:** R\$ 2.911.970,00

55000 MINISTERIO DO DESENV. SOCIAL E COMBATE A FOME

PROGRAMA:

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

AÇÃO:

ACOES SOCIOEDUCATIVAS E DE CONVIVENCIA PARA CRIANCAS E ADOLESCENTES EM SITUACAO DE TRABALHO

QUANTIDADE DE O.S.: 1 **VALOR:** R\$ 200.160,00

PROGRAMA:

GESTÃO DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME

AÇÃO:

APOIO A ORGANIZACAO DO SISTEMA UNICO DE ASSISTENCIA SOCIAL - SUAS - NACIONAL

QUANTIDADE DE O.S.: 1 **VALOR:** Não se aplica

AÇÃO:

FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS DE ASSISTENCIA SOCIAL - NACIONAL

QUANTIDADE DE O.S.: 1 **VALOR:** Não se aplica

PROGRAMA:

PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA

AÇÃO:

SERVICOS DE PROTECAO SOCIAL BASICA AS FAMILIAS - NACION
AL

QUANTIDADE DE O.S.: 1 VALOR: R\$ 81.000,00

AÇÃO:

SERVICOS ESPECIFICOS DE PROTECAO SOCIAL BASICA - NACION
AL

QUANTIDADE DE O.S.: 1 VALOR: R\$ 59.127,48

PROGRAMA:

TRANSFERÊNCIA DE RENDA COM CONDICIONALIDADES - BOLSA FAMÍLIA

AÇÃO:

TRANSFERENCIA DE RENDA DIRETAMENTE AS FAMILIAS EM CONDI
CAO DE POBREZA E EXTREMA POBREZA (LEI Nº 10.836, DE 200
4) - NA REGIAO NORDESTE

QUANTIDADE DE O.S.: 1 VALOR: R\$ 3.818.249,00

AÇÃO:

SERVICO DE APOIO A GESTAO DESCENTRALIZADA DO PROGRAMA B
OLSA FAMILIA - NACIONAL

QUANTIDADE DE O.S.: 1 VALOR: R\$ 91.234,05

56000 MINISTERIO DAS CIDADES

PROGRAMA:

APOIO AO DESENVOLVIMENTO URBANO DE MUNICIPIOS DE PEQUEN

AÇÃO:

IMPLANTACAO OU MELHORIA DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA URB
ANA EM MUNICIPIOS COM ATE 100.000 HABITANTES - ACOES DE
INFRA-ESTRUTURA URBAN

QUANTIDADE DE O.S.: 3 VALOR: R\$ 828.750,00

PROGRAMA:

GESTAO DA POLITICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

AÇÃO:

APOIO A POLITICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - A
COES DE INFRA-ESTRUTURA URBAN

QUANTIDADE DE O.S.: 2 VALOR: R\$ 491.700,00

PROGRAMA:

SANEAMENTO AMBIENTAL URBANO

AÇÃO:

APOIO A IMPLANTACAO E AMPLIACAO DE SISTEMAS DE ABASTECI
MENTO DE AGUA EM MUNICIPIOS COM POPULACAO SUPERIOR A 15
.000 HABITANTES - SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE A

QUANTIDADE DE O.S.: 1 VALOR: R\$ 200.000,00

TOTAL DE O.S.: 46 VALOR TOTAL: R\$ 50.759.057,92

4. Este relatório, destinado aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, gestores centrais dos programas de execução descentralizada, contempla, em princípio, constatações de campo que apontam para o possível descumprimento de dispositivos legais e contratuais estabelecidos para esse tipo de execução.

5. Esclarecemos que os Executores Municipais dos Programas, quanto àqueles sob sua responsabilidade, já foram previamente

informados sobre os fatos relatados, tendo se manifestado em 18Nov2009, cabendo ao Ministério supervisor, nos casos pertinentes, adotar as providências corretivas visando à consecução das políticas públicas, bem como à apuração das responsabilidades.

6. Nesse sentido, os resultados das fiscalizações realizadas, sempre que os trabalhos tenham evidenciado fatos relevantes que indiquem impropriedades/irregularidades na aplicação dos recursos federais examinados estão demonstrados a seguir, por Ministério:

SUMÁRIO DAS CONSTATAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO

20125 CONTROLADORIA-GERAL DA UNIAO

1.1.1 CONSTATAÇÃO:

Ausência de notificação à Câmara Municipal, aos partidos políticos, aos sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais sobre a liberação de recursos financeiros federais.

22000 MINIST. DA AGRICUL., PECUARIA E ABASTECIMENTO

2.1.1 CONSTATAÇÃO:

Falhas no procedimento licitatório Tomada de Preços nº 03/2007.

2.1.2 CONSTATAÇÃO:

Obra relativa ao Contrato de Repasse nº 182.581-56 reiniciada, após o vencimento das licenças ambientais.

2.1.3 CONSTATAÇÃO:

Realização de procedimento licitatório alusivo ao Contrato de Repasse nº 182.581-56 (SIAFI nº 541406), com pendências no projeto básico, apontadas pela Caixa Econômica Federal.

2.1.4 CONSTATAÇÃO:

Análise de custos da obra relativa ao Contrato de Repasse nº 182.581-56 (SIAFI nº 541406) não anexada à documentação de formalização do processo.

2.1.5 CONSTATAÇÃO:

Ausência de comprovação de existência de cadastro específico do INSS da obra relativa ao Contrato de Repasse nº 182.581-56.

2.1.6 CONSTATAÇÃO:

Ausência do diário de obra relativo ao Contrato de Repasse nº 182.581-56.

2.1.7 CONSTATAÇÃO:

Serviços contratados em valores superiores à mediana do SINAPI.

2.1.8 CONSTATAÇÃO:

Pagamento de despesas não autorizadas pela Concedente.

2.1.9 CONSTATAÇÃO:

Falha na publicação do edital resumido relativo à licitação Tomada de Preços nº 04/06.

2.1.10 CONSTATAÇÃO:

Pagamento de taxa bancária no valor de R\$ 14,00 com recurso do Contrato de Repasse nº 185.978-12.

26000 MINISTERIO DA EDUCACAO

3.1.1 CONSTATAÇÃO:

Divergência no registro dos Profissionais pagos com recursos do FUNDEB com os declarados ao INSS por meio da GFIP.

3.1.2 CONSTATAÇÃO:

Falta de estrutura em estabelecimentos utilizados como escola.

3.1.3 CONSTATAÇÃO:

Ausência de cotação de preços em processo licitatório para aquisição de combustíveis.

3.1.4 CONSTATAÇÃO:

Ausência de cotação de preços em processo licitatório para locação de veículos.

3.1.5 CONSTATAÇÃO:

Ausência de Certidões para habilitação de empresa vencedora de certame licitatório.

3.1.6 CONSTATAÇÃO:

Inconsistência entre fonte de recursos utilizada para pagamento de despesa e fonte de recursos indicada na publicação em Imprensa Oficial.

3.1.7 CONSTATAÇÃO:

Pagamento de combustível não utilizado no FUNDEB.

3.1.8 CONSTATAÇÃO:

Falta de comprovação de despesa realizada com locação de veículos com recursos do FUNDEB.

3.1.9 CONSTATAÇÃO:

Sobrepço na aquisição de combustíveis.

3.1.10 CONSTATAÇÃO:

Aquisição de combustível em quantidade incompatível com o total de veículos utilizados no FUNDEB.

3.1.11 CONSTATAÇÃO:

Ausência de controle de abastecimento.

3.1.12 CONSTATAÇÃO:

Realização de despesa com aquisição de material de construção sem relacionamento com os objetivos do FUNDEB e sem o devido processo licitatório.

3.1.13 CONSTATAÇÃO:

Ausência de segurança em veículos utilizados no transporte escolar.

3.1.14 CONSTATAÇÃO:

Suporte material e infraestrutura insuficientes para o órgão de Controle Social.

3.1.15 CONSTATAÇÃO:

Ausência de atuação do órgão de Controle Social.

3.1.16 CONSTATAÇÃO:

Ausência de capacitação dos membros do órgão de Controle Social.

3.1.17 CONSTATAÇÃO:

Alterações no plano de trabalho do convênio sem autorização do Concedente, gerando um prejuízo de R\$ 12.000,00.

3.1.18 CONSTATAÇÃO:

Contratação por inexigibilidade sem a necessária comprovação da natureza singular dos serviços contratados.

3.1.19 CONSTATAÇÃO:

Ausência de aplicação financeira dos recursos enquanto não utilizados.

3.1.20 CONSTATAÇÃO:

Ausência de identificação do programa e atesto nos documentos comprobatórios de despesas.

3.1.21 CONSTATAÇÃO:

Desconhecimento, por parte da Direção da escola, do funcionamento do PDDE.

3.1.22 CONSTATAÇÃO:

Falta de estrutura, ausência de controle e segurança dos materiais didáticos adquiridos com os recursos do PDDE.

3.1.23 CONSTATAÇÃO:

Ausência de atuação do órgão de Controle Social no acompanhamento do PNATE.

3.1.24 CONSTATAÇÃO:

Ausência de aplicação financeira de recurso do PNATE enquanto não utilizados.

3.1.25 CONSTATAÇÃO:

Inexistência de controles na distribuição dos livros aos alunos e às escolas.

3.1.26 CONSTATAÇÃO:

Inexistência da equipe de gerenciamento/acompanhamento do PNLD no Município de Ibateguara/AL.

3.1.27 CONSTATAÇÃO:

Não utilização do Sistema SISCORT.

3.1.28 CONSTATAÇÃO:

Existência de excedentes de livros nas escolas da rede de ensino municipal de Ibateguara/AL.

3.1.29 CONSTATAÇÃO:

Ações insuficientes por parte da Secretaria de Municipal de Educação - SEMED e das escolas para garantir a devolução/conservação do Livro Didático.

3.1.30 CONSTATAÇÃO:

Desconhecimento das normas do PNLD por parte das escolas.

3.1.31 CONSTATAÇÃO:

Existência de alunos sem livros.

3.1.32 CONSTATAÇÃO:

Inexistência de controles na distribuição dos livros aos alunos e às escolas.

3.1.33 CONSTATAÇÃO:

Atuação deficiente do conselho de Alimentação Escolar.

3.1.34 CONSTATAÇÃO:

Ausência de capacitação para os membros do Conselho de Alimentação Escolar.

3.1.35 CONSTATAÇÃO:

Ausência de fornecimento de infraestrutura pelo gestor municipal ao conselho social.

3.1.36 CONSTATAÇÃO:

Ausência de teste de aceitabilidade dos cardápios.

3.1.37 CONSTATAÇÃO:

Dados do nutricionista responsável pelo PNAE desatualizados.

3.1.38 CONSTATAÇÃO:

Ausência de controles de estoque e consumo da merenda nas escolas.

3.1.39 CONSTATAÇÃO:

Condições inadequadas de armazenamento da merenda nas escolas.

3.1.40 CONSTATAÇÃO:

Condições inadequadas de armazenamento da merenda no Armazém Geral da Prefeitura de Ibateguara/AL.

3.1.41 CONSTATAÇÃO:

Inexistência de controle de estoque relativo aos gêneros alimentícios guardados no Armazém Geral da Prefeitura de Ibateguara/AL.

3.1.42 CONSTATAÇÃO:

Inexistência de controle de distribuição dos gêneros alimentícios guardados no Armazém Geral da Prefeitura de Ibateguara/AL.

3.1.43 CONSTATAÇÃO:

Elaboração do cardápio escolar em desacordo com as normas do FNDE e Conselho Federal de Nutricionistas.

3.1.44 CONSTATAÇÃO:

Incompatibilidade do tipo de alimento da pauta de aquisição em relação ao cardápio.

3.1.45 CONSTATAÇÃO:

Inconsistência do Parecer Conclusivo do CAE sobre a Prestação de Contas de 2008.

3.1.46 CONSTATAÇÃO:

Falta merenda em escolas da rede de ensino municipal.

3.1.47 CONSTATAÇÃO:

Falhas na formalização dos processos licitatórios.

3.2.1 CONSTATAÇÃO:

Divergência entre os quantitativos constantes dos diários de classe e os informados no Censo Escolar de 2008.

3.2.2 CONSTATAÇÃO:

Fichas de matrícula incompletas ou não apresentadas.

33000 MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL

4.1.1 CONSTATAÇÃO:

Divergências entre os dados constantes do Sistema de Benefícios da Previdência Social com os dados colhidos junto aos beneficiários.

4.1.2 CONSTATAÇÃO:

Beneficiários não encontrados.

36000 MINISTERIO DA SAUDE

5.1.1 CONSTATAÇÃO:

Falhas no processo e no edital do procedimento licitatório TP nº 01/2004, com consequente restrição indevida à competitividade do processo.

5.1.2 CONSTATAÇÃO:

Falha/impropriedade no acompanhamento/fiscalização do convênio pelo conveniente.

5.1.3 CONSTATAÇÃO:

Pagamentos realizados por serviços não executados e não atendimento do objetivo do convênio, com prejuízo de 299.555,44.

5.1.4 CONSTATAÇÃO:

Alterações efetuadas no projeto sem a aprovação do Órgão Concedente e sem a elaboração de projeto "AS BUILT".

5.1.5 CONSTATAÇÃO:

Descumprimento de obrigações relativas ao INSS.

5.1.6 CONSTATAÇÃO:

Atrasos na aplicação dos recursos da contrapartida.

5.2.1 CONSTATAÇÃO:

Irregularidades na realização de despesas, como débitos não comprovados, saques em espécie, realização de despesas inelegíveis, realização de despesas cuja utilização não pôde ser comprovada na Atenção Básica e pagamento de insalubridade sem laudo pericial que o autorize.

5.2.2 CONSTATAÇÃO:

Ausência de comprovação do repasse das consignações efetuadas nas folhas de pagamento.

5.2.3 CONSTATAÇÃO:

Ausência de comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária para com o INSS.

5.2.4 CONSTATAÇÃO:

Ausência de segregação de funções no Conselho Municipal de Saúde.

5.2.5 CONSTATAÇÃO:

Ausência de exclusividade na gestão do Fundo Municipal de Saúde pelo Secretário Municipal.

5.2.6 CONSTATAÇÃO:

Irregularidades verificadas no funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.

5.2.7 CONSTATAÇÃO:

Cumprimento parcial das metas pactuadas pelo Município para a Atenção Básica.

5.2.8 CONSTATAÇÃO:

Veículos utilizados na atenção básica com infrações de trânsito.

5.2.9 CONSTATAÇÃO:

Descumprimento da carga horária exigida pela Estratégia Saúde da Família.

5.2.10 CONSTATAÇÃO:

Ausência de comprovação da regularidade da contratação/nomeação dos agentes comunitários de saúde.

5.2.11 CONSTATAÇÃO:

Estrutura física inadequada das Unidades de Saúde da Família.

5.2.12 CONSTATAÇÃO:

Deficiências no atendimento das competências das Equipes de Saúde da Família.

5.2.13 CONSTATAÇÃO:

Ausência de comprovação do pagamento da remuneração dos profissionais das estratégias Saúde da Família, Saúde Bucal e Agentes Comunitários de Saúde, bem como da composição das equipes.

5.2.14 CONSTATAÇÃO:

Não realização de cursos introdutórios aos agentes comunitários de saúde.

5.2.15 CONSTATAÇÃO:

Inexistência de recursos materiais ou insumos necessários à realização atividades dos agentes comunitários de saúde.

5.2.16 CONSTATAÇÃO:

Falhas no procedimento licitatório Convite nº 03/2006.

5.2.17 CONSTATAÇÃO:

Projeto executado diverge do aprovado.

5.2.18 CONSTATAÇÃO:

Ausência de planilhas com composições de preços unitários, de demonstrativo de composição de BDI e de memória de cálculo dos quantitativos da planilha orçamentária no projeto básico.

5.2.19 CONSTATAÇÃO:

Serviços pagos, porém não executados.

5.2.20 CONSTATAÇÃO:

Serviço executado com baixa qualidade.

5.2.21 CONSTATAÇÃO:

Impropriedades/irregularidades na execução contratual.

5.2.22 CONSTATAÇÃO:

Atrasos na aplicação dos recursos da contrapartida.

5.2.23 CONSTATAÇÃO:

Serviços contratados em valores superiores à mediana do SINAPI.

5.2.24 CONSTATAÇÃO:

Falhas na elaboração do projeto básico.

5.2.25 CONSTATAÇÃO:

Impropriedades na realização de procedimento licitatório para aquisição de equipamentos e materiais permanentes para o CAPS.

5.2.26 CONSTATAÇÃO:

Impropriedades na execução contratual.

5.2.27 CONSTATAÇÃO:

Utilização de critérios antieconômicos para julgamento das propostas do Pregão nº 15/2008 e aquisições com prejuízo.

5.2.28 CONSTATAÇÃO:

Descrição do objeto de forma imprecisa.

5.2.29 CONSTATAÇÃO:

Equipamentos sem identificação patrimonial e sem termos de responsabilidade.

5.2.30 CONSTATAÇÃO:

Equipamentos não localizados e não constantes das notas fiscais.

5.2.31 CONSTATAÇÃO:

Despesa realizada em período posterior à vigência do convênio.

5.2.32 CONSTATAÇÃO:

Impropriedades na elaboração do edital e nos procedimentos referentes ao processo licitatório para aquisição de ambulâncias.

5.2.33 CONSTATAÇÃO:

Objeto adjudicado distinto do licitado e entregue após prazo estipulado em contrato.

5.2.34 CONSTATAÇÃO:

Atraso na execução do Convênio nº 2.894/06.

5.2.35 CONSTATAÇÃO:

Falhas no projeto básico.

5.2.36 CONSTATAÇÃO:

Projeto aprovado contendo preços unitários superiores à mediana do SINAPI.

5.2.37 CONSTATAÇÃO:

Falhas no projeto básico.

5.3.1 CONSTATAÇÃO:

Erro no somatório dos itens da planilha orçamentária da empresa vencedora, com consequente preterição da licitante que teria o valor mais baixo.

5.3.2 CONSTATAÇÃO:

Falhas no edital do processo licitatório TP nº 04/2004, com consequente restrição indevida à competitividade do processo.

5.3.3 CONSTATAÇÃO:

Execução do objeto em desacordo com o Projeto Básico aprovado: unidades habitacionais em local diverso do indicado no projeto e itens de serviços constantes na planilha orçamentária não executados em 14 casas.

5.3.4 CONSTATAÇÃO:

Falhas/impropriedades no acompanhamento/fiscalização do convênio.

5.3.5 CONSTATAÇÃO:

Realização de pagamento sem respaldo contratual.

5.3.6 CONSTATAÇÃO:

Ausência de comprovação de despesas relativas a débitos existentes na conta do convênio.

5.3.7 CONSTATAÇÃO:

Descumprimento de obrigações relativas ao INSS.

5.3.8 CONSTATAÇÃO:

Atraso na prestação de contas do convênio.

5.4.1 CONSTATAÇÃO:

Ausência de comprovação de despesas no montante de R\$ 23.463,76.

5.4.2 CONSTATAÇÃO:

Irregularidades nos procedimentos de aquisição de medicamentos.

5.4.3 CONSTATAÇÃO:

Impropriedades na realização de procedimentos licitatórios para aquisição de medicamentos e materiais médico-hospitalares.

5.4.4 CONSTATAÇÃO:

Ausência de comprovação do cumprimento da contrapartida municipal nos anos de 2008 e 2009 e integralização a menor do repasse estadual no ano de 2008.

5.4.5 CONSTATAÇÃO:

Deficiências no controle do estoque de medicamentos do almoxarifado da Assistência Farmacêutica, bem como das Unidades de Saúde.

5.4.6 CONSTATAÇÃO:

Ausência de prestação de contas dos recursos do IAFAB no Relatório de Gestão 2007 e 2008, com consequente ausência de análise da utilização dos recursos pelo Conselho Municipal de Saúde.

5.4.7 CONSTATAÇÃO:

Infiltração na Farmácia Central.

5.4.8 CONSTATAÇÃO:

Medicamentos receitados e não entregues.

5.5.1 CONSTATAÇÃO:

Irregularidades na realização de despesas, como débitos não comprovados, realização de despesas inelegíveis, despesas amparadas por documentos inidôneos, pagamentos sem respaldo contratual e pagamentos de reajuste contratual indevido.

5.5.2 CONSTATAÇÃO:

Atingimento parcial das metas previstas para o município na PAP-VS de 2008 e ausência de regularidade na alimentação de dados dos Sistemas de Informação.

5.5.3 CONSTATAÇÃO:

Ausência de comprovação da contrapartida municipal.

5.5.4 CONSTATAÇÃO:

Ausência de comprovação do repasse das consignações efetuadas nas folhas de pagamento.

5.5.5 CONSTATAÇÃO:

Falta de equipamentos de proteção individual.

5.5.6 CONSTATAÇÃO:

Infiltração na sede da Vigilância Sanitária e Endemias.

5.5.7 CONSTATAÇÃO:

Ausência de comprovação da regularidade da contratação dos agentes de endemias.

5.5.8 CONSTATAÇÃO:

Ausência de comprovação de pagamento de profissionais nos meses de junho, julho, setembro e outubro de 2008, bem como do 13º salário do mesmo exercício.

5.5.9 CONSTATAÇÃO:

Ausência de comprovação do recolhimento das contribuições retidas de INSS nos anos de 2008 e 2009.

5.5.10 CONSTATAÇÃO:

Pagamento de insalubridade após validade sem respaldo de laudo técnico.

39000 MINISTERIO DOS TRANSPORTES

6.1.1 CONSTATAÇÃO:

Ausência do devido licenciamento ambiental e atraso na entrega dos projetos de engenharia, descumprindo a Cláusula Terceira do Termo do Convênio TT-366/2005-00.

6.1.2 CONSTATAÇÃO:

Impropriedades no processo licitatório da obra (Concorrência Pública nº 001/2000)

6.1.3 CONSTATAÇÃO:

Uso inadequado do tipo de licitação de "menor preço" para as contratações de supervisão e de detalhamento do projeto

6.1.4 CONSTATAÇÃO:

Início da execução das obras sem cobertura da Licença Ambiental de Instalação.

6.1.5 CONSTATAÇÃO:

Medição de terraplenagem em desacordo com as especificações de serviço, causando pagamento a maior de R\$ 572.641,32 (valor conforme data base de novembro/2005).

6.1.6 CONSTATAÇÃO:

Impropriedade na previsão de patrulha de equipamentos para execução dos serviços de terraplenagem, acarretando medição e pagamento a maior no valor de R\$ 815.337,47 (valor conforme data base de novembro/2005).

6.1.7 CONSTATAÇÃO:

Adoção de distâncias médias de transporte superiores às efetivamente praticadas na obra, ocasionando prejuízo potencial de R\$ 817.544,35, além de medição e pagamento a maior no valor de R\$ 322.257,73 (valores conforme data-base de novembro/2005).

6.1.8 CONSTATAÇÃO:

Medição de acréscimo de largura não executado para a camada de TSD dos acostamentos, acarretando medição a maior no valor de R\$ 16.880,40 (valor conforme data base de novembro/2005).

6.1.9 CONSTATAÇÃO:

Execução de serviços em desconformidade com a legislação ambiental.

6.1.10 CONSTATAÇÃO:

Sobrepço no serviço "biomanta antierosiva", constante no projeto executivo, acarretando prejuízo potencial de R\$ 1.824.583,13 (valor conforme data base de novembro/2005).

6.1.11 CONSTATAÇÃO:

Projeto executivo com soluções de engenharia em desacordo com a realidade da obra e com os normativos adotados pelo DNIT.

6.1.12 CONSTATAÇÃO:

Falhas no acompanhamento e fiscalização da execução do objeto do convênio.

6.1.13 CONSTATAÇÃO:

Plano de Trabalho em desacordo com o projeto executivo e não contemplando os quantitativos de serviços necessários para a conclusão das obras da BR-416/AL.

6.1.14 CONSTATAÇÃO:

Ausência das medições anteriores à celebração do convênio TT-366/2005-00, prejudicando a avaliação dos quantitativos de serviço acumulados no trecho objeto do convênio.

51000 MINISTERIO DO ESPORTE

7.1.1 CONSTATAÇÃO:

Falta de evidências de que a análise de custos da obra relativa ao Contrato de Repasse nº 174662-60 (SIAFI 533434) foi realizada.

7.1.2 CONSTATAÇÃO:

Ausência de critério de aceitabilidade de preços unitário e global no edital do Convite nº 05/2006.

7.1.3 CONSTATAÇÃO:

Impropriedades/irregularidades na execução contratual.

7.1.4 CONSTATAÇÃO:

Serviços executados com baixa qualidade.

7.1.5 CONSTATAÇÃO:

Serviços da obra relativa ao CR nº 174662-60 contratados em valores superiores à mediana do SINAPI.

7.1.6 CONSTATAÇÃO:

Falta de evidências de que a análise de custos da obra relativa ao Contrato de Repasse nº 178319-81 (SIAFI 539057) foi realizada.

7.1.7 CONSTATAÇÃO:

Falhas no processo licitatório TP nº 01/2006.

7.1.8 CONSTATAÇÃO:

Impropriedades/irregularidades na execução contratual.

7.1.9 CONSTATAÇÃO:

Pagamento por serviço não executado.

7.1.10 CONSTATAÇÃO:

Falhas na elaboração do projeto de Quadra de Esportes.

7.1.11 CONSTATAÇÃO:

Serviços da obra relativa ao CR nº 178319-91 contratados em valores

superiores à mediana do SINAPI.

54000 MINISTERIO DO TURISMO

8.1.1 CONSTATAÇÃO:

Inexistência de Projeto Básico nos procedimentos licitatórios para contratação de serviços.

8.1.2 CONSTATAÇÃO:

Pagamento anterior à liquidação da despesa/execução do objeto.

8.1.3 CONSTATAÇÃO:

Falhas na formalização do contrato.

8.1.4 CONSTATAÇÃO:

Falta de detalhamento do objeto a ser contratado na Dispensa nº 1158/2006.

8.1.5 CONSTATAÇÃO:

Inexistência de documentação comprobatória de recolhimento de garantia contratual pela empresa contratada.

8.1.6 CONSTATAÇÃO:

Fornecimento de serviços por preço superior ao praticado no mercado.

8.1.7 CONSTATAÇÃO:

Contratação irregular de shows artísticos por meio de processo de inexigibilidade de licitação, tendo em vista a inexistência de contrato de exclusividade com a empresa contratada.

8.1.8 CONSTATAÇÃO:

Inexistência de documentação comprobatória de recolhimento de garantia contratual pela empresa contratada.

8.1.9 CONSTATAÇÃO:

Fornecimento de serviços por preço superior ao praticado no mercado.

8.1.10 CONSTATAÇÃO:

Contratação irregular de shows artísticos por meio de processo de inexigibilidade de licitação, tendo em vista a inexistência de contrato de exclusividade com a empresa contratada.

55000 MINISTERIO DO DESENV. SOCIAL E COMBATE A FOME

9.1.1 CONSTATAÇÃO:

Ausência de comprovação de alocação de recursos próprios no Fundo Municipal de Assistência Social.

9.1.2 CONSTATAÇÃO:

Inexistência de diagnóstico das áreas de vulnerabilidade e risco social.

9.1.3 CONSTATAÇÃO:

Ausência de capacitação da Instância de Controle Social do Programa Bolsa Família.

9.1.4 CONSTATAÇÃO:

Ausência de aprovação da prestação de contas do IGD pela ICS do Programa Bolsa Família.

9.2.1 CONSTATAÇÃO:

Ausência de atualização cadastral.

9.2.2 CONSTATAÇÃO:

Inobservância das atribuições legais por parte dos dirigentes ou professores responsáveis da escola.

9.2.3 CONSTATAÇÃO:

Indícios de renda superior ao estipulado pelo programa.

9.2.4 CONSTATAÇÃO:

Existência de saldo relativo ao exercício anterior sem que tenha sido comprovada a sua reprogramação.

9.2.5 CONSTATAÇÃO:

Ausência de comprovante de recolhimento da Contribuição Previdenciária ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

9.3.1 CONSTATAÇÃO:

Ausência de capacitação da equipe que atua no programa.

9.3.2 CONSTATAÇÃO:

Recursos aplicados em despesas não relacionadas aos objetivos do programa.

9.3.3 CONSTATAÇÃO:

Ausência de atividade e ações socioeducativas do programa.

9.3.4 CONSTATAÇÃO:

Recurso parado em conta sem utilização.

56000 MINISTERIO DAS CIDADES

10.1.1 CONSTATAÇÃO:

Comprovação de pagamentos mediante documentos inábeis no valor de R\$ 82.833,43 e ausência de comprovação de débito no valor de R\$ 3.600,00 na conta corrente do contrato de repasse.

10.1.2 CONSTATAÇÃO:

Não disponibilização da documentação solicitada e exigida pela Lei nº 8.666/93 referente ao processo licitatório e contrato.

10.1.3 CONSTATAÇÃO:

Ausência de disponibilização de parte dos extratos bancários da conta corrente e de aplicação do contrato de repasse.

10.1.4 CONSTATAÇÃO:

Descumprimento de obrigações relativas ao INSS.

10.1.5 CONSTATAÇÃO:

Ausência de atesto em documentos fiscais e inexistência de boletins de medição.

10.1.6 CONSTATAÇÃO:

Inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica relativas a projeto, execução e fiscalização da obra.

10.1.7 CONSTATAÇÃO:

Execução de obra em desconformidade com projeto básico.

10.2.1 CONSTATAÇÃO:

Falhas na especificação do orçamento.

10.2.2 CONSTATAÇÃO:

Falha no procedimento licitatório TP nº 01/2009.

10.2.3 CONSTATAÇÃO:

Falha no procedimento licitatório TP nº 01/2009.

10.2.4 CONSTATAÇÃO:

Falhas na elaboração dos projetos.

10.3.1 CONSTATAÇÃO:

Falhas no projeto básico: ausência de planilhas com composições de preços unitários, demonstrativo de composição de BDI e memória de cálculo dos quantitativos da planilha orçamentária.

10.3.2 CONSTATAÇÃO:

Falha no processo licitatório TP nº 01/2006.

10.3.3 CONSTATAÇÃO:

Pagamentos realizados por serviços não executados do Contrato de Repasse nº 176.717-60.

10.3.4 CONSTATAÇÃO:

Itens do serviço de drenagem danificados.

10.3.5 CONSTATAÇÃO:

Serviços da obra relativa ao CR nº 176.717-60 contratados em valores superiores à mediana do SINAPI.

10.3.6 CONSTATAÇÃO:

Descumprimento de obrigações relativas ao INSS na execução do Contrato de Repasse nº 176.717-60.

10.3.7 CONSTATAÇÃO:

Ausência do diário de obra relativo ao Contrato de Repasse nº 176.717-60.

10.3.8 CONSTATAÇÃO:

Falta de evidências de que a análise de custos da obra relativa ao Contrato de Repasse nº 210367-68 (SIAFI nº 581371) foi realizada.

10.3.9 CONSTATAÇÃO:

Falhas na condução do processo licitatório TP nº 02/2007: ausência de publicação do aviso da licitação no diário Oficial da União e ausência de previsão de critério de aceitabilidade de preços unitário e global no edital.

10.3.10 CONSTATAÇÃO:

Impropriedades/irregularidades na execução contratual.

10.3.11 CONSTATAÇÃO:

Falta de evidências de que a análise de custos da obra relativa ao Contrato de Repasse nº 210598-56 (SIAFI nº 581390) foi realizada.

10.3.12 CONSTATAÇÃO:

Falhas na condução do processo licitatório TP nº 02/2007: ausência de publicação do aviso da licitação no diário Oficial da União e ausência de previsão de critério de aceitabilidade de preços unitário e global no edital.

10.3.13 CONSTATAÇÃO:

Impropriedades/irregularidades na execução contratual.

10.3.14 CONSTATAÇÃO:

Falha detectada no serviço de drenagem executado.

DETALHAMENTO DAS CONSTATAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO

1 - 20125 CONTROLADORIA-GERAL DA UNIAO

1.1 - PROGRAMA

0127

GESTÃO DE REC. FEDERAIS PELO MINICÍPIOS E CONTROLE SOCIAL

AÇÃO :

9999

GESTÃO DE REC. FEDERAIS PELO MINICÍPIOS E CONTROLE SOCIAL

OBJETIVO DA AÇÃO :

Levantamento de informações referentes aos contadores responsáveis pe-

lo acompanhamento de unidades municipais fiscalizadas no âmbito do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos.

Levantamento de informações a cerca da gestão municipal.

ORDEM DE SERVIÇO : 229581

OBJETO FISCALIZAÇÃO:

Informações a serem utilizadas em levantamentos gerenciais.

AGENTE EXECUTOR :

IBATEGUARA PREFEITURA

ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: Não se aplica

1.1.1 CONSTATAÇÃO:

Ausência de notificação à Câmara Municipal, aos partidos políticos, aos sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais sobre a liberação de recursos financeiros federais.

FATO:

De acordo com o Art. 2º da Lei nº 9.452/97, a Prefeitura deve notificar aos partidos políticos, a sindicatos de trabalhadores e às entidades empresariais com sede no município sobre a liberação de recursos federais, com prazo de 2 dias úteis a partir do recebimento destes.

A Prefeitura Municipal de Ibataguara/AL não encaminhou à equipe de fiscalização a documentação comprobatória do cumprimento da Lei supracitada.

Em resposta à Solicitação de Fiscalização nº COORD/001/2009, de 18/08/2009, a prefeitura informou que as notificações das liberações de recursos são realizadas nas seções dos conselhos municipais que fiscalizam a aplicação dos recursos federais.

Apesar da afirmação apresentada, não foi encaminhado nenhum documento que dê suporte a ela, além disso, tal iniciativa não atende aos mandamentos legais.

EVIDÊNCIA:

Resposta à Solicitação de Fiscalização nº COORD/001/2009, de 18/07/2009, encaminhada em 25/08/2009.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

A unidade examinada manifestou-se da seguinte forma:

"Em resposta à solicitação de fiscalização n.º COORD/001/2009, de 18/08/2009, o Município informou, inicialmente, que as notificações das liberações de recursos eram realizadas nas reuniões dos conselhos municipais que fiscalizavam a aplicação dos recursos federais. Em contrapartida, no relatório há afirmação de que não foi encaminhado nenhum documento que desse suporte ao alegado.

De fato, a municipalidade não realizou as devidas comunicações que determinam a Lei 9.452/97, entretanto a omissão deu-se em virtude éramos sabedores de que a Câmara Municipal recebia todos os comunicados diretamente dos ministérios liberadores das verbas, conforme se percebe de inúmeras correspondências em anexo (Doc. 01).

Quanto aos partidos políticos, aos sindicatos e as entidades empresariais, resta consignar que na nossa municipalidade, estes segmentos não possuem tanta representatividade como se verifica em outros locais mais desenvolvidos, de modo que se ratifica a afirmação anteriormente consignada no que tange a comunicação realizada nas reuniões dos controles sociais já que estes são compostos por todos os segmentos da sociedade civil.

No mais, haverá um maior empenho da municipalidade para o atendimento das determinações do art. 2º, da Lei n.º 9.452/97, ainda que haja dificuldades para o cumprimento."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Em sua manifestação, a unidade confirma o que já havia sido apontado anteriormente, que a comunicação do recebimento de recursos era realizada apenas nas reuniões do conselho, sem comprovação documental do cumprimento das determinações legais contidas na Lei nº 9.452/97.

O fato da Câmara Municipal ser comunicada diretamente pelos Ministérios sobre a liberação de verbas para o município não elide a responsabilidade do gestor municipal de cumprir a lei, e realizar as comunicações devidas às entidades elencadas no Art.2º da Lei nº 9.452/97, independentemente da representatividade que estes entes tenham no município.

Desta forma, mantemos a constatação apresentada.

2 - 22000 MINIST. DA AGRICUL., PECUARIA E ABASTECIMENTO

2.1 - PROGRAMA

6003

APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO SETOR AGROPECUARIO

AÇÃO :

005A

APOIO A PROJETO DE DESENVOLVIMENTO DO SETOR AGROPECUARI

O EM MUNICIPIOS DO ESTADO DE ALAGOAS

OBJETIVO DA AÇÃO :

Destina-se a apoiar ações de investimentos que permitam a implantação de projetos para o aumento da produção, produtividade, melhoria da qualidade dos produtos agropecuários e a sua comercialização, assim como ações relacionadas ao apoio voltado à assistência técnica, pesquisa, centros de treinamento, laboratórios, máquinas, implementos e equipamentos para todas as etapas do processo produtivo agropecuário, do processamento agroindustrial e da comercialização, entre outros, incluindo construções rurais (casa do produtor, centros comunitários, matadouro, parque de exposição, central de comercialização, estradas vicinais e agroindústria), eletrificação rural, obras de irrigação, mudas e sementes, mecanização agrícola, patrulha mecanizada.

(Portaria/MAPA N.º 367, de 31/8/2005 - vigente até 7/8/2008)

ORDEN DE SERVIÇO : 229741

OBJETO FISCALIZAÇÃO:

Construção de um matadouro.

AGENTE EXECUTOR :

IBATEGUARA PREFEITURA

ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

QUALIF. DO INSTRUMENTO DE TRANSF.:

CONTRATO DE REPASSE

MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: R\$ 536.250,00

2.1.1 CONSTATAÇÃO:

Falhas no procedimento licitatório Tomada de Preços nº 03/2007.

FATO:

Objetivando a contratação de empresa para execução da obra de Construção de Matadouro Municipal, objeto do Contrato de Repasse nº 182.581-56 (SIAFI nº 541406), a Prefeitura realizou a licitação TP nº 02/2006. Tal procedimento licitatório foi, contudo, cancelado, em 06/07/2006, em virtude da não aprovação do projeto básico pela CAIXA.

Posteriormente, em 04/12/2007, foi realizada nova licitação, a TP nº 03/2007, sendo que desta participaram, e foram habilitadas, as empresas CPNJs 01.393.072/0001-09, 09.076.228/0001-30 e 08.362.056/0001-06, sagrando-se vencedora esta última.

Da análise desse procedimento licitatório TP nº 03/2007, constatamos as seguintes impropriedades/irregularidades:

- a) Exigência simultânea de caução (subitem 10.2.1, alínea "o", do edital) e de capital mínimo (subitem 10.2.1, alínea "i", do edital) para demonstração da qualificação econômico-financeira, contrariando o § 2º do artigo 31 da Lei nº 8.666/93 e, também, jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão nº 808/2003 - Plenário;
- b) Ausência de publicação do aviso de licitação da Tomada de Preços em jornal diário de grande circulação do Estado de Alagoas, contrariando o artigo 21 da Lei nº 8.666/93;
- c) Ausência de reconhecimento de firma em procuração relativa ao credenciamento, apresentada pela licitante vencedora, CNPJ 08.362.056/0001-06 (fl. 187 do processo licitatório TP nº 03/2007), contrariando o subitem 8.1.1 do edital;
- d) Procuração apresentada pela licitante CNPJ 09.076.228/0001-30 está incompleta, faltando folha (s), não apresentando a assinatura do diretor ou representante legal da empresa, contrariando, assim, o subitem 8.1.1 do edital;
- e) Licitante CNPJ 09.076.228/0001-30 não apresentou demonstrativo de cálculo dos índices contábeis, o qual deveria estar assinado por contador registrado do CRC, conforme exigência do subitem 10.2.1, alínea "h.3" do edital;
- f) Licitante vencedora (CNPJ 08.362.056/0001-06) não demonstrou dispor de capital social integralizado e registrado em valor igual ou superior a 10% do valor da obra (correspondendo a R\$ 55.233,75), contrariando a alínea "i" do subitem 10.2.1. De acordo com o balanço patrimonial apresentado (fl. 333 do processo licitatório TP nº 03/2007) o capital social é de R\$ 50.000,00;
- g) Licitante vencedora (CNPJ 08.362.056/0001-06) não demonstrou possuir em seu quadro permanente profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica conforme exigido na alínea "f" do subitem 10.2.1 do edital. Cumpre registrar, ainda, que essa empresa, embora constituída em 17/07/2006 (fls. 319/21 processo

licitatório TP nº 03/2007) não apresentou nenhuma receita ou despesa durante esse exercício de sua constituição (2006), sendo que em seu balanço constam apenas valores nas contas contábeis "Ativo - Caixa" (R\$ 50.000,00) e "Passivo - Capital Social" (R\$ 50.000,00), o que demonstra que a empresa não possui nenhum patrimônio em seu nome e nenhuma obrigação para o exercício subsequente (como empregados, instalações, por exemplo). Verificou-se, por fim, em análise ao contrato social, que a sede da empresa fica localizada no endereço residencial de seus sócios;

h) Licitante vencedora (CNPJ 08.362.056/0001-06) não demonstrou atender a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data de recebimento das propostas, conforme imposição do § 2º do artigo 22 da Lei nº 8.666/93. A sessão pública de abertura dos envelopes de habilitação e propostas ocorreu no dia 04/12/2007, porém, seguintes certidões foram todas emitidas em 03/12/2007: certidão negativa de falência e recuperação judicial (subitem 10.2.1, alínea "j" do edital), a certidão negativa de débitos junto à fazenda estadual (subitem 10.2.1, alínea "l" do edital) e a certidão negativa de débitos junto à fazenda municipal (subitem 10.2.1, alínea "m" do edital);

i) Falhas no edital:

- ausência de estabelecimento de critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme inciso X do artigo 40 da Lei nº 8.666/93, além de jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme trechos de deliberações reproduzidos a seguir:

"(...) o estabelecimento dos critérios de aceitabilidade de preços unitários, com a fixação de preços máximos, ao contrário do que sugere a interpretação literal da lei, é obrigação do gestor e não sua faculdade. Subjacente a esta leitura está a constatação de que o limite constitui fator ordenador da licitação, ao evitar a disparidade exagerada dos preços unitários e global constantes das propostas, predispondo a contratação futura a alterações indevidas." (Acórdão no 1.090/2007 - Plenário)

"(...) observe, junto com o conveniente, o cumprimento das seguintes prescrições legais e normativas: (...) (9.1.1.3) a adequação dos custos unitários de insumos e serviços do orçamento-base da Administração aos valores iguais ou menores que a mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, bem como a fixação de critérios de aceitabilidade de preços unitários, para fins de seleção da proposta mais vantajosa na licitação, em obediência ao disposto nos arts. 7º, § 2º, inciso II, 40, inciso X, 44, §§ 2º, 3º e § 4º, 48 inciso II e § 1º, todos da Lei nº 8.666/1993, no art. 109 da Lei nº 11.768/2008 (LDO 2009) e no art. 112 da Lei nº 12.017/2009 (LDO 2010)." (Acórdão nº 1837/2009 - Plenário);

- Omissão do edital ao desconsiderar a situação de empresa recém-constituída, resultando no descumprimento do edital (alínea "h" do subitem 10.2.1), pela licitante CNPJ 09.076.228/0001-30, que não apresentou o Balanço Patrimonial e Demonstração contábil do exercício social de 2006, em razão de ter se constituído em 17/09/2007.

EVIDÊNCIA:

Projeto básico do matadouro municipal (fls. 4/21 do processo licitatório TP nº 03/2007);

Ato de cancelamento do contrato da empresa vencedora da TP nº 02/2006 (fl. 206 do vol. principal do processo CAIXA);

Expediente em resposta à SF nº TRANSFERÊNCIAS/05/09, de 09/09/2009;
Procedimento licitatório TP nº 03/2007;
Edital da licitação TP nº 03/2007 (fls. 67/110 do processo licitatório nº 03/2007);
Procuração relativa ao credenciamento, apresentada pela licitante vencedora, CNPJ 08.362.056/0001-06 (fl. 187 do processo licitatório TP nº 03/2007);
Balanço patrimonial da licitante vencedora (CNPJ 08.362.056/0001-06) (fl. 333 do processo licitatório TP nº 03/2007);
Certidão negativa de falência e recuperação judicial da licitante vencedora, CNPJ 08.362.056/0001-06 (fl. 345 do processo licitatório TP nº 03/2007);
Certidão negativa de débitos junto à fazenda estadual da licitante vencedora, CNPJ 08.362.056/0001-06 (fl. 347 do processo licitatório TP nº 03/2007);
Certidão negativa de débitos junto à fazenda municipal da licitante vencedora, CNPJ 08.362.056/0001-06 (fl. 348 do processo licitatório TP nº 03/2007).

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 285, de 12 de novembro de 2009, a Prefeitura Municipal de Ibateguara assim se manifestou sobre os itens constantes no fato:

"A Licitação na modalidade Tomada de Preços, tomada (sic) pelo n.º 02/2006, fora cancelada em virtude da não aprovação das planilhas e projetos submetidos a apreciação do corpo técnico da Caixa Econômica Federal, conforme publicação do diário oficial de 14 de novembro de 2008 (Doc. 02).

Desta feita, a municipalidade deu início a um novo certame, este autuado sob a rubrica de TP n.º 03/2007, que foi objeto de constatação de algumas irregularidades a seguir enumeradas conforme forma (sic) elencadas no relatório:

a) Analisando o instrumento editalício, de fato houve a exigência simultânea de prestação de caução e de comprovação de capital mínimo para demonstração da qualificação econômica financeira. Contudo, há que se considerar que a Administração de Ibateguara na verdade adotou uma interpretação literal do parágrafo 2º, do artigo 32, da Lei 8.666/93, vez que o legislador, mesmo utilizando do verbete "ou", não foi claro o suficiente para transmitir a exclusão de uma exigência em detrimento da outra.

O próprio Tribunal de Contas da União, em Decisão nº 681/1998 - Plenário o (sic) TCU, mesmo se manifestando em sentido contrário acerca de exigência simultânea de capital social mínimo e garantia de proposta (caução), fez certa crítica a redação constante do art. 31, da qual extraímos o seguinte:

"A matéria versada (ilegalidade de exigência simultânea de capital social e garantia caução) permite revelar a extensão do conflito que freqüentemente se observa entre a Administração Pública no uso da amplitude e envergadura com que busca dimensionar as garantias assecuratórias para o sucesso do processo licitatório, maximização do negócio e resguardo do interesse público, e o atendimento à exegese da Lei no sentido de assegurar o amplo caráter participativo e competitivo aos interessados na licitação (art. 3º, § 1º, inciso I, da

Lei nº 8.666/93). (1). No caso vertente, ainda que expostas as razões para a exigência simultânea do capital mínimo integralizado e da prestação de garantia caução, é interativo o entendimento interpretativo de que na fase para habilitação não pode ser exigido ônus dessa espécie (prestação de garantia) o que poderia ser exigível para a fase de execução do objeto licitado.... **Ainda assim, não se evidenciou, com a exigência editalícia, a ocorrência de deliberada intenção de afastar interessados ou direcionar a licitação, à minguada de elementos ou evidentes indícios que possibilitem afiançar a hipótese. Não caracterizada, ao que nos pareceu, a ocorrência de má-fé, intenção dolosa ou ânimo de desobediência à Lei, entendemos caber a adoção de medidas para evitar a repetição do evento (2).'** (grifamos).

Diante da primeira parte acima transcrita (1), percebe-se claramente que a matéria em deslinde permite interpretações e posicionamentos diversos. Na ausência de certeza do Legislador, restou a Administração Pública, no uso da discricionariedade, buscar as garantias necessárias ao sucesso do processo licitatório com o resguardo do interesse público e a proteção dos princípios da competitividade.

É neste sentido que deverá ser analisado o caso em deslinde já que a municipalidade, mesmo fazendo a exigência simultânea, estava a preservar o interesse público e a proteção dos princípios da competitividade. Tal constatação é comprovada pela participação de três empresas no aludido certame, aplicando-se perfeitamente ao caso a parte final(2) do Acórdão acima transcrito.

Portanto, não restaram evidenciados elementos que indiquem o comprometimento do caráter participativo e competitivo da licitação em exame, uma vez que foram consideradas habilitadas 03 (três) licitantes, conforme consta da ata da sessão da Licitação em referência (Doc. 03), número que, por analogia com outras modalidades de licitação, seria suficiente para autorizar a continuidade do processo licitatório.

Ademais, não mais se exigiu simultaneamente, nos instrumentos convocatórios de licitações atuais, capital social mínimo e garantias, com o objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, conforme se depreende do Edital de Licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 02/2009 (Doc. 04), publicado em 03 de novembro de 2009 (Doc. 05/06).

b) A publicação a que se refere o relatório em relação ao resumo do edital ocorreu na sede da Prefeitura Municipal de Ibateguara, precisamente no quadro de aviso do município, e nos Diários oficiais do Estado e da União, não havendo publicação em jornal de grande circulação como requer a Lei de Licitações, precisamente em seu art. 21.

De fato não houve a publicação em jornal de grande circulação, entretanto há que se ressaltar que os requisitos legislativos acabam onerando demasiadamente os cofres públicos, ao passo que realizar as publicações em todos os jornais e diários oficiais torna-se prática financeiramente inviável, ainda mais, no município de pequeno porte e com recursos escassos como é o de Ibateguara.

Ademais, há que ser considerado que houve publicidade do presente

certame já que existe publicação interna e em Diário Oficial da União e Estadual, diários estes que abrangem todo o território nacional, ainda que em menor número do que preceitua a Lei.

Por fim, haja vista que o fim buscado pela norma foi atingido com a participação de licitantes no certame em número razoável (03), além do que, a invalidação traria maiores prejuízos à Administração e a coletividade, inclusive não estando configurada má-fé dos agentes públicos responsáveis pelo certame.

c) A Ausência de reconhecimento de firma em procuração, relativa ao credenciamento, apresentada pela licitante vencedora, CNPJ 08.362.056/0001-06, não impediria a sua participação, conforme preceitua o item 8.31, do instrumento editalício.

Ademais, a exigência traduz apenas formalidade cuja inobservância não transpareceria óbice a continuidade do certame, nem tão pouco prejuízo aos demais licitantes. Diferentemente seria, se por tal ausência, a COMISSÃO descredenciasse a empresa, pois estaria exercendo um formalismo exacerbado, ato combatido pelos nossos Tribunais de Controle Externo e Judiciais².

No mais, observando a assinatura constante da procuração apresentada (Doc. 08) pela citada empresa juntamente com a do contrato social (Doc. 09), percebe-se que se trata da mesma assinatura, sem necessidade maiores conhecimentos de grafotécnica.

d) A Procuração apresentada pela licitante de CNPJ 09.076.228/0001-30 não está incompleta, nem lhe falta (m) folha(s). Infelizmente, a Equipe de fiscalização não observou que o citado documento possuía frente e verso. A reprodução completa segue em anexo (Doc. 10), desta vez realizada em duas folhas para que se evitem prejuízos.

Doutra Banda, a procuração não apresentava a assinatura do diretor ou representante legal da empresa uma vez se trata de instrumento público cuja firma do representante resta arquivada no competente cartório emissor.

e) Os índices contábeis, o qual deveria estar assinado por contador registrado do CRC, foram auferidos conforme próprio balanço patrimonial, motivo pelo qual a mera formalidade não implicaria a inabilitação da empresa. De fato, para cumprimento do Edital, o que importava era o atendimento aos índices solicitados, fato este observado e não contestado.

f) A diferença de capital social requerido em relação ao comprovado pela empresa foi ínfima, motivo que não descaracterizaria a capacidade econômica financeira da empresa à consecução da obra. Ademais, utilizando-se dos mesmos fundamentos apresentados pela constatação do item "a" acima justificado, a empresa apresentou garantia (Doc. 11), na forma do Edital, o que assevera ainda mais a capacidade econômico-financeiro (sic) da empresa contratada.

g) A Licitante vencedora demonstrou possuir em seu quadro permanente profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica conforme exigido na alínea "f" do subitem 10.2.1 do edital. Tal comprovação fez-se pela Certidão da empresa Junto ao CREA-AL (Doc. 12).

Esta interpretação deriva da resolução do CONFEA n.º 336 de 27 de outubro de 1989, em seu art. 8º, III, que dispõe sobre as regras do registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomias, in verbis:

"Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.

II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.

IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica." (grifou-se)

Da leitura da resolução acima, resta claro que os demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica só poderão ser inscritos com prova do vínculo com a pessoa jurídica, ou seja, para que a certidão em referência pudesse constar o nome do portador do CREA n.614-D, fez-se necessário prova de que este possuía vínculo com a empresa contratada.

Quanto a observação de que a empresa vencedora, embora constituída em 17/07/2006 não apresentou nenhuma receita ou despesa durante esse exercício de sua constituição (2006), sendo que em seu balanço constam apenas valores nas contas contábeis "Ativo - Caixa" (R\$ 50.000,00) e "Passivo - Capital Social" (R\$ 50.000,00), o que demonstra que a empresa não possui nenhum patrimônio em seu nome e nenhuma obrigação para o exercício subseqüente (com empregados, instalações, por exemplo), esta não passa de constatação simplória uma vez que é plenamente possível a participação de empresas recém criadas e que, por tal circunstância, sequer exerceram de fato a atividade comercial objeto do contrato. Como já acima afirmado, a situação financeira da licitante seria avaliada através dos índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Endividamento Total (ET), estes que foram devidamente atendidos, afastando, assim, qualquer especulação acerca da capacidade econômico-financeiro da empresa contratada.

Em relação a constatação de que a sede da empresa fica localizada no endereço residencial de seus sócios, mais uma vez a equipe de fiscalização peca pela falta de atenção na análise da documentação. Percebe-se do contrato social (vide doc. 09) que o endereço dos sócios é: "Rua José Marcelo Barbosa, 52 - Jardim Esperança, Arapiraca - AL", enquanto que o endereço da empresa é: "Rua José Marcelo Barbosa, 52 - A - Jardim Esperança, Arapiraca - AL". Assim, em que pese os imóveis estarem situados na mesma via, a numeração é diferenciada pelo acréscimo da letra "A", fato este que evidencia que os sócios, certamente, abriram a empresa em parte do imóvel do qual residem, mas que em nenhum momento pode ser confundido como sendo o mesmo imóvel.

h) Aduz a equipe de fiscalização que a Licitante vencedora (CNPJ 08.362.056/0001-06) não demonstrou atender a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data de

recebimento das propostas, conforme imposição do § 2º do artigo 22 da Lei nº 8.666/93. Para tanto, demonstra que a sessão pública de abertura dos envelopes de habilitação e propostas ocorreu no dia 04/12/2007, porém, algumas das certidões foram todas emitidas em 03/12/2007.

Primeiramente, há que se registrar que a municipalidade não possuía (como ainda não possui), sistema de registro cadastral de licitantes que facilite a condução de certame licitatório na modalidade Tomada de Preços. No dizer do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9 ed. - São Paulo: Dialética, 2002. p 200): "A finalidade da Tomada de Preços é tornar a licitação mais sumária e rápida. O prévio cadastramento corresponde a fase de habilitação. No cadastramento, a habilitação é antecipada para um momento anterior a data ao início da licitação...". Mais adiante, assevera: "em relação ao § 2º do art. 22 da Lei Federal 8.666/92: O dispositivo poderia ser interpretado no sentido de que os interessados estariam sujeitos, para participar da tomada de preços, à obtenção do cadastramento até o terceiro dia anterior. Ou seja, deveriam requerer sua inscrição no cadastro com antecedência suficiente para estar concluída até o terceiro dia anterior. Essa interpretação é inadmissível por ser impossível estimar, de antemão, o prazo necessário para processar-se a inscrição no cadastro. Nem seria possível remeter a fixação desse prazo à discricionariedade da Administração. Portanto, não se pode reputar que o interessado deva, obrigatoriamente, estar cadastrado até três dias antes da data prevista para entrega das propostas"

Ou seja, a questão do cadastramento e do preenchimento das condições exigidas até o terceiro dia anterior à data de recebimento das propostas é mera forma de desburocratizar o processo. Não há na Lei de Licitação ou em qualquer outro normativo, vedação de que os documentos de habilitação sejam conferidos na sessão.

Destarte, Diante da deficiência administrativa em não conseguir viabilizar um cadastramento, a Administração, ao elaborar o Edital, fez previsão de que todas as certidões poderiam ser apresentadas com data de validade até a sessão de entrega, conforme se depreende das cláusulas editalícias que exigiram a certidão negativa de falência e recuperação judicial (subitem 10.2.1, alínea "j" do edital), a certidão negativa de débitos junto à fazenda estadual (subitem 10.2.1, alínea "l" do edital) e a certidão negativa de débitos junto à fazenda municipal (subitem 10.2.1, alínea "m" do edital).

Tal medida não representa nulidade, nem má-fé dos Administradores, sendo inclusive, medida que visa a ampliação do caráter competitivo do certame.

i) falhas no Edital:

i.1) ausência de estabelecimento de critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme inciso X do artigo 40 da Lei nº 8.666/93.

A própria jurisprudência do Tribunal de Contas da União, citado pelo relatório serve se justificativa a ausência do estabelecido. A um, porque a própria decisão reconhece que a interpretação literal induz ser possível a faculdade para a exigência. A dois, porque a

Municipalidade adota o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil -SINAPI para os preços dos serviços relativos as obras, conforme planilha em anexo (Doc. 13), motivo este que já fixa os critérios de aceitabilidade de preços dos serviços, pois a Administração jamais contratou com preços acima do previsto no Plano de Trabalho do convênio, inclusive o do contrato de repasse alusivo ao Matadouro.

Ademais, ainda que não considerados os argumentos acima descritos, a previsão do item 10.3.1.2.3, do Edital de TP n.º 03/2007, estabelece critério de aceitabilidade de preço unitário para determinado serviço da obra (mobilização e desmobilização de obra).

Outrossim, apenas para demonstrar a preocupação da municipalidade em ter como critério de aceitabilidade de preços unitários e globais o mesmo preço aplicado no orçamento aprovado pelo órgão concedente, traz-se a esta defesa documentos extraídos da Tomada de Preços nº 02/2007 (Doc. 14), que demonstram sobejadamente a preocupação do município em adotar tal critério, sobretudo na busca insistente de evitar prejuízos ao Erário.

No mais, analisando o Edital da Licitação TP n.º 02/2009 (vide doc. 04) 4, a municipalidade já adota a prescrição contida no presente relatório.

No que tange a colocação da Comissão do edital ao desconsiderar a situação de empresa recém-constituída, resultando no descumprimento do edital (alínea "h" do subitem 10.2.1), pela licitante CNPJ 09.076.228/0001-30, que não apresentou o Balanço Patrimonial e Demonstração contábil do exercício social de 2006, em razão de ter se

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Passa-se à análise da manifestação de cada alínea contida no fato:

a) Mantém-se a constatação, já que a Gestora reconhece a falha apontada e as medidas adotadas não são suficientes para sanar a impropriedade em tela, em que pese a má redação do art. 31, § 2º da Lei nº 8.666/93 e a adoção de medidas por parte da Gestora quanto ao posicionamento do TCU nas novas licitações da Prefeitura;

b) A Gestora ratifica o fato, oferecendo alegação de ausência de prejuízo à competitividade e inviabilidade decorrente dos custos impostos ao município de pequeno porte e com recursos escassos com tal exigência, sendo que tal possibilidade não está contemplada na Lei nº 8.666/93, de forma que se mantém a constatação;

c) Justificativa acatada, tendo em vista o contido no item 8.3 do edital;

d) Mantém-se a constatação em virtude de que na cópia do processo licitatório entregue à CGU-R/AL por esta Prefeitura não consta a procuração completa, e sobretudo em razão de ter sido apresentada pela Gestora sem registrar a numeração da folha, as assinaturas dos participantes da licitação e membros da comissão da licitação, destoando de todo o procedimento adotado para o resto do processo licitatório;

e) Mantém-se a constatação em razão das atividades e decisões da comissão de licitação estarem submetidas ao edital, pelo princípio da

vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3º da Lei 8.666/93;

f) Mantém-se a constatação em virtude das atividades e decisões da comissão de licitação estarem submetidas ao edital, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, cuja observância implicaria a inabilitação da citada empresa. Cumpre salientar que a Comissão de Licitação deve observar, ainda, o princípio do julgamento objetivo previsto no mesmo art. 3º da Lei nº 8.666/93, não podendo a vontade pessoal do agente público sobrevir sobre os termos do edital;

g) Mantém-se a constatação em razão de a Gestora ter apresentado a Certidão de Registro da Empresa e de seus responsáveis técnicos que atende a alínea "e" do subitem 10.2.1 e não a alínea "f" do edital. Já quanto à situação do balanço patrimonial da empresa vencedora de licitação, esta Equipe da CGU-R/AL apenas chama a atenção;

h) Justificativa acatada;

i) Mantém-se a constatação em razão de a jurisprudência do TCU não facultar à exigência do critério de aceitabilidade de preço unitário previsto no art. 40 X da Lei nº 8.666/93. Ademais, em relação aos itens aceitabilidade da mobilização e desmobilização, estes se referem à obrigatoriedade de outro inciso XIII do mesmo art. 40 da Lei 8.666/93 e não ao inciso X. Já quanto à aceitabilidade de preço global, a afirmação de que a comissão de licitação analisou a compatibilidade dos preços orçados em relação ao da Administração (DOC. 14) carece de legitimidade em virtude de tratar de outra licitação (tomada de preço nº 02/07).

Por fim, quanto à exigência de balanço patrimonial às empresas recém-criadas, há necessidade de estar evidenciada no edital a fim dirimir quaisquer dúvidas que venham surgir no decorrer da licitação.

2.1.2 CONSTATAÇÃO:

Obra relativa ao Contrato de Repasse nº 182.581-56 reiniciada, após o vencimento das licenças ambientais.

FATO:

A Prefeitura Municipal de Ibateguara/AL celebrou com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, por intermédio da Caixa Econômica Federal - CAIXA, em 28/12/2005, o Contrato de Repasse nº 182.581-56 (SIAFI nº 541406), objetivando a Construção de um Matadouro no município, no valor de R\$ 565.743,75 (quinhentos e sessenta e cinco mil, setecentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos). A vigência do contrato de repasse encerra-se em 02/12/2009.

Objetivando a contratação de empresa para execução da obra em comento, a Prefeitura realizou a licitação TP nº 02/2006, a qual foi cancelada, em 06/07/2006, em virtude da não aprovação do projeto básico pela CAIXA. Posteriormente, em 04/12/2007, foi realizada nova licitação, a TP nº 03/2007.

O contrato com a empresa vencedora do certame, CNPJ 08.362.056/0001-06, foi firmado em 17/12/2007, tendo sido, nesta mesma data, emitida a Ordem para Início dos Serviços.

Em análise aos termos de reinício e paralisação da obra, assim como às licenças ambientais emitidas, verificou-se que a Prefeitura deu início à execução da obra embora não houvesse licenciamento ambiental.

As licenças ambientais referentes ao Matadouro Municipal, prévia nº 148/06 e de implantação nº 149/06, ambas expedidas em 29/06/2006, tiveram seus prazos de validade encerrados em 29/06/2008.

Embora a Ordem de Início dos Serviços tenha sido emitida em 17/12/2007, houve a paralisação da obra em 24/12/2007 e o reinício da mesma somente ocorreu em 12/01/2009. Verifica-se, portanto, que a retomada das obras (12/01/2009) ocorreu quando as licenças ambientais já tinham expirado (29/06/2008).

A execução da obra do Matadouro Municipal sem que haja o devido licenciamento ambiental contraria os artigos segundo e oitavo da Resolução CONAMA nº 237, de 19/12/1997.

Cumprir registrar ainda que desde 18/03/2009 a obra se encontra novamente paralisada, conforme Termo de Paralisação de Obra expedido pela Prefeitura e vistoria "in loco" realizada pela CGU-R/AL entre os dias 01 a 04 de setembro de 2009.

EVIDÊNCIA:

Registro fotográfico decorrente de vistoria "in loco" realizada entre os dias 01 a 04 de setembro de 2009;
Extratos da conta corrente do contrato de repasse (nº 647020-9, ag. nº 0713, da CAIXA);
Termo de Paralisação da Obra, de 18/03/2009;
Expediente encaminhado pela Prefeitura em 09/09/2009 em resposta à SF nº TRANSFERÊNCIAS/05/09;
Procedimento licitatório TP nº 03/2007;
Ato de cancelamento do contrato da empresa vencedora da TP nº 02/2006 (fl. 206 do vol. principal do processo CAIXA);
Ordem de serviço, de 17/12/2007 (fl. 200 do vol. principal do processo CAIXA);
Termo de Paralisação da Obra, emitido em 24/12/2007 (fl. 147 do processo complementar);
Termo de Reinício da Obra, emitido em 12/01/2009 (fl. 150 do processo complementar);
Licença Ambiental de Implantação, emitida em 29/06/2006 (fl. 138 do processo complementar);
Licença Ambiental Prévia, emitida em 29/06/2006 (fl. 139 do processo complementar).

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 285, de 12 de novembro de 2009, a Prefeitura Municipal de Ibateguara assim se manifestou sobre o item constante no fato:

"Perfilando os documentos relativos ao contrato de repasse em questão, precisamente quanto as licenças ambientais de implantação n.º 148/06 e 149/06, constata-se dos documentos em anexos (Doc. 15) que a municipalidade solicitou a prorrogação, pagou as devidas taxas e publicou no Diário oficial do Estado o Aviso de Requerimento de Licença.

Assim, tendo a municipalidade se cercado dos cuidados necessários a observância das Leis Ambientais, foi expedida a ordem de início de execução da obra, cuja paralisação ocorreu em lapso exíguo em face da não liberação das citadas licenças por parte do Instituto de Meio Ambiente, este que já se encontrava analisando o pedido desde novembro de 2008.

Há que se registrar que as obras foram retomadas com a chancela do órgão conveniente (Caixa Econômica Federal), conforme ofício n.º 0144/2009 (Doc. 16). Desta feita, ainda que se atribua erro a Municipalidade, esta fora induzida a tal procedimento por comunicação escrita da Caixa Econômica Federal."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

A manifestação da Gestora ratifica o fato constatado, de forma que se mantém a constatação.

2.1.3 CONSTATAÇÃO:

Realização de procedimento licitatório alusivo ao Contrato de Repasse n.º 182.581-56 (SIAFI n.º 541406), com pendências no projeto básico, apontadas pela Caixa Econômica Federal.

FATO:

A Prefeitura Municipal de Ibateguara/AL celebrou com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, por intermédio da Caixa Econômica Federal - CAIXA, em 28/12/2005, o Contrato de Repasse n.º 182.581-56 (SIAFI n.º 541406), objetivando a Construção de um Matadouro no município, no valor de R\$ 565.743,75 (quinhentos e sessenta e cinco mil, setecentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Objetivando a contratação de empresa para execução da obra em comento, a Prefeitura realizou a licitação TP n.º 02/2006, a qual foi cancelada, em 06/07/2006, em virtude da não aprovação do projeto básico pela CAIXA. Posteriormente, em 04/12/2007, foi realizada nova licitação, a TP n.º 03/2007.

Ainda na data de realização do certame, o projeto básico não havia sido aprovado pela CAIXA, e apresentava as pendências relatadas por meio do Ofício n.º 549/2008/GIDUR, de 17/04/2008, reproduzido a seguir:

Ofício n.º 549/2008/GIDUR de 17/04/2008 (fl. 155 do Processo 2645.0182581-56/2005)

"(...) comunicamos que as pendências relacionadas abaixo ainda permanecem, impossibilitando a continuidade das análises e consequente autorização para início de obra:

- Adequar planilha orçamentária ao projeto apresentado;
- Adequar especificações técnicas ao projeto apresentado;
- Apresentar cronograma físico-financeiro;
- Mapa de localização do empreendimento em relação ao centro urbano e os equipamentos existentes no seu entorno;
- **Apresentar a solução para o abastecimento de água e energia elétrica do empreendimento;**
- Apresentar projeto estrutural do matadouro e reservatório inferior (cisterna) com ART;
- Apresentar ART do projeto arquitetônico;
- Apresentar sondagem SPT e ensaio de absorção do terreno;
- Melhorar o projeto hidro-sanitário nos seguintes pontos: mostrar as ligações hidráulicas do reservatório inferior e superior; mostrar os trechos das linhas vermelhas e verde até as lagoas de decantação; mostrar a ligação de cada sangria; mostrar isométrico da rede hidráulica aparente do matadouro;
- Apresentar detalhamento do curral (pavimentação, detalhamento dos tubos do curral, etc);
- Melhor detalhamento da seringa e chuveiro;
- Indicar a localização em projeto da peneira estática para retenção de sólidos e também descrever a sua função dentro do processo do matadouro;

- Apresentar PARECER TÉCNICO DA ADEAL referente à aprovação do projeto;
- Tendo em vista que foi apresentada para análise uma 2ª licitação, será necessária a apresentação da documentação de anulação da 1ª licitação, de acordo com a lei de licitação nº 8666."(grifos nossos)

Por outro lado, o contrato com a empresa vencedora do certame, CNPJ 08.362.056/0001-06, foi assinado em 17/12/2007, não tendo havido aditivos, conforme informado pela Prefeitura em expediente datado de 09/09/2009, demonstrando, assim, que o projeto básico contratado permanece contendo as falhas apontadas pela CAIXA.

Cumpre, ainda, registrar, quanto ao item do Ofício nº 549/2008/GIDUR que solicita a apresentação de solução para o abastecimento de água e energia elétrica - serviços necessários para garantia da funcionalidade do matadouro - que a Prefeitura apresentou, em 09/09/2008, uma declaração e, com esse documento, saneou a pendência junto à CAIXA. Trecho da declaração (fl. 59 do Processo CAIXA nº 2645.0182.581-56/2005) é reproduzido a seguir: "declaramos que a rede de abastecimento de água e energia elétrica para o abastecimento do matadouro, será custeada pela Prefeitura Municipal de Ibateguara, e que serão executadas concomitantemente com a execução do matadouro". Ocorre, contudo, que não consta na documentação disponibilizada pela Prefeitura o projeto das redes de abastecimento de água e de energia elétrica, nem informações sobre como se dará a execução, com a eventual indicação da previsão orçamentária (art. 14 da Lei nº 8.666/93) para fazer face às despesas decorrentes desses serviços.

De igual modo, foi apontada pela CAIXA, por meio do Ofício nº 1.540/2008/GIDUR, conforme reproduzido a seguir, a ausência, na planilha orçamentária, dos custos para a execução do conjunto fossa/sumidouro e das bombas de recalque do reservatório inferior (trecho do parecer a seguir).

Ofício nº 1540/2008/GIDUR de 05/11/2008 (fl. 173 do Processo 2645.0182581-56/2005)

"(...) comunicamos algumas pendências relacionadas abaixo, impossibilitando a continuidade das análises do processo licitatório para autorização de início da obra, continua a necessidade do atendimento das pendências abaixo:

- Apresentar projeto da cisterna (reservatório inferior);
- Melhorar o projeto hidro-sanitário nos seguintes pontos: indicar o local de instalação do reservatório inferior e superior; mostrar as ligações hidráulicas entre os reservatórios; mostra (sic) os trechos da linha vermelha e verde até as lagoas de decantação; mostra (sic) a ligação hidr-sanitário (sic) da calha de sangria; Mostra isométrico da rede hidráulica do matadouro inclusive do chuveiro do curral;
- Continua a necessidade de adequar as especificações técnicas à planilha orçamentária apresentada;
- **Tendo em vista que não consta na planilha orçamentária os custos de execução do conjunto fossa/sumidouro e das bombas de recalque do reservatório inferior, solicitamos que seja apresentada a solução para execução de tais serviços;**
- Apresentar a publicação do cancelamento do 1º processo licitatório;
- O contrato de empreitada estar (sic) com vigência vencida, logo apresentar aditivo de prorrogação;
- Apresentar a renovação das Licenças Ambientais (LP e LI);" (grifos nossos)

Também para essa pendência, a Prefeitura apresentou, em 12/01/2008, declaração (fl. 83 do Volume III de Engenharia do Processo CAIXA nº 2645.0182.581-56/2005) nos seguintes termos: "declaramos que os custos referentes à construção da fossa e do sumidouro, do matadouro, serão de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Ibateguara". Entretanto, conforme já mencionado, não foi efetuado aditivo para incluir a execução desses serviços pendentes, nem constam na

documentação disponibilizada pela Prefeitura demonstrativos que comprovem a adoção de providências para execução desses serviços.

EVIDÊNCIA:

Projeto básico do matadouro municipal (fls. 4/21 do processo licitatório TP nº 03/2007);
Ofício nº 549/2008/GIDUR, de 17/04/2008 (fl. 155 do Processo 2645.0182581-56/2005);
Ato de cancelamento do contrato da empresa vencedora da TP nº 02/2006 (fl. 206 do vol. principal do processo CAIXA);
Expediente em resposta à SF nº TRANSFERÊNCIAS/05/09, de 09/09/2009;
Declaração emitida pela Prefeitura (fl. 59 do Processo CAIXA nº 2645.0182.581-56/2005);
Procedimento licitatório TP nº 03/2007;
Ofício nº 1540/2008/GIDUR de 05/11/2008 (fl. 173 do Processo 2645.0182581-56/2005);
Declaração emitida pela Prefeitura em 12/01/2008 (fl. 83 do Volume III de Engenharia do Processo CAIXA nº 2645.0182.581-56/2005);

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 285, de 12 de novembro de 2009, a Prefeitura Municipal de Ibateguara assim se manifestou sobre o item constante no fato:

"Em que pese as informações acerca de falhas no projeto básico, informações estas proferidas pela Caixa Econômica através dos ofícios n.º 549/2008/GIDUR, de 17/04/2008, e n.º 1540/2008/GIDUR/ de 05/11/2008, a municipalidade possuía em 23 de janeiro de 2009, uma autorização expedida pelo o mesmo órgão acima, consoante ofício n.º 0144/2009/GIDUR, para dar início as obras relativas ao presente contrato de repasse (vide doc. 16).

Percebe-se, inclusive, que os enunciados dos ofícios acima citados condicionavam o início da execução da obras aos atendimentos das solicitações ali existentes, vejamos:

"Ofício nº 549/2008/GIDUR de 17/04/2008 (fl. 155 do Processo 2645.0182581-56/2005)

"(...) comunicamos que as pendências relacionadas abaixo ainda permanecem, impossibilitando a continuidade das análises e conseqüente autorização para início de obra:

Ofício nº 1540/2008/GIDUR de 05/11/2008 (fl. 173 do Processo 2645.0182581-56/2005)

"(...) comunicamos algumas pendências relacionadas abaixo, impossibilitando a continuidade das análises do processo licitatório para autorização de início da obra, continua a necessidade do atendimento das pendências abaixo:"

Ora, se os ofícios condicionavam a autorização da obra e a análise do processo licitatório, é patente que a autorização realizada pela CAIXA demonstra que as falhas foram sanadas, permitindo, inclusive, afirmar que o processo licitatório realizado em 2007 continuava apto a execução com a empresa contratada uma vez que não foram necessárias modificações no projeto original, mas, tão somente, adequações pertinentes a melhoria e funcionalidade do empreendimento.

Neste contexto, é que se justifica o fato da não inclusão dos serviços de abastecimento de água e energia elétrica, bem como os serviços de

execução do conjunto fossa/sumidouro e das bombas de recalque do reservatório inferior, porquanto seriam realizados pela Municipalidade (recursos próprios), não havendo, assim, necessidade de alteração do projeto básico já que os serviços não seriam suportados pelo Recurso do contrato de repasse.

Neste diapasão, justifica-se, também, o porquê da não efetuação de aditivo para incluir a execução desses serviços pendentes, pois os recursos do contrato de repasse não seriam suficientes a realização.

Ademais, tais serviços ainda não foram realizados, nem sequer iniciados, porquanto a obra o matadouro encontram-se (sic) paralisada por existirem (sic) pendências a serem solucionadas junto a CAIXA. Registra-se que a municipalidade não mede esforços para a adoção das soluções, contudo esbarra na burocracia estatal dos órgãos, sobretudo o IMA.

Sem maiores delongas, são estas as justificativas acerca da da matéria."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Mantém-se a constatação, haja vista que não há garantia de recursos suficientes à funcionalidade do matadouro, já que a Gestora não apresentou seus custos e nem a previsão orçamentária dos itens: rede de abastecimento de água, rede de energia elétrica, fossa/sumidouro e bombas de recalque do reservatório inferior. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União exarou o Acórdão nº 1.406/2004 - TCU - Plenário que determinou ao Ministério da Integração Nacional que "somente realize a liberação de verbas por meio de convênio quando os valores sejam suficientes à conclusão da obra ou de parcela dela que possa ser útil à coletividade e não possua risco de deterioração".

2.1.4 CONSTATAÇÃO:

Análise de custos da obra relativa ao Contrato de Repasse nº 182.581-56 (SIAFI nº 541406) não anexada à documentação de formalização do processo.

FATO:

Em análise da documentação disponibilizada pela Prefeitura de Ibateguara/AL e pela CAIXA, relativa ao Contrato de Repasse nº 182.581-56 (SIAFI nº 541406), constatamos que não houve análise dos custos da obra a ser executada, dada a ausência, nos processos verificados, de coleta de preços realizada no mercado local, em órgãos públicos ou em sistemas técnicos (Sicro/DNIT, SINAPI/CEF, Infoworca/Cehop-SE e TCPO/PINI).

Tal análise se faz necessária para comprovação da compatibilidade dos preços orçados com os adotados pelo mercado e, ainda, para demonstração de atendimento ao disposto no artigo 115 da Lei nº 11.439 (LDO), de 29/12/2006, que determina que os custos unitários de materiais e serviços de obras executadas com recursos dos orçamentos da União não poderão ser superiores à mediana daqueles constantes no SINAPI (Sistema Nacional de Custos e Índices da Construção Civil).

Reproduzimos, acerca do tema, trecho do Acórdão 1.427/2007 - Plenário: "salvo justificativa técnica devidamente fundamentada, os preços constantes do orçamento básico a ser utilizado na licitação para a contratação da execução das obras sejam limitados aos preços do

Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO ou, no caso de serviços para os quais não exista referência de preços no supracitado sistema (SICRO) nem seja possível ajustar as composições de preços à mediana do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, sejam guardados registros das cotações de preços de insumos efetuadas e justificadas as composições adotadas com elementos suficientes que permitam o controle da motivação dos atos que fundamentarem os preços unitários dos insumos e dos serviços que integrarem o orçamento, devendo, ainda, o orçamento identificar os responsáveis por sua elaboração e aprovação."

EVIDÊNCIA:

Processo licitatório TP nº 03/2007.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 285, de 12 de novembro de 2009, a Prefeitura Municipal de Ibateguara assim se manifestou sobre o item constante no fato:

"A afirmação de que não houve análise dos custos da obra a ser executada é contraditória porquanto a própria CAIXA, ente gerenciador do SINAPI (Sistema Nacional de Custos e Índices da Construção Civil), autorizou o início das obras, conforme documento já citado (vide doc. 16), cancelando, assim, a planilha orçamentária apresentada pelo Município. Excetua-se apenas três itens já devidamente justificados, consoante possibilidade contida no próprio Acórdão n.º 1.427/2007 - Plenário, aguardando-se manifestação do órgão acerca da manifestação."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Mantém-se a constatação, em virtude da Prefeitura não ter apresentado planilha orçamentária com o código SINAPI que serviria de referência para aferição da compatibilidade dos custos da obra com os preços correntes no mercado quando do julgamento das propostas, conforme preceitua o art. 115 da Lei nº 11.439 (LDO), de 29/12/2006, combinado com inciso IV do art. 43 da Lei nº 8.666/93. A pesquisa de preço é procedimento da licitação, não restando dúvidas quanto à responsabilidade da Comissão de Licitação, juntamente com a Gestora que homologou a licitação.

Acerca do documento 16 (Ofício CEF nº 144/2009/GIDUR) que autorizou o início das obras sem a respectiva análise de custos por parte da Caixa Econômica Federal, este não tem o condão de afastar a responsabilidade da Comissão de Licitação e da Gestora pelos atos praticados na licitação.

2.1.5 CONSTATAÇÃO:

Ausência de comprovação de existência de cadastro específico do INSS da obra relativa ao Contrato de Repasse nº 182.581-56.

FATO:

Em análise da documentação relacionada à execução contratual e mediante inspeção física da obra de Construção do Matadouro Municipal, objeto do Contrato de Repasse nº 182.581-56 (SIAFI nº 541406), constatamos a ausência de comprovação de existência de Cadastro Específico do INSS (CEI).

Tal documento foi solicitado à Prefeitura mediante Solicitação de Fiscalização N° TRANSFERÊNCIAS/01/09, de 20/08/09, reiterada por meio

da SF nº TRANSFERÊNCIAS/05/09, de 01/09/2009, tendo sido informado que "não foi encontrado a Cadastro Específico da Obra junto ao INSS (CEI) nas dependências da prefeitura, sendo solicitada a (sic) empresa contratada".

O Cadastro Específico do INSS (CEI) é exigência da alínea "b", do parágrafo 1º, do art. 49, da Lei 8.212/1991, devendo ser realizado pelo responsável pela obra, no prazo de 30 dias a partir de seu início.

EVIDÊNCIA:

Expediente emitido pela Prefeitura em 09/09/2009, em resposta à SF nº TRANSFERÊNCIAS/05/2009;

Solicitação de Fiscalização nº TRANSFERÊNCIAS/05/09, de 01/09/2009;

Solicitação de Fiscalização nº TRANSFERÊNCIAS/01/2009, de 20/08/2009.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 285, de 12 de novembro de 2009, a Prefeitura Municipal de Ibateguara assim se manifestou sobre o item constante no fato:

"Conforme descreve o relatório: "O Cadastro Específico do INSS (CEI) é exigência da alínea "b", do parágrafo 1º, do art. 49, da Lei 8.212/1991, devendo ser realizado pelo responsável pela obra, no prazo de 30 dias a partir de seu início."

De fato a fiscalização da municipalidade não exigiu e não comunicou ao INSS a adoção das medidas cabíveis por entender que quando da não retenção do INSS (como no caso em tela), não haveria necessidade de solicitar o CEI ou comunicar ao INSS.

Ademais, apenas para conhecimento, tal exigência de comunicação deixou de vigorar quando da Edição da Lei n.º 11.941/2009, que revogou tal dispositivo."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Esta equipe de auditoria não acata as justificativas apresentadas, já que a não retenção do INSS não desobriga a exigência do Cadastro Específico do INSS - CEI.

Quanto à revogação do dispositivo mencionado no fato, frise-se que a publicação da Lei nº 11.941 deu-se em 28/05/2009, posteriormente, portanto, ao início da obra, que ocorreu em 23/01/2009.

2.1.6 CONSTATAÇÃO:

Ausência do diário de obra relativo ao Contrato de Repasse nº 182.581-56.

FATO:

Em análise da documentação relacionada à execução contratual e mediante inspeção física da obra de Construção do Matadouro Municipal, objeto do Contrato de Repasse nº 182.581-56 (SIAFI nº 541406), constatamos a ausência de diário de obras.

Tal documento foi solicitado à Prefeitura mediante Solicitação de Fiscalização Nº TRANSFERÊNCIAS/01/09, de 20/08/09, reiterada por meio da SF nº TRANSFERÊNCIAS/05/09, de 01/09/2009, tendo sido informado que

"não há diários de obra, malgrado a documentação por V. Sa. requerida continue a ser procurada nas dependências da prefeitura, sendo solicitada a (sic) empresa contratada".

O registro das ocorrências relacionadas à execução do contrato em diário de obras é exigência da Lei nº 8.666/93, em seu art. 67, § 1º.

EVIDÊNCIA:

Expediente emitido pela Prefeitura em 09/09/2009, em resposta à SF nº TRANSFERÊNCIAS/05/2009;

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 285, de 12 de novembro de 2009, a Prefeitura Municipal de Ibateguara assim se manifestou sobre o item constante no fato:

"A fiscalização da municipalidade não providenciou o diário de obra."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Mantém-se a constatação, uma vez que a manifestação da Gestora apenas ratifica o fato contido na constatação.

2.1.7 CONSTATAÇÃO:

Serviços contratados em valores superiores à mediana do SINAPI.

FATO:

Para execução do Contrato de Repasse nº 182.581-56 (SIAFI nº 541406), que objetiva a Construção do Matadouro em Ibateguara/AL, a Prefeitura deste município firmou com a empresa CNPJ 08.362.056/0001-06, em 17/12/2007, contrato no valor de R\$ 547.942,21.

No intento de averiguar a compatibilidade dos custos unitários de materiais e serviços contratados com os valores médios adotados pelo mercado, foi solicitado à CAIXA planilha de preços comparando os contratados aos relativos à mediana daqueles constantes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI.

Em resposta, foi encaminhado pela Caixa o Ofício nº 1596/2009/GIDUR, de 06/11/2009, contendo a análise de preços. A amostra encaminhada contemplou os itens mais relevantes da planilha da contratada e compreendeu um total de R\$ 495.280,56, correspondendo a 90,39% do total contratado.

Da planilha apresentada, constatou-se que alguns serviços foram contratados em valores superiores à mediana do SINAPI, contrariando, deste modo, o artigo 115 da Lei nº 11.439, de 29/12/2006. A análise efetuada está consubstanciada no quadro a seguir:

ITEM	DESCRIÇÃO	UN	EMPRESA VENCEDORA			PREÇOS DE REFERÊNCIA			DIREFENÇ. NOS VALORES TOTAIS (R\$)
			QUANT.	VALOR UNIT. (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)	SINAPI	VALOR UNIT. C/ BDI (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)	
3.0	FUNDAÇÕES E OUTROS SERVIÇOS								
03.01	Locação da obra	m2	565,38	6,09	3.443,16	68574/001	5,62	3.175,73	267,4

ITEM	DESCRIÇÃO	UN	EMPRESA VENCEDORA			PREÇOS DE REFERÊNCIA			DIREFENÇ NOS VALORES TOTAIS (R\$)
			QUANT.	VALOR UNIT. (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)	SINAPI	VALOR UNIT. C/ BDI (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)	
03.03	Concreto ciclópico c/ 30% pedra TR 1:2:4	m3	29,77	269,84	8.033,14	23437/001	222,70	6.629,65	1.403,4
5.0	PAREDES E PAINÉIS								
05.01	Alvenaria bloco conc. não ap 12x20x40 e=12cm	m2	724,44	24,35	17.640,11	23718/006	21,57	15.623,38	2.016,7
8.0	PINTURAS								
08.04	Pintura epóxi 2 demãos *2	m2	94,88	27,39	2.598,76	COMPOSIÇÃO	20,01	1.898,29	700,4
13.0	RESERVATÓRIO SUPERIOR								
13.01	Reservatório superior cap. 20.000 l *3	und	1,00	24.397,24	24.397,24	COMPOSIÇÃO	10.842,20	10.842,20	13.555,6
14.0	INSTALAÇÃO ELÉTRICA - ÁREA EXTERNA								
14.03	Refletor p/ lâmpada vapor metálico 400W completo	und	6,00	315,49	1.892,94	10407/001	256,94	1.541,63	351,3
14.07	Ramal enterrado c/ cabo 16,00 mm2 c/ eletrod.	ml	60,00	37,53	2.251,80	0995+55865	28,21	1.692,83	558,9
15.0	INSTALAÇÕES ELÉTRICAS MATADOURO	-							
15.17	Luminárias fluores. Calha metálica 2x32W comp.	und	19,00	99,41	1.888,79	26322/006	76,89	1.460,83	427,9
20.0	LAGOAS DE DECANTAÇÃO								
20.01.01	Escavação manual 2a categoria *1	m3	233,35	47,68	11.126,13	26286/001	39,86	9.301,33	1.824,8
20.01.04	Aterro manual compactado em camadas de 20 cm com argila *1	m3	32,16	47,68	1.533,39	68684/002	15,95	512,92	1.020,4
20.02.01	Escavação manual 2a categoria *1	m3	373,40	47,68	17.803,71	26286/001	39,86	14.883,72	2.919,9
20.02.04	Aterro manual compactado em camadas de 20 cm com argila *1	m3	56,58	47,68	2.697,73	68684/002	15,95	902,40	1.795,3
TOTAL COM BDI (28,83%)					95.306,91			68.464,92	26.841,9
TOTAL ANALISADO (A)					495.280,56	TOTAL DOS ITENS ACIMA DO SINAPI (D)			95.306,9
TOTAL CONTRATADO (B)					547.942,21	TOTAL COM PREÇOS SINAPI (E)			68.464,9
PERCENTUAL ANALISADO ((A/B)*100%)					90,39%	PERCENTUAL ACIMA DO SINAPI ((D-E)*100%/E)			39,21

Fonte: Planilha Comparativa de Preços elaborada pela CAIXA anexa ao Ofício nº 1596/2009/GIDUR, de 06/11/2009. Conforme planilha, adotou-se os preços de referência extraídos do Sistema Nacional de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), abrangência nacional, e localidade Maceió. Período de referência: 12/2007.

Observações:

ITEM	DESCRIÇÃO	UN	EMPRESA VENCEDORA			PREÇOS DE REFERÊNCIA			DIREFENÇ NOS VALORES TOTAIS (R\$)
			QUANT.	VALOR UNIT. (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)	SINAPI	VALOR UNIT. C/ BDI (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)	
*1 - para esses serviços, foi solicitado pela CAIXA, mediante Ofício nº 183/2009/GIDUR, de 09/02/2009 (fl. 146 do vol. III de engenharia do Processo CAIXA nº 2645.0182.581-56/2005), justificativa técnica para os preços unitários adotados, não constando nos autos do processo manifestação da Prefeitura acerca deste questionamento da CAIXA.									
*2 - a composição de preço unitário referente a esse item não foi aceita pela CAIXA, conforme consta no Ofício nº 183/2009/GIDUR, de 09/02/2009 (fl. 146 do vol. III de engenharia do Processo CAIXA nº 2645.0182.581-56/2005). A composição de custo deste item é apresentada no quadro a seguir.									
*3 - embora a composição de preço unitário tenha sido aceita pela CAIXA, verificou-se que alguns insumos dessa composição apresentam valores acima do mercado, conforme se verifica no quadro adiante referente ao serviço Reservatório Superior.									

SERVIÇO: PINTURA EPÓXI 2 DEMÃOS - ITEM 8.04						
ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	QUANT.	SINAPI	CUSTO UNT.	CUSTO TOTAL
1	Servente	h	0,80	planilha	1,84	1,47
2	Pintor	h	0,80	planilha	3,14	2,51
3	Tinta epóxi acrílica	l	0,18	7304	37,01	6,66
Mão de obra						3,98
Encargos sociais			122,54%			4,88
Material						6,66
TOTAL						15,53
Fonte: composições de custos anexas ao Ofício da Prefeitura de Ibateguara nº SIE 0197/2009, de 12/01/2009 (fls. 116/22 do vol. de engenharia III do Processo CAIXA nº 2645.0182.581-56/2005) com adaptação para incluir preços de referência. Custo de referência extraído da planilha encaminhada pela Prefeitura e do Sistema Nacional de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), abrangência nacional, e localidade Maceió. Período de referência: 12/2007.						

SERVIÇO: RESERVATÓRIO SUPERIOR CAP. 20.000L - ITEM 13.01						
ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	QUANT.	SINAPI	CUSTO UNT.	CUSTO TOTAL
1	Servente	h	50,00	planilha	1,84	92,00
2	Encanador	h	20,00	planilha	3,96	79,20
3	Eletricista	h	10,00	planilha	3,96	39,60
4	Armador	h	20,00	planilha	3,14	62,80
5	Caixa fibra de vidro 20.000 litros	und.	1,00	724/CEHOP	3.750,01	3.750,01
6	Fita veda rosca 18mm	m	6,70	planilha	0,08	0,54
7	Flange pvc rígido roscável, c/ flanges p/ caixa d'água, d=1"	und.	1,00	planilha	3,94	3,94
8	Flange pvc rígido roscável, c/ flanges p/ caixa d'água, d=1 1/4"	und.	2,00	planilha	4,16	8,32

SERVIÇO: RESERVATÓRIO SUPERIOR CAP. 20.000L - ITEM 13.01						
ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	QUANT.	SINAPI	CUSTO UNT.	CUSTO TOTAL
9	Flange pvc rígido roscável, c/ flanges p/ caixa d'água, d=3"	und.	1,00	planilha	33,68	33,68
10	Joelho 90 pvc rígido soldável d=32mm	und.	2,00	planilha	2,77	5,54
11	Joelho 90 pvc rígido soldável d=75mm	und.	2,00	planilha	39,46	78,92
12	Registro gaveta bruto, c/ volante, d=40mm	und.	2,00	planilha	47,06	94,12
13	Registro gaveta bruto, c/ volante, d=75mm	und.	1,00	planilha	309,23	309,23
14	Tubo pvc rígido soldável d=32mm	m	30,00	planilha	6,17	185,10
15	Tubo pvc rígido soldável d=40mm	m	25,00	planilha	11,82	295,50
16	Tubo pvc rígido soldável d=75mm	m	30,00	planilha	23,96	718,80
17	Concreto armado usado fck=25 mpa, bombeado, lançado e adensado	m3	7,00	26311/008	289,93	2.029,51
18	Bóia elétrica para reservatório superior	und.	1,00	planilha	36,00	36,00
19	Locação da obra	m2	4,36	68574/001	4,68	20,40
20	Escavação Manual em material de 1ª categoria, profundidade entre 1,5m e 3,0m	m3	6,00	planilha	12,48	74,88
21	Escada Tipo Marinheiro com Barras de Aço 5/8"	m	6,00	planilha	27,09	162,54
Mão de obra						273,60
Encargos sociais			122,54%			335,27
Material						7.807,03
TOTAL						8.415,90
Fonte: composições de custos anexas ao Ofício da Prefeitura de Ibateguara nº SIE 0197/2009, de 12/01/2009 (fls. 116/22 do vol. de engenharia III do Processo CAIXA nº 2645.0182.581-56/2005) com adaptação para incluir preços de referência. Custo de referência extraído da planilha encaminhada pela Prefeitura e do Sistema Nacional de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), abrangência nacional, e localidade Maceió. Período de referência: 12/2007.						

Cumpra registrar que consta nos autos do volume III de engenharia do processo CAIXA nº 2645.0182.581-56/2005 (fl. 145) a Manifestação Técnica de Engenharia nº 127/2009 que solicita da Prefeitura a correção ou justificativa para os serviços da planilha identificados com "*1", não havendo, entretanto, referência quanto aos demais itens acima do valor de mercado da planilha mencionada.

Registre-se, ainda, que já houve pagamento por alguns dos serviços que

foram contratados em valores acima do valor de mercado, conforme detalhamento no quadro seguinte:

ITEM	DESCRIÇÃO	UN	EMPRESA VENCEDORA			SERVIÇOS PAGOS			DIFERENÇA NOS PREÇOS UNITÁRIOS (CONTRATADO - SINAPI)	DIFERENÇA ENTRE PREÇOS PAGOS E SINAPI
			QUANT.	VALOR UNIT. (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)	QUANT. PAGA	VALOR UNIT. C/ BDI (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)		
A	B	C	D	E	F	G	H	I	J = E-H	L = G*J
3.0	FUNDAÇÕES E OUTROS SERVIÇOS									
03.01	Locação da obra	m2	565,38	6,09	3.443,16	565,38	5,62	3.175,73	0,47	267,43
03.03	Concreto ciclópico c/ 30% pedra TR 1:2:4	m3	29,77	269,84	8.033,14	29,77	222,70	6.629,65	47,14	1.403,49
5.0	PAREDES PAINÉIS									
05.01	Alvenaria bloco conc. não ap 12x20x40 e=12cm	m2	724,44	24,35	17.640,11	534,00	21,57	15.623,38	2,78	1.486,58
TOTAL COM BDI (28,83%)										3.157,50

Fonte: Planilha Comparativa de Preços elaborada pela CAIXA anexa ao Ofício nº 1596/2009/GIDUR, de 06/11/2009. Boletim de medição nº 01 referente ao período de 17/12/2007 a 24/12/2007 e 12/01/2009 a 22/01/2009.

De acordo com o artigo 115 da Lei nº 11.439, de 29/12/2006 - LDO 2007, os custos unitários de materiais e serviços de obras executadas com recursos dos orçamentos da União não poderão ser superiores à mediana daqueles constantes no SINAPI.

EVIDÊNCIA:

- a) Planilha Comparativa de Preços elaborada pela CAIXA anexa ao Ofício nº 1596/2009/GIDUR, de 06/11/2009;
- b) Boletim de medição nº 01 referente ao período de 17/12/2007 a 24/12/2007 e 12/01/2009 a 22/01/2009;
- c) Composições de custos anexas ao Ofício da Prefeitura de Ibateguara nº SIE 0197/2009, de 12/01/2009 (fls. 116/22 do vol. de engenharia III do Processo CAIXA nº 2645.0182.581-56/2005).

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Não houve manifestação sobre este item.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Não se aplica.

AÇÃO

:

005A

APOIO A PROJETO DE DESENVOLVIMENTO DO SETOR AGROPECUÁRIO EM MUNICÍPIOS DO ESTADO DE ALAGOAS

OBJETIVO DA AÇÃO :

Destina-se a apoiar ações de investimentos que permitam a implantação de projetos para o aumento da produção, produtividade, melhoria da qualidade dos produtos agropecuários e a sua comercialização, assim como ações relacionadas ao apoio voltado à assistência técnica, pesquisa,

centros de treinamento, laboratórios, máquinas, implementos e equipamentos para todas as etapas do processo produtivo agropecuário, do processamento agroindustrial e da comercialização, entre outros, incluindo construções rurais (casa do produtor, centros comunitários, matadouro, parque de exposição, central de comercialização, estradas vicinais e agroindústria), eletrificação rural, obras de irrigação, mudas e sementes, mecanização agrícola, patrulha mecanizada.

(Portaria/MAPA N.º 367, de 31/8/2005 - vigente até 7/8/2008)

ORDEN DE SERVIÇO : 229744

OBJETO FISCALIZAÇÃO:

Desenvolvimento do Setor Agropecuário - Aquisição de equipamentos para o setor agropecuário do Município de Ibateguara.

AGENTE EXECUTOR :

IBATEGUARA PREFEITURA

ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

QUALIF. DO INSTRUMENTO DE TRANSF.:

CONTRATO DE REPASSE

MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: R\$ 335.400,00

2.1.8 CONSTATAÇÃO:

Pagamento de despesas não autorizadas pela Concedente.

FATO:

A Prefeitura Municipal de Ibateguara/AL celebrou com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, por intermédio da Caixa Econômica Federal - CEF, em 28/12/2005, o Contrato de Repasse nº 185.978-12 (SIAFI nº 541430), objetivando a Aquisição de Máquinas e Equipamentos. O valor do contrato de repasse celebrado foi de R\$ 345.462,00, sendo R\$ 335.400,00 correspondentes à participação do MAPA e R\$ 10.062,00 correspondentes à contrapartida municipal. A vigência do contrato de repasse encerrou-se em 30/12/2008. Os recursos financeiros liberados pelo MAPA foram repassados à CAIXA em uma única parcela, no valor de R\$ 335.400,00, em 31/05/2006, por meio da Ordem Bancária nº 900553.

Em análise à prestação de contas elaborada pela Prefeitura Municipal de Ibateguara/AL, bem como aos processos disponibilizados pela CAIXA, constatou-se que a Prefeitura efetuou aquisições e pagamentos não previstos no Plano de Trabalho e não autorizados pela Concedente.

O Plano de Trabalho aprovado pela Superintendência Federal de Agricultura em Alagoas - SFA/AL previa a execução das metas detalhadas no quadro a seguir:

PRODESA / PROGRAMA DE APOIO A DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO					
METAS					
ITEM	DESCRIÇÃO	UN	QUANT.	VALOR UNIT. (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
1	Aquisição de uma retroescavadeira com potência de 84 hp e 2200 RPM	UND	01	207.277,20	207.277,20
2	Aquisição de um trator com potência de 106 cavalos, 4x4, traçada nas 4 rodas	UND	01	112.904,80	112.904,80
3	Aquisição de uma grade aradora de 18 discos de 26 polegadas	UND	01	14.730,00	14.730,00

PRODESA / PROGRAMA DE APOIO A DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO METAS					
ITEM	DESCRIÇÃO	UN	QUANT.	VALOR UNIT. (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
4	Aquisição de uma carreta agrícola com capacidade para 6 toneladas e pneus	UND	01	5.150,00	5.150,00
5	Aquisição de um tanque com capacidade para 3.500 litros e pneus	UND	01	5.400,00	5.400,00
					345.462,00

Fonte: Plano de trabalho (fls. 05/15 do Processo CAIXA nº 2645.0185978-12/2005).

Tais equipamentos foram adquiridos pela Prefeitura pelo preço de R\$ 287.243,00, conforme Notas Fiscais nºs 37208, 37166, 37240 e 37239, todas emitidas em 25/09/2006. Posteriormente, em outubro de 2007, foi efetuada a aquisição de mais materiais/equipamentos, porém, sem que houvesse a solicitação à CAIXA e a sua eventual aprovação.

O quadro a seguir apresenta o detalhamento dos novos equipamentos que foram adquiridos:

MATERIAIS ADQUIRIDOS SEM SOLICITAÇÃO À CAIXA					
NF	DESCRIÇÃO	UN	QUANT.	VALOR UNIT. (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
52561 (de 27/10/07)	Furgão p/ transporte de carne	UND	01	12.000,00	12.000,00
	Carreta basculante Hid 3,5 ton	UND	01	20.350,00	20.350,00
	Roçadeira Rocax 1800	UND	01	6.450,00	6.450,00
52564 (de 27/10/07)	*Válvulas, abraçadeiras, tubos, mangueira e outros materiais	UND	-	1.258,00	1.258,00
52564 (de 27/10/07)	Tubo PVC Err de 2"	UND	120	30,00	3.600,00
	Tubo PVC Err de 3"	UND	160	55,00	8.800,00
	Engate Metálico Sela 42049	UND	160	12,00	1.920,00
	*Outros Materiais: engates, tampões, curvas, dentre outros	UND	-	1.776,00	1.776,00
52564 (de 27/10/07)	Bomba cent. 15 CV	UND	01	5.800,00	5.800,00
	*Outros materiais: chave de partida, aspersor, registro, válvula	UND	-	2.446,00	2.446,00
	válvula de Lin PVCXES	UND	10	260,00	2.600,00
	TOTAL				67.000,00

*Materiais estão discriminados nas respectivas notas fiscais.

Fonte: Relação de Bens adquiridos com recursos do Contrato de Repasse nº 185.978-12 constante na Prestação de Contas encaminhada pela Prefeitura por meio do Ofício GP nº 109/2009.

Em decorrência disso, e também em razão da não utilização de parte dos novos materiais/equipamentos adquiridos, foi solicitado, em 26/06/2009, pela Gerência Regional de Negócios da CAIXA em Alagoas a

abertura de Tomada de Contas Especial (fl. 192 do Processo CAIXA nº 2645.0185978-12/2005) e encaminhado à Prefeitura o Ofício nº 0774/2009/GIDUR, de 17/06/2009, cujos trechos reproduzimos a seguir:

" 1.Acusamos recebimento da Prestação de Contas final, através do Ofício GP nº 109/2009 de 05/05/2009, contrato nº CT 0185.978-12/05, celebrado em 28/12/2005, Gestor Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, programa PRODESA e que, após procedermos análise na documentação acima citada, detectamos algumas inconsistências, conforme segue:

1.2 Os recursos inerentes as metas 03, 04 e 05 do Plano de Trabalho, compreendendo aquisição de Carreta Agrícola, Carreta Tanque, Material para sistema de irrigação, Furgão para transporte de carne, Carreta Basculante e Roçadeira Rocax, foram desembolsados sem a prévia autorização desta GIDURME, em razão da parcela relativa ao último saque não ter sido solicitada por essa Prefeitura e que, por esta razão, não houve, naquela ocasião, vistoria pela área de Engenharia desta CAIXA, para verificação "in loco" dos materiais adquiridos, bem como, se os mesmos estavam devidamente instalados.

(..)

2. Finalmente, esclarecemos que, após vistoria realizada "in loco", pela área técnica desta CAIXA, verificou-se que grande parte do material adquirido com os recursos federais, encontra-se depositado em garagem na sede desse município, enquanto que, o material referente ao sistema de irrigação, foi distribuído em várias comunidades e constatamos que estão sendo utilizadas apenas algumas peças. O motor e a bomba não estão sendo usados em razão de que, as comunidades que iriam ser beneficiadas, não possuem energia elétrica, ou seja, os valores relativos a estes itens, totalizando R\$ 67.000,00, compreendendo materiais e contrapartida, deverão ser devolvidos a União devidamente corrigidos, para que possamos encerrar o contrato."

De fato, desses novos equipamentos adquiridos, alguns não foram localizados durante a vistoria realizada pela CGU-R/AL, e outros, conforme informações obtidas em entrevista, até então não entraram em funcionamento.

De acordo com o artigo 15 da IN/STN nº 01/97, o Plano de Trabalho somente poderá ser alterado mediante proposta da conveniente, devidamente justificada. Ainda, o subitem 18, da Cláusula Décima Oitava, do contrato de repasse estabelece que a alteração do mesmo, no caso de necessidade de ajustamento da sua programação de execução física e financeira será feita por meio de Carta Reversal e será provocada pelo CONTRATADO, mediante apresentação das respectivas justificativas, sendo necessária, para sua implementação, a concordância da CONTRATANTE.

EVIDÊNCIA:

Fotos obtidas durante inspeção física realizada entre os dias 01 a 04 de setembro de 2009;

Consulta ao Contrato de Repasse no SIAFI, efetuada em 08/09/2009;

Plano de trabalho (fls. 05/15 do Processo CAIXA nº 2645.0185978-12/2005);

Prestação de Contas encaminhada pela Prefeitura por meio do Ofício GP nº 109/2009;

Ofício nº 0774/2009/GIDUR, de 17/06/09 (fl. 189 do processo CAIXA nº 2645.0185978-12/2005);

CI SR Alagoas nº 360/09 #10, de 26/0 /2009 (fl. 192 do processo CAIXA

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 285, de 12 de novembro de 2009, a Prefeitura Municipal de Ibateguara assim se manifestou sobre o item constante no fato:

"A constatação, ora debatida, deverá ser analisada da seguinte forma: O plano de trabalho original não contemplava as aquisições posteriores realizadas através do Pregão Presencial n.º 012/2007. Ocorre que, a alteração foi devidamente solicitada e os fatos abaixo evidenciam o afirmado.

Em que pese não ter sido localizado nos assentamentos do Município o ofício solicitador da mudança de plano, constata-se da sucessão dos fatos de que houve a aprovação, ainda que de forma implícita, uma vez que o município requereu, conforme registro n.º 736 (doc. 18), autorização de saque de recursos juntamente com relatório de execução físico-financeiro, o que foi devidamente acatado pela CAIXA já que há na prestação de contas a utilização do recurso.

Depreende-se da cláusula sexta do contrato de repasse n.º 0185978-12/20051 (Doc. 19)- Da liberação e autorização de saque que a autorização de saque dos recursos creditados na conta vinculada será feita em parcelas, de acordo com cronograma físico-financeiro, após atestada, pela CONTRATANTE, a execução física e a comprovação do aporte da contrapartida financeira da etapa correspondente e após a comprovação financeira da etapa anterior pelo CONTRATADO.

Tal comprovação, inclusive, rechaça a afirmação contida no ofício n.º 0774/2009/GIDUR, de 17/06/2009, cujo trecho se reproduz a seguir:

"1.2 Os recursos inerentes as metas 03, 04 e 05 do Plano de Trabalho, compreendendo aquisição de Carreta Agrícola, Carreta Tanque, Material para sistema de irrigação, Furgão para transporte de carne, Carreta Basculante e Roçadeira Rocax, foram desembolsados sem a prévia autorização desta GIDURME, em razão da parcela relativa ao último saque não ter sido solicitada por essa Prefeitura e que, por esta razão, não houve, naquela ocasião, vistoria pela área de Engenharia desta CAIXA, para verificação "in loco" dos materiais adquiridos, bem como, se os mesmos estavam devidamente instalados."

Ademais, a vistoria pela área de Engenharia da CAIXA não foi realizada por culpa exclusiva do órgão uma vez que esta municipalidade requereu, através do Registro n.º 9077/2008, (Doc. 19), a presença de tal técnico.

Assim, não há que se falar em não autorização de pagamentos de despesas pela Concedente uma vez que, ainda que não tenha havido mudança de trabalho, houve autorização implícita, por força do próprio contrato de repasse e pelo pedido da prefeitura.

Resta-nos apenas justificar o motivo pelo qual os equipamentos adquiridos no segundo momento ainda não estão sendo utilizados.

Inicialmente, combatemos os esclarecimentos referido pela a área técnica da CAIXA, quando afirmou que grande parte do material adquirido com os recursos federais, encontrava-se depositado em garagem na sede desse município. Da análise das fotos apresentadas no próprio relatório

(fls. 19/20), percebe-se, inclusive pelo estágio de deterioração, que os primeiros materiais adquiridos estão sendo perfeitamente utilizados.

Quanto ao material referente ao sistema de irrigação, este efetivamente foi distribuído em várias comunidades, sendo utilizadas apenas algumas peças, pois o motor e a bomba não estão sendo usados em razão de que, as comunidades que iriam ser beneficiadas, não possuem energia elétrica.

Diante desta imprecisão administrativa, a municipalidade tem buscado meios para efetivar a utilização dos equipamentos através de apoio junto a CEAL e a utilização de recursos próprios à implementação de rede elétrica, de modo que atualmente os equipamentos já se encontram instalados em outras localidades, conforme relatório (Doc. 20).

NOTA DE RODAPÉ

6 - a liberação dos recursos financeiros será feita diretamente em conta bancária vinculada a este Contrato de Repasse, após sua publicação no Diário Oficial da União e autorização para início das obras/serviços disposta na Cláusula Quinta, respeitando a disponibilidade financeira do Gestor do Programa e atendidas as exigências cadastrais vigentes.

6.1 - A autorização de saque dos recursos creditados na conta vinculada será feita em parcelas, de acordo com cronograma físico-financeiro, após atestada, pela CONTRATANTE, a execução física e a comprovação do aporte da contrapartida financeira da etapa correspondente e após a comprovação financeira da etapa anterior pelo CONTRATADO."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Mantém-se a constatação, haja vista que a Gestora não comprovou que a alteração no Plano de Trabalho foi devidamente solicitada e que a alegação de que a autorização da Caixa Econômica Federal de saque dos recursos creditados na conta vinculada supre esta falta não prospera, posto que o Plano de Trabalho somente poderá ser alterado mediante proposta da conveniente, devidamente justificada para aprovação da concedente.

Ainda, o subitem 18, da Cláusula Décima Oitava, do contrato de repasse estabelece que a alteração do mesmo, no caso de necessidade de ajustamento da sua programação de execução física e financeira será feita por meio de Carta Reversal e será provocada pelo CONTRATADO.

2.1.9 CONSTATAÇÃO:

Falha na publicação do edital resumido relativo à licitação Tomada de Preços nº 04/06.

FATO:

Em análise do processo licitatório relativo ao Contrato de Repasse nº 185.978-12/2005 (SIAFI nº 541430), disponibilizado à equipe, verificamos que a Prefeitura não efetuou a publicação do edital no Diário Oficial do Estado - DOE, nem em jornal de grande circulação.

Ainda, uma vez que não houve comparecimento de nenhum licitante à sessão de abertura de abertura dos envelopes de documentos e propostas (fl. 42 do Processo TP nº 04/06), foi marcada uma nova sessão e republicado o edital, porém, novamente, somente foi utilizado o DOU como meio de divulgação.

De acordo com o artigo 21 da Lei nº 8.666/93, os avisos contendo os resumos dos editais das tomadas de preços, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados no DOU, no DOE e em jornal de grande circulação.

EVIDÊNCIA:

Processo licitatório TP nº 04/2006, contendo 118 folhas.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 285, de 12 de novembro de 2009, a Prefeitura Municipal de Ibateguara assim se manifestou sobre o item constante no fato:

"A publicação a que se refere o relatório em relação ao resumo do edital ocorreu na sede da Prefeitura Municipal de Ibateguara, precisamente no quadro de aviso do município, e no Diário Oficial da União, não havendo publicação em jornal de grande circulação como requer a Lei de Licitações, precisamente em seu art. 21.

De fato não houve a publicação em jornal de grande circulação e Diário Oficial do Estado, entretanto há que se ressaltar que os requisitos legislativos acabam onerando demasiadamente os cofres públicos, ao passo que realizar as publicações em todos os jornais e diários oficiais torna-se prática financeiramente inviável, ainda mais, no município de pequeno porte e com recursos escassos como é o de Ibateguara.

Ademais, há que ser considerado que houve publicidade do presente certame já que existe publicação interna e em Diário Oficial da União, diário este que abrangem todo o território nacional."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

A Gestora ratifica o fato, oferecendo alegação de ausência de prejuízo à competitividade e inviabilidade decorrente dos custos impostos ao município de pequeno porte e com recursos escassos com tal exigência, sendo que tal possibilidade não está contemplada na Lei nº 8.666/93, de forma que mantém-se a constatação.

2.1.10 CONSTATAÇÃO:

Pagamento de taxa bancária no valor de R\$ 14,00 com recurso do Contrato de Repasse nº 185.978-12.

FATO:

Em análise dos extratos bancários da conta corrente nº 647023-6, agência nº 0713, da Caixa Econômica Federal, na qual são movimentados os recursos do Contrato de Repasse nº 185.978-12 (SIAFI nº 541430), verificamos a ocorrência de débito, realizado em 13/09/2006, no valor R\$ 14,00, referente a "tarifa de ted", contrariando o inciso VII do artigo 8º da IN/STN nº 01/97.

Registre-se que a Prestação de Contas Final, anexa ao Ofício GP nº 109/2009, de 05/05/2009, não faz menção a essa despesa informada.

Ainda, não consta nos extratos analisados crédito no valor de R\$ 14,00 para fazer face à despesa realizada.

EVIDÊNCIA:

Extratos bancários da conta corrente nº 647023-6, agência nº 0713, da Caixa Econômica Federal;
Prestação de Contas Final, anexa ao Ofício GP nº 109/2009, de 05/05/2009.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 285, de 12 de novembro de 2009, a Prefeitura Municipal de Ibateguara assim se manifestou sobre o item constante no fato:

"No que se refere às taxas bancárias no valor total de R\$14,00 (quatorze reais), vale salientar que estas despesas são feitas diretamente pelo Banco, e que o TCU tem decidido de forma a não penalizar o gestor quando da cobrança de tais taxas pelas instituições financeiras oficiais, in verbis:

Ementa: o TCU determinou ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que, ao elaborar o ato conjunto de que trata o art.18 do Decreto nº 6.170, de 25.07.2007 (DOU de 26.07.2007, S. 1, ps. 1e 2, retificado no DOU de 14.09.2007, S. 1, p. 2; alterado pelo Decreto nº 6.428, de 14.04.2008, DOU de 15.04.2008, S. 1, ps. 1 e 2), estudasse a hipótese de não penalizar o gestor de recursos transferidos por convênios e contratos de repasse quando da cobrança de taxas bancárias por instituições financeiras oficiais ou, alternativamente, fizesse gestões junto a essas entidades para que tais taxas não fossem cobradas de nenhum conveniente (item 2.1, TC-014.687/2006-6, Acórdão nº 1.654/2008-TCU-1ª Câmara). DOU de 30.05.2008, S. 1, p. 145."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Mantém-se a constatação, em razão da Gestora reconhecer o desconto indevido e, em relação a alegação de que o TCU tem decidido de forma a não penalizar o Gestor, a própria ementa inserida em sua justificativa informa "...estudasse a hipótese de não penalizar o Gestor", ou seja, segundo o excerto do TCU, a matéria encontra-se em estudo.

3 - 26000 MINISTERIO DA EDUCACAO

3.1 - PROGRAMA

1061

BRASIL ESCOLARIZADO

AÇÃO :

0E36

COMPLEMENTACAO DA UNIAO AO FUNDO DE MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BASICA E DE VALORIZACAO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCACAO - FUNDEB - NO ESTADO DE ALAGOAS

OBJETIVO DA AÇÃO :

Assegurar a participação da União, a título de complementação, na composição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de forma a garantir, no âmbito dos Estados onde o valor per capita do Fundo encontrar-se abaixo do valor mínimo nacional por aluno/ano, o alcance desse valor mínimo nacional.

ORDEN DE SERVIÇO : 229862

OBJETO FISCALIZAÇÃO:

Âmbito municipal:

prefeituras contempladas com recursos financeiros da complementação da União para aplicação no âmbito do ensino infantil e fundamental. Conselho de Acompanhamento e Controle Social instituído para acompanhamento e controle da aplicação dos recursos do FUNDEB no ensino básico público.

AGENTE EXECUTOR :

IBATEGUARA PREFEITURA

ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

QUALIF. DO INSTRUMENTO DE TRANSF.:

FUNDO A FUNDO OU CONCESSÃO

MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: R\$ 6.977.411,40

3.1.1 CONSTATAÇÃO:

Divergência no registro dos Profissionais pagos com recursos do FUNDEB com os declarados ao INSS por meio da GFIP.

FATO:

Em análise documental, a equipe de fiscalização identificou a existência de profissionais pagos com recursos do FUNDEB que não constam em documento comprovante de declaração das contribuições a recolher à Previdência Social.

Por meio da Solicitação de Fiscalização EDUC/01/2009, solicitou-se relação de todos os profissionais pagos com recursos do FUNDEB, conforme a seguir:

"2.5 Relação dos professores e demais profissionais por escolas (inclusive os que trabalham na Secretaria Municipal de Educação), que tem seus salários pagos com recursos do FUNDEB, (60% e 40%), contendo as respectivas formações (nível de escolaridade, cargo) e CPF (inclusive em meio magnético), conforme Anexo II;"

Em resposta, a Prefeitura de Ibateguara apresentou documento contendo 314 (trezentos e quatorze) registros.

Por outro lado, por meio da Solicitação de Fiscalização nº EDUC/06/2009, a equipe de fiscalização requisitou documentos comprobatórios dos cálculos de valores constantes nas Guias de Recolhimento do INSS.

Em resposta, o Gestor municipal apresentou os Comprovantes de Declaração das Contribuições a recolher à Previdência Social, contendo, segundo a Prefeitura, todos os servidores para os quais são recolhidas as contribuições sociais.

O cruzamento das informações constantes na Relação de Profissionais pagos com o FUNDEB e dos dados do Comprovante de Declaração das Contribuições a Recolher à Previdência Social relativo ao mês de junho/2009 revela que os servidores elencados abaixo, apesar de pagos pelo FUNDEB, não constam nos arquivos do INSS:

Servidor	CPF	Cargo
Adriano Matias de França	071.949.474-55	Professor
Alciele Tomé dos Santos	067.766.424-94	Aux. De Serv. Adm. Educ.

Servidor	CPF	Cargo
Alzenir Pereira Vitalino	082.704.954-41	Professor
Aparecida Silva do Nascimento	533.891.404-25	Professor
Ednalva Maria da Conceição	644.838.944-04	Aux. De Serv. Adm. Educ.
Eduarda Sales de Lima	061.256.474-83	Professor
Eduardo Bastos	046.816.504-55	Professor
Erinalva F. da Silva Magalhães	042.670.554-83	Aux. De Serv. Adm. Educ.
Gedálva Bezerra da Silva	036.630.984-60	Professor
Janaiza Jorge Oliveira	035.810.824-96	Professor

EVIDÊNCIA:

Resposta Gestor Solicitação de Fiscalização nº EDUC/001/2009.
Comprovantes de Declaração das Contribuições a recolher à Previdência Social - GFIP

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 285/2009, de 12 de novembro de 2009, a Prefeita de Ibateguara/AL manifestou-se nos seguintes termos:

"A servidora Alzenir Pereira Vitalino, com o CPF 082.704.954-41, está cadastrada na folha e na GFIP como Alzenir Pereira Zacarias. A servidora Ednalva Maria da Conceição está cadastrada como Edinalva Maria da Conceição, A servidora Aparecida Silva do Nascimento está cadastrada como Aparecida Ulisses da Silva, os demais não foram localizados no mês fiscalizado.

Este item necessita de um maior lapso temporal para levantamento de documentos, pedido este realizado através do ofício n.º 286, de 12 de novembro de 2009.

(...)

A servidora Alzenir Pereira Vitalino com o CPF 082.704.954-41 está cadastrada na folha e na GFIP como Alzenir Pereira Zacarias, A servidora Ednalva Maria da Conceição está cadastrada como Edinalva Maria da Conceição, A servidora Aparecida Silva do Nascimento está cadastrada como Aparecida Ulisses da Silva, os demais não foram localizados no mês fiscalizado. Todas as demais pessoas estão cadastradas no INSS, comprovadas através dos documentos em anexo (Doc. 01), inclusive constando a data do cadastramento do servidor."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Em sua manifestação o Gestor apresentou cópias de GFIP contendo os funcionários relacionados nesse fato. Contudo, é necessário proceder os devidos ajustes para que os cadastros contenham as mesmas informações.

3.1.2 CONSTATAÇÃO:

Falta de estrutura em estabelecimentos utilizados como escola.

FATO:

Em inspeção física e análise documental, a equipe de fiscalização identificou que há Escolas funcionando em condições precárias, necessitando de reformas e suporte material.

Durante os trabalhos de campo, constatou-se que a Prefeitura municipal aluga imóveis para o funcionamento das escolas. Contudo, as estruturas de alguns imóveis vistoriados necessitam de adequação para o desenvolvimento de atividade de ensino, conforme registro fotográfico 01.

O espaço utilizado pela extensão da escola Marly Farias Lessa é um galpão, sendo que suas instalações não foram adaptadas para servir como sala de aula, além disso não possui armários ou espaço para armazenamento de material didático, bem como os banheiros estão improvisados, como se observa no registro fotográfico 02.

Em outra extensão da Escola Marly Farias Lessa, a fiação elétrica é exposta, não existiam banheiros no imóvel, bem como não havia armários para armazenar livros e outro materiais, que estavam armazenados em cima de cadeiras.

Por outro lado, na extensão da Escola Governador Afrânio Lages, o imóvel possui estrutura adaptada para as atividades de ensino, conforme fotos do registro fotográfico 03.

Conforme retratado, as condições do imóvel da extensão da Escola Governador Afrânio Lages são mais adequadas que as dos imóveis anteriormente vistoriados. Nesse imóvel, há salas de aula amplas, o teto está reformado, os banheiros são adequados, há móveis para os materiais utilizados nas atividades, bem como existe cozinha equipada e organizada, caracterizando condições que não são atendidas nos demais imóveis vistoriados.

Salienta-se que os três imóveis vistoriados são locados e pagos com recursos do FUNDEB. Dessa forma, cabe prover todos os imóveis de condições padronizadas para o desenvolvimento das atividades de ensino.

EVIDÊNCIA:

- Inspeção física;
- Registros Fotográficos:

Registro fotográfico 01: Extensão Escola Marly Farias Lessa



Registro fotográfico 01: Extensão Escola Marly Farias Lessa



Registro Fotográfico 02: Escola Marly Farias Lessa



Registro Fotográfico 02: Escola Marly Farias Lessa



Registro Fotográfico 03: Escola Governador Afrânio Lages





MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 285/2009, de 12 de novembro de 2009, a Prefeita de Ibateguara/AL manifestou-se nos seguintes termos:

"Temos a informar que as Extensões da Escola Marly Farias Lessa são utilizadas apenas para Progressão conforme fotos tiradas pela equipe fiscalizadora, e que a Prefeitura Municipal está providenciando a ampliação da Escola Marly Farias Lessa, bem como a devolução dos 02 prédios alugados.

De tal maneira, não se mostra razoável o Município enviar valores em prédios que serão entregues no final do ano corrente. Doutra banda, há outros prédios com estrutura adequada à utilização, sendo estes imóveis de propriedade do município."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

A resposta apresentada não elide a constatação. Os prédios fiscalizados e apontados na constatação eram utilizados para o ensino no momento da visita da equipe de fiscalização, sendo que os mesmos não possuem condições para a realização dessa atividade. Além disso, o gestor não comprovou ações para o equacionamento da situação apontada, indicando o novo local de funcionamento de cada escola.

Por outro lado, foi argumentado que a Prefeitura possui outros imóveis em condições adequadas, não tendo sido, portanto, justificada a não utilização dos mesmos ao invés dos imóveis atualmente utilizados.

3.1.3 CONSTATAÇÃO:

Ausência de cotação de preços em processo licitatório para aquisição de combustíveis.

FATO:

Em análise documental, a equipe de fiscalização identificou que na realização do Pregão nº 02/2008, aquisição de combustíveis, a Comissão Permanente de Licitação não realizou cotação prévia de preços prevista no inciso III do art. 3º da Lei 10.520/2000 e § 3º do inciso V do art. 15 da Lei 8.666/93, bem como não seguiu orientação da Procuradoria Municipal nesse sentido, ocasionando irregularidade no procedimento licitatório em tela.

Os autos do processo da licitação citada foram submetidos à Procuradoria do Município em 03/01/2008. Em despacho, essa assessoria jurídica emitiu 3 (três) orientações: realizar 3 (três) cotações com

empresas do ramo devidamente assinadas; juntar ao processo a tabela da Agência Nacional de Petróleo - ANP; adotar o Sistema de Registro de Preço.

Em resposta, o Pregoeiro, anexou a tabela ANP, adotou o Sistema de Registro de Preço para a Licitação, contudo não realizou o levantamento das três cotações, justificando que nenhuma empresa se prontificou a apresentar os preços.

Mesmo com essa discrepância em relação à orientação da Procuradoria Municipal, a Prefeita do Município autorizou a abertura do procedimento licitatório em 04/01/2008.

Na sequência, os autos foram remetidos novamente à Procuradoria Municipal para análise das minutas do edital e do contrato. Em seu parecer, de 15/01/2008, o advogado municipal foi claro e específico:

<

"(...)

No que pertine as cotações de preços solicitadas em despacho pretérito, conforme preceitua o art. 15 da Lei de Licitações, foram acostadas as tabelas da Agência Nacional do Petróleo - ANP, com base no preço médio praticado no Estado de Alagoas, entretanto, a pesquisa é imprescindível para a legalidade do certame, visto que sua utilização servirá para equiparar a média estadual com a realidade do Município de Ibateguara, sendo mais uma vez determinado por este setor jurídico a realização deste procedimento antes da abertura dos envelopes das licitantes, sob pena de nulidade do processo.

Conforme se depreendeu da certidão da CPL, sugiro que caso as empresas não forneçam as cotações que sejam adquiridas os produtos para emissão de notas fiscais como os valores correspondentes aos objetos licitados.

(...)

Posto isto, o procedimento licitatório sob análise encontrar-se "apto" para prosseguimento, ensejando a realização dos atos de convocação e julgamento das propostas, desde que obedecido as recomendações e solicitações solicitadas, neste parecer quanto a inclusão de cotação de preços em observância a determinação exarada por esta Procuradoria com base no art. 15 da Lei de Licitações, antes da realização dos atos de convocação e julgamento das propostas, sob pena de nulidade do presente certame."

Mesmo com mais esse parecer, foi dado prosseguimento ao processo licitatório tendo sido publicado o Edital do certame e aberta a proposta do licitante vencedor, contrariando o dispositivo legal e a determinação do setor jurídico. Contudo, após a realização da ata da sessão pública do certame, de 31/01/2008, e consequente declaração do vencedor, a Comissão Permanente de Licitação, em 31/01/2008, encaminhou à Secretaria Municipal de Administração os autos do Processo para que fosse realizada a pesquisa de preços, ou seja, havia o conhecimento da necessidade da realização do procedimento explanado pelo Setor Jurídico. No processo às folhas 135 e 136, constam dois levantamentos de preços de duas empresas, Posto Santa Rita e Auto Posto Beira Rio, realizados em 31/01/2008. Contudo, os preços do Posto Santa Rita não estão registrados por meio de documento de Nota Fiscal.

Por sua vez, o Auto Posto Beira Rio é localizado no Centro da Cidade

de São José da Lage, segundo Nota Fiscal emitida, distante cerca de 35 km da cidade de Ibateguara.

Na continuidade dos atos, em 04/02/2008, a então Secretária Municipal de Finanças e Administração encaminhou as cotações à comissão de licitação. Entretanto, cabe ressaltar que o preço registrado para o combustível álcool no Auto Posto Beira Rio, na Nota Fiscal, foi de R\$ 1,809, sendo que foi informado no despacho da Secretaria como R\$ 1,89. Esse fato é relevante pois o preço vencedor para esse combustível foi de R\$ 1,89.

Assim sendo, a Comissão de Licitação elaborou, em 07/02/2008, um Relatório ratificando o resultado da sessão pública do Leilão. Somente em 25/03/2008, a Prefeita adjudicou o objeto da licitação e homologou todo o procedimento realizado, mesmo havendo divergência com relação à orientação da assessoria jurídica.

Em entrevista realizada com a Comissão de Licitação em 03/09/2009, a equipe de fiscalização indagou:

"Em 15/01/08, o Assessor Jurídico Municipal orientou para que fosse realizada uma cotação de preços em empresas da região antes da publicação do Edital do Pregão Presencial nº 02/2008 com o objetivo de evitar a nulidade do processo, por que não foi seguida essa orientação?"

Em resposta, o membro da Comissão de Licitação CPF nº 483.730.524-53 afirmou:

"O jurídico nos orientou mais (SIC) por falta de tempo dos membros o secretário (SIC) fazia a cotação."

<,

Por sua vez o membro da Comissão de Licitação CPF nº 318.944.534-68 colocou:

"A verdade é que outras empresas da região nunca se interessou (SIC) em participar de licitação. Diante disso (SIC) não tivemos outra opção a não ser fazer a cotação de preço através do sec. de administração, já que não tínhamos (SIC) um setor específico para compra."

Já o Pregoeiro CPF nº 823.174.704-44 respondeu o que segue:

"Por que (SIC) na época (SIC) o pessoal da região não tinha interesse de participar nem ajudar."

Dessa forma, o procedimento adotado, conforme aponta propriamente a Procuradoria do Município, contém irregularidade que atenta contra a Lei de Licitação.

EVIDÊNCIA:

Processo Administrativo Pregão nº 02/2008.

Entrevista Comissão de Licitação.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 285/2009, de 12 de novembro de 2009, a Prefeita de Ibateguara/AL manifestou-se nos seguintes termos:

"O entendimento exarado pelos r. auditores neste tópico se mostra deve ser esmiuçado, porquanto restou demonstrado, tanto pelo conteúdo dos

Autos do processo de Pregão Presencial nº 02/2008 (fls. 08), quanto pela entrevista dos membros da Comissão Permanente de Licitação, que a inexistência de cotação de preços regular se deu ante a inércia dos empresários locais e regionais em fornecer as cotações. Registra-se, aqui, que o município, por razões de escassez de recursos, não possui um setor de compras equipados de meios a atender as demandas.

Observa-se que a autorização desta subscritora foi realizada com a condicionante de se observar os termos dispostos na legislação e os tramites legais, incluindo aí a impossibilidade de se contratar sem se realizar pesquisa de mercado.

Justifica-se a autorização uma vez que restava naquele momento (devidamente certificado pelo Pregoeiro) a impossibilidade de conseguir as cotações necessárias, não podendo a municipalidade ficar "engessada" (sem poder continuar o certame) por tal circunstância (muito mais no presente caso onde a não aquisição interromperia fornecimento de serviços essenciais, ainda mais porque já existia nos autos a inserção da Tabela da ANP, esta inclusive que era utilizada como referência ao citado Pregão.

Além disso, a observação de que a ausência de registro, mediante Nota Fiscal, no que atine à cotação do Posto Santa Rita se dá em razão do grau de informalidade dos comerciantes da região ou por não possuir regularidade fiscal.

De mais a mais, há de se considerar que malgrado a verificação de que o Alcool, no posto Beira Rio, tenha se mostrado menor (erro de digitação no ofício da Secretaria), tal estabelecimento está localizado a pelo menos 35km da cidade de Ibateguara - AL, o que inviabilizaria sua contratação, pois, em uma análise mais acurada, a eventual diferença de preço praticado seria mitigado pela distância que percorreriam os carros para abastecer naquela localidade e retornar para a cidade.

Em suma, em que pese a cotação existente não ser prévia, constata-se que a contratação só foi realizada após a verificação dos preços praticados na região, demonstrando-se nos autos a dificuldade encontrada para conseguir a cotação que só foi possível após a juntada de cupons/notas fiscais de compras.

Quanto ao preço, percebe-se da análise da ata (fls. 132/133) que a CPL tentou de forma insistente a diminuição dos valores levando em consideração a tabela da ANP, contudo não obteve êxito, mas que demonstra a boa-fé dos agentes públicos envolvidos, bem como o comprometimento do resguardo da coisa pública.

Portanto, por não haver verificação de prejuízo ao certame com a juntada posterior das cotações já que não houve contratação sem tal observância, há que se considerar sanada as irregularidades apontadas."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

A justificativa apresentada não elide a constatação. O procedimento de realização de cotação prévia de preços é exigência legal e tal necessidade foi alertada pela Procuradoria do Município, sendo que esse constitui atitude não complexa, bastando para tanto a realização

de abastecimento de combustível e solicitação de nota fiscal para comprovação de preços nos estabelecimentos da região. Portanto, tal procedimento constitui ação fácil e rápida, não havendo a possibilidade de "engessamento" alegada como justificativa para não realização do ditame legal. Estranho parece a argumentação de urgência da contratação de fornecedor, pois, o alerta da irregularidade foi dado em 03/01/2008 e, posteriormente, reforçado em 15/01/2008, tendo a Sessão Pública da Licitação ocorrida em 31/01/2008, percorrido, assim, tempo mais que suficiente para realização da simples cotação de preços. Prazo ainda maior se deu entre o Relatório Final da Comissão de Licitação, em 07/02/2008, e a homologação do procedimento realizada pela Prefeitura municipal, datado de 25/03/2008, afastando o argumento de urgência de contratação.

Contudo, apesar da simplicidade de execução, esse procedimento, além de servir como prova da Transparência dos atos praticados, é utilizado como parâmetro para a referência de preços no momento da negociação do Pregão, o que, no caso, foi prejudicado pela ausência constatada.

Com relação à pesquisa posterior feita junto ao Posto Santa Rita, versou a resposta do gestor sobre hipóteses para a não emissão de nota fiscal por parte desse estabelecimento. Porém, a equipe de fiscalização abasteceu o veículo de placa MUF - 3327 com óleo diesel e recebeu a Nota Fiscal nº 001958, datada de 02/09/2009, em procedimento normal de aquisição de produtos, evidenciando que o estabelecimento em questão emite nota fiscal.

Houve, na argumentação do Gestor, também a ponderação da impossibilidade de prestação dos serviços por parte do Posto Beira Rio, em virtude da distância de localização. Entretanto, foi a própria Comissão de Licitação que anexou documentos no processo relativos a esse Posto de combustível.

Outrossim, pelas entrevistas realizadas com a comissão de licitação, houve atos pertinentes à Comissão de Licitação que foram praticados pelo Secretário de Administração, que não era membro da citada comissão.

Não obstante, cabe lembrar que o princípio da legalidade estabelece que a Administração Pública só pode proceder conforme determina a Lei. Assim sendo, o procedimento licitatório em questão possui irregularidade que atenta contra a Lei de Licitações e Contratos.

3.1.4 CONSTATAÇÃO:

Ausência de cotação de preços em processo licitatório para locação de veículos.

FATO:

Em análise documental, a equipe de fiscalização identificou que no Pregão nº 06/2008 - Locação de Veículos - não houve cotação prévia de preços prevista no inciso III do art. 3º da Lei 10.520/2000 e § 3º do inciso V do art. 15 da Lei 8.666/93, bem como contrariou orientação da Procuradoria do Município, ocasionando irregularidade no procedimento licitatório em tela.

A equipe de fiscalização solicitou, por meio da Solicitação de Fiscalização nº EDUC/03/2009, de 18/08/2009, todos os processos de pagamento e de licitações realizadas com recursos do FUNDEB. Em resposta, a Prefeitura apresentou o processo administrativo vinculado ao Pregão nº 06/2008 que teve como objeto a locação de veículos para abastecimento de todas as Secretarias do Município, inclusive a Secretaria de Educação.

Dentro do processo administrativo, consta que os autos do processo foram submetidos à Procuradoria em 24/01/2008. Em seu despacho o advogado do município orientou:

"Remetam-se os presentes autos à Comissão Permanente de Licitação para que realize pesquisa de mercado junto a três empresas especializadas no ramo, juntado-as aos presentes autos. As informações devem fazer-se acompanhadas de 03 (três) cotações orçamentárias assinadas por 03 (três) empresas do ramo, onde conste o valor total do serviço em comento, assim como o valor atribuído a cada item a ser licitado.

Sigam os autos a CPL devendo evoluir, após atendidas as determinações deste despacho, para autorização e seguimento do feito.

Em seguida, retornem-me os presentes autos."

Em ato contínuo do processo, em 30/01/2008, o pregoeiro CPF 823.174.704-44 justificou não ser possível a realização da pesquisa pelo fato das empresas consultadas negaram-se a fornecer as cotações. Contudo, não acostou ao processo nenhum documento que evidenciasse a realização da pesquisa com os eventuais posicionamentos das empresas. Mesmo com essa discrepância em relação à orientação da Procuradoria Municipal, a Prefeita autorizou a abertura do procedimento licitatório em 30/01/2008.

Na sequência, os autos foram remetidos novamente à Procuradoria Municipal para análise das minutas do edital e do contrato. Em seu parecer, de 08/02/2008, o advogado municipal colocou:

"(...)

As cotações de preços solicitadas em despacho pretérito, conforme preceitua o art. 7º, § 2º, II, da Lei de Licitações, não foram acostadas, sendo mais uma vez determinado por este setor jurídico a realização deste procedimento antes da homologação e adjudicação, sob pena de nulidade do processo, em que pese o comunicado emanado da Comissão Permanente de Licitações.

(...)

Posto isto, o procedimento licitatório sob análise encontrar-se "apto" para prosseguimento, desde que observada as indicações constantes neste parecer quanto a (SIC) inclusão de cotação de preços em observância a determinação exarada por esta Procuradoria com base no art. 15 da Lei de Licitações, antes da realização dos atos de convocação e julgamento das propostas, sob pena de nulidade do presente certame."

Mesmo com mais esse parecer, foi dado prosseguimento ao processo licitatório tendo sido publicado o Edital do certame e aberta a proposta do licitante vencedor, contrariando dispositivo legal e determinação do setor jurídico. Contudo, após a realização da ata da sessão pública do certame, de 26/02/2008, a Comissão Permanente de Licitação, em 26/02/2008, encaminhou à Secretaria Municipal de Administração os autos do Processo para que fosse realizada a pesquisa de preços, evidenciando o conhecimento prévio da necessidade de realização do procedimento explanado pelo Setor Jurídico. No processo às folhas 124 a 128, constam dois levantamentos de preços de duas empresas, L.C Nossa Senhora Aparecida, CNPJ 04.935.580/0001-20, Luciana Maria da Silva Monteiro - ME, CNPJ 04.931.795/0001-02, realizados em 27/02/2008 e 28/02/2008, respectivamente. Contudo, segundo consulta na base de dados do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ - o registro informado pela empresa L.C Nossa Senhora Aparecida está incorreto, visto que o número correlacionado a essa empresa é CNPJ 04.933.580/0001-20, sendo o objeto da empresa Comércio Varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas, locação de automóveis sem condutor, serviço de transporte de passageiros.

Na continuidade dos atos, em 28/02/2008, a então Secretária Municipal de Administração encaminhou as cotações à comissão de licitação.

Assim sendo, a Comissão de Licitação elaborou, em 29/02/2008, um

Relatório ratificando o resultado da sessão pública do Leilão. Somente em 28/02/2008, a Prefeita adjudicou o objeto da licitação e homologou todo o procedimento realizado, mesmo havendo divergência com relação à orientação da assessoria jurídica.

EVIDÊNCIA:

Processo Administrativo Pregão nº 06/2008.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 285/2009, de 12 de novembro de 2009, a Prefeita de Ibateguara/AL manifestou-se nos seguintes termos:

" Os fundamentos utilizados no item anterior são perfeitamente aplicados ao presente caso porquanto restou demonstrado no processo de Pregão Presencial nº 06/2008 (fls. 08), que a inexistência de cotação de preços regular se deu ante a inércia dos empresários locais e regionais em fornecer as cotações.

Registra-se, aqui, que o município, por razões de escassez de recursos, não possui um setor de compras equipados de meios a atender as demandas.

Observa-se que a autorização desta subscritora foi realizada com a condicionante de se observar os termos dispostos na legislação e os tramites legais, incluindo aí a impossibilidade de se contratar sem se realizar pesquisa de mercado.

Justifica-se a autorização uma vez que restava naquele momento (devidamente certificado pelo Pregoeiro) a impossibilidade de conseguir as cotações necessárias, não podendo a municipalidade ficar "engessada" (sem poder continuar o certame) por tal circunstância (muito mais no presente caso onde a paralisação deste serviço interromperia fornecimento de serviços essenciais).

De mais a mais, há de se considerar que malgrada a verificação de erro de digitação do CNPJ da empresa L.C Nossa Senhora da Aparecida tenha, tal estabelecimento, possui objeto social de locação de imóvel, sendo apta a cotação.

Em suma, em que pese a cotação existente não ser prévia, constata-se que a contratação só foi realizada após a verificação dos preços praticados na região, demonstrando-se nos autos a dificuldade encontrada para conseguir a cotação que só foi possível após a realização da sessão do certame.

Quanto ao preço, percebe-se da análise da ata (fls. 117/118) que a CPL tentou de forma insistente a diminuição dos valores, mesmo sem ter cotação de referência, o que demonstra a boa-fé dos agentes públicos envolvidos, bem como o comprometimento do resguardo da coisa pública. Portanto, por não haver verificação de prejuízo ao certame com a juntada posterior das cotações já que não houve contratação sem tal observância, há que se considerar sanada as irregularidades apontadas."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

A justificativa apresentada não elide a constatação. Os fundamentos da análise da justificativa anterior também servem para a resposta apresentada a esse item.

Trata-se assim da repetição, reincidência dos mesmos atos praticados na constatação anterior. Os argumentos apontados não têm o condão de

afastar as exigências legais especificadas para o referido certame licitatório. Além disso, foi cometida outra irregularidade nesse processo, conforme apontado na constatação seguinte. Não obstante, cabe lembrar que o princípio da legalidade estabelece que a Administração Pública só pode proceder conforme determina a Lei. Assim sendo, o procedimento licitatório em questão possui irregularidade que atenta contra a Lei de Licitações e Contratos.

3.1.5 CONSTATAÇÃO:

Ausência de Certidões para habilitação de empresa vencedora de certame licitatório.

FATO:

Em análise documental, a equipe de fiscalização identificou que a empresa vencedora do Pregão nº 020/2008, com objeto Locação de Veículos, apresentou certidão de débitos relativos aos tributos federais e dívida ativa da União e certidão relativa às contribuições previdenciárias não vinculadas ao seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

Na fl. 108 do processo administrativo vinculado ao Pregão 020/2008, consta que em 28/11/2008 a empresa Ana Paula Jatobá Cunha - CNPJ 10.319.236/0001-49 - solicitou registro de filial na Junta Comercial do Estado de Alagoas, sendo que o deferimento ocorreu no dia 02/12/2008. Já na fl. 110, consta que, em 02/12/2008, houve o registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da filial da empresa Ana Paula Jatobá Cunha com CNPJ 10.319.236/0002-20.

Após dois dias do registro desse CNPJ, em 04/12/2008, foi iniciado o processo administrativo vinculado ao Pregão 020/2008. Sendo que como requisito de habilitação havia a necessidade de apresentação de certidões junto a Secretaria de Receita Federal. Contudo, na fl. 112 consta certidão de débitos relativos aos tributos federais e dívida ativa da União para o CNPJ 10.319.236/0001-49, registro da matriz e não da empresa filial participante do processo licitatório. Da mesma forma, na fl. 116, consta certidão relativa às contribuições previdenciárias também no CNPJ 10.319.236/0001-49.

Assim sendo, a habilitação da empresa Ana Paula Jatobá Cunha foi procedida com documentos não vinculados ao CNPJ 10.319.236/0002-20, sendo que essa empresa foi vencedora do certame licitatório e assinou o contrato administrativo para prestação do serviço.

EVIDÊNCIA:

Processo Administrativo do Pregão 020/2008.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 285/2009, de 12 de novembro de 2009, a Prefeita de Ibateguara/AL manifestou-se nos seguintes termos:

"Malgrado a inobservância formal do Edital de licitação, cumpre sublinhar a inexistência de prejuízo ao Erário, porquanto o objeto contratado, além de repousar em uma média pecuniária condizente com o valor praticado pelo mercado, foi o menor quando da realização do certame."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

A justificativa apresentada não elide a constatação.

Houve, no caso, uma grave afronta à Lei 8.666/93. Havia expressa condição de habilitação no Edital da Licitação em baila da necessidade das certidões especificadas.

A empresa Ana Paula Jatobá Cunha - CNPJ 10.319.236/0002-20 não poderia sagrar-se vencedora do certame licitatório, visto não possuir todas as condições necessárias. Portanto, a segunda colocada na Licitação, para atendimento dos ditames especificados em Lei, deveria ter sido declarada vencedora.

Chama atenção, nesse caso, que a empresa Ana Paula Jatobá Cunha - CNPJ CNPJ 10.319.236/0002-20 foi registrada apenas 2 (dois) dias antes do início da fase interna do procedimento licitatório e mesmo assim venceu a Licitação.

3.1.6 CONSTATAÇÃO:

Inconsistência entre fonte de recursos utilizada para pagamento de despesa e fonte de recursos indicada na publicação em Imprensa Oficial.

FATO:

A equipe de fiscalização identificou que na publicação do resumo do contrato proveniente do Pregão nº 20/2008, que tinha como objeto locação de veículos, foi especificado que a fonte de recursos para execução contratual seria "Verba Própria", sendo que foram utilizados recursos do FUNDEB para pagamento do citado contrato.

O resultado do Pregão nº 020/2008 apontou a empresa Ana Paula Jatobá Cunha como vencedora do certame. Sendo que, entre os meses de fevereiro a julho de 2009, foram identificados pagamentos a essa empresa vencedora da licitação com recursos do FUNDEB.

Assim sendo, é necessário que o Gestor Municipal apresente a devida evidência da execução de contrato vinculado ao Pregão nº 20/2008 com o fito de afastar a possibilidade de sobreposição de recursos na execução do objeto.

EVIDÊNCIA:

Processo Administrativo Pregão nº 20/2008.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 285/2009, de 12 de novembro de 2009, a Prefeita de Ibateguara/AL manifestou-se nos seguintes termos:

"A inconsistência entre fonte de recursos utilizada para pagamento de despesa e fonte de recursos indicada na publicação em Imprensa Oficial deu-se por mero erro de digitação porquanto restou claro nos autos a utilização de dotação orçamentária para Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal de Educação dentre as quais se extrai as do FUNDEB."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Foi constatada, pela equipe de fiscalização, a utilização de recursos do FUNDEB para pagamento do citado contrato.

Em que pese a argumentação de "erro de digitação", não é possível, com os dados apresentados, para a equipe de fiscalização confirmar as informações apresentadas.

3.1.7 CONSTATAÇÃO:

Pagamento de combustível não utilizado no FUNDEB.

FATO:

Em análise documental e inspeção física, a equipe de fiscalização constatou que houve pagamento de combustível não utilizado por

veículos pagos com recursos do FUNDEB.

Assim, solicitou-se a relação dos veículos pagos com recursos do FUNDEB. Por sua vez, o Secretário de Educação municipal apresentou os seguintes veículos:

Veículo	Combustível
MUI 6832	Diesel
MUI 1951	Diesel
MUZ 2299	Diesel
KFW 3567	Diesel
KGY 3398	Gasolina
MEU 3176	Diesel
MUD 4755	Diesel
MUL 1517	Diesel
MVA 9278	Diesel
MUJ 9410	Gasolina

Entretanto, a verificação da documentação dos respectivos veículos aponta que 8 (oito) deles são movidos a Óleo Diesel e 2 (dois) movidos a Gasolina. Contudo, verificou pagamentos de combustível especificado como Álcool, conforme demonstrado abaixo:

Data	Nota Fiscal	Combustível	Valor
18/03/2009	762	Gasolina	1.387,44
		Álcool	378,10
		Óleo Diesel	7.614,65
21/07/2009	793	Gasolina	3.552,07
		Álcool	595,01
		Óleo Diesel	12.621,00

Dessa forma, o valor de R\$ 973,11 (novecentos e setenta e três reais e onze centavos) não está devidamente justificado no objeto do FUNDEB, tornando a execução dessas despesas sem comprovação.

EVIDÊNCIA:

Notas Fiscais 762 e 793.

Resposta Solicitação de Fiscalização nº EDUC/001/2009.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 285/2009, de 12 de novembro de 2009, a Prefeita de Ibateguara/AL manifestou-se nos seguintes termos:

"Nas datas onde foram utilizados o Álcool Combustível, o veículo KGY 3398 encontrava-se em manutenção, sendo assim a Empresa Ana Paula Jatobá Cunha disponibilizou um veículo bicombustível, conforme documentação em anexo (Doc. 22)."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

O Gestor municipal teve a oportunidade de elencar todos os veículos utilizados no transporte escolar pago com recursos do FUNDEB, na ocasião não foi listado o veículo de placa NMA - 1975, tipo passeio marca GOL. Assim, somente após a identificação da incompatibilidade do

combustível adquirido com recursos do FUNDEB, houve o aparecimento de declaração de utilização do citado veículo, emitida pela Empresa Ana Paula Jatobá.

Contudo, não trouxe a manifestação documentos fiscais ou de controle de quilometragem que afastassem qualquer dúvida sobre os veículos utilizados em todos os períodos em que foi pago com recursos do FUNDEB o transporte escolar. Assim, conforme identificado em constatação própria desse Relatório, a não especificação dos veículos pelo quais foram quitados os serviços prestados, devidamente correlacionados aos valores respectivos, impede a transparência e deixa sem comprovação as despesas com recursos do Programa.

Não obstante, no documento do veículo placa NMA - 1975, consta que esse veículo pertence à empresa G V de Siqueira ME, segunda colocada no certame licitatório Pregão nº 020/2008 no qual a empresa Ana Paula Jatobá foi vencedora. Sendo que, em resposta à constatação própria desse Relatório, a empresa Ana Paula Jatobá apresentou vários contratos de locação de veículos que prestaram serviços no transporte escolar e neles não está incluído o relativo ao veículo placa NMA - 1975, perdendo a oportunidade de comprovar a efetiva utilização deste veículo no objeto do FUNDEB.

3.1.8 CONSTATAÇÃO:

Falta de comprovação de despesa realizada com locação de veículos com recursos do FUNDEB.

FATO:

Em análise documental, a equipe de fiscalização identificou que, nos processos de pagamentos de locação de veículos, não há a identificação dos veículos pelos quais os serviços estão sendo quitados.

Assim, as notas fiscais apresentadas pelas empresas GV de Siqueira - ME, em 2008, e Ana Paula Jatobá Cunha, em 2009, apresentam somente a indicação de quantidade de unidades, o valor unitário e valor total. Dessa forma, não é possível atestar qual veículo especificamente foi utilizado pelo Município.

Por outro lado, o Secretário de Educação apresentou a seguinte relação de veículos pagos pelo FUNDEB:

Veículo	Tipo
MUI 6832	Caminhão
MUI 1951	Caminhão
MUZ 2299	Micro-ônibus
KFW 3567	Caminhão
KGY 3398	Caminhonete
MEU 3176	Ônibus
MUD 4755	Micro-ônibus
MUL 1517	Micro-ônibus
MVA 9278	Caminhão
MUJ 9410	Jeep

Contudo, a análise dos documentos de cada um desses veículos aponta que nenhum deles pertence a empresa Ana Paula Jatobá Cunha e somente o veículo placa KGY 3398 pertence à empresa GV de Siqueira - ME.

Portanto, com exceção do veículo citado anteriormente, não houve a comprovação da vinculação dos veículos apresentados pelo Gestor

municipal com as empresas que emitiram as notas fiscais nos processos de pagamentos do FUNDEB, conforme abaixo elencado:

Data	Empresa	Nota Fiscal	Objeto	V. Unit	V. Total
28/12/2007	GV de Siqueira	163	05 veíc. médio porte	3.000,00	15.000,00
			02 motos 125 cc	30,00	1.185,96
			Total Nota Fiscal		16.185,96
02/01/2008	GV de Siqueira	164	03 veíc. médio porte	3.000,00	9.000,00
			02 veíc. pequen porte	54,00	2.052,00
			Total Nota Fiscal		11.052,00
08/02/2008	GV de Siqueira	171	03 veíc. médio porte	3.000,00	9.000,00
			Total Nota Fiscal		9.000,00
05/03/2008	GV de Siqueira	179	05 veíc. médio porte	3.000,00	15.000,00
			01 motos 125 cc	900,00	900,00
			Total Nota Fiscal		15.900,00
25/03/2008	GV de Siqueira	182	04 veíc. médio porte	3.000,00	12.000,00
			Total Nota Fiscal		12.000,00
07/04/2008	GV de Siqueira	186	08 veíc. médio porte	3.325,00	26.600,00
			01 veíc. pequen porte	1.710,00	1.710,00
			02 motos 125 cc	29,45	530,10
			Total Nota Fiscal		28.840,10
06/05/2008	GV de Siqueira	195	08 veíc. médio porte	3.325,00	26.600,00
			01 veíc. pequen porte	1.710,00	1.710,00
			Total Nota Fiscal		28.310,00
04/06/2008	GV de Siqueira	200	08 veíc. médio porte	3.325,00	26.600,00
			01 veíc. pequen porte	1.710,00	1.710,00
			Total Nota Fiscal		28.310,00
03/07/2008	GV de Siqueira	210	08 veíc. médio porte	3.325,00	26.600,00
			01 veíc. pequen porte	1.710,00	1.710,00
			Total Nota Fiscal		28.310,00
01/08/2008	GV de Siqueira	214	08 veíc. médio porte	2.327,50	18.620,00
			01 veíc. pequen porte	1.710,00	1.710,00
			Total Nota Fiscal		20.330,00
02/09/2008	GV de Siqueira	221	08 veíc. médio porte	3.325,00	26.600,00
			01 veíc. pequen porte	1.710,00	1.710,00
			Total Nota Fiscal		28.310,00
30/09/2008	GV de Siqueira	225	08 veíc. médio porte	3.325,00	26.600,00
			01 veíc. pequen porte	1.710,00	1.710,00

Data	Empresa	Nota Fiscal	Objeto	V. Unit	V. Total
			Total Nota Fiscal		28.310,00
29/10/2008	GV de Siqueira	227	08 veíc. médio porte	3.325,00	26.600,00
			01 veíc. pequen porte	1.710,00	1.710,00
			Total Nota Fiscal		28.310,00
02/12/2008	GV de Siqueira	237	06 veíc. médio porte	3.325,00	19.950,00
			01 veíc. pequen porte	1.710,00	1.710,00
			Total Nota Fiscal		21.660,00
30/12/2008	GV de Siqueira	257	01 veíc. médio porte	3.325,00	3.325,00
			01 veíc. pequen porte	1.709,92	1.709,92
			Total Nota Fiscal		5.034,92
08/01/2009	GV de Siqueira	259	07 veíc. médio porte	3.325,00	23.275,00
			Total Nota Fiscal		23.275,00
13/01/2009	GV de Siqueira	261	08 veíc. médio porte	1.440,83	11.526,64
			01 veíc. pequen porte	57,00	741,00
			Total Nota Fiscal		12.267,64
04/03/2009	Ana P. J. Cunha	009	08 veíc. médio porte	2.375,00	19.000,00
			01 veíc. pequen porte	1.710,00	1.710,00
			Total Nota Fiscal		20.710,00
01/04/2009	Ana P. J. Cunha	016	07 veíc. médio porte	3.325,00	23.275,00
			Total Nota Fiscal		23.275,00
04/05/2009	Ana P. J. Cunha	019	07 veíc. médio porte	3.325,00	23.275,00
			01 motos 125 cc	883,50	883,50
			Total Nota Fiscal		24.158,50
03/06/2009	Ana P. J. Cunha	026	07 veíc. médio porte	3.325,00	23.275,00
			01 motos 125 cc	883,50	883,50
			Total Nota Fiscal		24.158,50
03/07/2009	Ana P. J. Cunha	028	07 veíc. médio porte	3.325,00	23.275,00
			Total Nota Fiscal		23.275,00
30/07/2009	Ana P. J. Cunha	034	07 veíc. médio porte	3.325,00	23.275,00
			01 motos 125 cc	883,50	883,50
			Total Nota Fiscal		24.158,50
Valor Total Pagamentos					485.141,12

Fonte : Processos de Pagamentos FUNDEB 2008 e 2009

Dessa forma, com exceção do veículo placa KGY 3398 em 2008, que corresponde aproximadamente a R\$ 39.900,00 (trinta e nove mil e novecentos reais), as despesas relacionadas às empresas acima citadas

permanecem sem comprovação, visto que essas não especificaram os veículos que prestaram serviços elegíveis com recursos do FUNDEB, não sendo possível atestar a devida prestação dos serviços. Cabe destacar que nas notas fiscais há indicação de veículos de pequeno porte e motocicletas, sendo que esse tipo de veículo não foi citado pelo Gestor, nem identificado pela equipe de fiscalização, na prestação de serviço de transporte de alunos.

EVIDÊNCIA:

Processos de pagamentos de locação de veículos.

Resposta Solicitação de Fiscalização nº EDUC/001/2009.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 285/2009, de 12 de novembro de 2009, a Prefeita de Ibateguara/AL manifestou-se nos seguintes termos:

"A Prefeitura Municipal tem seus contratos firmados com as empresas citadas e não com os veículos locados por estas, mas, apesar de não haver a especificação dos veículos nas notas fiscais, a equipe fiscalizadora constatou através das fotos tiradas que os veículos estavam realmente locados. No mais, as empresas citadas disponibilizaram os contratos firmados com os veículos, conforme cópias em anexo. (Doc. 22)

Com relação às motocicletas, salientamos que foram apenas utilizadas nos meses de fevereiro e março de 2008 e abril, maio e julho de 2009 devido à necessidade para locomoção dos coordenadores aos difíceis acessos no período chuvoso, razão pela qual não foram inseridos na relação dos veículos que são utilizados DIARIAMENTE para transporte escolar. Sublinha-se que as motocicletas locadas pertencem às empresas em questão.

Argumenta-se, ainda, que o caminhão Ford F4000 de placa KFW3567, foi substituído pelo veículo Ford F4000 de placa KGT 8060, conforme documentação anexa (Doc. 22)."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

A manifestação não elide a constatação.

Em sua resposta, a Prefeitura apresentou 8 contratos da empresa GV de Siqueira ME e 8 contratos da empresa Ana Paula Jatobá Cunha EPP.

Entretanto, chama a atenção que esses documentos, tanto emitidos pela empresa GV de Siqueira ME e pela empresa Ana Paula Jatobá Cunha EPP possuem o mesmo formato, apesar de serem de empresas diferentes. Além disso, os contratos de ambas empresas não estão rubricados e não possuem firma reconhecida. Também, em alguns deles, ocorre a contratação de uma pessoa física para fornecimento de veículo quando esse pertence a outra pessoa.

Verificou-se, também, que os mesmos veículos contratados pela Empresa GV de Siqueira ME foram contratados pela empresa Ana Paula Jatobá Cunha EPP. Ou seja, de 01/02/2008 a 31/12/2008, os veículos MUJ 9410, KGY 3398, MUI 1951, MVA 9278, MUI 6832, MUD 4755 estavam contratados pela empresa GV de Siqueira ME, sendo que a partir de 12/01/2009 os esses veículos foram contratados pela empresa Ana Paula Jatobá Cunha EPP. Dessa forma, fica caracterizado que os veículos utilizados no transporte escolar são sempre os mesmos, mudando apenas a empresa para a qual a Prefeitura repassa os recursos do FUNDEB em pagamento.

Assim, essas empresas aparecem apenas como intermediárias entre a Prefeitura e veículos contratados. Como consequência, existe uma

diferença entre o que é pago para a empresa e o que é pago a cada dono de veículo. Realizando a comparação entre apenas o valor unitário por veículo cobrado no mês de julho/2009, conforme nota fiscal nº 034, e as informações registradas nos contratos disponibilizados, constatou-se a seguinte diferença:

Veículo	Tipo	Valor pago pela Prefeitura	Valor pago aos Proprietários	Diferença
MUI 6832	Caminhão	3.325,00	1.900,00	1.425,00
MUI 1951	Caminhão	3.325,00	1.900,00	1.425,00
KFW 3567	Caminhão	3.325,00	1.900,00	1.425,00
MUE 3176	Ônibus	3.325,00	2.400,00	925,00
MUD 4755	Micro-ônibus	3.325,00	1.900,00	1.425,00
MVA 9278	Caminhão	3.325,00	1.900,00	1.425,00
MUJ 9410	Jeep	3.325,00	1.400,00	1.925,00
Total		23.275,00	13.300,00	9.975,00

Portanto, apenas em relação aos veículos utilizados no transporte de alunos no mês de julho/2009, a diferença entre o que foi pago pela Prefeitura e o que é registrado para pagamento a cada proprietário de veículo em contrato foi de R\$ 9.975,00 (nove mil novecentos e setenta e cinco reais).

Nesse sentido, levando em consideração que as empresas GV de Siqueira ME e Ana Paula Jatobá Cunha EPP participaram do Pregão nº 020/2008, cujo objeto era locação de veículos ao custo total de R\$ 842.334,00 (oitocentos e quarenta e dois mil trezentos e trinta reais), não foi caracterizado um ambiente de concorrência entre as licitantes. Outros dois fatos reforçam essa constatação. Primeiro, apesar de, na modalidade Pregão, haver a previsão de lances para se chegar ao menor preço, após aberto os envelopes com as propostas iniciais na sessão pública da licitação em 07/01/2009, não houve oferta de lance em nenhum dos 07 (sete) lotes disputados. Segundo, transcorridos apenas 05 (cinco) dias da licitação, em 12/01/2009, a empresa Ana Paula Jatobá Cunha EPP, vencedora de todos os lotes do Pregão nº 020/2008, subcontratou, conforme contrato disponibilizado, o veículo KGY - 3398 do Sr. George Vergeti de Siqueira, empresário da GV de Siqueira ME, segundo registro da Junta Comercial do Estado de Alagoas, acostado na folha 93 do processo administrativo do Pregão nº 020/2008.

Não obstante, em inspeção física, a equipe de fiscalização constatou que foram apresentados veículos como sendo utilizados no transporte escolar, contudo as notas fiscais apresentadas não especificam quais os veículos que realmente foram utilizados nesse serviço. Não apresentou o Gestor municipal controle de quilometrarem ou outro registro que evidenciasse a efetiva prestação de serviços. Por outro lado, os documentos apresentados na manifestação do Gestor denotam inconsistências sobre as contratações realizadas, além de não serem suficientes para evidenciação da prestação de serviços pagos com recursos do FUNDEB.

3.1.9 CONSTATAÇÃO:

Sobrepreço na aquisição de combustíveis.

FATO:

Em análise documental e pesquisa de mercado, a equipe de fiscalização identificou sobrepreço na execução do contrato decorrente do Pregão nº 17/2008, realizado em 06/01/2009 que tinha como objeto a aquisição de combustível.

A empresa Posto JR - M. V. André Silva LTDA sagrou-se vencedora do certame licitatório Pregão nº 17/2008 ofertando os seguintes preços:

Empresa	LOTE 1	LOTE 2	LOTE 3
	GASOLINA	DIESEL	ÁLCOOL
M. V. ANDRE DA SILVA (POSTO JR)	R\$ 2,82	R\$ 2,15	R\$ 1,99

Contudo, a equipe de fiscalização constatou que atualmente essa empresa pratica outros preços de venda, conforme registro fotográfico do Posto JR, constante da evidência.

Dessa forma, há uma diferença entre os preços obtidos no certame licitatório e os atualmente praticados pelo estabelecimento, conforme abaixo demonstrado:

M. V. ANDRE DA SILVA (POSTO JR)	LOTE 1	LOTE 2	LOTE 3
	GASOLINA	DIESEL	ÁLCOOL
Preço Vencedor da Licitação	R\$ 2,82	R\$ 2,15	R\$ 1,99
Preço Revenda de Mercado	R\$ 2,59	R\$ 1,95	R\$ 1,69
Diferença	R\$ 0,23	R\$ 0,20	R\$ 0,30

Além disso, como elemento de evidenciação, foi adquirido pela equipe de fiscalização combustível Diesel no estabelecimento, tendo sido emitida a nota fiscal nº 003054 no valor de R\$ 50,01 (cinquenta reais e um centavo) ao custo de R\$ 1,95 (um real e noventa e cinco centavos) o litro do óleo diesel.

Em outra pesquisa de preços, constatou-se que o Posto Santa RITA, localizado na cidade de Ibateguara, também pratica preços menores que os obtidos com o certame licitatório, conforme evidência contida no registro fotográfico.

Dessa maneira, constatou-se uma diferença entre os preços obtidos no certame licitatório e os praticados atualmente pelo Posto Santa Rita no mercado, conforme abaixo demonstrado:

POSTO SANTA RITA	LOTE 1	LOTE 2	LOTE 3
	GASOLINA	DIESEL	ÁLCOOL
Preço Vencedor da Licitação (Posto JR)	R\$ 2,82	R\$ 2,15	R\$ 1,99
Preço Revenda de Mercado (Posto Santa Rita)	R\$ 2,69	R\$ 2,05	R\$ 1,78
Diferença	R\$ 0,13	R\$ 0,10	R\$ 0,21

Além disso, como elemento de evidenciação, foi adquirido pela equipe de fiscalização combustível Diesel no estabelecimento, tendo sido emitida a nota fiscal nº 1958 no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) ao custo de R\$ 2,05 (dois reais e cinco centavos) o litro do óleo

diesel.

Por outro lado, a análise do Pregão 17/2008 revela que esse procedimento adotou o Sistema de Registro de Preços especificado na Lei 8.666/93. Esse Sistema garante ao vencedor do certame licitatório a prioridade na aquisição dos produtos licitados, contudo não obriga a Administração Pública a contratar os quantitativos estimados na licitação, não existe nem mesmo a obrigação de adquirir os produtos pelos preços ofertados no certame. Assim, a Administração, ao verificar que os preços no mercado são mais vantajosos, pode desconsiderar os valores vencedores da eventual licitação e adquirir os produtos pelo preço mais baixo.

Nessa esteira, não há óbice para a aquisição de combustível pelo preço mais baixo praticado pelo Posto JR. Contudo, as faturas pagas a esse estabelecimento registram os preços obtidos na licitação, ocasionando sobrepreço na aquisição de combustível.

Portanto, levando em consideração os valores envolvidos, bem como se comparando os preços atualmente praticados e os preços pagos em 2009, é evidenciado um sobrepreço no total de R\$ 7.503,56 (sete mil quinhentos e três reais e cinquenta e seis centavos), até o momento. Não obstante, os cálculos acima levaram em consideração somente a comparação dos preços de mercado praticados com os atuais preços Registrados como decorrência do Pregão 17/2008. Entretanto, os preços Registrados, no ano de 2008, pelo mesmo Posto JR decorrentes do Pregão 02/2008 também apresentam uma diferença com os preços hoje praticados no mercado por esse estabelecimento, a seguir segue os preços vencedores em 2008:

<,

Empresa	LOTE 1	LOTE 2	LOTE 3
	GASOLINA	DIESEL	ÁLC00L
M. V. ANDRE DA SILVA (POSTO JR)	R\$ 2,82	R\$ 1,90	R\$ 1,89

A comparação desses preços com os praticados atualmente apresenta as seguintes diferenças:

M. V. ANDRE DA SILVA (POSTO JR)	LOTE 1	LOTE 2	LOTE 3
	GASOLINA	DIESEL	ÁLC00L
Preço Vencedor da Licitação 2008	R\$ 2,82	R\$ 1,90	R\$ 1,89
Preço Revenda de Mercado	R\$ 2,59	R\$ 1,95	R\$ 1,69
Diferença	R\$ 0,23	R\$ - 0,05	R\$ 0,20

Destaca-se, contudo, que os valores do Óleo Diesel sofreu alterações durante a execução do contrato de fornecimento de combustível, variando de R\$ 1,91 (um real e noventa e um centavos) a R\$ 2,10 (dois reais e dez centavos). Portanto, com relação ao preço do Diesel houve uma atualização com os valores do mercado, porém com relação aos demais preços não houve atualização com o mercado.

Assim, comparando os preços pagos na aquisição de combustíveis em 2008 e os preços praticados atualmente, registra-se um sobrepreço de R\$ 8.985,33 (oito mil novecentos e oitenta e cinco reais e trinta e três

centavos). Não obstante, haver uma variação no mercado ao longo do período, não foi demonstrado nas aquisições as atualizações de valores licitados, com exceção do Diesel que teve aumento. Para que haja um gasto eficiente dos recursos do FUNDEB, evitando prejuízos na execução do Programa, é necessário mitigar o irregular sobrepreço.

EVIDÊNCIA:

- Processo Administrativo Pregão nº 17/2008;
- Registro fotográfico dos Posto JR e Santa Rita:

Registro fotográfico do Posto JR – preço de combustíveis.



Registro fotográfico do Posto Santa Rita – preço de combustíveis.



- Nota fiscal nº 003054 - Posto JR;
- Nota fiscal nº 1958 - Posto Santa Rita;

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 285/2009, de 12 de novembro de 2009, a Prefeita de Ibateguara/AL manifestou-se nos seguintes termos:

"Em atenção às considerações exaradas pelos r. auditores, cumpre informar que muito já se esclareceu nos itens 3.2.2.3, entretanto há que se considerar o seguinte:

1) O preço hodiernamente constatado, menor do que fora contratado com o Município, obedece às leis de mercado, ou seja, o valor observado pelos r. auditores é para pagamentos à vista, enquanto que, segundo a Cláusula Quinta (das condições de pagamento) (fls. 129/135), o pagamento do Município se dá em média 22 (vinte e dois) dias após o fornecimento do produto, em casos que, em época de crise, o lapso temporal chega a ser maior;

2) O posto Santa Rita, único posto instalado na cidade além do contratado, embora pratique valores interessantes, não está regular no que atine à Receita Federal do Brasil (Doc. 23) (talvez seja este o motivo para prática de preço tão abaixo do contratado), nem nunca demonstrou interesse em participar de certame, obstando sua contratação com o Município, inclusive restando inócua qualquer discussão a esse título, pois não há hipótese legal permissiva para tanto;

(...)

3) Malgrado o sistema de registro de preços não vincule à aquisição do produto/serviço contratado, há de se notar que qualquer outro posto regular em relação aos tributos e obrigações fiscais fica na cidade de São José da Laje, a 35km de distância de Ibateguara, o que inviabiliza a contratação, pois haveria um incalculável prejuízo;

4) Finalizando, cumpre observar que, consoante insito à Ata nos Autos do Pregão Presencial nº 17/2008, quando da realização da sessão, o Pregoeiro tentou de forma insistente a diminuição dos valores levando em consideração a tabela da ANP (cuja diferença é bem menor do que a diferença demonstrada pela CGU), contudo não obteve êxito, mas que demonstra a boa-fé dos agentes públicos envolvidos, bem como o comprometimento do resguardo da coisa pública. Ocorrer que, a situação irregular do outro posto local criou uma condição de "refém" do município em relação à empresa contratada;

Portanto, ainda que se verifique possível sobre preço capaz de gerar prejuízo, tal circunstância é plenamente justificada, para os dois exercícios, pela existência de pagamento a prazo (lei de mercado), existência de um único posto apto a fornecer ao município, bem como a contratação de empresa fora dos limites da municipalidade geraria (este sim) um prejuízo desnecessário."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

A manifestação do Gestor não elide a constatação.

Houve, nessa argumentação, a indicação de que os pagamentos se dão em média 22 (vinte e dois) dias após o fornecimento do produto e por isso, como o pagamento não é à vista, o valor é mais alto. Salienta-se, entretanto, que qualquer condição de diferença de preços deve ser registrada em contrato e não de forma informal. Nesse sentido, o Gestor não apresentou documento em que a condição de pagamento à vista ou a prazo fosse diferenciada. Dessa maneira, seguindo a finalidade do Registro de Preço, que foi exposta anteriormente, identificado o preço mais vantajoso no mercado, a aquisição deveria ocorrer levando em consideração as situações mais vantajosas à Administração Pública. Por outro lado, a argumentação sobre o intervalo de pagamento é genérica, vaga e não guarda consonância com os extratos bancários e as notas fiscais apresentadas como comprovantes de pagamentos. O intervalo de notas fiscais emitidas é de, em média, 2 vezes ao mês, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Empresa	Nota Fiscal	Data	Valor	Data Recibo
Posto JR	000598	16/1/2008	2.976,00	18/1/2008
Posto JR	000609	12/2/2008	4.025,00	13/2/2008
Posto JR	000615	28/2/2008	4.740,00	29/2/2008
Posto JR	000618	12/3/2008	5.790,00	14/3/2008
Posto JR	000623	25/3/2008	3.989,00	27/3/2008
Posto JR	000628	1/4/2008	3.613,00	3/4/2008
Posto JR	000630	9/4/2008	4.585,00	10/4/2008

Empresa	Nota Fiscal	Data	Valor	Data Recibo
Posto JR	000637	23/4/2008	6.977,00	24/4/2008
Posto JR	000640	8/5/2008	6.348,00	14/5/2008
Posto JR	000647	20/5/2008	5.716,00	28/5/2008
Posto JR	000653	4/6/2008	6.897,00	6/6/2008
Posto JR	000658	18/6/2008	7.797,00	18/6/2008
Posto JR	000665	2/7/2008	6.566,00	4/7/2008
Posto JR	000668	16/7/2008	6.071,00	16/7/2008
Posto JR	000673	1/8/2008	5.423,00	5/8/2008
Posto JR	000677	12/8/2008	4.776,00	14/8/2008
Posto JR	000680	26/8/2008	6.750,00	26/8/2008
Posto JR	000685	10/9/2008	8.685,00	12/9/2008
Posto JR	000692	23/9/2008	8.625,00	25/9/2008
Posto JR	000702	14/10/2008	9.768,00	17/10/2008
Posto JR	000708	29/10/2008	6.404,00	30/10/2008
Posto JR	000715	11/11/2008	6.784,00	19/11/2008
Posto JR	000722	2/12/2008	7.491,00	4/12/2008
Posto JR	000733	23/12/2008	8.296,20	30/12/2008
Posto JR	000742	13/1/2009	5.437,00	14/1/2009
Posto JR	000753	11/2/2009	7.508,00	13/2/2009
Posto JR	000757	3/3/2009	9.712,00	4/3/2009
Posto JR	000762	18/3/2009	9.380,00	19/3/2009
Posto JR	000765	8/4/2009	11.897,00	16/4/2009
Posto JR	000777	29/4/2009	9.687,00	29/4/2009
Posto JR	000782	13/5/2009	6.005,00	15/5/2009
Posto JR	000786	25/5/2009	6.164,00	29/5/2009
Posto JR	000790	3/6/2009	6.300,00	19/6/2009
Posto JR	000793	21/7/2009	16.768,00	22/7/2009

Assim sendo, não se sustenta o argumento de intervalo muito grande de pagamento, inclusive essa argumentação deveria ser feita e documentada pelo estabelecimento fornecedor, o que não ocorreu. Ao trazer tais afirmações à baila, o Gestor apresenta considerações sobre atitudes do fornecedor sem o respaldo de documentos que comprovem a posição do Posto JR.

Além disso, durante o ano de 2008 e 2009, os repasses do FUNDEB sempre foram regulares e em todos os meses do período fiscalizado houve depósitos para a Prefeitura de Ibateguara, segundo o Sítio da Secretaria do Tesouro Nacional - STN - na Rede Mundial de Computadores.

Reporta-se, inclusive, que os extratos bancários das contas bancárias nas quais os recursos do FUNDEB são geridos evidenciam que houve sobras de recursos em conta corrente ou aplicações financeiras dos montantes não utilizados, portanto, não havendo óbice para a utilização desses excedentes na quitação à vista, inclusive imediatamente, das despesas com combustíveis, afastando, assim, o argumento do intervalo maior no pagamento em "tempos de crise", levantado pelo Gestor municipal como justificativa para o sobrepreço identificado.

Com relação às declarações a respeito do Posto Santa Rita, a Prefeitura municipal faz declarações, mais uma vez, sem base documental. O fato de não obter certidão do referido estabelecimento junto à Receita Federal por meio da Rede Mundial de Computadores não necessariamente evidencia a situação do Posto Santa Rita junto a esse Órgão Federal, sendo necessário, nesse caso, oferecer o direito de manifestação desse Posto, inclusive sobre as insinuações com relação aos preços praticados. Contudo, a constatação de sobrepreço não leva

em considerações os preços praticados pelo Posto Santa Rita e sim os praticados pelo próprio Posto JR, contratado para fornecimento de combustível. A referência aos preços do Posto Santa Rita serviram de elementos para reforçar os valores praticados no mercado.

Já a afirmação que o município é "refém em relação à empresa contratada" não leva em consideração o aporte suficiente de recursos durante todo período fiscalizado, os pagamentos em intervalos de 2 vezes ao mês, em média, e os instrumentos que a Administração Pública possui para não se tornar "refém" da empresa contratada.

Por fim, com relação aos atos praticados e documentos apresentados, é evidenciado que a não utilização dos elementos e controles que dispõe a Administração Pública para a aquisição de combustíveis ocasionou prejuízo financeiro ao Programa de Governo.

3.1.10 CONSTATAÇÃO:

Aquisição de combustível em quantidade incompatível com o total de veículos utilizados no FUNDEB.

FATO:

Da análise das notas fiscais apresentadas, a equipe de fiscalização identificou aquisições de combustíveis em quantidade desproporcional em comparação com os veículos utilizados no objeto do FUNDEB.

Da relação de veículos apresentada pelo Gestor Municipal, apenas dois, MUJ 9410 e KGY 3398, utilizam gasolina como combustível. Contudo, nas notas fiscais comprovante das despesas, há registro de consumo exagerado desse combustível. Como exemplo, cita-se o intervalo entre os dias 23/09/2008 e 14/10/2008, ou seja, decorridos 13 dias úteis, foram consumidos 1.240 (mil duzentos e quarenta litros) de gasolina, segundo nota fiscal nº 702, de 14/10/2008, emitida pelo Posto JR.

Considerando que somente dois veículos poderiam utilizar esse combustível, cada um teve que abastecer aproximadamente 48 litros por dia, ou seja, fazendo uma estimativa bem por baixo, levando em conta que cada carro utilize 1 litro de gasolina para rodar ínfimos 5 Km, cada carro em tese teria rodado, todos os dias 13 dias úteis sem pausa, 240 Km (duzentos e quarenta quilômetros).

Essa contestação é decorrente da falta de controle sobre os abastecimentos, identificada em constatação específica, que impede a transparência das despesas com combustíveis. É necessário estabelecer esses controles para a regular condução dos gastos com recursos do FUNDEB.

EVIDÊNCIA:

Nota fiscal nº 702 - Posto JR.

Processos de pagamentos aquisição de combustíveis.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 285/2009, de 12 de novembro de 2009, a Prefeita de Ibateguara/AL manifestou-se nos seguintes termos:

"A equipe de fiscalização não atentou que no ano de 2008 havia mais um veículo movido à gasolina um Volkswagen Gol de placa MVH-3589 conforme relação dos veículos calendário de 2008 disponibilizado (Doc. 24).

Com relação ao exemplo citado, os veículos KGY 3398 e MVH 3589 são utilizados para executar ações do ensino fundamental, tais como transporte dos coordenadores para fazer capacitação nas cidades de São José da Lage, União dos Palmares, Maceió, Barra de São Miguel, Messias, Flexeiras e Palmeira dos Índios, bem como visitar as escolas

da área rural. Já o veículo MUJ 9410 transporta os coordenadores para a área rural de difícil acesso.

Verifica-se, portanto, que não há consumo exagerado da gasolina combustível, conquanto apenas a distância entre Ibateguara e Maceió - somando-se os trechos de ida e volta - compreende uma distância 240 km.

Há necessidade, portanto, de uma melhor pesquisa em relação à realidade local, vez que em um intervalo de um único dia, como se viu, é plenamente possível percorrer "prodigiosos" 240km."

3.1.11 CONSTATAÇÃO:

Ausência de controle de abastecimento.

FATO:

Em análise documental e conferência de cálculo, a equipe de fiscalização constatou que a Prefeitura municipal não mantém controles sobre os abastecimentos de combustíveis adquiridos à conta do FUNDEB.

Com o intuito de comprovação da despesa, por meio da Solicitação de Fiscalização nº EDUC/003/2009, solicitou-se:

"1.8 Controle de quilometragem e combustível dos veículos disponibilizados à Secretaria Municipal de Educação, para execução de ações do ensino fundamental, básico e médio, bem como a relação dos veículos que são utilizados diariamente no transporte dos alunos (incluindo veículo, modelo, placa e condutor);"

Em resposta, o Gestor municipal pronunciou-se:

"Em resposta à SF EDUC/001/2009 item 1.8, temos a informar que não dispomos do controle de combustível dos veículos disponibilizados a esta Secretaria, pois as guias de abastecimentos são feitas por um funcionário que se desloca até o Posto quando necessário para tal procedimento e a cada dez ou quinze dias após conferência das guias expedidas, extrai-se a nota fiscal para efetivação de pagamento, sendo em seguida destruídas."

Nos trabalhos de campo, por meio da Solicitação de Fiscalização nº 06/2009, reiterou:

"1.1.3 Documentos que comprovem cada abastecimento de combustíveis por veículos utilizados para prestação de contas do FUNDEB." Em sua resposta, o Gestor manifestou-se:

"Em resposta à SF EDUC/06/2009 item 1.1.3, temos a informar que não dispomos do controle de combustível dos veículos disponibilizados a esta Secretaria, pois as guias de abastecimentos são feitas por um funcionário que se desloca até o Posto quando necessário para tal procedimento e a cada dez ou quinze dias após conferência das guias expedidas, extrai-se a nota fiscal para efetivação de pagamento, sendo em seguida destruídas."

Dessa forma, não foram apresentados os documentos necessários para a devida comprovação da despesa. Salienta-se que no Edital do Pregão 17/2008 especificou a obrigatoriedade do controle mediante registro das informações abaixo:

"13.0 DA ENTREGA E DO RECEBIMENTO DO OBJETO E PAGAMENTO

(...)

13.2 A CONTRATADA, adotará as seguintes providências a cada fornecimento/serviço:

Preencher, para efeito de controle, o formulário de Relação de abastecimento de veículos (Anexo IV) em duas vias, mencionando: data e hora do fornecimento; quilometragem registrada no odômetro do veículo; placa do veículo; identificação do veículo adotada pelo Município de Ibateguara (AL); quantidade (Volume); assinatura e matrícula do Motorista.

(...)"

Assim sendo, a destruição dos documentos necessários à evidência da execução da despesa paga com recursos do FUNDEB constitui fato grave, visto que, tendo por base a legislação nacional, o ônus de provar a boa e regular aplicação dos recursos públicos é de responsabilidade do gestor público. Nesse caso, a evidência dos fatos e atos decorrentes da aplicação dos recursos públicos é impedida pela "destruição" dos documentos suficientes de prova.

Além disso, a Prefeitura municipal não disponibilizou controles de quilometragem dos veículos utilizados no objeto do FUNDEB, bem como da distância das rotas percorridas, impedindo a existência de uma estimativa do quantitativo de combustível necessário.

Dessa maneira, a não apresentação de tais documentos impede o regular atesto da execução da despesa com combustível adquiridos à conta do FUNDEB, visto que não é possível identificar que todos os produtos adquiridos foram utilizados no objeto do programa, tornando toda a despesa, no valor total de R\$ 237.950,20 (duzentos e trinta e sete mil novecentos e cinquenta reais e vinte centavos), sem comprovação.

EVIDÊNCIA:

Solicitação de Fiscalização nº EDUC/003/2009.

Resposta Solicitação de Fiscalização nº EDUC/003/2009.

Solicitação de Fiscalização nº 06/2009.

Resposta da Solicitação de Fiscalização nº 06/2009.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 285/2009, de 12 de novembro de 2009, a Prefeita de Ibateguara/AL manifestou-se nos seguintes termos:

"Temos a informar que houve uma inobservância administrativa, a qual não pode ser convolada em má fé no tocante ao argumento da inutilização das guias de abastecimento.

Insistimos que realmente o servidor competente para isso se deslocava até o posto, fazia o abastecimento, mantinha controle sobre o este e, no final de cada dez ou quinze dias, extraía-se a nota fiscal, ATESTANDO-SE o consumo de combustível utilizado naquele período.

Demonstrando assim que havia o controle dos gastos, bem como a comprovação de toda despesa adquirida pela conta do FUNDEB.

A Prefeitura Municipal está providenciando um controle de combustível de todos os veículos, e que todo combustível pago com o recurso do FUNDEB foi realmente utilizado para o transporte escolar e ações meramente pedagógicas, tais como visitas às unidades e participação em

reuniões técnicas."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

A situação de destruição de documentos descrita pelo Gestor é passível de apuração.

Nas fiscalizações relativas ao transporte escolar, as solicitações de documentos são iguais as feitas à Prefeitura de Ibateguara, ou seja, controle de abastecimento, controle de quilometragem e distância das rotas percorridas. Mesmo com o prazo para resposta, a Prefeitura municipal não apresentou nem mesmo a distância das rotas percorridas no transporte de alunos. Portanto, em virtude do Gestor municipal não apresentar tais documentos, não é possível atestar a existência de controle sobre os gastos, bem como comprovar que os recursos foram gastos no objeto do FUNDEB, conforme anteriormente exposto.

3.1.12 CONSTATAÇÃO:

Realização de despesa com aquisição de material de construção sem relacionamento com os objetivos do FUNDEB e sem o devido processo licitatório.

FATO:

Em análise documental, a equipe de fiscalização identificou aquisição de materiais de construção sem o devido procedimento licitatório.

Nos comprovantes de despesa do FUNDEB, foi apresentada a nota fiscal nº 000432 da empresa Empreendimentos Comerciais Verdes Mares LTDA no valor de R\$ 9.880,00 (nove mil oitocentos e oitenta reais).

Posteriormente, por meio do Ofício nº 285/2009, de 12 de novembro de 2009, a Prefeitura de Ibateguara/AL apresentou cópia do procedimento de aquisição vinculado à nota fiscal nº 000432, que foi analisado por esta equipe de fiscalização, como se observa a seguir.

O Pregão nº 009/2007, correlacionado ao Processo nº 270/2007, possui várias irregularidades. Primeiramente, estabeleceu-se que o objeto desse procedimento licitatório era o fornecimento de material de construção, entretanto não houve uma motivação específica para a aquisição, tendo o pedido do Secretário Municipal de Finanças exposto:

"A necessidade da presente contratação decorre da natureza social do objeto da presente aquisição, a qual favorece a população menos favorecida, de modo a fazer cumprir o dever da administração pública de prestar auxílio aos seus administradores."

Ou seja, não havia no momento da motivação uma obra específica para a compra do material, servindo a aquisição como uma previsão dos materiais que seriam usados durante o ano. Sendo que foram elencados 42 (quarenta e dois) itens a serem adquiridos com respectivos quantitativos, sem estarem correlacionados a uma intervenção de engenharia específica. Não pode ser compreendido, assim, com que base foram calculados os quantitativos e materiais licitados.

Por outro lado, não consta, no processo do Pregão nº 009/2007, comprovação da publicação do aviso de licitação em Jornal de Grande circulação, conforme previsto na legislação pertinente. Na sequência, constatou-se que a licitação, realizada em 17/04/2007, foi deserta, ou seja, não apareceu nenhum licitante para disputa do certame. Salienta-

se que a falta de publicidade em jornal de grande circulação pode ter contribuído para que tal situação ocorresse.

Diante desse fato, em parecer sobre a continuidade da contratação, a Procuradoria Jurídica do Município manifestou-se da seguinte forma:

"(...)

Posto isto, o presente parecer é no sentido de informar sobre a possibilidade de realização de contratação direta de uma única empresa especializada no ramo, conforme disposto no art. 24, V, da Lei nº 8.666/93, observando-se a necessidade de que seja iniciado o quanto antes um novo processo para realização de certame licitatório, tendo em vista a excepcionalidade da presente contratação.

Vale rememorar que é condição para a ultimação da presente contratação na forma aqui posta, o atesto quanto a possibilidade de verificação de prejuízo para a Administração em função da abertura de novo procedimento licitatório, mormente manifesta através do poder discricionário.

(...)

Ademais, cabe destacar que a contratação direta será apenas temporária até que se ultime nova licitação.

(...)"

Contudo, mesmo com essas orientações, em 20/04/2007, a Prefeita municipal expediu Despacho autorizando a contratação direta, cujo trecho é citado:

"Com base no Parecer da Procuradoria Jurídica, e considerando a impossibilidade de repetição da licitação sem que seja gerado prejuízo a esta Administração, autorizo a contratação direta de uma empresa especializada no ramo de fornecimento de materiais de construção, conforme disposto no art. 24, V, da Lei 8.666/93. (...)"

Portanto, não houve, por parte do Gestor municipal, a exposição dos motivos pelos quais seria causado prejuízo à Administração, sendo que não foi especificada nem mesmo uma obra ou projeto correlacionado à aquisição.

Na sequência, em 26/04/2007, houve a contratação da Empresa Empreendimentos Comerciais Verdes Mares, CNPJ 06.351.458/0001-71, no valor de R\$ 337.135,70 (trezentos e trinta e sete mil cento e trinta e cinco reais e setenta centavos), sendo que foi emitida ordem de serviço na mesma data pela Prefeita municipal para entrega parcelada dos materiais.

Ressalta-se, contudo, que a nota fiscal nº 000432 da empresa Empreendimentos Comerciais Verdes Mares, no valor de R\$ 9.880,00 (nove mil oitocentos e oitenta reais), foi emitida em 11/02/2008, ou seja, aproximadamente 10 (dez) meses após a assinatura do contrato com o fornecedor. Durante, esse período não houve qualquer realização de novo processo licitatório, segundo resposta do Gestor municipal.

Assim, não foram seguidas as orientações da Procuradoria do Município

de exposição de motivos de eventuais prejuízos para não realização de certame licitatório e contratação emergencial até a realização de nova licitação.

Diante das irregularidades apontadas no processo de Pregão nº 009/2007, bem como pela não especificação de que seriam utilizados recursos do FUNDEB no objeto dessa licitação, não é possível considerar que a compra relativa à nota fiscal nº 000432, apresentada como comprovação de gastos do FUNDEB, tenha sido objeto de regular processo licitatório, bem como há como relacionar a aludida aquisição aos objetivos do FUNDEB.

EVIDÊNCIA:

Nota fiscal nº 000432

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 285/2009, de 12 de novembro de 2009, a Prefeita de Ibateguara/AL manifestou-se nos seguintes termos:

"Segue em anexo reprografia integral do procedimento licitatório que vincula a Nota Fiscal nº 000432 (Doc. 25)."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

O processo de licitação apresentado não elide a constatação.

O Pregão nº 009/2007, correlacionado ao Processo nº 270/2007, possui várias irregularidades e a aquisição foi feita por meio de dispensa de licitação, violando a Lei 8.666/93, além do que o gasto não está relacionado com nenhum dos objetivos do FUNDEB. Portanto, mantém-se a constatação.

3.1.13 CONSTATAÇÃO:

Ausência de segurança em veículos utilizados no transporte escolar.

FATO:

Em inspeção física, a equipe de fiscalização identificou que os veículos utilizados para transporte escolar e pagos com recursos do FUNDEB não obedecem às normas de segurança estabelecidas na Lei nº 9.503, de 23/09/1997, Código de Trânsito, em seus art. 136 a 138, transcritos:

"Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

I - ter idade superior a vinte e um anos;

II - ser habilitado na categoria D;

III - (VETADO)

IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN."

Por sua vez, o Gestor municipal apresentou os seguintes veículos utilizados para transporte escolar e pagos com recursos do FUNDEB:

Veículo	Tipo
MUI 6832	Caminhão
MUI 1951	Caminhão
MUZ 2299	Micro-ônibus
KFW 3567	Caminhão
KGY 3398	Caminhonete
MEU 3176	Ônibus
MUD 4755	Micro-ônibus
MUL 1517	Micro-ônibus
MVA 9278	Caminhão
MUJ 9410	Jeep

Sendo que, em inspeção física, foram constatadas as seguintes impropriedades nos veículos, observadas nos registros fotográficos:

a) Veículo MUI - 6832

- o veículo MUI - 6832 é um caminhão adaptado para o transporte de pessoas, conhecido como "Pau de Arara", não oferecendo condições de segurança aos usuários.

- Não há cintos de segurança.

Os pneus do veículos estavam carecas.

- O condutor do veículo, não possuía habilitação categoria "D".
- Não havia qualquer indicação que o veículo destinava-se a transporte escolar.

b) Veículo MUI - 1951

- o veículo MUI - 1951 é um caminhão adaptado para o transporte de pessoas, conhecido como "Pau de Arara", não oferecendo condições de segurança aos usuários.
- Não há cintos de segurança.
- Não havia qualquer indicação que o veículo destinava-se a transporte escolar.

c) Veículo MUZ 2299

- Os cintos de segurança estão danificados.
- Não havia qualquer indicação que o veículo destinava-se a transporte escolar.

d) Veículo KFW 3567

- o veículo KFW 3567 é um caminhão adaptado para o transporte de pessoas, conhecido como "Pau de Arara", não oferecendo condições de segurança aos usuários.

<,

- Não há cintos de segurança.
- Os pneus do veículos estavam carecas.
- Não havia qualquer indicação que o veículo destinava-se a transporte escolar.

e) Veículo MUE 3176

- O veículo MUE 3176, ao invés de ter a pintura com identificação de veículo escolar, possui identificação da Prefeitura municipal.
- Não há cintos de segurança.
- Os pneus do veículos estavam soltando partes e carecas.

f) Veículo MUD 4755

- Não há cintos de segurança.
- Os pneus do veículos estavam soltando partes e carecas.
- O extintor de incêndio estava vencido.
- O condutor não possui habilitação na categoria "D".

g) Veículo MVA 9278

- O veículo MVA 9278 é um caminhão adaptado para o transporte de pessoas, conhecido como "Pau de Arara", não oferecendo condições de segurança aos usuários.
- Não há cintos de segurança.
- Os pneus do veículos estavam carecas.
- Não havia qualquer indicação de que o veículo destinava-se a transporte escolar.
- O condutor não possui habilitação na categoria "D".

h) Com relação ao veículo MUL 1517, quando da realização da inspeção física, o mesmo encontrava-se em oficina mecânica para reparos, não tendo sido constatado, portanto, que esse veículo realizava transporte escolar de alunos.

Por outro lado, os veículos KGY 3398 - Modelo Caminhonete - e MUJ 9410 - Modelo Jeep - segundo informações do Gestor não realizava transporte de alunos, tendo sua utilidade para transporte de coordenadores e de merenda escolar às escolas do município, inclusive na zona rural.

Portanto, considerando a evidenciação em inspeção física do estado dos veículos utilizados para transporte de escolares, constatou-se comprometimento da segurança, colocando em risco a integridade física dos estudantes e descumprimento do Código de Transito Nacional.

EVIDÊNCIA:

- Inspeção física;
- Registro fotográfico dos veículos abaixo:

Veículo MUI - 6832



Veículo MUI - 6832



Veículo MUI - 1951



Veículo MUZ 2299



Veículo KFW 3567



Veículo MUE 3176



Veículo MUD 4755



Veículo MUD 4755



Veículo MVA 9278



MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 285/2009, de 12 de novembro de 2009, a Prefeita de Ibateguara/AL manifestou-se nos seguintes termos:

"Cumpre gizar que as impropriedades as impropriedades detectadas apenas foi detectada mediante a auditoria sob comento, pelo que já foi tomada a iniciativa de notificar a empresa Ana Paula Jatobá Cunha, conforme cópia em anexo (doc. 26), que já resultaram em melhorias, conforme relatório fotográfico inserto no CD (doc. 27).

No tocante aos veículos adaptados alcunhados pelos Senhores como "Pau de Arara", queremos informar que a cidade de Ibateguara localizada na

Região Serrana dos Quilombos com altitude de 510 metros, sofre com o período invernos por conta da quantidade de aclives e declives da nossa região no ingresso à Zona Rural. Além disso, os únicos transportes motorizados que conseguem romper essas barreiras são carros de pequeno porte traçados que não atendem à nossa demanda e caminhões de médio porte que atendem em parte a nossa demanda.

A Prefeitura está providenciando a colocação de faixas em todos os veículos que transportam alunos para esta Secretaria"

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Destaca-se que os veículos vistoriados realizam o transporte escolar durante o período fiscalizado, 2008 e 2009, e que o Secretário de Educação e seus assessores, na inspeção física, demonstraram conhecer detalhadamente os veículos utilizados.

Por outro lado, esses veículos a serviço do transporte escolar não atendem às especificações da legislação de trânsito.

Não obstante, as fotografias contidas na manifestação do Gestor não evidenciam o equacionamento de todos os pontos reportados nessa constatação. Além disso, é necessária a vistoria do DETRAN avaliando o estado dos veículos.

Com relação ao tipo de veículo utilizado para Zona Rural, relata-se que existem modelos de ônibus adaptados para esse transporte em segurança, sendo objeto inclusive de Programa do Governo Federal. Desse modo, não é justificável a exposição da integridade física dos estudantes sob o argumento exposto.

3.1.14 CONSTATAÇÃO:

Suporte material e infraestrutura insuficientes para o órgão de Controle Social.

FATO:

Em entrevista com membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB - CAS-FUNDEB, a equipe de fiscalização constatou que o CAS-FUNDEB do município não recebe o suficiente suporte material nem dispõe de infraestrutura adequada para se reunir e deliberar sobre as ações previstas na Lei nº 11.494/2007.

Quando questionados, os membros do CAS- FUNDEB responderam que não possuem local próprio para reuniões, sendo que, para cada reunião, a Secretaria de Educação cede uma sala para que sejam feitas as deliberações, caracterizando a falta de um espaço definido para as atividades do Conselho. Além disso, consta na ata de reunião de 04/05/2009 que não houve resposta por parte da Prefeitura ao pedido de material feito pelo Conselho por meio do Ofício nº 011/2009.

Dessa forma, para o atendimento do preconizado no § 10 do art. 24 da Lei 11.494/2007, é necessário prover o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB de infra-estrutura e suporte material adequado ao exercício de suas atribuições.

EVIDÊNCIA:

Entrevista com membros do Conselho de Acompanhamento Social - FUNDEB.
Atas de Reunião do Conselho de Acompanhamento Social - FUNDEB.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 285/2009, de 12 de novembro de 2009, a Prefeita

de Ibateguara/AL manifestou-se nos seguintes termos:

"Informa-se que tal constatação é estranha, pois a Secretaria dispõe ao Conselho na sala com equipamentos como: mesa, cadeira, geláguia, computadores com impressora, papel, pastas, etc..., para que aconteçam as reuniões" (sic)

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

As atividades desenvolvidas pelo Conselho são de caráter contínuo e carecem de planejamento e organização. Portanto, a infra-estrutura fornecida aos conselheiros não pode ser apenas no momento das reuniões em local improvisado.

3.1.15 CONSTATAÇÃO:

Ausência de atuação do órgão de Controle Social.

FATO:

Em entrevista com membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB - CAS-FUNDEB e da análise de suas atas de reuniões no ano de 2008 e 2009, a equipe de fiscalização constatou a ausência de atuação do Colegiado na execução das atribuições previstas na Lei nº 11.494/2007, conforme evidenciado a seguir.

Em análise às atas de reuniões do CAS-FUNDEB, verifica-se que, durante o ano de 2008, não houve registro em ata das reuniões do Conselho.

Assim, não é possível atestar a execução das ações previstas para esse colegiado como supervisão do censo escolar, acompanhamento do PNATE e do FUNDEB.

Por outro lado, em 2009, há o registro de reuniões mensais a partir de 12/02/2009. Contudo, não houve o registro de ações de acompanhamento do Censo Escolar, do PNATE e do FUNDEB. Apenas, na ata de 05/05/2009, há o registro de solicitação da prestação de contas à Secretaria de Educação, não constando nas reuniões seguintes qualquer menção sobre o atendimento dessa solicitação.

Destaca-se, entretanto, que houve mudança de membros do Conselho em 2009, sendo que os novos membros argumentaram que ainda estão tomando ciência de algumas situações. Em reunião com a equipe de fiscalização, o Conselho apresentou alguns documentos solicitando material para suas atividades, organizando sua atuação e registrando seus atos.

Não obstante, é necessário atentar para o integral cumprimento das atribuições estabelecidas na legislação para o Conselho de Acompanhamento Social do FUNDEB.

EVIDÊNCIA:

Entrevista com membros do Conselho de Acompanhamento Social - FUNDEB.
Atas de Reunião do Conselho de Acompanhamento Social - FUNDEB.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 285/2009, de 12 de novembro de 2009, a Prefeita de Ibateguara/AL manifestou-se nos seguintes termos:

"No tocante a ação dos conselhos, o Município de Ibateguara (AL), por meio de sua Secretaria Municipal de Educação, não é responsável por tais atos ou decisões, pois o Conselho é autônomo, e tais indagações

deveram ser feitas diretamente aos seus membros.

Quanto aos acompanhamentos do Censo, no período fiscalizado pela CGU, ocorria a revisão daquele, portanto o documento final ainda não estava concluído para que se pudesse entregá-lo ao Conselho. No entanto, tão logo o documento seja finalizado, passá-lo-emos ao Conselho.

A ausência de reuniões deve-se a falta de compromisso dos membros do conselho, pois, segundo o presidente, por varias vezes houve convocação para tais reuniões, onde a inércia foi a resposta dada pelos membros."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

É necessária a manifestação dos conselheiros sobre os aspectos reportados. Destacando a extrema relevância da regular atuação desse conselho social.

3.1.16 CONSTATAÇÃO:

Ausência de capacitação dos membros do órgão de Controle Social.

FATO:

Em entrevista com membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB - CAS-FUNDEB e da análise de suas atas de reuniões no ano de 2008 e 2009, a equipe de fiscalização constatou que não foram oferecidas capacitações para desenvolvimento das ações desse colegiado.

Destaca-se que essa capacitação é essencial para a eficiência do desenvolvimento das ações dos conselheiros, visto que a eles são atribuídas atividades de supervisão do Censo escolar, acompanhamento do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, analisar os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos, além de vistoriar obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo, dentre outras. O desenvolvimento de todas essas atribuições é prejudicado sem a devida capacitação.

EVIDÊNCIA:

Entrevista com membros do Conselho de Acompanhamento Social - FUNDEB.
Atas de Reunião do Conselho de Acompanhamento Social - FUNDEB.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 285/2009, de 12 de novembro de 2009, a Prefeita de Ibateguara/AL manifestou-se nos seguintes termos:

"Em 2008 (dois mil e oito) não houve capacitação por falta de recursos, mas no ano em curso já há negociação de parcerias para o implemento do curso objeto da repreenda em análise."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

A manifestação do Gestor corrobora o fato apontado, sendo premente a necessidade de capacitação dos membros do conselho.

AÇÃO :

0509

APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BASICA - NACIONAL

OBJETIVO DA AÇÃO :

Contribuir para o desenvolvimento e a universalização do Ensino Básico mediante aporte de recursos destinados à implementação de projetos

caracterizados por ações que visem priorizar a ampliação do atendimento, bem como a melhoria e a qualidade da aprendizagem nas escolas públicas

ORDEM DE SERVIÇO : 229866

OBJETO FISCALIZAÇÃO:

Este convênio tem por objeto conceder apoio financeiro para o desenvolvimento de ações que promovam o aperfeiçoamento da qualidade do ensino e melhor atendimento aos alunos do ensino fundamental.

AGENTE EXECUTOR :

IBATEGUARA PREFEITURA

ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

QUALIF. DO INSTRUMENTO DE TRANSF.:

CONVÊNIO SIAFI 573113

MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: R\$ 84.229,20

3.1.17 CONSTATAÇÃO:

Alterações no plano de trabalho do convênio sem autorização do Concedente, gerando um prejuízo de R\$ 12.000,00.

FATO:

A Prefeitura Municipal de Ibateguara/AL celebrou com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em 22/11/2006, o Convênio nº 804531/2006 (SIAFI 573113), objetivando conceder apoio financeiro para o desenvolvimento de ações que promovam o aperfeiçoamento da qualidade do ensino e melhorar o atendimento aos alunos do Ensino Fundamental.

O valor do convênio celebrado foi de R\$ 85.080,00 (oitenta e cinco mil e oitenta reais), sendo 84.229,20 (oitenta e quatro mil, duzentos e vinte e nove reais e vinte centavos), correspondentes à participação do FNDE e R\$ 850,80 (oitocentos e cinquenta reais e oitenta centavos) correspondentes à contrapartida municipal.

A vigência do convênio encerrou-se em 18/01/2008.

Os recursos financeiros liberados pelo FNDE foram repassados à Prefeitura conforme detalhamento apresentado no quadro a seguir:

ORDEM BANCÁRIA	DATA	VALOR (R\$)
804501	18/12/2006	84.229,20
Fonte: SIAFI.		

Conforme consulta efetuada em 24/09/2009 ao SIAFI, verificamos que o convênio no valor de R\$ 84.229,20, encontra-se na situação de "a aprovar".

Os débitos por meio de cheque na conta corrente do convênio foram efetuados conforme detalhamento apresentado no próximo quadro:

DATA	Nº DO CHEQUE	VALOR (R\$)
25/04/2007	850001	42.456,80
01/06/2007	850002	42.686,00
06/12/2007	850003	492,24
Total (R\$):		85.635,04

DATA	Nº DO CHEQUE	VALOR (R\$)
Fonte: Extratos bancários da conta corrente nº 15082-7, ag. 1137-1, do Banco do Brasil.		

No plano de trabalho do convênio estava prevista a execução de formação continuada de professores, visando fortalecer a atuação dos mesmos. A ação estava programada em 3 etapas de 40 horas cada, para 132 professores, os quais seriam divididos em 4 turmas, o que perfaria um total de 480 horas-aula.

Para fins de execução do objeto do convênio, a Prefeitura Municipal de Ibateguara contratou a empresa CNPJ 07.472.755/0001-38 por inexigibilidade de licitação, com base no artigo 25, II da Lei nº 8.666/1993.

Na análise da documentação referente à execução do convênio, verificou-se que foram realizadas as seguintes alterações com relação ao plano de trabalho do convênio, sem que houvesse, no processo, autorização do Concedente:

Foram ofertadas 3 turmas, com o total de 138 professores participantes;
O curso prestado pela empresa foi constituído de 80 horas-aula por cada turma, enquanto o plano de trabalho previa cada turma com 120 horas-aula.

Em função das alterações com relação ao número de turmas de realização do curso, estavam previstas 4 turmas e foram realizadas 3, e da alteração da carga horária do curso, que foi alterada de 120 horas-aula para 80 horas-aula, houve diminuição da quantidade de horas-aula total do convênio que previa 480 horas-aula e foi executado com 240 horas-aula.

Ressalte-se que não havia menção às alterações do plano de trabalho, e nem diminuição de horas-aula, no processo de prestação de contas do convênio, e que a alteração do número de horas-aula acarretou uma diminuição de R\$ 12.000,00 nos custos do curso prestado pela empresa contratada, uma vez que o valor da hora-aula é R\$ 50,00.

EVIDÊNCIA:

Entrevista realizada com amostra composta de 07 participantes do curso;
Listas de presença apresentadas pela Prefeitura Municipal.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício n.º 285/2009, de 12/11/2009, a Gestora apresentou a seguinte justificativa: "Não houve qualquer alteração do Plano de Trabalho (doc. 28), pois confrontando este com a proposta da empresa (doc. 29) e as notas fiscais de serviços (processos administrativos de pagamento doc. 30), não há qualquer divergência que permita concluir que o curso fora ofertado em número de horas menores ao que preceituava o citado plano de trabalho. Da análise dos documentos relativos ao citado convênio, não há nenhuma documentação que ateste o ora aqui rebatido."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Mantém-se a constatação, pois ainda que as informações prestadas pela

Prefeitura apontem a inexistência de divergência entre o número de horas-aula constantes do Plano de Trabalho e as contidas na proposta da empresa que realizou o curso e nas notas fiscais, a documentação que foi apresentada pelo gestor no período de realização dos trabalhos de campo, referente à frequência dos participantes do evento, demonstram que o curso foi ofertado somente para três turmas. Ademais, conforme informações colhidas em entrevistas com professores participantes do referido evento, o curso foi prestado em duas semanas, com uma carga horária total de 80 horas-aula.

3.1.18 CONSTATAÇÃO:

Contratação por inexigibilidade sem a necessária comprovação da natureza singular dos serviços contratados.

FATO:

A Prefeitura Municipal de Ibateguara contratou a empresa de CNPJ 07.472.755/0001-38, por inexigibilidade de licitação, para prestação de serviços referente ao curso de formação continuada de professores com recursos do Convênio nº 804531/2006 (SIAFI 573113), cujo objeto é a concessão de apoio financeiro para o desenvolvimento de ações que promovam o aperfeiçoamento da qualidade do ensino e melhorar o atendimento aos alunos do Ensino Fundamental.

Na análise do processo de inexigibilidade referente à contratação retromencionada, verificou-se a ausência de comprovação da natureza singular do serviço a ser executado, conforme está previsto no caput e no inciso II, do artigo 25 da Lei de Licitações e Contratos:

"Art.25 É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II- para contratação de serviços técnicos enumerados no art.13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação"

Verificou-se que o serviço prestado está elencado no inciso VI do artigo 13, bem como constam no processo documentação atestando a capacidade técnica especializada da empresa contratada para consecução do objeto. Repise-se, no entanto, que não consta documentação ou justificativa que ateste a natureza singular do serviço a ser executado, bem como não há no processo a caracterização completa do curso pretendido pela Prefeitura, constando somente como objeto "curso de aperfeiçoamento dos professores de ensino fundamental", dificultando aferir se existia na época da realização do curso outras empresas no mercado capacitadas tecnicamente para oferecerem o curso pretendido pela Prefeitura.

EVIDÊNCIA:

Processo de inexigibilidade para contratação da empresa ECAPEL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - ME

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício n.º 285/2009, de 12/11/2009, a Gestora apresentou a seguinte justificativa: "A contratação em questão observou os ditames do art. 25, c/c art. 13, inciso IV, da Lei de Licitações, pois da análise da documentação apresentada pela empresa (fls. 17/28 e 36/84) restou patente o atendimento do normativo legal e das orientações jurídicas da assessoria."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Mantém-se a constatação, pois entende-se que no processo em análise não houve a comprovação da singularidade do serviço a ser executado, uma vez que no Plano de Trabalho do Convênio não consta sequer a descrição do curso a ser ministrado.

Transcreve-se a seguir excertos do Acórdão 3095 de 26/08/2008 - 2ª Câmara 30, que corroboram o entendimento acerca do tema:

"10. Com efeito, no que concerne à contratação direta com supedâneo no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, firmou-se o entendimento, ex vi da Decisão nº 427/1999-TCU-Plenário, de que a inexigibilidade de licitação "(...) sujeita-se à fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto - ante as características peculiares das necessidades da Administração - aliada ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador - inviabiliza a competição no caso concreto" (v. Acórdão nº 1.858/2004-TCU-Plenário e Acórdão nº 157/2000-TCU-2ª Câmara).

11. Nessa linha, conforme destacado no voto condutor do Acórdão nº 852/2008-TCU-Plenário, "a natureza singular se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional "especializado".

Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional".

AÇÃO

:

0515

DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA PARA A EDUCACAO BASICA - NA R
EGIAO NORDESTE

OBJETIVO DA AÇÃO :

Atendimento, com recursos suplementares, a escolas públicas estaduais, distritais e municipais que oferecem a educação básica nas diversas modalidades, bem como as escolas de educação especial mantidas por entidades privadas sem fins lucrativos, visando à melhoria da infra-estrutura física e pedagógica, à autonomia gerencial dos recursos e à participação coletiva na gestão e no controle social, melhorando o funcionamento das unidades educacionais e propiciando ao aluno ambiente adequado, salutar e agradável para a permanência na escola, concorrendo para o alcance da elevação do desempenho escolar.

ORDEM DE SERVIÇO : 229859

OBJETO FISCALIZAÇÃO:

- Aquisição de materiais de consumo e permanente pela Prefeitura Municipal/SEDUC necessários ao funcionamento da escola e de serviços para manutenção, conservação e pequenos reparos na Unidade Escolar.

AGENTE EXECUTOR :

IBATEGUARA PREFEITURA

ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: R\$ 5.960,80

3.1.19 CONSTATAÇÃO:

Ausência de aplicação financeira dos recursos enquanto não utilizados.

FATO:

A Prefeitura de Ibateguara(AL) não procedeu à aplicação financeira dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, referente ao exercício de 2008, conforme determina o parágrafo 5º do art. 19 da Resolução do FNDE nº 19, de 15 de maio de 2008. Segue abaixo a análise

da movimentação financeira dos recursos transferidos ao Município nas contas a seguir relacionadas, todas mantidas na agência 1137-1, do Banco do Brasil:

Conta nº 16.822-X- CAIXA ESCOLAR DA PM IBATEGUARA

Em 04/09/2008, foi creditado o valor de R\$ 5.960,80 que ficou sem ser movimentado e sem aplicação financeira por 117 dias, e no dia 10/09/2008 foi creditado também o valor de R\$ 2.980,40 que permaneceu sem aplicação por 111 dias.

Essa conta é utilizada pela Prefeitura para gerenciar os recursos das Unidades Executoras com menos de 50 alunos e que não possuem conta específica.

Essa problemática também ocorreu nos Caixas Escolares das Unidades Executoras que possuem contas específicas para movimentação financeira dos recursos do PDDE, como se vê a seguir:

a) Conta nº 16.819-X - CAIXA ESCOLAR DO GRUPO GOVERNADOR AFRÂNIO LAGES

Em 04/09/2008 foi creditado valor de R\$ 4.332,60, não houve aplicação financeira e sua última movimentação ocorreu em 30/12/2008, com o débito de dois cheques: um de nº 850001 no valor de R\$ 3.466,08 e outro de nº 850002 no valor R\$ R\$ 866,52. Os recursos permaneceram sem movimentação por exatos 117 dias até os débitos dos cheques acima especificados.

b) Conta nº 16.817-3 - CAIXA ESCOLAR DO GRUPO JOÃO FRANCISCO DE ARAÚJO

Em 04/09/2009, foi creditado o valor de R\$ 9.773,60, que permaneceu sem movimentação e aplicação por 170 dias. No dia 30/09/2008 a conta recebeu outro crédito na ordem de R\$ 18.000,00, o qual permaneceu sem movimentação por 66 dias. Em 14/10/2008, foi creditado a importância de R\$ 4.886,80, que ficou sem movimentação por 58 dias.

c) Para os demais Caixa Escolares das Escolas MARLY FARIAS LESSA, conta específica nº 16.821-1; NOSSA SENHORA DO CARMO, conta específica nº 16.818-1; e ESCOLAR MAJOR CÍCERO DE GOES MONTEIRO, conta específica nº 16.820-3, os recursos ficaram sem movimentação e sem aplicação financeira por mais de 70 dias.

Para o período de 01 de janeiro a 31 de julho de 2009, não foi identificada movimentação financeira nas contas acima especificada.

Verificou-se portanto, que a Prefeitura de Ibateguara/AL e as Unidade Executoras do Caixa Escolar não realizaram a aplicação dos recursos financeiros, sem previsão de movimentação por mais de 30 dias, infringindo a Resolução do FNDE nº 19, de 15 de maio de 2008.

EVIDÊNCIA:

- Extratos bancários das contas:

- a) Conta nº 16.822-X- CAIXA ESCOLAR DA PM IBATEGUARA;
- b) Conta nº 16.817-3 - CAIXA ESCOLAR DO GRUPO JOÃO FRANCISCO DE ARAÚJO
- c) Conta nº 16.819-X - CAIXA ESCOLAR DO GRUPO GOVERNADOR AFRÂNIO LAGES
- d) Escolas: MARLY FARIAS LESSA, conta específica nº 16.821-1; NOSSA

SENHORA DO CARMO, conta específica nº 16.818-1; e ESCOLAR MAJOR CÍCERO DE GOES MONTEIRO, conta específica nº 16.820-3

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 285/2009, de 12 de novembro de 2009, a Prefeita de Ibateguara/AL manifestou-se nos seguintes termos:

"Item que será objeto de justificativa no prazo da prorrogação solicitada pelo ofício." (sic)

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Mantém-se a constatação, pois a gestora não apresentou justificativa ou documentos que elidisse o fato.

3.1.20 CONSTATAÇÃO:

Ausência de identificação do programa e atesto nos documentos comprobatórios de despesas.

FATO:

Foi analisado o pagamento ocorrido no exercício de 2008, referente ao Caixa Escolar da Entidade Executora (Prefeitura de Ibateguara/AL) no valor de R\$ 8.941,25 e constatou-se que os documentos que suportam a despesa (Notas Fiscais nº 000064, 000066 e 000067) realizada com os recursos transferidos à conta do programa não foram devidamente identificados com o nome do PDDE/FNDE, nem atestados com assinatura de pessoa responsável pelo recebimento e conferência dos produtos adquiridos, o que infringe o artigo 24 da RESOLUÇÃO/FNDE nº 19, de 15/05/2008, e os artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64.

EVIDÊNCIA:

- Cópia do Processo de Pagamento do exercício de 2008, Caixa Escolar da Entidade Executora; e
- Prestação de Contas do PDDE de 2008.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 285/2009, de 12 de novembro de 2009, a Prefeita de Ibateguara/AL manifestou-se nos seguintes termos:

"Em sede de auditoria, o Município de Ibateguara, por meio de sua Secretaria de Educação, disponibilizou aos r. auditores a documentação solicitada. Porém, por descuido, não foram feitas reprografias dos versos onde consta o atestado de recebimento da mercadoria e fonte de recurso. Disponibilizados neste momento. (doc. 31)"(sic)

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Mantém-se a constatação, pois nas cópias inicialmente apresentadas, as quais foram autenticadas por servidores da própria prefeitura, não constavam os atestos de recebimento da mercadoria nem o carimbo indicando a fonte dos recursos. Ademais, na Nota Fiscal nº 000066, de 30/12/2008, no valor de R\$ 3.825,30, conferida com o original, entregue por ocasião dos trabalhos de campo na sede daquela municipalidade, não constava nenhum carimbo indicador da "fonte de recursos, nº de cheque e c/corrente nº", sendo oposto na via que agora é encaminhada pela Prefeitura de Ibateguara demonstrando que elas foram colocadas posteriormente à análise da equipe de fiscalização.

3.1.21 CONSTATAÇÃO:

Desconhecimento, por parte da Direção da escola, do funcionamento do

PDDE.

FATO:

Em visitas às escolas constantes da amostra, cujos recursos são geridos pela Prefeitura de Ibateguara/AL, foi aplicado questionário para saber se os responsáveis pelas escolas conheciam o Programa PDDE, suas normas, seu funcionamento, etc. As informações obtidas revelaram que elas não tinham conhecimento do PDDE, não sabiam sequer que eram beneficiárias do Programa e quanto de recursos o Município, como Entidade Executora, havia recebido para aplicá-los em materiais e serviços em benefício delas referentes aos exercícios de 2008 e 2009, sequer elas participaram do processo de seleção dos materiais adquiridos.

Em 2008, a Prefeitura cadastrou no sítio do FNDE/MEC com Unidades Executoras 11 escolas da rede de ensino público, com menos de 50 alunos, já em 2009 esse número foi de 12 escolas.

Pelo que se observou, os servidores, professores e pais de alunos dessas Unidades Executoras não participam do processo de escolha dos materiais e serviços destinados a melhoria do ensino nas escolas do Município.

EVIDÊNCIA:

Verificação "in loco" mediante visitas às escolas municipais de Ensino Fundamental JOSÉ MARQUES DE LIMA, MOANOEL ARAÚJO JATOBÁ e FLORIANO PEIXOTO e entrevistas com aplicação de um questionários com as pessoas responsáveis pela escola no momento da visita.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 285/2009, de 12 de novembro de 2009, a Prefeita de Ibateguara/AL manifestou-se nos seguintes termos:

"Neste ponto, cumpre gizar que todos os professores das escolas beneficiadas pelo PDDE elaboram a lista de material didático pedagógico que são utilizados durante o ano letivo, daí a surpresa em relação à informação ora em comento. (doc. 32)

Inclusive a Secretaria de Educação tem por pertinência acatar a lista elaborada pelos professores, conquanto se acredita ser o mais profícuo funcionamento e do ensino, pois aqueles são os responsáveis pedagogicamente pelas ações.

Em relação aos pais, há de se computar o percentual de analfabetismo em alagoas (em torno de 55%), razão pela qual a opinião de boa parte da população vem desnuda de qualquer lastro de conhecimento." (sic)

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Em análise à manifestação da Gestora não se apresentou argumentos que elidissem o fato constatado, porque na ocasião das visitas às escolas a equipe questionou os responsáveis, na maioria professores, acerca do aludido programa, e a informação prestada era de que não conheciam o programa. Solicitou-se que fosse apresentando o planejamento das atividades escolares para o ano letivo, base para o pedido e aquisição dos materiais utilizando os recursos do Programa PDDE, mas esse planejamento não foi apresentado pois ele não é realizado, portanto não existia na escola.

3.1.22 CONSTATAÇÃO:

Falta de estrutura, ausência de controle e segurança dos materiais didáticos adquiridos com os recursos do PDDE.

FATO:

Em visitas às escolas constantes da amostra, objetivando verificar o recebimento, o controle e a utilização dos materiais didáticos adquiridos com os recursos do Programa PDDE, constatou-se os seguintes fatos:

- Nas escolas José Marques de Lima e Manoel Araújo Jatobá, localizadas na zona rural de Ibateguara/AL, verificou-se que o material didático recebido não se encontrava guardado na escola em decorrência da falta de estrutura e segurança no local. As professoras entrevistadas informaram que guardam os materiais didáticos recebidos nas suas residências, por causa da falta de segurança. Verificou-se que não há qualquer tipo de controle sobre esse material, sequer as professoras possuíam uma via do recibo de entrega dos materiais. Ressalta-se, ainda, que as mesmas desconhecem a existência do Programa PDDE, além de não saberem precisar o quanto de recursos eram destinados as respectivas escolas;

- Não há vigias designados para as escolas, visando salvaguardar o Patrimônio público. Foi informado pelas professoras entrevistadas que as escolas são alvos constantes de furtos.

- Não foi possível precisar se todos os materiais didáticos recebidos pelas escolas, estão sendo utilizados nas atividades escolares, dada a ausência de planejamento das atividades escolares que informe os materiais necessários para auxiliar nas atividades de ensino. Nas há especificações e indicações das atividades escolares em que serão utilizados pelos alunos de forma coletiva.

- As professoras também informaram que não participaram da escolha dos materiais didáticos recebidos.

EVIDÊNCIA:

Verificação "in loco" mediante visitas às escolas municipais de Ensino Fundamental JOSÉ MARQUES DE LIMA, MOANOEL ARAÚJO JATOBÁ e FLORIANO PEIXOTO e entrevistas com aplicação de um questionários com as pessoas responsáveis pela escola no momento da visita.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 285/2009, de 12 de novembro de 2009, a Prefeita de Ibateguara/AL manifestou-se nos seguintes termos:

"Todos os professores das unidades beneficiadas com o programa PDDE, receberam o material e assinaram lista de produtos e quantidade, como consta em documento entregue a esta auditoria e ratificadas em cópias ora anexadas (Doc. 33).

Quanto à guarda de material em casa de algum professor, torna-se mero zelo pelo dinheiro publico, pois não há como manter vigilância 24horas em unidade isolada com menos de 40 alunos." (sic)

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Justificativa não acatada pelos seguintes motivos:

a) por ocasião das visitas nas escolas não foi apresentado a equipe de

fiscalização a via dos recibos dos materiais entregues, os responsáveis informaram que não ficavam com nenhuma via.

b) não existe controle do que é recebido e consumido nas escolas, pois o material é adquirido sem base num planejamento que vise atender as necessidades das escolas, pois sequer existe planejamento das atividades escolares com as especificações e indicações das atividades escolares em que os materiais seriam utilizados pelos alunos de forma coletiva.

c) o professores entrevistados informaram que receberam os materiais, mas não participaram da sua escolha.

d) quanto à segurança, o Município não pode transferir para os servidores o ônus de salvaguardar o que é público, até porque as residências desses professores também estão sujeitas a furto. Ademais, deve-se manter um limite entre o que é público do que é privado, para que não haja confusão por ocasião do uso da coisa pública. Daí a necessidade de não se aceitar que materiais de consumo ou mesmo permanentes estejam guardados nas residências de servidores.

AÇÃO :

0969

APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR NA EDUCACAO BASICA - NACION

AL

OBJETIVO DA AÇÃO :

Garantir a oferta de transporte escolar aos alunos do ensino público, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de modo a garantir-lhes o acesso e a permanência na escola.

ORDEM DE SERVIÇO : 230097

OBJETO FISCALIZAÇÃO:

- Aquisição, Prefeitura Municipal/SEDUC, de combustível para os veículos escolares e de serviços contratados junto a terceiros para o transporte dos alunos; Pagamento de despesas com impostos e taxas, peças e serviços mecânicos.

- Atuação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social.

AGENTE EXECUTOR :

IBATEGUARA PREFEITURA

ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: R\$ 30.730,36

3.1.23 CONSTATAÇÃO:

Ausência de atuação do órgão de Controle Social no acompanhamento do PNATE.

FATO:

Em entrevista com membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB - CAS-FUNDEB e da análise de suas atas de reuniões no ano de 2008 e 2009, a equipe de fiscalização constatou a ausência de atuação do Colegiado na execução das atribuições previstas na Lei nº 11.494/2007, conforme evidenciado a seguir.

Em análise às atas de reuniões do CAS-FUNDEB, verifica-se que, durante o ano de 2008, não houve registro em ata das reuniões do Conselho.

Assim, não é possível atestar a execução das ações previstas para esse colegiado como supervisão do censo escolar, acompanhamento do PNATE e do FUNDEB.

Por outro lado, em 2009, há o registro de reuniões mensais a partir de

12/02/2009. Contudo, não houve o registro de ações de acompanhamento do PNATE.

Não obstante a Prestação de Contas do PNATE referente ao ano de 2008 possuir parecer assinado pelo Presidente do Conselho, essa apreciação não foi registrada em Ata, não sendo possível atestar se todos os membros do Conselho tomaram conhecimento da prestação de contas e quais foram as pessoas que emitiram esse documento.

EVIDÊNCIA:

Entrevista com membros do Conselho de Acompanhamento Social - FUNDEB.
Atas de Reunião do Conselho de Acompanhamento Social - FUNDEB.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 285/2009, de 12 de novembro de 2009, a Prefeita de Ibateguara/AL manifestou-se nos seguintes termos:

"Mais uma vez, reporta-se que é de inteira responsabilidade do conselho fazer acontecer suas reuniões. Por isso, foram eleitos democraticamente entre membros de órgãos públicos e sociedade civil organizada. Cabendo, ainda, também ao Conselho, a fiscalização do PNATE.

Além disso, se chama à atenção para a realidade do Município de Ibateguara. Muitas vezes, até mesmo um(a) Diretor(a) de Escola, embora ostente robusta bagagem na seara do magistério, não possui lastro técnico, não por opção, mas por falta de oportunidade."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

É necessária a manifestação dos conselheiros sobre os aspectos reportados. Destacando a extrema relevância da regular atuação desse conselho social. Constatação mantida.

3.1.24 CONSTATAÇÃO:

Ausência de aplicação financeira de recurso do PNATE enquanto não utilizados.

FATO:

Em conferência de cálculos, a equipe de fiscalização identificou que o Gestor municipal não tem realizado aplicações financeiras dos recursos do PNATE quando não utilizados no objeto do Programa.

Por meio da Solicitação de Fiscalização nº EDUC/02/2009, solicitou-se: " 3. Programa de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE:

(...)

3.1.3 Extratos bancários, bem como os de aplicação financeira, das contas utilizadas para receber e movimentar recursos do programa, no período fiscalizado;"

Em resposta, a Prefeitura disponibilizou os extratos bancários, de janeiro de 2008 a julho de 2009, da conta corrente 13049-4, agência 1137-1 do Banco do Brasil.

Da análise desses recursos, constatou-se que os recursos deixaram de ser aplicados nos seguintes períodos:

Saldo	Data Início	Data Final	Rendimento	Prejuízo
10.801,02	23/4/2008	31/5/2008	10.864,30	63,28
9.651,94	1/6/2008	30/6/2008	9.711,32	59,38

Saldo	Data Início	Data Final	Rendimento	Prejuízo
9.651,94	1/7/2008	30/7/2008	9.718,77	66,83
11.122,40	31/7/2008	31/8/2008	11.195,61	73,21
9.980,97	1/9/2008	30/9/2008	10.050,64	69,67
8.224,33	1/10/2008	31/10/2008	8.286,17	61,84
7.874,79	4/11/2008	4/12/2008	7.932,13	57,34
Total				451,55

Assim, segundo o sítio na rede mundial de computadores do Banco Central do Brasil - caminho Serviços ao Cidadão, Calculadora do Cidadão, Correção de Valores, Poupança - a não aplicação dos recursos do PNATE gerou um prejuízo de R\$ 451,55 (quatrocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e cinco centavos).

EVIDÊNCIA:

Extratos Bancários período janeiro/2008 a julho/2009.

Pesquisa no sítio na rede mundial de computadores do Banco Central do Brasil - caminho Serviços ao Cidadão, Calculadora do Cidadão, Correção de Valores, Poupança.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 285/2009, de 12 de novembro de 2009, a Prefeita de Ibateguara/AL manifestou-se nos seguintes termos:

"Item que será objeto de justificativa no prazo da prorrogação solicitada pelo ofício."

"A municipalidade encontra-se levantando o valor apontado, devendo ser realizado o quanto antes. No mais, a municipalidade protocolou ofícios junto às instituições financeiras no sentido de evitar maiores prejuízos. (vide Doc. 03)."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

É necessária a obediência dos ditames legais quanto à aplicação financeira dos recursos do Programa, quando não utilizados.

Constatação mantida.

AÇÃO

:

4046

DISTRIBUICAO DE MATERIAIS E LIVROS DIDATICOS PARA O ENSINO FUNDAMENTAL - NACIONAL

OBJETIVO DA AÇÃO

:

Prover de livros e materiais didáticos e de referência as escolas públicas do ensino fundamental, das redes federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, visando garantir a equidade nas condições de acesso e a qualidade do ensino público brasileiro e, quando possível, distribuí-los aos alunos matriculados e professores de escolas na modalidade plurilíngue, no exterior, que cursem ou lecionem a língua portuguesa como língua estrangeira, preferencialmente nos países do

Mercosul.

ORDEM DE SERVIÇO : 229922

OBJETO FISCALIZAÇÃO:

- Atendimento a todos os alunos do Estado/Município;
- Escolha dos livros didáticos por parte da escola (prazos, formas, normas etc);
- Avaliação do processo de distribuição, utilização, conservação e remanejamento do livro didático;
- Gerenciamento do Programa do Livro Didático por parte da SEDUC/Prefeitura;
- Utilização do sistema SISCORT;
- Utilização da Reserva Técnica;
- Conservação do livro didático.

AGENTE EXECUTOR :

IBATEGUARA PREFEITURA

ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: Não se aplica

3.1.25 CONSTATAÇÃO:

Inexistência de controles na distribuição dos livros aos alunos e às escolas.

FATO:

Em visita à Secretaria Municipal de Educação - SEMED de Ibateguara/AL, constatou-se a inexistência de controles de distribuição dos livros didáticos.

Em resposta à SF EDUC/001/2009, item 4.1.2, que solicitava informações acerca dos controles de distribuição e guarda dos livros enviados às escolas, o Secretário Municipal de Educação de Ibateguara/AL prestou os seguintes esclarecimentos:

"[...]temos a informar que não dispomos de controle de distribuição e guarda dos livros enviados às escolas. Os Livros Didáticos são recebidos pela Secretaria Municipal de Educação e distribuídos para as escolas. Cada escola fica responsável pela distribuição e guarda dos livros que a elas são entregues." sic

Esse mesmo fato, também, foi constatado em relação às escolas visitadas

(constante de uma amostra), pois elas não dispõem de qualquer tipo de registro (controle) onde constem as entradas e saídas dos livros, relação dos alunos que os receberam com as especificações e data de entrega, inexistência de controles em relação às devoluções e remanejamentos, enfim, não foram apresentados, quando das realizações das visitas "in loco", quaisquer documentos que comprovem haver o gerenciamento acerca da distribuição e guarda dos livros didáticos fornecidos pelo FNDE, tais como: livros, solicitações, fichas, recibos, termos de responsabilidade, listas, planilhas, etc.

EVIDÊNCIA:

- Verificação "in loco" mediante visitas à Secretaria Municipal de Educação - SEMED e às escolas municipais a seguir relacionadas, bem como entrevistas com as pessoas responsáveis pelas escolas e alunos no momento da visita.

a) INEP nº 27022650 - ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUND. JOSÉ MARQUES DE

LIMA

- b) INEP nº 27022684 - ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUND. MANOEL ARAÚJO JATOBÁ
- c) INEP nº 27022781 - ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUND. SEBASTIÃO HENRIQUE
- d) INEP nº 27022790 - ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUND. PADRE CÍCERO
- e) INEP nº 27022846 - ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUND. JOÃO FRANCISCO DE ARAÚJO

- Questionários aplicados

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 285/2009, de 12 de novembro de 2009, a Prefeita de Ibateguara/AL manifestou-se nos seguintes termos:

"A Secretaria de Educação é mera repassadora dos volumes destinados às unidades escolares, quando eram entregues nesta Sede pelo correio para Zona Rural.

Quanto às unidades Urbanas, estas recebiam diretamente. Porém, e seguindo o norte traçado pela auditoria outrora realizada, a SEMED-Ibateguara editou portaria regulamentando o tópico em comento (doc. 35), consoante corroborado pelas documentações em anexo." (sic)

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

A Gestora apresentou a cópia da Portaria SEMED nº 01 de 04 de novembro de 2009, estabelecendo normas de controle de distribuição de livros didáticos no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, designando ainda servidores e dando outras providências para efetivação das medidas adotadas.

Neste ponto, a Gestora adotou medidas para sanear a irregularidade constatada.

No entanto, essa providência deveria ter sido tomada a mais tempo, pois havia a previsão desses controles nas resoluções do FNDE, que disciplina a execução do PNLD.

Ressalta-se a seguir as atribuições da prefeitura e das escolas no que é pertinente a execução do PNLD e que não são cumpridas:

"RESOLUÇÃO FNDE N.º 03 DE 14 DE JANEIRO DE 2008

IV - Às secretarias/órgãos de educação dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal compete:

- a) dispor de infra-estrutura e de equipe técnica e pedagógica adequada para acompanhar a execução do Programa;
- b) orientar o processo de escolha dos livros pelas escolas/professores, no prazo definido pelo FNDE, bem como acompanhar a distribuição dos guias e a devolução dos formulários;
- c) monitorar a distribuição dos livros, das obras complementares e dos materiais didáticos até a chegada efetiva na escola ou ao aluno;
- d) promover, com base na Resolução n.º 30, de 18/06/2004, do Conselho Deliberativo do FNDE, a distribuição da Reserva Técnica, ou a que vier

substituí-la;

e) promover, por meio do Siscort, o remanejamento de todo e qualquer livro ou material didático referente ao Programa, não utilizado pela escola, para atender outras unidades que necessitem de complementação;

f) definir, no âmbito da sua respectiva esfera administrativa, procedimentos eficazes a serem cumpridos pelas escolas, alunos e pais, para garantir a devolução do livro pelo aluno;

g) acompanhar, junto à escola, o cumprimento dos procedimentos definidos para garantir a devolução do livro, avaliando os resultados;

h) propor, implantar e implementar ações que possam contribuir para a melhoria da execução do Programa.

V - Às escolas compete:

a) inserir e manter atualizados os dados relativos ao alunado e à escola no Sistema de Controle de Remanejamento e Reserva Técnica - Siscort;

b) promover ações para conscientização de pais e alunos quanto à necessidade e importância da conservação e da devolução do livro;

c) promover ações eficazes para garantir a devolução do livro pelos alunos;

d) promover, por meio do Siscort, o remanejamento de todo e qualquer livro ou material didático referente ao Programa, não utilizados pela escola, para atender outras unidades que necessitem de complementação;

e) cumprir no que couber o disposto na Portaria nº 30, de 18.06.2004, ou a que vier substituí-la."

Portanto, a constatação se mantém.

3.1.26 CONSTATAÇÃO:

Inexistência da equipe de gerenciamento/acompanhamento do PNLD no Município de Ibateguara/AL.

FATO:

O Programa do Livro Didático - PNLD não está sendo monitorado pela Secretaria de Educação no Município de Ibateguara(AL). Sequer foi designada uma equipe para o gerenciamento e coordenação do programa PNLD, conforme informações do Secretário Municipal de Educação a seguir transcritas:

"Em resposta à SF EDUC/001/2009 Item 4.1.1, temos a informar que não dispomos de Equipe Coordenadora do Programa. Os Livros Didáticos são recebidos pela Secretaria Municipal de Educação e distribuídos para as escolas de acordo com endereço do destinatário tanto rural quanto urbano." (sic)

As situações a seguir elencadas e detalhadas em pontos específicos deste Relatório, foram constatadas quando de nossos trabalhos de campo, elas demonstram que o Município precisa implementar ações

corretivas visando ao bom acompanhamento e execução do Programa:

- a) Não utilização do Sistema SISCORT;
- b) Falta de controles na distribuição dos livros aos alunos e às escolas;
- c) Ações insuficientes por parte da Secretaria Municipal de Educação - SEMED e das escolas para garantir a devolução e a conservação do Livro Didático fornecido pelo PNLD;
- d) Existência de excedentes de livros algumas em escolas e falta em outras;

A inexistência de um gerenciamento eficiente do Programa está gerando prejuízos aos cofres públicos, bem como privando alunos de outras localidades de receber o livro didático.

EVIDÊNCIA:

- Verificação "in loco" mediante visitas à Secretaria Municipal de Educação - SEMED e às escolas municipais a seguir relacionadas, bem como entrevistas com as pessoas responsáveis pelas escolas e alunos no momento da inspeção "in loco".

- a) INEP nº 27022650 - ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUND JOSÉ MARQUES DE LIMA
- b) INEP nº 27022684 - ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUND MANOEL ARAÚJO JATOBÁ
- c) INEP nº 27022781 - ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUND SEBASTIÃO HENRIQUE
- d) INEP nº 27022790 - ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUND PADRE CÍCERO
- e) INEP nº 27022846 - ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUND JOÃO FRANCISCO DE ARAÚJO

- Questionários aplicados

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 285/2009, de 12 de novembro de 2009, a Prefeita de Ibateguara/AL manifestou-se nos seguintes termos:

"A partir desta data, todo controle de recebimento e distribuição, tanto para as unidades quanto para os alunos, ficarão sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, inclusive devoluções e remanejamento.

Com esse fito, foram destacados servidores para a equipe, consoante demonstra a documentação anexa." (sic)

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Em que pese o fato de a Gestora ter adotado providências para sanear as irregularidades na execução do PNLD, definindo por meio da Portaria SEMED nº 01 de 04 de novembro de 2009, normas de controle de distribuição de livros didáticos no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, designando ainda servidores e adotando outras providências para efetivação das medidas tomadas, isso não elide o fato de que até a data da fiscalização da CGU o programa estava sendo executado de forma deficiente e contrariando às normas definidas pelo FNDE, que foram acima explicitadas.

Portanto, mantém-se a constatação.

3.1.27 CONSTATAÇÃO:

Não utilização do Sistema SISCORT.

FATO:

Constatou-se que o Sistema SISCORT não é utilizado pela Secretaria Municipal de Educação - SEMED de Ibateguara/AL como determina a Resolução do FNDE n.º 03, de 14 de janeiro de 2008. O Secretário Municipal de Educação informou que não há equipe de coordenação designada para trabalhar com o PNLD bem como que o Município não utiliza

SISCORT nas ações decorrentes da operacionalização do Programa, tais como:

a) promover o remanejamento de todo e qualquer livro ou material didático referente ao Programa, não utilizado pela escola, para atender outras unidades que necessitem de complementação;

b) inserir e manter atualizados os dados relativos aos alunos e às escolas;

c) verificar a disponibilidade de livros nas unidades educacionais mais próximas e registrar possíveis sobras em outras.

A não utilização do sistema está causando problemas no próprio município, pois foi detectado que há excessos de livros numa escola e falta em outras, como se observa em ponto específico deste relatório.

EVIDÊNCIA:

Verificação "in loco" mediante visitas à Secretaria Municipal de Educação - SEMED e entrevista com os responsáveis pelas escolas.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 295/2009, de 17 de novembro de 2009, a Prefeita de Ibateguara/AL manifestou-se nos seguintes termos:

"Sublinha-se que não fora utilizado o sistema SISCORT em razão da inexistência de equipes. Porém, consoante declinado preteritamente, já há equipe destacada com esse fito." (sic)

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Mantém-se a constatação, pois a Gestora não apresentou justificativas que elidissem o fato, pelo contrário, sua manifestação corrobora a execução do Programa PNLD em desacordo com as normas do FNDE.

3.1.28 CONSTATAÇÃO:

Existência de excedentes de livros nas escolas da rede de ensino municipal de Ibateguara/AL.

FATO:

Na visita realizada à escola Sebastião Henrique, verificou-se sobra de livros didáticos conforme o quadro a seguir:

Disciplinas	1ª Ano	2ª Ano	3ª Ano	4ª Ano	Total
Português	8	11	9	3	31

Disciplinas	1ª Ano	2ª Ano	3ª Ano	4ª Ano	Total
Matemática	15	6	0	0	21
História	12	1	13	10	36
Geografia	13	14	7	7	41
Ciências	4	3	7	7	21
Total	53	37	39	31	150

Realizou-se o registro fotográfico desse excesso, conforme se observa no item evidência a seguir.

Já na Escola Manoel Araújo Jatobá, 43 exemplares recebidos em 2009, conforme consulta feita ao sítio do FNDE, foram devolvidos à Secretaria Municipal de Educação, pois não havia necessidade dos mesmos, conforme informações da professora (responsável) que se encontrava no local por ocasião da visita. Destaca-se ainda, que não existia no local qualquer tipo de controle desses livros, sequer o pedido que originou a entrega.

Esta equipe se dirigiu até a Secretaria Municipal de Educação para verificar o recebimento desses livros, entretanto, esses não foram localizados no estoque da Secretaria de Educação pois, conforme informações prestadas pelo Secretária de Educação a seguir transcritas, ela não controla o recebimento e a redistribuição dos livros.

"Em resposta à SF EDUC/001/2009 Item 4.1.2, temos a informar que não dispomos de controle de distribuição e guarda dos livros enviados às escolas. Os Livros Didáticos são recebidos pela Secretaria Municipal de Educação e distribuídos para as escolas. Cada escola fica responsável pela distribuição e guarda dos livros que a elas são entregues."

Além do que a Secretaria também informou que não dispõe de estoques de livros:

"Em resposta à SF EDUC/001/2009 Item 4.2.3, temos a informar que não dispomos de estoque de livros." (sic)

A visita à Secretaria Municipal de Educação de Ibateguara, confirmou que a Secretaria possui estoques de livros, entretanto não possui controles internos que demonstre os quantitativos existentes.

Verificou-se no local uma quantidade muito grande de livros para o programa de educação de jovens e adultos, mas não foi possível verificar o quantitativo existente dada a falta de controle. No item evidência se observa o registro fotográfico feito pela Equipe de fiscalização.

Portanto, verifica-se que a Prefeitura não executa corretamente o Programa PNLD, negligenciando a implantação de um sistema de controle para os livros recebidos e distribuídos no âmbito do Programa.

EVIDÊNCIA:

- Verificação "in loco" mediante visita à Secretaria Municipal de Educação - SEMED e entrevista com os responsáveis pelas escolas visitadas.

- Registro Fotográfico da Escola Sebastião Henrique:



Visitada em 02/09/2009, às 09h45min à Escola Sebastião Henrique



Estante contendo os livros em excesso.

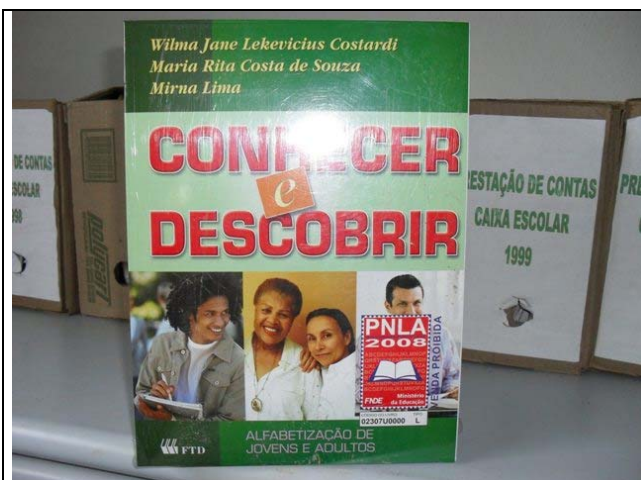


Amostra de uma das etiqueta de endereçamento dos livros



Amostra de um dos livros estocados na escola Sebastião Henrique

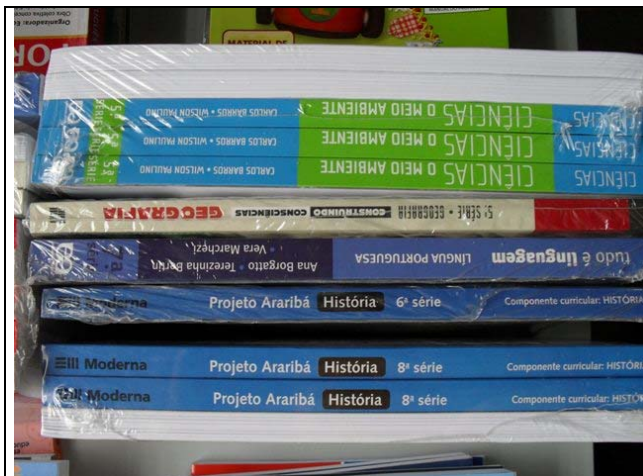
- Registro fotográfico da Secretaria Municipal de Educação de Ibateguara/AL:



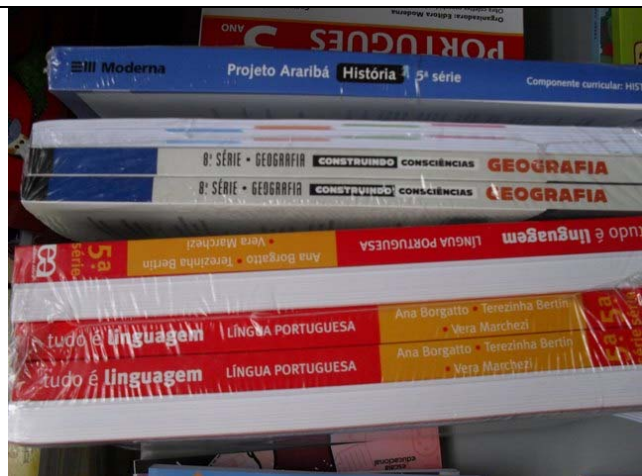
Amostra de um dos livros estocados na Secretaria de Educação de Ibateguara/AL



Conjunto de Livros estocados na Secretaria Municipal de Educação de Ibateguara



Livros estocados na Secretaria Municipal de Educação



Livros estocados na Secretaria Municipal de Educação

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 295/2009, de 17 de novembro de 2009, a Prefeita de Ibateguara/AL manifestou-se nos seguintes termos:

"Informa-se que o estoque de livros encontrados na SECRETARIA MUNICIPAL pertence ao programa Brasil Alfabetizado - PBA (550 volumes no total), como foi relatado à equipe de fiscalização em sua visita, não foi distribuído haja vista o programa não ter sido iniciado no período fiscalizado.

No que atine à unidade escolar Sebastião Henrique, tem-se que o excedente do material didático (livros) foi omitido, à época, pela professora (servidora) responsável, fato que se tornou conhecido pela SEMED apenas quando da feitura do presente relatório. Porém, os livros já foram recolhidos para posterior remanejamento.

Relata-se também que se aguardava autorização do PBA para capacitação dos profissionais, conforme documento em anexo (doc. 04)." (sic)

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Mantém-se a constatação, pois a Gestora não apresentou justificativas que elidisse o fato, pelo contrário, sua manifestação corrobora a execução do Programa PNLD em desacordo com as normas do FNDE.

3.1.29 CONSTATAÇÃO:

Ações insuficientes por parte da Secretaria de Municipal de Educação - SEMED e das escolas para garantir a devolução/conservação do Livro Didático.

FATO:

Constatou-se que não há nas escolas visitadas, como também por parte da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, ações suficientes junto à comunidade escolar (alunos, pais e professores) visando incentivar à conservação e à devolução dos livros didáticos. Não foi encontrada e nem apresentada nenhuma evidência que demonstra a existência de atividades neste sentido, tais como: cartazes, folders, cartilhas, campanhas, premiação para o livro conservado, etc.

As informações prestadas pelo Secretário de Educação indicam que são realizadas reuniões de sensibilização junto aos estudantes, entretanto não há evidência dessa ação, além do que ela é insuficiente

para incentivar os alunos a conservar e devolver os livros do PNLD. Segue abaixo a informação prestada pelo Gestor:

"Em resposta à SF EDUC/001/2009 Item 4.2.5, temos a informar que são realizadas reuniões de sensibilização da classe estudante, trabalhos em equipe nas aulas de arte para que sejam encapados os livros."

A alínea "f" do inciso IV, artigo 6º da Resolução FNDE Nº 03, de 14/01/2008, estabelece que compete à Secretaria de Educação do Município definir, no âmbito da sua respectiva esfera administrativa, procedimentos eficazes a serem cumpridos pelas escolas, alunos e pais, para garantir a devolução do livro pelo aluno.

Portanto, em que pese a resposta do Secretário de Educação, em nossas visitas às escolas, detectamos que não há ações efetivas para a conservação e devolução dos livros, a prefeitura sequer controla a quantidade de livros que são distribuídos às escolas, e estas por sua vez não controla a quem distribuiu esses livros. Além do que os alunos entrevistados na sua maioria declararam não haver orientação ou campanha para conservação dos livros.

EVIDÊNCIA:

- Verificação "in loco" mediante visitas à Secretaria Municipal de Educação - SEMED e às escolas municipais a seguir relacionadas, bem como entrevistas com as pessoas responsáveis pelas escolas e alunos no momento da visita:

- a) INEP nº 27022650 - ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUND JOSÉ MARQUES DE LIMA;
- b) INEP nº 27022684 - ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUND MANOEL ARAÚJO JATOBÁ;
- c) INEP nº 27022781 - ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUND SEBASTIÃO HENRIQUE;
- d) INEP nº 27022790 - ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUND PADRE CÍCERO;
- e) INEP nº 27022846 - ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUND JOÃO FRANCISCO DE ARAUJO.

- Questionários aplicados.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 295/2009, de 17 de novembro de 2009, a Prefeita de Ibateguara/AL manifestou-se nos seguintes termos:

"Repisa-se que as ações foram através de sensibilização dos estudantes e em reuniões de Pais e Mestres.

Quanto à guarda, conservação e devolução dos livros, após a análise feita por esta fiscalização, estão sendo formuladas as ações para que se possa atender a alínea "F" do inciso IV, artigo 6º da Resolução FNDE Nº 03/2008." (sic)

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Mantém-se a constatação, pois a Gestora não apresentou justificativas que elidissem o fato, pelo contrário, sua manifestação corrobora a execução do Programa PNLD em desacordo com as normas do FNDE.

3.1.30 CONSTATAÇÃO:

Desconhecimento das normas do PNLD por parte das escolas.

FATO:

Em visita a cinco escolas da rede de ensino municipal, constatou-se que a maioria dos professores entrevistados não conhecem a legislação aplicável ao Programa PNLD. Eles não souberam responder questões sobre as normas em que se baseiam para orientar as escolas no processo de escolha do livro didático e as formas de escolha, para recebimento da Reserva Técnica e para a obrigatoriedade da utilização do Sistema SISCORT.

Algumas dessas escolas não participam da escolha do livro didático, principalmente as da zona rural, cujo processo ficou centralizado nas mãos da coordenadora lotada na Secretaria de Educação.

Foram feitos vários questionamentos aos responsáveis pelas escolas que deveriam ser respondidos pelos servidores (professores) responsáveis pela administração das mesmas, entretanto recebemos cinco respostas iguais, sendo quatro assinadas por uma única servidora, o que não refletiu o que se obteve de informação por ocasião das visitas nas escolas da zona rural.

EVIDÊNCIA:

- Verificação "in loco" mediante visitas à Secretaria Municipal de Educação - SEMED e às escolas municipais a seguir relacionadas, bem como entrevistas com as pessoas responsáveis pelas escolas e alunos no momento da visita:

- a) INEP nº 27022650 - ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUND JOSÉ MARQUES DE LIMA;
- b) INEP nº 27022684 - ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUND MANOEL ARAÚJO JATOBÁ;
- c) INEP nº 27022781 - ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUND SEBASTIÃO HENRIQUE;
- d) INEP nº 27022790 - ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUND PADRE CÍCERO;
- e) INEP nº 27022846 - ESCOLA MUL DE ENSINO FUND JOÃO FRANCISCO DE ARAÚJO.

- Questionários aplicados.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 295/2009, de 17 de novembro de 2009, a Prefeita de Ibateguara/AL manifestou-se nos seguintes termos:

"As Informações fornecidas pelos professores não coadunam com a realidade local, pois todo processo de escolha do material didático, mormente os livros, é feito em reuniões com professores, coordenadores e técnicos, onde são analisados exemplares fornecidos por editoras. A solicitação se dá através do sistema, por meio dos computadores da Secretaria, pois as escolas não dispõem de equipamentos. Os Professores da Zona Rural reúnem-se na Sede da Secretaria de Educação e os da Zona Urbana por cada unidade escolar." (sic)

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Mantém-se a constatação, pois a Gestora não apresentou justificativas que elidissem o fato, pelo contrário, sua manifestação corrobora a execução do Programa PNLD em desacordo com as normas do FNDE.

Por fim, a gestora não apresentou nenhum documento que registrasse essas reuniões ou mesmo o controle de frequências daqueles que participaram das aludidas reuniões para escolha dos livros didáticos.

3.1.31 CONSTATAÇÃO:

Existência de alunos sem livros.

FATO:

Em visita à escola João Francisco de Araújo, ocasião em que foram entrevistados 10 alunos, verificou-se que 04 alunos não receberam o livro didático, sendo 04 de geografia e 01 de história; na escola José Marques de Lima 01 dos 08 alunos entrevistados não recebeu 01 livro, o de matemática do 4º ano.

Tal fato é decorrência da inexistência de controles acerca das necessidades, recebimento, distribuição e remanejamento dos livros didáticos.

EVIDÊNCIA:

- Resposta à SF EDUC/001/2009, Item nº 4.1.2 e 4.1.5.
- Verificação "in loco" mediante visitas à Secretaria Municipal de Educação - SEMED e às escolas municipais a seguir relacionadas, bem como entrevistas com as pessoas responsáveis pelas escolas e alunos no momento da visita.

a) INEP nº 27022650 - ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUND JOSÉ MARQUES DE LIMA;

b) INEP nº 27022684 - ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUND MANOEL ARAÚJO JATOBÁ;

c) INEP nº 27022781 - ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUND SEBASTIÃO HENRIQUE;

d) INEP nº 27022790 - ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUND PADRE CÍCERO;

e) INEP nº 27022846 - ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUND JOÃO FRANCISCO DE ARAÚJO.

- Questionários aplicados.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 295/2009, de 17 de novembro de 2009, a Prefeita de Ibateguara/AL manifestou-se nos seguintes termos:

"Informa-se que a Escola Municipal de Ensino Fundamental João Francisco de Araújo, possui alunos sua matrícula alunos do 1º e 2º ano do ensino de nove anos, e que sua faixa etária é entre 06 e 07 anos, e alguns deles ainda não se expressam bem por conta da idade, sendo esta a causa da situação encontrada, e não, a inexistência de controle em relação à utilização dos livros didáticos, como equivocadamente sustentam os r. auditores." (sic)

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Mantém-se a constatação, pois a Gestora não apresentou justificativas que elidissem o fato, pelo contrário, sua manifestação corrobora a execução do Programa PNLD em desacordo com as normas do FNDE.

Por fim, as perguntas feitas aos alunos selecionados para compor uma amostra para aplicação de um questionário e entrevista eram simples e diretas acerca do recebimento de todos livros ou não e quais os que faltavam ser entregues.

Ademais, na oportunidade da visita, a responsável pela escola não apresentou o controle de entrega dos livros, a fim de demonstrar que todos alunos haviam recebido os livros didáticos de todas as disciplinas.

3.1.32 CONSTATAÇÃO:

Inexistência de controles na distribuição dos livros aos alunos e às escolas.

FATO:

Em visita às escolas da rede de ensino municipal e à Secretaria Municipal de Educação foi constatado a inexistência de controles na distribuição dos livros aos alunos e às escolas. Esse fato foi confirmado pelo Secretário de Educação em resposta à solicitação de fiscalização desta equipe de fiscalização, conforme a transcrição das manifestações a seguir:

"Em resposta à SF EDUC/001/2009 Item 4.1.2, temos a informar que não dispomos de controle de distribuição e guarda dos livros enviados às escolas. Os Livros Didáticos são recebidos pela Secretaria Municipal de Educação e distribuídos para as escolas. Cada escola fica responsável pela distribuição e guarda dos livros que a elas são entregues." (sic)

"Em resposta à SF EDUC/001/2009 Item 4.1.5, temos a informar que não dispomos do levantamento das necessidades das escolas com relação aos livros didáticos, pois não foi realizado no período citado no item." (sic)

O período citado na respostas é correspondente a 01/01/2008 a 31/07/2009.

EVIDÊNCIA:

- Verificação "in loco" mediante visita à Secretaria Municipal de Educação - SEMED, e às escolas da rede de ensino municipal.

- Resposta SF EDUC/001/2009, Item 4.1.2 e 4.1.5.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 295/2009, de 17 de novembro de 2009, a Prefeita de Ibateguara/AL manifestou-se nos seguintes termos:

"Como bem foi declinado - e comprovado - preteritamente, já foi adotado norte no sentido de adequação à inteligência da CGU. Vide Item 3.2.36." (sic)

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Mantém-se a constatação, pois a Gestora não apresentou justificativas que elidisse o fato, pelo contrário, sua manifestação corrobora a execução do Programa PNLD em desacordo com as normas do FNDE.

AÇÃO

:

8744

APOIO A ALIMENTACAO ESCOLAR NA EDUCACAO BASICA - NO EST
ADO DE ALAGOAS

OBJETIVO DA AÇÃO

:

Garantir a oferta da alimentação escolar, de forma a suprir, no mínimo, 15% das necessidades nutricionais dos alunos matriculados em estabelecimentos públicos nos Estados, Municípios e Distrito Federal, nos estabelecimentos mantidos pela União e excepcionalmente, nas entidades filantrópicas, com a oferta de, no mínimo uma refeição diária, durante o período de permanência na escola. Essa ação visa a contribuir para o crescimento do aluno, para a melhoria da sua aprendizagem e para a formação de bons hábitos alimentares.

ORDEM DE SERVIÇO : 230013

OBJETO FISCALIZAÇÃO:

Aquisição, armazenagem e distribuição dos gêneros alimentícios pela Prefeitura Municipal/SEDUC/Escolas Executoras/Empresas Terceirizadas;
- Recebimento e armazenagem dos gêneros, elaboração da merenda e oferta da refeição aos alunos pelas escolas e empresas terceirizadas;
- Atuação do Conselho de Alimentação Escolar - CAE.

AGENTE EXECUTOR :

IBATEGUARA PREFEITURA

ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: R\$ 256.511,20

3.1.33 CONSTATAÇÃO:

Atuação deficiente do conselho de Alimentação Escolar.

FATO:

Da análise às atas de reunião do Conselho de Alimentação Escolar - CAE e entrevista realizada com os seus membros em 01/09/2009, às 15h35min, na sede da Câmara de Vereadores de Ibateguara/AL, constatou-se que o referido órgão de Controle Social não realizou, no exercício de 2009, nenhum ato, nenhuma visita às escolas, ou fez qualquer diligência, no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Alimentação Escolar - PNAE, com o objetivo de acompanhar o Processo de Licitação dos alimentos adquiridos no referido exercício, de atuar na escolha dos alimentos para composição do cardápio básico, na verificação da quantidade /qualidade dos alimentos que chegam às escolas, na verificação das condições de armazenagem dos alimentos nos depósitos da Prefeitura e das escolas e na fiscalização da execução físico-financeira relativa à aplicação dos recursos por parte da Prefeitura.

O artigo 9º da RESOLUÇÃO/FNDE/CD/Nº 38, de 19 de agosto de 2008, orienta que compete ao CAE acompanhar e monitorar a execução em todos os níveis nas ações pertinentes à oferta da alimentação escolar da clientela de que trata esta Resolução. Já o artigo 17 da Resolução CD/FNDE nº 32/2006 elenca vários itens de competência do CAE, os quais deveriam ter sido exercidos pelo referido Conselho de Ibateguara(AL).

EVIDÊNCIA:

- Cópias das Atas de Reunião do CAE de 2008 e 2009.
- Entrevista realizada com os membros do Conselho, com resposta a um questionário em 01/09/2009, às 15h35min, na sede da Câmara de Vereadores de Ibateguara/AL.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 295/2009, de 17 de novembro de 2009, a Prefeita de Ibateguara/AL manifestou-se nos seguintes termos:

"Quanto à atuação do conselho do CAE, tal competência é atribuída exclusivamente ao próprio, pois tal ente goza de autonomia para executar suas ações e seus membros foram eleitos democraticamente entre a Sociedade Civil Organizada e Órgãos Municipais, como prevê a Lei. Mas mesmo assim, a Secretaria Municipal de Educação tem cobrado sua atuação." (sic)

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Mantém-se a constatação, pois a Gestora não apresentou justificativas que elidisse o fato e apesar da autonomia do CAE, ele dependente

administrativamente da Prefeitura para o seu regular funcionamento, fornecendo infra-estrutura, capacitação, as condições mínimas para o seu regular funcionamento.

Destacamos o Art. 13, da Resolução nº 32, de 10/08/2006, que obriga a municipalidade no sentido de adotar as providências para fornecer ao CAE à infra-estrutura necessária ao seu funcionamento e conseqüente atuação:

"Art. 13. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam obrigados a:

I - garantir ao CAE, como órgão deliberativo, de fiscalização e de assessoramento, a infra-estrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência, tais como:

a) local apropriado com condições adequadas para as reuniões do Conselho;

b) disponibilidade de equipamento de informática;

c) transporte para deslocamento dos seus membros aos locais relativos ao exercício de sua competência, inclusive, para as reuniões ordinárias e extraordinárias do CAE;

d) e disponibilidade de recursos humanos necessários às atividades de apoio, com vistas a desenvolver as suas atividades com competência e efetividade;

II - fornecer ao CAE, sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE em todas as suas etapas, tais como: editais de licitação, extratos bancários, cardápios, notas fiscais de compras e demais documentos necessários ao desempenho das atividades de sua competência."

3.1.34 CONSTATAÇÃO:

Ausência de capacitação para os membros do Conselho de Alimentação Escolar.

FATO:

Da entrevista realizada em 01/09/2009, às 15h35min, na sede da Câmara de Vereadores de Ibateguara/AL, com os membros do Conselho de Alimentação Escolar - CAE, obteve-se a informação de que os membros do CAE não receberam capacitação para o exercício de suas atribuições previstas no artigo 17 da Resolução/FNDE/CD nº 32, de 10 de agosto de 2006. Outrossim, o artigo 31 desta mesma norma preceitua que a equipe técnica do PNAE desenvolverá material de apoio adequado à clientela a ser atendida, bem como cursos de capacitação, visando a melhor operacionalização do programa e atuação do CAE.

Por outro lado, não foi encontrado nem disponibilizado qualquer tipo de documento ou expediente expedido pelo Presidente do CAE, aos Gestores Municipais ou do FNDE, solicitando capacitação para os membros do Conselho que foram nomeados por meio da Portaria nº 0053/2009, de 30/01/2009, para o biênio 2009-2011.

EVIDÊNCIA:

Entrevista realizada com os membros do Conselho e resposta a um

questionário em 01/09/2009, às 15h35min, na sede da Câmara de Vereadores de Ibateguara/AL.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 295/2009, de 17 de novembro de 2009, a Prefeita de Ibateguara/AL manifestou-se nos seguintes termos:

"Diante das constatações realizadas pelos r. auditores da CGU, a Secretaria de Educação Colocou à disposição do CAE a capacitação almejada, visando adequar o Conselho às disposições legais, malgrado o CAE nunca tenha solicitado o procedimento em tela." (sic)

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Mantém-se a constatação, pois a Gestora não demonstrou como foi disponibilizada a capacitação aos membros do CAE.

Entretanto, destacamos, conforme preconiza o Art. 31, da Resolução 31, de 10/08/2006, que a equipe técnica do PNAE, junto ao FNDE, deveria desenvolver material de apoio adequado à clientela a ser atendida, bem como cursos de capacitação, visando a melhor operacionalização do programa e atuação do CAE. Nesse sentido, o CAE de Ibateguara/AL, conforme informações obtidas de seus membros, eles não foram capacitados nem receberam qualquer tipo de material desenvolvidos pela aludida equipe técnica. Isso inviabiliza a atuação e a própria existência do CAE, que é constituído com o objetivo de somente preencher uma exigência legal, mas prática não há efetividade.

Por fim, os membros do CAE não apresentaram iniciativas para conhecer suas atribuições e responsabilidades.

3.1.35 CONSTATAÇÃO:

Ausência de fornecimento de infraestrutura pelo gestor municipal ao conselho social.

FATO:

Da entrevista realizada com os membros do Conselho de Alimentação Escolar - CAE e resposta a um questionário em 01/09/2009, às 15h35min, na sede da Câmara de Vereadores de Ibateguara/AL, obteve-se a informação de que o CAE não conta com infraestrutura necessária para o exercício de suas atribuições. As reuniões do Conselho, por exemplo, ocorrem na Secretaria de Educação do município.

O artigo 13 da Resolução/FNDE/CD nº 32, de 10 de agosto de 2006, estabelece que os Municípios ficam obrigados a:

"I - garantir ao CAE, como órgão deliberativo, de fiscalização e de assessoramento, a infra-estrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência, tais como:

a) local apropriado com condições adequadas para as reuniões do Conselho;

b) disponibilidade de equipamento de informática;

c) transporte para deslocamento dos seus membros aos locais relativos ao exercício de sua competência, inclusive, para as reuniões ordinárias e extraordinárias do CAE; e

d) disponibilidade de recursos humanos necessários às atividades de apoio, com vistas a desenvolver as suas atividades com competência e efetividade."

EVIDÊNCIA:

Entrevista realizada com os membros do Conselho e resposta a um questionário em 01/09/2009, às 15h35min, na sede da Câmara de Vereadores de Ibateguara/AL.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 295/2009, de 17 de novembro de 2009, a Prefeita de Ibateguara/AL manifestou-se nos seguintes termos:

"A Resolução FNDE/CD nº 32 prevê a disponibilização de estrutura para realização de reuniões, inclusive com aparato de informática, entretanto, em momento algum, informa que estas instalações devam ser exclusivas.

É inclusive curioso perceber que os r. auditores da CGU, embora tenham permanecido cerca de um mês em Ibateguara, não perceberam o quão carente é a cidade, porquanto, imaginar que em um cenário como estes, exista verba para instalações exclusivas de todos os Conselhos é erguer inteligência desquitada da realidade local." (sic)

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Não se acata a justificativa apresentada pela Gestora pelos seguintes motivos:

- Em primeiro lugar, a CGU não exigiu nem recomendou que fosse disponibilizada instalações exclusivas para o CAE, mas sim, que fosse disponibilizada a infra-estrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência, conforme apregoa o artigo 13 da Resolução/FNDE/CD nº 32, de 10 de agosto de 2006. A atuação do CAE de forma independente não ocorrerá com o seu funcionamento no mesmo lugar onde funciona o órgão que é objeto de fiscalização, pois não há qualquer liberdade para discussão sobre as análises feitas. Como fiscalizar o Secretário de Educação que está sob o mesmo teto, na sala ao lado? A independência e a liberdade para desincumbir-se suas atribuições deve ser proporcionada aos membros do CAE.

- Em segundo lugar, o CAE não conta a estrutura exigida no artigo 13 da Resolução/FNDE/CD nº 32, de 10 de agosto de 2006, conforme foi constatado com a visita dos fiscais ao município por ocasião dos trabalhos de campo no local onde se realiza as reuniões.

- Por fim, os fiscais da CGU perceberam as carências do município e por isso houve a preocupação em se observar o cumprimento da Resolução/FNDE/CD nº 32, no tocante ao funcionamento do Órgão de Controle Social, o CAE, que tem por objetivo geral fiscalizar a aplicação dos recursos destinados ao PNAE no âmbito da municipalidade. Suas atribuições estão descritas no artigo 17 da aludida resolução.

3.1.36 CONSTATAÇÃO:

Ausência de teste de aceitabilidade dos cardápios.

FATO:

Em entrevista com a nutricionista e com as responsáveis de quatro escolas que foram alvos de visitas da equipe de fiscalização,

constatou-se que a Prefeitura de Ibateguara (AL) não aplicou o teste de aceitabilidade em relação ao cardápio que foi utilizado em 2008 e o que está sendo utilizado em 2009. Vale ressaltar que o cardápio é basicamente o mesmo, sofrendo somente pequenas alterações de um exercício para outro.

Vale registrar o que preceitua o parágrafo 5º do artigo 15 da Resolução/FNDE/CD nº 32, de 10/08/2006: "A EE aplicará teste de aceitabilidade, sempre que ocorrer, no cardápio, a introdução de alimento atípico ao hábito alimentar local ou quaisquer outras alterações inovadoras, no que diz respeito ao preparo, ou para avaliar a aceitação dos cardápios praticados freqüentemente."

EVIDÊNCIA:

Entrevista com o Nutricionista e os responsáveis pelas escolas visitadas pela equipe de fiscalização.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 295/2009, de 17 de novembro de 2009, a Prefeita de Ibateguara/AL manifestou-se nos seguintes termos:

"Quanto ao teste de aceitabilidade, este está sendo providenciado e será concluído de acordo com as disposições do CAE para sua aplicação de acordo com a Resolução/FNDE/CD Nº 38 de 16/07/2009 anexo VII." (sic)

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

A justificativa apresentada pela Gestora corrobora o fato apontado, pois até a presente data não houve a aplicação do teste de aceitabilidade para o cardápio utilizado nas escolas da rede de ensino municipal, motivo pelo qual mantém-se a constatação.

3.1.37 CONSTATAÇÃO:

Dados do nutricionista responsável pelo PNAE desatualizados.

FATO:

No cadastro dos nutricionistas informados pelo FNDE não consta o nome da Nutricionista, atual Responsável Técnico, pelo PNAE de Ibateguara (AL). Os dados constantes do FNDE estão desatualizados. Em entrevista com a atual nutricionista, obteve-se a informação que a mesma pertence aos quadros da Secretária de Saúde, servidora efetiva, com carga horária de 20 horas semanais, e acumula as funções na Secretária de Educação em relação ao PNAE. Foi designada, temporariamente, pela Portaria nº 0313/2007, de 19/12/2007, mais precisamente para confeccionar os cardápios e analisar as amostras e documentos referente aos pregões presenciais realizados para aquisição de gêneros alimentícios.

Vale registrar o que preceitua o parágrafo 1º do artigo 14 da Resolução/ FNDE/CD nº 32, de 10/08/2006: "O nutricionista responsável técnico de que trata este artigo deverá ser obrigatoriamente vinculado ao setor de alimentação escolar da Entidade Executora, e deverá ser cadastrado no FNDE, na forma estabelecida no Anexo VI desta Resolução."

Observa-se que a nomeação da Nutricionista atual ocorreu em 2007, de forma temporária, e até Jul/2009 a Prefeitura não designou um responsável técnico que esteja obrigatoriamente vinculado ao Setor de alimentação da Entidade Executora.

EVIDÊNCIA:

- Entrevista com o Nutricionista;
- Consulta ao sítio do FNDE em relação ao Nutricionista cadastrado.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 295/2009, de 17 de novembro de 2009, a Prefeita de Ibateguara/AL manifestou-se nos seguintes termos:

"Para atender o art. 14 da Resolução/ FNDE/CD nº 32 de 10/08/2006 no seu parágrafo 1º, esta municipalidade está tomando todas as medidas possíveis para efetivar a contratação/nomeação de uma Nutricionista responsável ao setor de alimentação escolar, consoante faz provar a reprografia da Mensagem nº 08/2009, que encaminhou, em 05/08/2009, Projeto de Lei nº 08/2009 que cria cargos adicionais de nutricionista, conquanto o Município não poderia contratar servidor para cargo inexistente, conforme Cópia da mensagem e projeto de lei em anexo. (Doc. 05).

No entanto, a indigitada lei continua pendente de aprovação junto à casa Legiferante local, tão logo haja sua aprovação, o Município realizará convocação baseada em concurso para provimento dos cargos em vigência, de modo que a previsão de nomeação é a mais breve possível." (sic)

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Constatação mantida. A justificativa não elide o fato. Permanece a inexistência de responsável técnico que esteja obrigatoriamente vinculado ao setor de alimentação da Entidade Executora.

3.1.38 CONSTATAÇÃO:

Ausência de controles de estoque e consumo da merenda nas escolas.

FATO:

Das visitas realizadas pela equipe de fiscalização nas escolas, foi constatado que não existem controles eficientes relativos ao estoque e consumo da merenda na unidade escolar. As escolas fazem seus pedidos de forma verbal à Secretaria Municipal de Educação, como também não registram os suprimentos recebidos, o que contribui para fragilizar o gerenciamento do PNAE, e, principalmente, a ação dos órgãos envolvidos na fiscalização da aplicação dos recursos.

Esta equipe comparou os quantitativos de gêneros alimentícios adquiridos com os que foram distribuídos, esse procedimento corroborou a falta do controle acima especificado. No quadro a seguir verifica-se essa comparação:

Quadro comparativo entre os quantitativos de gêneros alimentícios adquiridos e distribuídos durante o exercício de 2008.

Produto	Unidade	Adquirido	Distribuído	Diferença
AÇUCAR	Kg	3118	2862	256
ALHO	UN	60	60	0
ALMONDEGAS AO MOLHO	UN	2190	2426	-236
ARROZ BRANCO	Kg	2652	2974	-322

Quadro comparativo entre os quantitativos de gêneros alimentícios adquiridos e distribuídos durante o exercício de 2008.

Produto	Unidade	Adquirido	Distribuído	Diferença
ARROZ PARBOLIZADO	Kg	2060	2234	-174
BATATA INGLESA	Kg	120	120	0
BEBIDA LÁCTEA	Kg	520	439	81
BISCOITO CREAM CRAKER	UN	5932	5612	320
BISCOITO DOCE MARIA	UN	3976	4043	-67
CAFÉ	PC	512	504	8
CALDO DE GALINHA	UN	2260	2217	43
CARNE DE CHARQUE	Kg	2017	2004	13
CEBOLA	Kg	120	120	0
CENOURA	Kg	80	95	-15
COLORIFICADO (COLORAU)	PC	1217,38	1427	-209,62
EXTRATO DE TOMATE	UN	758	750	8
FEIJÃO	Kg	1437	1504	-67
FLOCOS DE MILHO	UN	5804	5732	72
FRANGO CONGELADO	Kg	1000,05	990	10,05
LEITE DE COCO	UN	1518	1593	-75
LEITE EM PÓ	PC	4729	4706	23
MARGARINA	UN	629	654	-25
MASSA DE MACARRÃO	UN	6148	6130	18
MILHO DESOLHADO	UN	1381	1361	20
MORTADELA	Kg	703,41	1035,33	-331,92
ÓLEO VEGETAL	UN	751	1339	-588
OVOS - TIPO DE GALINHA	Bj	1489	8337	-6848
PROTEINA DE SOJA	Kg	1027	1122	-95
REFRESCO - SABORES DIVERSOS	UN	1135	1437	-302
RISOTO	Kg	1093	1138	-45
SAL	Kg	659	661	-2
SALAME FLUMINENSE	Kg	220	0	220
SALSICHA HOT DOG	Kg	892,15	888,4	3,75
SARDINHA	UN	1498	1487	11
TEMPERO EM PÓ	UN	1118	1059	59
TOMATE	Kg	120	120	0
VINAGRE	UN	310	312	-2

Fonte: Notas Fiscais constantes dos processos de pagamentos de 2008-PNAE e Relações de distribuição de alimentos fornecidos pela Prefeitura em CD.

Então, verifica-se da diferença apurada no quadro acima, que a quantidade distribuída não guarda compatibilidade com a fornecida pela empresa contratada no exercício de 2008, corroborando a inexistência de controles internos administrativos relativos aos estoques de gêneros alimentícios.

EVIDÊNCIA:

Visitas às escolas indicadas na amostra com a aplicação do questionário junto às pessoas responsáveis pelas referidas escolas e inspeção "in loco".:

- INEP 27.022.617 - ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL FLORIANO PEIXOTO;
- INEP 27.022.676 - ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL MAMEDES SOARES BOTELHO
- INEP 27.022.684 - ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL MANOEL ARAÚJO JATOBÁ
- INEP 27.022.870 - ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL PEDRO VELOSO
- INEP 27.226.786 - CRECHE CARLOS LUIZ DE AZEVEDO

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 295/2009, de 17 de novembro de 2009, a Prefeita de Ibateguara/AL manifestou-se nos seguintes termos:

Resposta ao item 3.2.49 do Relatório Prévio nº 481:

"A precariedade do controle se dá em razão da baixa capacidade técnica do pessoal. No entanto, já há adoção de medidas com fito de otimizar o controle relativo à merenda escolar.

No entanto, há de ser sublinhado que eventuais diferenças conferidas em relação à merenda efetivamente adquirida no ano de 2008 (dois mil e oito) e o montante distribuído decorrem do reaproveitamento do excedente do ano de 2007 (dois mil e sete).

Além disso, "salame fluminense" (imitação de mortadela) e "mortadela" representam apenas um único gênero, daí a caracterização de inexistência de "saída" em relação ao salame. Porém, se aglutinadas os valores de "salame fluminense" e mortadela como um único item, vê-se que a diferença verificada é desprezível.

Atenta-se ainda para o fato de que os ovos estão consignados no relatório como "bandeja", e não por "unidade", como de fato ocorreu no procedimento licitatório, nesse passo, cumpre anexar à presente justificativa, planilha com Conferência da Merenda do ano de 2008 (notas fiscais em anexo - Doc. 06), onde as supostas diferenças verificadas pela CGU diminuem sobremaneira em relação à constatação dessa Douta Controladoria, conforme planilha em anexo (Doc. 06), incluindo itens que apresentavam números negativos equivocados." (sic)

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Constatação mantida pelos seguintes motivos:

- não acatamos a justificativa quanto à precariedade do controle ser decorrente da baixa capacidade técnica do pessoal, pois o município deveria proporcionar capacitação para seus recursos humanos por meio de convênios com o Estado, com a União ou com outros municípios, que possuía escola de governo, visando essa capacitação. Ademais, por ocasião dos concursos públicos deveria exigir os conhecimentos técnicos necessários para suprir as suas necessidades administrativas.

- quanto às eventuais diferenças conferidas em relação à merenda efetivamente adquirida no ano de 2008 (dois mil e oito) e o montante distribuído decorrem do reaproveitamento do excedente do ano de 2007 (dois mil e sete), conforme foi argumentado pela Gestora, não há qualquer tipo de comprovação que indique a existência de estoque no final do exercício de 2007, com reaproveitamento em 2008, pois não há controle de estoque eficiente que demonstrasse o que restou no armazém

geral. E se houve alimentos armazenados pode-se concluir que a pauta de aquisição não foi corretamente dimensionada para atendimento dos alunos das escolas da rede de ensino municipal, sendo assim, adquiridos alimentos em excesso, levando-se em conta um correto provisionamento para o início do período letivo seguinte. O que não ficou comprovado.

- em relação ao "salame fluminense" (imitação de mortadela) e "mortadela" que de acordo com informações da Gestora representam apenas um único gênero, constata-se que houve o fornecimento de alimentos em desacordo com a pauta de aquisição contida na licitação do Pregão Presencial nº 08/2008, Anexo I, lote II do Edital, sendo adquiridos um produto no lugar de outro e sendo imitação.

- Há problema na especificação da unidade de medida utilizada para aquisição dos ovos de galinha: no edital constava unidade e nas notas fiscais bandejas.

3.1.39 CONSTATAÇÃO:

Condições inadequadas de armazenamento da merenda nas escolas.

FATO:

Por ocasião das visitas às escolas indicadas na amostra para fiscalização, foi verificado vários problemas no armazenamento dos produtos.

Na Escola Manoel Araújo Jatobá verificou-se que a merenda é armazenada de forma inadequada com condições de risco para o estoque (observar registro fotográfico). Foi encontrado na escola somente alguns gêneros, pois a professora responsável pela escola no momento da visita informou que os gêneros alimentícios são guardados na sua residência por causa da falta de segurança na escola. A escola recentemente foi assaltada e levaram todos os alimentos destinados às crianças. Observou-se, ainda, que a escola não apresenta nenhuma condição de segurança para guarda de alimentos e dos materiais escolares. A Prefeitura não mantém vigia no local.

Verificou-se ainda, que no local onde são armazenados temporariamente alguns gêneros, há a possibilidade de vazamentos, entrada de aves ou pragas. A altura do teto não permite uma boa ventilação e temperatura adequada aos alimentos armazenados. O piso está com rachaduras ou defeitos, não permitindo limpeza adequada. As janelas e portas de acesso ao local não possui telas milimétricas de proteção, contra entrada de insetos, roedores e aves, as quais deveriam ter sido instaladas para impedir a infestação ou contaminação dos produtos/alimentos armazenados.

Já na Escola Pedro Veloso os alimentos dividem espaço com outros materiais, a exemplo dos livros didáticos e materiais de limpeza. Verificou-se que o local permite vazamentos, entrada de aves ou pragas. A altura do teto não permite boa ventilação e temperatura adequada aos alimentos armazenados. As janelas e portas de acesso ao local não possui telas milimétricas de proteção, contra entrada de insetos, roedores e aves, as quais deveriam ter sido instaladas para impedir a infestação ou contaminação dos produtos/alimentos armazenados (observar registro fotográfico).

Verificou-se, ainda, a ação de pragas em alguns alimentos, como o

arroz, conforme se observa no registro fotográfico contido no item evidência a seguir.

EVIDÊNCIA:

- Registros Fotográficos.

Registro Fotográfico da Escola Municipal de Educação Fundamental Manoel Araújo Jatobá.



Escola Municipal Manoel Araújo Jatobá.



Janela sem tela de proteção para impedir a entrada de insetos, roedores e aves.



Local de armazenamento dos alimentos



Local de armazenamento dos alimentos.



Porta de entrada para cozinha e local de armazenamento dos alimentos.



Teto do local onde são armazenados e preparados os alimentos na escola que proporciona a entrada de insetos, roedores e aves.

Registro fotográfico da Escola Municipal de Educação Fundamental Pedro Veloso.



Escola Municipal Pedro Veloso.



Local de armazenamento dos alimentos e livros.



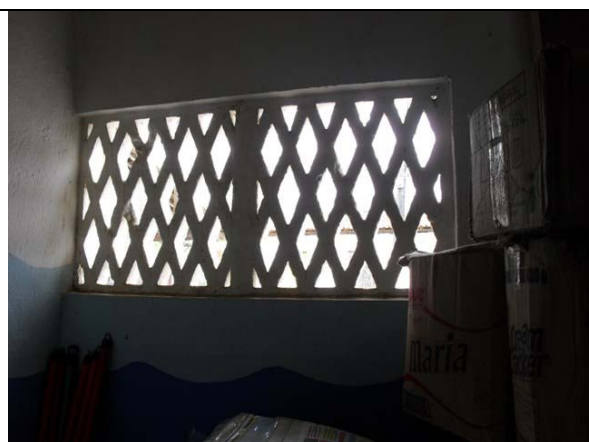
Armário de guarda dos alimentos sem qualquer tipo de identificação ou controle de estoque.



Alimento sem condições de consumo por causa da ação de insetos.



Teto do local onde são armazenados livros e alimentos sem forro.



Janela sem tela de proteção para impedir a entrada de insetos, roedores e aves.

- Visitas às escolas indicadas na amostra com a aplicação do questionário junto às pessoas responsáveis pelas referidas escolas e inspeção "in loco".:

i) INEP 27.022.617 - ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL FLORIANO PEIXOTO;

ii) INEP 27.022.676 - ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL MAMEDES SOARES BOTELHO (não houve visita)

iii) INEP 27.022.684 - ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL MANOEL ARAÚJO JATOBÁ

iv) INEP 27.022.870 - ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL PEDRO VELOSO

v) INEP 27.226.786 - CRECHE CARLOS LUIZ DE AZEVEDO (Turmas assumidas pela Escola Municipal de Ensino Fundamental Major Cícero de Góes Monteiro, INEP 27.022.579)

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 295/2009, de 17 de novembro de 2009, a Prefeita

de Ibateguara/AL manifestou-se nos seguintes termos:

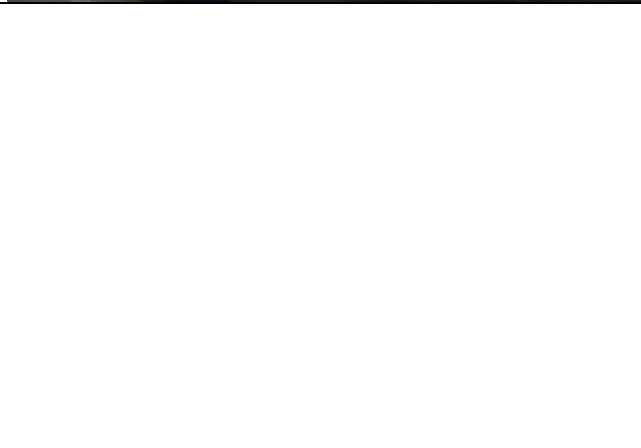
"Informa-se que esta municipalidade não tem condições financeiras de manter vigilância 24horas na unidade de ensino Manoel Araújo Jatobá, pois abriga apenas 12 alunos e deverá ser desativada no próximo ano letivo, devendo ainda seus alunos serem remanejados para escola mais próxima. Enquanto isto não acontece, e em caráter paliativo, providencias já foram tomadas (colocação de telas nas janelas, reparo no piso e colocação de porta na cozinha),(Doc. 07).





Além disso, a armazenagem de alimentos no interior do fogão foi um paliativo enquanto o armário da cozinha da unidade era retificado, o que de fato ocorreu, consoantes fotografias carreadas acima, bem como em relação à suposta fenda por onde entrariam os insetos.

Quanto à Escola Municipal de Educação Fundamental Pedro Veloso, se informa que as providências também foram tomadas quanto à colocação de telas, separação de alimentos do material didático e fendas no teto. Fotos carreadas:



Concernente ao Arroz (quantidade de 1kg) onde se verificou sua inutilidade, este foi retirado e destruído." (sic)

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Constatação parcialmente atendida, pois ainda persistem as situações de higiene e insegurança da unidade de ensino Manoel Araújo Jatobá, que não teve o teto forrado nem o piso substituído bem como permanece sem vigilância. Ressalta-se ainda, que não há informações acerca do remanejamento dos alimentos guardados na casa da professora à escola.

Já em relação à Escola Municipal de Educação Fundamental Pedro Velos o teto não foi forrado bem como pelas informações prestadas os gêneros alimentícios permanecem dividindo o mesmo espaço com outros tipos de materiais.

3.1.40 CONSTATAÇÃO:

Condições inadequadas de armazenamento da merenda no Armazém Geral da Prefeitura de Ibateguara/AL.

FATO:

Em visita ao local onde a prefeitura armazena os gêneros alimentícios adquiridos com os recursos do PNAE, verificou-se as seguintes irregularidades:

- A edificação onde são armazenados os gêneros alimentícios é de alvenaria, entretanto ela apresenta infiltrações no teto, colocando em risco imediato os alimentos.

- O local não é dotado de janelas que permitam boa ventilação e luminosidade.

- Os alimentos estão armazenados em paletes, mas não estão afastados das paredes e com corredores internos, permitindo a ventilação dos mesmos.

- Não há o controle de pragas, roedores e animais sendo realizado por programa preventivo e periódico, com início nas áreas externas ao armazém, estendendo-se às áreas internas. O armazém não apresenta:

- a) telas milimétricas nas janelas e proteção nas portas de acesso ao armazém, contra entrada de insetos, roedores e aves, que devem ser instaladas para impedir a infestação ou contaminação dos produtos /alimentos armazenados;

- b) as áreas imediatamente externas ao armazém devem estar limpas e isentas de entulho ou material que possa propiciar o alojamento de pragas ou animais que tragam risco de infestação ou contaminação aos alimentos armazenados; e

- Inexistência de sistema de Arquivos: o depósito não apresenta qualquer tipo de sistema que permita o controle administrativo do mesmo, bem como local e mobiliário adequado a sua administração;

- Inexistência de equipamento de segurança contra incêndio, termômetro para controle de temperatura do ambiente e dos alimentos e sistema de exaustão e ventilação.

Observar o registro fotográfico relativo à inspeção "in loco"

realizada pela equipe de fiscalização no item evidência a seguir.

EVIDÊNCIA:

Relatório Fotográfico:

Registro Fotográfico do Armazém Geral da Prefeitura de Ibateguara/AL utilizado para guarda dos alimentos adquiridos com os recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.



Local de entrada para o armazém geral onde são estocados.



Local de entrada para o armazém geral onde são estocados.



Alimentos armazenados junto as paredes e sem fichas de controle de estoques.



Alimentos armazenados junto as paredes sem fichas de controle de estoques.



Alimentos armazenados junto as paredes sem fichas de controle de estoques.	Alimentos armazenados junto as paredes sem fichas de controle de estoques.



Alimentos armazenados junto à parede sem fichas de controle de estoques.



Alimentos armazenados junto à parede sem fichas de controle de estoques.



Teto do Armazém Geral da prefeitura utilizado para a guarda dos alimentos apresentando infiltrações.



Teto do Armazém Geral da prefeitura utilizado para a guarda dos alimentos apresentando infiltrações.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 295/2009, de 17 de novembro de 2009, a Prefeita de Ibateguara/AL manifestou-se nos seguintes termos:

As constatações dos r. auditores já foram retificadas, consoante demonstra a documentação anexa), (Doc. 07).



No que atine ao suposto repouso dos gêneros alimentícios junto à parede, tal constatação inexistente, porquanto consoante demonstrado pela documentação carreada acima, há distância entre os alimentos e a parede.

Vale ainda gizar que no Município de Ibateguara inexistente prédio apto a atender as expectativas dos r. auditores, porém já há caminho no sentido de alugar e adequar edifícios para esse fito." (sic)

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Em análise a justificativa apresentada verificou-se que a Prefeitura

providenciou reparos para as infiltrações e passou a armazenar os alimentos afastados das paredes, conforme seu registro fotográfico acima exposto.

Entretanto, para as demais falhas não foram apresentadas soluções ou justificativas que as elidissem.

3.1.41 CONSTATAÇÃO:

Inexistência de controle de estoque relativo aos gêneros alimentícios guardados no Armazém Geral da Prefeitura de Ibateguara/AL.

FATO:

Em visita ao local onde a prefeitura armazena os gêneros alimentícios adquiridos com os recursos do PNAE, verificou-se as seguintes irregularidades:

- Em relação ao Controle de Estoque - PEPS: não existe fichas no lote ou fichas de prateleira, e fichas de arquivo com acompanhamento de entrada e saída de produtos (PEPS), que permita perfeita administração dos produtos existentes no armazém.

- quanto ao Controle de Empilhamento e Armazenagem: os lotes ou pilhas não observam as orientações dos fabricantes dos produtos /alimentos, mantendo-se, no máximo, a altura permitida e observando-se as recomendações de temperatura de armazenamento e integridade das embalagens.

Essas situações são verificadas no registro fotográfico do Armazém Geral da Prefeitura de Ibateguara/AL, conforme se observa no item evidência a seguir.

EVIDÊNCIA:

- Registros Fotográficos do local onde é armazenada os alimentos adquiridos com os recursos do PNAE.

Registro Fotográfico do Armazém Geral da Prefeitura de Ibateguara/AL utilizado para guarda dos alimentos adquiridos com os recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.



Local de entrada para o armazém geral onde são estocados



Local de entrada para o armazém geral onde são estocados



Alimentos armazenados junta as paredes sem fichas de controle de estoques



Alimentos armazenados junta as paredes sem fichas de controle de estoques



Alimentos armazenados junta as paredes sem fichas de controle de estoques



Alimentos armazenados junta as paredes sem fichas de controle de estoques



Alimentos armazenados junta à parede sem fichas de controle de estoques



Alimentos armazenados junta à parede sem fichas de controle de estoques

	
Teto do Armazém Geral da prefeitura utilizado para a guarda dos alimentos apresentando infiltrações.	Teto do Armazém Geral da prefeitura utilizado para a guarda dos alimentos apresentando infiltrações.

- CD com as fichas de distribuição de alimentos, fornecido pelo Secretário Municipal de Administração em documentos data de 03/09/2009.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 295/2009, de 17 de novembro de 2009, a Prefeita de Ibateguara/AL manifestou-se nos seguintes termos:

"As justificativas apontadas no item 3.2.49 servem para o presente item." (sic)

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Mantém-se a constatação, pois a Gestora não apresentou justificativas que elidissem o fato apontado.

3.1.42 CONSTATAÇÃO:

Inexistência de controle de distribuição dos gêneros alimentícios guardados no Armazém Geral da Prefeitura de Ibateguara/AL.

FATO:

Em visita ao local onde a prefeitura armazena os gêneros alimentícios adquiridos com os recursos do PNAE, verificou-se a seguinte irregularidade:

Constatou-se a inexistência de mapa de distribuição de gêneros com os quantitativos destinados a cada remessa, por unidade executora, e respectivo período a que se destina o suprimento. Não há cronograma de distribuição dos gêneros alimentícios do armazém geral para as escolas.

Em decorrência desse fato foi impossível verificar se o mapa de distribuição de gêneros, inexistente, era compatível com o cardápio elaborado pelo nutricionista responsável técnico pelo PNAE no Município a que se destinam os gêneros depositados no armazém de distribuição.

Ressalta-se que a Prefeitura forneceu um CD com as fichas de distribuição dos gêneros alimentícios em 2008 e 2009, entretanto não foi disponibilizado o controle do que foi adquirido, do que está armazenado, e do que ainda será fornecido pela empresa contratada.

EVIDÊNCIA:

- CD com as fichas de distribuição de alimentos, fornecido pelo Secretário Municipal de Administração em documentos data de 03/09/2009.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 295/2009, de 17 de novembro de 2009, a Prefeita de Ibateguara/AL manifestou-se nos seguintes termos:

"As justificativas apontadas no item 3.2.49 servem para o presente item." (sic)

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Mantém-se a constatação, pois a Gestora não apresentou justificativas que elidisse o fato apontado.

3.1.43 CONSTATAÇÃO:

Elaboração do cardápio escolar em desacordo com as normas do FNDE e Conselho Federal de Nutricionistas.

FATO:

Solicitou-se a Secretaria Municipal de Educação do Município de Ibateguara/AL que disponibilizasse uma cópia do Cardápio Relativo aos exercícios de 2008 e 2009. Da análise realizada constatou-se as seguintes irregularidades, contrariando a Resolução FNDE nº 32 de 10.8.2006 e a RESOLUÇÃO CFN Nº 358, 18/05/2005:

1ª) O cardápio não contém as informações sobre o "per capita" de cada alimento que o compõe, discriminado em quantidades (ex: grama, miligramas, mililitros), conforme orientações do FNDE.

2ª) O cardápio não apresenta informações nutricionais como proteína, lipídios, carboidratos, vitamina A, cálcio, ferro e os valores calóricos totais por alimento.

3ª) não há variedade de cardápio, o mesmo é utilizado para o ano todo e foi utilizado para os exercícios de 2008 e 2009. Acrescenta-se que não foi aplicado o teste de aceitabilidade nas escolas da rede de ensino público.

A seguir transcrevemos os cardápios disponibilizados pela Prefeitura, onde se observa as irregularidades acima mencionadas.

- Cardápio de 2008 para escolas urbanas e rurais.

1ª e 3ª Semanas do Mês				
SEGUNDA	TERÇA	QUARTA	QUINTA	SEXTA
- Bebida Láctea: 1 (uma) caneca - Biscoito: 5 (cinco) unidades	- Cuscuz com ovo: 1 (uma) colher grande - Refresco: 1 (um) copo	- Mungunzá: 1 (um) prato	- Macarrão com carne moída, soja e salsicha: 1 (um) prato	- Sopa de Feijão: 1 (um) prato
2ª e 4ª Semanas do Mês				
- Bebida Láctea: 1 (uma) caneca - Biscoito: 5 (cinco) unidades	- Macarrão com Sardinha ao molho: 1 (um) prato	- Arroz doce: 1 (um) prato.	- Arroz com frango desfiado: 1 (um) prato - Refresco: 1 (um) copo	- Cuscuz com leite: 1 (um) prato

Observação:

Para os Sítios (Zona Rural) para terça-feira da 1ª e 3ª semana substitui-se o ovo por carne.

- Cardápio de 2009 para escolas urbanas e rurais.

1ª e 3ª Semanas do Mês				
SEGUNDA	TERÇA	QUARTA	QUINTA	SEXTA
- Bebida Láctea: 1 (uma) caneca - Biscoito: 5 (cinco) unidades	- Cuscuz com ovo: 1 (um) prato - Refresco: 1 (um) copo	- Canja de galinha: 1 (um) prato	- Macarrão com carne moída, soja e salsicha: 1 (uma) concha rasa	- Sopa de Feijão: 1 (um) prato
2ª e 4ª Semanas do Mês				
- Bebida Láctea: 1 (uma) caneca - Biscoito: 5 (cinco) unidades	- Arroz, Feijão e Charque: 1 (um) prato	- Mungunzá: 1 (um) prato.	- Arroz com macarrão e frango: 1 (um) prato - Refresco: 1 (um) copo	- Cuscuz com leite: 1 (um) prato
Observação: Para os Sítios (Zona Rural) para terça-feira da 1ª e 3ª semana substitui-se o ovo por charque.				

Observa-se, ainda, que gêneros alimentícios que compõem o cardápio das escolas rurais não atendem mesma variedade dos que compõem o cardápio das escolas urbanas.

Acrescenta-se, por fim, que para a colocação em prática do cardápio não há especificações dos produtos necessários à elaboração da merenda nas escolas para os dias das semanas especificadas acima, de forma que fosse possível verificar quais os gêneros alimentícios seriam necessários para o cumprimento do cardápio e sua compatibilização com os que foram adquiridos pela prefeitura.

EVIDÊNCIA:

Cópias dos Cardápios de 2008 e 2009.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 295/2009, de 17 de novembro de 2009, a Prefeita de Ibateguara/AL manifestou-se nos seguintes termos:

"Seguindo conclusão da fiscalização, a nutricionista atual do município encontra-se elaborando um novo cardápio em consonância com a resolução FNDE N.32 de 19/08/2006 e Resolução CFN N.358 de 18/05/2005.

Ocorre, porém, que a inexistência de nutricionista exclusiva para a área de educação (situação prestes a ser sanada, vide item 3.2.48), advém da inexistência de cargo vacante no quadro de servidores do Município de Ibateguara. No entanto, já fica traçado norte para atalhar a situação verificada (vide Item 3.2.48)" (sic)

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Mantém-se a constatação, pois a Gestora não apresentou justificativas que elidisse o fato apontado, suas explicações corroboram a situação detectada pela equipe de fiscalização.

3.1.44 CONSTATAÇÃO:

Incompatibilidade do tipo de alimento da pauta de aquisição em relação ao cardápio.

FATO:

Solicitou-se a Secretaria Municipal de Educação do Município de Ibateguara/AL que disponibilizasse uma cópia do Cardápio Relativo aos exercícios de 2008 e 2009 e os documentos que registram a

distribuição dos alimentos à escolas da rede de ensino municipal. A Prefeitura apresentou um CD com arquivos no formato texto contendo o registro da distribuição para os exercícios em tela. Da análise realizada constatou-se a incompatibilidade de alguns tipos de alimento da pauta em relação ao cardápio, conforme o quadro abaixo:

Gêneros alimentícios adquiridos em 2008 que não guardam compatibilidade com o Cardápio.

Produto	Unidade	Quant	Total
ALMONDEGAS AO MOLHO	unid.	1.185	5.762,00
CAFÉ	pc.	372	1.246,40
MORTADELA	kg	463,41	3.446,71
Total Global			10.455,11

Fonte: Processos de pagamento relativos ao exercício de 2008 - PNAE

Verifica-se portanto, a execução de despesa inelegível com a aquisição desses gêneros que não estão relacionados com os Cardápios, além do que não foi possível relacionar esses produtos com a confecção da merenda escolar em decorrência da inexistência da discriminação dos gêneros necessários à elaboração de cada uma das refeições constantes dos Cardápios, como se observa na constatação anterior.

EVIDÊNCIA:

- CD com as fichas de distribuição de alimentos, fornecido pelo Secretário Municipal de Administração em documentos data de 03/09/2009.
- Processo de Aquisição de Alimentos.
- Processos de pagamento de 2008 e 2009.
- Cardápios referente aos exercícios de 2008 e 2009.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 295/2009, de 17 de novembro de 2009, a Prefeita de Ibateguara/AL manifestou-se nos seguintes termos:

"Como afirmado pelo próprio relatório no item 3.2.54, acerca da não variedade do cardápio¹, ocorreu que algumas diretoras escolares solicitarem a central de distribuição produtos que não estavam no cardápio, mas que foram inseridos no bojo da Licitação de Pregão para aquisição de merenda escolar.

Assim, considerando a ausência de uma nutricionista específica para educação, combinado a inexistência de variação de cardápio, houve a aquisição de três itens que não figuravam na lista dos produtos "aptos" pelo cardápio, mas que estavam dentro dos licitados, conforme se verifica do o anexo I, do Pregão presencial n.º 008/2008 (Doc. 08).

Há que se registrar apenas que os produtos foram devidamente consumidos pela clientela do programa de merenda escolar posto que se encontram dentro do quadro comparativo dos produtos adquiridos e entregues (vide doc 07), não se podendo afirmar que sejam despesas inelegíveis, pois não deixam de ser qualificados como gêneros alimentícios que podem ser adquiridos com os recursos do PNAE." (sic)

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Mantém-se a constatação, pois a justificativa da Gestora não elide o fato apontado, fica demonstrado a fragilidade do planejamento e dos

controles no âmbito do programa PNAE. Ademais, nos cardápios não há qualquer tipo de merenda que precise de café, almôndegas ao molho e mortadela.

3.1.45 CONSTATAÇÃO:

Inconsistência do Parecer Conclusivo do CAE sobre a Prestação de Contas de 2008.

FATO:

Da análise da Prestação de Contas do exercício de 2008 que foi disponibilizada pela Prefeitura, foram encontradas divergências no Parecer Conclusivo do Conselho de Alimentação Escolar - CAE. O referido Conselho deu o seguinte Parecer Conclusivo na prestação de contas relativa ao exercício de 2008 acerca da execução do Programa.

"As compras são feitas mensalmente de acordo com cardápio elaborado por Nutricionista. A distribuição dos gêneros alimentícios é feita na chegada dos mesmo mensalmente, às segundas-feiras até as sete horas da manhã, mediante recibo de entrega. Salientamos que nas Escolas Municipais o material de limpeza fica em depósito separado. O cardápio é bem aceito pela maioria dos alunos.

O CAE tem atuado forte no acompanhamento da merenda escolar em todas as Escolas do Município, fiscalizando a aquisição, elaboração do cardápio, distribuição, armazenagem, preparo e oferta aos alunos."

Entretanto, os registros produzidos para documentar as ações do PNAE e utilizados para análise apresentam desconformidade com o que opinou o CAE em seu Parecer sobre as contas de 2008. O exame da documentação demonstra que:

a) As compras não estão sendo feitas de acordo com o cardápio, pois estão sendo adquiridos gêneros alimentícios sem estarem na pauta de compras e em desacordo com o cardápio. Esse assunto foi tratado no ponto "incompatibilidade do tipo de alimento da pauta de aquisição em relação ao cardápio" deste relatório.

b) Em nossa visita ao depósito geral, tratada em ponto específico deste relatório, verificou-se que a Prefeitura não possui cronograma de distribuição bem como controle eficiente dos estoques de gêneros alimentícios. O CAE afirmou que a merenda é entregue mediante recibo, entretanto não foram localizados nas escolas visitadas nenhum registro acerca do recebimento dos gêneros alimentícios.

c) Nas escolas visitadas os depósitos estão localizados na cozinha ou no mesmo local onde estão armazenados os gêneros alimentícios, citamos por exemplo a Escola Municipal Pedro Velozo, onde os alimentos dividem local destinados para livros e material de limpeza, e a Escola Municipal Araújo Jatobá, onde os alimentos são guardados na casa da Professora por falta de condições de armazenagem na escola.

d) Até a presente data, a Prefeitura não aplicou nenhum teste de aceitabilidade ou mesmo variou o cardápio nas escolas. O cardápio foi basicamente o mesmo para os últimos exercícios. Portanto, não há como o CAE concluir que o cardápio é bem aceito pelo alunos.

e) Nas quatro escolas visitadas por esta equipe de auditoria, ficou constatado e evidenciado que o CAE não realizou até a presente data

visitas no sentido de fiscalizar a merenda das escolas. Em reunião com os membros do CAE foi solicitado os relatórios das visitas realizadas e dos trabalhos de acompanhamento do Programa nos exercícios de 2008 e 2009, mas não foi apresentado qualquer tipo de documento, além do que as atas de reunião do conselho não contém qualquer tipo de registro que mencione a atuação do mesmo. Corroborando ainda, a ausência de atuação do CAE pois esse não participou dos processos licitatórios para a aquisição dos gêneros alimentícios, não participou da elaboração do cardápio, não acompanha a distribuição porque nem a prefeitura possui controle e cronograma de distribuição, a armazenagem dos alimentos nas escolas e no armazém geral da prefeitura é inadequada. Todos esses assuntos são tratados em pontos específicos deste relatório.

EVIDÊNCIA:

- Cópias das Atas de Reuniões do CAE relativas aos exercícios de 2008 e 2009, bem como entrevista realizada com os membros do Conselho, e resposta a um questionário aplicado em 01/09/2009, às 15h35min, na sede da Câmara de Vereadores de Ibateguara/AL.
- Prestação de Contas da aplicação dos recursos do PNAE relativos ao exercício de 2008.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 295/2009, de 17 de novembro de 2009, a Prefeita de Ibateguara/AL manifestou-se nos seguintes termos:

"O CAE - Conselho de Alimentação Escolar tem autonomia, de tal maneira não compete ao Município, ou suas Secretarias, interferir na atuação do CAE.

Ora, se assim o fosse, o Município seria então acusado de gerência no Conselho. Acaso o trabalho do CAE não esteja dentro das raias entendidas pela CGU, seus conselheiros devem responder.

No mais, cabe ressaltar que as constatações feitas pela CGU que dizem respeito a responsabilidade do município quando não foram solucionadas, foram justificadas nos itens acima exposto."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

A constatação se mantém, pois o CAE não apresentou justificativas que elidissem o fato apontado pela equipe de fiscalização.

3.1.46 CONSTATAÇÃO:

Falta merenda em escolas da rede de ensino municipal.

FATO:

Em visita a quatro escolas da rede de ensino municipal, ocorridas nos dias de 01 a 04 de setembro de 2009, com aplicação de questionários e entrevistas com alunos e professores ficou constatado a falta de fornecimento de merenda escolar por pelo menos 15 dias no exercício de 2008. Foi relatado por professores e alunos que em decorrência da falta de merenda os alunos são liberados antes do término normal da aula. A seguir estão relacionadas as datas de entrega dos gêneros alimentícios pela prefeitura às escolas visitadas, o que corrobora o atraso informado pela comunidade escolar:

i) INEP 27.022.617 - ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL FLORIANO PEIXOTO: gêneros entregues em 2008 no dia 24/03/2008.

ii) INEP 27.022.676 - ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL MAMEDES SOARES BOTELHO: não houve visita em decorrência da impossibilidade de acesso a localidade, porque a estrada foi destruída pelas chuvas.

iii) INEP 27.022.684 - ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL MANOEL ARAÚJO JATOBÁ: gêneros entregues em 2008 no dia 01/04/2008.

iv) INEP 27.022.870 - ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL PEDRO VELOSO: gêneros entregues em 2008 no dia 31/03/2008.

v) INEP 27.022.579 - ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL MAJOR CÍCERO DE GÓES MONTEIRO: gêneros entregues em 2008 no dia 31/03/2008.

Para o exercício de 2009, os entrevistados não apontaram a falta de merenda escolar.

EVIDÊNCIA:

- Visitas às escolas indicadas na amostra com a aplicação do questionário junto às pessoas responsáveis pelas referidas escolas e inspeção "in loco":

i) INEP 27.022.617 - ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL FLORIANO PEIXOTO;

ii) INEP 27.022.676 - ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL MAMEDES SOARES BOTELHO (não houve visita);

iii) INEP 27.022.684 - ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL MANOEL ARAÚJO JATOBÁ;

iv) INEP 27.022.870 - ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL PEDRO VELOSO;

v) INEP 27.226.786 - CRECHE CARLOS LUIZ DE AZEVEDO (Turmas assumidas pela ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL MAJOR CÍCERO DE GÓES MONTEIRO, INEP 27.022.579).

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 295/2009, de 17 de novembro de 2009, a Prefeita de Ibateguara/AL manifestou-se nos seguintes termos:

"À época onde se verificou indícios de atraso na entrega da merenda escolar, possivelmente a unidade fiscalizada teve falha no fornecimento por poucos dias haja vista que a aquisição dos ditos alimentos atrasou por conta da interposição de recursos administrativos e análise das exigências legais da Resolução do FNDE quando da apresentação dos laudos e certificados exigidos às empresas pelo Edital de Pregão n.º 08/2009, conforme se percebe do inteiro teor do processo disponível a essa auditoria.

Como no ano de 2009 não houve embaraços legais e administrativos, não ocorreu paralisação do fornecimento de merenda. Percebe-se das fotos anexas ao relatório que, ainda que as condições não sejam as melhores para o fornecimento, não há nenhum indício de falta de merenda." (sic)

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

A constatação se mantém, a manifestação da Gestora corrobora o fato

apontado nas entrevistas. Ademais destacamos que os Contratos e Ordens de fornecimento foram assinados pela Prefeita em 05 de maio de 2008.

3.1.47 CONSTATAÇÃO:

Falhas na formalização dos processos licitatórios.

FATO:

Analisou-se os processos de licitação dos Pregões a seguir relacionados:

- Pregão Presencial nº 08/2008, Edital de 12/02/2008, publicado no Diário Oficial da União em 12/02/2008, às fls. 119, Seção 03, destinado à aquisição de gêneros alimentícios para as Secretarias Municipais de Educação e de Assistência Social, no exercício de 2008;

- Pregão Presencial nº 21/2008, Edital de 22/12/2008, publicado no Diário Oficial da União em 23/12/2008, às fls. 242, Seção 03, destinado ao "registro de preços" para eventual aquisição de gêneros alimentícios para as Secretarias Municipais de Educação e de Assistência Social, para o exercício de 2009;

- Pregão Presencial nº 08/2009, Edital de 31/03/2009, publicado no Diário Oficial da União em 30/03/2009, destinado à aquisição de gêneros alimentícios para as Secretarias Municipais de Educação e Assistência Social, para o exercício de 2009.

Da análise realizada constatou-se os seguintes fatos:

a) Inexistência de justificativa da autoridade competente, em relação a todas as licitações, pela opção do pregão presencial em detrimento ao pregão eletrônico infringindo o § 1º do Art. 4º do Decreto nº 5.452, de 31/05/2005, a seguir transcreveu-se o aludido dispositivo:

"Art. 4º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica.

§ 1º O pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente."

b) Em todas as licitações acima relacionadas não foram elaborados os mapas comparativos de preços em relação as cotações realizadas, de forma a permitir a verificação de compatibilidade de preços com os valores de mercado, bem como não fez constar nos Editais os valores que a administração estava disposta a pagar por ocasião da contratação baseado na estimativa realizada. Constatou nos editais apenas a indicação da Classificação Funcional Programática e o elemento de despesa, sem mencionar o valor da dotação orçamentária existente, contrariando o que estabelece a Lei n.º 8.666/93 nos art. 14, caput e art. 38, caput, a seguir transcritos:

"Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa."

"Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado,

contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:"

c) Na Licitação do Pregão Presencial nº 08/2008, Edital de 12/02/2008, a comissão de licitação desclassificou a empresa MULTIREPRESENTAÇÃO COMERCIAL por erro na apresentação das propostas nos itens a seguir relacionados constantes do Edital.

Quadro: Extrato do Anexo I, Lote II, do Edital Pregão nº 08/2008			
Item	Especificações mínimas	UND	Quat.
21	OVOS - Tipo de Galinha, casca vermelha, bandeja com 30 (trinta) unidades.	UND	2.000

Quadro: Extrato do Anexo I, Lote III, do Edital Pregão nº 08/2008			
Item	Especificações mínimas	UND	Quat.
25	OVOS - Tipo de Galinha, casca vermelha, bandeja com 30 (trinta) unidades.	UND	100

A seguir transcreve-se a proposta apresentada pelo empresa MULTIREPRESENTAÇÃO COMERCIAL, para o item 21 e 25, conforme o extrato do Edital acima mencionado:

Quadro: Extrato da proposta da empresa MULTIREPRESENTAÇÃO COMERCIAL, em atendimento ao Anexo I, Lote II, do Edital Pregão nº 08/2008					
Item	Especificações mínimas	UND	Quat.	Valor Unit	Valor Total
21	OVOS - Tipo de Galinha, casca vermelha, bandeja com 30 (trinta) unidades.	UND	2.000	0,18	360,00

Quadro: Extrato da proposta da empresa MULTIREPRESENTAÇÃO COMERCIAL, em atendimento ao Anexo I, Lote III, do Edital Pregão nº 08/2008					
Item	Especificações mínimas	UND	Quat.	Valor Unit	Valor Total
25	OVOS - Tipo de Galinha, casca vermelha, bandeja com 30 (trinta) unidades.	UND	100	0,18	18,00

Na ata de reunião realizada às 09h00min do dia 27/02/2008 a comissão fez constar o seguinte julgamento, em relação as cotações acima especificadas da empresa MULTIREPRESENTAÇÃO COMERCIAL:

"[...] em relação a empresa MULTIREPRESENTAÇÃO COMERCIAL, a interpretação da CPL e deste pregoeiro é de que o Edital solicita unidades de bandejas e não em unidades, ao passo que a forma pelo qual a empresa orçou não corresponde ao exigido, existindo, assim,

influência direta na proposta.[...]"

O Comissão de Licitação (pregoeiro e equipe de apoio) considerou a empresa MULTIREPRESENTAÇÕES COMERCIAL desclassificada por apresentar a proposta em desconformidade com o Edital. Por outro lado considerou classificadas as demais empresas, conforme o quadro a seguir:

Quadro com o resultado do julgamento das propostas relativo ao Pregão nº 08/2008.				
Empresas	Lote 01	Lote 02	Lote 03	Motivação da Desclassificação
JAM DISTRIBUIDORA LTDA	Classificada	Classificada	Classificada	--
MARIVAN TIMOTÉO DA SILVA-ME	Classificada	Desclassificada	Desclassificada	Lote 02 - Substituição e ausência de produto (item 8.2.6)
OMENA E OMENA	Desclassificada	Desclassificada	Desclassificada	Ausência de declarações (8.2.1.2 e seguintes)
PREMIUM LTDA	Classificada	Classificada	Classificada	--
R DA S RODRIGUES	Classificada	Desclassificada	Desclassificada	Lote 02 - proposta fora dos parâmetros exigidos (8.2.6) Lote 03 - proposta fora dos parâmetros (8.2.6)
MULTIREPRESENTAÇÃO COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA	Sem proposta	Desclassificada	Desclassificada	Lote 02 - proposta fora dos parâmetros exigidos (8.2.6) Lote 03 - proposta fora dos parâmetros (8.2.6)

A aludida empresa ingressou com o recurso com objetivo de reverter o julgamento da comissão de licitação, em 04/03/2008, mas não logrou êxito, a comissão manteve sua decisão inicial.

Ao analisar com maior precisão o edital nos itens acima especificados, verifica-se que ocorreu de fato erro no edital publicado pela comissão de licitação, pois a especificação quanto à UNIDADE exigida no Edital nº 08/2008, anexo I, lote II e III, era "unidade", somente, não especificava se de ovos ou bandejas, a despeito do que julgou a comissão interpretando que a UNIDADE seria "bandeja com 30 ovos", porque estava na especificação, que por ventura mencionava "OVOS - Tipo de Galinha, casca vermelha, bandeja com 30 (trinta) unidades)". Tal fato fica devidamente comprovado quando comparamos essa especificação do edital em tela com as contidas nos Editais do Pregão nº 21/2008 e 08/2009, onde está claramente definido que a unidade é de "bandejas" e não somente "unidade". A seguir transcrevemos o extrato desses editais:

Quadro: Extrato do Anexo I do Edital Pregão nº 21/2008		
Item	Especificações mínimas	UND
21	OVOS - Tipo de Galinha, bandeja com 30 unidades.	UND de bandejas

Quadro: Extrato do Anexo I do Edital Pregão nº 08/2009

Item	Especificações mínimas	UND	QUANT
21	OVOS - Tipo de Galinha, bandeja com 30 (trinta) unidades.	bandeja	1.500

Por fim, a Comissão procedeu à desclassificação da empresa MULTIREPRESENTAÇÃO COMERCIAL, de forma incorreta alegando violação ao edital de licitação, mas o que se observa é que houve erro no Edital nº08/2008 em discriminar de forma mais precisa qual o tipo de unidade para o fornecimento de "ovos". Destaca-se ainda, que a empresa apresentava a menor proposta antes de iniciar os lances, para os lotes 02 e 03, conforme se observa no quadro a seguir, e poderia chegar após os lances a valores menores:

Quadro: Especificação dos Valores Globais das Propostas das empresas participantes do Pregão Presencial nº 08/2008, antes dos lances verbais.

EMPRESAS	LOTE 01	LOTE 02	LOTE 03	TOTAL GERAL
OMENA E OMENA	36.650,00	698.823,20	122.302,60	857.775,80
PREMIUM LTDA	27.250,00	698.823,20	96.679,00	822.752,20
JAM DISTRIBUIDORA LTDA	36.064,00	586.965,00	105.949,00	728.978,00
MARIVAN TIMOTÉO DA SILVA - ME	25.190,00	527.241,00	100.553,50	652.984,50
R DA S RODRIGUES	25.250,00	514.585,00	97.943,70	637.778,70
MULTIREPRESENTAÇÕES COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.	Sem proposta	431.210,40	79.291,90	510.502,30

d) A Prefeitura de Ibateguara/AL, Por meio do Pregão nº 21/2008, realizou licitação do tipo menor preço, objetivando o "registro de preços" para eventual aquisição de gêneros alimentícios. Conforme ata de sessão pública, realizada às 11h0min do dia 07/01/2009, foram habilitadas e participaram da fase competitiva as seguintes empresas:

Quadro com a relação das empresas credenciadas a participarem do Pregão nº 21/2008 com os respectivos itens vencidos por cada empresa após a fase de lances.

Nome da Empresa	CNPJ	Itens em que foram vencedora as empresas
DISTRIBUIDORA SANTA CLARA	07.053.039/0001-16	01
JAM DISTRIBUIDORA LTDA	05.242.978/0001-83	08, 09, 11, 12, 16, 20, 22, 25, 28, 29, 31, 33, 34, 43, 44, 45, 46, e 54
XUCURUS COMÉRCIO EM GERAL LTDA	05.148.816/0001-80	03, 05, 10, 19, 21, 23, 27, 32, 35, 36, 37, 38, 40, 41, 42, 42, 47, 48, 50
VP DE M. MELO COMERCIAL - ME	07.149.279/0001-19	02, 04, 06, 07, 13, 14, 15, 17, 18, 24, 26, 30, 39 e 55
COMERCIAL COLOMBO LTDA	10.449.397/0001-57	49 e 51
SILVA E SILVA JÚNIOR	09.298.038/0001-67	52 e 53

Quadro com a relação das empresas credenciadas a participarem do Pregão nº 21/2008 com os respectivos itens vencidos por cada empresa após a fase de lances.

Nome da Empresa	CNPJ	Itens em que foram vencedora as empresas
COMÉRCIO LTDA - ME		
PRÊMIO COMÉRCIO LTDA - EPP	06.069.671/0001-95	Não houve itens vencido.

O Edital do pregão é datado de 22 de dezembro de 2008, e tinha como objetivo suprir as necessidades de gêneros para o exercício de 2009. Observa-se portanto nesse aspecto a tempestividade da realização da licitação de forma a garantir o fornecimento de merenda escolar já nos primeiros dias do ano letivo, que em 2009 iniciou-se em 09 de fevereiro, conforme calendário escolar. Entretanto, em análise ao Processo de Licitação relativo ao Pregão nº 08/2009, em despacho exarado pela Prefeita do Município de Ibateguara/AL, resolveu anular o processo de licitação que objetivava o "registro de ata preço" para contratação de gêneros alimentícios, explicitando a seguinte motivação:

"Diante da decisão de ANULAR a licitação pretérita de merenda escolar por suposta quebra do princípio da competitividade, tudo com base no Art. 49 da Lei de Licitações e do item 18.007 do Edital de Pregão Presencial nº 02/2008, determino o imediato início de novo processo licitatório, [...]" (sic)

Observou-se que a Gestora referiu-se ao Pregão nº 02/2008, ao invés do Pregão nº 21/2008, que a princípio era a última licitação realizada para aquisição de gêneros alimentícios para Educação e Ação Social, a qual foi fornecida pela Prefeitura à equipe de fiscalização.

Verificou-se que o Pregão nº 21/2008 foi realizado dentro da legalidade e foi competitivo em sua execução com a presença de vários fornecedores que lograram-se vencedores em vários itens de forma variada e com base em lances sucessivos até se obter o menor preço por item.

Portanto a justificativa alegada pela Gestora no sentido de anular o aludido processo licitatório com a argumentação de falta de competitividade não guarda conformidade com os fatos verificados no processo anulado.

EVIDÊNCIA:

- Pregão Presencial nº 08/2008, Edital de 12/02/2008, publicado no Diário Oficial da União em 12/02/2008, às fls. 119, Seção 03, destinado à aquisição de gêneros alimentícios para as Secretarias Municipais de Educação e de Assistência Social, no exercício de 2008;

- Pregão Presencial nº 21/2008, Edital de 22/12/2008, publicado no Diário Oficial da União em 23/12/2008, às fls. , Seção 03, destinado ao "registro de preços" para eventual aquisição de gêneros alimentícios para as Secretarias Municipais de Educação e de Assistência Social, para o exercício de 2009;

- Pregão Presencial nº 08/2009, Edital de 31/03/2009, publicado no Diário Oficial da União em 30/03/2009, destinado à aquisição de gêneros alimentícios para as Secretarias Municipais de Educação e Assistência Social, para o exercício de 2009.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

"3.2.61 - Falhas na formalização dos processos licitatórios

Analisou-se os processos de licitação dos Pregões a seguir relacionados:

- Pregão Presencial nº 08/2008, Edital de 12/02/2008, publicado no Diário Oficial da União em 12/02/2008, às fls. 119, Seção 03, destinado à aquisição de gêneros alimentícios para as Secretarias Municipais de Educação e de Assistência Social, no exercício de 2008;

- Pregão Presencial nº 21/2008, Edital de 22/12/2008, publicado no Diário Oficial da União em 23/12/2008, às fls. 242, Seção 03, destinado ao "registro de preços" para eventual aquisição de gêneros alimentícios para as Secretarias Municipais de Educação e de Assistência Social, para o exercício de 2009;

- Pregão Presencial nº 08/2009, Edital de 31/03/2009, publicado no Diário Oficial da União em 30/03/2009, destinado à aquisição de gêneros alimentícios para as Secretarias Municipais de Educação e Assistência Social, para o exercício de 2009.

Da análise realizada constatou-se os seguintes fatos:

a) Inicialmente, malgrado a letra da Lei silencie a respeito do momento onde deve ocorrer a justificativa à não realização de pregão pelo meio eletrônico, uma vista, ainda que perfunctória, à cidade de Ibateguara demonstrará o quão inviável é a realização do certame licitatório via pregão eletrônico porquanto no município não há conexão à internet de razoável velocidade.

Além disso, a inconstância da transmissão de dados é assaz, sendo certo que os sítios especializados na modalidade eletrônica do pregão exigem uma conexão minimamente viável, o que é IMPOSSÍVEL no âmbito desta municipalidade.

Fez-se algumas experiências sem que se obtivesse êxito porquanto vários certames foram cancelados por falha na conexão, quando não foram considerados desertos, conforme se mostra de uma amostragem a seguir colacionada (Doc. 12).

b) Não há obrigação legal que imponha a realização de mapa comparativo de preços em relação a cotação realizada, sendo apenas uma forma a ser adotado discricionariamente pela Administração para facilitar. A ausência não implica em falha, sequer formal, do processo.

Quanto as dotações, parece ter passado in albis pelos r. auditores as dotações orçamentárias ínsitas nos procedimentos licitatórios analisados. Quando do momento da auditoria, cujo Relatório Preliminar queda sob análise, foram disponibilizadas cópias integrais dos processos administrativos em tela, onde consta a dotação orçamentária às fls. 08 e 14, no caso do Pregão Presencial nº 08/2008, e às fls. 11 e 18, para o pregão Presencial n.º 08/2009.

Ressalta-se que a dotação orçamentária não consta nos Autos do Pregão Presencial nº 21/2008 em função da adoção do sistema de registro de preços, onde se faculta à Administração especificar recursos, vez que

nessa modalidade há apenas a expectativa da compra.

c) Compulsando-se das informações insitas no Relatório Preliminar em comento, e ainda confrontando-as com o teor dos Autos do Pregão Presencial nº 08/2008, tem-se por escorreita a desclassificação da Empresa Multirepresentações Comercial e Serviços Ltda., haja vista que o entendimento da Comissão de Licitação local interpretou de maneira coerente o texto do Edital.

A interpretação tem que ser objetiva. Neste ponto, trago trecho da decisão da Comissão acerca da matéria:

"Ora, o Edital e seu anexo I são claros ao dispor que em relação aos Ovos a especificação exigida é de sê-los do Tipo de Galinha, casca vermelha, bandeja com 30 (trinta) unidades.

Sendo assim, se o Edital solicita a quantidade de 2.000 unidades e 100 unidades, respectivamente para os lotes II e III, é obvio concluir que são unidades de bandeja de ovos já que na especificação retrata-se em bandeja com 30 (trinta) ovos.

Percebe-se, inclusive, dos autos que no universo de 06 (seis) licitantes apenas 02 (dois) licitantes obtiveram a errônea interpretação, que poderia ser dirimida em tempo hábil caso estas utilizassem da previsão de esclarecimentos a esta CPL.

Por isto, a desclassificação não traduz absurdo como se referiu a recorrente vez que a interpretação da CPL e deste pregoeiro é de que o Edital solicita unidades de badejas de ovos e não em unidades, ao passo que a forma pelo qual a empresa orçou não corresponde ao exigido, existindo, assim, influencia direta na proposta, ainda que esta seja a menor proposta.

Assim, conclui-se que, mesmo sendo a menor proposta do certame, não deve a Administração levá-la em consideração posto que esta se revela inaptam (sic) devendo-se expurgá-la do procedimento licitatório.

Neste sentido, o ilustre doutrinador e doutor Marçal Justen Filho, em sua festejada obra "Pregão (comentários à legislação do pregão comum e eletrônico) - 4ª Edição - Editora Dialética":

"Um exemplo permite compreender a dimensão da controvérsia. Suponha-se que um licitante formule proposta escrita que se revela como a de menor valor, mas que esteja eivada de defeitos. Se tais defeitos não forem objeto de consideração imediata, a decorrência seria a manutenção do licitante no certame. Logo, dito licitante passaria para a fase subsequente. Mais ainda, a definição dos demais licitantes aptos a participar da etapa de lances far-se-ia com base nessa proposta (defeituosa e inválida). Suponha-se que o mesmo licitante formule também o lance de menor valor. O pregoeiro, encerrada a fase de lances, passaria à verificação dos requisitos de validade. Imagine-se que somente nesse momento viesse a ser pronunciado o vício. Como decorrência, uma proposta defeituosa e inválida teria produzido efeitos jurídicos, inclusive para a determinação dos licitantes aptos e dos não aptos a participar da fase de lances.

Por isso, adota-se o entendimento de que uma proposta defeituosa não pode ser aceita pela Administração para efeito jurídico algum. Se o

defeito for suficientemente grave para acarretar a exclusão do certame, a proposta não pode produzir efeitos jurídicos - mais precisamente, não pode gerar os efeitos jurídicos de uma proposta válida. Logo, seria juridicamente indefensável que um outro licitante fosse excluído da fase de lances porque a Administração realizou a seleção com base em proposta inválida. A proposta defeituosa não poderá ser considerada como critério para definição do universo de licitantes admitidos à fase de lances. Se o for, o resultado será a invalidade da disputa, com renovação dos atos praticados.

Quanto antes for apurada a existência do defeito, tanto mais satisfatória terá sido a conduta da Administração. Excluir a proposta defeituosa já no primeiro momento significa eliminar disputas, controvérsias e problemas que surgirão no futuro. É que a nulidade da proposta poderá contaminar os demais atos do procedimento licitatório, com graves prejuízos aos interesses perseguidos pela Administração e aos demais licitantes.

Dito de outro modo, a ausência de exame da validade da proposta não pode justificar-se através do argumento da celeridade, da eficiência ou da competitividade. Admitir a participação de licitante cuja proposta estiver eivada de nulidade caracterizará ofensa a todos esses princípios, precisamente porque a pronúncia posterior do defeito conduzirá ao desfazimento dos atos praticados. Será necessário reiniciar o procedimento licitatório desde seu início, com desperdício de tempo, recursos e esforços públicos e privados." (grifos no original)

Portanto, em que pese ser a menor proposta como já afirmado, não DEVE a administração dar seguimento já que se encontra eivada de vícios insanáveis vez que orça quantidade de determinado produto em desacordo com estabelecido no edital.

Ademais, lamentável são os argumentos proferidos pela empresa recorrente tendo em vista que a desclassificação antes mesmo fase de lance é obrigatória, para não se dizer óbvia.

Outrossim, ABSURDO é pensar que durante o ano de 2008, todas as creches municipais apenas consumiriam 100 (cem ovos)."

Acredita-se que com a colação da decisão, que inclusive estava aposta do processo de pregão n.º 08/2008, está perfeitamente justificada as ponderações aqui colacionadas.

No mais, peço vênias para utilizar as palavras do doutrinador Marçal Justen Filho, citado no texto acima transcrito, que afirma: "Um exemplo permite compreender a dimensão da controvérsia. Suponha-se que um licitante formule proposta escrita que se revela como a de menor valor, mas que esteja eivada de defeitos. Se tais defeitos não forem objeto de consideração imediata, a decorrência seria a manutenção do licitante no certame. Logo, dito licitante passaria para a fase subsequente. Mais ainda, a definição dos demais licitantes aptos a participar da etapa de lances far-se-ia com base nessa proposta (defeituosa e inválida). Suponha-se que o mesmo licitante formule também o lance de menor valor. O pregoeiro, encerrada a fase de lances, passaria à verificação dos requisitos de validade. Imagine-se que somente nesse momento viesse a ser pronunciado o vício. Como decorrência, uma proposta defeituosa e inválida teria produzido

efeitos jurídicos, inclusive para a determinação dos licitantes aptos e dos não aptos a participar da fase de lances."

No mais a mais, justifica-se a alteração dos editais posteriores apenas ad cautelam, justamente em razão da celeuma verificada na licitação pretérita, que se diga de passagem que já não havia nenhum motivo para tanto porquanto a descrição do item no edital foi CLARA.

d) Quanto ao presente item, mais uma vez há uma divergência na interpretação dada pela Auditoria conforme relatos abaixo:

Primeiramente, é preciso destacar que a municipalidade por meio do Pregão nº 21/2008, realizou licitação do tipo menor preço, objetivando o "registro de preços" para eventual aquisição de gêneros alimentícios PARA TODAS AS SECRETARIAS, conforme se depreende da publicação de aviso do Edital (Doc. 13), e dos demais documentos existentes no interior do processo.

Concomitantemente a abertura do processo de pregão n. 21, fora aberto um processo licitatório exclusivo para aquisição de gêneros alimentícios destinados a merenda escolar, tombado pelo n.º 02/2009, com data de 07 de janeiro de 2009 (tempo suficiente para finalizar antes do início das aulas), conforme se percebe da autuação em anexo (Doc. 14).

O fato de se realizar dois processos em separados decorre das necessidades conclamadas pelas resoluções do FNDE aplicados ao programa, motivo que especializa o certame de merenda.

No decorrer deste processo, após houve primeira sessão de pregão (fls. 200), esta que foi feita de forma manuscrita por conta da ausência de energia, onde foram recebidos apenas os envelopes de habilitação e proposta, bem como o credenciamento, sendo comunicado que os licitantes iriam ser notificados da nova sessão para abertura dos envelopes e oferta de lances.

Conforme fls. 202, houve a designação de nova sessão, que foi certificada pelo pregoeiro dando conta de que todas as empresas credenciadas tinham sido efetivamente notificadas.

Ocorre que da análise da sessão pública de pregão (fls. 299), restou ausentes três licitantes que estavam credenciados, tendo um dos ausentes impugnado (fls. 295/297) a forma pelo qual se realizou a notificação da nova sessão.

Contudo, a comissão, diante da necessidade de aquisição dos bens, encaminhou o processo ao setor de nutrição do município (fls. 344) para averiguação das amostras e dos laudos requeridos sem manifestação acerca da impugnação.

Após análise dos documentos inerentes a aptidão do contrato, a nutricionista sugeriu (fls. 345) que a comissão fizesse uma diligência junto a Vigilância Sanitária acerca da inspeção sanitária anexada por uma das empresas licitantes, o que foi realizado confirma se perfila das fls. 348/349.

Sem obter resposta da vigilância após quase um mês do protocolo do ofício, e diante de impugnações de empresas (fls. 350), a comissão

encaminhou o processo ao setor jurídico no sentido de se manifestar acerca dos eventos realizados no âmbito do processo. Diante das constatações e das intempéries, a assessoria jurídica, em parecer fundamentado às fls. 353/359, sugeriu a anulação do certame uma vez que entendeu que a forma pela qual a comissão notificou os licitantes fora equivocada e frustrou o caráter competitivo, entre outros motivos.

Tal posicionamento foi seguido pela gestora que, através do despacho de fls. 360, anulou o procedimento e determinou imediata reabertura do certame, decisão esta publicada em diário oficial datado de 30 de março de 2009 (fls. 363). Perceba que é a mesma data em que ocorre o aviso de um novo certame, este sim, o pregão n.º 08/2009, fato que demonstra a agilidade da Administração em concluir o certame de merenda escolar.

Todos os apontamentos realizados são provados através das cópias dos principais documentos em anexo (vide Doc. 14).

Após esta exaustiva explanação pelo qual se demonstra que o processo que foi anulado foi exatamente o pregão n.º 02/2009, e não o pregão n.º 21/2008, como sugeriu essa r. fiscalização². Entende-se tal lapso pelo fato de que o município não disponibilizou o pregão n.º 02/2009 por entender que este não decorreu na contratação e, conseqüentemente, dos processos de pagamentos.

Mantém-se em vigor o pregão n.º 21/2008, este que fora inclusive utilizado para a aquisição de merenda escolar enquanto não se finalizava o processo n.º 08/2009 (resultante da anulação do 02/2009, uma vez que, conforme relatório, foi um processo competitivo e realizado dentro legalidade.

São esta as extensas considerações que, certamente, serão acolhidas por essa r. fiscalização." (sic)

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Em análise a manifestação da Gestora foram acatadas as justificativas dos itens a seguir relacionados:

- Letra a) - Opção pelo pregão presencial em relação ao pregão eletrônico a Gestora demonstrou a inviabilidade de sua utilização dada a dificuldade de se conseguir fornecedores por meio dessa modalidade. O Doc. 12 especifica 3 (três) licitações na modalidade pregão eletrônico que foram deserta (01/2007, 03/2007 e 06/2007;
- Letra d) - A Gestora apresentou evidências documentais que comprovam a anulação do Pregão 02/2009 por motivo de suposta quebra ao princípio da competitividade, ao invés do Pregão 21/2009.

Entretanto, não se acatou as seguintes justificativas:

- Letra b) - Apesar dos mapas comparativos serem uma faculdade da administração, ele possibilita a comparação de preços em relação as cotações realizadas, deforma a permitir a verificação de compatibilidade de preços com os valores de mercado; Nas licitações não consta em seus Editais os valores que a administração estava disposta a pagar por ocasião da contratação baseado na estimativa de preços realizada. Ademais a administração só fez a indicação da

Classificação Funcional Programática e o elemento de despesa, sem mencionar o valor da dotação orçamentária existente, contrariando o que estabelece a Lei n.º 8.666/93 nos art. 14, caput e art. 38, caput, transcrito anteriormente.

- Letra c) - No que pese as colações doutrinárias acerca do julgamento das propostas, não resta dúvida que houve erro na indicação da unidade de medida para aquisição de ovos no Edital 08/2008, anexo I, II e III, conforme explicitado pela equipe de fiscalização no fato apontado. A unidade de medida especificada era "UNIDADE", somente, não especificava se de ovos ou bandejas, a despeito do que julgou a comissão interpretando que a UNIDADE seria "BANDEJA COM 30 OVOS", porque estava na especificação, que por ventura mencionava "OVOS - TIPO DE GALINHA, CASCA VERMELHA, BANDEJA COM 30 (TRINTA) UNIDADES", se era unidade seria de "OVOS" e não de "BANDEJAS" como queria a CPL. Isso gerou dúvidas que resultou em recursos, apesar das outras empresas participantes terem tido o mesmo entendimento da CPL. Por fim, esse fato fica devidamente comprovado quando comparamos as especificação de outros editais posteriores ao 08/2008, por exemplo os Editais do Pregão nº 21/2008 e 08/2009, onde está claramente definido que a unidade é de "BANDEJAS" e não somente "UNIDADE", corrigindo o erro do anterior que gerou dúvida. Restou por fim, caracterizada a desclassificação de forma incorreta da empresa MULTIREPRESENTAÇÃO COMERCIAL, não se acatando as alegações da Gestora.

3.2 - PROGRAMA

1449

ESTATISTICAS E AVALIACOES EDUCACIONAIS

AÇÃO :

4014

CENSO ESCOLAR DA EDUCACAO BASICA - NACIONAL

OBJETIVO DA AÇÃO :

Realizar, anualmente, em parceria com as Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal, por escola, a coleta de informações estatístico-educacionais referentes a matrículas e docência, para subsidiar o planejamento e a gestão da Educação nas esferas governamentais.

ORDEN DE SERVIÇO : 230120

OBJETO FISCALIZAÇÃO:

Levantamento detalhado das escolas e do aluno da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio.

AGENTE EXECUTOR :

IBATEGUARA PREFEITURA

ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

QUALIF. DO INSTRUMENTO DE TRANSF.:

FUNDO A FUNDO OU CONCESSÃO

MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: Não se aplica

3.2.1 CONSTATAÇÃO:

Divergência entre os quantitativos constantes dos diários de classe e os informados no Censo Escolar de 2008.

FATO:

Cotejou-se os números de alunos encontrados nos diários de classe apresentados, referentes às cinco escolas que foram objeto de verificação, com os dados informados no censo escolar de 2008, e constatou-se as seguintes divergências:

Município - Nome das Escolas	Ed. Infantil			Ed. Fundamental		
	Censo	Diário	Dif.	Censo	Diário	Dif.
Ibateguara/AL - Escola Municipal de Ensino Fundamental Floriano Peixoto	13	18	+ 05	26	25	- 01
Ibateguara/AL - Escola Municipal de Ensino Fundamental José Marques de Lima	03	00	- 03	15	00	- 15
Ibateguara/AL - Escola Municipal de Ensino Fundamental Manoel Araújo Jatobá	02	02	00	11	12	+ 01
Ibateguara/AL - Escola Municipal de Ensino Fundamental João Francisco de Araújo	00	00	00	428	368	- 60
Ibateguara/AL - Creche Zé Biluca	39	36	- 03	00	00	00

Quanto à escola José Marques de Lima não foram disponibilizados os diários de classe da educação infantil e da educação fundamental referente ao exercício de 2008.

Verificou-se uma diferença de 66 alunos, ou seja, 15% do total de alunos da educação fundamental quando se compara os registros nos diários de classe com as informações prestadas no censo de 2008. Essas diferenças são resultados de desistências e transferências ocorridas até o mês de maio do exercício de 2008.

EVIDÊNCIA:

- Questionários aplicados nas escolas da amostra disponibilizadas pela DSEDU II; e
- Registro fotográfico dos diários de classe.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 295/2009, de 17 de novembro de 2009, a Prefeita de Ibateguara/AL manifestou-se nos seguintes termos:

" Após análise nos diários de classes citados, foram verificadas as seguintes divergências:

ESCOLA MUNICIPAL FLORIANO PEIXOTO - no que atine ao excedente no ensino infantil, tem-se que a matrícula se dá após o fechamento do censo. Em relação ao ensino fundamental, a diferença negativa ocorreu em face da evasão escolar, e por lapso, a professora retirou o nome do aluno do diário de classe;

ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL JOSÉ MARQUES DE LIMA - estamos colocando a disposição cópias dos diários de classe para comprovação de regularidade de matrícula;

ESCOLA MUNICIPAL MANOEL ARAÚJO JATOBÁ - o excedente de matrícula do ensino fundamental dá-se também após o encerramento do censo;

ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL JOÃO FRANCISCO DE ARAÚJO - a equipe de fiscalização cometeu equívoco no somatório, pois na Escola constam 434 alunos matriculados, sendo que 428 no período de elaboração do censo e 06 após a conclusão do censo;

CRECHE ZÉ BILUCA - constam 39 alunos no censo da CGU e só foram detectados 36 em diário de classe, a diferença se dá em razão de alunos evadidos." (sic)

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Em análise a justificativa e documentos apresentado pela Gestora, restou as divergências a seguir destacadas:

Município - Nome das Escolas	Ed. Infantil			Ed. Fundamental		
	Censo	Diário	Dif.	Censo	Diário	Dif.
Ibateguara/AL - Escola Municipal de Ensino Fundamental Floriano Peixoto	13	18	+ 05	25	25	00
Ibateguara/AL - Escola Municipal de Ensino Fundamental José Marques de Lima	03	03	00	15	14	-01
Ibateguara/AL - Escola Municipal de Ensino Fundamental Manoel Araújo Jatobá	02	02	00	11	12	+ 01
Ibateguara/AL - Escola Municipal de Ensino Fundamental João Francisco de Araújo	00	00	00	428	373	- 55
Ibateguara/AL - Creche Zé Biluca	39	36	- 03	00	00	00

Na contagem do alunos da Escola Municipal de Ensino Fundamental José Marques de Lima restou a diferença de 01 (um) aluno registrado a maior no censo escolar, relativo a uma transferência, conforme anotações no diário de classe, sem a devida atualização dos dados no censo até o mês de maio.

Em relação a Escola Municipal de Ensino Fundamental João Francisco de Araújo a equipe procedeu a uma nova contagem dos alunos relacionados nas cópias dos diários de classe apresentados pela Gestora, dessa contagem obteve-se como resultado a diferença de 55 alunos. Para essa contagem levou-se em conta os alunos que foram transferidos e os desistentes (até aqueles com faltas durante todo o período dos dois primeiros bimestre), conforme anotações realizadas nos diários de classe, tendo por base o mês de maio, último prazo para atualização do censo.

Quanto a Creche Zé Biluca, restou computador três alunos a mais no censo de 2008.

3.2.2 CONSTATAÇÃO:

Fichas de matrícula incompletas ou não apresentadas.

FATO:

Da análise da amostra das Fichas de Matrícula verificadas constatou-se as seguintes divergências (fichas não apresentadas ou incompletas):

Município - Nome das Escolas	Ed. Infantil				Ed. Fundamental			
	(1)	(2)	(3)	(4)	(1)	(2)	(3)	(4)
Ibateguara/AL - Escola Municipal de Ensino Fundamental Floriano Peixoto	13	02	01	50%	09	08	00	00%
Ibateguara/AL - Escola Municipal de Ensino Fundamental José Marques de Lima	03	01	00	00%	15	09	00	00%
Ibateguara/AL - Escola Municipal de Ensino Fundamental Manoel Araújo Jatobá	02	01	00	100%	11	09	07	78%
Ibateguara/AL - Escola Municipal de Ensino Fundamental João Francisco de Araújo	00	00	00	00%	428	10	00	00%
Ibateguara/AL - Creche Zé Biluca	39	10	00	00%	00	00	00	00%

(1) Total de alunos. Dados do Censo 2008.

(2) Amostra verificada.

(3) Número de fichas incompletas.

(4) Percentual de fichas incompletas.

Identificou-se 01 ficha de matrícula da educação infantil da Escola de Ensino Fundamental Floriano Peixoto sem a certidão de nascimento. A ficha refere-se a aluna Jessica Maria da Silva.

A Escola de Ensino Fundamental Manoel Araújo Jatobá não disponibilizou as fichas de 7 alunos constante da amostra, a seguir relacionados:

- JOSE MIGUEL FRANCISCO DA SILVA
- MARIANA MARIA DA SILVA
- WELLINTON FERREIRA CAVALCANTE
- LUCINARA FRANCISCO DA SILVA
- MARIVALDO FRANCISCO DA SILVA
- CARLA RODRIGUES DE MELO
- MOACIR FRANCISCO DA SILVA

Em relação ao aluno Edson José da Silva da Escola Floriano Peixoto foi informado o nº incorreto da certidão de nascimento 58311, ao invés do correto 17567.

Verificou-se, ainda, que a Prefeitura não coloca nas fichas de matrículas as fotos dos alunos, em que pese a existência de campo específico para inserção da foto por meio de arquivo digital ou colagem.

EVIDÊNCIA:

- Fichas de Matrículas analisadas.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 295/2009, de 17 de novembro de 2009, a Prefeita de Ibateguara/AL manifestou-se nos seguintes termos:

"Em anexo (Doc. 15), estamos enviando as fichas de matrículas completas como também as não apresentadas quando fiscalizadas, pois as mesmas se encontravam em poder das professoras." (sic)

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Em análise aos documentos e justificativas verificou-se que:

a) Quanto à certidão de nascimento de Jessica Maria da Silva da Escola de Ensino Fundamental Floriano Peixoto houve a apresentação posterior a visita da equipe de fiscalização.

b) Em relação as fichas de matrículas da escola de Ensino Fundamental Manoel Araújo Jatobá foram apresentadas e analisadas e encontram-se regular.

c) Restou ainda ser solucionado a correção do nº da certidão de nascimento do aluno Edson José da Silva da Escola Floriano Peixoto informado incorretamente bem como não houve manifestação acerca da colocação de fotos nas fichas de matrículas, visando identificar o aluno.

Portanto, acata-se parcialmente a manifestação da Gestora.

4 - 33000 MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL

4.1 - PROGRAMA

0083

PREVIDÊNCIA SOCIAL BÁSICA

AÇÃO :

0132

PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS - AREA URBANA - NACIONAL

OBJETIVO DA AÇÃO :

Pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição, idade avançada e incapacidade para o trabalho aos beneficiários do RGPS da área urbana.

ORDEN DE SERVIÇO : 228971

OBJETO FISCALIZAÇÃO:

Assegurar ao segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS pagamentos mensais vitalícios em decorrência do tempo de contribuição, idade avançada e incapacidade para o trabalho.

Como produto esperado: Verificar o processo de manutenção de pagamentos de benefícios a Idosos acima de 75 anos recebendo o benefício há mais de 20 anos, verificando se o mesmo encontra-se vivo ou morto e avaliando a fidedgnidade das bases de dados do INSS.

AGENTE EXECUTOR :

IBATEGUARA PREFEITURA

ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: Não se aplica

4.1.1 CONSTATAÇÃO:

Divergências entre os dados constantes do Sistema de Benefícios da Previdência Social com os dados colhidos junto aos beneficiários.

FATO:

Com a amostra contendo 17 (dezessete) beneficiários da Previdência Social domiciliados na Cidade de Ibateguara-AL, esta Equipe se dirigiu aos respectivos endereços e aplicou um questionário objetivando

confirmar se os beneficiários encontravam-se vivos ou falecidos, confrontando as informações colhidas com as contidas na amostra. Da análise realizada, foram constatadas divergências nas informações referentes a 3 beneficiários identificados pelos números dos benefícios 0474822400, 0475020898 e 0416610722. Os dados corretos encontrados nos documentos dos aposentados quando da realização dos trabalhos de campo são os seguintes:

Nº Benefício	Endereço	Nome da Mãe	Registro Identidade	Data Nascimento
0474822400	Rua Catangi, 06 - Centro Ibateguara (AL)	-	-	-
0475020898	-	Nome da mãe	634.583	-
0416610722	-	-	-	02/01/1928

EVIDÊNCIA:

A) Entrevistas com beneficiários.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Não se aplica.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Não se aplica.

4.1.2 CONSTATAÇÃO:

Beneficiários não encontrados.

FATO:

Por ocasião das visitas realizadas pela equipe de fiscalização nos endereços dos 17 beneficiários selecionados, constatou-se que os aposentados identificados pelos números dos benefícios 0945291272, 0945290780, 0945291485, 0470241551, 0475020731 e 0945290772 não foram localizados nos endereços constantes da amostra, nem foram encontrados parentes que prestassem informações, como também os vizinhos e moradores afirmavam não os conhecer. Foram consultados, ainda, agentes comunitários responsáveis pelas visitas nos respectivos endereços e alguns postos de saúde das respectivas áreas de abrangência, todavia sem sucesso.

O parente do aposentado 1462951764 informou que o beneficiário reside em outra localidade (Rua Marina Fernandes Ferreira, 27, Bairro Robertão, União dos Palmares-AL).

EVIDÊNCIA:

a) Visita "in loco", entrevistas com moradores, vizinhos, agentes e postos de saúde.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Não se aplica.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Não se aplica.

5 - 36000 MINISTERIO DA SAUDE

5.1 - PROGRAMA

0122

SERVIÇOS URBANOS DE ÁGUA E ESGOTO

AÇÃO :

10GE

IMPLANTACAO E MELHORIA DE SISTEMAS PUBLICOS DE ESGOTAME

NTO SANITARIO EM MUNICIPIOS DE ATE 50.000 HABITANTES, E
XCLUSIVE DE REGIOES METROPOLITANAS OU REGIOES INTEGRADA
S DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO (RIDE) - NACIONAL

OBJETIVO DA AÇÃO :

Implantação, Ampliação ou Melhoria de Sistema Público de Esgotamento Sanitário para a Prevenção e Controle de Agravos em Municípios de até 50.000 Habitantes.

ORDEM DE SERVIÇO : 229288

OBJETO FISCALIZAÇÃO:

Implantação e/ou a ampliação e/ou a melhoria de sistemas públicos de esgotamento sanitário, contemplando a elaboração de planos diretores e projetos, a realização de obras, incluindo ligação domiciliar, rede coletora e estação de tratamento, e ações voltadas para a sustentabilidade dos mesmos.

AGENTE EXECUTOR :

IBATEGUARA

ADMINISTRACAO DIRETA MUNICIPAL

QUALIF. DO INSTRUMENTO DE TRANSF.:

CONVÊNIO SIAFI 490038

MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: R\$ 308.502,00

5.1.1 CONSTATAÇÃO:

Falhas no processo e no edital do procedimento licitatório TP nº 01/2004, com consequente restrição indevida à competitividade do processo.

FATO:

Em análise da cópia do processo licitatório TP nº 01/2004, realizado objetivando a contratação de empresa para execução da obra de Construção da Rede de Esgotamento Sanitário do Conjunto São José, previstas no Convênio nº 94/2003, firmado entre o município e a FUNASA, constatou-se as seguintes falhas no processo licitatório:

ocorreram na mesma data, em 13/01/2004: emissão de parecer jurídico do Procurador do município com a aprovação das minutas do edital/anexos/contrato da tomada de preços 01/2004; a comissão permanente de licitação tornou pública a abertura de processo licitatório, mediante a publicação do aviso de licitação, e assinatura do protocolo de recebimento do edital pelas empresas CNPJ 02.533.053/0001-01 e CNPJ 04.301.708/0001-14;

a comissão permanente de licitação possuía em sua composição dois ocupantes de cargo em comissão e apenas um servidor ocupante de cargo efetivo na administração pública municipal. Conforme o caput do artigo 51 da Lei nº 8.666/93, a comissão permanente ou especial de licitação deve ser composta por no mínimo 3 membros, sendo que pelo menos dois destes devem ser servidores pertencentes ao quadro dos órgão da Administração responsável pela licitação;

Quanto ao edital da Tomada de Preços 01/2004, constatou-se as seguintes falhas:

o subitem 7.1.13, alínea "e", do edital exige como forma de comprovação da qualificação econômico-financeira da empresa licitante a comprovação do capital social integralizado mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que corresponde a 16,52% do valor estimado da obra, que consta no subitem 22.1 como R\$ 302.500,00 (trezentos e dois mil e quinhentos reais) Ressalte-se que o § 2º do artigo 31 da Lei nº 8.666/93 determina que a exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, que neste caso seria de R\$ 30.250,00, como forma de não

restringir injustificadamente a competitividade do processo; ausência de estabelecimento de critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme inciso X do artigo 40 da Lei nº 8.666/93.

EVIDÊNCIA:

Cópia autenticada da cópia do Processo licitatório TP nº 01/2004;
Cópia do Edital da licitação (TP nº 01/2004).

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 298/2009, de 18/11/2009, o gestor apresentou a seguinte justificativa:

" A gestora atual assumiu as funções de prefeita em 2005, quando na oportunidade, existiam vários convênios federais em vigência, dentre os quais o presente.

Não obstante a infeliz constatação de que muitos documentos públicos não estavam nos assentamentos da prefeitura quando da assunção desta gestora e sendo sabedora da súmula nº 230 do TCU, esta gestão se cercou de todos os cuidados necessários junto ao órgão conveniente à continuação da execução deste convênio porquanto até aquela data não havia nenhum empecilho para tanto.

Desta forma, eventuais erros de forma no Edital do certame devem ser mitigados vez que o procedimento licitatório foi gerido pela gestão anterior (Sr. José Walter) (Doc. 31), onde a presente gestão apenas continuou com a execução porquanto se cercou de todos os cuidados necessários (Doc. 32) junto ao órgão conveniente de até aquela data não havia nenhum empecilho para a continuidade.

Constata-se que o órgão conveniente, este que se encontra obrigado por força do convênio a fiscalizar, não criou obstáculo a execução da obras porquanto havia aprovado as prestações de contas anteriores."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Mantemos a constatação, uma vez que as justificativas apresentadas pela gestora não foram suficientes para elidir as impropriedades constatadas.

5.1.2 CONSTATAÇÃO:

Falha/impropriedade no acompanhamento/fiscalização do convênio pelo conveniente.

FATO:

Em análise da documentação relacionada à execução contratual e mediante inspeção física, constatamos a ocorrência das seguintes falhas na gestão do contrato firmado entre a Prefeitura de Ibateguara e a empresa de CNPJ 2.533.053/0001-01 para execução do Sistema de Esgotamento Sanitário para a prevenção e controle de agravos, objeto do convênio 94/2003:

ausência de diário de obras, solicitado mediante SFs nos TRANSF/01/2009 e TRANSF/07/2009, o qual não foi disponibilizado à equipe quando dos trabalhos em campo. O registro das ocorrências relacionadas à execução do contrato em diário de obras é exigência da Lei nº 8.666/93, em seu art. 67, § 1º;

ausência dos boletins de medição e não elaboração de memórias de cálculo dos quantitativos relativos às medições efetuadas, correspondentes aos valores pagos de R\$ 50.000,00, R\$ 125.777,72 e R\$ 120.683,28. Tais documentos são hábeis para representar a situação da obra nos momentos relativos a cada pagamento, e sua ausência impede a verificação da correta observância do artigo 63 (§1º e inciso III do §

2º) da Lei nº 4.320/64.;
ausência de fiscalização do contrato pela Prefeitura, não constando nas notas fiscais emitidas (com exceção do último pagamento realizado), assinatura de representante da Prefeitura, nem havendo relatórios de fiscalização da obra emitidos pela Prefeitura. De acordo com o artigo 67 da Lei nº 8.666/93, "a execução contratual deve ser acompanhada e fiscalizada por representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição";

ausência de ordens de paralisação e reinício de serviços, inclusive justificativas e ordem inicial de serviços assinada pelo gestor porém sem a data. Na análise dos relatórios do órgão concedente, verificou-se que houve paralisação dos serviços, conforme consignado no relatório de visita técnica nº 04 da FUNASA, datado de 11/09/2006, cujo trecho transcreve-se a seguir: " Nesta data encontramos a obra paralisada, e que, alguns trechos da rede coletora, até o momento, não foram executados. Constatamos também que não foram iniciados os serviços relacionados com a Estação de Tratamento".

EVIDÊNCIA:

Respostas às solicitação de Fiscalização (SF) nº TRANSF/01/2009, de 20/08/2009;

Resposta à solicitação de Fiscalização (SF) nº TRANSF/07/2009.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 298/2009, de 18/11/2009, o gestor apresentou a seguinte justificativa:

"Eventuais inobservâncias quanto à forma de acompanhamento da execução do convênio, objeto da constatação em epígrafe, deverão ser mitigadas, haja vista que a maior parte dos valores atinentes ao pacto foram aprovadas pelo ente conveniente, consoante afirmação do próprio relatório, no item 1.2.1, o que, inclusive, permitiu o regular prosseguimento dos trabalhos.

a) A fiscalização da municipalidade não providenciou o diário de obra, entretanto a partir da fiscalização todas as medidas necessárias serão tomadas, registrando, apenas, que parte da execução foi realizada pela gestão passada;

b) Tais documentos não foram localizados pela municipalidade, entretanto não representam prejuízo ao erário, pois foram mera inobservância de forma.

c) as improbidades não foram realizadas por esta gestão porquanto os pagamentos que não tiveram atestos foram realizados pela gestão passada.

d) Tais documentos não foram localizados pela municipalidade, entretanto não representam prejuízo ao erário, pois foram mera inobservância de forma."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Mantemos a constatação, uma vez que as justificativas apresentadas pela gestora não foram suficientes para elidir as impropriedades constatadas.

Ademais, a aprovação da prestação de contas do convênio por parte do concedente não exime o gestor do cumprimento das determinações legais pertinentes à execução dos convênios celebrados.

5.1.3 CONSTATAÇÃO:

Pagamentos realizados por serviços não executados e não atendimento do

objetivo do convênio, com prejuízo de 299.555,44.

FATO:

A Prefeitura Municipal de Ibateguara/AL celebrou com a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em 22/12/2003, o Convênio nº 94/2003 (SIAFI 490038), objetivando a execução do Sistema de Esgotamento Sanitário que se propunha a melhorar as condições de vida da população residente no Conjunto São José, evitando os problemas decorrentes do contato entre moradores e a água contaminada, haja vista que o Município não possuía, até então, sistema de esgotamento, de modo que os dejetos provenientes dos esgotos domiciliares eram lançados em valas a céu aberto, sendo então lançados no rio, disseminando doenças infecto-contagiosas.

Ocorre, contudo, que na vistoria "in loco" realizada no local de execução da obra, verificou-se que o sistema não está em funcionamento, embora a vigência do convênio tenha se encerrado em 11/01/2007, persistindo, desta forma o lançamento dos dejetos no rio. O relatório fotográfico apresentado a seguir ilustra o não atendimento dos objetivos previstos nos Convênio nº 94/2003:

	
Poço de visita 07 - sem funcionamento.	Caixa de Inspeção - não ligada à casa, sem funcionamento.
	
Poço de visita 27 - sem funcionamento.	Poço de visita 11 - sem funcionamento



Nos registros fotográficos acima, fica evidenciado que a rede de esgoto não está em funcionamento, bem como as ligações das caixas de inspeção às residências não foram realizadas. Constatou-se que a estação de tratamento de esgoto não foi instalada e os equipamentos constantes do plano de trabalho foram adquiridos e se encontram armazenados num depósito no local onde está previsto para funcionar a referida estação, conforme registros fotográficos a seguir.





Material a ser utilizado na Estação de Tratamento.

Aduzimos, ainda, que parte do equipamento da estação de tratamento já está danificada, devido ao armazenamento realizado de forma inadequada, bem como pelo fato do local ser de fácil acesso à população local.



Parte do equipamento danificada.

Ressalte-se que atualmente o local onde será instalada a estação de tratamento apresenta risco de acidentes para a população local, uma vez que é de fácil acesso e costuma ser frequentado por crianças.



Leito de secagem do lodo, ainda sem utilização, representa risco às crianças da localidade.

Registre-se que o não atingimento do objetivo do convênio ficou evidenciado no Relatório de Visita Técnica Final elaborado pela FUNASA em 19/06/2009 (fls. 336 do Processo de Projeto nº 25110.006.815/2003-37 volume II), onde o técnico responsável pela vistoria informa que:"

a Estação de Tratamento projetada para o sistema não foi executada até a presente data (17.06.2009), o que impede a aprovação da execução física do convênio".

Ainda, verificou-se falhas outras que comprometem a regularidade desse Convênio, assim como o alcance dos objetivos previstos, a saber:

(a.1) INEXECUÇÃO DE PARTE DOS SERVIÇOS PACTUADOS. (

Na vistoria in loco e análise do projeto, verificou-se que não foi executado um percentual correspondente a 21,89% de rede coletora de esgoto, nem foram instalados 3 PVs, os de nos 13, 20 e 21, conforme memória de cálculo apresentada a seguir:

Poços de Visita	Extensão do Projeto (A)	Medição CGU-R/AL (B)	Diferença (A-B)
1	72,00	73,60	(1,30)
2			
2	33,00	29,20	3,80
4			
3	30,00	31,10	(1,10)
4			
4	80,00	79,80	0,20
5			
5	57,00	60,00	(3,00)
11			
6	60,00	34,70	25,30
8			
7	19,00	10,00	9,00
8			
8	22,00	25,40	(3,40)
10			
9	65,00	61,25	3,75
10			
10	30,00	26,50	3,50
11			
11	40,00	13,80	26,20
12			
12	37,00	0,00	37,00
13			
13	38,00	0,00	38,00
20			
14	32,00	31,60	0,40
15			
15	77,00	74,80	2,20
16			
16	70,00	71,20	(1,20)
17			
17	40,00	26,90	13,10
18			
18	25,00	31,80	(5,80)
19			
19	12,00	0,00	12,00
20			
20	35,00	0,00	35,00
21			
21	25,00	0,00	25,00
28			

Poços de Visita	Extensão do Projeto (A)	Medição CGU-R/AL (B)	Diferença (A-B)
22	25,00	32,00	(7,00)
24			
23	20,00	19,80	0,20
24			
24	70,00	45,60	24,40
26			
25	18,00	18,00	0
26			
26	70,00	44,00	26,00
27			
27	75,00	75,60	0
28			
28	12,00	12,00	0
ETE			
TOTAL	1.189,00	928,65	260,35
Fonte: Vistoria "in loco" e Planilha de Cálculo da Rede Coletora constante às folhas 237 e 238 do Processo FUNASA de Projeto nº 25110.006.815/2003-37 – volume II.			

Registre-se que o Parecer Técnico Final elaborado pela FUNASA, de 19/06/2009 (fls. 337 e 338 do processo 25110.006.815/2003-37 volume II), aponta, para esse Convênio, uma execução de apenas 80% de rede coletora, correspondendo a 951m de rede. Ainda, o relatório indica a não execução da Estação de Tratamento de Esgoto. Em resumo, o relatório estima a execução física de 40% do objeto pactuado.

Ressalte-se que segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União - a exemplo do Acórdão nº 16/2006, Segunda Câmara - não basta, na aplicação de recursos públicos federais transferidos por meio de Convênios, a mera realização de despesas. Deve o gestor comprovar que as medidas adotadas levaram ao resultado esperado, que para o caso em análise consiste em realizar o sistema de esgotamento sanitário no Conjunto São José, o que não ocorreu, conforme demonstrado pelos registros fotográficos apresentados.

Cabe destacar que o valor total do contrato com a empresa responsável pela execução da obra é de R\$ 306.060,10, e conforme processos de pagamentos analisados, o valor total pago corresponde a R\$ 299.555,44, sendo que conforme descrito acima, o Sistema de Esgotamento não está em funcionamento.

Assim, o prejuízo apurado na execução do Convênio no 94/03 corresponde à totalidade dos recursos liberados, o que no caso em tela totalizou R\$ 299.555,44 (duzentos e noventa e nove mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos).

EVIDÊNCIA:

Vistoria realizada no local de execução da obra do Sistema de Esgotamento Sanitário no Conjunto São José.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 298/2009, de 18/11/2009, o gestor apresentou a seguinte justificativa:

"Inicialmente cumpre sublinhar o lapso declinado pelos r. auditores no

Relatório em análise, porquanto assinalam que haveria prejuízo no valor de R\$ 299.55,44 (duzentos e noventa e nove mil, cinquenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), ao passo em que verificam no rosto do próprio relatório que boa parte do convênio (R\$ R\$ 175.777,72) resta "aprovado" - vide item 1.2.1.

Ademais, os equipamentos por ventura ociosos foram entregues, na totalidade (fotos inseridas no relatório) exigida pelo convênio, apenas em meados de junho do corrente ano, sendo que sua implementação e conseqüente efetivação do objeto contratado depende de retificação de algumas peças danificadas durante o transporte, o que impede a imediata instalação do equipamento apontado.

Finalizando, cumpre observar que as instalações estarão em pleno funcionamento dentro de 30 (trinta) dias, a partir da substituição das peças viciadas, evitando-se, assim, mais prejuízos a população de Ibateguara.

Quanto a discussão acerca da rede coletora, segundo informações da assessoria de engenharia do município, tais serviços estão inteiramente executados com base no projeto "as built", este que foi efetivamente realizado conforme poderá se verificar do processo existente no órgão conveniente, em que pese a contestação do item a seguir."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Mantemos a constatação, pois em que pese o fato do Convênio ter sido aprovado parcialmente, o Sistema de Esgotamento sanitário objeto do referido convênio não está em funcionamento, o que torna evidente que a finalidade do mesmo não foi atingida até a presente data.

5.1.4 CONSTATAÇÃO:

Alterações efetuadas no projeto sem a aprovação do Órgão Concedente e sem a elaboração de projeto "AS BUILT".

FATO:

Na vistoria "in loco" realizada no local de execução do Sistema de Esgotamento Sanitário do Conjunto São José, objeto do Contrato firmado entre a empresa de CNPJ 02.533.053/0001-01 e a Prefeitura Municipal, verificou-se que houve alteração quando da execução do projeto sem que houvesse aprovação prévia do Órgão Concedente.

Tal constatação foi confirmada com as informações consignadas no campo "4-Verificações" do Relatório de Visita Técnica Final, de 19/06/2009, onde se informa que a obra não foi executada em conformidade com os projetos aprovados pela Funasa, bem como as modificações ocorridas não foram autorizadas pelo órgão.

Na vistoria realizada constatou-se que houve supressão de trechos da rede coletora, descritas em item próprio deste relatório e que também houve criação de dois novos trechos, um ligando o PV-12 ao PV-18 e outro ligando o PV-18 ao PV-28, sem que fossem apresentadas justificativas técnicas para tais alterações.

Ressalte-se, ainda, que apesar de termos verificado na vistoria "in loco" realizada que houve alteração do projeto, não foi apresentada nenhuma documentação relativa à essas modificações, bem como não constava da documentação disponibilizada pela Prefeitura projeto "as Built".

EVIDÊNCIA:

Registros fotográficos realizados quando da vistoria no Conjunto São José;
Projeto, planilhas orçamentárias e especificações do Sistema de Esgotamento Sanitário do Conjunto São José.
Vistoria realizada no local de execução da obra.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 298/2009, de 18/11/2009, o gestor apresentou a seguinte justificativa:

"Como já afirmado acima, segundo informações da assessoria de engenharia da municipalidade junto ao Engenheiro Fiscal da Obra do órgão conveniente (FUNASA), o projeto que se encontrava de posse da fiscalização já era o denominado "as built". É que a linha preta (em negrito) inserta no projeto significa a modificação como construída ("as built"), esta que fora devidamente aprovada pela FUNASA. Assim, eventuais falhas não poderão ser responsabilizadas pela gestora."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Mantemos a constatação, uma vez que as justificativas apresentadas pela gestora não foram suficientes para elidir a falha constatada.

Registre-se a necessidade do projeto "as built" refletir na integralidade a obra executada, a fim de possibilitar os trabalhos de manutenção corretiva e preventiva posteriores.

No projeto apresentado pela Prefeitura, ora citado como projeto "as built", não consta sequer legenda informando que a linha preta (em negrito) trata de modificação efetuada no projeto. Bem como não há nenhuma observação quanto aos trechos não executados do projeto.

5.1.5 CONSTATAÇÃO:

Descumprimento de obrigações relativas ao INSS.

FATO:

Em análise da documentação relacionada à execução contratual e mediante inspeção física, constatamos a ausência de Cadastro Específico do INSS (CEI), que deve ser realizado pelo responsável pela obra, conforme alínea b do parágrafo 1º do art. 49 da Lei nº 8.212/1991, no prazo de 30 dias do início da obra. Tal documento foi solicitado por meio da Solicitação de Fiscalização (SF) nº TRANSF/01/2009, de 20/08/2009, e posteriormente reiterado por meio da SF nº TRANSF/07/2009, não tendo sido apresentado em nenhuma das oportunidades.

EVIDÊNCIA:

Resposta às Solicitações de Fiscalização (SF) nº TRANSF/01/2009, de 20/08/2009 e SF nº TRANSF/07/2009.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 298/2009, de 18/11/2009, o gestor apresentou a seguinte justificativa:

"Conforme descreve o relatório: "O Cadastro Específico do INSS (CEI) é exigência da alínea "b", do parágrafo 1º, do art. 49, da Lei 8.212/1991, devendo ser realizado pelo responsável pela obra, no prazo de 30 dias a partir de seu início."

De fato a fiscalização da municipalidade não exigiu e não comunicou ao INSS a adoção das medidas cabíveis por entender que quando da não retenção do INSS (como no caso em tela), não haveria obrigação de do pagamento de qualquer GFIPS.

Ademais, apenas para conhecimento, tal exigência de comunicação deixou de vigorar quando da Edição da Lei n.º 11.941/2009, que revogou tal dispositivo citado."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Mantemos a constatação, uma vez que o fato do Município não realizar a retenção do INSS não desobriga a exigência do Cadastro Específico do INSS - CEI. Ademais, a Lei nº 11.941/2009 não estava vigente durante o período de vigência do convênio, haja vista que a data limite para apresentação da prestação de contas ocorreu em 12/03/2007.

5.1.6 CONSTATAÇÃO:

Atrasos na aplicação dos recursos da contrapartida.

FATO:

A Prefeitura Municipal de Ibateguara/AL não depositou na forma definida no cronograma de desembolso o valor referente à contrapartida do Convênio nº 94/2003 (SIAFI 490038), cujo objeto é a execução do Sistema de Esgotamento Sanitário do Conjunto São José.

O valor do convênio celebrado foi de R\$ 308.502,00 (trezentos e oito mil, quinhentos e dois reais), sendo R\$ 8.946,56 (oito mil, novecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) correspondentes à contrapartida municipal. Este valor, contudo, somente foi disponibilizado pela Prefeitura em 17/07/2008, quando da apresentação da prestação de contas final do convênio, com o recolhimento à conta da Fundação Nacional de Saúde por meio de GRU, não chegando portanto a ser depositado na conta específica do convênio.

De acordo com o artigo 21 da IN/STN nº 01/97, a transferência de recursos financeiros destinados ao cumprimento do objeto do convênio obedecerá ao Plano de Trabalho previamente aprovado, tendo por base o cronograma de desembolso. Este, por sua vez, apresenta como datas para liberação do recurso da contrapartida, o que consta do quadro abaixo:

Data da Liberação	Valor (R\$)
Dez/2003	2.236,64
Jan/2004	2.236,64
Fev/2004	2.236,64
Março/2004	2.236,64
Valor Total da Contrapartida (R\$)	8.946,56

Cabe ainda reproduzir, acerca deste ponto, trecho do Acórdão TCU nº 1.101/2003 - Segunda Câmara: "credite os recursos da contrapartida na respectiva conta bancária específica até a mesma época da transferência dos recursos federais, a fim de atender ao disposto no art. 20, caput, da IN/STN nº 01/97, além de possibilitar que os recursos auferidos da aplicação da contrapartida no mercado financeiro sejam revertidos totalmente em prol da consecução do objeto".

Verifique-se que os recursos federais foram depositados na conta corrente do convênio conforme quadro que segue:

ORDEM BANCÁRIA	DATA	VALOR (R\$)
902371	07/07/2004	52.000,00
906671	06/12/2004	52.000,00
906655	06/12/2004	71.777,72
907502	17/10/2005	123.777,72
Total Repassado (R\$)		299.555,44

A receita financeira que deixou de ser obtida, caso os recursos da contrapartida tivessem sido repassados nas datas em que houve repasse de recursos federais, totaliza R\$ 3.063,00, conforme detalhado no quadro a seguir:

Data Inicial	Correção até a data	Valor do Principal	Valor Corrigido (R\$)	Rendimento (R\$)
07/07/2004	17/10/2008	2.236,64	3.131,54	894,90
06/12/2004	17/10/2008	2.236,64	3.030,73	794,09
06/12/2004	17/10/2008	2.236,64	3.030,73	794,09
17/10/2005	17/10/2008	2.236,64	2.816,56	579,92

Obs.: correção pela poupança efetuada com a ferramenta "Calculadora do Cidadão", disponibilizada pelo Banco Central do Brasil, no sítio <<www.bcb.gov.br>>.

EVIDÊNCIA:

Extratos bancários das contas corrente e de investimento nº 13.197-0, agência 1137-1, do Banco do Brasil.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 298/2009, de 18/11/2009, o gestor apresentou a seguinte justificativa:

"No presente caso, a não comunicação formal do Ministério da resultou no atraso da aplicação, contudo, há de ser ressaltado que mesmo que a aplicação dos recursos fossem tempestivas, seus rendimentos pertenceriam ao Município, consoante comando encravado no Art. 57 da Portaria Interministerial 127/20088 que acenam que as sobras das aplicações são devolvidas ao município. Ademais, a municipalidade não pode recolher na conta do convênio e, qualquer devolução, deverá realizar sob a forma de depósito na conta de receita do município.

No mais, a municipalidade protocolou ofícios junto as instituições financeiras no sentido de evitar maiores prejuízos (vide Doc. 02 da defesa anterior).

Nota de rodapé

Instrução Normativa - STN nº 01/97

Parágrafo 6º, do Art.21.

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas em aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao órgão ou entidade concedente, no prazo improrrogável de 30(trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade concedente.

Portaria Interministerial nº 127/2008

Art. 57. Os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, não utilizadas no objeto pactuado, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo estabelecido para a apresentação da prestação de contas.

Parágrafo único. A devolução prevista no caput será realizada observando-se a proporcionalidade dos recursos transferidos e os da contrapartida previstos na celebração independentemente da época em que foram aportados pelas partes"

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Mantemos a constatação, em virtude das justificativas apresentadas pelo gestor não terem sido suficientes para elidir o fato constatado. Quanto à afirmativa do gestor de que eventual sobra de recursos da aplicação financeira deveria ser depositada na conta do município, não julgamos ser essa a melhor interpretação do citado parágrafo único do artigo 57 da Portaria Ministerial nº 127/2008, uma vez que o mesmo menciona que deve-se observar a proporcionalidade dos recursos transferidos e da contrapartida aportada.

Ademais, a obrigação de devolução dos recursos não aplicados na execução do convênio consta na cláusula segunda, inciso II, alínea l do termo de Convênio 94/2003 a seguir transcrito:

"prestar contas à CONCEDENTE, na forma da Legislação e Normas aplicáveis de todos os recursos que lhe forem transferidos, devolvendo monetariamente atualizados, aqueles não aplicados, inclusive da contrapartida"

5.2 - PROGRAMA

1214

ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE

AÇÃO :

0587

ATENDIMENTO ASSISTENCIAL BaSICO NOS MUNICIPIOS BRASILEI

ROS

OBJETIVO DA AÇÃO :

Ampliar o acesso da população rural e urbana à atenção básica, por meio da transferência de recursos federais, com base em um valor per capita, para a prestação da assistência básica, de caráter individual ou coletivo, para a prevenção de agravos, tratamento e reabilitação, levando em consideração as disparidades regionais.

ORDEM DE SERVIÇO : 229804

OBJETO FISCALIZAÇÃO:

Os municípios e o Distrito Federal, como gestores dos sistemas locais de saúde, são responsáveis pelo cumprimento dos princípios da Atenção Básica, pela organização e execução das ações em seu território, compreendendo-lhes, entre outros:

I-organizar, executar e gerenciar os serviços e ações de Atenção Básica dentro do seu território;

II-Incluir a proposta de organização da Atenção Básica e da forma de utilização dos recursos do PAB Fixo e Variável, nos Planos de Saúde;

III-Inserir preferencialmente a estratégia de Saúde da Família em sua rede de serviços, visando à organização sistêmica da atenção à saúde;

IV-Organizar o fluxo de usuários;

V-Garantir infra-estrutura necessária ao funcionamento das Unidades Básicas de Saúde (recursos materiais, equipamentos e insumos);

VI-Selecionar, contratar e remunerar os profissionais de saúde.

(As demais competências dos municípios constam da Portaria 648/2006).

AGENTE EXECUTOR :

IBATEGUARA PREFEITURA

ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

QUALIF. DO INSTRUMENTO DE TRANSF.:

FUNDO A FUNDO OU CONCESSÃO

MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: R\$ 1.383.503,47

5.2.1 CONSTATAÇÃO:

Irregularidades na realização de despesas, como débitos não comprovados, saques em espécie, realização de despesas inelegíveis, realização de despesas cuja utilização não pôde ser comprovada na

Atenção Básica e pagamento de insalubridade sem laudo pericial que o autorize.

FATO:

Em análise dos extratos da conta corrente nº 58.040-6, agência 1137-1, do Banco do Brasil, verificou-se diversas irregularidades na execução das despesas, as quais estarão a seguir detalhadas em itens específicos. Para melhor entendimento da análise realizada, porém, importa antes fazer as seguintes observações:

a) A conta mencionada recebe e movimenta os recursos do Piso de Atenção Básica-PAB-Fixo, estratégias Saúde da Família, Saúde Bucal, Agentes Comunitários de Saúde e, a partir de agosto de 2008, recursos de Compensação de Especificidades Regionais. Desta forma, e como a Prefeitura Municipal de Ibateguara não entregou relação de despesas por programa/estratégia, a análise foi realizada em conjunto. Portanto, o montante que houver sido comprovado pode ser referente a qualquer das estratégias fiscalizadas, não havendo possibilidade de separação. O mesmo é válido para todas as demais impropriedades/irregularidades constatadas;

b) Foram analisados os processos correspondentes aos débitos constantes nos extratos do período de janeiro de 2008 a julho de 2009, num montante de R\$ 1.383.503,47.

Seguem as impropriedades/irregularidades constatadas:

1. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS PARA DÉBITOS APRESENTADOS NOS EXTRATOS

Não foram apresentados documentos comprobatórios de pagamento para os débitos a seguir mencionados, no montante de R\$ 569.454,80, que representa aproximadamente 41,16% do total de despesas analisadas:

DATA	DOCUMENTO	VALOR (R\$)
07/01/08	Ch 850985	110.000,00
21/01/08	Débito Autorizado	1.000,00
20/02/08	Débito Autorizado	1.000,00
29/02/08	Ch 850987 ¹	2.733,47
25/03/08	Débito Autorizado	1.000,00
02/05/08	Ch 851002 ²	5.221,57
23/06/08	Ch 851014	2.868,78
02/07/08	Ch 851013	2.173,62
11/07/08	Ch 851011	809,50
30/07/08	Consignação	2.334,40
31/07/08	Ch 850990 ³	59.826,90
01/09/08	Ch 851022 ⁴	4.287,72
19/09/08	Transf. Autorizada	9.000,00
24/09/08	Transf. Saldo	19.544,00
24/09/08	Transf. Saldo	5.425,00
03/10/08	Ch 851026 ⁵	505,17

DATA	DOCUMENTO	VALOR (R\$)
15/10/08	Transf. Autorizada	21.497,00
23/10/08	Transf. Autorizada	300,00
23/10/08	Transf. Autorizada	2.700,00
24/12/08	Transf. Autorizada	20.412,00
30/12/08	Ch 851028 ⁶	2.238,95
30/01/09	Ch 851029	2.630,97
10/03/09	Ch 851032 ⁷	4.999,90
08/04/09	Ch 851033 ⁸	21.693,20
21/05/09	Ch 850996	4.998,00
04/06/09	Ch 850997 ⁹	13.848,13
04/06/09	Transf. Saldo	118.989,42
19/06/09	Ch 850998	2.917,00
19/06/09	Transf. Saldo	2.917,00
09/07/09	Ch 850999 ¹⁰	27,00
09/07/09	Transf. Saldo	117.000,00
13/07/09	Ch 851000	1.850,55
13/07/09	Transf. Saldo	1.850,55
31/07/09	Ch 851042	855,00
TOTAL: R\$ 569.454,80		
Cheques para os quais foram apresentados diversos processos de pagamento, no entanto não chegaram a fechar o montante do mesmo: 1 - 0 cheque era no valor de R\$ 103.000,00. 2 - 0 cheque era no valor de R\$ 103.988,00. 3 - 0 cheque era no valor de R\$ 81.302,00. 4 - 0 cheque era no valor de R\$ 89.225,68. 5 - 0 cheque era no valor de R\$ 84.121,44. 6 - 0 cheque era no valor de R\$ 114.145,65. 7 - 0 cheque era no valor de R\$ 148.078,64. 8 - 0 cheque era no valor de R\$ 148.138,54. 9 - 0 cheque era no valor de R\$ 155.954,40. 10 - 0 cheque era no valor de R\$ 140.755,35.		

2. REALIZAÇÃO DE SAQUES EM ESPÉCIE

Verificou-se a realização de saques em espécie no montante de R\$ 1.926.697,52, referentes a débitos para os quais foram apresentados mais de um processo de pagamento com fornecedores diversos, conforme quadro a seguir:

DATA	DOCUMENTO	VALOR (R\$)
13/02/08	Ch 850986	19.219,07
29/02/08	Ch 850987	103.000,00
04/04/08	Ch 851001	89.850,00
02/05/08	Ch 851002	103.988,00
30/05/08	Ch 851005	99.270,51
03/07/08	Ch 851017	45.759,20
03/07/08	Ch 851018	10.324,68
31/07/08	Ch 850990	81.302,00
08/08/08	Ch 851009	1.865,00

DATA	DOCUMENTO	VALOR (R\$)
01/09/08	Ch 851022	89.225,68
19/09/08	Ch 851023	3.447,76
23/09/08	Ch 851024	1.191,00
03/10/08	Ch 851026	84.121,44
06/11/08	Ch 850992	63.094,65
30/12/08	Ch 851028	114.145,65
30/01/09	Ch 851030	145.105,03
10/03/09	Ch 851032	148.078,64
08/04/09	Ch 851033	148.138,54
16/04/09	Ch 851039	3.980,93
17/04/09	Ch 851037	6.250,63
30/04/09	Ch 851040	99.476,42
08/05/09	Ch 850995	54.097,81
04/06/09	Ch 850997	155.954,40
09/07/09	Ch 850999	140.755,35
31/07/09	Ch 851044	115.055,13
TOTAL: R\$ 1.926.697,52		

Nesse montante, está incluído, em alguns casos, valores referentes a folhas de pagamento do PSF, Agentes Comunitários de Saúde e Saúde Bucal.

Tal fato, além de dificultar ou impossibilitar a comprovação da utilização dos recursos e controle de sua aplicação, está em desconformidade com a legislação pertinente, abaixo transcrita:

-Artigo 44 do Decreto n.º 93.872/86:

O pagamento da despesa será feito mediante saque contra o agente financeiro, para crédito em conta bancária do credor, no banco por ele indicado, podendo o agente financeiro fazer o pagamento em espécie, quando autorizado.

-§ 2º do artigo 74 do Decreto Lei nº 200/67:

O pagamento de despesa, obedecidas as normas que regem a execução orçamentária (Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964), far-se-á mediante ordem bancária ou cheque nominativo, contabilizado pelo órgão competente e obrigatoriamente assinado pelo ordenador da despesa e pelo encarregado do setor financeiro.

3. REALIZAÇÃO DE DESPESAS INELEGÍVEIS

Do total de processos apresentados, foram realizadas despesas no montante de R\$ 528.901,07 (aproximadamente 38,20% das despesas realizadas) cujos fins não se coadunam com os objetivos da Atenção Básica, conforme quadros a seguir:

DESCRIÇÃO	DATA	FORNECEDOR	VALOR (R\$)
Tarifa de extrato postado	02/01/08	Banco do Brasil	2,00
Contribuição - jan/08	21/01/08	BEMFAM - Bem-Estar Familiar no Brasil	1.000,00

DESCRIÇÃO	DATA	FORNECEDOR	VALOR (R\$)
Tarifa de extrato postado	01/02/08	Banco do Brasil	2,00
Plantões Atendente - Jan/08	13/02/08	426.056.794-20	400,00
Contribuição - fev/08	20/02/08	BEMFAM - Bem-Estar Familiar no Brasil	1.000,00
Plantões Atendente - Fev/08	29/02/08	426.056.794-20	400,00
Tarifa de extrato postado	03/03/08	Banco do Brasil	2,00
Contribuição - mar/08	25/03/08	BEMFAM - Bem-Estar Familiar no Brasil	1.000,00
Tarifa de extrato postado	01/04/08	Banco do Brasil	2,00
Plantões Atendente - Mar/08	04/04/08	426.056.794-20	400,00
Tarifa de transferência eletrônica	04/04/08	Banco do Brasil	13,50
Tarifa pagamento servidores	04/04/08	Caixa Econômica	584,24
Plantões Atendente - Abr/08	02/05/08	426.056.794-20	400,00
Plantões Atendente - Mai/08	02/05/08	426.056.794-20	400,00
Tarifa pagamento servidores	30/05/08	Caixa Econômica	636,56
Tarifa de transferência eletrônica	30/05/08	Banco do Brasil	13,50
Consignações BB (*)	30/05/08	Banco do Brasil	709,14
Consignações BB (*)	30/05/08	Caixa Econômica	1.965,62
Consultas psiquiatria - mar/2008	10/06/08	631.888.309-63	700,00
Consultas psiquiatria - abr/2008	10/06/08	631.888.309-63	700,00
3 ampolas de insulina regular (**)	20/06/08	07.485.803/0001-22	91,50
Serviços de reforma e conserto da nova sede do CAPS	25/06/08	815.987.694-72	700,00
Consignação - mai/08 (##)	02/07/08	Caixa Econômica Federal	1.174,02
Plantões médicos - jun/2008	23/07/08	Diversos	14.400,00
Consignação - jun/08 (#)	30/07/08	Banco do Brasil	236,29
Plantões Auxiliar - Jul/08	31/07/08	397.484,564-04	400,00
Plantões Atendente - Mai/08	31/07/08	426.056.794-20	400,00
Plantões Auxiliares - Jul/08	08/08/08	Diversos	840,00
Locação de 2 veículos de pequeno porte utilizados para transporte de pacientes em TFD e serviços internos da SMS	27/08/08	07.197.697/0001-81	3.420,00
Locação de 2 veículos de médio porte para transporte de pacientes para municípios de referência e transporte diário dos profissionais de saúde de Maceió para Ibateguara	27/08/08	07.197.697/0001-82	7.600,00
Plantões Atendente - Ago/08	01/09/08	426.056.794-20	400,00
Tarifa de transferência eletrônica	01/09/08	Banco do Brasil	13,50
Tarifa pagamento servidores	01/09/08	Caixa Econômica	549,54
3 frascos de insulina regular (**)	19/09/08	07.485.803/0001-22	91,50
200 ampolas de vitamina C 500 mg 5 ml	19/09/08	07.485.803/0001-22	132,00

DESCRIÇÃO	DATA	FORNECEDOR	VALOR (R\$)
5 caixas de fitas para glicemia	19/09/08	07.485.803/0001-22	475,00
200 ampolas de vitamina C 500 mg 5 ml	19/09/08	07.485.803/0001-22	156,00
Internet Banda Larga SMS - mar/08	23/09/08	08.611.320/0001-90	335,00
Internet Banda Larga SMS - mai/08	23/09/08	08.611.320/0001-90	428,00
Internet Banda Larga SMS - jun/08	23/09/08	08.611.320/0001-90	428,00
Plantões Atendente - Set/08	03/10/08	426.056.794-20	400,00
Tarifa de transferência eletrônica	03/10/08	Banco do Brasil	13,50
Tarifa pagamento servidores	03/10/08	Caixa Econômica	515,80
Fopag Endemias Constatados - set/08	03/10/08	Diversos	505,17
Locação de 2 veículos de pequeno porte utilizados para transporte de pacientes em TFD e serviços internos da SMS	24/10/08	07.197.697/0001-81	3.420,00
Locação de 2 veículos de médio porte para transporte de pacientes para municípios de referência e transporte diário dos profissionais de saúde de Maceió para Ibateguara	24/10/08	07.197.697/0001-82	7.600,00
Plantões Atendente - Out/08	06/11/08	426.056.794-20	400,00
Plantões Atendente - Nov/08	03/12/08	426.056.794-20	400,00
Tarifa pagamento servidores	03/12/08	Caixa Econômica	545,00
Tarifa de transferência eletrônica	03/12/08	Banco do Brasil	13,50
Tarifa de transferência eletrônica	30/01/09	Banco do Brasil	13,50
Tarifa pagamento servidores	30/01/09	Caixa Econômica	751,43
Plantões Atendente - Jan/09	30/01/09	426.056.794-20	400,00
Plantões Atendente - Fev/09	10/03/09	426.056.794-20	415,00
Tarifa pagamento servidores	10/03/09	Caixa Econômica	751,43
Tarifa de transferência eletrônica	10/03/09	Banco do Brasil	13,50
Tarifa pagamento servidores	08/04/09	Caixa Econômica	751,43
Tarifa de transferência eletrônica	08/04/09	Banco do Brasil	13,50
FOPAG SMS APOIO	08/04/09	Diversos	14.394,81
Locação de imóvel vigilância e endemias - mar/2009	16/04/09	842.540.254-91	450,00
200 ampolas de vitamina C 500 mg 5 ml	17/04/09	07.485.803/0001-22	156,00
Tarifa pagamento servidores	30/04/09	Caixa Econômica	751,80
Tarifa de transferência eletrônica	30/04/09	Banco do Brasil	13,50
Plantões Atendente - Abr/09	08/05/09	426.056.794-20	415,00
Tarifa de transferência eletrônica	08/05/09	Banco do Brasil	13,50
Plantões Atendente - Mai/09	04/06/09	426.056.794-20	415,00

DESCRIÇÃO	DATA	FORNECEDOR	VALOR (R\$)
Tarifa pagamento servidores	04/06/09	Caixa Econômica	751,80
Tarifa de transferência eletrônica	04/06/09	Banco do Brasil	13,50
Plantões Atendente - Jun/09	09/07/09	426.056.794-20	415,00
Tarifa pagamento servidores	09/07/09	Caixa Econômica	751,80
Tarifa de transferência eletrônica	09/07/09	Banco do Brasil	13,50
Tarifa pagamento servidores	31/07/09	Caixa Econômica	751,80
Tarifa de transferência eletrônica	31/07/09	Banco do Brasil	13,50
Total: R\$ 78.844,18			

(*) Referente a pagamentos considerados inelegíveis.

(**) Insumo financiado pelo Ministério diretamente ao Estado para posterior repasse aos municípios.

(#) Consignação de profissionais lotados no CAPS e Vigilância Sanitária.

(##) Consignação de profissionais cujo pagamento foi considerado inelegível ou não ligados a atenção básica.

Pagamento de Pessoal		
Discriminação	Competência	Valor (R\$)
SMS Apoio Efetivos	jan/08	8.953,04
SMS Apoio Contratados	jan/08	1.461,00
SMS Apoio CAPS	jan/08	419,52
SMS Apoio Efetivos	jan/08	2.088,25
CAPS Contratados	fev/08	9.958,62
CAPS Efetivos	fev/08	1.514,48
SMS Comissionados	fev/08	10.026,56
SMS Apoio Efetivos	fev/08	11.551,48
CAPS Contratados	mar/08	9.990,82
CAPS Efetivos	mar/08	1.591,68
SMS Apoio Efetivos	mar/08	11.884,75
SMS Apoio Contratados	mar/08	2.197,00
SMS Apoio Contratados	abr/08	5.438,81
Secretário Municipal de Saúde	mar/08	1.213,94
Secretário Municipal de Saúde	abr/08	2.097,17
CAPS Efetivos	abr/08	1.652,02
Supervisor Divisão Administrativa da Saúde	abr/08	1.090,67
SMS Apoio Efetivos	abr/08	11.852,42
CAPS Efetivos	mai/08	1.550,20
Supervisor Divisão Administrativa da Saúde	mai/08	1.090,67
Secretário Municipal de Saúde	mai/08	2.225,00
SMS Apoio Efetivos	mai/08	12.679,46
Vigilância Sanitária Efetivos	mai/08	3.871,22
Vigilância Sanitária Efetivos	jul/08	3.871,22
SMS Apoio Efetivos	jul/08	11.653,98
Endemias Contratados	ago/08	1.305,97
CAPS Efetivos	ago/08	1.512,02
SMS Apoio Efetivos	ago/08	13.030,55
SMS Apoio Contratados	ago/08	763,60
CAPS Contratados	ago/08	2.010,45
Endemias Processo Seletivo	set/08	3.569,02

Pagamento de Pessoal		
Discriminação	Competência	Valor (R\$)
Vigilância Sanitária Efetivos	set/08	3.871,22
SMS Apoio Efetivos	set/08	11.904,07
SMS Apoio Efetivos (*)	out/08	1.624,88
SMS Apoio Efetivos	nov/08	11.910,01
SMS Apoio Contratados	nov/08	7.456,87
CAPS Efetivos	nov/08	1.548,97
Vigilância Sanitária Efetivos	nov/08	3.871,22
SMS Comissionados	nov/08	7.732,94
SMS Comissionados	nov/08	695,15
Endemias Contratados	nov/08	770,90
Pensão Alimentícia	nov/08	237,44
Pensão Alimentícia	dez/08	237,44
SMS Comissionados	dez/08	7.967,66
CAPS Contratados	dez/08	10.679,31
CAPS Efetivos	dez/08	1.574,43
Vigilância Sanitária Efetivos	dez/08	3.871,22
SMS Apoio Contratados	dez/08	6.693,27
Endemias Contratados	dez/08	1.294,69
CAPS Contratados	jan/09	10.913,65
CAPS Efetivos	jan/09	1.574,43
SMS Apoio Efetivos	jan/09	11.981,56
Vigilância Sanitária Efetivos	jan/09	3.871,22
Vigilância Sanitária Contratados	jan/09	1.348,20
Endemias Processo Seletivo	jan/09	4.347,59
SMS Comissionados	jan/09	7.811,00
SMS Apoio Contratados	jan/09	9.128,42
Pensão Alimentícia	jan/09	237,44
Endemias Contratados	fev/09	1.486,20
CAPS Contratados	fev/09	10.555,31
SMS Apoio Efetivos	fev/09	13.750,23
Pensão Alimentícia	fev/09	237,44
SMS Apoio Contratados	fev/09	9.974,82
SMS Comissionados	fev/09	7.857,00
Vigilância Sanitária Efetivos	fev/09	4.055,22
Endemias Processo Seletivo	fev/09	4.197,22
CAPS Efetivos	fev/09	1.991,53
SMS Apoio Contratados	mar/09	11.115,08
CAPS Efetivos	mar/09	2.027,79
Endemias Processo Seletivo	mar/09	3.939,40
SMS Comissionados	mar/09	8.133,52
Vigilância Sanitária Efetivos	mar/09	4.108,54
Pensão Alimentícia	mar/09	237,44
CAPS Contratados	mar/09	10.839,13
Endemias Contratados	mar/09	1.538,23
Endemias Processo Seletivo	abr/09	3.933,72
Vigilância Sanitária Efetivos	abr/09	4.624,83
Vigilância Sanitária Contratados	abr/09	1.500,00
SMS Apoio Contratados	abr/09	2.309,20
Pensão Alimentícia	abr/09	237,44

Pagamento de Pessoal		
Discriminação	Competência	Valor (R\$)
SMS Apoio Contratados	abr/09	10.656,73
SMS Apoio Efetivos	abr/09	15.233,13
SMS Comissionados	abr/09	8.133,52
CAPS Contratados	abr/09	11.592,51
CAPS Efetivos	abr/09	1.710,18
Vigilância Sanitária Efetivos	mai/09	5.156,38
SMS Comissionados	mai/09	8.845,63
CAPS Contratados	mai/09	11.909,01
CAPS Efetivos	mai/09	1.792,81
Pensão Alimentícia	mai/09	237,44
SMS Apoio Efetivos	mai/09	13.811,59
Endemias Contratados	mai/09	1.500,00
Endemias Processo Seletivo	mai/09	3.885,48
Endemias Contratados	jun/09	1.500,00
Endemias Processo Seletivo	jun/09	3.748,92
Vigilância Sanitária Efetivos	jun/09	4.754,65
SMS Apoio Efetivos	jun/09	13.373,70
CAPS Contratados	jun/09	13.049,49
CAPS Efetivos	jun/09	1.797,10
SMS Comissionados	jun/09	8.133,52
Pensão Alimentícia	jun/09	237,44
Pensão Alimentícia	jul/09	237,44
Vigilância Sanitária Efetivos	jul/09	4.389,69
Endemias Contratados	jul/09	1.664,74
Endemias Processo Seletivo	jul/09	3.972,20
SMS Comissionados	jul/09	9.065,07
SMS Apoio Contratados	jul/09	12.018,44
Total: R\$ 450.056,89		

(*) Pago com recursos do PAB somente R\$ 6.670,60 do valor da folha (R\$ 14.114,13).

4. REALIZAÇÃO DE DESPESAS CUJA UTILIZAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS DA ATENÇÃO BÁSICA NÃO PÔDE SER COMPROVADA

Verificamos, também, despesas - no montante de R\$ 60.238,00 (aproximadamente 4,35% das despesas realizadas) - cuja utilização em ações e serviços da Atenção Básica não pôde ser comprovada, conforme discriminadas no quadro a seguir e detalhado mais abaixo:

DESCRIÇÃO	NF Nº	DATA	FORNECEDOR	VALOR (R\$)
Gasolina Comum (2.160 litros), óleo diesel (1.581,8 litros) e álcool comum (294 litros)	000785	20/05/08	04.393.103/0001-10	4.998,00
Gasolina Comum (2.476,7 litros), óleo diesel (1.790 litros) e álcool comum (342 litros)	000660	20/06/08	04.393.103/0001-10	11.300,00
Locação de 5 veículos de pequeno porte, um de médio porte e uma motocicleta	000211	11/07/08	07.197.697/0001-81	13.233,50

DESCRIÇÃO	NF N°	DATA	FORNECEDOR	VALOR (R\$)
9 botijões de gás de cozinha	000055	11/07/08	07.832.103/0001-67	297,00
205 Garafões de água mineral				512,50
Locação de 5 veículos de pequeno porte, um de médio porte e duas motocicleta	000222	19/09/08	07.197.697/0001-82	14.117,00
Gasolina Comum (1.348 litros) e óleo diesel (978 litros)	000660	15/04/09	04.393.103/0001-10	5.904,00
Gasolina Comum (1.348 litros) e óleo diesel (978 litros)	000792	21/07/09	04.393.103/0001-10	9.876,00
Total: R\$ 60.238,00				

Desta forma, considerando-se as despesas inelegíveis e as não comprovadamente utilizadas na Atenção Básica, apenas 48% das despesas com pagamento comprovado foram realizadas de forma adequada.

5. PAGAMENTO DE INSALUBRIDADE SEM LAUDO PERICIAL QUE O AUTORIZA

Verificamos, nos processos de pagamento, despesas realizadas a título de "INSALUBRIDADE 10%" para a farmacêutica do município, sendo que o Laudo Técnico de Insalubridade informado pelo município como embasador de tal pagamento tinha validade somente até abril de 2008 e não mencionava a profissional em questão. Segue quadro com valores dispendidos para este fim.

COMPETÊNCIA	VALOR (R\$)
fev/09	120,00
abr/09	120,00
mai/09	120,00
jun/09	120,00
Total: R\$ 480,00	

EVIDÊNCIA:

Processos de pagamento mencionados na constatação;
Extratos bancários da conta corrente nº 58.040-6, agência 1137-1, do Banco do Brasil, no período de janeiro de 2008 a julho de 2009.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 285/2009, de 12/11/2009, a Prefeitura Municipal de Ibateguara/AL apresentou a seguinte manifestação:

"a) No que atine ao item em evidência, há de ser sublinhado que as impropriedades/irregularidades "constatadas" pelos r. auditores é, em verdade, justificável pela própria inteligência do relatório ao afirmar que "o montante que houver sido comprovado pode ser referente a qualquer das estratégias fiscalizadas", ou seja, o parecer sob comento já traz no seu bojo a justificativa que a conta mencionada recebe e movimenta os recursos do Piso de Atenção Básica-PAB-Fixo, estratégias Saúde da Família, Saúde Bucal, Agentes Comunitários de Saúde e, a partir de agosto de 2008, recursos de Compensação de Especificidades Regionais.

Por tal razão é que se acredita a quantidade de equívocos existentes na interpretação dos respeitáveis auditores vez que a "formatação" adotada para gerência dos recursos não ode ser traduzida como malversação de dinheiro público.

b) Seguem as justificativas:

1. Em relação à ausência de comprovação de despesas para os débitos apresentados nos extratos, ocorre aí, ao nosso ver, um equívoco por parte dos nobres analistas, vez que toda documentação foi fornecida, conforme comprovantes de entrega. Porém, para que fique sanada esta situação fazemos juntada de toda documentação comprobatória das despesas (Doc. 16). Eventuais processos não encontrados, serão reconstituídos conforme determinação do Decreto em anexo (Doc. 16).

2. No que tange a realização de saques em espécie, temos a esclarecer que este município não utiliza o procedimento de pagamento em espécie e para que fique comprovado juntamos cópia de todos os processos comprobatórios de despesas e dos cheques nominativos identificando os credores, esclarecemos, ainda, que os cheques nominativos a este Município foram depositados na conta utilizada para pagamentos dos servidores, denominada "FOPAG", conforme extratos bancários em anexo. (Doc. 17).

3. Quanto à realização de despesas inelegíveis, temos a oferecer as informações que seguem, com juntada de documentação comprobatória, quando necessária e que passamos a apresentar:

3.1. Em relação às despesas bancárias, estas são feitas diretamente pelo banco e o TCU entende que os gestores de recursos transferidos por meio de convênio e contratos de repasse não devem ser penalizados quando da cobrança de taxas bancárias por instituições financeiras oficiais - (Acórdão nº 1.654/2008-TCU-1ª Câmara). Medidas já foram solicitadas e acima demonstradas;

3.2. No tange as despesas realizadas com Pensão Alimentícia, temos a informar que os valores utilizados para pagamento destas despesas foram retidos dos servidores ativos e que desempenham funções relacionadas aos serviços relativos ao bloco da Atenção Básica;

3.3 Quanto às despesas realizadas com os servidores do CAPS, temos a informar que em abril, maio, junho e julho de 2009, este município transferiu recursos financeiros da conta do CAPS para a conta do PAB no montante de R\$ 65.563,61 (sessenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e três reais e sessenta e um centavos), para pagamento dos servidores que não desempenharam funções relacionadas ao bloco da Atenção Básica, conforme extratos bancários anexos (Doc. 18).;

3.4. No tocante as despesas realizadas com os servidores da SMS, bem como as despesas realizadas com os plantonistas do pronto atendimento, informamos que em abril, junho e julho de 2009, foi efetuado a transferência de recursos financeiros da conta do FUS para a conta do PAB no montante de R\$ 64.116,39 (sessenta e quatro mil, cento e dezesseis reais e trinta e nove centavos) para pagamento dos servidores que não desempenharam funções relacionadas ao bloco da Atenção Básica; conforme extratos bancários anexos (vide Doc. 18);

No mais, segue em anexo despesas que foram realizadas com o recurso denominado FUS que são elegíveis ao PAB que deverão ser compensadas para efeitos de apuração dos valores realmente tidos como "inelegíveis", documento em anexo Doc. 19).;

4 - Os comprovantes dos gastos de combustível são as notas fiscais. Os carros abastecidos são utilizados para o transporte diário dos profissionais do PSF, ida e volta, devido à difícil acessibilidade do Município.

A caminhonete L200 acima é utilizada para transporte dos profissionais do PSF V e VI. O "gol prata" transporta os profissionais do PSF IV, tanto sua parcela urbana quanto rural. O "gol preto" é utilizado no traslado entre Ibateguara, Maceió e União dos Palmares de vacina, medicamentos da farmácia básica, profissionais do PSF (agentes comunitários de saúde, ACS, auxiliar de enfermagem e ACD) para capacitações e cursos profissionalizantes.

5 - O pagamento da insalubridade é lastreado no único laudo realizado no âmbito desta municipalidade. Como as características do labor não foram alterados, inexistiu óbice ao pagamento do adicional de insalubridade. A farmacêutica, em que pese não está incluída no Laudo, o pagamento é justificado através de regulamentação federal aplicada ao caso."

Por meio do Ofício nº 024/2010, de 27/01/2010, a Prefeitura Municipal de Ibateguara/AL apresentou a seguinte manifestação:

"1 - REALIZAÇÃO DE DESPESAS INELEGÍVEIS

Quanto à realização de despesas inelegíveis, temos a justificar o lapso administrativo pela ausência de servidores capacitados e instruídos a realizar um controle efetivo dos gastos com as estratégias percebidas pelo município.

No mais, apenas há que se ponderar que já foi encaminhado a esse Augusto Órgão fiscalizador despesas que foram realizadas com o recurso denominado FUS que são elegíveis ao PAB que deverão ser compensadas para efeitos de apuração dos valores realmente tidos como "inelegíveis".

2 - REALIZAÇÃO DE DESPESAS CUJA UTILIZAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS DA ATENÇÃO BÁSICA NÃO PÔDE SER COMPROVADA.

Em relação à ausência de comprovação de despesas para os débitos apresentados, encaminha-se a comprovação de despesa relativa a aquisição de 09 Botijões de gás de cozinha e 250 (duzentos e cinquenta) garrações de água mineral, conforme documento em anexo **(doc. 01)**

Em relação as aquisições de combustíveis veiculares, ocorre aí, ao nosso ver, um equívoco por parte dos nobres analistas, vez que, de acordo com os extratos da conta do PAB relativo ao período de março de 2008 e o "razão" da contabilidade do município **(Doc. 02)**, **não há nenhuma despesa que corresponda a assinalada no respeitável relatório.**

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Acatamos parcialmente as justificativas oferecidas para os itens 1, 2 e 3, e não acatamos as justificativas apresentadas para os itens 4 e 5. Segue a análise da manifestação da Gestora, organizadas conforme divisões da constatação:

ITEM 1 - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS PARA DÉBITOS APRESENTADOS

NOS EXTRATOS

Do total de 34 débitos sem comprovação, o que correspondia a R\$ 569.454,80, a Gestora apresentou documentos para 24. Destes, 16 foram suficientes para comprovação dos débitos correspondentes, o que equivale a R\$ 170.484,32, 01 foi parcialmente comprovado (R\$ 4.287,72) e para 07 não houve apresentação de elementos capazes de demonstrar a comprovação.

Restaram, portanto, 17 débitos não comprovados e um parcial, no total de R\$ 394.683,06.

Segue a análise dos documentos apresentados:

DOCUMENTO	VALOR R\$	ANÁLISE
Ch 850985	110.000,00	DÉBITO COMPROVADO
Débito Autorizado	1.000,00	
Débito Autorizado	1.000,00	
Ch 850987 ¹	2.733,47	(*)
Débito Autorizado	1.000,00	DÉBITO COMPROVADO
Ch 851002 ²	5.221,57	(*)
Ch 851014	2.868,78	DÉBITO COMPROVADO
Ch 851013	2.173,62	
Ch 851011	809,50	
Consignação	2.334,40	
Ch 850990 ³	59.826,90	(*)
Ch 851022 ⁴	4.287,72	PARCIALMENTE COMPROVADO: Apresentado folha de pagamento com valor líquido de R\$ 4.287,42, ficando portanto R\$ 0,30 sem comprovação.
Transf. Autorizada	9.000,00	Apresentado extrato bancário da conta destinatária (42.742-x), no entanto, não foi apresentado os comprovantes das despesas realizadas.
Transf. Saldo	5.425,00	
Transf. Saldo	19.544,00	Apresentado extrato bancário da conta destinatária (10.699-2), no entanto, não foi apresentado os comprovantes das despesas realizadas.
Ch 851026 ⁵	505,17	DÉBITO COMPROVADO
Transf. Autorizada	21.497,00	Apresentado extrato bancário da conta destinatária (10.699-2), no entanto, não foi apresentado os comprovantes das despesas realizadas.
Transf. Autorizada	300,00	
Transf. Autorizada	2.700,00	
Transf. Autorizada	20.412,00	

DOCUMENTO	VALOR R\$	ANÁLISE
Ch 851028 ⁶	2.238,95	(*)
Ch 851029	2.630,97	DÉBITO COMPROVADO
Ch 851032 ⁷	4.999,90	(*)
Ch 851033 ⁸	21.693,20	DÉBITO COMPROVADO
Ch 850996	4.998,00	
Ch 850997 ⁹	13.848,13	
Transf. Saldo	118.989,42	(*)
Ch 850998	2.917,00	DÉBITO COMPROVADO
Transf. Saldo	2.917,00	(*)
Ch 850999 ¹⁰	27,00	
Transf. Saldo	117.000,00	
Ch 851000	1.850,55	DÉBITO COMPROVADO
Transf. Saldo	1.850,55	(*)
Ch 851042	855,00	DÉBITO COMPROVADO
(*) Não foi apresentado nenhum documento comprobatório destes pagamentos, apenas o Decreto Municipal nº 16, de 17/11/09 que determina a reconstituição destes processos não encontrados.		

ITEM 2 - REALIZAÇÃO DE SAQUES EM ESPÉCIE

A Gestora informou que os cheques foram em sua totalidade depositados em conta da Caixa Econômica Federal, denominada FOPAG, e que estava disponibilizando cópia dos extratos da conta e dos cheques nominativos identificando os credores. Quanto às folhas de pagamento, não foram disponibilizados cheques nominativos aos credores nem relação do banco comprovando os respectivos créditos nas contas. O quadro a seguir detalha a situação de cada um:

DOCUMENTO	VALOR (R\$)	ANÁLISE
Ch 850986	19.219,07	(1)
Ch 850987	103.000,00	(2)
Ch 851001	89.850,00	(1)
Ch 851002	103.988,00	Gestora não apresentou nenhum documento.
Ch 851005	99.270,51	
Ch 851017	45.759,20	(1)
Ch 851018	10.324,68	
Ch 850990	81.302,00	(2)
Ch 851009	1.865,00	COMPROVADO PAGAMENTO PARA O MESMO FORNECEDOR.
Ch 851022	89.225,68	(2)
Ch 851023	3.447,76	COMPROVADO PAGAMENTO PARA O MESMO FORNECEDOR.
Ch 851024	1.191,00	
Ch 851026	84.121,44	(1)
Ch 850992	63.094,65	(4)
Ch 851028	114.145,65	Gestora apenas apresentou

DOCUMENTO	VALOR (R\$)	ANÁLISE
		cópia do cheque nominativo à Prefeitura.
Ch 851030	146.105,03	(3)
Ch 851032	148.078,64	(4)
Ch 851033	148.138,54	(3)
Ch 851039	3.980,93	
Ch 851037	6.250,63	COMPROVADO PAGAMENTO PARA O MESMO FORNECEDOR.
Ch 851040	99.476,42	(3)
Ch 850995	54.097,81	
Ch 850997	155.954,40	
Ch 850999	140.755,35	
Ch 851044	115.055,13	
(1) Gestora apresentou cópia do cheque nominal a Caixa, no entanto, no extrato não foi verificado crédito no valor apresentado, nem ficou comprovado o pagamento aos credores na conta Caixa.		
(2) Gestora não apresentou nenhum documento.		
(3) Gestora apresentou cópia do cheque nominativo à Prefeitura e extrato da conta Caixa, no entanto, não ficou comprovado o pagamento aos credores nesta conta.		
(4) Gestora apenas reapresentou cópia dos processos de pagamento.		

Restou, portanto, sem comprovação de pagamento nominativo ao credor o montante de R\$ 1.916.134,13.

3. REALIZAÇÃO DE DESPESAS INELEGÍVEIS

Quanto às despesas bancárias, a Gestora alega que já tomou as providências, anexando cópias de ofícios encaminhados ao Banco do Brasil solicitando estorno das tarifas referentes a extratos postados e tarifa adicional de cheque. Ocorre que, para os casos contidos nos ofícios encaminhados, somente se verificou o montante de R\$ 8,00, referente a tarifas de extrato, os quais ainda não foram devolvidos à conta do programa.

As demais tarifas bancárias (R\$ 8.268,13) foram debitadas devido a solicitação de algum serviço por parte do Município (transferência de fundos, pagamento de servidores, etc.) e, portanto, são devidas, porém devem ser suportadas por recursos próprios.

Quanto às pensões alimentícias, a justificativa foi suficiente para reconsiderar a elegibilidade da pensão de valor mensal de R\$ 100,00. Desta forma, do total anterior, permanece como inelegível o montante de R\$ 1.236,96, haja vista o instituidor não desempenhar funções ligadas à Atenção Básica.

O pagamento de servidores do CAPS através da conta do PAB-Fixo, no período (competência janeiro/2008 a julho/2009), alcançou o montante de R\$ 123.755,46. A gestora comprovou a transferência em 2009 de recursos da conta do CAPS para a do PAB-Fixo no montante de, somente, R\$ 78.430,53 (diferente do alegado R\$ 65.563,61). Assim, permanece como inelegível o montante de R\$ 45.324,93.

Com relação às despesas com servidores da SMS e plantonistas, houve pagamentos de R\$ 21.700,00 e R\$ 444.434,47, respectivamente. Deste montante, a Gestora comprovou a transferência da conta do FUS para a conta do PAB Fixo ocorrida em 2009 de somente R\$ 45.885,89 (diferente do alegado R\$ 64.116,39). Com isto, observa-se que o montante ainda inelegível, neste caso, é de R\$ 420.248,58.

Procurando compensar o restante das despesas inelegíveis, a Gestora apresentou diversos processos de pagamento realizados com recursos da conta do FUS. Entretanto, não se trata aqui de compensação, uma vez que o fato alegado na constatação é pagamento de despesas consideradas inelegíveis com recursos do PAB-Fixo.

4. REALIZAÇÃO DE DESPESAS CUJA UTILIZAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS DA ATENÇÃO BÁSICA NÃO PÔDE SER COMPROVADA

Quanto às despesas com combustíveis, a Gestora não apresentou nenhum documento para comprovar sua alegação. Já com relação à locação de veículos, nenhum dos veículos citados na justificativa estão inseridos na constatação, uma vez que foram retirados das notas fiscais apresentadas. Permanece, portanto, o montante original de despesas cuja utilização em ações e serviços da atenção básica não pôde ser comprovada.

5. PAGAMENTO DE INSALUBRIDADE SEM LAUDO PERICIAL QUE O AUTORIZA

Quanto ao pagamento em questão, a Gestora ratificou a informação da constatação quanto à data de validade do laudo existente e da não inclusão da farmacêutica, informando, por último, que tal servidora estava amparada por regulamentação federal. Salvo melhor juízo, a regulamentação federal existente é a Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, que define as atividades e operações insalubres, no entanto, nessa norma, não há especificamente nada que fale acerca da profissão de farmacêutico, motivo pelo qual mantemos a constatação para este item.

Não acatamos as justificativas apresentadas em resposta ao informativo adicional. Segue a análise da manifestação da Gestora, organizadas conforme divisões da constatação:

3. REALIZAÇÃO DE DESPESAS INELEGÍVEIS

A Gestora voltou a fazer referência aos diversos processos de pagamento realizados com recursos da conta do FUS e apresentados como forma de compensar as despesas inelegíveis. Entretanto, reafirmamos que não se trata aqui de compensação, uma vez que o fato alegado na constatação é pagamento de despesas consideradas inelegíveis com recursos do PAB-Fixo.

Portanto, após as justificativas apresentadas, permanece o montante de R\$ 403.684,65 de despesas consideradas inelegíveis.

4. REALIZAÇÃO DE DESPESAS CUJA UTILIZAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS DA ATENÇÃO BÁSICA NÃO PÔDE SER COMPROVADA

A Gestora, equivocadamente, referiu-se a despesas não comprovadas quando este item trata de despesas devidamente comprovadas mas que não foi comprovada sua utilização em ações e serviços de atenção básica.

Quanto a despesa com combustível retificamos que a mesma refere-se a 2009 e como o fato já havia sido tratado quando do envio do informativo inicial e a Gestora não apresentou documento comprobatório de suas alegações mantemos a mesma em seus termos.

5.2.2 CONSTATAÇÃO:

Ausência de comprovação do repasse das consignações efetuadas nas folhas de pagamento.

FATO:

Verificamos nas folhas de pagamento disponibilizadas, referentes aos profissionais da Secretaria Municipal de Saúde de apoio efetivos, retenção de consignações diversas, sem o respectivo repasse a quem de direito. O quadro a seguir detalha esta situação.

2008			
Mês	Valor retido Banco do Brasil (R\$)	Valor retido Caixa Econômica (R\$)	Valor retido SINDIB (R\$)
Janeiro	0,00	208,00	7,80
Fevereiro	0,00	0,00	7,80
Março	0,00	208,00	4,91
Abril	0,00	208,00	4,91
Maio	0,00	0,00	4,91
Julho	104,41	208,00	4,91
Agosto	104,41	630,33	4,91
Setembro	104,41	208,00	4,91
Outubro	104,41	418,26	4,91
Novembro	104,41	313,13	4,91
2009			
Mês	Valor retido Banco do Brasil (R\$)	Valor retido Caixa Econômica (R\$)	Valor retido SINDIB (R\$)
Janeiro	104,41	313,13	4,91
Fevereiro	104,41	313,13	5,41
Abril	104,41	491,98	5,41
Maio	104,41	491,98	10,06
Junho	104,41	502,84	10,06
Totais (R\$)	1.044,10	4.514,78	90,73

Verificamos, ainda, na folha de pagamento referente à competência março/2008, o desconto sem a respectiva comprovação de repasse de contribuição sindical no valor de R\$ 169,63.

EVIDÊNCIA:

Processos de pagamento mencionados na constatação.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 285/2009, de 12/11/2009, a Prefeitura Municipal de Ibateguara/AL apresentou a seguinte manifestação:

"No que atine à retenção relativa ao SINDIB, a documentação anexa comprova seu regular repasse (Doc. 20). Em relação as consignações, estas, também, seguem em anexo. (Doc. 21)."

Por meio do Ofício nº 024/2010, de 27/01/2010, a Prefeitura Municipal

de Ibateguara/AL apresentou a seguinte manifestação:

"No que atine à retenção relativa as consignações junto a CEF durante o período de 2008, registra-se que a municipalidade adota um único pagamento referente a todas as consignações realizadas pela Administração, motivo pelo qual a documentação de comprovação dos R \$422,33 já encontra-se a disposição nos diversos processos ofertados a essa r. auditoria."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Justificativa acatada parcialmente, conforme análise descrita a seguir de cada consignatário isoladamente:

a) Banco do Brasil

Comprovado o repasse referente aos meses de janeiro e junho de 2009, permanecendo R\$ 835,28 referente aos demais meses para os quais não foi apresentado nenhum documento.

b) Caixa Econômica Federal

Comprovado o repasse referente aos meses de abril, setembro e outubro de 2008, abril e junho de 2009.

Comprovado parcialmente o mês de janeiro de 2009, permanecendo sem comprovação neste mês o valor de R\$ 105,14.

c) SINDIB

Apesar de ter informado que a documentação anexa comprovava o regular repasse, a gestora não apresentou nenhum documento referente ao exercício de 2008.

Quanto aos meses de janeiro e fevereiro de 2009, somente foi encaminhado cópias dos requerimentos do sindicato, do empenho, recibo e cheque, não sendo possível, portanto, precisar de quais servidores estava ocorrendo o repasse. Já para os meses de abril, maio e junho de 2009 houve a comprovação dos repasses respectivos.

Restou, portanto, sem comprovação do repasse o valor de R\$ 65,20.

Quanto à contribuição sindical, a Gestora não se pronunciou.

Não acatamos as justificativas apresentadas em resposta ao informativo adicional, uma vez que não foi comprovado o repasse da consignação devida. Assim, permanece sem comprovação do repasse à Caixa Econômica Federal o montante de R\$ 2.685,70, referente aos demais meses não citados na análise acima, por não ter ocorrido apresentação de documentação comprobatória, e o restante do mês de janeiro de 2009.

5.2.3 CONSTATAÇÃO:

Ausência de comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária para com o INSS.

FATO:

Foram apresentadas diversas folhas de pagamento para comprovação das despesas constantes no extrato da conta 58.040-6, Agência 1137-1, sendo que, destas, somente foram considerados elegíveis os pagamentos efetuados a alguns servidores de apoio (efetivos) nos meses apresentados na tabela a seguir. O Município de Ibateguara apresentou todas as GFIP's referente ao período de janeiro de 2008 a junho de 2009, no entanto não comprovou o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária (GPS's) destes profissionais.

2008	
Competência	INSS (R\$)
Janeiro	468,32
Fevereiro	456,16
Maio	553,40
Julho	538,81
Agosto	537,91
Setembro	529,76
Outubro	438,68
Totais R\$	3.523,04
2009	
Competência	INSS (R\$)
Maio	621,92
Junho	597,28
Total R\$	1.219,20

Verificamos, ainda, que o médico contratado W. L. M. G. não constou nas referidas GFIP's, não tendo, portanto, o recolhimento da contribuição previdenciária comprovado nos valores de R\$ 64,00 mensais nos meses de janeiro, março e abril de 2008, totalizando R\$ 192,00.

EVIDÊNCIA:

Folhas de pagamento constantes da constatação;
GFIP's do mesmo período;
GPS's apresentadas.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 285/2009, de 12/11/2009, a Prefeitura Municipal de Ibateguara/AL apresentou a seguinte manifestação:

"Segue em anexo os documentos comprobatórios (Doc. 22)."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Em análise dos documentos encaminhados, verificou-se que, dos meses constantes no quadro da constatação, constavam apenas os comprovantes de recolhimento dos meses de janeiro e fevereiro de 2008. Os demais meses de 2008 continuam sem comprovação do efetivo recolhimento (R\$ 2.598,56), bem como os meses citados de 2009 e o recolhimento referente ao profissional citado individualmente na constatação.

5.2.4 CONSTATAÇÃO:

Ausência de segregação de funções no Conselho Municipal de Saúde.

FATO:

Verificamos que o Conselho Municipal de Saúde, durante o período de março de 2007 a julho de 2009, foi presidido pelos(as) Secretários(as) Municipais de Saúde, CPFs nºs 208.184.834-15, 133.942.404-59 e 432.003.114-87, conforme atas das reuniões, contrariando o princípio básico de segregação de funções, o qual preconiza que a estrutura de toda entidade deve prever a separação entre as funções de execução e de fiscalização, ou seja, tais atividades não devem ser executadas pela mesma pessoa.

Tal fato se evidencia pela combinação das seguintes normas:

Lei Municipal nº 08, de 10 de novembro de 1993, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Saúde de Ibateguara e determina:
"Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente ao secretário municipal de saúde."

Lei Municipal nº 058/2005, de 23 de agosto de 2005, que deu nova redação à Lei Municipal nº 12/97 que alterou a Lei nº 07/93, que criou o Conselho Municipal de Saúde de Ibateguara:
"Art. 3º - Ao Conselho Municipal de Saúde, compete:
IV - Atuar na formulação e no controle da execução da política de saúde, INCLUINDO OS SEUS ASPECTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS E PROPOR ESTRATÉGIAS PARA A SUA APLICAÇÃO AOS SETORES PÚBLICO E PRIVADO.
(destaque nosso)

Resolução nº 333/2003, do Conselho Nacional de Saúde, que aprova as diretrizes para a criação, reformulação, estruturação e funcionamento dos Conselhos de Saúde e estabelece:

Quinta Diretriz: Aos Conselhos de Saúde Nacional, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, que têm competências definidas nas leis federais, bem como, em indicações advindas das Conferências de Saúde, compete:

(...)

XIV - Fiscalizar e controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da Saúde, incluindo o Fundo de Saúde e os transferidos e próprios do Município, Estado, Distrito Federal e da União.

XV - Analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com a prestação de contas e informações financeiras repassadas em tempo hábil aos conselheiros, acompanhado do devido assessoramento.

XVI - Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar os indícios de denúncias aos respectivos órgãos, conforme legislação vigente.

EVIDÊNCIA:

Atas das reuniões do Conselho Municipal de Saúde nos anos de 2008 e 2009;

Lei Municipal nº 08, de 10 de novembro de 1993, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Saúde de Ibateguara;

Lei Municipal nº 058/2005, de 23 de agosto de 2005, que deu nova redação a Lei Municipal nº 12/97 que alterou a Lei nº 07/93, que criou o Conselho Municipal de Saúde de Ibateguara.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 285/2009, de 12/11/2009, a Prefeitura Municipal de Ibateguara/AL apresentou a seguinte manifestação:

"Todos os Secretários que presidiram o Conselho no período de 2007 à 2009, tinham consciência de que estavam assumindo dupla função, estes eram votados democraticamente pelos demais componentes do CMS. Isso não impedia que fosse realizada a função de fiscalizador por nenhum de seus entes. Vele salientar que infelizmente o perfil dos componentes do conselho é de pouca participação social, para alguns essa participação nas reuniões é de pouca importância, muitos sequer opinam nas reuniões. "

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Mantém-se a constatação, visto que o princípio da segregação de

funções decorre imediatamente do princípio da Moralidade Administrativa, insito no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Além disso, o Tribunal de Contas da União já se posicionou quanto ao assunto, e especificamente quanto aos Conselhos, determinando em diversos acórdãos, entre eles Acórdãos 387/2004 - Segunda Câmara e 41/2005 - Plenário, que o titular da Secretaria Municipal e o titular da Presidência do Conselho não sejam a mesma pessoa, em respeito ao princípio em questão.

5.2.5 CONSTATAÇÃO:

Ausência de exclusividade na gestão do Fundo Municipal de Saúde pelo Secretário Municipal.

FATO:

Verificamos que o Fundo Municipal de Saúde, criado através da Lei Municipal nº 08/93, de 10 de novembro de 1993, não é gerido exclusivamente pela Secretária Municipal de Saúde, uma vez que os cheques que movimentam as contas são assinados em conjunto pela Secretária e pela Prefeita.

EVIDÊNCIA:

Lei Municipal nº 08, de 10 de novembro de 1993, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Saúde de Ibateguara.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 285/2009, de 12/11/2009, a Prefeitura Municipal de Ibateguara/AL apresentou a seguinte manifestação:

"Informamos que foi criado o CNPJ do Fundo Municipal de Saúde (Doc. 23) em Outubro de 2009 e a partir do mês de novembro deste ano, a gerência deste fundo se dará pela Secretária Municipal de Saúde."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Mantém-se a constatação, visto que somente foi comprovada a inscrição no CNPJ, não havendo nenhuma comprovação da efetividade da gerência atual.

5.2.6 CONSTATAÇÃO:

Irregularidades verificadas no funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.

FATO:

Em análise das atas das reuniões do Conselho Municipal de Saúde de Ibateguara ocorridas no período de janeiro de 2008 a julho de 2009, verificamos diversas irregularidades, conforme detalhado a seguir:

1 - DESCUMPRIMENTO DA PERIODICIDADE MÍNIMA DE REALIZAÇÃO DAS REUNIÕES ORDINÁRIAS

O referido conselho se reuniu apenas 11 (onze) vezes nesse período, sendo que, destas reuniões, 9 (nove) foram ordinárias, sendo 06 (seis) em 2008 e 3 (três) em 2009 (janeiro a julho), descumprindo, assim, o contido no art. 11, II de seu Regimento Interno, que prevê que as reuniões ordinárias ocorrerão mensalmente.

2 - DESCUMPRIMENTO DE QUORUM PARA INSTALAÇÃO DO PLENÁRIO

As reuniões ocorridas nos dias 24/04/2008 e 17/07/2008 tiveram a presença de apenas 05 (cinco) membros, enquanto o quorum mínimo necessário para a instalação da plenária do conselho, conforme definido no art. 11, VI do Regimento Interno, é de (50% + 1), ou seja, 07 (sete).

3 - MANUTENÇÃO DE MANDATO DE CONSELHEIROS FALTOSOS

O Conselho Municipal de Saúde de Ibateguara conta com 12 (doze) representantes titulares distribuídos da seguinte forma: 3 representantes do governo, 3 dos trabalhadores da saúde e 6 dos usuários. Verificamos que 5 representantes deveriam ter o mandato extinto, conforme preceitua o parágrafo 1º do art. 10º do Regimento Interno: "Os conselheiros titulares terão seu mandato extinto, caso faltem, sem justificativa, a 03 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas, num período de 12 (doze) meses...", conforme demonstra o quadro a seguir.

Rep.	Data das Reuniões												Motivo
	19/03/08	24/04/08	30/05/08	17/07/08	29/08/08	13/10/08	23/10/08	23/12/08	27/01/09	19/03/09	05/05/09	30/07/09	
01	F	F	P	F	P	F	F	P	P	F	F	F	Faltas intercaladas
02	P	F	F	F	P	P	P	F	F	F	F	F	Faltas consecutivas
03	F	F	P	F	F	F	F	F	F	P	P	P	
04	F	F	F	F	F	F	F	F	F	P	P	P	
05	F	F	F	F	F	F	F	F	F	F	F	F	

01 - Trabalhadores nível Superior;

02 - Usuários movimento religioso zona urbana;

03 - Usuários Igreja Assembléia de Deus;

04 - Usuários Taxistas.

Acrescente-se que o representante "02" foi eleito vice-presidente em 19/03/2008 e faltou às três reuniões seguintes, já ensejando a extinção de seu mandato.

4 - CONSELHEIRA SUPLENTE ELEITA PARA CARGO DE DIRETORIA

Observamos que a conselheira suplente representante da Secretaria de Saúde foi eleita e reeleita para secretária do conselho municipal de saúde de Ibateguara, sendo na reeleição (30/07/2009), inclusive, eleita para vice-presidente do conselho, estando, desde então, acumulando os dois cargos. De acordo com o parágrafo único do art. 9º do Regimento Interno, os suplentes apenas tem direito à voz e não a voto e, conseqüentemente, não podem ser votados.

5 - IMPOSIÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DAS RESOLUÇÕES PELO SECRETÁRIO DE SAÚDE

O art. 14 do Regimento Interno elenca a forma de deliberação do conselho e, equivocadamente, impôs as resoluções que reportem as responsabilidades legais à homologação do Secretário Municipal de Saúde, retirando, assim, sua autonomia.

6 - CONSELHO SEM CONDIÇÕES DE PLENO FUNCIONAMENTO

Constatamos que o governo municipal não garantiu autonomia para o pleno funcionamento do Conselho de Saúde, deixando de conceder-lhe dotação orçamentária, Secretaria Executiva e estrutura administrativa, conforme elencado na quarta diretriz da Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 333, de 04 de novembro de 2003.

EVIDÊNCIA:

Resposta ao item 1.10 da Solicitação de Fiscalização SAÚDE/002/2009 (Atas das reuniões do Conselho Municipal de Saúde nos anos de 2008 e 2009);

Resposta ao item 1.12 da Solicitação de Fiscalização SAÚDE/002/2009 (Regimento Interno).

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 285/2009, de 12/11/2009, a Prefeitura Municipal de Ibateguara/AL apresentou a seguinte manifestação:

"Segundo informações da Presidente do Conselho:

1 - Todos os meses foram encaminhados os ofícios aos membros, porém diante da inércia destes, não havia quórum para a realização das reuniões.

2 - A realização das reuniões apontadas, mesmo com o baixo número de membros, se deu em função da urgência em se discutir as questões apontadas nas reuniões, tendo em vista sua importância para a execução da Política de Saúde do Município.

3 - Mesmo sabedores desta falta, infelizmente o município não tem muitas opções de participação, seja de associações ou de integrantes, de tal maneira, expelir um membro pelas razões apontadas importaria a vacância do assento, inviabilizando ainda mais os trabalhos do Conselho.

4 - Em relação a esta situação tivemos capacitação do Estado e as técnicas não observaram o fato em questão, apesar de sabermos que o suplente só tem direito a voz, não achamos que isso impediria a função de Secretária do Conselho, informamos ainda que por várias ocasiões a representante em questão tentou sair da função, porém, por falta de algum componente que soubesse redigir Ata e ser responsável por todas as questões referentes ao Conselho, foi quase que imposta essa função à mesma.

De tal sorte, pondera-se a situação do Município de Ibateguara (AL), o qual é pobre, situado em região de acesso intrincado, não muito convidativo a pessoal capacitado.

Além disso, o "erro" apontado se confunde com uma falha interpretação textual.

5 - Malgrado as Resolução prescindam da Homologação do Secretário de Saúde, tal ratificação não possui o condão de desqualificar o entendimento do Plenário do Conselho, haja vista que a não homologação implicará no retorno da matéria ao Plenário, e, novamente aprovada, sua publicação será realizada automaticamente no prazo de trinta dias, consoante disposto no parágrafo 3º do Art. 14 do Regimento Interno do

Conselho, já disponibilizado a esta assessoria

6 - Talvez tenha passado despercebido pelos r. Auditores as condições do Município de Ibateguara. Ora, a economia local, e por conseqüente a arrecadação do Erário, claudica, sendo o Poder Público quem viabiliza a cidade, e não o contrário, de tal maneira, os repasses federais são de pronto exauridos por questões urgentes.

Malgrado se tenha em mente o quão profícuo seria ter um Conselho estruturado e atuante, há de ser levado em consideração a simplicidade de todas as repartições públicas deste Município, de tal maneira, a estrutura ofertada ao Conselho, em que pese sua reparável precariedade, encontra reflexo nas estruturas de boa parte dos prédios públicos locais. Segue em anexo alguns atos do Conselho (Doc. 24)"

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Segue a análise da manifestação da Gestora, organizadas conforme divisões da constatação:

Item 1 - DESCUMPRIMENTO DA PERIODICIDADE MÍNIMA DE REALIZAÇÃO DAS REUNIÕES ORDINÁRIAS

Somente foi encaminhado cópia dos ofícios dos meses de maio, julho e setembro de 2009, ocorre que nos meses de maio e julho as reuniões foram realizadas, no entanto, em datas diferentes. Já no mês de setembro consta o recebimento somente por um conselheiro, sem a comprovação da ciência dos demais.

Não houve comprovação da emissão dos ofícios dos demais meses em que não houve reunião, nem do efetivo recebimento por todos os membros do conselho.

Item 2 - DESCUMPRIMENTO DE QUORUM PARA INSTALAÇÃO DO PLENÁRIO

Uma vez que o quorum é o número mínimo exigido no Regimento Interno do Conselho para seu funcionamento, as reuniões não poderiam ter ocorrido sem o atingimento deste número.

Item 3 - MANUTENÇÃO DE MANDATO DE CONSELHEIROS FALTOSOS

A extinção do mandato do conselheiro titular, faz com que o suplente passe à condição de titular, não inviabilizando, portanto, os trabalhos do Conselho conforme afirmado pela Gestora.

Item 4 - CONSELHEIRA SUPLENTE ELEITA PARA CARGO DE DIRETORIA

Conforme exposto pela Gestora, o conselheiro suplente somente tem direito a voz, não podendo, portanto, votar ou ser votado.

Item 5 - IMPOSIÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DAS RESOLUÇÕES PELO SECRETÁRIO DE SAÚDE

A imposição em questão faz com que o assunto, ante a não homologação pelo secretário de saúde, volte a plenário, criando desta forma um atraso desnecessário na colocação em prática das decisões do Conselho.

Item 6 - CONSELHO SEM CONDIÇÕES DE PLENO FUNIONAMENTO

A inexistência de condições para o pleno funcionamento do Conselho inviabiliza a execução de algumas de suas atribuições como, por exemplo, fiscalizações nos PSF's ou apuração de denúncias, diante da inexistência de veículo para deslocamento de seus membros em tais atividades.

5.2.7 CONSTATAÇÃO:

Cumprimento parcial das metas pactuadas pelo Município para a Atenção Básica.

FATO:

De acordo com os resultados do Relatório Gerencial de Indicadores do Pacto pela Saúde do Município de Ibateguara, extraído do sítio da Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas, sistema Pacto On Line, verificou-se que, dos 45 indicadores pactuados, 06 não tiveram seus resultados analisados e 11 não atingiram as metas pactuadas para o exercício de 2008. O quadro a seguir demonstra as metas não cumpridas no exercício:

INDICADOR	META 2008	
	PACTUADA	ALCANÇADA
Prioridade: 1 - Atenção a Saúde do Idoso		
Taxa de internação hospitalar em pessoas idosas por fratura de femur	6,8/10.000	21,61
Prioridade: 2 - Controle de câncer de colo de útero e mama		
Razão entre Exames Preventivos do Câncer do Colo do Útero em Mulheres de 25 a 29 Anos e a População Feminina Nesta Faixa Etária	30%	21%
Prioridade: 3 - Redução da mortalidade infantil e materna		
Proporção de Óbitos em Mulheres em Idade Fértil Investigados	75%	0%
Prioridade: 6 - Fortalecimento de Atenção Básica		
Cobertura da Primeira Consulta Odontológica Programática	28%	18%
Média Anual da Ação Coletiva Escovação Supervisionada	9,7%	8,4%
Taxa de internação por diabetes mellitus e suas complicações na população de 30 anos e mais	5/10.000	17,84

EVIDÊNCIA:

Relatório Gerencial de Indicadores do Pacto pela Saúde do Município de Ibateguara, extraído do sítio da Secretaria de Estado da Saúde, sistema Pacto On Line.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 285/2009, de 12/11/2009, a Prefeitura Municipal de Ibateguara/AL apresentou a seguinte manifestação:

"Informamos que alguns indicadores do Pacto pela Saúde vêm apresentando agravos com aumento expressivo de casos em todo o país como taxa de internação por fratura de fêmur em pessoas idosas, taxa de internação por Diabetes Mellitus e doenças hipertensivas, portanto as ESF têm desenvolvido trabalho de prevenção, porém o exíguo lapso

temporal impede que os reflexos sejam verificados de pronto.

Os demais indicadores não atingidos estão sendo trabalhados de forma a serem atingidos já em 2009/2010."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Mantem-se a constatação, visto que a Gestora ratificou o fato e apresentou como causa do não atingimento da meta de alguns indicadores o crescimento nacional de tais números.

5.2.8 CONSTATAÇÃO:

Veículos utilizados na atenção básica com infrações de trânsito.

FATO:

Verificamos que os veículos de propriedade do Município de Ibateguara e utilizados, segundo informação prestada, na atenção básica encontram-se com infrações de trânsito ocorridas no município de Maceió (Bairro de Santa Amélia), conforme demonstrado a seguir.

SITUAÇÃO DE VEÍCULO	
Placa	MVF0711
Marca/Modelo	FIAT/FIORINO IE
Tipo	CAMINHONETE
Cor	BRANCA
Infração 1	
Notificação	H000089567
Município	MACEIÓ
Local	AV. JORGE MONTENEGRO DE BARROS
Orgão Autuador	PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Data	14/03/2009
Hora	18:15
Infração	TRANSITAR EM VELOC. SUP. A MÁXIMA PERMITIDA EM MAIS DE 50%
Km Permitida	40
Km Aferida	87
Situação débito	DÉBITO EM ABERTO
Valor Atual	459,68
Limite Pagamento	05/11/2009

SITUAÇÃO DE VEÍCULO	
Placa	MUZ9277
Marca/Modelo	I/TOYOTA HILUX CS4X
Tipo	CAMINHONETE
Cor	BRANCA
Total das Infrações	255,36
Infração 1	
Notificação	H000087617
Município	MACEIÓ
Local	AV. JORGE MONTENEGRO DE BARROS
Orgão Autuador	PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Data	03/01/2009
Hora	13:58
Infração	TRANSITAR EM VELOC. SUP. A MÁXIMA PERMIT. EM ATÉ 20%
Km Permitida	40
Km Aferida	49

Situação débito	DÉBITO EM ABERTO
Valor Atual	85,12
Limite Pagamento	23/09/2009
Infração 2	
Notificação	H000087384
Município	MACEIÓ
Local	AV. JORGE MONTENEGRO DE BARROS
Orgão Autuador	PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Data	29/12/2008
Hora	10:45
Infração	TRANSITAR EM VELOC. SUP. A MÁXIMA PERMIT.EM ATÉ 20%
Km Permitida	40
Km Aferida	53
Situação débito	DÉBITO EM ABERTO
Valor Atual	85,12
Limite Pagamento	23/09/2009
Infração 3	
Notificação	H000088346
Município	MACEIÓ
Local	AV. JORGE MONTENEGRO DE BARROS
Orgão Autuador	PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Data	23/01/2009
Hora	13:11
Infração	TRANSITAR EM VELOC. SUP. A MÁXIMA PERMIT.EM ATÉ 20%
Km Permitida	40
Km Aferida	48
Situação débito	DÉBITO EM ABERTO
Valor Atual	85,12
Limite Pagamento	14/10/2009

EVIDÊNCIA:

Resposta ao item 1.21 da Solicitação de Fiscalização SAÚDE/002/2009 (Documentos dos veículos);
 Resposta ao item 2 da Solicitação de Fiscalização SAÚDE/009/2009 (Ações desenvolvidas pelos veículos);
 Consulta ao sítio do Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas (www.detran.al.gov.br).

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 285/2009, de 12/11/2009, a Prefeitura Municipal de Ibateguara/AL apresentou a seguinte manifestação:

"Os veículos de propriedade do Município, quais sejam FIAT/FIORINO IE, caminhonete, cor branca, placa MVF 0711 e TOYOTA HILLUX C54X, caminhonete, cor branca, placa MUZ 9277, são ambulâncias do Pronto Atendimento 24 (vinte e quatro) horas, e, portanto, eventuais infrações, mormente por excesso de velocidade, como é o caso, devem ser mitigadas, senão veja-se o que diz o direito hodierno:

ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. LEGITIMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

"Uma vez que o Estado é credor das multas arrecadadas pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER, é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda". (TJSC, AC n. 2003.025709-8, de Criciúma, rel. Des. Luiz César Medeiros)

AMBULÂNCIA. VELOCIDADE EXCESSIVA. URGÊNCIA DO SOCORRO MÉDICO. DIREITO À VIDA.

Suficientemente demonstrado o estado de saúde dos pacientes e, via de consequência, a necessidade do urgente atendimento especializado, justificada, resulta, a ultrapassagem dos limites de velocidade estipulados para a rodovia, por força do direito fundamental à vida. (Dados do acórdão. Classe: Apelação Cível. Processo: 2002.028025-4. Relator: Sônia Maria Schmitz. Data: 28/01/2008)

Além disso o Município de Ibateguara apenas teve ciência das Autuações por meio do Relatório em comento, porquanto sequer fora notificado até então, o que o fez, inclusive, a interpor, junto à SMTT de Maceió - AL três Recursos Administrativos e três Pedidos de Anulação de Autuação, consoante se extrai da documentação anexa (Doc. 25). "

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Gestora apresentou em sua manifestação somente cópia do comprovante de envio de carta comercial, não tendo comprovado a interposição dos recursos, nem dos pedidos de anulações de multas. As infrações continuam a constar nos referidos veículos sem a suspensão que deveria ocorrer quando da interposição de recurso. Além disso não houve a demonstração do estado de saúde dos pacientes, como forma de comprovar a necessidade de urgência no atendimento do paciente conforme estipulado no Acórdão transcrito na manifestação.

AÇÃO

20AD

PISO DE ATENCAO BASICA VARIABEL - SAUDE DA FAMILIA - NA
CIONAL

OBJETIVO DA AÇÃO :

Verificar a atuação das equipes do psf, a participação do gestor municipal na implementação e desenvolvimento do programa e o controle realizado pelo gestor federal quanto à observância de critérios e requisitos.

ORDEM DE SERVIÇO : 229340

OBJETO FISCALIZAÇÃO:

Propostas de implantação de equipes do PSF inseridas no Plano Municipal de Saúde, propostas analisadas pelos conselhos municipais de saúde, unidades básicas de saúde adequadamente estruturadas, materiais e equipamentos disponibilizados aos profissionais, profissionais selecionados e contratados conforme a legislação, contrapartida municipal efetivada, dados inseridos corretamente no SIAB, equipes capacitadas, prestação de contas analisada pelo conselho municipal de saúde, atendimento prestado adequadamente às famílias, carga horária semanal cumprida pelos profissionais do PSF/PACS.

AGENTE EXECUTOR :

IBATEGUARA PREFEITURA

ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

QUALIF. DO INSTRUMENTO DE TRANSF.:

FUNDO A FUNDO OU CONCESSÃO

MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: R\$ 1.735.052,00

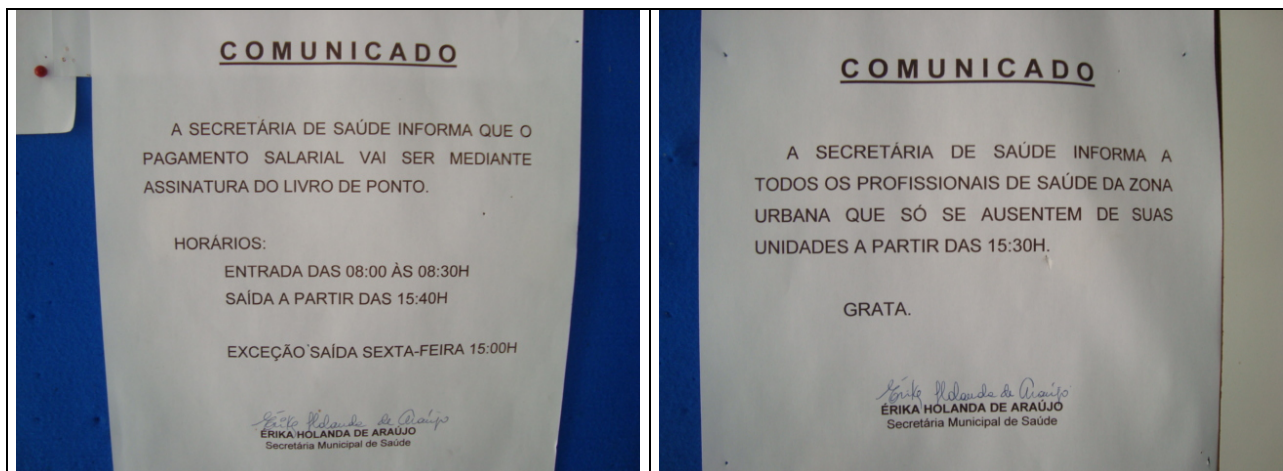
5.2.9 CONSTATAÇÃO:

Descumprimento da carga horária exigida pela Estratégia Saúde da Família.

FATO:

Verificamos o descumprimento da Portaria nº 648/06 em conjunto com o Manual Prático do PSF, quanto ao cumprimento da carga horária de 40 horas semanais exigida para os profissionais das Equipes de Saúde da Família e Saúde Bucal. O fato restou evidenciado pelo que segue:

a) Durante as visitas às unidades de saúde das ESFs Antonio Graciete, Canastra, Douglas Lins de Araujo e Oscar Alves, verificou-se que a carga horária diária não é condizente com a do Programa, ou seja, 40 horas semanais.



b) Identificamos, em consulta realizada ao sítio do Cadastro Nacional dos Estabelecimento de Saúde - CNESnet, a existência de profissionais que acumulam cargos públicos cujo total de horas excedem o limite de 60 horas semanais, entendido pelo TCU como compatível para acumulação, conforme Acórdão 0054/2007 - Segunda Câmara.

Além de contrária a decisões do TCU, a acumulação excessiva inviabiliza a execução da Estratégia Saúde da Família na forma para a qual ele foi criado. O quadro a seguir apresenta os estabelecimentos com respectivas cargas horárias:

Nome	Cargo	Estabelecimento	CH
M. A. DE A. A.	CIRURGIÃO DENTISTA DE SAÚDE DA FAMÍLIA	UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA AGEU HOLANDA CAVALCANTE	40
	CIRURGIÃO DENTISTA CLÍNICO	ODONTOCLINICA	04
	CIRURGIÃO DENTISTA CLÍNICO	CEO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS	08
	CIRURGIÃO DENTISTA CLÍNICO	POLICLINICA	20
	CIRURGIÃO DENTISTA CLÍNICO	CENTRO DE SAÚDE MUNICIPAL CASA DA MULHER	12
TOTAL:			84 h

Nome	Cargo	Estabelecimento	CH
M. U. E S. L. DE P.	ENFERMEIRO SAÚDE DA FAMÍLIA	UNIDADE DE SAÚDE FAMÍLIA OSCAR ALVES DE ANDRADE	40
	ENFERMEIRO	HOSPITAL ESCOLA DR JOSE CARNEIRO	40
TOTAL:			80 h
J. F. DA S.	MÉDICO DE SAÚDE DA FAMÍLIA	UNIDADE DE SAÚDE FAMÍLIA OSCAR ALVES DE ANDRADE	40
	MÉDICO SANITARISTA	CEMEUP	24
TOTAL:			64 h
J. A. A. DE A.	MÉDICO CLÍNICO	HOSPITAL MONSENHOR ALFREDO DAMASO	16
	MÉDICO CLÍNICO	UNIDADE AUTORIZADA DE TFD INTERMUNICIPAL	06
	MÉDICO PEDIATRA	HOSPITAL MONSENHOR ALFREDO DAMASO	08
	MÉDICO DE SAÚDE DA FAMÍLIA	UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA CANASTRA	40
TOTAL:			70 h
I. S. DE F.	MÉDICO PEDIATRA	HOSPITAL MUNICIPAL DE VICOSA	20
	MÉDICO PEDIATRA	HOSPITAL MUNICIPAL DE PORTO CALVO	24
	MÉDICO CLÍNICO	HOSPITAL MUNICIPAL DE VICOSA	05
	MÉDICO DE SAÚDE DA FAMÍLIA	UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA CANASTRA	40
	MÉDICO PEDIATRA	CASA MATERNAL DENILMA BULHOES	20
TOTAL:			109 h
M. A. B. DE S. Q.	ENFERMEIRO SAÚDE DA FAMÍLIA	CENTRO DE SAÚDE DR DOUGLAS LINS DE ARAUJO	40
	ENFERMEIRO PSIQUIATRICO	HOSPITAL PORTUGAL RAMALHO	30
TOTAL:			70 h
W. L. M. G.	MÉDICO CIRURGIÃO GERAL	HOSPITAL GERAL PROF IB GATTO FALCAO	40
	MÉDICO CIRURGIÃO GERAL	HOSPITAL MUNICIPAL DE VICOSA	08
	MÉDICO CLÍNICO	HOSPITAL GERAL DE UNIAO	04
	MÉDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA	CENTRO DE SAÚDE ESPECIALIZADO	05
	MÉDICO DE SAÚDE DA FAMÍLIA	UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA ANTONIO GRACIETE DE FARIAS	40

Nome	Cargo	Estabelecimento	CH
	MÉDICO CIRURGIÃO GERAL	PRONTO ATENDIMENTO MARIANO DE OLIVEIRA NASCIMENTO	04
	MÉDICO CIRURGIÃO GERAL	HOSPITAL GERAL DE UNIAO	04
	MÉDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA	HOSPITAL GERAL DE UNIAO	04
	MÉDICO CIRURGIÃO GERAL	UNIDADE MISTA ANTONIA ALVES DE MELO	12
TOTAL:			121 h
R. S. B.	AUXILIAR DE ENFERMAGEM DE SAÚDE DA FAMÍLIA	UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA ANTONIO GRACIETE DE FARIAS	40
	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	PRONTO ATENDIMENTO MARIANO DE OLIVEIRA NASCIMENTO	24
TOTAL:			64 h
S. DE O. S.	AUXILIAR DE ENFERMAGEM DE SAÚDE DA FAMÍLIA	UNIDADE DE SAÚDE FAMÍLIA OSCAR ALVES DE ANDRADE	40
	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	PRONTO ATENDIMENTO MARIANO DE OLIVEIRA NASCIMENTO	24
TOTAL:			64 h

Por meio da SF 02/2009, de 20/09/09, solicitamos à Gestora justificativas acerca desses fatos, bem como documentos comprobatórios de possível regularização. Em resposta, foram apresentadas declarações de próprio punho dos seguintes profissionais: S. de O. S., R. S. B., J. F. da S., J. A. A. de A., I. S. de F. e W. L. M. G.. Para os três primeiros, foi informada carga horária de 60h; para o quarto, carga horária de apenas 46 horas; a quinta, de 88 horas; e o último, apenas declarando que sua carga horária no Hospital IB Gatto Falcão é de 20 horas. Quanto a estes, não temos nada a acrescentar, haja vista que não foi apresentado nenhum documento comprobatório da informação prestada. Quanto à enfermeira M. A. B. de S. Q., foi apresentada declaração do Gerente Técnico Médico do Hospital Portugal Ramalho de que a mesma trabalha aos domingos no plantão de 24 horas, não excluindo a possibilidade de trabalhar em outro horário, permanecendo, portanto, a inconsistência, mesmo sendo somente 24 horas. Foi apresentada, ainda, comprovação da aposentadoria de M. U. e S. L. de P., publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas no dia 26/08/08, permanecendo a inconsistência no período de 02/05/07 até 25/06/08.

Portanto, permanece a inconsistência cadastral apontada.

EVIDÊNCIA:

Consultas ao CNESnet;

Fotos dos cronogramas dos médicos e enfermeiras das USFs visitadas;

Entrevistas com auxiliares de enfermagem das USFs visitadas.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 285/2009, de 12/11/2009, a Prefeitura Municipal de Ibateguara/AL apresentou a seguinte manifestação:

"a) O comunicado afixado no mural das Unidades de Saúde Oscar Alves de Andrade, Antonio Graciete de Farias, Canastra e Douglas Lins de Araújo são a respeito da entrada e saída dos profissionais das suas respectivas unidades para fazerem Visitas Domiciliares ou se deslocarem para a Secretaria de Saúde para reuniões com as coordenações sobre produções, ações realizadas, etc. Não representando, portanto, o reflexo das horas/dias trabalhados por esses profissionais.

b) Em relação a eventuais inconsistências de horários, há de se ressaltar que o excesso na carga horária supostamente verificado diz respeito a diversos vínculos, inclusive com entes públicos de origem estadual. Nesse sentir, a responsabilidade do Município de Ibateguara (AL) deverá ser abrandada.

No entanto, e diante da constatação da CGU, o Município, nos Autos do Processo Administrativo nº 3487/2009, notificou todos os servidores contratados para que sanem a situação em um prazo de 15 (quinze) dias, consoante faz provar reprografia do indigitado Feito, bem como, por determinação da Exma. Prefeita, iniciou Processo Administrativo (Doc. 26) em desfavor dos Servidores Efetivos, o qual poderá culminar com a demissão destes."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Quanto aos horários da carga horária constantes nos comunicados fixados nas Unidades de Saúde do Município, a simples leitura do mesmo demonstra se tratar de horário de expediente, pois fala da assinatura de livro ponto.

Com relação à acumulação, a Gestora apresentou cópia de expedientes que demonstram que a mesma iniciou a apuração do caso. Desta forma, mantém-se a constatação.

5.2.10 CONSTATAÇÃO:

Ausência de comprovação da regularidade da contratação/nomeação dos agentes comunitários de saúde.

FATO:

A Prefeitura Municipal de Ibateguara realizaria, no período de 28/05 a 04/06/06, o Processo Seletivo nº 001/2006, tendo por objetivo o provimento de 37 (trinta e sete) vagas para Agente Comunitário de Saúde e 11 (onze) vagas para Agente de Endemias. A metodologia utilizada no mesmo foi exclusivamente "ANÁLISE CURRICULAR", tendo, para tanto, ocorrido a contratação da empresa Dinâmica Consultoria, Assessoria e Eventos. Houve, entretanto, em 17/11/06, publicação no Diário Oficial do Estado de Alagoas reabrindo as inscrições no período de 20 a 24/11/06 e informando que as modificações do edital estariam disponíveis no site www.dinamicaconsultoria.com.br, sem mencionar a nova data de análise curricular.

Desta forma, verifica-se que as referidas contratações não estão de acordo com o estabelecido no art. 9º da Medida Provisória nº 297, de

09/06/06, posteriormente convertida na Lei nº 11.350/2006, que estabelece que as contratações de agentes comunitários de saúde passa a depender de processo seletivo público **de provas ou de provas e títulos** que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Pela norma, os profissionais que já se encontravam em atividade na data de sua publicação e não aprovados em anterior processo seletivo seriam mantidos nos cargos apenas até ulterior realização do concurso (art. 17).

No caso dos agentes comunitários de saúde verificamos que ocorreram 47 (quarenta e sete) inscritos, divididos de acordo com a tabela a seguir. Dos inscritos, 35 (trinta e cinco) encontravam-se desempenhando as funções de Agente Comunitário de Saúde - ACS no Município de Ibateguara quando da realização do processo seletivo, apenas 03 (três) nunca desempenharam a função de ACS e 09 (nove), apesar de já terem desempenhado a função, não estavam em exercício (um deles era de outro estado).

Área	Vagas	inscritos	Nomeados
01	04	06	04
02	07	12	06
03	06	07	04
04	05	08	06
05	07	07	06
06	08	07	04
Totais	37	47	30

Verificamos que as nomeações não foram de acordo com a área para a qual houve a referida inscrição, tendo em vista que:

01 dos aprovados para a área 02 encontra-se lotado na área 03;

02 dos aprovados para a área 04 encontram-se lotados na área 06;

Já dos aprovados para a área 06, 01 encontra-se lotado na área 03 e outro na área 04.

A Prefeitura de Ibateguara não apresentou os documentos de vínculo profissional dos agentes comunitários de saúde aprovados no referido processo seletivo, tendo informado o seguinte: "A época, não havia certeza da necessidade de individualização de posse dos aprovados no processo seletivo, portanto editou apenas um único decreto nomeando os vencedores do certame". Apresentou em anexo o Decreto Municipal nº 09, de 23/02/07, o qual nomeou 30 (trinta) agentes comunitários de saúde.

A despeito do acima mencionado, aproximadamente 23,08% (09) dos 39 ACS do Quadro de Recursos Humanos foram contratados, sem processo seletivo, posteriormente à publicação da lei anteriormente citada, não tendo sido apresentado o contrato de cinco deles.

EVIDÊNCIA:

Resposta ao item 2.17 da Solicitação de Fiscalização SAÚDE nº 07/2009 (Processo Seletivo nº 001/2006);

Resposta ao item 2.14 da Solicitação de Fiscalização SAÚDE nº 07/2009 (Termos de posse);

Resposta ao item 2 da Solicitação de Fiscalização SAÚDE nº 11/2009 (Decreto Municipal nº 09/2007).

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 285/2009, de 12/11/2009, a Prefeitura Municipal de Ibateguara/AL apresentou a seguinte manifestação:

"Quanto a esta constatação, é preciso destacar que a municipalidade realizou o procedimento seletivo simplificado, existindo, apenas algumas ponderações de ordem formal, como afirmado no relatório.

Possível nomeação para outra área decorreu da necessidade de lotação sem que houvesse prejuízo a área a ser atendida, prevalecendo o interesse público.

Ratifica-se a afirmação de que a Prefeitura de Ibateguara não apresentou os documentos de vínculo profissional dos agentes comunitários de saúde aprovados no referido processo seletivo, uma vez que "A época, não havia certeza da necessidade de individualização de posse dos aprovados no processo seletivo, portanto editou apenas um único decreto nomeando os vencedores do certame". "

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

A Gestora ratificou o fato e não se pronunciou acerca dos ACS contratados após a publicação da Lei nº 11.350/2006.

5.2.11 CONSTATAÇÃO:

Estrutura física inadequada das Unidades de Saúde da Família.

FATO:

Considerando a necessidade de disponibilidade de recursos estruturais e equipamentos compatíveis que possibilitem a ação dos profissionais de saúde, verificamos, em visita às USFs do Município de Ibateguara, situações inadequadas quanto às instalações físicas, contrariando os requisitos básicos preconizados no Manual de Estrutura Física.

Registre-se que existem seis Equipes de Saúde da Família implantadas no município, tendo sido visitadas as unidades onde atendem as ESFs 01-Douglas Lins de Araújo, 02-Antonio Graciete de Farias e 05-Oscar Alves de Andrade, 03 e 06 -Canastra I e II (funcionam num mesmo prédio).

As características inadequadas de cada uma das unidades de saúde visitadas encontram-se a seguir descritas:

USF Douglas Lins de Araújo:

- a) Presença de infiltração (sala de enfermagem, da sala de triagem, arquivo, sala de vacina, consultório odontológico, sala de esterilização, banheiros);
- b) Ferrugem em frigobar do consultório odontológico;
- c) Tomada com fio exposto na sala de esterilização;
- d) Porta de um dos banheiros dos funcionários sem maçaneta e pia com vazamento no outro banheiro;
- e) Um dos banheiros dos usuários está interditado.

USF Antonio Graciete de Farias:

- a) Existência de infiltração no consultório odontológico;
 - b) Compressor em local aberto, sem segurança e sujeito a intempéries.
- Outros problemas identificados na estrutura física desta USF estão registrados em item com a seguinte descrição sumária: Serviço executado com baixa qualidade, na OS 229087, referente ao Convênio Nº 402/02.

USF Canastra I e II:

- a) Existência de infiltração nos consultórios médico e de enfermagem;
- b) Ferrugem em cadeira e mesa da sala de enfermagem, em balança infantil, em escada do consultório médico, no equipo e demais móveis do consultório odontológico e em móveis da sala de curativo;
- c) Pia e caixa de descarga do sanitário feminino com defeito;
- d) Bocal de luz com fio aparente;
- e) Estufa em mau estado de conservação;
- f) Apenas dois consultório (médico e de enfermagem) para comportar duas equipes do PSF.
- g) Falta de água destilada e germicida para uso no autoclave, no qual vem sendo utilizada inapropriadamente água comum.

USF Oscar Alves de Andrade:

- a) Existência de infiltração nos consultórios médico e de enfermagem;
- b) Inexistência de glicosímetro;
- c) Existência de 02 sanitários, sendo um para pacientes e um para funcionários, sem distinção entre masculino e feminino;
- d) Ausência de água destilada para uso nos autoclave e estufa;
- e) Infiltração em alguns pontos do teto.

EVIDÊNCIA:

Entrevistas com funcionários das 05 ESFs visitadas e fotos tiradas no local.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 285/2009, de 12/11/2009, a Prefeitura Municipal de Ibateguara/AL apresentou a seguinte manifestação:

"Constatações retificadas consoante fotografias carreadas (vide doc 07). "

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Justificativa acatada parcialmente após análise do CD encaminhado pela Gestora contendo registros fotográficos. Segue a análise da manifestação da mesma, organizadas por Unidade de Saúde:

1 - USF Douglas Lins de Araújo

Gestora comprovou a correção dos itens "a", "d" e "e". Os itens "b" e "c" não foram contemplados nas fotos.

2 - USF Antonio Graciete de Farias

Fotos apresentadas do consultório odontológico apenas apresenta uma pequena área do teto, não demonstrando o restante da sala. A gestora não se pronunciou acerca do compressor em local aberto. A análise da manifestação acerca das demais constatações encontram-se no item com descrição sumária: Serviço executado com baixa qualidade, no Convênio CV 402/02 (OS 229087).

3 - USF Canastra I e II

Gestora comprovou a correção dos itens "a", "c" e "d" e somente da ferrugem em cadeira e mesa da sala de enfermagem do item "b". Para os demais itens não houve manifestação.

4 - USF Oscar Alves de Andrade

Gestora comprovou a correção somente do item "a", para os demais não houve manifestação.

5.2.12 CONSTATAÇÃO:

Deficiências no atendimento das competências das Equipes de Saúde da Família.

FATO:

Para análise do atendimento das competências das Equipes de Saúde da Família implantadas no município, foram realizadas entrevistas com membros de 33 famílias adstritas às ESFs 01-Douglas Lins de Araújo, 02-Antonio Graciete de Farias e 05-Oscar Alves de Andrade, 03 e 06 - Canastra I e II, distribuídas igualmente entre as mesmas, através das quais constatamos deficiências no atendimento de algumas competências básicas de seus membros, conforme a seguir descrito:

ITEM	DESCRIÇÃO	TOTAL	
		NUMERO	%
	Número de entrevistados:	33	100
1	Recebe visita do ACS em período superiores a 1 mês	4	12,12%
2	Na impossibilidade de ir ao posto, não recebeu visita em casa	2	6,06%
3	ACS não agenda consulta	7	21,21%
4	Enfrenta filas para ser atendido	20	60,61%
5	Quando precisou de exames e tratamentos em hospital, não foi encaminhado pela ESF	1	3,03%
6	Nunca foi convidado para reuniões/palestras pela ESF	20	60,61%
7	Já precisou ir ao posto e não tinha médico	7	21,21%
8	Já precisou ir ao posto e não tinha enfermeira	2	6,06%
9	Já precisou ir ao posto e não tinha dentista	2	6,06%
10	Horário de funcionamento da USF inferior a 08 horas diárias	6	18,18%
11	Carga horária do médico inferior a 08 horas diárias	5	15,15%
12	Carga horária do enfermeiro inferior a 08 horas diárias	5	15,15%
13	Carga horária do dentista inferior a 08 horas diárias	6	18,18%

As microáreas 04 e 05 do PSF VI (Canastra II) encontravam-se inacessíveis quando de nossas visitas.

O quadro acima apresenta o resultado consolidado da pesquisa realizada nas seis equipes. No entanto, quanto aos itens 04 e 07, o percentual de entrevistados do PSF Antonio Graciete foi de respectivamente 85,71% (06 entrevistados) e 57,14% (04 entrevistados).

EVIDÊNCIA:

Entrevistas realizadas com membros de 49 famílias adstritas às ESFs: 01-Urbana, 02-Genipapo, 03-Pé Leve, 07-Chã do Miranda e 08-Brejo.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 285/2009, de 12/11/2009, a Prefeitura Municipal de Ibateguara/AL apresentou a seguinte manifestação:

"Item 1 - O ACS deverá visitar 01 vez a cada mês a família cadastrada, portanto existem algumas situações que não permitem a realização de

100% desta ação devidos necessidades às capacitações e reuniões.

Itens 7, 8 e 9 - Informamos que as ESF realizam trabalho nas comunidades, escolas, creches, visitas domiciliares, etc. Portanto ausentam-se das Unidades de Saúde durante Atividades de Promoção a Saúde e Visitas Domiciliares, Treinamentos e/ou Capacitações.

Item 4 - É impossível agendar consulta com hora marcada no serviço público, trabalhamos com grande demanda e números de profissionais insuficientes para tal fim.

Item 5 - A avaliação da necessidade de encaminhamento do paciente ao serviço de referência é do profissional e não do paciente.

Item 10 - O horário de funcionamento das 03 Unidades Saúde da Família da zona rural é de 6 horas, nas as Unidades Saúde da Família da zona urbana é de 8 horas.

Itens 11, 12 e 13 - A carga horária dos profissionais do nível superior, Médico, Dentista e Enfermeiros da zona urbana é de 8 horas, da zona rural é de 6 horas, horário corrido, devido a dificuldade para alimentação (almoço).

Item 2 - A Visita Domiciliar ao paciente acamado é programado pela ESF de acordo com a necessidade do paciente, através da comunicação prévia pelo ACS ou família;

Item 3 - Algumas ESF adotam o agendamento de consultas na própria USF, salvo casos especiais de pacientes impossibilitados de andar;

Item 6 - As reuniões são realizadas nas USF e locais de referência na comunidade e informados aos usuários de acordo com agendamento dos programas pelo ACS. "

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Segue a análise da manifestação da gestora, organizadas por item da constatação:

Item 1 - Recebe visita do ACS em período superiores a 1 mês
O agente comunitário de saúde deve visitar cada família pelo menos uma vez por mês como forma de contato permanente com a família para seu acompanhamento.

Item 2 - Na impossibilidade de ir ao posto, não recebeu visita em casa
Gestora apenas informou qual a sistemática de visita domiciliar a paciente acamado.

Item 3 - ACS não agenda consulta
Gestora apenas ratificou o fato.

Item 4 - Enfrenta filas para ser atendido
A fila pressupõe ausência de agendamento de consulta, uma vez que o paciente será atendido de acordo com sua posição na fila, podendo ou não se atendido.

Item 5 - Quando precisou de exames e tratamentos em hospital, não foi encaminhado pela ESF
O caso relatado refere-se a indivíduo que necessitou e utilizou

serviço de referência ou exame e não foi encaminhado pela equipe.

Item 6 - Nunca foi convidado para reuniões/palestras pela ESF Gestora apenas informou como, em tese, ocorre as reuniões/palestras, o fato é que 20 famílias nunca receberam tais convites.

Itens 7, 8 e 9

As visitas domiciliares não são realizadas por todos os profissionais da equipe, acrescente-se a isto o fato da carga horária inferior a estipulada relatada por paciente e constante dos itens 10, 11, 12 e 13 a seguir.

Item 10 - Horário de funcionamento da USF inferior a 08 horas diárias
Uma das competências da Secretaria Municipal de Saúde, segundo portaria nº 648/2006, é assegurar o cumprimento de horário integral - jornada de 40 horas semanais - de todos os profissionais nas equipes de saúde da família, de saúde bucal e de agentes comunitários de saúde, logo todas as unidades deveriam funcionar 8 hora diárias.

Itens 11, 12 e 13

Idem do item anterior.

5.2.13 CONSTATAÇÃO:

Ausência de comprovação do pagamento da remuneração dos profissionais das estratégias Saúde da Família, Saúde Bucal e Agentes Comunitários de Saúde, bem como da composição das equipes.

FATO:

Por meio do item 2.15 da Solicitação de Fiscalização SAÚDE/02/2009, solicitamos que fossem fornecidos os processos de pagamento referentes às Folhas de Pagamento de todos os profissionais das estratégias Saúde da Família, Saúde Bucal e Agentes Comunitários de Saúde no período de janeiro de 2008 a julho de 2009, inclusive os documentos que comprovassem efetivamente seu pagamento.

Apesar de terem sido apresentados processos de folhas de pagamento referentes a todos os meses, os mesmos não contemplavam a integralidade dos profissionais. O quadro a seguir demonstra os meses em que a quantidade de profissionais cadastrados no SIAB/CNES era superior à quantidade constante na folha de pagamento:

Mês Competência	PROFISSIONAIS					
	Saúde da Família			Saúde Bucal		ACS
	Médico	Enfermeiro	Aux. Enfermagem	Odontólogo	ACD	ACS
JAN/08						
QTDE. SIAB						36
QTDE. FOPAG						37
FEV/08						
QTDE. SIAB	06*		06		06	36
QTDE. FOPAG	05*		07		07	37
MAR/08						
QTDE. SIAB	06				06	36
QTDE. FOPAG	05				07	37
ABR/08						
QTDE. SIAB	06				06	
QTDE. FOPAG	05				07	
MAI/08						

Mês Competência	PROFISSIONAIS					
	Saúde da Família			Saúde Bucal		ACS
	Médico	Enfermeiro	Aux. Enfermagem	Odontólogo	ACD	ACS
QTDE. SIAB					06	
QTDE. FOPAG					07	
JUN/08						
QTDE. SIAB	06**				06	37
QTDE. FOPAG	04**				07	34
JUL/08						
QTDE. SIAB	06					37
QTDE. FOPAG	02					34
AGO/08						
QTDE. SIAB	06					
QTDE. FOPAG	02					
SET/08						
QTDE. SIAB	06					
QTDE. FOPAG	02					
OUT/08						
QTDE. SIAB	06					37
QTDE. FOPAG	02					34
NOV/08						
QTDE. SIAB		06	06		06	37\$
QTDE. FOPAG		07	08		07	37\$
DEZ/08						
QTDE. SIAB		06	06		06	
QTDE. FOPAG		07	08		07	
13º/08						
QTDE. SIAB						37
QTDE. FOPAG						36
FEV/09						
QTDE. SIAB	06	06	06		06	
QTDE. FOPAG	08	07	08		07	
MAR/09						
QTDE. SIAB	06##	06*	06#	06	06\$	37
QTDE. FOPAG	09##	05*	07#	05	06\$	27
ABR/09						
QTDE. SIAB	06&		06		06	
QTDE. FOPAG	08&		08		07	
MAI/09						
QTDE. SIAB			06		06	
QTDE. FOPAG			07		07	
JUN/09						
QTDE. SIAB			06		06	
QTDE. FOPAG			07		07	
*02 constam do SIAB e não da folha e 01 outro consta da folha e não do SIAB; **03 constam do SIAB e não da folha e 01 outro consta da folha e não do SIAB; #01 Constam do SIAB e não da folha e 02 outro consta da folha e não do SIAB; ##01 Constam do SIAB e não da folha e 04 outro consta da folha e não do SIAB; &01 Constam do SIAB e não da folha e 03 outro consta da folha e não do SIAB; \$01 Constam do SIAB e não da folha e 01 outro consta da folha e não do SIAB; Os espaços em branco são aqueles onde não foi verificado incompatibilidade SIAB/CNES - folha.						

EVIDÊNCIA:

Cadastro das Equipes de Saúde da Família - Relatórios SIAB ou CNES - referente ao período de janeiro de 2008 1 julho de 2009;
 Processos relativos às folhas de pagamento mencionadas na constatação.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 285/2009, de 12/11/2009, a Prefeitura Municipal de Ibateguara/AL apresentou a seguinte manifestação, editada apenas no nome de pessoas citadas, a fim de preservá-las:

"A dessemelhança verificada no item em comento se deu ante o afastamento temporário de alguns Servidores, seja em função de licenças (gestação, etc.), seja ante a participação no certame eleitoral de 2008 (dois mil e oito).

Pontualmente, giza-se que em relação ao mês de janeiro de 2008 (dois mil e oito) houve efetivo pagamento em relação aos ACS - Agentes Comunitários de Saúde relacionados no quadro-resumo referente ao item em epígrafe, consoante bem demonstra a documentação ora carreada (Doc. 27).

No que atine ao mês de fevereiro de 2008 (dois mil e oito), tem-se que o Médico (recibo psiquiatra). Em relação aos Auxiliares de Enfermagem, a comprovação anexa demonstra que no mês em referência constavam apenas 06 (seis) profissionais, porém em decorrência de um erro de digitação por parte do Setor de Pessoal foram relacionados 07 (sete), porquanto as profissionais S. O. S. e M. E. L. L. são, em verdade, auxiliares, consoante bem demonstra a documentação anexa. Em atenção aos ACD, todo os 37 (trinta e sete) profissionais perceberam seus vencimentos, assim como os ACS, senão veja-se a documentação carreada (Doc. 27).

Em relação a Março (recibo psiquiatra), o mesmo raciocínio retro se aplica. Documentos anexos. Apenas se ergue uma pequena glosa para informar que no caso da Servidora S. S. A. (ACD), esta foi contratada para substituir profissional que tirou férias.

Abril: documentação anexa (Doc. 27). (recibo psiquiatra), documentos anexados. Em relação aos médicos, sublinha-se que o Dr. W. L. M. G. percebeu seu vencimento devido, perfazendo assim o total de 06 (seis) profissionais.

Em maio, pagou-se a mais em razão de a Servidora S. S. A. ter sido contratada para "cobrir" as férias de outro Servidor.

Atinente a junho, os pagamentos foram realizados regularmente, consoante documentação lastreada. A dessemelhança em relação aos ACS se dá em face da contratação de 03 (três) outros profissionais além dos efetivos.

Em atenção a agosto, informa-se que foram devidamente pagos todos os profissionais (recibo psiquiatra). Documento anexo.

Em relação a novembro tem-se que foram pagos todos os profissionais de enfermagem e auxiliares de enfermagem, porém se verifica a dessemelhança entre o número informado e o contido na FOPAG em razão da licença maternidade da Servidora (enfermeira) R. P. A. P., além da licença maternidade da Sr^a. S. O. S. (Aux. de Enfermagem) e Sr^a. C. M. M. C., cujo afastamento se deu em razão de sua participação no certame eleitoral daquele ano.

Noticia-se que para dezembro o mesmo raciocínio declinado em relação a novembro se aplica ao caso emoldurado.

13º Salário: documento anexo comprovando o pagamento integral dos 37 (trinta e sete) profissionais.

Em maio e junho o excedente se deu em razão da contratação de Servidores para "cobrir" eventuais licenças, como bem demonstra a reprografia da folha de pagamento desses meses."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Manifestação acatada parcialmente. Segue a análise, organizadas por mês e por cargo:

1 - Jan e 13º/08

ACS - comprovado FOPAG = SIAB

2 - Fev/08

Médicos - fez referência a recibo de psiquiatra que, no entanto, não consta na manifestação.

ACD - não foi apresentado nenhum documento, afirmando apenas que todos foram pagos, conforme já constava do fato.

Auxiliares de enfermagem - comprovado pagamento somente a 06.

ACS - comprovado SIAB.

3 - Mar/08

Médicos - fez referência a recibo de psiquiatra que no entanto não consta da manifestação.

ACD - não apresentou documento que comprova-se às férias alegadas, nem consta na folha pagamento de abono de férias para nenhum ACD.

ACS - comprovado SIAB.

4 - Abr/08

Médicos - com a inclusão do pagamento de um médico passou-se a situação elencada no quadro.

ACD - não houve manifestação.

5 - Mai/08

ACD - consta na folha adicional de férias, logo, ficou comprovado a necessidade de contratação adicional.

6 - Jun/08

Médicos - com a inclusão do pagamento a mais dois médicos a situação ficou conforme quadro.

ACD - documentação não traz nenhum embasamento para a ocorrência.

ACS - comprovado o pagamento dos profissionais que faltavam.

7 - Jul, Set e Out/08

Não houve manifestação.

8 - Ago/08

Médicos - Incluído o pagamento de mais três médicos, no entanto, continuou faltando 1 que foi alegado ter sido feito com recibo psiquiatra, que não constou dos documentos anexos à manifestação.

9 - Nov e Dez/08

Enfermeira e Aux Enfermagem - Não foi apresentado documento comprobatório da licença maternidade. Quanto à licença para concorrer a mandato, a mesma deveria ter sido sem vencimento.

ACD e ACS - não houve manifestação.

10 - Fev, Mar e Abr/09
Não houve manifestação.

11 - Mai e jun/09

Aux Enfermagem e ACD - Não foi apresentado nenhum documento comprobatório das alegadas licenças.

O quadro passou a ser o seguinte:

Mês Competência	PROFISSIONAIS					
	Saúde da Família			Saúde Bucal		ACS
	Médico	Enfermeiro	Aux. Enfermagem	Odontólogo	ACD	ACS
FEV/08						
QTDE. SIAB	06*				06	
QTDE. FOPAG	05*				07	
MAR/08						
QTDE. SIAB	06				06	
QTDE. FOPAG	05				07	
ABR/08						
QTDE. SIAB	06&&				06	
QTDE. FOPAG	06&&				07	
JUN/08						
QTDE. SIAB	06**				06	
QTDE. FOPAG	06**				07	
JUL/08						
QTDE. SIAB	06					37
QTDE. FOPAG	02					34
AGO/08						
QTDE. SIAB	06					
QTDE. FOPAG	05					
SET/08						
QTDE. SIAB	06					
QTDE. FOPAG	02					
OUT/08						
QTDE. SIAB	06					37
QTDE. FOPAG	02					34
NOV/08						
QTDE. SIAB		06	06		06	37**
QTDE. FOPAG		07	08		07	37**
DEZ/08						
QTDE. SIAB		06	06		06	
QTDE. FOPAG		07	08		07	
FEV/09						
QTDE. SIAB	06	06	06		06	
QTDE. FOPAG	08	07	08		07	
MAR/09						
QTDE. SIAB	06##	06*	06#	06	06**	37
QTDE. FOPAG	09##	05*	07#	05	06**	27
ABR/09						
QTDE. SIAB	06&		06		06	
QTDE. FOPAG	08&		08		07	
MAI/09						
QTDE. SIAB			06		06	

Mês Competência	PROFISSIONAIS					
	Saúde da Família			Saúde Bucal		ACS
	Médico	Enfermeiro	Aux. Enfermagem	Odontólogo	ACD	ACS
QTDE. FOPAG			07		07	
JUN/09						
QTDE. SIAB			06		06	
QTDE. FOPAG			07		07	
*02 constam do SIAB e não da folha e 01 outro consta da folha e não do SIAB; **01 Constam do SIAB e não da folha e 01 outro consta da folha e não do SIAB; #01 Constam do SIAB e não da folha e 02 outro consta da folha e não do SIAB; ##01 Constam do SIAB e não da folha e 04 outro consta da folha e não do SIAB; &01 Constam do SIAB e não da folha e 03 outro consta da folha e não do SIAB; &&01 Consta do SIAB e não da folha e outro consta da folha e não do SIAB; Os espaços em branco são aqueles onde não foi verificado incompatibilidade SIAB/CNES - folha.						

5.2.14 CONSTATAÇÃO:

Não realização de cursos introdutórios aos agentes comunitários de saúde.

FATO:

Em entrevista com 15 Agentes Comunitários de Saúde pertencentes às equipes dos PSF's I, II, III, V e VI, 04 (26,67%) afirmaram não ter participado de curso introdutório para o exercício do cargo, e que apenas receberam orientações com a enfermeira, sem especificar quais e em quanto tempo, descumprindo o que determina a Lei nº 10.507/2002 (art. 3º), Portaria nº 648/2006 (item 5 da Política Nacional de Atenção Básica) e Lei nº 11.350/2006 (art. 6º). Ademais, em resposta ao item 2.18 da Solicitação de Fiscalização SAÚDE/02/2009, que solicitava documentos comprobatórios da realização de curso introdutório, foi informado que não houve curso introdutório para os atuais agentes.

EVIDÊNCIA:

Entrevistas com 15 ACS.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Não houve manifestação sobre este item.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Não se aplica.

5.2.15 CONSTATAÇÃO:

Inexistência de recursos materiais ou insumos necessários à realização atividades dos agentes comunitários de saúde.

FATO:

Em entrevista com 15 Agentes Comunitários de Saúde pertencentes às equipes dos PSF's I, II, III, V e VI, 10 (66,67%) afirmaram que não dispõem de recursos materiais ou insumos necessários à realização de suas atividades, tais como bicicleta, balança para crianças menores de 3 anos, botas, capas de chuva, tênis, material didático e de escritório.

EVIDÊNCIA:

Entrevistas com 15 ACS.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Não houve manifestação sobre este item.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Não se aplica.

AÇÃO :

8581

ESTRUTURACAO DA REDE DE SERVICOS DE ATENCAO BASICA DE S

AUDE - NACIONAL

OBJETIVO DA AÇÃO :

Financiamento para a adequação e ampliação da rede de serviços de atenção básica de saúde; apoio técnico e financiamento para melhoria adequação da rede de serviços caracterizada como de primeira referência para a atenção básica.

ORDEM DE SERVIÇO : 229087

OBJETO FISCALIZAÇÃO:

Construção/Reforma de Unidade de saúde.

AGENTE EXECUTOR :

IBATEGUARA PREFEITURA

ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

QUALIF. DO INSTRUMENTO DE TRANSF.:

CONVÊNIO SIAFI 506394

MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: R\$ 88.000,00

5.2.16 CONSTATAÇÃO:

Falhas no procedimento licitatório Convite nº 03/2006.

FATO:

Em análise do procedimento licitatório Convite nº 03/2006, realizado objetivando a contratação de empresa para execução da Obra de Construção de Unidade Básica de Saúde em Ibateguara/AL, prevista no Convênio nº 402/04 (SIAFI 506394), constatamos as seguintes impropriedades/irregularidades:

a) Ausência de assinatura de todos os presentes na sessão, ocorrida em 07/04/2006, em todos os documentos e propostas, conforme determina o § 2º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93. Participaram da sessão três licitantes além dos três membros da comissão, porém, constam na documentação apenas quatro assinaturas;

b) Habilitação de empresa que desatendeu a requisito do convite: a empresa CNPJ 01.393.074/0001-06 foi habilitada, porém não apresentou a declaração de visita emitida pelo responsável técnico, conforme exigência do subitem XII.2,3,"b" do edital;

c) Falha na carta-convite por não estabelecer critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme determina o inciso X do artigo 40 da Lei 8.666/93.

EVIDÊNCIA:

Minuta da carta-convite (fls. 38/49 do processo licitatório Convite nº 03/2006);

Documentos de habilitação disponibilizados pela empresa CNPJ 01.393.074/0001-06 (fls. 60/77 do processo licitatório Convite nº 03/2006);

Ata da sessão de abertura dos envelopes (fl. 58 do processo

licitatório Convite nº 03/2006);
Processo licitatório Convite nº 03/2006, contendo 148 folhas.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 295, de 17 de novembro de 2009, a Prefeitura Municipal de Ibateguara assim se manifestou sobre o item constante no fato:

""a" e "b") Eventuais falhas formais quanto ausência de assinatura de todos os presentes na sessão e da inobservância dos requisitos de habilitação decorrem da deficiência operacional da Comissão de Licitação porquanto nossos servidores não se encontram, infelizmente, devidamente capacitado (sic).

c) A própria jurisprudência do Tribunal de Contas da União, citada pelo relatório serve se (sic) justificativa a ausência do estabelecido. A um, porque a própria decisão reconhece que a interpretação literal induz ser possível a faculdade para a exigência. A dois, porque a Municipalidade adota o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI para os preços dos serviços relativos as obras, motivo este que já fixa os critérios de aceitabilidade de preços dos serviços, pois a Administração jamais contratou com preços acima do previsto no Plano de Trabalho de convênio, inclusive no presente.

No mais, analisando o Edital da Licitação TP n.º02/2009 (já disponibilizado na defesa anterior), a municipalidade já adota a prescrição contida no presente relatório".

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Mantém-se a constatação. Quanto aos itens "a" e "b", visto que a própria Gestora ratifica os fatos. Quanto ao item "c", não houve menção a nenhuma jurisprudência do TCU. Ademais, a referida obra foi contratada com preço superior ao SINAPI, conforme pode verificar em item próprio deste relatório.

5.2.17 CONSTATAÇÃO:

Projeto executado diverge do aprovado.

FATO:

A Prefeitura Municipal de Ibateguara/AL executou a obra da Unidade Básica de Saúde, objeto do Convênio nº 402/04 (SIAFI 506394), com base em projeto básico que foi desaprovado pela área técnica do Ministério da Saúde (MS) por contrariar a Norma para Projetos Físicos de Estabelecimentos Assistenciais em Saúde (aprovada por meio da Resolução ANVISA - RDC nº 50, de 21/02/2002).

O primeiro projeto que foi encaminhado e reprovado pelo Ministério da Saúde previa a construção de uma unidade de saúde contendo 120,33 m2 e apresentava falhas nos detalhamentos de alguns itens da planilha orçamentária e na composição do BDI, além de não dispor de todos os ambientes exigidos na Norma supramencionada, conforme se verifica em trecho do parecer CGIS/DIPE/SE/MS/Nº 4687/2004, emitido em 20/12/2004 pela Coordenação Geral de Investimentos em Saúde (fls. 45/6 do Processo MS nº 25000.057352/2004-08), reproduzido a seguir:

"- O vaso para banheiros de portadores de necessidades especiais, não pode ser do tipo caixa acoplada.

- O consultório de odontologia deve ser dotado de bancada com pia para

manuseio de insumos.

- É necessária uma sala ou área para demonstração e educação em saúde, provida de bancadas com cubas ou lavatórios com alturas diferenciadas (adulto e infantil), com área mínima de 1,0 m² por ouvinte. Sugerimos que se utilize a sala de reunião para essa finalidade, desde que provida de bancadas, como descrito acima.

- A farmácia deve prever um guichê ou porta-guichê, para a dispensação de medicamentos.

- Prever na unidade um D.M.L (depósito de material de limpeza), com área mínima de 2,00 m² e largura mínima de 1,00 m, provido de tanque para lavagem de pano de chão.

- Prever uma sala de utilidades (expurgo), com área mínima de 4,0 m², e largura mínima de 1,50 m, provida de bancada com cuba e uma pia de despejo.

- O proponente deverá acatar as solicitações do parecer de arquitetura. Algumas destas solicitações deverão acarretar em mudanças no orçamento, e, portanto o proponente deverá promover tais mudanças.

- O proponente deverá enviar justificativas em relação ao BDI adotado, pois o mesmo é considerado baixo (9,08%). Se o motivo de tal valor for o fato da obra ser executada por administração direta, um documento oficial, assinado pelo Sr. Prefeito Municipal, deverá comunicar tal fato.

- O item 01.01 deve ser aberto, e deve ser especificado qual tipo de instalação será feita. (instalação provisória de água, instalação provisória de luz, etc.).

- No item 12.02, deverá apresentar as especificações da bomba e ou compressor de ar comprimido, pois tais informações são necessárias para que possa ser feita uma análise dos custos dos serviços do equipamento."

Posteriormente, em 08/03/2005, foi encaminhado pela Prefeitura um novo projeto (fls. 49 a 65 do Processo MS nº 25000.057352/2004-08) já contemplando alterações que sanariam as pendências indicadas pelo Ministério. Nesse projeto, a dimensão da Unidade de Saúde foi alterada de 120,33 m² para 130,07 m², foram incluídos lavatórios na sala de educação em saúde, foram criadas as salas de utilidades e D.M.L., dentre outras alterações.

Esse novo projeto foi considerado adequado pela Coordenação Geral de Investimentos em Saúde, conforme se verifica no parecer

CGIS/DIPE/SE/MS/Nº 4687-A/2005, de 16/3/2005 (fls. 66/8 do Processo MS nº 25000.057352/2004-08).

Ocorre, entretanto, que a obra, assim como o projeto básico licitado pela Prefeitura em 07/04/2006 (fls. 12/32 do Processo Convite nº 03/2006), foi executada de acordo com o primeiro projeto que havia sido apresentado e desaprovado pelo MS. Em decorrência disto, não foram executadas na obra as salas de D.M.L e de utilidades, determinadas pelo Ministério, nem foram atendidas as demais solicitações constantes no parecer do MS CGIS/DIPE/SE/MS/Nº 4687/2004, conforme demonstram as fotos a seguir:

	
Local originalmente previsto para ser farmácia e funcionando como arquivo.	Sala de Reunião, que teve a dimensão reduzida para instalação de local que seria a farmácia, mas que vem sendo utilizado também como arquivo. Não contempla lavatórios, contrariando parecer do MS.
	
Local adaptado para funcionar a farmácia. Observe-se que não possui estrutura para dispensação de medicamentos.	Banheiro para portadores de necessidades especiais. Observe-se o vaso do tipo caixa acoplada, contrariando parecer do MS. Igualmente, o mesmo não dispõe de barras de apoio, contrariando o subitem 7.3.2.1 da Norma ABNT NBR 9050, que trata da acessibilidade a edificações.

Informe-se que o parecer do MS (GESCON N° 2.446, de 17/07/2008) aponta a falha descrita e solicita da Prefeitura a devolução de valor

referente ao percentual não executado, conforme trecho do parecer reproduzido a seguir: "c) justificar a execução de 120 m2, conforme documentação apresentada, em desacordo com Plano de Trabalho aprovado, que foi de 131 m2, devolvendo o valor referente ao percentual não executado, correspondente a 11 m2 (131m2-120m2), cujo valor por metro quadrado - R\$ 671,76 (seiscentos e setenta e um reais e seis centavos), conforme consta no parecer CGIS/SE/MS N° 4687-A/2005, (fls. 66 a 67), Demonstrativo de Débito, anexo".

Em 24/11/2008, foi apresentada pela Prefeitura (fl. 388 do Processo MS n° 25000.057352/2004-08) justificativa contendo anexado o comprovante de recolhimento do valor referente ao percentual não executado (R\$ 9.302,00).

Embora tenha havido o ressarcimento do valor informado, a execução de projeto sem a aprovação da concedente ocasionou prejuízos que não podem ser mensurados, resultantes do descumprimento das Normas para Projetos Físicos de Estabelecimentos Assistenciais em Saúde (aprovada por meio da Resolução ANVISA - RDC n° 50, de 21/02/2002), além da NBR 9050, que trata da acessibilidade, e, por consequência, o comprometimento da qualidade dos serviços prestados aos usuários da Unidade de Saúde.

De acordo com a Cláusula Quinta do Convênio n° 402/2004, "o Conveniente, para atingimento do objetivo avençado, **obriga-se a cumprir o Plano de Trabalho Aprovado**, especialmente elaborado para este fim" (grifo nosso). Em caso de alteração ao projeto básico, o parágrafo segundo da Cláusula quinta prevê: "**excepcionalmente, admitir-se-á ao órgão executor propor a reformulação do Plano de Trabalho, no prazo máximo de 20 (vinte) dias antes do encerramento da vigência da execução físico-financeira**, que será previamente apreciada pela unidade técnica e aprovada pela autoridade competente do órgão responsável pelo programa" (grifo nosso).

Ainda, conforme dispõe o artigo 15 da IN/STN n° 01/97, o convênio somente poderá ser alterado mediante proposta do conveniente, devidamente justificada, a ser apresentada em prazo mínimo, antes do término de sua vigência, levando-se em conta o tempo necessário para análise e decisão.

EVIDÊNCIA:

Primeiro projeto da Unidade de Saúde encaminhado ao MS (fls. 2/41 do Processo MS n° 25000.057352/2004-08);
Parecer CGIS/DIPE/SE/MS/N° 4687/2004, emitido em 20/12/2004 pela Coordenação Geral de Investimentos em Saúde (fls. 45/6 do Processo MS n° 25000.057352/2004-08);
Novo projeto contendo alterações propostas pelo MS (fls. 49 a 65 do Processo MS n° 25000.057352/2004-08);
Parecer CGIS/DIPE/SE/MS/N° 4687-A/2005, de 16/3/2005 (fls. 66/8 do Processo MS n° 25000.057352/2004-08);
Registros fotográficos decorrentes de vistoria "in loco" realizada entre os dias 01 a 04 de setembro de 2009;
Parecer GESCON N° 2.446, de 17/07/2008 (fls. 367/70 do Processo MS n° 25000.057352/2004-08);
Justificativa apresentada pela Prefeitura em 24/11/2008 incluindo documentos anexos (fls. 388/395 do Processo MS n° 25000.057352/2004-08);

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 295, de 17 de novembro de 2009, a Prefeitura Municipal de Ibateguara assim se manifestou sobre o item constante no fato:

"As constatações ora em comento devem ser mitigadas ante à aprovação da prestação de contas pelo órgão concedente, constatação esta extraída do sítio do Portal da Transparência.

De mais a mais, o Município já estornou, como o próprio relatório afirma, os valores requeridos pelo órgão concedente (Doc. 28) a título de diferença entre o projeto efetivamente aprovado e aquele que fora licitado, não havendo mais nenhuma consideração a ser realizada".

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Mantém-se a constatação, visto que a aprovação da prestação de contas do convênio por parte do concedente não exime o gestor do cumprimento das determinações legais pertinentes à execução dos convênios celebrados.

Notadamente no caso em tela, como já dito no fato, embora tenha havido o ressarcimento do valor informado, a execução de projeto sem a aprovação da concedente ocasionou prejuízos que não podem ser mensurados, resultantes do descumprimento das Normas para Projetos Físicos de Estabelecimentos Assistenciais em Saúde (aprovação por meio da Resolução ANVISA - RDC nº 50, de 21/02/2002), além da NBR 9050, que trata da acessibilidade, e, por consequência, o comprometimento da qualidade dos serviços prestados aos usuários da Unidade de Saúde.

5.2.18 CONSTATAÇÃO:

Ausência de planilhas com composições de preços unitários, de demonstrativo de composição de BDI e de memória de cálculo dos quantitativos da planilha orçamentária no projeto básico.

FATO:

Em análise do projeto básico referente à Obra de Construção da Unidade de Saúde na zona urbana do município de Ibateguara/AL, objeto do Convênio nº 402/04 (SIAFI 506394), constatamos a ausência de planilhas com composições de preços unitários, demonstrativo de composição de BDI e memória de cálculo dos quantitativos da planilha orçamentária, contrariando, deste modo, o artigo 6º, IX, "f" e artigo 7º, § 2º, II, da Lei 8.666/93, assim como jurisprudência do Tribunal de Contas da União (a exemplo dos Acórdãos 62/2007-Plenário, 9/2004-Plenário, 615/2004-Segunda Câmara e 1.243/2004 - Plenário).

EVIDÊNCIA:

Solicitação de Fiscalização nº TRANSFERÊNCIAS/06/09, de 02/09/2009;
Resposta da Prefeitura à SF nº TRANSFERÊNCIAS/06/09, de 10/09/2009;
Processo licitatório Convite nº 03/06, contendo 148 folhas.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 295, de 17 de novembro de 2009, a Prefeitura Municipal de Ibateguara assim se manifestou sobre o item constante no fato:

"A Ausência de planilhas com composições de preços unitários, de demonstrativo de composição de BDI e de memória de cálculo dos quantitativos da planilha orçamentária no projeto básico nas dependências da prefeitura é consequência da precária estrutura

existente.

Convém lembrar que o requisito em questão foi efetivamente elaborado uma vez que o ente Conveniente aprovou o projeto básico, bem como autorizou as liberações financeiras correspondentes ao convênio. Falhas neste sentido não podem ser atribuídas ao (sic) presente gestão".

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

A aprovação do projeto básico pelo concedente apenas pressupõe a existência dos requisitos legais, não sendo suficiente para sua comprovação. Desta forma, mantém-se a constatação, em virtude de não terem sido apresentados os documentos que a Gestora alega terem sido elaborados.

5.2.19 CONSTATAÇÃO:

Serviços pagos, porém não executados.

FATO:

Em análise dos dois processos financeiros disponibilizados, referentes às duas únicas medições efetuadas relativas à Obra de Construção da Unidade Básica de Saúde em Ibateguara/AL, objeto do Convênio nº 402/04 (SIAFI 506394) e, também, por meio de vistoria "in loco" efetuada nos dias 01 a 04 de setembro de 2009, verificamos que a Prefeitura aprovou medições e efetuou pagamentos por serviços não executados, contrariando, desta forma, o artigo 54, inciso II, alínea "c" da Lei nº 8.666/93, os artigos 38 e 42 do Decreto nº 93.872/86, além dos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

O quadro seguinte detalha os itens que foram medidos e pagos sem que o serviço houvesse sido efetivamente executado:

ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	MEDIÇÕES PAGAS PELA PREFEITURA			MEDIÇÃO CGU-R/AL		DIFERENÇA (R\$)
			QTDE.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL	QTDE.	VALOR TOTAL (SEM BDI)	
01.00	Instalação do canteiro de obras							
01.03	Placa de obra *6	m2	6,00	88,00	528,00	0,00	0,00	-528,00
10.00	Instalações Hidrosanitárias							
10.03	Caixa de água de 2.000 l *2	und.	2,00	380,00	760,00	1,00	380,00	-380,00
11.00	Metais e acessórios							
11.08	Bancada em granito com uma cuba de inox de 35 x 40 mm	ml	3,00	123,20	369,60	0,00	0,00	-369,60
11.09	Sifão e válvulas de metais *3	und.	11,00	30,80	338,80	0,00	0,00	-338,80
11.11	Ducha higiênica	und.	3,00	74,80	224,40	0,00	0,00	-224,40
13.00	Revestimento Interno							
13.01	Revestimento Interno de Paredes							
13.01.05	Corrimão de madeira (20 cm)	ml	12,00	24,20	290,40	0,00	0,00	-290,40
15.00	Pisos internos							
15.02	Piso cerâmico 20 x 20 cm assentamento com argamassa.*7	m2	71,47	21,80	1.558,05	0,00	0,00	-1.558,05

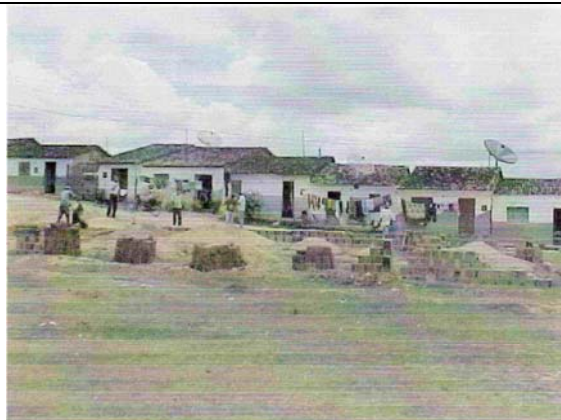
ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	MEDIÇÕES PAGAS PELA PREFEITURA			MEDIÇÃO CGU-R/AL		DIFERENÇA (R\$)
			QTDE.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL	QTDE.	VALOR TOTAL (SEM BDI)	
15.04	Rodapé cerâmico com argila mista. *7	ml	89,90	8,80	791,12	0,00	0,00	-791,12
20.00	Serviços complementares							
20.05	Banco em concreto armado aparente com esp. 50 mm	ml	8,00	28,16	225,28	4,30	121,09	-104,19
20.06	Prateleiras em concreto armado aparente *4	ml	13,80	22,40	309,12	4,92	110,21	-198,91
20.09	Extintor pó e CO2	und.	2,00	123,20	246,40	0,00	0,00	-246,40
20.10	Gradil em ferro com portão com fechadura *5	m2	30,00	26,40	792,00	5,28	139,39	-652,61
Valor total (sem BDI)					5.905,17		750,69	-5.154,48
Preço (com BDI de 12%)					6.613,79		840,77	-5.773,02
TOTAL PAGO E NÃO EXECUTADO								5.773,02
TOTAL PAGO DA OBRA								87.853,25
% PAGO E NÃO EXECUTADO								6,57%
Observações:								
*1	Utilizou-se como referência a planilha orçamentária da empresa contratada (fls. 130/5 do processo licitatório Convite nº 03/2006) a qual, conforme informado, não foi aprovada pela Concedente, embora tenha sido utilizada nas medições e pagamentos efetuados.							
*2	Informação prestada por funcionário do posto de saúde.							
*3	Os materiais que foram instalados são de plástico, conforme demonstram as fotos seguintes.							
*4	Foram instaladas 4 prateleiras, cada uma com 1,23m, totalizando 4,92m.							
*5	Portão principal: 1,40m x 2,60m = 3,64 m2; portão lateral: 1,00m x 1,64m = 1,64 m2; total: 3,64 m2 + 1,64 m2 = 5,28 m2.							
*6	O Ofício do MS nº 331/MS/SE/DICON/AL, de 07/08/2007 (fls. 340/3 do Processo MS nº 25000.057352/2004-08), solicita da Prefeitura justificativas para inexistência da placa de obra. Em resposta, a Prefeitura informou, mediante expediente datado de 19/09/2007 (fl. 356 do Processo MS nº 25000.057352/2004-08), o que segue: "Informamos que a placa da obra foi colocada desde o início dos serviços, conforme constatamos na primeira medição, e como no final da obra os serviços foram paralisados por um determinado período, como também foram executados serviços de pavimentação na rua, obrigando a retirada da placa, a mesma não foi recolocada e possivelmente extraviada o que ocasionou sua ausência no momento do recebimento da obra." Em que pese a justificativa apresentada, consta anexado à primeira medição, relatório fotográfico elaborado pela empresa contratada, no qual não foi demonstrada a existência da placa da obra. Ainda os relatórios de fiscalização elaborados pelo MS números 100-2/2006, de 30/11/2006 (fls. 162/78 do Processo MS nº 25000.057352/2004-08), e 35-3/2007, de 23/07/2007 (fls. 317/39 do Processo MS nº 25000.057352/2004-08), atestam a não execução da placa da obra. Registre-se que, mesmo quando da visita referente ao relatório de 23/07/2007 a rua em frente à Unidade de Saúde não estava pavimentada. Será apresentado, a seguir, registro fotográfico elaborado pelos fiscais do MS que demonstram inexistir placa da obra quando das vistorias efetuadas. Por fim, ainda que a placa da obra houvesse sido fornecida, o serviço previsto compreende não somente o fornecimento mas a instalação da mesma e sua manutenção em local visível à comunidade, contribuindo, assim, para o controle social.							
*7	Não foram executados os serviços de piso e rodapé cerâmico, os quais foram substituídos por piso e rodapé granítico.							
Fonte: Boletins referentes às duas medições efetuadas relativas à obra de Construção da Unidade de Saúde; extratos bancários da corrente e de investimento nº 13.197-0, agência 1137-1, do Banco do Brasil; NFs números 82 e 120, emitidas pela empresa CNPJ 07.073.284/0001-95; e vistoria "in loco" realizada entre os dias 01 e 04 de setembro de 2009.								

ITEM 01.03 - AUSÊNCIA DA PLACA DA OBRA

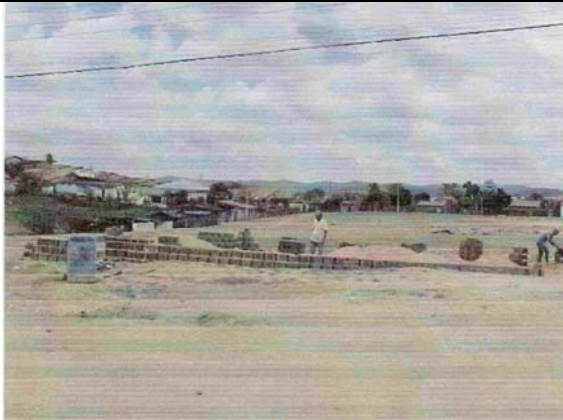
FOTOS TIRADAS PELO MS E ANEXADAS AO
RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO N° 100-2/2006



CONV.402/2004 - VISTA LATERAL DIREITA DO TERRENO



CONV.402/2004 - VISTA POSTERIOR DO TERRENO



CONV.402/2004 - VISTA FRONTAL DO TERRENO



CONV.402/2004 - VISTA LATERAL ESQUERDA DO TERRENO

FOTOS TIRADAS PELO MS E ANEXADAS AO
RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO 35-3/2007, de 23/07/2007





ITEM 11.09 - INSTALAÇÃO DE SIFÃO EM PLÁSTICO



WC para pacientes



WC para deficientes



WC para funcionários 01



WC para funcionários 02

EVIDÊNCIA:

Processo financeiro relativo ao empenho nº 1601, no valor de R\$ 75.287,46;

Processo financeiro relativo ao empenho nº 1145, no valor de R\$ 12.565,79;

Registro fotográfico decorrente de vistoria "in loco" realizada entre os dias 01 a 04 de setembro de 2009;

Planilha orçamentária da empresa contratada (fls. 130/5 do processo licitatório Convite nº 03/2006);

Ofício do MS nº 331/MS/SE/DICON/AL, de 07/08/2007 (fls. 340/3 do Processo MS nº 25000.057352/2004-08);
Expediente sem número emitido pela Prefeitura de Ibateguara, datado de 19/09/2007 (fl. 356 do Processo MS nº 25000.057352/2004-08);
Relatório fotográfico (anexado ao processo financeiro relativo ao empenho nº 1601, no valor de R\$ 75.287,46) elaborado pela empresa contratada para execução da Obra do Posto de Saúde;
Relatório de fiscalização nº 100-2/2006 elaborado pelo MS, de 30/11/2006 (fls. 162/78 do Processo MS nº 25000.057352/2004-08);
Relatório de fiscalização nº 35-3/2007 elaborado pelo MS, de 23/07/2007 (fls. 317/39 do Processo MS nº 25000.057352/2004-08);
Extratos bancários das contas corrente e de investimento nº 13.197-0, agência 1137-1, do Banco do Brasil.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 295, de 17 de novembro de 2009, a Prefeitura Municipal de Ibateguara assim se manifestou sobre o item constante no fato:

"As constatações ora em comento devem ser mitigadas ante à aprovação da prestação de contas pelo órgão concedente, constatação esta extraída do sítio do portal da transparência.

De mais a mais, o Município já estornou, como o próprio relatório afirma, os valores requeridos pelo órgão concedente (vide Doc. 28) a título de diferença entre o projeto efetivamente aprovado e aquele que fora licitado, bem como dos serviços não executados posto que a aprovação ficou condicionada exatamente a esta restituição, não havendo mais nenhuma consideração a ser realizada.

Por fim, há que se considerar que o relativo lapso temporal entre o início da obra (26.04.2006 - ordem de serviço) e a visita da auditoria (setembro de 2009), de modo que vários itens aqui já foram substituídos face ao desgaste normal do tempo, excetuando, logicamente, os valores relativos aos itens que não foram executados".

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Mantém-se a constatação, visto que a aprovação da prestação de contas do convênio por parte do concedente não exime o gestor do cumprimento das determinações legais pertinentes à execução dos convênios celebrados.

Além disso, o valor estornado não tem nenhuma relação com os serviços não executados e a alegação de desgaste decorrente do tempo é descabida em relação aos itens elencados no fato.

5.2.20 CONSTATAÇÃO:

Serviço executado com baixa qualidade.

FATO:

Embora não tenha sido possível, por meio da inspeção efetuada, atestar se os serviços de Coberta e de Impermeabilização e proteção, respectivamente itens 08.00 e 07.00 da planilha orçamentária da Construção de Unidade Básica de Saúde, objeto do Convênio nº 402/2004 (SIAFI 506394), foram executados e em consonância com as especificações, a quantidade elevada de dependências com infiltração e o pequeno espaço decorrido entre a data de aceitação da obra (02/04/2007) e a data de vistoria "in loco" (01/09/2009) demonstram a baixa qualidade da execução dos serviços realizados. Fotos a seguir, obtidas entre os dias 01 a 04 de setembro de 2009, apresentam salas com problemas de infiltração:

	
Corredor	Consultório odontológico
	
Sala de curativos	Recepção
	
Final do corredor	Copa

Cabe ainda registrar que consta na planilha orçamentária da obra, além do serviço de laje pré-fabricada para forro (item 05.00) e dos serviços de cobertura em telha de fibro-cimento com 6,00 mm (08.00), os serviços de impermeabilização de lajes com emulsão asfáltica, serviço este dispensável visto que a laje já estaria coberta com telha de fibro-cimento.

De acordo com o subitem 2.1 da Cláusula Segunda do convênio, a Prefeitura deve executar os trabalhos necessários à consecução do

objeto em comento, observando critérios de qualidade técnica, os prazos e os custos previstos.

Ainda, conforme dispõe o artigo 69 da Lei nº 8.666/93, "o contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados".

Por fim, o Código Civil Brasileiro estabelece, em seu artigo 618 que "nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo."

EVIDÊNCIA:

Registros fotográficos obtidos durante vistoria "in loco" realizada entre os dias 01 a 04 de setembro de 2009;

Planilha orçamentária da Construção da Unidade Básica de Saúde (fls. 154/8 do volume I do processo MS nº 25000.057352/2004-08).

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 295, de 17 de novembro de 2009, a Prefeitura Municipal de Ibateguara assim se manifestou sobre o item constante no fato:

"O próprio relatório é inconclusivo quando afirma que "embora não tenha sido possível, por meio da inspeção efetuada, atestar se os serviços de Coberta, item 08.00 da planilha orçamentária da Construção de Unidade Básica de Saúde, objeto do Convênio nº 402/2004 (SIAFI 506394), foram executados conforme previsto na especificação a quantidade elevada de dependências com infiltração e o pequeno espaço decorrido entre a data de aceitação da obra (02/04/2007) e a data de vistoria "in loco" (01/09/2009) demonstram a baixa qualidade da execução dos serviços realizados"

Em relação as várias infiltrações detectadas por esta CGU em várias unidades de Ibateguara, como a que ora é posta, temos a relatar o seguinte:

Ibateguara, por ser uma cidade serrana, possui um teor de umidade bem cima (sic) da média estadual. Além disto, a ocorrência de chuvas neste inverno foi muito acima do previsto pelos meteorologistas do Estado. Portanto, os consertos nas unidades citadas não podem ser constantes, pois seria desperdício de dinheiro público. Porém, a prefeitura mesmo assim recuperou muitas infiltrações das levantadas e ainda hoje estamos recuperando os tetos, bem como todas as paredes afetadas em todas unidades. Estamos fazendo retelhamento das unidades afetadas pelos fortes ventos, bem como, retirando todo o reboco das paredes infiltradas para ser feito uma impermeabilização nestas, a fim de podermos repintá-las.

Cumpramos ainda sublinhar que os procedimentos acima declinados são uma contumácia do Município nos períodos de estiagem, onde são retificados eventuais danos provocados pela severa época de chuva.

Mesmo assim, diante das constatações, a municipalidade encaminhou ofício a empresa contratada para que comparecesse a sede da prefeitura para corrigir ou apresentar justificativas, conforme se depreende do documento em anexo (Doc. 30)".

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Justamente por não ser conclusivo acerca da efetiva execução dos itens da cobertura e de impermeabilização e proteção é que a equipe de

fiscalização considerou que, em tendo sido executados, o foram com baixa qualidade.

Quanto à alegação de que as infiltrações decorrem do clima do município, considerá-la válida seria admitir que, em casos dessa natureza, a Engenharia Civil não teria solução técnica adequada para essa situação, o que não é o caso.

Pelo acima exposto, mantém-se a constatação.

5.2.21 CONSTATAÇÃO:

Impropriedades/irregularidades na execução contratual.

FATO:

Em análise da documentação relacionada à execução contratual e mediante inspeção física, constatamos a ocorrência de falhas na gestão do contrato firmado entre a Prefeitura de Ibateguara/AL e a empresa CNPJ 07.073.284/0001-95 para execução da Unidade Básica de Saúde, objeto do Convênio nº 402/04 (SIAFI 506394), a saber:

a) ausência de comprovação da existência de diário de obras, solicitado mediante SFs nos TRANSFERÊNCIAS/01/2009, de 20/09/2009, e TRANSFERÊNCIAS/06/2009, de 02/09/2009, tendo sido informado pela Prefeitura que "há diligência interna em progresso visando a disponibilização da documentação requestada", não tendo sido, contudo, entregue até essa data de finalização do relatório. O registro das ocorrências relacionadas à execução do contrato em diário de obras é exigência da Lei nº 8.666/93, em seu art. 67, § 1º;

b) ausência de realização de aditivos contratuais, incluindo planilhas de readequação contratual, justificativas e extratos de publicação, embora tenha havido alterações na planilha orçamentária com a substituição do piso cerâmico 20 x 20 cm (item 15.02 da planilha) por piso em granilite (item 15.03), contrariando o artigo 65 da Lei 8.666/93, além do artigo 61 da mesma lei, que estabelece que "a publicação resumida do instrumento do contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura".

c) ausência de comprovação da existência de Cadastro Específico do INSS (CEI) realizado pelo responsável pela obra, conforme alínea b do parágrafo 1º do art. 49 da Lei 8.212/1991, no prazo de 30 dias do início da obra. Em resposta à Solicitação de Fiscalização nº TRANSFERÊNCIAS/06/2009, que solicita o documento, em expediente datado de 10/09/2009, a Prefeitura informou que o mesmo "não foi encontrado, porém há diligência interna em progresso visando a disponibilização da documentação requestada".

d) não elaboração de memórias de cálculo dos quantitativos relativos às duas medições efetuadas, as quais deveriam estar anexas aos respectivos processos de pagamento. Tais documentos são hábeis para representar a situação da obra nos momentos relativos a cada pagamento, e sua ausência impede a verificação da correta observância do artigo 63 (§1º e inciso III do §2º) da Lei nº 4.320/64, além de contrariar a jurisprudência do TCU (a exemplo do Acórdão 585/2009 - Plenário). Com relação à ausência deste documento, em expediente sem número datado de 10/09/2009, a Prefeitura prestou a seguinte informação: "não era exigida a memória de cálculo de quantitativos".

e) não foi exigido no contrato firmado com a empresa vencedora do certame a prestação de garantia de execução da obra, correspondente a um por cento do valor global contratado, conforme previsto no subitem VI.1 do convite, contrariando, assim, os subitens VI e XI do artigo 55 da Lei nº 8.666/93.

EVIDÊNCIA:

Solicitação de Fiscalização nº TRANSFERÊNCIAS/06/09, de 02/09/2009;
Resposta da Prefeitura à SF nº TRANSFERÊNCIAS/06/09, de 10/09/2009;
Processo financeiro relativo ao empenho nº 1601, no valor de R\$ 75.287,46;
Processo financeiro relativo ao empenho nº 1145, no valor de R\$ 12.565,79;
Registros fotográficos decorrentes de vistoria "in loco" realizada entre os dias 01 a 04 de setembro de 2009;

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 295, de 17 de novembro de 2009, a Prefeitura Municipal de Ibateguara assim se manifestou sobre os itens constantes no fato:

"a) A fiscalização da municipalidade não providenciou o diário de obra, entretanto a partir da fiscalização todas as medidas necessárias serão tomadas.

b) tais documentos não foram localizados pela municipalidade, entretanto não representaram prejuízo ao erário, pois foram mera inobservância de forma3.

c) Conforme descreve o relatório: "O Cadastro Específico do INSS (CEI) é exigência da alínea "b", do parágrafo 1º, do art. 49, da Lei 8.212/1991, devendo ser realizado pelo responsável pela obra, no prazo de 30 dias a partir de seu início."

De fato a fiscalização da municipalidade não exigiu e não comunicou ao INSS a adoção das medidas cabíveis por entender que quando da retenção do INSS (como no caso em tela), restava apenas a obrigação do pagamento das GFIPS.

Ademais, apenas para conhecimento, tal exigência de comunicação deixou de vigorar quando da Edição da Lei n.º 11.941/2009, que revogou tal dispositivo citado.

d) Além da documentação já carreada (Doc. 29), segue nova documentação (Doc. 31) que demonstra que todos os pagamentos realizados foram precedidas da elaboração de memórias de cálculo dos quantitativos relativos às medições efetuadas, as quais deveriam estar anexas aos respectivos processos de pagamento.

e) não foi exigido no contrato firmado com a empresa vencedora do certame a prestação de garantia de execução da obra, correspondente a um por cento do valor global contrato, representando mera formalidade que não macula o procedimento.

NOTA DE RODAPÉ

3 ACÓRDÃO 2355/2007- PLENÁRIO - Falha formal de que não resulte dano ou prejuízo ao erário não existe a necessidade de instauração de Tomada de Contas Especial. Segundo o citado Acórdão deve ser efetuada comunicação ao TCU e à CGU acerca das falhas encontradas na análise da prestação de contas. item 9.3 do referido Acórdão: 9.3. determinar ao Ministério do Meio Ambiente e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para que este oriente os demais órgãos e entidades da Administração Pública federal, no sentido de que, nos casos em que os

órgãos repassadores de recursos entendam pertinente encaminhar notícias de ocorrência de falhas e irregularidades, sem débito, verificadas por ocasião do exame das prestações de contas de convênios e instrumentos congêneres, tal medida seja efetivada por meio de simples comunicação ao Tribunal, sem prejuízo de que seja dada ciência do procedimento à Controladoria Geral da União" .

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Mantém-se a constatação, pelas seguintes razões:

- a) A manifestação da Gestora ratifica a falha apontada;
- b) A manifestação da Gestora ratifica a falha apontada;
- c) A retenção do INSS não desobriga a exigência do Cadastro Específico do INSS - CEI. Ademais, a Lei nº 11.941/2009 não estava vigente durante o período de vigência do convênio, haja vista que a obra foi recebida pela prefeitura em 02/04/2007;
- d) A Gestora apresentou apenas os boletins de medição e não a memória de cálculo dos quantitativos das medições;
- e) A manifestação da Gestora ratifica a falha apontada, sendo a alegação de ser mera formalidade contrária à própria razão da exigência no edital elaborado pela própria Prefeitura e da Lei nº 8.666/93.

5.2.22 CONSTATAÇÃO:

Atrasos na aplicação dos recursos da contrapartida.

FATO:

A Prefeitura Municipal de Ibateguara/AL não depositou na forma definida no cronograma de desembolso o valor referente à contrapartida do Convênio nº 402/04 (SIAFI 506394), cujo objeto é a Construção de Unidade Básica de Saúde, e o valor correspondente à contrapartida.

O valor do convênio celebrado foi de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), sendo que R\$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais) foram referentes à contrapartida municipal. Este valor, contudo, somente foi depositado pela Prefeitura em 28/06/2007, após o término da vigência do convênio, que ocorreu em 04/05/2007.

De acordo com o artigo 21 da IN/STN nº 01/97, a transferência de recursos financeiros destinados ao cumprimento do objeto do convênio obedecerá ao Plano de Trabalho previamente aprovado, tendo por base o cronograma de desembolso. Este, por sua vez, define como data para liberação do recurso da contrapartida, a mesma estabelecida para o Fundo Nacional de Saúde, ou seja, 09/11/2005.

Cabe ainda reproduzir, acerca deste ponto, trecho do Acórdão TCU nº 1.101/2003 - Segunda Câmara: "credite os recursos da contrapartida na respectiva conta bancária específica até a mesma época da transferência dos recursos federais, a fim de atender ao disposto no art. 20, caput, da IN/STN nº 01/97, além de possibilitar que os recursos auferidos da aplicação da contrapartida no mercado financeiro sejam revertidos totalmente em prol da consecução do objeto".

A receita financeira que deixou de ser obtida, caso os recursos da contrapartida tivessem sido aplicados na mesma data do repasse efetuado pela União, totaliza R\$ 355,92, conforme detalhado no quadro a seguir:

Data Inicial	Correção até a data	Valor do Principal (R\$)	Rendimento (R\$)
09/11/2005	28/06/2007	2.640,00	355,92

Obs.: correção pela poupança efetuada com a ferramenta "Calculadora do Cidadão", disponibilizada pelo Banco Central do Brasil, no sítio <<www.bcb.gov.br>>.

EVIDÊNCIA:

Extratos bancários das contas corrente e de investimento nº 13.197-0, agência 1137-1, do Banco do Brasil.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 295, de 17 de novembro de 2009, a Prefeitura Municipal de Ibateguara assim se manifestou sobre o item constante no fato:

"No presente caso, a não comunicação formal do Ministério da resultou no atraso da aplicação, contudo, ainda que constatado o prejuízo, a municipalidade não pode recolher na conta do convênio e deverá realizar sob a forma de depósito na conta de receita do município porquanto a IN/STN n.º 01/97 e a portaria interministerial⁴ acenam que as sobras das aplicações são devolvidas ao município. No mais, a municipalidade protocolou ofícios junto as instituições financeiras no sentido de evitar maiores prejuízos (vide Doc. 02)".

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Mantém-se a constatação em virtude de que o cronograma de desembolso já previa a data para aportar a contrapartida, o qual foi entregue quando da assinatura do termo do convênio.

Já em relação ao prejuízo causado pela ausência de aplicação e, conseqüentemente, ao saldo remanescente provenientes de aplicação financeira, o parágrafo quarto da cláusula quarta do termo de convênio estabelece a obrigatoriedade de sua restituição pelo Conveniente ao Concedente no prazo improrrogável de 30 dias.

5.2.23 CONSTATAÇÃO:

Serviços contratados em valores superiores à mediana do SINAPI.

FATO:

Para execução do Convênio nº 402/04 (SIAFI nº 506394), que objetiva a construção de unidade de saúde em Ibateguara/AL, a Prefeitura deste município firmou com a empresa CNPJ 07.073.284/0001-95, em 20/04/2006, contrato no valor de R\$ 87.853,25.

No intento de averiguar a compatibilidade dos custos unitários de materiais e serviços contratados com os valores médios adotados pelo mercado, foram considerados como referência a mediana daqueles constantes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI. A amostra analisada contemplou os itens mais relevantes da planilha da contratada e compreendeu um total de R\$ 50.020,53, correspondendo a 56,94% do total contratado. Da análise efetuada, constatou-se que alguns serviços foram contratados em valores superiores à mediana do SINAPI, contrariando, deste modo, o artigo 112 da Lei nº 11.178, de 20/09/2005. A análise efetuada está consubstanciada no quadro a seguir:

ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	PLANILHA DA CONTRATADA			VALOR DE REFERÊNCIA			DIFERENÇA NOS VALORES TOTAIS (R\$)
			QTDE.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL S/ BDI	CÓDIGO SINAPI	VALOR UNT. S/ BDI	VALOR TOTAL S/ BDI	
04.01	Lastro de concreto ciclópico	m3	5,39	275,00	1.482,25	23437/001	151,58	817,02	665,23
05.01	Escoramento de laje pré-moldada	m2	124,33	13,20	1.641,16	68467/001	10,15	1.261,95	379,21
05.02	Concreto estruturado FCK = 18 Mpa	m3	6,09	295,00	1.796,55	23437/009*1	237,52	1.446,50	350,05
06.01	Alvenaria tijolos furados de 1/2 vez	m2	302,74	18,50	5.600,69	23776/1	14,47	4.380,65	1.220,04
11.01	Vaso sanitário branco c/ caixa acoplada	und.	4,00	176,00	704,00	68498/001	130,35	521,40	182,60
14.02	Reboco paulista	m2	220,72	8,36	1.845,22	68598/023*2	6,65	1.467,79	377,43
15.01	Regularização de piso para acabamento cerâmico	m2	120,33	8,45	1.016,79	6051	8,44	1.015,59	1,20
19.03	Pintura látex PVA sobre massa corrida	m2	120,33	6,20	746,05	6061	5,23	629,33	116,72
19.04	Pintura látex acrílica sobre massa corrida	m2	365,86	7,15	2.615,90	26320/004	6,36	2.326,87	289,03
19.05	Pintura textura acrílica sobre emboço	m2	223,22	9,25	2.064,79	6062	6,05	1.350,48	714,30
20.04	Calçada de contorno	ml	49,06	30,80	1.511,05	39231	25,2	1.236,31	274,74
TOTAL SEM BDI					21.024,43			16.453,87	4.570,56
TOTAL COM BDI (12%)					23.547,36			18.428,34	5.119,03
TOTAL ANALISADO (A)					50.020,53	TOTAL DOS ITENS ACIMA DO SINAPI (D)			23.547,36
TOTAL CONTRATADO (B)					87.853,25	TOTAL COM PREÇOS SINAPI (E)			18.428,34
PERCENTUAL ANALISADO ((A/B)*100%)					56,94%	PERCENTUAL ACIMA DO SINAPI ((D-E)*100%/E)			27,78%
Fonte: planilha orçamentária da empresa contratada (fls. 130/34 do processo licitatório Convite nº 03/2006). Preços de referência extraídos do Sistema Nacional de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), abrangência nacional, e localidade Maceió. Período de referência: 04/2006.									
Observações:									
*1: Considerou-se FCK = 20 Mpa									
*2: considerou-se item de emboço do SINAPI com traço 1:3:3.									

De acordo com o artigo 112 da Lei nº 11.178, de 20/09/2005 (LDO 2005), os custos unitários de materiais e serviços de obras executadas com recursos dos orçamentos da União não poderão ser superiores à mediana daqueles constantes no SINAPI.

EVIDÊNCIA:

a) Planilha da empresa contratada (fls. 130/34 do processo licitatório Convite nº 03/2006).

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 298, de 18 de novembro de 2009, a Prefeitura Municipal de Ibateguara assim se manifestou sobre o item

Controladoria-Geral da União

Secretaria Federal de Controle Interno 229

Missão da SFC: “Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos.”

29º Sorteio de Unidades Municipais – Ibateguara - AL

constante no fato:

"A constatação de que os preços estavam superiores a mediana do SINAPI não pode ser atribuída à municipalidade porquanto o orçamento apresentado pela Administração foi aprovado pelo órgão conveniente, devendo, assim, ser mitigada ante à aprovação da prestação de contas, constatação esta extraída do sitio do portal da transparência.

Assim a própria FUNASA chancelou a planilha orçamentária apresentada pelo Município.

Convém salientar que o preço SINAPI é uma média nacional que deve ser aplicada no âmbito das contratações com repasses federais, contudo fatores justificados tecnicamente afastam a aplicação de tal parâmetro. Esta interpretação é extraída das decisões abaixo:

Acórdão 1.427/2007 - Plenário: "salvo justificativa técnica devidamente fundamentada, os preços constantes do orçamento básico a ser utilizado na licitação para a contratação da execução das obras sejam limitados aos preços do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO ou, no caso de serviços para os quais não exista referência de preços no supracitado sistema (SICRO) nem seja possível ajustar as composições de preços à mediana do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, sejam guardados registros das cotações de preços de insumos efetuadas e justificadas as composições adotadas com elementos suficientes que permitam o controle da motivação dos atos que fundamentarem os preços unitários dos insumos e dos serviços que integrarem o orçamento, devendo, ainda, o orçamento identificar os responsáveis por sua elaboração e aprovação."

SINAPI

DOU de 08.08.2008, S. 1, p. 157. Ementa: o TCU determinou à FUFAC que adotasse como referência para a contratação de obras/serviços os preços unitários indicados no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), justificando tecnicamente os ajustes porventura realizados nas composições de serviço para adequação às condições locais da obra (item 9.6.22, TC-016.161/2006-1, Acórdão nº 2.429/2008-TCU-1ª Câmara).

(grifos nosso)

Assim, havendo a aprovação do órgão conveniente, há que se levar em consideração às condições locais da obra que possivelmente foram as causas da superioridade dos preços."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Mantém-se a constatação, visto que a aprovação da prestação de contas do convênio por parte do concedente não exime o gestor do cumprimento das determinações legais pertinentes à execução dos convênios celebrados.

Além disso, a Prefeitura não apresentou planilha orçamentária com o código SINAPI que serviria de referência para aferir a compatibilidade dos custos da obra com os preços correntes no mercado quando do julgamento das propostas, conforme preceitua o artigo 112 da Lei nº 11.178, de 20/09/2005 (LDO 2005), combinado com inciso IV do art. 43 da Lei 8.666/93. A pesquisa de preço é procedimento da licitação, não restando dúvidas quanto à responsabilidade da Comissão de Licitação juntamente com a Gestora que a homologou.

Quanto às exceções trazidas na justificativa, não há o que se comentar, visto que não houve nenhum tipo de fundamentação técnica para itens com valores acima da mediana do SINAPI.

5.2.24 CONSTATAÇÃO:

Falhas na elaboração do projeto básico.

FATO:

Em análise ao projeto básico referente à Obra de Construção da Unidade de Saúde na zona urbana no município de Ibateguara/AL, objeto do Convênio nº 402/04 (SIAFI 506394), constatou-se as seguintes falhas no projeto básico:

a) ausência de projeto de sondagem e fundação, os quais deveriam estar devidamente assinados e acompanhados da Anotação de Responsabilidade Técnica do projeto.

b) inconsistência na planilha orçamentária por sobrepor tipos distintos de fundação na mesma obra, tendo incluído os serviços de fundação em alvenaria de pedra rachão (03.01)/alvenaria de embasamento de 1 vez e os de sapatas/radier de concreto armado (03.03 e 03.04), além dos serviços de infraestrutura (04.00), conforme extrato da planilha orçamentária, apresentado a seguir. Informe-se que não consta na especificação, nem na planta baixa, o detalhamento dos locais em que ocorreria a execução de tais serviços.

ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	PLANILHA DA CONTRATADA		
			QTDE.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL S/ BDI
03.00	Fundação				
03.01	Alvenaria de pedra	m3	21,57	119,68	2.581,50
03.02	Alvenaria de embasamento de 1 vez	m2	21,57	27,28	588,43
03.03	Radier de concreto armado	m3	2,15	495,80	1.065,97
03.04	sapatas de concreto armado	m3	1,17	475,20	555,98
04.00	Infra-estrutura				
04.01	Lastro de concreto ciclópico	m3	5,39	275,00	1.482,25
04.02	Forma para infra-estrutura	m3	13,89	22,00	305,58
04.03	Concreto usinado FCK = 20 Mpa	m3	1,45	365,80	530,41
04.04	Lançamento e adensamento de concreto	m3	1,25	44,00	55,00
04.05	Armadura de aço	Kg	75,00	5,80	435,00
Fonte: planilha orçamentária da empresa contratada (fls. 130/34 do processo licitatório Convite nº 03/2006).					

c) inconsistências nos quantitativos dos serviços de superestrutura (item 05.00) e de impermeabilização (07.00) por apresentarem áreas superiores à área de locação, divergindo da planta baixa, visto que a dimensão de laje pré-moldada constante na planilha é de 124,33 m2, superando a área de locação da obra, que apresenta 120,33 m2.

d) inconsistência no dimensionamento da cobertura (item 08.01): a dimensão na planilha orçamentária da cobertura em telha de fibrocimento, de 120,33 m2, está acima do que consta na planta baixa, por desconsiderar no cálculo a área em que não haverá telhamento em razão da calha (08.02), que ocupa uma área de 12,24 m2.

Cumpra registrar que, conforme já informado em outro ponto deste relatório, o projeto, embora executado, não havia sido aprovado pelo Ministério da Saúde.

O cálculo do eventual prejuízo decorrente das falhas de projeto apontadas não puderam ser calculadas em razão da ausência do projeto de fundação, de detalhamento das especificações técnicas, e de memória de cálculo dos quantitativos da planilha.

EVIDÊNCIA:

- a) Solicitação de fiscalização nº TRANSFERÊNCIAS/06/09, de 02/09/2009;
- b) Resposta da Prefeitura à SF nº TRANSFERÊNCIAS/06/09, de 10/09/2009;
- c) Processo licitatório Convite nº 03/06, contendo 148 folhas.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 298, de 18 de novembro de 2009, a Prefeitura Municipal de Ibateguara assim se manifestou sobre o item constante no fato:

"a) estes documentos não foram solicitados pela FUNASA, não podendo municipalidade ser penalizada.

b e c) os preços orçados pela Administração foram objeto de análise do órgão conveniente, que combinado com a liberação dos recursos, demonstra atendimento das necessidades daquele órgão. Acredita-se que a ausência do presente documento não representou óbice a execução do convênio uma vez que o próprio órgão conveniente fez a liberação de recursos;

De mais a mais, apenas para demonstrar a ausência de prejuízo ao Erário, o Município já estornou, como o próprio relatório anterior afirmou, os valores requeridos pelo órgão concedente (vide Doc. 28 da defesa anterior) a título de diferença entre o projeto efetivamente aprovado e aquele que fora licitado, bem como dos serviços não executados posto que a aprovação ficou condicionada exatamente a esta restituição, não havendo mais nenhuma consideração a ser realizada."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Mantém-se a constatação, em virtude da Prefeitura não apresentar fatos capazes de sanar as irregularidades supracitadas.

Já a afirmação de que houve estorno dos valores requeridos pela concedente a título da divergência entre o projeto efetivamente aprovado e aquele que fora licitado não prospera, em virtude de tratar de situação distinta da constatação ora analisada (quantitativo incompatível com projeto).

Por fim, registra-se que a não requisição dos documentos por parte da FUNASA não tem o condão de afastar os responsáveis por parte da Prefeitura.

AÇÃO :

8581

ESTRUTURACAO DA REDE DE SERVICOS DE ATENCAO BASICA DE S

AUDE - NACIONAL

OBJETIVO DA AÇÃO :

Financiamento para a adequação e ampliação da rede de serviços de atenção básica de saúde; apoio técnico e financiamento para melhoria adequação da rede de serviços caracterizada como de primeira referência para a atenção básica.

ORDEN DE SERVIÇO : 229091
OBJETO FISCALIZAÇÃO:
Aquisição de Equipamentos Médico-Hospitalares.
AGENTE EXECUTOR :
IBATEGUARA PREFEITURA
ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
QUALIF. DO INSTRUMENTO DE TRANSF.:
CONVÊNIO SIAFI 586814
MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: R\$ 57.937,00

5.2.25 CONSTATAÇÃO:

Impropriedades na realização de procedimento licitatório para aquisição de equipamentos e materiais permanentes para o CAPS.

FATO:

O convênio nº 3010/2006 (SIAFI nº 586814) foi firmado em 31/12/2006 entre a União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, e o Município de Iateguara, tendo por objeto a aquisição de equipamentos e materiais permanentes destinados ao Centro de Atenção Psicossocial - CAPS do município e teve sua vigência inicial prorrogada até 03/05/2009. O valor do convênio era de R\$ 57.937,81, sendo R\$ 56.250,30 do concedente e R\$ 1.687,51 do município, a título de contrapartida.

Para realizar as aquisições previstas no Plano de Trabalho do convênio em questão foi realizado Pregão Presencial - PP nº 15/2008. Da análise dos principais aspectos formais desse procedimento, verificamos as impropriedades a seguir listadas:

a - O aviso contendo o resumo do edital foi publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas e no Diário Oficial da União, descumprindo, desta forma, o contido no Decreto 3.555/2000 que assim estipula:

"a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em função dos seguintes limites:

a) para bens e serviços de valores estimados em até R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais):

1. Diário Oficial da União; e
2. meio eletrônico, na Internet;"

b - Ausência de realização de pesquisa prévia de preços de mercado, não permitindo, portanto, a avaliação dos custos pela Administração, conforme disposto no art. 8º, II do Decreto 3.555/2000. A Assessoria Jurídica se pronunciou em 03 e 09/06/2008 no sentido de que fosse realizada outras cotações para garantir a fiel aplicabilidade dos recursos pelo preço praticado no mercado local, além do orçamento constante do Plano de Trabalho.

c - O pregão teve a adjudicação realizada pela Prefeita do Município, quando deveria ter sido pelo pregoeiro, de acordo com o art. 9º, V do já citado decreto.

d - Inexistência de lances verbais para os lotes 02, 05, 07 e 11, o que implicaria na necessidade de verificação da conformidade entre a proposta escrita de menor preço e o valor estimado para a contratação, conforme estipulado no art. 11, XI do Decreto nº 3.555/2000. No

entanto, conforme descrito na alínea "b", não havia valor estimado para contratação, uma vez que não houve cotação de preços prévia (pesquisa de mercado).

EVIDÊNCIA:

Procedimento licitatório PP nº 15/2008.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 285/2009, de 12/11/2009, a Prefeitura Municipal de Ibateguara/AL apresentou a seguinte manifestação:

"a) A publicação a que se refere o relatório em relação ao resumo do edital ocorreu na sede da Prefeitura Municipal de Ibateguara, precisamente no quadro de aviso do município, e nos Diários oficiais do Estado e da União, não havendo publicação por meio de internet como requer o Decreto regulamentador.

De fato não houve a publicação, entretanto há que se ressaltar que: 1) os requisitos legislativos acabam onerando demasiadamente os cofres públicos, ao passo que realizar as publicações em todos os meios oficiais torna-se prática financeiramente inviável, ainda mais, no município de pequeno porte e com recursos escassos como é o de Ibateguara; e 2) a municipalidade, como anteriormente afirmado, não possui um sistema de internet qualificado.

Ademais, há que ser considerado que houve publicidade do presente certame já que existe publicação interna e em Diário Oficial da União e Estadual, diários estes que abrangem todo o território nacional, ainda que em menor número do que preceitua a Lei.

Por fim, registra-se que várias empresas retiraram o Edital (incluindo de fora do Estado de Alagoas), mostrando-se possível a convalidação do procedimento realizado, haja vista que o fim buscado pela norma foi atingido com a participação de licitantes no certame em número razoável, além do que, a invalidação traria maiores prejuízos à Administração e a coletividade, inclusive não estando configurada má-fé dos agentes públicos responsáveis pelo certame.

b) Quanto a questão da pesquisa preliminar, entendeu a municipalidade que, por se tratar de licitação cujos recursos são oriundos de transferência voluntária, o plano de trabalho (Doc. 34) do qual o ente conveniente estava obrigado a seguir já incluía os valores a serem gastos na aquisição de cada equipamento, servindo tal documento como termo de referência da administração.

Assim, no caso da presente licitação (vide doc. 34), os valores dos materiais e equipamentos adquiridos já se encontravam devidamente orçados pela Administração Federal, entretanto a municipalidade não se furtou de realizar outras cotações (Doc. 35) como forma de garantir a fiel aplicabilidade dos recursos e verificar o preço praticado no mercado local.

Desta feita, demonstra-se que não havia a necessidade imperiosa de haver cotação preliminar tendo em vista a existência do plano de trabalho que já orçada os valores de cada item, servindo de termo de referência, entretanto, ainda assim, foram feitas cotações antes da contratação para fins de aplicabilidade do preço no mercado, tudo conforme orientação do parecer jurídico existente nos autos da

licitação às fls. 56/57 (Doc. 36).

c) eventuais erros de forma não invalidam ou anula o processo. Há que se registrar a aplicabilidade da teoria da encampação administrativa, onde a autoridade superiora pode realizar ato de competência de autoridade subordinada hierarquicamente.

d) Quanto a inexistência de lances, percebe-se da análise da ata (Doc. 37) que o pregoeiro sempre prezou pela a diminuição dos valores, sem obter êxito para os lotes 02, 05, 07 e 11. Ocorre que foi verificado que tais preços estavam bem abaixo do valor do Plano de trabalho, este que foram utilizados pela Administração como termo de referência como já explicitado acima, conforme quadro a seguir delineado:

Lotes	Plano de Trabalho	Proposta Vencedora
02	R\$6.300,00	R\$6.190,00
05	R\$4.500,00	R\$3.372,20
07	R\$3.470,00	R\$2.736,00
11	R\$5.350,00	R\$3.957,90

Ora, não é forçoso verificar que, ainda que não houvessem lances, os preço finais obtidos estavam bem abaixo do valor aprova pelo Plano de Trabalho (tido como referência). Ademais, há que se registrar que o caráter volitivo do lance é do licitante, jamais do pregoeiro, que apenas verifica a aplicabilidade do preço ofertado.

Portanto, resta claro que não houve nenhum prejuízo com a ausência de lance. O que restou evidente foi a boa-fé dos agentes públicos envolvidos, bem como o comprometimento do resguardo da coisa pública."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Quanto ao item "a", a publicação na internet poderia fazer com que mais empresas participassem dos referidos certames, ensejando uma disputa maior e possível reflexos nos preços vencedores.

Quanto ao item "b", os valores constantes do Plano de Trabalho de um convênio não podem ser considerado como substitutivos à pesquisa de mercado, pois não levam em consideração os valores do mercado local. O parecer do assessor jurídico, datado de 03/06/2008, assim sugeria: As informações devem fazer-se acompanhadas de 03 (três) cotações orçamentárias assinadas por 03 (três) empresas do ramos..."

As cotações de preços anexadas (Doc. 35) foram apresentadas no processo no intuito de validar a aquisição junto à empresa autora dos melhores lances para os lotes 01, 03, 04, 06 e 10, cujos valores encontravam-se acima do constante do Plano de Trabalho e não como pesquisa de mercado como alegou a gestora.

O item "c" trata da competência do pregoeiro em adjudicar o pregão encaminhando-o posteriormente para a homologação e contratação, atribuições estas do prefeito municipal. A teoria da encampação, por sua vez, tem guarida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e afirma que a autoridade hierarquicamente superior, apontada como coatora nos autos de mandado de segurança, que defende o mérito do ato impugnado ao prestar informações, torna-se legitimada para figurar no pólo passivo do writ (RE no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.727/DF). Como se percebe, tal teoria não pode ser aqui utilizada.

O item "d" trata do valor estimado para contratação, mais uma vez a pesquisa de mercado prévia foi deixada de lado, apesar da sugestão do assessor jurídico. A comparação deve ser feita com os preços de mercado e não com aqueles constantes do Plano de Trabalho.

5.2.26 CONSTATAÇÃO:

Impropriedades na execução contratual.

FATO:

Observamos que o PP nº 15/2008 teve seus itens divididos em 11 (onze) lotes, de acordo com o setor em que iriam ser colocados, conforme tabela a seguir:

Lote	Setor
01	Área de Serviço
02	Cozinha
03	Oficina Terapêutica
04	Refeitório
05	Sala Administrativa
06	Sala de Atendimento em Grupo à Família/Sala de Reunião
07	Sala de Atendimento Individual
08	Sala de Educação em Saúde e Reuniões
09	Sala de Espera
10	Sala de Observação
11	Sala de Esterilização e Guarda de Roupas

Os lotes 01, 02, 03, 04, 06, 08, 09 e 10 tiveram como vencedora a empresa de CNPJ nº 03.016.072/0001-15, enquanto que os lotes 05, 07 e 11 foram adjudicados à empresa de CNPJ nº 08.583.530/0001-11.

Verificamos o descumprimento por parte das contratadas nos seguintes casos:

I - ENTREGA EM PERÍODO SUPERIOR AO ESTIPULADO

Os contratos previam na cláusula terceira - da entrega e do recebimento - que os produtos seriam entregues imediatamente em até 05 (cinco) dias consecutivos após a emissão da ordem de fornecimento, as quais foram emitidas e recebidas pelas empresas vencedoras do certame em 05/08/2008. Logo, as mesmas deveriam entregar os equipamentos e materiais permanentes até o dia 10/08/2008. No entanto, as entregas ocorreram nas seguintes datas, segundo atesto constante das notas fiscais: 18/09, 23/09 e 29/11/2008, pela empresa de CNPJ nº 03.016.072/0001-15; e somente em 07/04/2009, pela empresa de CNPJ nº 08.583.530/0001-11.

A cláusula sétima - das obrigações da contratada - previa expressamente o seguinte: "Uma vez remetida via fax a Ordem de Serviço, a licitante vencedora deverá proceder com a entrega no prazo máximo estipulado no item acima, sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas"

II - PREÇO SUPERIOR AO AJUSTADO NA ADJUDICAÇÃO

O lote 09 foi entregue pela empresa vencedora do certame em valor superior àquele constante da respectiva adjudicação, conforme detalhado no item seguinte deste relatório.

III - ENTREGA DE EQUIPAMENTO DIFERENTE DO LICITADO

O item constante do lote 01, "Máquina de lavar roupas com capacidade para 10,2 Kg, com 60cmx98cmx65cm", apesar de ter sido adjudicado para empresa que apresentou proposta com descrição idêntica à constante no Termo de Referência, foi entregue com característica diferente, visto que possui capacidade para somente 10Kg.

EVIDÊNCIA:

Procedimento licitatório PP nº 15/2008;
Notas fiscais.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 285/2009, de 12/11/2009, a Prefeitura Municipal de Ibateguara/AL apresentou a seguinte manifestação:

"I - Registra-se, aqui, que o município, por razões de escassez de recursos, não possui um setor de gestão de contrato devidamente estabelecido. Assim, eventuais falhas quanto a este ponto, devem ser mitigados porquanto os equipamentos foram devidamente entregues, ainda que com certo lapso de tempo entre o pedido e a entrega.

II - Em pesquisa realizada, de fato, encontrou-se falhas dos valores constantes nas notas fiscais emitidas pela empresa de CNPJ n.º 12.332.961/0001-82, para alguns lotes, além do de número 09, contudo há que se considerar o seguinte:

1º) conforme item acima explanado o município não possui um setor qualificado de gestão de contratos devido a escassez de mão-de-obra qualificada e de recursos;

2º) Em que pese as falhas apontadas (acredita-se ser de mera digitação), o contrato (Doc. 38) celebrado entre a municipalidade e a empresa teve o valor efetivamente contratado de R\$46.029,00 (quarenta e seis mil e vinte e nove reais). Analisando os processos de pagamentos (Doc. 39), verifica-se o valor efetivamente pago para a empresa foi de R\$45.960,00 (quarenta e cinco mil novecentos e sessenta reais), ou seja, abaixo do valor contratado.

Assim, as falhas constatadas não representaram prejuízos aos Cofres, pois em outros itens o valor adquirido ficou abaixo da proposta, uma espécie de "compensação" que restou em economia para o município.

É fato, que a insegurança na contratação não é uma constante nas no âmbito deste município, contudo, no presente caso, resultou em economia.

III - Registra-se, aqui, que o município, por razões de escassez de recursos, não possui um setor de gestão de contrato devidamente estabelecido. Assim, eventuais falhas quanto a este ponto, devem ser mitigados porquanto os equipamentos foram devidamente entregues, ainda que com diferença mínima de especificação."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Segue a análise da manifestação da gestora, organizadas conforme divisões da constatação:

I - ENTREGA EM PERÍODO SUPERIOR AO ESTIPULADO

Sendo os equipamentos necessário para o perfeito funcionamento do CAPS do Município seria de se esperar que houvesse pressa no recebimento dos mesmos, e a demora constatada deveria ter sido sancionada conforme previsto no contrato firmado entre a Administração e as empresas.

II - PREÇO SUPERIOR AO AJUSTADO NA ADJUDICAÇÃO

Não há como se levar em consideração o montante pago indicado pela gestora como sendo inferior ao contratado haja vista as irregularidades quanto aos equipamentos não localizados e não constantes nas notas fiscais.

III - ENTREGA DE EQUIPAMENTO DIFERENTE DO LICITADO

A entrega de equipamento diferente do licitado implica no não cumprimento do contrato por parte da empresa e, conseqüentemente, em pagamento indevido.

5.2.27 CONSTATAÇÃO:

Utilização de critérios antieconômicos para julgamento das propostas do Pregão nº 15/2008 e aquisições com prejuízo.

FATO:

Com a distribuição dos lotes citada na constatação anterior, houve a inclusão de itens idênticos em lotes diversos, causando um prejuízo no valor de R\$ 1.785,30. O quadro a seguir indica os itens com essa situação.

Item		Lotes
Seq.	Descrição	
01	Cadeira secretária c/assento e encosto em compensado anatômico de 12mm, espuma em poliuretano injetado de 45mm, perfil protetor de bordas em PVC flexível pé palito.	03, 05, 06, 07, 09, 10 e 11
02	Computador c/monitor 15", processador mínimo 2,40Ghz, memória mínima 256 MB RAM, HD mínimo de 40 GB, gravador de CD, mouse OS/2 com scroll + mouse pad, teclado ABNT 2, caixas de som.	05, 06 e 11
03	Escada de aço esmaltado, dois degraus revestidos c/material sintético anti-derrapante e cinta de aço inox, ponteiras de PVC, 0,40x0,40m.	07 e 10
04	Impressora jato de tinta térmico, comunicação USB, velocidade 24 ppm cores e 30 preto, memória 32 MB.	05, 06 e 11
05	Módulo isolador estabilizado, bivolt, potência 440W/440VA.	05 e 06
06	Móvel para micro, impressora, scanner, caixa acústica e estabilizador c/base superior p/monitor e impressora, teclado retrátil, gaveta e gabinete c/porta e espaço exclusivo p/estabilizador.	05, 06 e 11

O quadro a seguir demonstra o prejuízo causado com a aquisição dos itens acima mencionados:

Seq.	Qtde.	Preço Adquirido	Menor Preço	Prejuízo
01	7	169,00	85,00	588,00
02	1	1.800,00	1.105,00	695,00
03	2	100,00	75,00	50,00
04	1	730,00	455,00	275,00
05	1	190,00	117,00	73,00
06	1	330,00	227,50	102,50
Total R\$				1.783,50

Além disso, verificamos que o lote 09 foi adjudicado com valor de R\$ 6.150,00, no entanto, o valor dos itens constantes nas notas fiscais foi de R\$ 6.476,20, implicando num prejuízo de R\$ 326,20, não sendo possível a identificação de qual item foi vendido com preço superior, haja vista que a empresa não apresentou planilha com os preços por item após o lance verbal.

EVIDÊNCIA:

Procedimento licitatório PP nº 15/2008;
Notas fiscais.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 285/2009, de 12/11/2009, a Prefeitura Municipal de Ibateguara/AL apresentou a seguinte manifestação:

"A municipalidade adquiriu os equipamentos utilizando o critério estabelecido pelo próprio Plano de Trabalho, utilizando-o *ipsi litteris*. Eventuais falhas devem ser apontadas ao Ministério da Saúde quando da aprovação do Plano Trabalho, consoante se percebe dos arrestos a seguir transcritos:

"Assunto: CONVÊNIOS. DOU de 28.04.2006, S. 1, p. 165. Ementa: o TCU determinou às Indústrias Nucleares do Brasil que se abstinhasse de celebrar convênios em que o plano de trabalho não se encontrasse adequadamente detalhado e sem a descrição clara do objeto do ajuste, de forma a dar cumprimento ao que dispõe o art. 116, § 1º, incisos de I a VII, da Lei nº 8.666/1993, c/c os arts. 2º e 7º, inciso I, da IN/STN-MF nº 01/1997 (item 9.5.1, TC-010.666/2004-1, Acórdão nº 992/2006-TCU-2ª Câmara

DOU de 05.06.2008, S. 1, p. 116. Ementa: o TCU determinou ao MMA que exigisse a especificação completa do bem a ser produzido ou adquirido por meio de convênios e, no caso de obras, instalações ou serviços, exigisse o estudo de viabilidade técnica, custos e prazos de execução (item 1.3, TC-011.340/2006-0, Acórdão nº 1.467/2008-TCU-2ª Câmara"

Quanto a adjudicação do Lote 09, as explicações constantes do item II, da constatação acima realizada (1.3.19), atendem perfeitamente ao caso.

Assim, as falhas constatadas não representaram prejuízos aos Cofres, pois em outros lotes o valor adquirido ficou abaixo da proposta, uma espécie de "compensação" que restou em economia para o município.

Ademais, os valores adquiridos sempre foram dentro da estimativa do Plano de Trabalho."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

O Plano de Trabalho apenas detalhou os diversos equipamentos e suas localizações dentro da parte física do CAPS, não sendo de forma nenhuma uma imposição de divisão de lotes conforme tentou afirmar a gestora, uma vez que a lógica é que os lotes sejam divididos procurando-se agrupar equipamentos semelhantes de forma que se possa ter empresas de ramos diferentes participando de um certame e vencendo lotes totalmente distintos.

As determinações do TCU transcritas referem-se a erros quanto ao detalhamento do objeto, não sendo o que se observa no caso em tela, ou seja, falha na distribuição dos equipamentos nos lotes.

Quanto ao lote 09, o valor adquirido deveria ser aquele que a empresa apresentou em seu lance, o qual deveria, inclusive, constar de nova proposta apresentada pela empresa vencedora detalhando os diversos equipamentos e seus valores unitários.

5.2.28 CONSTATAÇÃO:

Descrição do objeto de forma imprecisa.

FATO:

Verificamos no Termo de Referência do Pregão Presencial nº 15/2008 que os equipamentos descritos no quadro a seguir não tiveram sua descrição realizada de forma precisa, suficiente e clara, de modo a permitir a avaliação dos custos pela Administração, conforme previsto no art. 8º, I e II do anexo I do Decreto 3.555/2000.

Descrição - Termo de Referência	Descrições faltantes
Multiprocessador de alimentos. 555mm, 320mm e 440mm.	Potência, produção, diâmetro do disco, rotação do disco.
Armário para guarda de material em aço com porta de abrir, fechaduras cromadas tipo maçaneta, chapa de aço reforçada, prateleiras internas reguláveis.	Dimensões, quantidade de prateleiras internas.
Projeto multimídia (datashow) LCD tamanho 13mm.	Luminosidade, sistema de cores, resolução máxima, taxa de contraste, potência da lâmpada, entradas.

Esta descrição feita de forma genérica impossibilita a Administração de fazer um comparativo entre as propostas das licitantes e sua real necessidade, visto não haver um padrão estipulado pela mesma. Além disso, outro possível prejuízo é a possibilidade de adquirir equipamentos muito baratos mas sem a qualidade necessária.

EVIDÊNCIA:

Termo de referência do procedimento licitatório PP nº 15/2008.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 285/2009, de 12/11/2009, a Prefeitura Municipal de Ibateguara/AL apresentou a seguinte manifestação:

"Os argumentos do item anterior já elucidam a presente questão.

Reproduzimos:

A municipalidade adquiriu os equipamentos utilizando o critério estabelecido pelo próprio Plano de Trabalho, utilizando-o *ipsi litteris*. Eventuais falhas devem ser apontadas ao Ministério da Saúde quando da aprovação do Plano Trabalho, consoante se percebe dos arrestos a seguir transcritos:

"Assunto: CONVÊNIOS. DOU de 28.04.2006, S. 1, p. 165. Ementa: o TCU determinou às Indústrias Nucleares do Brasil que se abstivesse de celebrar convênios em que o plano de trabalho não se encontrasse adequadamente detalhado e sem a descrição clara do objeto do ajuste, de forma a dar cumprimento ao que dispõe o art. 116, § 1º, incisos de I a VII, da Lei nº 8.666/1993, c/c os arts. 2º e 7º, inciso I, da IN/STN-MF nº 01/1997 (item 9.5.1, TC-010.666/2004-1, Acórdão nº 992/2006-TCU-2ª Câmara

DOU de 05.06.2008, S. 1, p. 116. Ementa: o TCU determinou ao MMA que exigisse a especificação completa do bem a ser produzido ou adquirido por meio de convênios e, no caso de obras, instalações ou serviços, exigisse o estudo de viabilidade técnica, custos e prazos de execução (item 1.3, TC-011.340/2006-0, Acórdão nº 1.467/2008-TCU-2ª Câmara" "

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Justificativa não acatada, visto que o Município deveria ter detalhado os equipamentos que julgasse necessários para obter equipamentos mais próximos possíveis da necessidade do CAPS e, assim, atender da melhor forma os pacientes ali atendidos.

5.2.29 CONSTATAÇÃO:

Equipamentos sem identificação patrimonial e sem termos de responsabilidade.

FATO:

Verificamos que todos os equipamentos e materiais permanentes foram distribuídos sem os respectivos Termos de Responsabilidade, fato que foi, inclusive, relatado pela equipe do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde quando de verificação *in loco* realizada em 25/03/2009, quando recomendou que fossem emitidos os termos de responsabilidades.

Além disso, os equipamentos a seguir descritos encontram-se sem identificação e sem plaqueta de tombamento ao Patrimônio do Município.

Quant.	Descrição
01	Balção de madeira com portas
05	Prateleiras de madeira
01	Módulo isolador estabilizado
02	Aparelho de ar condicionado de 21.000 btus
01	Tela para projeção
01	Projektor multimídia

EVIDÊNCIA:

Verificação *in loco*;

Relatório de verificação "*in loco*" nº 8-2/2009.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 285/2009, de 12/11/2009, a Prefeitura Municipal de Ibateguara/AL apresentou a seguinte manifestação, editada apenas no

nome de pessoas citadas, a fim de preservá-las:

"Os argumentos trazidos no relatório confirmam que não há (como de fato não há) no município controle de entrada e distribuição os equipamentos adquiridos com recursos de convênios.

Justifica-se tal ausência pela indisponibilidade de material humano e de estrutura física na nossa municipalidade. Há que se ressaltar que os requisitos necessários acabam onerando demasiadamente os cofres públicos ao passo que certas medidas administrativas, como a do caso em análise tornam-se práticas financeiramente inviáveis, ainda mais, no município de pequeno porte como o de Ibateguara.

Registra-se que, mesmo não existindo um setor específico para tais atividades, o município se cercou dos devidos cuidados à execução do objeto no que tange o recebimento e distribuição dos equipamentos quando da indicação do gestor responsável no contrato (exigência da Lei n.º 8.666/93), Sra. V. D. dos S..

Ademais, os respeitáveis auditores verificaram que os materiais objeto do presente convênio foram devidamente adquiridos e estão sendo usados para os fins pactuados, encaminha-se a declaração da Gestora do contrato, Sra. V. D. dos S., bem como termo de responsabilidade dos bens adquiridos (Doc. 40).

Assim, em que pese a inexistência de setor competente, fica patente que o município cercou-se das medidas necessárias a fiel execução do objeto, registrando-se que a recomendação será atendida assim que possamos implementar um setor específico de recebimento e entrega dos bens."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

O que foi constatado é a ausência de controle quanto à distribuição e responsabilização dos equipamentos. A indicação do gestor do contrato não sana este problema, haja vista que a mesma é responsável pela fiscalização da execução do contrato e não pela guarda e conservação dos equipamentos. Desta forma, é de suma importância a confecção dos respectivos termos de responsabilidade para que possa ser cobrada a responsabilidade por uma possível perda, extravio ou danificação dos equipamentos em comento.

Da mesma forma, a identificação patrimonial assegura que tais equipamentos pertencem ao patrimônio do Município, devendo, portanto, ser utilizados única e exclusivamente nas ações relacionadas ao funcionamento do CAPS.

5.2.30 CONSTATAÇÃO:

Equipamentos não localizados e não constantes das notas fiscais.

FATO:

Constatamos que as caixas de som dos computadores e um módulo isolador estabilizado, potência 440W/440VA, não foram localizados nas dependências do CAPS. Ficamos impossibilitados de identificar os valores destes bens tendo em vista que o módulo isolador foi adquirido em dois lotes com valores diferentes e o valor das caixas de som encontra-se incluso no dos computadores.

Constatamos, ainda, a existência de uma escada em alumínio com 5

degraus, cujas características são idênticas às constantes do Plano de Trabalho, no entanto, apesar de constar no lote 03 do Pregão Presencial nº 15/2008, não constou das notas fiscais emitidas pela empresa vencedora deste lote, CNPJ nº 03.016.072/0001-15. Este fato foi, inclusive, relatado pela equipe do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde quando de verificação in loco realizada em 25/03/2009.

EVIDÊNCIA:

Verificação in loco;
Relatório de verificação "in loco" nº 8-2/2009;
procedimento licitatório PP nº 15/2008;
Notas fiscais da empresa de CNPJ nº 03.016.072/0001-15.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 285/2009, de 12/11/2009, a Prefeitura Municipal de Ibateguara/AL apresentou a seguinte manifestação:

"Como já exaustivamente explanado, a municipalidade sofre diariamente com quedas de energia, motivos estes que levaram a danificação do módulo isolador e das caixas de som dos computadores, que serão substituídos assim que o município possuir reserva financeira. Quanto a escada, todas as explicações relativas a gestão demonstram equívocos administrativos existente na gestão do convênio, entretanto, como o próprio relatório induz, o equipamento foi efetivamente adquirido pelo recurso do convênio."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Quanto aos equipamentos não localizados, os mesmos não foram apresentados à equipe de fiscalização quando da vistoria às dependências do CAPS e, caso tenham realmente sido danificados, não foram ainda repostos, conforme alega a gestora que irá fazer.

Quanto à escada, não é possível atestar que a mesma foi adquirida com recursos do convênio, haja vista não constar das respectivas notas fiscais de compra e em momento algum o fato leva ao entendimento pretendido pela gestora. O Município teve conhecimento de tal ocorrência desde 25/03/2009 quando da vistoria dos técnicos do Núcleo do Ministério da Saúde e, até a data de nossa visita, não tomou nenhuma providência no sentido de esclarecer o fato.

5.2.31 CONSTATAÇÃO:

Despesa realizada em período posterior à vigência do convênio.

FATO:

A despesa realizada para pagamento da empresa de CNPJ nº 08.583.530/0001-11, vencedora dos lotes 05, 07 e 11, somente foi realizado em 10/06/2009, posterior à data máxima prevista para execução do contrato que era 03/05/2009. É de estranhar que a solicitação de autorização para aquisição, a respectiva autorização, o empenho, a nota fiscal e o atesto tenham como data 07/04/2009. Esta despesa, portanto, não poderia ser incluída na Prestação de Contas, haja vista o que prescreve a IN 01/97 no inciso V do art. 8º:

"É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, nos convênios, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

....

V - realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;"

EVIDÊNCIA:

Termo de convênio;
Nota fiscal.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 285/2009, de 12/11/2009, a Prefeitura Municipal de Ibateguara/AL apresentou a seguinte manifestação:

"De fato houve pagamento efetuado após o prazo do convênio, contudo a municipalidade esclarece que, calcada em entendimento dos tribunais de contas do país, a citada despesa tem conotação apenas contábil vez que sua liquidação foi feita dentro do prazo de vigência, então, é possível aceitar, sem contrariar a IN n.º 01/97 do STN, pagamento de despesa após o vencimento do convênio, obedecido, claro, o prazo previsto para prestação de contas, este que foi devidamente atendido.
"

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Importante transcrever o acórdão que constou no rodapé da manifestação apresentada para análise:

"Ementa: determinação ao Ministério da Cultura para que, quando da celebração de convênios, alerte os convenientes de que a realização de despesas em data posterior à vigência do instrumento somente é permitida se expressamente autorizada pela autoridade competente do concedente e desde que o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência do instrumento pactuado, conforme dispõe o art. 39, inc. IV, da Portaria Interministerial/MP, MF e CGU nº 127/2008 (item 1.5.1, TC-005.335/2005-6, Acórdão nº 4.656/2008-1ª Câmara."

Conforme se depreende da simples leitura do Acórdão TCU nº 4.656/2008-1ª Câmara, para aceitação da referida despesa necessariamente deveria ter ocorrido autorização expressa da autoridade competente do concedente, o que não foi comprovado pela Gestora.

AÇÃO :

8581

ESTRUTURACAO DA REDE DE SERVICOS DE ATENCAO BASICA DE S

AUDE - NACIONAL

OBJETIVO DA AÇÃO :

Financiamento para a adequação e ampliação da rede de serviços de atenção básica de saúde; apoio técnico e financiamento para melhoria adequação da rede de serviços caracterizada como de primeira referência para a atenção básica.

ORDEM DE SERVIÇO : 229093

OBJETO FISCALIZAÇÃO:

Aquisição de Unidade Móvel de Saúde.

AGENTE EXECUTOR :

IBATEGUARA PREFEITURA

ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

QUALIF. DO INSTRUMENTO DE TRANSF.:

CONVÊNIO SIAFI 541890

MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: R\$ 200.000,00

5.2.32 CONSTATAÇÃO:

Impropriedades na elaboração do edital e nos procedimentos referentes ao processo licitatório para aquisição de ambulâncias.

FATO:

O convênio nº 1714/2005 (SIAFI nº 541890) foi firmado em 29/12/2005 entre a União Federal, através do Ministério da Saúde e o Município de Ibateguara tendo por objeto a aquisição de 02 (duas) ambulâncias para o município, e teve sua vigência inicial prorrogada até 08/02/2007. O valor do convênio era de R\$ 200.000,00, sendo R\$ 190.000,00 do concedente e R\$ 10.000,00 do município, a título de contrapartida.

Para realizar as aquisições previstas no Plano de Trabalho do convênio em questão, foi realizada a Tomada de Preços nº 06/2006. Da análise dos principais aspectos formais desse procedimento, verificamos as impropriedades a seguir listadas:

a - O aviso contendo o resumo do edital foi publicado em 05/06/2006 somente no Diário Oficial da União, descumprindo, desta forma, o contido na Lei nº 8.666/93, que assim estipula:

"Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

I - no Diário Oficial da União ...

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição."

b - Ausência de instruções e normas para a interposição de recursos, não cumprindo, portanto, o que disciplina o art. 40 da já citada lei:

"Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, OBRIGATORIAMENTE, o seguinte:

...

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;" (grifo nosso)

c - Apresentação de documentos de habilitação (certidão relativa a tributos federais e a Dívida Ativa da União, certidão negativa de débitos junto ao INSS e procuração) pela empresa de CNPJ nº 35.715.234/0001-08 (matriz) quando a participante do certame era uma de suas filiais (CNPJ nº 35.715.234/0009-57).

EVIDÊNCIA:

Procedimento licitatório TP nº 06/2006.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 285/2009, de 12/11/2009, a Prefeitura Municipal de Ibateguara/AL apresentou a seguinte manifestação:

"a - A publicação a que se refere o relatório em relação ao resumo do edital ocorreu na sede da Prefeitura Municipal de Ibateguara, precisamente no quadro de aviso do município, e no Diário oficial da União, não havendo publicação em diário do estado e jornal de grande circulação por meio de internet como requer a Lei de Licitação.

De fato não houve a publicação, entretanto há que se ressaltar que os requisitos legislativos acabam onerando demasiadamente os cofres públicos, ao passo que realizar as publicações em todos os meios oficiais torna-se prática financeiramente inviável, ainda mais, no município de pequeno porte e com recursos escassos como é o de Ibateguara.

Ademais, há que ser considerado que houve publicidade do presente certame já que existe publicação interna e em Diário Oficial da União, diário este que abrange todo o território nacional, ainda que em menor número do que preceitua a Lei.

Por fim, registra-se que várias empresas retiraram o Edital (incluindo de fora do Estado de Alagoas), mostrando-se possível a convalidação do procedimento realizado, haja vista que o fim buscado pela norma foi atingido com a participação de licitantes no certame em número razoável, além do que, a invalidação traria maiores prejuízos à Administração e a coletividade, inclusive não estando configurada má-fé dos agentes públicos responsáveis pelo certame.

b) A ausência de instruções e normas para interposição não é falha crucial porquanto as determinações da Lei 8.666/93 são auto-aplicáveis no âmbito de qualquer procedimento. Ademais, estranha-se esta constatação, pois há no Edital, o item XVII - Dos recursos, (fls. 15) do processo que regulamenta tal procedimento.

c) Malgrado a inobservância formal do Edital de licitação, cumpre sublinhar a inexistência de prejuízo ao Erário, porquanto o objeto contratado, além de repousar em uma média pecuniária condizente com o valor praticado pelo mercado, foi o menor quando da realização do certame, tendo a empresa demonstrada sua regularidade."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Quanto aos itens "a" e "c", a Gestora ratificou o fato.

Acata-se a manifestação quanto ao item "b", haja vista constar do edital o item sobre recurso.

5.2.33 CONSTATAÇÃO:

Objeto adjudicado distinto do licitado e entregue após prazo estipulado em contrato.

FATO:

Verificamos que a contratada de CNPJ nº 04.066.581/0001-15 descumpru o edital e o contrato, tendo em vista que realizou a entrega em período superior ao estipulado.

O contrato previa na cláusula sexta - dos prazos e suas prorrogações - que o prazo para entrega dos produtos é de até 40 (quarenta) dias após

a celebração do Termo Contratual. O contrato foi firmado em 23/06/2006, logo a mesma deveria entregar o veículo até o dia 02/08/2006. No entanto, a entrega somente ocorreu em 31/08/2006, conforme nota fiscal e atesto. Acrescente-se a isso o fato de que o edital estipulava no item III - dos prazos - que o prazo de entrega seria de 30 dias consecutivos contados a partir da Ordem de Fornecimento.

Verificamos, ainda, que a contratada de CNPJ nº 35.715.234/0009-57 cotou veículo em desconformidade com o anexo I do edital, o qual assim dispunha: "Veículo tipo furgão, 0 Km, potência mínima de 95 CV, combustível a diesel, com tração TRASEIRA, ..." (grifo nosso), haja vista que a descrição do veículo por ela cotado informa que o mesmo tem tração dianteira.

EVIDÊNCIA:

Procedimento licitatório TP nº 06/2006;
Contrato;
Nota fiscal.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 285/2009, de 12/11/2009, a Prefeitura Municipal de Ibateguara/AL apresentou a seguinte manifestação:

"Registra-se, aqui, que o município, por razões de escassez de recursos, não possui um setor de gestão de contrato devidamente estabelecido. Assim, eventuais falhas quanto a este ponto, devem ser mitigados porquanto os equipamentos foram devidamente entregues, ainda que com certo lapso de tempo entre o pedido e a entrega. Ademais a diferença das trações foram subjugadas ante a necessidade imperiosa da contratação no âmbito da saúde. Ademais, eventuais falhas deverão ser aceitas ante a aprovação das contas do convênio."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

A Gestora em sua manifestação procura caracterizar como de menos importância os fatos narrados na constatação, entretanto, observa-se que a entrega fora do prazo implica em quebra de cláusula contratual e, portanto, ensejaria a aplicação de penalidade à contratada.

Quanto à diferença de tração entre o constante do edital e o cotado pela

empresa vencedora, o fato implicaria na desclassificação da proposta por não

atender ao edital.

Pelos motivos acima mencionados, mantemos a constatação em seus termos.

AÇÃO :

8581

ESTRUTURACAO DA REDE DE SERVICOS DE ATENCAO BASICA DE S

AUDE - NACIONAL

OBJETIVO DA AÇÃO :

Financiamento para a adequação e ampliação da rede de serviços de atenção básica de saúde; apoio técnico e financiamento para melhoria adequação da rede de serviços caracterizada como de primeira referência para a atenção básica.

ORDEM DE SERVIÇO : 229130

OBJETO FISCALIZAÇÃO:

Construção/Reforma de Unidade de saúde.

AGENTE EXECUTOR :

IBATEGUARA PREFEITURA
ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
QUALIF. DO INSTRUMENTO DE TRANSF.:
CONVÊNIO SIAFI 585890
MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: R\$ 278.100,00

5.2.34 CONSTATAÇÃO:

Atraso na execução do Convênio nº 2.894/06.

FATO:

O Município de Ibateguara/AL (CNPJ 12.332.961/0001-82) firmou, em 31/12/2006, com a União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, o Convênio nº 2.894/06 (SIAFI nº 585890), mediante termo de convênio cujo objeto é "Construção de Unidade de Saúde" envolvendo a execução de duas Unidades de Saúde sendo uma na zona urbana e outra no Assentamento Boa Esperança, zona rural do Município. Inicialmente, o término da vigência do Convênio era 26/12/2007, posteriormente prorrogada para 31/05/2010, mediante os Termos Aditivos nº 01, de 08/11/2008, nº 02, de 19/01/2009, e nº 03, de 30/06/2009. O valor do convênio é de R\$ 278.100,00, sendo R\$ 270.000,00 correspondentes à participação do MS, por conta do Programa de Trabalho 10.301.1214.8581.0001, e R\$ 8.100,00 a título de contrapartida do município. Até a data da consulta efetuada ao SIAFI (08/09/2009), haviam sido efetuados pelo MS dois repasses, sendo R\$ 90.000,00 em junho de 2009 e R\$ 90.000,00 em julho de 2009.

Embora o Convênio nº 2.894/06 tenha sido celebrado pela Prefeitura Municipal de Ibateguara/AL há mais de dois anos e sete meses, em 31/12/2006, e parte dos recursos já tenham sido liberados (R\$ 180.000,00 de um total de R\$ 270.000,00), o procedimento licitatório para construção das obras previstas no Plano de Trabalho ainda não foi realizado, comprometendo, deste modo, o objetivo previsto no convênio, qual seja, "a melhoria na assistência básica ofertada ao usuário do SUS".

Observe-se que, conforme já informado, o prazo de execução do convênio encerra-se dentro de pouco mais de sete meses, em 31/05/2010.

De acordo com o subitem 2.1 do Termo do Convênio nº 2.894/06, a Prefeitura deve executar os trabalhos necessários à consecução do objeto de que trata o convênio, observando sempre critérios de qualidade técnica, custos e **prazos previstos**.

EVIDÊNCIA:

Consulta a convênio no SIAFI efetuada em 08/09/2009;
Termo do Convênio nº 2.894/2006 (fls. 34/42 do Processo MS nº 25000.215798/2006-17).

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 295, de 17 de novembro de 2009, a Prefeitura Municipal de Ibateguara assim se manifestou sobre o item constante no fato:

"Os atrasos ocorridos derivam do comprometimento técnico do município em atender todas as documentações exigidas pelos Ministérios convenentes.

O processo licitatório já está em fase de execução, estando a

disposição dessa r. auditoria o edital de tomada de preços n. 02/2009, encaminhado no outro relatório."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Mantém-se a constatação em virtude de que o lapso temporal de dois anos e sete meses é mais do que suficiente para atendimento das exigências do Ministério concedente e realização do certame licitatório.

5.2.35 CONSTATAÇÃO:

Falhas no projeto básico.

FATO:

Em análise do projeto básico referente às obras de Construção de Duas Unidades de Saúde no Município de Ibateguara/AL, objeto do Convênio 2.894/06 (SIAFI 585890), constatamos as seguintes falhas:

a) Ausência de memórias de cálculo dos quantitativos das planilhas orçamentárias, contrariando, deste modo, o artigo 6º, IX, "f" e artigo 7º, § 2º, II, da Lei 8.666/93, assim como jurisprudência do Tribunal de Contas da União (a exemplo dos Acórdãos 62/2007-Plenário, 9/2004-Plenário, 615/2004-Segunda Câmara e 1243/2004 - Plenário);

b) Ausência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs relativas aos projetos das Unidades de Saúde. A exigência de ART para todo o contrato, escrito ou verbal, de execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à engenharia está prevista no § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.496/77. Ainda, O art. 3º da Resolução CONFEA nº 425, estabelece que nenhuma obra ou serviço poderá ter início sem a competente Anotação de Responsabilidade Técnica. Quanto à ausência deste documento, a Prefeitura informou em expediente em resposta à SF nº TRANSFERÊNCIAS/04/2009, o que segue: "não foi encontrada a ART - Anotação de Responsabilidade Técnica relativa ao projeto, contudo há certeza que tal documento encontra-se no Ministério da Saúde (FUNASA) porquanto segue em anexo acompanhamentos de processos extraídos na FUNASA que demonstram a evolução da situação do convênio de bloqueado para normal, o que demonstra o atendimento de todos os requisitos necessários à liberação de convênio". No que concerne à justificativa apresentada, de fato, o convênio se encontra na situação "Normal", conforme consta no relatório resumido de acompanhamento de processo, porém, em análise a esse processo (MS nº 25000.215798/2006-17, contendo 241 folhas) disponibilizado pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Alagoas (e não FUNASA), não consta o documento mencionado (ART). Cumpre registrar que, ainda que tal documento houvesse efetivamente sido encaminhado ao MS, uma via do mesmo deveria permanecer em arquivo em boa ordem na Prefeitura, com vistas a resguardá-la de eventuais problemas na elaboração do projeto ou na execução da obra decorrente do projeto.

EVIDÊNCIA:

Plano de Trabalho (fls. 17/25 do Processo MS nº 25000.215798/2006-17); Projetos básicos das Unidades de Saúde (fl. 137/151 do Processo MS nº 25000.215798/2006-17).

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 295, de 17 de novembro de 2009, a Prefeitura Municipal de Ibateguara assim se manifestou sobre o item

constante no fato:

"Em análise do projeto básico referente às obras de Construção de Duas Unidades de Saúde no Município de Ibateguara/AL, objeto do Convênio 2.894/06 (SIAFI 585890), constatamos as seguintes falhas:

a) os preços orçados pela Administração foram objeto de análise do órgão conveniente, que combinado com a liberação dos recursos, demonstra atendimento das necessidades deste órgão. Acredita-se que a ausência do presente documento não representa óbice a continuidade da execução do convênio uma vez que o próprio órgão conveniente fez a liberação de recursos;

b) o presente documento será providenciado, registrando o lapso em virtude da não cobrança por parte do órgão conveniente. Acredita-se que tal falha não representa óbice ao projeto básico porquanto este fora devidamente aprovado pelo Ministério conveniente."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Mantém-se a constatação, visto que a aprovação do projeto pelo concedente não exime o gestor do cumprimento das determinações legais pertinentes à execução dos convênios celebrados.

5.2.36 CONSTATAÇÃO:

Projeto aprovado contendo preços unitários superiores à mediana do SINAPI.

FATO:

Em análise da planilha orçamentária da Obra de Construção de Unidade de Saúde prevista no Convênio nº 2.894/06 (SIAFI nº 585890), celebrado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Ibateguara/AL, constatamos que alguns serviços da planilha foram orçados em valores superiores à mediana do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, contrariando, deste modo, o artigo 115 da Lei nº 11.514, de 13/08/2007 (LDO 2008).

A amostra analisada contemplou os itens mais relevantes da planilha orçamentária e compreendeu um total de R\$ 61.787,55, correspondendo a 57,74% do total previsto. A análise efetuada está consubstanciada no quadro a seguir:

ITEM	DESCRIÇÃO	UN	PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DA PREFEITURA			PREÇOS DE REFERÊNCIA			DIREFENÇA NOS VALORES TOTAIS (R\$)
			QUANT.	VALOR UNIT. (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)	SINAPI	VALOR UNIT S/ BDI (R\$)	VALOR TOTAL S/ BDI (R\$)	
3.4	Aço CA 50/60	kg	455,00	5,49	2.497,95	10249/001	4,9	2.229,50	268,45
4.3	Aço CA 50/60	kg	615,00	5,49	3.376,35	10249/001	4,9	3.013,50	362,85
7.4	Cerâmica esmaltada tipo A sobre parede aplicada com argamassa industrializada e rejuntado com material flexível	m²	99,45	24,26	2.412,66	68644/004	17,65	1.755,29	657,36
8.1	Piso em granilite	m²	159,86	33,02	5.278,58	68068	25,15	4.020,48	1.258,10
11.23	Fossa septica	und	1,00	1.405,80	1.405,80	23773/001 *1	737,89	737,89	667,91
11.24	Poço absorvente com cintel e tampa em concreto armado	und	1,00	2.382,46	2.382,46	23772/002 *1	862,99	862,99	1.519,47
TOTAL SEM BDI					17.353,79			12.619,65	4.734,14
TOTAL COM BDI (30%)					22.559,93			16.405,55	6.154,39

ITEM	DESCRIÇÃO	UN	PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DA PREFEITURA			PREÇOS DE REFERÊNCIA			DIREFENÇA NOS VALORES TOTAIS (R\$)
			QUANT.	VALOR UNIT. (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)	SINAPI	VALOR UNIT S/ BDI (R\$)	VALOR TOTAL S/ BDI (R\$)	
	TOTAL ANALISADO S/ BDI (A)				61.787,55	TOTAL DOS ITENS ACIMA DO SINAPI C/ BDI (D)			22.559,93
	TOTAL ORÇADO S/ BDI (B)				107.002,97	TOTAL COM PREÇOS SINAPI C/ BDI (E)			16.405,55
	PERCENTUAL ANALISADO ((A/B)*100%)				57,74%	PERCENTUAL ACIMA DO SINAPI ((D-E)*100%/E)			37,51%
Fonte: Planilha Orçamentária da Obra (fls. 138/48 do Processo MS nº 25000.215798/2006-17). Preços de referência extraídos do Sistema Nacional de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), abrangência nacional, e localidade Maceió. Período de referência: 04/2008.									
Observação:									
* 1 - projeto básico não apresenta os detalhes construtivos da fossa e do poço de absorção, por isso considerou-se os preços conforme especificação do SINAPI.									

De acordo com o artigo 115 da Lei nº 11.514, de 13/08/2007 - LDO 2008, os custos unitários de materiais e serviços de obras executadas com recursos dos orçamentos da União não poderão ser superiores à mediana daqueles constantes no SINAPI.

Cumprir registrar que, embora tenha ocorrido a falha mencionada, o projeto foi considerado aprovado pelo Ministério da Saúde, conforme Parecer/SE/MS/nº 3339-A/2008, de 10/04/2008, constante às folhas 173/5 do Processo MS nº 25000215798/2006-17.

EVIDÊNCIA:

- a) Planilha Orçamentária da Obra (fls. 138/48 do Processo MS nº 25000.215798/2006-17);
b) Parecer/SE/MS/nº 3339-A/2008, de 10/04/2008 (fls. 173/5 do Processo MS nº 25000215798/2006-17).

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Não houve manifestação sobre este item.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Não se aplica.

5.2.37 CONSTATAÇÃO:

Falhas no projeto básico.

FATO:

Em análise do projeto básico referente à Obra de Construção da Unidade de Saúde, objeto do Convênio nº 2.894/06 (SIAFI nº 585890), celebrado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Ibateguara/AL, constatou-se a ausência de projeto de sondagem e fundação, os quais deveriam estar devidamente assinados e acompanhados da Anotação de Responsabilidade Técnica do projeto.

A ausência de tais projetos inviabiliza a execução dos serviços de infraestrutura descritos nos itens 03.02 a 03.04, reproduzidos a seguir, e impossibilita a verificação da compatibilidade dos quantitativos a serem utilizados.

ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	PLANILHA DA CONTRATADA		
			QTDE.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL S/ BDI
03.00	Infraestrutura				
03.01	Alvenaria em pedra rachão	m3	26,99	124,25	3.353,51
03.02	Concreto Fck = 25 MPa para sapatas e radier	m3	6,5	220,46	1.432,96
03.03	Forma em tábua de madeira com espessura de 2,50 cm	m2	45,50	25,84	1.175,90
03.04	Aço CA 50/60	Kg	455,00	5,49	2.497,18
Fonte: Planilha Orçamentária da Obra (fls. 138/48 do Processo MS nº 25000.215798/2006-17).					

Registre-se que o parecer do Ministério da Saúde nº SE/MS/nº 3339-A/2008, de 10/04/2008, constante às folhas 173/5 do Processo MS nº 25000215798/2006-17, faz referência à ausência de tais peças do projeto básico, conforme trecho do parecer reproduzido a seguir: "o projeto em questão foi analisado e considerado adequado por esta Coordenação sendo que o proponente deverá atender às eventuais sugestões contidas neste parecer. **Deve ser observada também a exigência de conclusão dos projetos de instalações e estruturas, assim como sua apreciação e aprovação pelos órgão competentes no nível para futura execução da obra**" (grifos nossos).

Conforme dispõe o parágrafo terceiro da cláusula quinta do convênio, o projeto básico contendo o conjunto de elementos técnicos que defina a obra - dentre os quais plantas, orçamento, memorial descritivo e memória de cálculo - devem integrar o Plano de Trabalho.

EVIDÊNCIA:

a) Planilha Orçamentária da Obra (fls. 138/48 do Processo MS nº 25000.215798/2006-17);

b) Parecer/SE/MS/nº 3339-A/2008, de 10/04/2008 (fls. 173/5 do Processo MS nº 25000215798/2006-17).

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Não houve manifestação sobre este item.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Não se aplica.

5.3 - PROGRAMA

1287

SANEAMENTO RURAL

AÇÃO :

3921

IMPLANTACAO DE MELHORIAS HABITACIONAIS PARA CONTROLE DA DOENCA DE CHAGAS - NACIONAL

OBJETIVO DA AÇÃO :

Implantação de Melhorias Habitacionais para Controle da Doença de Chagas.

ORDEM DE SERVIÇO : 229108

OBJETO FISCALIZAÇÃO:

Melhorar as condições físicas e sanitárias das habitações por meio de

restauração (reforma) ou reconstrução. A restauração compreende os seguintes serviços: reboco das paredes internas e externas e pintura das mesmas; calçada de proteção em torno da casa; cobertura com materiais adequados; piso cimentado ou de madeira; recuperação de abrigo de animais e depósitos; substituição de cercas e implantação e/ou recuperação de instalações sanitárias. Nos casos em que as habitações não suportarem reformas, serão demolidas e reconstruídas.

AGENTE EXECUTOR :

IBATEGUARA

ADMINISTRACAO DIRETA MUNICIPAL

QUALIF. DO INSTRUMENTO DE TRANSF.:

CONVÊNIO SIAFI 489901

MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: R\$ 206.000,00

5.3.1 CONSTATAÇÃO:

Erro no somatório dos itens da planilha orçamentária da empresa vencedora, com consequente preterição da licitante que teria o valor mais baixo.

FATO:

A Prefeitura Municipal de Ibateguara realizou o processo licitatório Tomada de Preços 04/2004, cujo objeto era a execução de obras de reconstrução de 20 (vinte) unidades habitacionais para o controle de doença de chagas, objeto do Convênio nº 95/2003 (SIAFI 489901), celebrado com a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em 22/12/2003, no valor de R\$ 206.000,00 (duzentos e seis mil reais), sendo R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) correspondentes à participação da FUNASA e R\$ 6.000,00 (seis mil reais) correspondentes à contrapartida municipal.

Participaram do processo licitatório três empresas, a empresa CNPJ 04.477.825/0001-52, com uma proposta global no valor de R\$ 203.330,31; a empresa CNPJ 01.787.254/0001-64, com uma proposta no valor global de R\$204.281,83 e a empresa CNPJ 03.107.838/0001-77, que sagrou-se vencedora do certame, apresentando uma proposta no valor global de R\$ 202.975,49 (duzentos e dois mil, novecentos e setenta e cinco reais e quarenta e nove centavos).

A planilha orçamentária da obra licitada era composta de 14 itens de serviços a serem executados, os quais, somados, compunham o valor total

de execução de uma unidade habitacional. Na análise da planilha orçamentária da empresa vencedora da licitação, verificou-se que ocorreu erro no somatório dos 14 itens de serviços que a compunham, tendo sido informado o valor de R\$ 10.117,77 (dez mil, cento e dezessete reais e setenta e sete centavos) por unidade habitacional, quando a soma dos 14 itens totalizava R\$ 10.542,17 (dez mil, quinhentos e quarenta e dois reais e dezessete centavos), conforme planilha a seguir transcrita.

ITEM	SERVIÇOS	und	Quant p/1 casa	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
1.0	Serviços Preliminares	und			
1.1	Locação de construção c/ gabarito	m2	43,89	1,01	44,52
1.2	Escavação valas	m3	5,05	8,62	43,54
SUBTOTAL					88,07
2.0	Fundações				
2.1	Fundação pedra rachão		5,05	119,41	603,01

ITEM	SERVIÇOS	und	Quant p/1 casa	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
2.2	Reaterro compactado		19,36	5,57	107,77
2.3	Embasamento tijolo 6 furos		1,2	30,43	36,52
SUBTOTAL					747,29
3.0	Pavimentação				
3.1	Contra piso concreto magro		1,88	215,56	405,25
3.2	Piso cimentado liso		42,89	11,35	486,74
SUBTOTAL					891,99
4.0	Alvenaria de Vedação				
4.1	Alvenaria singela de tijolo 6 furos		106,389	13,06	1.389,50
4.2	Alvenaria de combogó		0,25	69,74	17,44
SUBTOTAL					1.406,93
5.0	Revestimento				
5.1	Chapisco simples		212,78	2,28	485,65
5.2	Reboco em massa única		212,78	10,65	2.266,11
SUBTOTAL					2.752,01
6.0	Cobertura				
6.1	Madeira de lei c/telha cerâmica		50,69	34,62	1.754,71
SUBTOTAL					1.754,71
7.0	Esquadrias				
7.1	Porta madeira 0,8x2,10		2	57,06	114,12
7.2	Porta madeira 0,8x2,10		2	53,26	106,51
7.21	Porta madeira 0,8x2,10		1	45,65	45,65
7.3	Janela madeira 0,8x1,00		4	44,38	177,52
SUBTOTAL					443,80
8.0	Instalação Hidráulicas		5	50,72	253,60
8.0	Ponto água fria embutido				
8.1	Reservatório de fibra ou PVC 310l		1	171,18	171,18
SUBTOTAL					424,78
9.0	Instalação Sanitárias				
9.1	Ponto esgoto p/ vaso sanitário		3	32,97	98,90
9.2	Ponto de esgoto p/ caixa sanfonada		2	43,11	86,22
SUBTOTAL					185,12
10.0	Louças e acessórios sanitários				
10.1	Vaso sanitário completo		1	126,8	126,80
10.2	Lavatório de pvc		1	190,2	190,20
SUBTOTAL					317,00
11.0	Pintura				
11.1	Pintura c/ tinta mineral		212,78	2,92	620,55
11.2	Pintura c/ tinta óleo		15,26	5,16	78,74

ITEM	SERVIÇOS	und	Quant p/1 casa	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
SUBTOTAL					699,29
12.0	Fossa Séptica				
12.1	Locação		3,75	1,01	3,80
12.2	Escavação manual		4,29	8,62	36,99
12.3	Alvenaria singela tijolo 6 furos		2,4	13,06	31,34
12.4	Chapisco		2,4	2,28	5,48
12.5	Reboco		2,4	10,65	25,56
12.6	Concreto armado		0,18	380,4	68,47
12.7	Concreto simples		0,08	215,56	17,24
12.8	Piso cimentado		6,6	11,35	74,90
12.9	tubulação pvc		1	40,58	40,58
12.10	Reaterro compactado		0,4	5,57	2,23
SUBTOTAL					306,60
13.0	Sumidouro				
13.1	Locação		2,27	1,01	2,30
13.2	Escavação manual		12,06	8,62	103,97
13.3	Alvenaria singela tijolo 6 furos		4,71	13,06	61,51
13.4	Chapisco		4,71	2,28	10,75
13.5	Concreto armado		0,14	380,4	53,26
13.6	Reaterro compactado		1,34	5,57	7,44
SUBTOTAL					239,23
14.0	Instalação Elétrica				
14.1	Ponto de luz, tomada		5	57,06	285,30
SUBTOTAL					285,30
SUBTOTAL POR 01 UNIDADE					10.542,17
Quantidade de unidades					20,00
TOTAL					210.843,40
Placa da obra					620,00
TOTAL GERAL					211.463,40

Vale salientar que não foram constatados erros nos cálculos dos subtotais de nenhum dos 14 itens que compunham a planilha, os quais estão em perfeita correspondência com os valores informados nas colunas "Quantidade" e "Preço Unitário".

Depreende-se que se não tivesse ocorrido erro no somatório dos itens que compunham a planilha orçamentária da empresa CNPJ 03.107.838/0001-77, esta não seria a vencedora do certame, uma vez que a sua proposta seria no valor de R\$211.463,40 (duzentos e onze mil, quatrocentos e sessenta e três reais e quarenta centavos), correspondente a 20 unidades residenciais ao preço de R\$ 10.542,17/por unidade, acrescido do valor da placa da obra (R\$ 620,00), valor este superior aos apresentados pelas outras duas concorrentes.

EVIDÊNCIA:

Processo licitatório Tomada de Preços 04/2004;
Planilha orçamentária da empresa vencedora da licitação, fl 140 e 141 do processo.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício n.º 295/2009, de 17/11/2009, a Gestora apresentou a seguinte justificativa:

"

4.2.2 - Erro no somatório dos itens da planilha orçamentária da empresa vencedora, com conseqüente preterição da licitante que teria o valor mais baixo.

O que ocorreu, em verdade, foi um mero erro formal quando do somatório da proposta da empresa vencedora, tanto que quando da medição (Doc. 32) a dessemelhança entre os valores efetivamente mensurados/pagos e o valor insito no orçamento são gritantes, consoante demonstra a documentação anexa.

Ainda assim, a título de exemplo, traz-se a passo medições (inseridas na documentação supra aludida) que demonstram a diferença dos valores mensurados e aqueles encravados no orçamento vencedor, veja-se o quadro resumo abaixo:

	Contra piso em concreto magro	Piso cimentado liso	Porta Madeira 0.80x2.10
Proposta CNPJ: 04.477.825/0001-52	204,80	11,78	67,84
Proposta CNPJ: 03.107.838/0001-77 (vencedor)	215,56	11,35	57,06
Valor mensurado/adimplido	164,87	8,93	56,71

Além disso, no Edital do certame, cuja cópia integral está sob posse dos r. auditores da CGU, há previsão que corrobora a exposição realizada neste item, senão veja-se o que diz o documento apontado:

"9.4 - Em nenhuma hipótese a empresa poderá requerer alteração da proposta apresentada, seja com relação a preço, pagamento ou qualquer condição que importe na modificação dos termos originais, ressalvadas aquelas destinadas a sanar evidentes erros formais, alterações essas que serão validadas pela Comissão Permanente de Licitação" Vê-se, portanto, que a constatação sob análise não guarda lastro nas minudências processuais apontadas posto que o preço efetivamente pago não foi o que erroneamente foi colocado na propostas, o que não demonstra qualquer prejuízo.

Inclusive é lícito desvendar, compulsando-se do Termo de Aceitação Definitiva de Obra (Doc. 32), cuja reprografia segue anexa, que o valor efetivamente adimplido foi a monta vencedora da licitação".

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Mantemos a constatação, uma vez que não prospera a justificativa apresentada pelo gestor de ocorrência de mero erro formal no somatório da proposta da empresa vencedora, visto que o item 9.5 do edital da licitação a seguir transcrito previa que: "Serão corrigidos automaticamente pela CPL quaisquer erros de soma e/ou multiplicação detectados no julgamento das propostas, bem como, as divergências que porventura ocorrerem entre o preço unitário e o total, quando prevalecerá sempre o primeiro".

Desta forma, se a Comissão tivesse aplicado as regras previstas no edital, a proposta apresentada pela empresa não seria a vencedora do certame.

5.3.2 CONSTATAÇÃO:

Falhas no edital do processo licitatório TP nº 04/2004, com conseqüente restrição indevida à competitividade do processo.

FATO:

Em análise da cópia do processo licitatório TP nº 04/2004, realizado

objetivando a contratação de empresa para reconstrução de 20 (vinte) unidades habitacionais para controle de doenças de chagas, previstas no Convênio nº 95/2003, constatamos as seguintes falhas no edital da licitação:

- a) O subitem 7.1.13, alínea "e", do edital exige como forma de comprovação da qualificação econômico-financeira da empresa licitante, a comprovação do capital integralizado mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que corresponde a 24% do valor estimado da obra, que consta na planilha orçamentária como de R\$ 203.000,00. Ressalte-se que o § 2º do artigo 31 da Lei nº 8.666/93 determina que a exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, que neste caso seria de R\$ 20.300,00, como forma de não restringir injustificadamente a competitividade do processo;
- b) Ausência de estabelecimento de critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme inciso X do artigo 40 da Lei nº 8.666/93;
- c) O subitem 22.1 do edital informa que o valor global estimado para execução dos serviços é de R\$ 162.500,00, diferente do valor total da planilha orçamentária anexa ao referido edital, que totaliza R\$ 203.000,00;
- d) A Comissão Permanente de Licitação possuía em sua composição dois ocupantes de cargo em comissão e apenas um servidor ocupante de cargo efetivo na administração pública municipal. Conforme o caput do artigo 51 da Lei nº 8.666/93, a comissão permanente ou especial de licitação deve ser composta por no mínimo 3 membros e pelo menos dois destes devem ser servidores pertencentes ao quadro dos órgãos da Administração responsável pela licitação.

EVIDÊNCIA:

Cópia autenticado do Processo licitatório TP nº 04/2004;
Edital da licitação (TP nº 04/2004).

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 295/2009, de 17/11/2009, a Gestora apresentou a seguinte justificativa: "Eventuais erros de forma no Edital do certame devem ser mitigados ante a disposição retro (Item 4.2.2 e 4.2.4), a qual demonstra com larga margem a economia constatada. Há que se registrar que o procedimento licitatório foi gerido pela gestão anterior (Sr. José Walter) (Doc.33), onde a presente gestão apenas continuou com a execução porquanto se cercou de todos os cuidados necessários (Doc. 34) junto ao órgão conveniente de até aquela data não havia nenhum empecilho para a continuidade."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Mantemos a constatação, uma vez que as justificativas apresentadas pela gestora não foram suficientes para elidir as impropriedades constatadas.

5.3.3 CONSTATAÇÃO:

Execução do objeto em desacordo com o Projeto Básico aprovado: unidades habitacionais em local diverso do indicado no projeto e itens de serviços constantes na planilha orçamentária não executados em 14

casas.

FATO:

Na análise da documentação disponibilizada pela FUNASA, em conjunto com a verificação in loco realizada nas casas executadas com recursos do Convênio nº 95/2003, verificou-se que o objeto foi executado em desacordo com o Projeto Básico aprovado, conforme segue:

UNIDADES HABITACIONAIS EM LOCAL DIVERSO DO INDICADO NO PROJETO

Constatou-se que seis das vinte casas previstas para serem construídas no Conjunto José Alves, para Controle de doença de chagas, foram executadas no Conjunto COHAB, em desconformidade com o que estava previsto no projeto apresentado à FUNASA.

Ressalte-se que não havia no processo da FUNASA nenhum documento comprovando que houve consulta prévia ao órgão concedente acerca da alteração do local de execução da obra, tendo este fato sido consignado no Relatório de Visita Técnica nº 05 da Funasa, datado de 18/10/2008

AUSÊNCIA DE EXECUÇÃO DE ITENS DE SERVIÇOS EM 14 CASAS

Verificou-se que a Prefeitura Municipal de Ibateguara/AL deixou de executar itens de serviços constantes na planilha orçamentária de 14 casas, conforme consignado nos Relatórios de Visita Técnica nº 05 e no Relatório Final, datados de 18/10/2007, emitidos pela Divisão de Engenharia de Saúde Pública da FUNASA.

A não execução dos serviços ocorreu em virtude da alteração ocorrida no projeto que compunha o plano de trabalho do convênio (sem aprovação prévia do órgão concedente), que inicialmente previa a execução de 20 casas isoladas, tendo sido alterado para construção de 06 casas isoladas, conforme o projeto inicial, e 14 casas geminadas, assim discriminadas: um grupo de 03 casas, um grupo de 05 casas e um grupo de 06 casas.

No levantamento inicial efetuado pelo Órgão fiscalizador, o total de serviços não executados perfazia um total de R\$ 9.710,68 (nove mil, setecentos e dez reais e sessenta e oito centavos), que posteriormente foi corrigido para R\$ 12.310,34 (doze mil, trezentos e dez reais e trinta e quatro centavos). O valor foi ressarcido após instauração de TCE pela FUNASA e aprovado através do Ofício nº 125/COOR/GB/CONVÊNIOS.

EVIDÊNCIA:

Relação de beneficiário inicial constante do processo FUNASA;
Relação final apresentada pela Prefeitura, informando o local onde foram executadas as unidades habitacionais;
Visita ao local de execução do convênio.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício n.º 295/2009, de 17/11/2009, a Gestora apresentou a seguinte justificativa: "Execução do objeto em desacordo com o Projeto Básico aprovado: unidades habitacionais em local diverso do indicado no projeto e itens de serviços constantes na planilha orçamentária não executados em 14 casas.

As constatações ora em comento devem ser mitigadas ante à aprovação da

prestação de contas pelo órgão concedente, constatação esta extraída do sítio do portal da transparência.

De mais a mais, o Município já estornou, como o próprio relatório afirma, os valores requeridos pelo órgão concedente título de diferença entre o projeto efetivamente aprovado e aquele que fora executado (Doc. 36), não havendo mais nenhuma consideração a ser realizada."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Acatamos a justificativa apresentada pelo gestor quanto a não execução de serviços em 14 unidades residenciais, uma vez que ficou comprovado que houve o ressarcimento à Funasa dos valores referentes aos mesmos.

No entanto, mantemos a constatação quanto à não aprovação prévia da

Funasa quanto à alteração do local de construção de 06 unidades habitacionais, uma vez que a aprovação da prestação de contas do convênio por parte do concedente não exime o gestor do cumprimento das determinações legais pertinentes à execução dos convênios celebrados, bem como porque o gestor não comprovou ter efetuado consulta à Funasa para as alterações efetuadas.

5.3.4 CONSTATAÇÃO:

Falhas/impropriedades no acompanhamento/fiscalização do convênio.

FATO:

Em análise da documentação relacionada à execução contratual e mediante inspeção física, constatamos falhas e impropriedades na fiscalização do contrato firmado entre a Prefeitura de Ibateguara e a empresa de CNPJ 03.107.838/0001-77 para reconstrução de 20 unidades habitacionais para controle de doença de chagas, objeto do Convênio nº 95/2003, a saber:

a) ausência de diário de obras, solicitado mediante SFs nº TRANSF/01/2009 e TRANSF/07/2009, o qual não foi disponibilizado à equipe quando dos trabalhos em campo. O registro das ocorrências relacionadas à execução do contrato em diário de obras é exigência da Lei nº 8.666/93, em seu art. 67, § 1º;

b) ausência dos boletins de medição e não elaboração de memórias de cálculo dos quantitativos relativos às medições efetuadas, correspondentes aos valores pagos de R\$ 50.000,00, R\$ 30.000,00 e R\$ 60.000,00. Tais documentos são hábeis para representar a situação da obra nos momentos relativos a cada pagamento, e sua ausência impede a verificação da correta observância do artigo 63 (§1º e inciso III do § 2º) da Lei nº 4.320/64.;

c) ausência de fiscalização do contrato pela Prefeitura, não constando nas notas fiscais emitidas (com exceção do último pagamento realizado), assinatura de representante da Prefeitura, nem havendo relatórios de fiscalização da obra emitidos pela Prefeitura. De acordo com o artigo 67 da Lei nº 8.666/93, "a execução contratual deve ser acompanhada e fiscalizada por representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição".

EVIDÊNCIA:

Respostas à Solicitação de Fiscalização (SF) nº TRANSF/01/2009, de 20/08/2009;

Respostas à Solicitação de Fiscalização (SF) nº TRANSF/07/2009;

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício n.º 295/2009, de 17/11/2009, a Gestora apresentou a seguinte justificativa:

"a) A fiscalização da municipalidade não providenciou o diário de obra, entretanto a partir da fiscalização todas as medidas necessárias serão tomadas, registrando, apenas, que parte da execução foi realizada pela gestão passada.

"b" e "c") as improbidades não foram realizadas por esta gestão porquanto os pagamentos foram realizados pela gestão passada."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Mantemos a constatação, uma vez que as justificativas apresentadas não foram suficientes para elidir os fatos apresentados.

5.3.5 CONSTATAÇÃO:

Realização de pagamento sem respaldo contratual.

FATO:

Verificamos, em análise dos processos de pagamento referentes ao contrato firmado entre a Prefeitura de Ibateguara e a empresa de CNPJ 03.107.838/0001-77 para reconstrução de 20 unidades habitacionais para controle de doença de chagas, objeto do Convênio nº 95/2003, que todos os pagamentos foram realizados sem respaldo contratual. O prazo de execução da obra previsto no contrato era de 90 dias contados da data de expedição da ordem de serviço inicial (02/02/2004), no entanto não consta(m) nos autos do processo licitatório TP nº 04/2004, o(s) termo(s) aditivo(s) ao contrato com sua(s) respectiva(s) publicação(ões), conforme preceitua o parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666/93, ou seja, o contrato encontrava-se expirado desde 02/05/2004, embora a obra só tenha sido concluída no exercício de 2007.

EVIDÊNCIA:

Respostas à Solicitação de Fiscalização (SF) nº TRANSF/01/2009, de 20/08/2009;

Respostas à solicitação de Fiscalização (SF) nº TRANSF/07/2009;

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício n.º 295/2009, de 17/11/2009, a Gestora apresentou a seguinte justificativa: "Eventual erro de forma deverá ser mitigado ante a aprovação do órgão concedente, pois foram mera inobservância de forma."

Nota de Rodapé

ACÓRDÃO 2355/2007- PLENÁRIO - Falha formal de que não resulte dano ou prejuízo ao erário não existe a necessidade de instauração de Tomada de Contas Especial. Segundo o citado Acórdão deve ser efetuada comunicação ao TCU e à CGU acerca das falhas encontradas na análise da prestação de contas. item 9.3 do referido Acórdão: 9.3. determinar ao Ministério do Meio Ambiente e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para que este oriente os demais órgãos e entidades da Administração Pública federal, no sentido de que, nos casos em que os órgãos repassadores de recursos entendam pertinente encaminhar notícias de ocorrência de falhas e irregularidades, sem débito, verificadas por ocasião do exame das prestações de contas de

convênios e instrumentos congêneres, tal medida seja efetivada por meio de simples comunicação ao Tribunal, sem prejuízo de que seja dada ciência do procedimento à Controladoria Geral da União.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Mantemos a constatação, em virtude da aprovação da prestação de contas do convênio por parte do concedente não eximir o gestor do cumprimento das determinações legais pertinentes à execução dos convênios celebrados. Além disso, a justificativa apresentada corrobora com o fato apontado.

5.3.6 CONSTATAÇÃO:

Ausência de comprovação de despesas relativas a débitos existentes na conta do convênio.

FATO:

Em análise da documentação relacionada à gestão do contrato firmado entre a Prefeitura de Ibateguara e a empresa de CNPJ 03.107.838/0001-77, objeto do Convênio nº 95/2003, constatamos a ausência dos processos de pagamento referentes aos cheques relacionados no quadro a seguir:

DATA	Nº DO CHEQUE	VALOR
02/07/2004	850022	50.000,00
17/09/2004	850023	30.000,00
02/12/2004	850024	60.000,00
14/05/2007	850042	1.000,00
16/05/2007	850043	1.100,00
27/06/2007	850048	500,00
27/06/2007	850049	1.100,00
16/05/2007	850054	18.160,00
27/06/2007	850055	575,00
TOTAL: R\$ 162.435,00		

EVIDÊNCIA:

Resposta à Solicitação de Fiscalização (SF) nº TRANSF/01/2009, de 20/08/2009;

Resposta à Solicitação de Fiscalização (SF) nº TRANSF/07/2009.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício n.º 295/2009, de 17/11/2009, a Gestora apresentou a seguinte justificativa: "No que atine aos títulos de nº 850022, 850023 e 850024, tem-se que tais justificativas são afetas à gestão passada, já que não foi encontrada documentação nesse sentido nos arquivos do Município de Ibateguara.

Documentação acerca dos cheques nº 850041, 850051, 850053, 850054 e 850055 anexo (Doc. 37)."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Quanto aos débitos por meio dos cheques 850022, 850023 e 850024 - o fato das despesas corresponderem à gestão anterior não exime o prefeito atual da responsabilidade de apresentá-las, salvo se não disponha da documentação, situação em que deverá tomar as providências cabíveis para resguardo do patrimônio público, conforme dispõe a Súmula nº 230 do Tribunal de Contas da União: "Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando esse não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente TCE,

sob pena de responsabilidade".

Quanto aos débitos por meio dos cheques 850041, 850051, 850053, 850054 e 850055 - os processos de pagamento enviados em anexo à justificativa do gestor não guardam relação com a documentação citada no relatório.

5.3.7 CONSTATAÇÃO:

Descumprimento de obrigações relativas ao INSS.

FATO:

Em análise da documentação relacionada à execução contratual e mediante inspeção física, constatamos a ausência de Cadastro Específico do INSS (CEI), que deve ser realizado pelo responsável pela obra, conforme alínea b do parágrafo 1º do art. 49 da Lei 8.212/1991, no prazo de 30 dias do início da obra. Tal documento foi solicitado por meio da Solicitação de Fiscalização (SF) nº TRANSF/01/2009, de 20/08/2009, e posteriormente reiterado por meio da SF nº TRANSF/07/2009, não tendo sido apresentado em nenhuma das oportunidades.

EVIDÊNCIA:

Solicitação de Fiscalização (SF) nº TRANSF/01/2009, de 20/08/2009; SF nº TRANSF/07/2009.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício n.º 295/2009, de 17/11/2009, a Gestora apresentou a seguinte justificativa: "Conforme descreve o relatório: "O Cadastro Específico do INSS (CEI) é exigência da alínea "b", do parágrafo 1º, do art. 49, da Lei 8.212/1991, devendo ser realizado pelo responsável pela obra, no prazo de 30 dias a partir de seu início."

De fato a fiscalização da municipalidade não exigiu e não comunicou ao INSS a adoção das medidas cabíveis por entender que quando da retenção do INSS (como no caso em tela), restava apenas a obrigação do pagamento das GFIPS.

Ademais, apenas para conhecimento, tal exigência de comunicação deixou de vigorar quando da Edição da Lei n.º 11.941/2009, que revogou tal dispositivo citado."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Mantemos a constatação, uma vez que não foi comprovado pelo gestor a existência de Cadastro Específico do INSS (CEI) para essa obra, bem como no processo de pagamento de INSS referente à competência 09/2007, apresentado pela Prefeitura não consta o número do CEI, constando apenas o CNPJ da empresa contratada.

5.3.8 CONSTATAÇÃO:

Atraso na prestação de contas do convênio.

FATO:

A Prefeitura Municipal de Ibateguara/AL celebrou com a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em 22/12/2003, o Convênio nº 95/2003 (SIAFI 489901), objetivando a reforma/reconstrução de 20 unidades habitacionais para controle da Doença de Chagas, o qual teve sua vigência expirada em 23/09/2007.

Em função da não apresentação da Prestação de Contas Final do Convênio pela Prefeitura, que deveria ter sido apresentada até o dia 22/11/2007, verificou-se que a FUNASA-CORE/AL, por meio da Portaria nº 94, de 25/06/2008, instaurou a Tomada de Contas Especial do convênio com vistas a apurar os prejuízos causados à União, emitindo a notificação 01/2008/TCE para que a Gestora apresentasse a defesa ou recolhesse o débito imputado.

Em 18/07/2008, por meio do Ofício GP 200/2008, e em atendimento à Notificação 01/2008/TCE, a Prefeita encaminhou a Prestação de Contas Final do Convênio em análise.

Conforme informações prestadas pelo Concedente, a Prefeitura efetuou o depósito de R\$ 12.310,34 referente a serviços não executados e glosados pela Equipe de Convênios do órgão, tendo a sua prestação de contas aprovada pelo Órgão.

EVIDÊNCIA:

Consulta ao convênio no SIAFI, efetuada em 17/09/2009;
Extratos bancários da conta corrente nº 13.062-1, ag. 1137-1, do Banco do Brasil.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício n.º 295/2009, de 17/11/2009, a Gestora apresentou a seguinte justificativa: "Eventual erro de forma deverá ser mitigado ante a aprovação do órgão concedente."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Mantemos a constatação, uma vez que a aprovação da prestação de contas do convênio por parte do concedente não exime o gestor do cumprimento das determinações legais pertinentes à execução dos convênios celebrados.

5.4 - PROGRAMA

1293

ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

AÇÃO :

20AE

PROMOCAO DA ASSISTENCIA FARMACEUTICA E INSUMOS ESTRATEGICOS NA ATENCAO BASICA EM SAUDE - NO ESTADO DE ALAGOAS

OBJETIVO DA AÇÃO :

Visa garantir o acesso dos pacientes aos medicamentos básicos por intermédio da racionalização e otimização da programação, armazenamento controle de estoques e distribuição em todos os níveis de gestão.

ORDEM DE SERVIÇO : 230976

OBJETO FISCALIZAÇÃO:

Medicamentos pactuados no Plano Estadual de Assistência Farmacêutica-PEAF para atendimento à Farmácia básica.

AGENTE EXECUTOR :

IBATEGUARA PREFEITURA

ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

QUALIF. DO INSTRUMENTO DE TRANSF.:

FUNDO A FUNDO OU CONCESSÃO

MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: R\$ 179.485,50

5.4.1 CONSTATAÇÃO:

Ausência de comprovação de despesas no montante de R\$ 23.463,76.

FATO:

Em análise dos extratos da conta corrente nº 14.966-7, agência 1137-1, do Banco do Brasil - conta que recebe e movimenta os recursos da Assistência Farmacêutica na Atenção Básica-AFB - no período de janeiro de 2008 a julho de 2009, em conjunto com os processos de pagamento disponibilizados, verificou-se a ausência de comprovação de despesas no montante de R\$ 23.463,76, o que representa aproximadamente 19,35% do total de despesas efetuadas (R\$ 121.275,56).

O quadro a seguir relaciona os débitos para os quais não foram apresentados documentos comprobatórios das despesas:

DATA	DOCUMENTO	VALOR (R\$)
14/03/08	Cheque 850038 (*)	446,80
14/03/08	Cheque 850039	1.170,00
02/01/09	Cheque 850072	5.775,11
03/03/09	Cheque 850075	4.374,30
08/05/09	Cheque 850079	3.843,87
18/06/09	Cheque 850082	4.000,57
19/06/09	Cheque 850083	3.853,11
TOTAL: R\$ 23.463,76		

(*) Cheque no valor de R\$ 961,50, comprovado somente R\$ 514,70.

EVIDÊNCIA:

Extratos da conta corrente nº 14.966-7, agência 1137-1, do Banco do Brasil, nos período de janeiro de 2008 a julho de 2009.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 285/2009, de 12/11/2009, a Prefeitura Municipal de Ibateguara/AL apresentou a seguinte manifestação:

"Em relação este item, são anexadas cópias de todos os documentos comprobatórios de despesas (Doc. 38) que, segundo relato, não foram apresentados quando da inspeção inicial. Logo, espera-se que sejam reconhecidas como sanadas as pendências em questão.

Apenas dois itens atinente ao documento nº 850038 restará pendente para atendimento em momento posterior, os quais compreendem, globalmente, a monta de R\$ 446,80 (quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos), pois estão no rol dos processos a serem reconstituídos, conforme decreto anexo a este processo."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Conforme ratificado pela Gestora, continua sem comprovação o cheque nº 850038, no montante de R\$ 446,80. Quanto ao cheque 850072, foi apresentado processo de pagamento, no entanto, a nota fiscal não encontra-se completa, uma vez que os produtos elencados na mesma totalizam somente R\$ 1.588,00, ficando pendente de comprovação, neste caso, R\$ 4.187,11.

Documentos apresentados em sua totalidade para os demais cheques, comprovando as despesas a eles relativas.

Resta, portanto, sem comprovação o montante de R\$ 4.633,91.

5.4.2 CONSTATAÇÃO:

Irregularidades nos procedimentos de aquisição de medicamentos.

FATO:

Em análise dos processos de pagamento apresentados, referentes aos débitos constantes nos extratos da conta que movimenta os recursos da AFB no período de janeiro de 2008 a julho de 2009, bem como nos demais procedimentos de aquisição, verificou-se as irregularidades a seguir discriminadas:

1. AQUISIÇÕES SEM A DEVIDA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OU COTAÇÃO DE PREÇOS

Dos processos de pagamento analisados, identificou-se despesas no montante de R\$ 2.173,90 para as quais não há comprovação de realização de procedimento licitatório/dispensa/inexigibilidade, visto que tais itens não constavam entre os contratados por meio de licitações realizadas para aquisição no respectivo período.

O quadro a seguir demonstra as compras realizadas nas condições mencionadas:

FORNECEDOR	NF Nº	DATA	VALOR (R\$)
08.778.201/0001-26	124449 (1)	29/08/08	500,00
	124354 (2)	28/08/08	999,50
	639 (3)	12/12/08	608,40
	242 (4)	03/03/09	66,00
TOTAL: R\$ 2.173,90			

- (1) NF com valor de R\$ 528,68;
- (2) NF com valor de R\$ 4.420,10;
- (3) NF com valor de R\$ 1.418,74;
- (4) NF com valor de R\$ 2.564,03.

2. AQUISIÇÕES SEM RESPALDO CONTRATUAL

Verificamos nos processos de pagamentos apresentados, despesas fazendo referência ao Pregão Presencial (PP) nº 15/2007, entretanto a cláusula segunda do contrato firmado com a empresa vencedora daquele certame estabelecia prazo de vigência até 31 de dezembro de 2007, estando, portanto, as aquisições elencadas no quadro a seguir fora do referido prazo.

FORNECEDOR	NF Nº	DATA	VALOR (R\$)
08.778.201/0001-26	105619	28/01/08	514,70
	107346	25/02/08	767,41
	107306	22/02/08	295,70
	108499	10/03/08	34,00
	107409	25/02/08	686,29
	107470	26/02/08	185,29
	108318	06/03/08	2.386,40
	108189	05/03/08	596,60
TOTAL: R\$ 5.466,39			

3. AQUISIÇÕES COM PREJUÍZO

Observamos no PP nº 15/2007 que o item "soro fisiológico" constante do lote I foi adquirido com prejuízo, o quadro a seguir demonstra o prejuízo causado com a aquisição do item acima mencionado:

NF	Data	Qtde.	Valor Pago (R\$)	Valor Menor (R\$)	Prejuízo (R\$)
107409	25/02/08	500	368,50	361,00	7,50
Subtotal					7,50

Observamos no PP nº 09/2008 que dois itens do lote II foram adquiridos com prejuízo:

a) o item "Fenobarbital 100 mg/ml" foi incluído nos lotes II - "Injetáveis" e III - "Saúde Mental", os quais tiveram como vencedoras as empresas de CNPJ nº 07.485.803/0001-22 e 08.778.201/0001-26, respectivamente. No entanto, só houve fornecimento, com pagamento com recursos do PAB Fixo, do referido medicamento pela empresa vencedora do lote III em quantidade menor que a prevista, no qual este item se apresenta com valor superior ao cotado pela empresa vencedora do lote II.;

b) o item "Soro glicosado", embora constasse apenas como integrante do lote II (diferentemente do item anterior), também foi adquirido apenas da empresa vencedora do lote III com valor superior ao constante da proposta vencedora.

O quadro a seguir demonstra o prejuízo causado com as aquisições dos itens acima mencionados:

Fenobarbital 100 mg/ml					
NF	Data	Qtde.	Valor Pago (R\$)	Valor Menor (R\$)	Prejuízo (R\$)
110276	01/04/08	50	42,15	31,50	10,65
113163	05/05/08	50	42,15	31,50	10,65
124355	28/08/08	50	42,15	31,50	10,65
122681	12/08/08	50	42,15	31,50	10,65
Subtotal					42,60
Soro glicosado					
NF	Data	Qtde.	Valor Pago (R\$)	Valor Menor (R\$)	Prejuízo (R\$)
112129	22/04/08	200	250,00	232,00	18,00
Subtotal					18,00
Valor pago a maior					60,60

Observamos, também, no PP nº 23/2008 que dois itens do lote I foram adquiridos com prejuízo, o quadro a seguir demonstra o prejuízo causado com a aquisição do item acima mencionado:

Captopril 25 mg comp.					
NF	Data	Qtde.	Valor Pago (R\$)	Valor Menor (R\$)	Prejuízo (R\$)
291	25/03/09	1.200	45,60	25,20	20,40
Subtotal					20,40

4. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO RECEBIMENTO DOS MEDICAMENTOS ADQUIRIDOS

Em visita ao almoxarifado central de medicamentos, verificou-se que inexistia controle de entrada e saída de medicamentos, impossibilitando a comprovação da entrega dos medicamentos nos anos de 2008 e 2009, no montante de R\$ 144.292,42.

5. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS NÃO PACTUADOS NA CIB E NÃO CONSTANTES NO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA

Foram adquiridos medicamentos e insumos no montante de R\$ 1.044,94 que não compunham o elenco pactuado na Comissão Intergestores Bipartite no ano de 2008, , objeto da Resolução nº 01/08, bem como não constavam no elenco de medicamentos constantes no Plano Municipal de Assistência Farmacêutica de 2008. As aquisições de que trata este item estão descritas no quadro a seguir:

FORNECEDOR	NF Nº	DATA	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
08.778.201/0001-26	103469	19/12/07	Água para injeção	190,00
			Soro glicerinado ampola 12%	187,40
			Soro ringer c/lactato ampola 500 ml	176,80
08.778.201/0001-26	107470	26/02/08	Soro glicosado	73,70
			Tramadol 50mg/ml	101,04
	112129	22/04/08	Soro glicosado 5% 500 ml	250,00
07.485.803/0001-22	242	03/03/09	Vitamina C 500 mg (*)	66,00
TOTAL (R\$): 1.044,94				

(*) Sem licitação ou cotação de preços.

6. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS FINANCIÁVEIS DIRETAMENTE À SECRETÁRIA ESTADUAL DE SAÚDE

Verificamos, ainda, a aquisição por parte do Município de medicamentos e insumos que são financiados pelo Ministério da Saúde à Secretária Estadual de Saúde, conforme previsto no art. 5º da Portaria 3237/2008:

FORNECEDOR	NF Nº	DATA	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
08.778.201/0001-26	103469	19/12/2007	Insulina Regular 100 UI/ml	61,53
	110366	01/04/2008	Cicloprevon comp. (*)	756,00
	125725	12/09/2008	Ciclofem	600,00
07.485.803/0001-22	419	06/05/2009	Ciclo 21comp. (*)	1.768,00
TOTAL (R\$): 3.185,53				

(*) Sem licitação ou cotação de preços.

Consta inclusive no Relatório de Gestão 2008, em seu subitem 5.7.3 (Distribuição de medicamentos para as unidades), informação confirmando que tais medicamentos seriam enviados para o Município através do Estado.

EVIDÊNCIA:

Processos de pagamento disponibilizados, referentes aos débitos apresentados nos extratos da conta corrente nº 14.966-7, agência 1137-1, do Banco do Brasil - conta que recebe e movimenta os recursos

da Assistência Farmacêutica Básica-AFB - no período de janeiro de 2008 a julho de 2009;
Procedimentos licitatórios disponibilizados: PP nº 15/2007, 09/2008 e 23/2008.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 285/2009, de 12/11/2009, a Prefeitura Municipal de Ibateguara/AL apresentou a seguinte manifestação:

"1. Eventuais aquisições realizadas para itens não constantes do processo decorreram da urgência ou emergência em atender a clientela do programa. Observa-se que o valor apontado R\$ 2.173,90 como despesa não encontrada na licitação, demonstra que restaria inserida em hipótese de dispensa. Ademais, não houve prejuízo ao erário.

2. A presente constatação é afastada quando da juntada do processo de termo aditivo e anexo (Doc. 39)

3. A presente constatação decorre da insuficiência de recursos humanos e físicos para uma gestão contratual perfeita.

4. O controle de entrada e saída de medicamentos do Almoxarifado Central é feito manualmente através de fichas de saída diária, retenção de 2º via da receita e controle de entrada e saída mensais.

Pelo controle ser manual as falhas são inevitáveis, mas o controle informatizado está sendo providenciado pela Secretaria Municipal de Saúde.

5. Os medicamentos citados não fazem parte do elenco pactuado na Comissão Intergestores Bipartite, mas constam no Elenco Municipal de Medicamentos, no lote Injetáveis, apresentado no Plano Municipal de Assistência Farmacêutica.

Municipal de Medicamentos, no lote Injetáveis, apresentado no Plano Municipal de Assistência Farmacêutica.

O item Vitamina C consta na licitação do lote de Injetáveis com o nome do seu respectivo fármaco: Ácido Ascórbico.

6. O medicamento Insulina Regular 100 UI/ml não era distribuído pela Secretaria Estadual de Saúde no período de aquisição citado. O município recebia através da Secretaria Estadual de Saúde apenas Insulina NPH e necessitava adquirir insulina regular.

Embora a aquisição e financiamento dos contraceptivos seja de responsabilidade do Ministério da Saúde, conforme portaria citada, o mesmo não distribui estes medicamentos de modo programado e regular, de modo que o município precisa adquiri-los para manter a regularidade do abastecimento.

O Ciclovulon comprimido corresponde aos fármacos: Levonorgestrel + Etinilestradiol."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Segue a análise da manifestação da gestora, organizadas conforme divisões da constatação:

Item 1 - AQUISIÇÕES SEM A DEVIDA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OU COTAÇÃO DE PREÇOS

Sendo o caso de dispensa de licitação, haveria que ser cumprida a exigência da decisão (Acórdão 1584/2005 - Segunda Câmara) do Tribunal de Contas da União sobre a necessidade de consulta a, no mínimo, três fornecedores, devendo os documentos constarem anexos ao processo pagamento/contratação, o que não foi comprovado.

Item 2 - AQUISIÇÕES SEM RESPALDO CONTRATUAL

Com a apresentação do Termo Aditivo todas as aquisições ficaram cobertas contratualmente.

Item 3 - AQUISIÇÕES COM PREJUÍZO

Gestora ratificou a constatação, apresentando somente justificativa de ordem administrativa para tal ocorrência.

Item 4 - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO RECEBIMENTO DOS MEDICAMENTOS ADQUIRIDOS

Somente com um controle eficiente é possível acompanhar toda dinâmica dos estoques.

Item 5 - AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS NÃO PACTUADOS NA CIB E NÃO CONSTANTES NO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA

Os recursos que fazem parte da Assistência Farmacêutica na Atenção Básica-AFB só podem ser utilizados para aquisição de medicamentos do elenco de referência constante do anexo II da Portaria GM nº 3237/2008 ou que venham a ser pactuados na CIB, desde que façam parte da RENAME vigente, conforme determinado no art. 1º do anexo I da referida portaria.

Item 6 - AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS FINANCIÁVEIS DIRETAMENTE À SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE

Novamente tem-se a mesma interpretação, uma vez que os recursos em comento somente não podem ser utilizados para tais medicamentos, os quais caso não fossem entregues pelos entes citados poderiam ser adquiridos, caso necessário, com recursos próprios.

5.4.3 CONSTATAÇÃO:

Impropriedades na realização de procedimentos licitatórios para aquisição de medicamentos e materiais médico-hospitalares.

FATO:

Foram identificados e disponibilizados três procedimentos licitatórios na modalidade de Pregão Presencial (PP) tendo como objetos a aquisição de medicamentos e materiais médico-hospitalares que deram origem a despesas realizadas no período analisado: 15/2007, 09/2008 e 23/2008. Da análise dos principais aspectos formais desses procedimentos, verificamos as impropriedades a seguir listadas.

a - Os avisos contendo o resumo dos editais referentes aos PP nº 15/2007, 09/2008 e 23/2008 foram publicados no Diário Oficial do Estado de Alagoas e no Diário Oficial da União, descumprindo, desta forma, o contido no Decreto 3.555/2000 que assim estipula:

"a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em função dos seguintes limites:

- a) para bens e serviços de valores estimados em até R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais):
 - 1. Diário Oficial da União; e
 - 2. meio eletrônico, na Internet;"

b - Pesquisa de preços de mercado do PP 09/2008 com elevado lapso

temporal, não permitindo, portanto, a avaliação dos custos pela Administração, conforme disposto no art. 8º, II do Decreto 3.555/2000. A Assessoria Jurídica se pronunciou em 25/02/2008 no sentido de que fosse realizada atualização da pesquisa de mercado e sua junção aos autos do processo, o que não ocorreu;

c - Pesquisa de preços de mercado do PP 23/2008 datada de 16/01/2009, enquanto que a sessão do PP ocorreu em 08/01/2009, não permitindo, portanto, a avaliação dos custos pela Administração, conforme disposto no art. 8º, II do Decreto 3.555/2000. Além disso, houve apresentação de cotação por somente uma empresa, não representando, portanto, o preço de mercado. A Assessoria Jurídica já havia se pronunciado em 17/12/2008 no sentido de que fossem inseridas as cotações como forma de garantir a fiel aplicabilidade dos recursos em relação ao preço praticado no mercado local, entretanto o certame teve prosseguimento sem as referidas cotações;

d - Inexistência de lances verbais para todos os lotes do PP nº 23/2008, o que implicaria na verificação da conformidade entre a proposta escrita de menor preço e o valor estimado para a contratação conforme estipulado no art. 11, XI do Decreto 3.555/2000, porém não havia valor estimado para contratação, uma vez que não houve cotação de preços prévia (pesquisa de mercado);

e - Todos os pregões apresentados (15/2007, 09/2008 e 23/2008) tiveram a adjudicação realizada pela prefeita do município, quando deveria ter sido pelo pregoeiro, uma vez que é atribuição do mesmo, prevista no art. 9º, V do já citado decreto.

EVIDÊNCIA:

Procedimentos licitatórios disponibilizados: PP nº 15/2007, 09/2008 e 23/2008.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 285/2009, de 12/11/2009, a Prefeitura Municipal de Ibateguara/AL apresentou a seguinte manifestação:

"a) A publicação a que se refere o relatório em relação ao resumo do edital ocorreu na sede da Prefeitura Municipal de Ibateguara, precisamente no quadro de aviso do município, e nos Diários oficiais do Estado e da União, não havendo publicação por meio de internet como requer o Decreto regulamentador.

De fato não houve a publicação, entretanto há que se ressaltar que: 1) os requisitos legislativos acabam onerando demasiadamente os cofres públicos, ao passo que realizar as publicações em todos os meios oficiais torna-se prática financeiramente inviável, ainda mais, no município de pequeno porte e com recursos escassos como é o de Ibateguara; e 2) a municipalidade, como anteriormente afirmado, não possui um sistema de internet qualificado.

Ademais, há que ser considerado que houve publicidade do presente certame já que existe publicação interna e em Diário Oficial da União e Estadual, diários estes que abrangem todo o território nacional, ainda que em menor número do que preceitua a Lei.

Por fim, registra-se que várias (seis) empresas retiraram o Edital (incluindo de fora do Estado de Alagoas), mostrando-se possível a convalidação do procedimento realizado, haja vista que o fim buscado pela norma foi atingido com a participação de licitantes no certame em número razoável, além do que, a invalidação traria maiores prejuízos à

Administração e a coletividade, inclusive não estando configurada má-fé dos agentes públicos responsáveis pelo certame.

"b" e "c") O entendimento exarado pelos r. auditores neste tópico deve ser esmiuçado, porquanto restou demonstrado pelo conteúdo dos Autos dos processos de Pregão Presencial para aquisição de medicamentos, que a inexistência de cotação de preços regular se deu ante a inércia dos empresários locais e regionais em fornecer as cotações.

Registra-se, aqui, que o município, por razões de escassez de recursos, não possui um setor de compras equipados de meios a atender as demandas.

Observa-se que a autorização desta subscritora foi realizada com a condicionante de se observar os termos dispostos na legislação e os tramites legais, incluindo aí a impossibilidade de se contratar sem se realizar pesquisa de mercado.

Justifica-se a autorização uma vez que restava naquele momento (devidamente certificado pelo Pregoeiro) a impossibilidade de conseguir as cotações necessárias, não podendo a municipalidade ficar "engessada" (sem poder continuar o certame) por tal circunstância (muito mais no presente caso onde a não aquisição interromperia fornecimento de serviços essenciais, ainda mais tratando da saúde dos munícipes).

Em suma, em que pese a cotação existente não ser prévia, constata-se que as contratações só foram realizadas após a verificação dos preços praticados na região, demonstrando-se nos autos a dificuldade encontrada para conseguir a cotação que só foi possível após insistente tentativa com os fornecedores.

d) Quanto a inexistência de lances, percebe-se da análise das atas que a CPL tentou de forma insistente a diminuição dos valores mesmo não havendo cotação, sem êxito, mas que demonstra a boa-fé dos agentes públicos envolvidos, bem como o comprometimento do resguardo da coisa pública.

Portanto, por não haver verificação de prejuízo ao certame com a juntada posterior das cotações já que não houve contratação sem tal observância, há que se considerar sanada as irregularidades apontadas.

e) eventuais erros de forma não invalidam ou anula o processo. Há que se registrar a aplicabilidade da teoria da encampação administrativa, onde a autoridade superiora pode realizar ato de competência de autoridade subordinada hierarquicamente."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Quanto ao item "a", a publicação na internet poderia fazer com que mais

empresas participassem dos referidos certames, ensejando uma disputa maior e possível reflexos nos preços vencedores.

Os itens "b" e "c" tratam da pesquisa de mercado prévia, tão importante que o assessor jurídico do município, em ambos os casos, sugeriu em seu parecer como necessária. Ademais, não constam nos autos do processo a comprovação da dificuldade de realizar as referidas pesquisas, conforme alega em sua manifestação a gestora, motivo pelo qual mantemos a constatação.

O item "d" trata do valor estimado para contratação. Mais uma vez a pesquisa de mercado prévia foi deixada de lado, apesar da sugestão do assessor jurídico, as cotações incluídas referiam-se ao certame anterior com quase um ano de realização, não sendo, portanto,

passíveis de serem utilizados como preço de mercado atual.

O item "e" trata da competência do pregoeiro em adjudicar o pregão, encaminhando-o posteriormente para a homologação e contratação, atribuições estas do prefeito municipal. A teoria da encampação, por sua vez, tem guarida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e afirma que a autoridade hierarquicamente superior, apontada como coatora nos autos de mandado de segurança, que defende o mérito do ato impugnado ao prestar informações, torna-se legitimada para figurar no pólo passivo do writ (RE no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.727/DF). Como se percebe tal teoria não pode ser aqui utilizada.

5.4.4 CONSTATAÇÃO:

Ausência de comprovação do cumprimento da contrapartida municipal nos anos de 2008 e 2009 e integralização a menor do repasse estadual no ano de 2008.

FATO:

A Prefeitura Municipal de Ibateguara não apresentou comprovação da contrapartida municipal para a Assistência Farmacêutica na Atenção Básica, conforme determinado na Portaria nº 3.237/07, para os anos de 2008 e 2009.

A partir de 2008, de acordo com a portaria vigente (art. 4º), a contrapartida municipal passou a ser de R\$ 1,50 por habitante ao ano, de forma que o montante de competência da Prefeitura de Ibateguara seria de R\$ 23.038,50 no exercício de 2008 e de R\$ 11.519,28 no período de janeiro a julho de 2009 (competência junho/09).

De acordo com a mencionada portaria, a responsabilidade pelo financiamento da Assistência Farmacêutica Básica é dos gestores das três esferas do SUS, sendo a transferência de recursos do Fundo Nacional de Saúde para as unidades da Federação condicionada à contrapartida dos estados e dos municípios, podendo haver suspensão dos repasses no caso de descumprimento das obrigações estabelecidas.

Quanto à contrapartida estadual, houve participação a menor do ente no ano de 2008, já que a Portaria nº 3.273/07 estabelece, no art. 7º, que a referência do número de habitantes para cálculo do repasse é a população IBGE 2007, cuja contagem no município de Ibateguara foi de 15.359 habitantes. Desta forma, sendo a responsabilidade do Estado no valor de R\$ 1,50 por habitante/ano, deveriam ser repassados R\$ 23.038,50 em 2008. No entanto, o repasse, que tem sido efetuado mensalmente na proporção de 1/12 do montante anual, e deveria ser R\$ 1.919,88, foi efetuado no valor de R\$ 1.840,50 para as competências dos meses de janeiro a agosto de 2008.

Desta forma, o prejuízo total no período fiscalizado é de R\$ 35.192,82, conforme demonstrado no quadro a seguir:

EXERCÍCIO	PREJUÍZOS SEGUNDO A RESPONSABILIDADE DO ENTE		PREJUÍZO/ANO
	ESTADO	MUNICÍPIO	
2008	635,04**	23.038,50*	23.673,54
2009	-	11.519,28*	11.519,28
Subtotais	635,04	34.557,78	
TOTAL: R\$ 35.192,82			

EXERCÍCIO	PREJUÍZOS SEGUNDO A RESPONSABILIDADE DO ENTE		PREJUÍZO/ANO
	ESTADO	MUNICÍPIO	
* Contrapartida não comprovada.			
** Diferença entre os valores que vêm sendo repassados e os que deveriam ser, calculada até a competência agosto de 2008. Portanto, diferença			

EVIDÊNCIA:

Portaria nº 3.237/07 - Anexo III (População IBGE em 2007);
 Extratos da conta corrente nº 14.966-7, agência 1137-1, do Banco do Brasil - conta que recebe e movimenta os recursos da Assistência Farmacêutica Básica-AFB - no período de janeiro de 2008 a julho de 2009;
 Sítio do Fundo Nacional de Saúde: www.fns.saude.gov.br.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 285/2009, de 12/11/2009, a Prefeitura Municipal de Ibateguara/AL apresentou a seguinte manifestação:

"O recurso atinente à contrapartida não foi depositado diretamente na conta objeto do item em evidência, sendo utilizado para aquisição de outros medicamentos, (Doc. 40)"

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Justificativa não acatada, visto que foram apresentados apenas dois processos, sendo um de cada exercício (2008 e 2009), e ambos tiveram os respectivos pagamentos efetuados em sua totalidade com recursos da conta do programa. Desta forma, permanece a constatação na sua integralidade.

5.4.5 CONSTATAÇÃO:

Deficiências no controle do estoque de medicamentos do almoxarifado da Assistência Farmacêutica, bem como das Unidades de Saúde.

FATO:

Conforme constatado quando da visita ao estoque de medicamentos da Assistência Farmacêutica Básica, não existe nenhum registro de controle de entrada e saída dos produtos de forma "on line", ou seja, a verificação quanto ao estoque, existência ou validade dos medicamentos, se necessária, precisa ser realizada fisicamente, já que não havia fichas de prateleira ou controle computadorizado.

Importante registrar que a inexistência do controle impossibilita um planejamento adequado de aquisições de medicamentos, podendo, conseqüentemente, gerar faltas de um lado e desperdício de outro, conforme se verificou.

Também durante visita à Unidade de Saúde da Família Canastra (ESF III) foram encontrados 100 frascos de sulfato ferroso 12,5 mg/2,5 ml xarope 60ml (lote 07020131), com validade expirada (02/2009), provenientes do Ministério da Saúde e entregues em data anterior à 20/05/2008. Este fato evidencia a ineficiência do controle efetuado de forma visual, uma vez que ocorreram 03 outros repasses para o Município referentes ao mesmo medicamento em datas posteriores àquela. Fato semelhante foi também constatado pela apreensão de medicamentos com prazo de validade expirado realizado pela Vigilância Sanitária nos PSF's Antonio Graciete (14/04/2008), Canastra - PSF III (14/04/2008), Ageu Holanda Cavalcante - PSF IV (14/05/2008), Douglas Lins de Araújo (13/05/2008) e Oscar Alves - PSF V (15/04/2008).

EVIDÊNCIA:

Planos Municipais de Assistência Farmacêutica;
Fotos tiradas dos medicamentos vencidos na Unidade de Saúde da Família Canastra;
Notas fiscais de remessa de medicamentos do Ministério da Saúde;
Termos de inspeção da vigilância sanitária.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 285/2009, de 12/11/2009, a Prefeitura Municipal de Ibateguara/AL apresentou a seguinte manifestação:

"O controle de estoque informatizado está sendo providenciado pela Secretaria Municipal de Saúde para resolver as falhas citadas."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Gestora apenas ratificou a necessidade de um controle eficiente, informando que providenciará o controle informatizado, porém, como ainda não foi comprovada sua implementação, mantemos a constatação.

5.4.6 CONSTATAÇÃO:

Ausência de prestação de contas dos recursos do IAFAB no Relatório de Gestão 2007 e 2008, com consequente ausência de análise da utilização dos recursos pelo Conselho Municipal de Saúde.

FATO:

Os Relatórios de Gestão 2007 e 2008 não contemplam as prestações de contas dos recursos das contrapartidas municipal e estadual do Incentivo à Assistência Farmacêutica na Atenção Básica-IAFAB, conforme determinam as Portarias nº 2.084/05 (item 38 do anexo I) e 3.237/07 (art. 8º), bem como dos recursos repassados pela União.

Da mesma forma, não consta nas atas de reuniões do Conselho Municipal de Saúde de 2008 e 2009 análise ou aprovação da aplicação dos recursos da Assistência Farmacêutica Básica de 2007 e 2008.

EVIDÊNCIA:

Relatórios de Gestão 2007 e 2008;
Atas de reuniões do CMS em 2008 e 2009.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 285/2009, de 12/11/2009, a Prefeitura Municipal de Ibateguara/AL apresentou a seguinte manifestação:

"A prestação de contas dos recursos do IAFAB da Gestão 2007 foi feita de forma on line pelo SIFAB. Já a prestação de contas do IAFAB da Gestão 2008 será enviado na forma de anexo o mais breve possível, para a Secretaria Estadual de Saúde já que a mesma não foi concluída a tempo de ser analisada pelo Conselho Municipal de Saúde e enviada com o Relatório de Gestão 2008."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

A manifestação da Gestora não elide os fatos constatados.

5.4.7 CONSTATAÇÃO:

Infiltração na Farmácia Central.

FATO:

Verificamos que a farmácia central, localizada na sede da Secretaria Municipal de Saúde, apresenta-se com infiltrações em uma de suas paredes, o que pode levar à perda de medicamentos ali estocados, além de poder trazer consequências para a saúde das funcionárias que ali trabalham.

**EVIDÊNCIA:**

Registros fotográficos da Farmácia Central.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 285/2009, de 12/11/2009, a Prefeitura Municipal de Ibateguara/AL apresentou a seguinte manifestação:

"A Secretaria Municipal de Saúde providenciou a resolução do problema de infiltração constatado (vide CD doc. 07). Justificamos que era período chuvoso em nosso município o que dificultou a resolução imediata do problema constatado."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Não ficou comprovada a resolução do problema em sua totalidade, haja vista que somente foi apresentada foto do lado esquerdo da parede da farmácia, sendo justamente o outro lado a parte mais atingida pela infiltração.

5.4.8 CONSTATAÇÃO:

Medicamentos receitados e não entregues.

FATO:

Para análise do efetivo funcionamento do programa no Município de Ibateguara, foram realizadas entrevistas com membros de 33 famílias adstritas aos PSF's Antonio Graciete de Farias, Douglas Lins de Araújo, Oscar Alves de Andrade e Canastra I e II, através das quais constatamos que 20 (60,61%) não receberam algum medicamento receitado

pelo médico. Importante destacar que no PSF Canastra I e II verificamos a ocorrência de percentuais superiores, respectivamente 80% (4 num total de 5) e 85,71% (6 num total de 7).

EVIDÊNCIA:

Entrevistas realizadas com membros de 33 famílias adstritas às ESFs Antonio Graciete de Farias, Douglas Lins de Araújo, Oscar Alves de Andrade e Canastra I e II.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 285/2009, de 12/11/2009, a Prefeitura Municipal de Ibateguara/AL apresentou a seguinte manifestação:

"Eventualmente ocorre prescrição de medicamentos que não constam em nosso elenco, o que justifica as aquisições constatadas no item 1, do 4.3.2, ou ocorre falha temporária no abastecimento de alguns itens, podendo estas explicações justificarem as queixas dos indivíduos citados."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Os médicos devem buscar receitar medicamentos que façam parte do elenco de medicamentos constante do Plano Municipal de Assistência Farmacêutica. Além disso, verificou-se um percentual elevado de pessoas não atendidas (60,61%), sendo pouco provável que todas estas tenham como explicação a alegação da Gestora.

5.5 - PROGRAMA

1444

VIGILÂNCIA, PREVENÇÃO E CONTROLE DE DOENÇAS E AGRAVOS

AÇÃO :

20AL

INCENTIVO FINANCEIRO AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS CERTIFICADOS PARA A VIGILANCIA EM SAUDE - NACIONAL

OBJETIVO DA AÇÃO :

Promover ações de notificação, investigação, vigilância ambiental, controle de doenças, imunizações, sistemas de informação, supervisão, educação em saúde, comunicação e mobilização social na área de epidemiologia e controle de doenças.

ORDEM DE SERVIÇO : 229023

OBJETO FISCALIZAÇÃO:

Execução das diversas ações do programa, pactuadas na Programação Pactuada Integrada de Vigilância em Saúde - PPI/VS.

AGENTE EXECUTOR :

IBATEGUARA PREFEITURA

ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

QUALIF. DO INSTRUMENTO DE TRANSF.:

FUNDO A FUNDO OU CONCESSÃO

MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: R\$ 110.433,39

5.5.1 CONSTATAÇÃO:

Irregularidades na realização de despesas, como débitos não comprovados, realização de despesas inelegíveis, despesas amparadas por documentos inidôneos, pagamentos sem respaldo contratual e pagamentos de reajuste contratual indevido.

FATO:

Em análise dos extratos da conta corrente nº 7.528-0, agência 1137-1, do Banco do Brasil - conta que recebe e movimenta os recursos do Teto Financeiro de Vigilância em Saúde-TFVS - no período de janeiro de 2008 a julho de 2009, em conjunto com os processos de pagamento disponibilizados, foram verificadas as seguintes impropriedades/irregularidades:

1. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS PARA DÉBITOS APRESENTADOS NOS EXTRATOS

Não foram apresentados documentos comprobatórios de débitos apresentados no extrato no montante de R\$ 99.677,26, o que representa aproximadamente 90,26% do total de despesas efetuadas no período (R\$ 110.433,39), conforme quadro demonstrativo a seguir.

Data	Documento	Valor (R\$)
03/01/08	Ch 850398 ⁽²⁾	59,40
03/01/08	Ch 850400 ⁽²⁾	125,00
23/01/08	Ch 850405 ⁽²⁾	249,23
13/02/08	Ch 850409 ⁽¹⁾	8.309,40
29/02/08	Ch 850411 ⁽¹⁾	6.703,26
04/04/08	Ch 850441 ⁽¹⁾	8.358,36
02/05/08	Ch 850443 ⁽¹⁾	6.770,00
20/05/08	Ch 850442 ⁽²⁾	260,00
30/05/08	Ch 850444 ⁽¹⁾	5.844,00
30/05/08	Ch 850444 ⁽²⁾	571,33
03/07/08	Ch 850445 ⁽¹⁾	3.871,22
03/07/08	Transf. Saldo ⁽²⁾	266,00
08/08/08	Transf. Saldo ⁽²⁾	2.710,00
01/09/08	Ch 850448 ⁽¹⁾	7.691,00
26/09/08	Ch 850450 ⁽²⁾	1.000,00
26/09/08	Ch 850451 ⁽²⁾	1.600,00
06/11/08	Ch 850452 ⁽¹⁾	7.757,76
03/12/08	Ch 850456 ⁽¹⁾	4.115,00
30/12/08	Ch 850459 ⁽¹⁾	4.563,55
10/03/09	Ch 850462 ⁽²⁾	7.717,87
30/04/09	Ch 850464 ⁽²⁾	9.192,62
04/06/09	Ch 850467 ⁽²⁾	3.263,16
10/06/09	Transf. Autorizada ⁽²⁾	1.919,05
10/06/09	Trans. Saldo ⁽²⁾	1.919,05
09/07/09	Ch 850472 ⁽²⁾	4.000,00
TOTAL: R\$ 98.836,26		

Observações:

(1) Os débitos (no montante de R\$ 63.983,55) representam processos que foram entregues à equipe de fiscalização, mas que, no entanto, não continham documentos comprobatórios do efetivo pagamento. Referem-se, todos, a folhas de pagamento (sem assinaturas de recebimento ou arquivos de retorno do Banco do Brasil confirmando crédito nas contas dos profissionais, conforme o caso).

(2) Débitos (no montante de R\$ 34.852,71), constantes nos extratos para os quais não foram apresentados processos de pagamento.

2. REALIZAÇÃO DE DESPESAS NÃO ELEGÍVEIS ÀS AÇÕES DO PROGRAMA

Verificamos a realização de despesas não elegíveis às ações do programa, no valor de R\$ 1.052,99, conforme a seguir especificado, contrariando o disposto no Art. 14 da Portaria GM/MS nº 1.172/04.

Fornecedor/Prestador de Serviço	Data	Descrição	Valor (R\$)
Banco do Brasil	03/01/08	Tarifa de extrato postado	2,00
Companhia de Saneamento de Alagoas	23.01.08	Pagamento de faturas de consumo de água - Rua Quintino de Holanda - Ago e Set/07	30,96
		Pagamento de faturas de consumo de água - Rua Padre Franciso, 116 - Out e Nov/07	30,00
		Pagamento de faturas de consumo de água - Rua Cel. João Bezerra - out/07	31,60
CPF nº 007.706.304-05	24/01/08	Digitadora a disposição da Secretaria de Saúde - dez/2007	300,00
Banco do Brasil	06/02/08	Tarifa de extrato postado	2,00
Caixa Econômica Federal	13/02/08	Taxa sobre pagamento de servidores	510,43
CNPJ nº 08.611.840/0001-00	29/02/08	Manutenção de impressora e monitor da Secretaria de Saúde	140,00
Banco do Brasil	04/03/08	Tarifa de extrato postado	2,00
	02/04/08		2,00
	05/05/08		2,00
Total R\$ 1.052,99			

3. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO

A despesa a seguir descrita foi amparada por documento inábil, visto tratar-se de serviço e a nota fiscal ser compra:

ITEM	DESCRIÇÃO	Cheque	DATA	FORNECEDOR (CNPJ)	VALOR (R\$)
01	Serviço de cópias, encadernações e fax recebido e enviado	850414	17/03/08	02.249.497/0001-01	163,70
TOTAL (R\$): 163,70					

01 - Emissão de nota fiscal de compra.

4. PAGAMENTOS SEM RESPALDO CONTRATUAL

Foram apresentados pagamentos referentes ao aluguel de imóvel para funcionamento da Vigilância Sanitária e Endemias sem respaldo contratual, conforme quadro a seguir:

COMPETÊNCIA	Cheque	DATA	FORNECEDOR	VALOR (R\$)
Dez/2007	850406	24/01/08	842.540.254-91	300,00
Jan/2008	850415	25/03/08	842.540.254-91	300,00
Jun/2008	850454	19/11/08	842.540.254-91	300,00
Jul e Ago/2008	850457	04/12/08	842.540.254-91	600,00
Total R\$ 1.500,00				

5. PAGAMENTOS DE REAJUSTE CONTRATUAL INDEVIDO

Verificamos que o contrato para locação de imóvel para a Vigilância Sanitária e Endemias foi firmado em 02/01/09, tendo vigência até 31/12/09 e valor da locação de R\$ 300,00 (trezentos reais), estando previsto no parágrafo único da cláusula segunda o seguinte: "Os preços contratados são irrevogáveis". No entanto, em 02/03/09, três meses após a celebração do contrato, foi assinado o Primeiro Termo Aditivo tendo por objeto a alteração do seu valor para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sob justificativa de atualização dos serviços provenientes da contratação. Entretanto, além de irregular a alteração, o valor que passou a ser pago não foi o aditivado, e, sim, o valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), conforme apresentado nos processos de pagamento subsequentes. Verifica-se, portanto, que houve pagamento indevido no montante de R\$ 600,00 no período de março a julho de 2009, conforme demonstrado no quadro a seguir.

Mês	Valor pago (R\$)	Valor correto (R\$)	Diferença (R\$)
Mar/2009	450,00	300,00	150,00
Abr/2009	450,00	300,00	150,00
Mai/2009	450,00	300,00	150,00
Jun/2009	450,00	300,00	150,00
Total			600,00

EVIDÊNCIA:

Extratos da conta corrente nº 7.528-0, agência 1137-1, do Banco do Brasil, no período de janeiro de 2008 a julho de 2009;
Resposta ao item 5 da Solicitação de Fiscalização SAÚDE/12/2009 (Contrato e Termo Aditivo firmado referente à locação de imóvel para Vigilância Sanitária e Endemias).

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 295/2009, de 17/11/2009, a Prefeitura Municipal de Ibateguara/AL apresentou a seguinte manifestação:

"1 - Quanto a não comprovação do efetivo pagamento dos débitos descritos pelos auditores relativos a folhas de pagamento, em razão da ausência de assinaturas e arquivos de retorno do Banco do Brasil, informamos que por meio de Ofício, foi solicitado ao Gerente do Banco do Brasil todos os arquivos de retorno para que sejam enviados a essa Controladoria comprovando o efetivo pagamento. Com relação aos demais débitos, fazemos juntada a esta justificativas das cópias dos processos comprobatórios de despesas (Doc. 41), ao tempo que esclarecemos que o valor de R\$ 1.919,05 (um mil, novecentos e dezenove reais e cinco centavos), constante do quadro de demonstrativo, relativo a transferência de saldo em 10 de junho de 2009, corresponde a estorno de lançamento realizado pela instituição financeira em duplicidade, conforme extrato em anexo.(pendentes 2 - solicitando

arquivos de retorno e outro referente ao ressarcimento - ofícios do BB)

Por oportuno, cumpre gizar que os arquivos de retorno referentes ao caso em epígrafe não foram solicitados quando da realização da inspeção inicial.

2 - No que se refere às despesas bancárias no valor total de R\$ 520,43 (quinhentos e vinte reais e quarenta e três centavos), vale salientar que as despesas bancárias são feitas diretamente pelo Banco, e que o TCU tem decidido de forma a não penalizar o gestor de recursos financeiros transferidos pela União, in verbis:

Ementa: o TCU determinou ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que, ao elaborar o ato conjunto de que trata o art.18 do Decreto nº 6.170, de 25.07.2007 (DOU de 26.07.2007, S. 1, ps. 1e 2, retificado no DOU de 14.09.2007, S. 1, p. 2; alterado pelo Decreto nº 6.428, de 14.04.2008, DOU de 15.04.2008, S. 1, ps. 1 e 2), estudasse a hipótese de não penalizar o gestor de recursos transferidos por convênios e contratos de repasse quando da cobrança de taxas bancárias por instituições financeiras oficiais ou, alternativamente, fizesse gestões junto a essas entidades para que tais taxas não fossem cobradas de nenhum conveniente (item 2.1,TC-014.687/2006-6, Acórdão nº 1.654/2008-TCU-1ª Câmara). DOU de 30.05.2008, S. 1,p. 145.grifou-se

Convém salientar, ainda, que o gestor encaminhou ofícios (cópias anexas) às instituições financeiras onde são movimentados os recursos repassados pela União, solicitando a extinção da cobrança indevida, bem com o ressarcimento.

3 - Em relação a este registro, entendemos como nenhum comprometimento por parte do gestor, em razão de que os serviços foram efetivamente prestados e pagos por meio do Cheque nº 850414, que foi emitido em favor da empresa em questão. Logo, fica clara e evidente, que este relato trata de responsabilidade única e exclusiva de ordem fiscal.

Vê-se, porém, que não houve renúncia de receita no que atine ao ISS, porquanto o DAM anexo demonstra o recolhimento de R\$ 8,18 (oito reais e dezoito centavos), referente ao indigitado tributo, conforme cópia do processo administrativo em anexo (Doc. 42)."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Segue a análise da manifestação da gestora, organizada conforme divisões da constatação:

ITEM 1 - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS PARA DÉBITOS APRESENTADOS NOS EXTRATOS

Quanto ao cheque nº 850405, as faturas apresentadas totalizam somente R\$ 184,04, permanecendo, portanto, sem comprovação referente a esse cheque o valor de R\$ 65,19.

Não houve apresentação de justificativa para os cheques nº 850442 (R\$ 260,00), 850450 (R\$ 1.000,00), 850451 (R\$ 1.600,00) e 850462 (R\$ 7.717,87).

Quanto às transferências de saldos e depósitos de cheques para a conta do PAB Fixo e do FUS, apenas foi apresentado o destino de tais

recursos,
não restando ainda comprovado a finalidade de tais repasses.

Quanto aos processos referentes a folhas de pagamento, permanece a constatação, haja vista que a Gestora não apresentou nenhum documento novo.

Para os demais cheques houve a comprovação das despesas. Desta forma, permanecem sem comprovação as despesas a seguir elencadas:

Data	Documento	Valor (R\$)
13/02/08	Ch 850409	8.309,40
29/02/08	Ch 850411	6.703,26
04/04/08	Ch 850441	8.358,36
02/05/08	Ch 850443	6.770,00
20/05/08	Ch 850442	260,00
30/05/08	Ch 850444	5.844,00
03/07/08	Ch 850445	3.871,22
03/07/08	Transf. Saldo - PAB	266,00
08/08/08	Transf. Saldo - PAB	2.710,00
01/09/08	Ch 850448	7.691,00
26/09/08	Ch 850450	1.000,00
26/09/08	Ch 850451	1.600,00
06/11/08	Ch 850452	7.757,76
03/12/08	Ch 850456	4.115,00
30/12/08	Ch 850459	4.563,55
10/03/09	Ch 850462	7.717,87
30/04/09	Ch 850464 - PAB	9.192,62
04/06/09	Ch 850467 - PAB	3.263,16
10/06/09	Transf. Autorizada - FUS	1.919,05
09/07/09	Ch 850472 - PAB	4.000,00
TOTAL: R\$ 95.912,25		

Item 2 - REALIZAÇÃO DE DESPESAS NÃO ELEGÍVEIS ÀS AÇÕES DO PROGRAMA

Quanto às despesas bancárias, a Gestora alega que já tomou as providências, anexando cópias de ofícios encaminhados ao Banco do Brasil solicitando estorno das tarifas referentes a extrato postado e tarifa adicional de cheque. Ocorre, no entanto, que para os casos inseridos nos ofícios encaminhados, houve pagamento de apenas R\$ 10,00 (tarifas de extrato), valor ainda não devolvidos à conta do programa. A outra tarifa bancária (R\$ 510,43) refere-se a pagamento de servidores e, portanto, é devida, porém deve ser suportada por recursos próprios.

A Gestora não se pronunciou acerca das demais despesas deste item.

Item 3 - DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO

O recolhimento do ISS se deu somente em 17/11/2009, enquanto a nota fiscal foi emitida em 11/02/2008, portanto o tributo não havia sido

cobrado no período devido. Mantém-se, portanto, a constatação ante a permanência da inconsistência de emissão de documento fiscal inidôneo.

Não houve apresentação de manifestação para os itens 4 e 5 desta constatação.

5.5.2 CONSTATAÇÃO:

Atingimento parcial das metas previstas para o município na PAP-VS de 2008 e ausência de regularidade na alimentação de dados dos Sistemas de Informação.

FATO:

Constatamos que o Município atingiu parcialmente as metas previstas para o ano de 2008 na Programação das Ações Prioritárias de Vigilância em Saúde (PAP-VS), como mostrado a seguir:

AÇÃO/INDICADOR PACTUADO	PREVISTO	REALIZADO
EIXO 4 - VIGILÂNCIA AMBIENTAL		
Cadastrar as soluções alternativas de Abastecimento de água	8	5
Elaborar Relatório de controle da qualidade da água para consumo humano	36	11
Realizar análises de cloro residual livre para avaliação da qualidade da água para consumo humano realizada	80	7
Realizar análises de turbidez para avaliação da qualidade da água para consumo humano realizada	80	12
Realizar análises microbiológicas para avaliação da qualidade da água para consumo humano	80	8
EIXO 5 - VIGILÂNCIA DE DOENÇAS TRANSMITIDAS POR VETORES E ANTROPOZOONOSES		
Realizar ações de eliminação de focos e/ou criadouros de Aedes aegypti e/ou Aedes albopictus nos imóveis	28.686	25.135
EIXO 7 - IMUNIZAÇÕES		
Vacinar crianças < de 5 anos na 2ª etapa da campanha anual contra a poliomielite	95%	77,22%
EIXO 8 - MONITORAMENTO DE AGRAVOS DE RELEVÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA		
Detectar Surtos de Doença Diarréica Aguda, por Meio da MDDA	100%	0
Enviar regularmente o impresso II da MDDA	53	44
EIXO 9 - DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES EPIDEMIOLÓGICAS		
Elaborar Boletins de Vigilância em Saúde	2	1
EIXO 10 - ALIMENTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO		
Realizar coleta de declaração de nascidos vivos DN	291	255
Realizar coleta de declaração de óbito - DO	82	57
Realizar envio do banco de dados do SIM	12	11
Realizar envio regular do banco de dados do SINAN	53	49
EIXO 12 - PROCEDIMENTOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA		
Inspecionar Serviços de Alimentação	100%	0
Inspecionar serviços de dispensação de medicamentos	70%	0

Vale ressaltar que os dados foram extraídos do Pacto pela Saúde - Pactuação dos Indicadores da Programação das Ações Prioritárias de Vigilância em Saúde (PAVS), documento este extraído do sítio da Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas, Pacto On line.

Registre-se que os fatos mencionados nesta constatação, de acordo com o art. 21 inciso I da Portaria nº 1.172/2004, possibilitam a suspensão do repasse dos recursos pela União, em prejuízo da população beneficiária, bem como prejudica a tomada de decisões por quem necessita das informações.

EVIDÊNCIA:

Relatório Gerencial de Indicadores do Pacto pela Saúde por Município; Resposta aos itens 2.5 e 2.6 da Solicitação de Fiscalização SAÚDE/01/2009.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 295/2009, de 17/11/2009, a Prefeitura Municipal de Ibateguara/AL apresentou a seguinte manifestação:

"Malgrado os avanços informados pelos r. Auditores da CGU, o Município vem militando para o alcance integral das metas."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

A Gestora apenas alegou que o município tem tentado atingir as metas, não apresentando nenhum fato novo que pudesse justificar a ocorrência, motivo pelo qual mantemos a constatação.

5.5.3 CONSTATAÇÃO:

Ausência de comprovação da contrapartida municipal.

FATO:

O município de Ibateguara não comprovou a integralização da contrapartida municipal às ações de Vigilância em Saúde. Conforme preceitua o artigo 16, inciso III, da Portaria MS nº 1.172/GM, entram na composição dos recursos do Teto Financeiro de Vigilância em Saúde (TFVS) as contrapartidas do Estado e dos municípios, num valor mínimo de 30% do total repassado pelo governo federal, tendo em vista que o Estado de Alagoas, para efeitos de contrapartida, está inserido no estrato II, conforme artigo 15, inciso II, da mesma Portaria.

Considerando que os valores repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao município no período fiscalizado (janeiro/2008 a julho/2009) referentes ao TFVS somam R\$ 73.944,39, a contrapartida municipal a ser integralizada no mesmo período seria de, no mínimo, R\$ 22.183,32.

A Secretária Municipal de Saúde informou que a contrapartida do município é realizada quando há retenção do IR e ISS e as mesmas ficam depositadas na conta do programa. Entretanto, no período sob exame, janeiro de 2008 a julho de 2009, não houve retenção de IR e, de ISS, houve apenas o valor de R\$ 15,79 (quinze reais e setenta e nove centavos). Desta forma, permanece sem comprovação a integralização de contrapartida municipal no montante de R\$ 22.167,53.

Conforme preceitua o artigo 21, inciso II da Portaria MS nº 1.172/GM, de 15/06/2004, a Secretaria de Vigilância em Saúde poderá suspender o repasse dos recursos federais no caso da falta de comprovação da contrapartida correspondente.

EVIDÊNCIA:

Extratos da conta corrente nº 7.528-0, agência 1137-1, do Banco do Brasil, no período de janeiro de 2008 a julho de 2009;
Processos de pagamento disponibilizados;
Resposta ao item 2.14 da Solicitação de Fiscalização SAÚDE/02/2009.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 295/2009, de 17/11/2009, a Prefeitura Municipal de Ibateguara/AL apresentou a seguinte manifestação:

"não houve depósito da contrapartida, entretanto o município irá medir esforços para a realização de tal medida."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Justificativa não acatada, visto que a Gestora apenas ratificou o fato contido na constatação.

5.5.4 CONSTATAÇÃO:

Ausência de comprovação do repasse das consignações efetuadas nas folhas de pagamento.

FATO:

Verificamos, nas folhas de pagamento disponibilizadas, a retenção de consignações diversas, sem o respectivo repasse a quem de direito. O quadro a seguir detalha esta situação.

Mês/2008	Profissionais	Valor retido Banco do Brasil (R\$)	Valor retido Caixa Econômica (R\$)
Maio	Agentes de Endemias	96,85	0,00
Agosto	Agentes de Endemias - Proc Sel	219,81	110,33
Outubro	Agentes de Endemias - Proc Sel	219,81	110,33
Novembro	Agentes de Endemias - Proc Sel	335,81	110,33
	Agentes de Endemias - Contrat	164,74	0,00
Dezembro	Agentes de Endemias - Proc Sel	335,81	110,33
	Agentes de Endemias - Contrat	164,74	0,00
Totais R\$		1.537,57	441,32

EVIDÊNCIA:

Folhas de pagamento.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 295/2009, de 17/11/2009, a Prefeitura Municipal de Ibateguara/AL apresentou a seguinte manifestação:

"Os documentos elencados no item 4.1.2. atendem ao presente processo."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Faremos a análise de cada consignatário isoladamente, conforme segue:

a) Banco do Brasil

Comprovado o repasse referente ao mês de maio, permanecendo R\$ 1.440,72 sem comprovação, referente aos demais meses para os quais não foi apresentado nenhum documento.

b) Caixa Econômica Federal

Comprovado o repasse referente aos meses de agosto e novembro.

Assim, permanece sem comprovação do repasse o montante de R\$ 220,66, referente aos demais meses por não ter ocorrido apresentação de documentação comprobatória.

5.5.5 CONSTATAÇÃO:

Falta de equipamentos de proteção individual.

FATO:

Em visita à sede da Vigilância Sanitária e Endemias, constatamos a carência de equipamentos de proteção individual necessários para a realização dos trabalhos de vigilância epidemiológica no município, a exemplo de máscaras/peças/respiradores faciais, luvas de raspa de couro, fardamento com proteção térmica, aventais, entre outros, de acordo com as atividades.

Em entrevista realizada com 09 agentes de endemias, 06 informaram não ter recebido EPI, os demais informaram que receberam apenas máscaras e luvas.

Cumpramos ressaltar que é de responsabilidade do Município a aquisição de equipamentos de proteção individual referentes aos uniformes e demais vestimentas e equipamentos necessários para a aplicação de inseticidas e biolarvicidas, além daqueles indicados para outras atividades da rotina de controle de vetores, definidas no Manual de Procedimentos de Segurança, do Ministério da Saúde, conforme disposto no art. 3º, inciso XXI da Portaria MS 1.172/GM de 15/06/2004.

EVIDÊNCIA:

Questionários aplicados com 09 agentes de endemias;
Visita in loco.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 295/2009, de 17/11/2009, a Prefeitura Municipal de Ibateguara/AL apresentou a seguinte manifestação:

"De fato não aquisição de EPI porquanto os recursos para o presente programa eram totalmente gastos com o pessoal." (sic)

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

A Gestora apenas ratificou as informações constates do fato.

5.5.6 CONSTATAÇÃO:

Infiltração na sede da Vigilância Sanitária e Endemias.

FATO:

Identificamos a ocorrência de infiltração na sede da Vigilância Sanitária e Endemias, conforme demonstram as fotos a seguir.



EVIDÊNCIA:

Inspeção in loco.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 295/2009, de 17/11/2009, a Prefeitura Municipal de Ibateguara/AL apresentou a seguinte manifestação:

"Secretaria Municipal de Saúde providenciou a resolução do problema de infiltração constatado (vide CD doc. 07). Justificamos que era período chuvoso em nosso município o que dificultou a resolução imediata do problema constatado"

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Fotos apresentadas não evidenciam a resolução do problemas nos locais identificados na constatação.

5.5.7 CONSTATAÇÃO:

Ausência de comprovação da regularidade da contratação dos agentes de endemias.

FATO:

A Prefeitura Municipal de Ibateguara realizaria, no período de 28/05 a 04/06/06, o Processo Seletivo nº 001/2006, tendo por objetivo o provimento de 37 (trinta e sete) vagas para Agente Comunitário de Saúde e 11 (onze) vagas para Agente de Endemias. A metodologia utilizada no respectivo Processo foi exclusivamente "ANÁLISE CURRICULAR", tendo, para tanto, ocorrido a contratação da empresa Dinâmica Consultoria, Assessoria e Eventos. Houve, entretanto, em 17/11/06 publicação no Diário Oficial do Estado de Alagoas reabrindo as inscrições no período de 20 a 24/11/06 e informando que as modificações do edital estariam disponíveis no site www.dinamicaconsultoria.com.br. Não houve informação quanto à nova data de análise curricular.

Desta forma, verifica-se que as referidas contratações não estão de acordo com o estabelecido no art. 9º da Medida Provisória nº 297, de 09/06/06, posteriormente convertida na Lei nº 11.350/2006, que estabelece que as contratações de agentes de endemias passa a depender de processo seletivo público **de provas ou de provas e títulos** que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Pela norma, conforme disposto em seu artigo 17, os profissionais que já se encontravam em atividade na data de sua

publicação e não aprovados em anterior processo seletivo seriam mantidos nos cargos apenas até ulterior realização do concurso.

No caso dos agentes de endemias, verificamos que ocorreram exatamente onze inscritos e que os mesmos já desempenhavam as funções do cargo no Município à época de suas inscrições.

A Prefeitura de Ibateguara não apresentou os documentos de vínculo profissional dos agentes de endemias aprovados no referido processo seletivo, tendo sido informado o seguinte: "A época, não havia certeza da necessidade de individualização de posse dos aprovados no processo seletivo, portanto editou apenas um único decreto nomeando os vencedores do certame". Apresentou em anexo o Decreto Municipal nº 09, de 23/02/07, o qual nomeou 08 (oito) agentes de endemias.

A despeito do acima mencionado, 25% (03) dos 12 agentes de endemias constantes do Quadro de Recursos Humanos de Endemias foram contratados, sem processo seletivo, posteriormente à publicação da lei anteriormente citada, não tendo sido apresentado o contrato de um deles.

EVIDÊNCIA:

Resposta ao item 2.17 da Solicitação de Fiscalização SAÚDE nº 07/2009 (Processo Seletivo nº 001/2006);

Resposta ao item 2.12 da Solicitação de Fiscalização SAÚDE nº 07/2009 (Termos de posse);

Resposta ao item 2 da Solicitação de Fiscalização SAÚDE nº 11/2009 (Decreto Municipal nº 09/2007).

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 295/2009, de 17/11/2009, a Prefeitura Municipal de Ibateguara/AL apresentou a seguinte manifestação:

"A explicações do item 4.1.10 servem para este item."

Transcrevemos a seguir a manifestação apresentada:

"Quanto a esta constatação, é preciso destacar que a municipalidade realizou o procedimento seletivo simplificado, existindo, apenas algumas ponderações de ordem formal, como afirmado no relatório.

Possível nomeação para outra área decorreu da necessidade de lotação sem que houvesse prejuízo a área a ser atendida, prevalecendo o interesse público.

Ratifica-se a afirmação de que a Prefeitura de Ibateguara não apresentou os documentos de vínculo profissional dos agentes comunitários de saúde aprovados no referido processo seletivo, uma vez que 'A época, não havia certeza da necessidade de individualização de posse dos aprovados no processo seletivo, portanto editou apenas um único decreto nomeando os vencedores do certame'."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

A Gestora apenas ratificou o fato e não se pronunciou acerca dos Agentes de endemias contratados após a publicação da Lei nº 11.350/2006.

5.5.8 CONSTATAÇÃO:

Ausência de comprovação de pagamento de profissionais nos meses de junho, julho, setembro e outubro de 2008, bem como do 13º salário do

mesmo exercício.

FATO:

Não foram disponibilizadas as folhas de pagamento dos Agentes de Endemias referentes aos meses de 2008 informados na tabela a seguir, ficando, portanto, impossível comprovar o pagamento dos respectivos profissionais:

2008	
Profissionais	Meses
Endemias - Proc Seletivo	Junho, julho e 13°.
Endemias - Contratados	Junho, julho, setembro, outubro e 13°.

Ressalte-se que o 13º salário é direito garantido constitucionalmente (art. 7º, inciso VIII) e que deve ser pago em duas parcelas, sendo uma entre os meses de fevereiro e novembro e a segunda até o 20º dia do mês de dezembro, conforme artigos 1º e 2º da Lei nº 4.749, de 12/08/1965.

EVIDÊNCIA:

Folhas de pagamento referentes aos débitos apresentados no período de janeiro de 2008 a julho de 2009;
GFIP's do mesmo período;
GPS's apresentadas;
Resposta ao item 1 da solicitação de fiscalização SAÚDE/11/2009.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 285/2009, de 12/11/2009, a Prefeitura Municipal de Ibateguara/AL apresentou a seguinte manifestação:

"segue em anexo os documentos sol citados (Doc. 43)"

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Justificativa parcialmente acatada, visto que foram comprovados os pagamentos com recursos do dos meses de junho, setembro, outubro e do 13º, sendo que não houve apresentação de documentos referentes a julho, tanto dos contratados como dos provenientes do processo seletivo.

5.5.9 CONSTATAÇÃO:

Ausência de comprovação do recolhimento das contribuições retidas de INSS nos anos de 2008 e 2009.

FATO:

O Município de Ibateguara apresentou todas as Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP's referentes ao período de janeiro de 2008 a junho/2009, no entanto não comprovou o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária (GPS's) no montante de R\$ 5.607,36, conforme tabelas a seguir.

2008		
Competência	Profissionais	INSS (R\$)
Janeiro	Endemias - Contrat	88,00
	Endemias - Proc Sel	326,40
Fevereiro	Endemias - Contrat	80,80
	Endemias - Proc Sel	273,60
Maio	Endemias - Contrat	119,60

Controladoria-Geral da União

Secretaria Federal de Controle Interno 288

Missão da SFC: "Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos."

29º Sorteio de Unidades Municipais – Ibateguara - AL

2008		
Competência	Profissionais	INSS (R\$)
	Endemias - Proc Sel	328,68
Junho	Endemias - Contrat	119,60
	Endemias - Proc Sel	328,68
Julho	Endemias - Contrat	135,68
	Endemias - Proc Sel	328,68
Agosto	Endemias - Contrat	128,24
	Endemias - Proc Sel	328,68
Setembro	Endemias - Contrat	128,24
	Endemias - Proc Sel	328,68
Outubro	Endemias - Contrat	128,24
	Endemias - Proc Sel	328,68
Dezembro	Endemias - Contrat	131,56
	Endemias - Proc Sel	417,16
Total (R\$)		4.049,20
Proc Sel = Processo Seletivo Contrat= Contrato		

2009		
Competência	Profissionais	INSS (R\$)
Março	Endemias - Contrat	152,20
	Endemias - Proc Sel	379,88
Maio	Endemias - Contrat	144,76
	Endemias - Proc Sel	368,28
Junho	Endemias - Contrat	144,76
	Endemias - Proc Sel	368,28
Total (R\$)		1.558,16
Proc Sel = Processo Seletivo Contrat= Contrato		

EVIDÊNCIA:

Folhas de pagamento referentes aos débitos apresentados no período de janeiro de 2008 a julho de 2009;
GFIP's do mesmo período;
GPS's apresentadas.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 295/2009, de 17/11/2009, a Prefeitura Municipal de Ibateguara/AL apresentou a seguinte manifestação:

"Os documentos elencados no item 4.3.1. atendem ao presente processo."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

O item 4.3.1 refere-se à ausência de comprovação de pagamento de despesas constantes no extrato do programa de Assistência Farmacêutica Básica, nada tendo a ver com o fato aqui relatado.

O item 4.1.3, este sim, refere-se ao tema aqui discutido, entretanto a mesma apenas informou que seguiam anexos a sua manifestação os documentos comprobatórios. Verificamos, entretanto, que, dos meses constantes das tabelas, somente foram encaminhados os comprovantes de recolhimento dos meses de janeiro e fevereiro de 2008. Os demais meses continuam sem comprovação do efetivo recolhimento.

5.5.10 CONSTATAÇÃO:

Pagamento de insalubridade após validade sem respaldo de laudo

técnico.

FATO:

Constatamos o pagamento de adicional de insalubridade para os agentes de endemias em data posterior à validade do Laudo Técnico de Insalubridade, uma vez que o mesmo foi elaborado pelo médico do trabalho de CRM nº 1256 em abril de 2007, tendo validade somente até abril de 2008. Logo os pagamentos efetuados após esta data encontravam-se sem respaldo legal, conforme tabela a seguir.

Mês/2008	Profissionais	Valor pago (R\$)
Maio	Endemias - Proc Sel	373,50
Agosto	Endemias - Proc Sel	373,50
Outubro	Endemias - Proc Sel	373,50
Novembro	Endemias - Proc Sel	373,50
	Endemias - Contrat	149,50
Dezembro	Endemias - Proc Sel	373,50
	Endemias - Contrat	149,50
Total: R\$ 2.166,50		

EVIDÊNCIA:

Folhas de pagamento referentes aos débitos apresentados no período de janeiro de 2008 a julho de 2009;
Resposta ao item 1 da solicitação de fiscalização SAÚDE/11/2009.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 295/2009, de 17/11/2009, a Prefeitura Municipal de Ibateguara/AL apresentou a seguinte manifestação:

"O pagamento da insalubridade é lastreado no único laudo realizado no âmbito desta municipalidade. Como as características do labor não foram alterados, inexistente óbice ao pagamento do adicional de insalubridade.

Apenas a título de argumentação, cumpre observar a flagrante discrepância entre o entendimento dos r. auditores e outros órgãos da esfera federal, por exemplo a Procuradoria Regional do Trabalho."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Quanto ao pagamento em questão, a Gestora ratificou a informação da constatação quanto à data de validade do laudo existente, alegando por último que havia discrepância entre o entendimento da CGU e o de outros órgãos da esfera federal, por exemplo a Procuradoria Regional do Trabalho. Não apresentou, entretanto, nenhum documento comprovando o entendimento do órgão citado.

6 - 39000 MINISTERIO DOS TRANSPORTES

6.1 - PROGRAMA

0235

CORREDOR NORDESTE

AÇÃO

:

1E55

Construcao de Trechos Rodoviarioros na BR-416 no Estado d
e Alagoas - Trecho Ibateguara - Colonia Le

OBJETIVO DA AÇÃO :

Controladoria-Geral da União

Secretaria Federal de Controle Interno 290

Missão da SFC: "Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos."

29º Sorteio de Unidades Municipais – Ibateguara - AL

Construção, manutenção, melhoramentos, OAE E OAC de rodovias.

ORDEN DE SERVIÇO : 229645

OBJETO FISCALIZAÇÃO:

Rodovia pavimentada ou restaurada.

AGENTE EXECUTOR :

IBATEGUARA PREFEITURA

ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

QUALIF. DO INSTRUMENTO DE TRANSF.:

CONVÊNIO SIAFI 562055

MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: R\$ 28.777.494,58

6.1.1 CONSTATAÇÃO:

Ausência do devido licenciamento ambiental e atraso na entrega dos projetos de engenharia, descumprindo a Cláusula Terceira do Termo do Convênio TT-366/2005-00.

FATO:

O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e a Prefeitura Municipal de Ibateguara - PMI/AL celebraram o Convênio TT-366/2005-00, SIAFI 562055, cujos dados estão apresentados a seguir:

- Concedente: DNIT
- Conveniente: PMI/AL
- Data da assinatura: 30/12/2005
- Objeto: Construção de trechos rodoviários inseridos na rodovia BR-416/AL, no segmento ligando os municípios de Ibateguara/AL e Colônia Leopoldina/AL, compreendendo a continuação da interligação das rodovias BR-104/AL e BR-101/AL.
- Valor inicial pactuado: R\$ 24.210.526,33 (vinte e quatro milhões, duzentos e dez mil, quinhentos e vinte e seis reais e trinta e três centavos), sendo R\$ 23.000.000,00 (vinte e três milhões de reais), de responsabilidade do Concedente (DNIT) e R\$ 1.210.526,33 (Um milhão, duzentos e dez mil, quinhentos e vinte e seis reais e trinta e três centavos) referente a contrapartida de 5% de responsabilidade do Conveniente (PMI/AL).
- Prazo de vigência inicial: 240 dias após a publicação (06/09/2006)
- Alterações do Convênio:
 - 1º Termo Aditivo: prorroga o prazo de vigência para 03/05/2007.
 - 2º Termo Aditivo: prorroga o prazo de vigência para 21/12/2007.
 - 3º Termo Aditivo: prorroga o prazo de vigência para 26/06/2008.
 - 4º Termo Aditivo: prorroga o prazo de vigência para 23/12/2008.
 - 5º Termo Aditivo: prorroga o prazo de vigência para 21/07/2009 e acresce o valor de R\$ 6.040.537,73 (seis milhões, quarenta mil, quinhentos e trinta sete reais e setenta e três centavos), referente a 1ª Adequação ao Projeto Executivo de Engenharia, passando o valor convenial para R\$ 30.251.064,06 (trinta milhões, duzentos e cinquenta e um mil, sessenta e quatro reais e seis centavos), que corresponde a um acréscimo de 24,95% em relação ao valor inicialmente pactuado.
 - 6º Termo Aditivo: prorroga o prazo de vigência para 18/03/2010.

O convênio foi firmado com base em um projeto preliminar, ficando formalmente estabelecido, na sua Cláusula Terceira, o prazo de 150 dias após a assinatura do convênio para que a PMI/AL apresentasse os estudos de viabilidade técnica e econômica, o projeto de engenharia e o devido licenciamento ambiental. Considerando que o convênio foi assinado em 31/12/2005, o prazo final para entrega desses documentos

era o dia 30/05/2006.

Quanto à apresentação dos estudos de viabilidade técnica e econômica:

Os estudos de viabilidade foram apresentados pela PMI/AL ao DNIT em janeiro de 2006, sendo aceito pelo DNIT em junho de 2006. Vale destacar que, em despacho relativo à análise técnica do estudo de viabilidade, encaminhado pela DPP/DNIT à Coordenação-Geral de Construção Rodoviária - CGCONT/DIR em 30/05/2006, é relatada como necessária "consulta à Procuradoria Federal Especializada/DNIT objetivando exame e parecer a respeito da competência da Prefeitura Municipal de Ibateguara/AL para firmar Convênio para execução de obras que extrapolam os limites territoriais".

Ressalta-se que não foi encontrada no Processo nº 50600.006510/2005-12 a comprovação de que a PFE/DNIT emitiu parecer a respeito do questionamento feito pela DPP/DNIT.

Quanto à apresentação do devido licenciamento ambiental:

Com relação à questão ambiental, verifica-se que os documentos que constam no Processo nº 50600.006510/2005-12 se resumem a declarações e Licença de Operação emitidas pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA/AL. Na Declaração IMA/GEPRE nº 073/2006, emitida em 19/04/2006, em razão de solicitação do Processo IMA nº 4903-094/2006 apresentado pela PMI/AL, o IMA/AL relata, de forma genérica, que "o empreendimento denominado 'Melhoria da Malha Viária do Estado de Alagoas', abrangendo o Distrito de Serra Grande e de Canastra e os municípios de Ibateguara e Colônia Leopoldina, se caracteriza como obra destinada a efetiva melhoria da qualidade de vida das populações beneficiadas e, em razão da oferta de melhores malhas viárias, é considerado empreendimento com abrigo nos princípios de proteção ambiental, em especial a aludida melhoria de vida humana dos ecossistemas receptores. Fica reservado a este órgão quaisquer ações fiscais/monitoramentos, assim como eventuais exigências ambientais que se mostrarem cabíveis".

Quanto à Licença de Operação nº 003/2007, verifica-se que foi emitida pelo IMA/AL em 17/04/2007 com a obra em andamento, ou seja, sem que a rodovia, em toda sua extensão, apresentasse plena condição de entrar efetivamente em operação. Também vale destacar que este documento, conforme folha nº 325 do Processo nº 50600.006510/2005-12, apresenta duas datas de validade, ou seja, até 17/04/2011 - em destaque na licença - e até 17/04/2009 - no corpo da licença.

Salienta-se que a IN/STN nº 01/97 no Art. 2º, Item III-A, determina taxativamente que o documento necessário para o devido licenciamento ambiental é a Licença Ambiental Prévia - LP.

Também cabe ressaltar que, conforme a Resolução CONAMA nº 237/97, Licença Ambiental é conceituada como "ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação

ambiental" e a Licença Prévia deve ser "concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação". Já a Licença de Operação - LO, é conceituada como aquela que "autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação".

Ainda com relação à questão ambiental cabe acrescentar que é discutível a competência do IMA/AL para liberar o licenciamento ambiental do empreendimento. Conforme Resolução CONAMA nº 237/97, compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o licenciamento ambiental de empreendimentos com significativo impacto ambiental de âmbito regional, cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais Estados. Não obstante a rodovia interligar dois municípios no interior do território do Estado de Alagoas, vale ressaltar que está localizada nas proximidades da divisa entre os Estados de Alagoas e Pernambuco, em certos pontos com distâncias menores que 5km, além de interligar dois eixos rodoviários nacionais de grande volume de tráfego (BR-104 e BR-101). Assim sendo, é possível que o empreendimento gere impactos ambientais além dos limites territoriais do Estado de Alagoas. A situação descrita indica que caberia consultar ao IBAMA quanto à competência do IMA/AL para licenciar a obra. Destaca-se que não foram encontradas evidências de que tal procedimento foi adotado pela PMI/AL.

Também cabe salientar que não foram encontrados no Processo nº 50600.006510/2005-12 e nas declarações e licença de operação emitidas pelo IMA/AL os requisitos e condicionantes estabelecidos pelo órgão ambiental para serem atendidos nas fases seguintes da implementação do empreendimento.

Cabe ainda ressaltar que, de acordo com a minuta do termo de convênio, folhas 35 a 41 do Processo nº 50600.006510/2005-12, e conforme cópia do termo de convênio (assinado pelo Diretor Geral do DNIT, pelo Diretor de Infraestrutura Terrestre -DNIT e pela Prefeita Municipal de Ibateguara/AL) apresentada pela PMI/AL à equipe de fiscalização da CGU, consta na Cláusula Nona - Gestão Ambiental que "O DNIT se obriga a providenciar junto aos Órgãos Ambientais as licenças de acordo com a legislação vigente, para a execução da obra", e ainda que "A Conveniente se obriga a entregar ao Concedente (DNIT), os estudos necessários e exigidos pelo IBAMA para fins de concessão da respectiva Licença de Instalação", indicando que o licenciamento deveria ser realizado por meio do IBAMA. Contudo, no termo de convênio também assinado e que consta no Processo nº 50600.006510/2005-12, folhas 162 a 168, a Cláusula Nona foi alterada transferindo para a conveniente a responsabilidade de "tomar todas as providências e cuidados para que as exigências legais pertinentes as questões ambientais sejam atendidas, especialmente aquelas referentes às condicionantes do licenciamento", ficando obrigada a "entregar ao Concedente (DNIT) a respectiva Licença de Instalação". Destaca-se que nessa alteração foi eliminada por completo a citação do envolvimento do IBAMA no licenciamento ambiental.

Diante do exposto, verifica-se que as declarações e licença de operação, emitidas pelo IMA/AL, não se mostram adequadas para serem

consideradas, mesmo que de forma indireta, como a Licença Prévia da obra. Portanto, pode-se concluir que o empreendimento não dispõe de LP, tal como estabelecido na IN/STN nº 01/97.

Quanto à apresentação dos projetos de engenharia:

Com relação aos projetos de engenharia, vale destacar o disposto nas Diretrizes Básicas Para Elaboração de Estudos e Projetos Rodoviários - Escopos Básicos/Instruções de Serviços - DNIT/2005 a respeito da terminologia relativa às etapas de desenvolvimento dos projetos: "A terminologia anterior focalizava três etapas básicas anteriores à execução propriamente dita da obra: os estudos preliminares, o anteprojeto e o projeto, **constituindo esse conjunto o chamado Projeto de Engenharia**. A Lei das Licitações não menciona explicitamente essas fases, limitando-se a definir Projeto Básico e Projeto Executivo" (grifos nossos). Considerando que, conforme conceito do próprio DNIT, os projetos de engenharia contemplam o Projeto Básico e o Executivo, cabe ressaltar que o Projeto Básico foi apresentado ao DNIT pela PMI/AL, por meio do Ofício OF./PMI/Nº. 140/2006, em 25/05/2006, sendo aprovado em 26/06/2006, conforme Portaria 20.013/2006. Já o Projeto Executivo, encaminhado em data posterior a 29/05/2006, só foi aprovado pelo DNIT em 18/07/2008, conforme Portaria nº 26/2008, portanto 780 dias após a data limite para a apresentação dos projetos de engenharia.

Diante do acima exposto, verifica-se que em relação ao Convênio TT-366/2005 ocorreu o descumprimento da Cláusula Terceira, na medida em que a completa apresentação dos projetos de engenharia (básico e executivo) ocorreu após o dia 29/05/2006 (150 dias contados a partir da assinatura do convênio), bem como não foi comprovada a apresentação da Licença Prévia.

EVIDÊNCIA:

Processo DNIT nº 50600.006510/2005-12;

Instrução Normativa IN/STN 01/97;

Convênio TT-366/2005-00

Portaria de aprovação do projeto básico - Portaria nº 20.013 de 26.06.2006;

Portaria de aprovação do projeto executivo - Portaria nº 26 de 18.07.2008;

Declaração IMA/GERE nº 073/2006;

Declaração IMA/GERE nº 012/2006.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 285/2009, de 12/11/2009, a Prefeitura Municipal de Ibateguara/AL apresentou a seguinte manifestação:

"- QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA.

A PMI/AL informa que toda documentação solicitada pelo DNIT foi entregue e que o Processo nº 50600.006510/2005-12 é de competência do DNIT.

- QUANTO AO SUPOSTO INÍCIO DA EXECUÇÃO DAS OBRAS SEM COBERTURA DA LICENÇA AMBIENTAL DE INSTALAÇÃO.

Em relação aos argumentos dessa Controladoria quanto a supostas irregularidades no procedimento de licenciamento ambiental e a competência administrativa para tal procedimento, temos a relatar o

seguinte:

1. O Município de Ibateguara/AL solicitou ao órgão ambiental do estado de Alagoas - IMA/AL, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, manifestação sobre a obra de Melhoria da Malha Viária nos Municípios de Ibateguara e Colônia Leopoldina, mais precisamente nos Distritos de Serra Grande e Canastra.

2. O IMA/AL, no ano de 2006 (19 de abril de 2006), limitou-se a declarar a obra como capaz de melhorar a qualidade de vida humana e baseada em princípios de proteção ambiental.

3. No ano de 2007, porém, utilizando o princípio da revisão dos atos administrativos, o Instituto do Meio Ambiente de Alagoas exigiu a licença da obra, o que foi sugerida por meio do mecanismo de regularização do empreendimento de acordo com Lei Estadual 6.787/06, de 22 de dezembro de 2006, conforme se vê abaixo:

'Artigo 5º (...)

...

§ 4º Os imóveis ou empreendimentos com construção já consolidadas perante o IMA/AL, poderão solicitar sua regularização através do instrumento pertinente, obedecendo-se aos critérios legais, acrescido do valor de 30% (trinta por cento) da respectiva licença.'

Mencionado dispositivo da lei estadual encontra arrimo na legislação federal - Resolução CONAMA 237/97 - que dispõe sobre o licenciamento ambiental, estabelecendo o seu faseamento como regra geral, admitindo, porém, a possibilidade de expedição de uma única licença em razão da natureza, características e fase do empreendimento.

'Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP) ...

II - Licença de Instalação (LI) ...

III - Licença de Operação (LO) ...

Parágrafo único - As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.'

No caso em tela, o empreendimento já se encontrava em fase de operação, diante da manifestação do órgão ambiental alagoano, IMA/AL que, ao ser consultado sobre a obra em questão, agiu de maneira equivocada, não exigindo a realização do licenciamento para a execução das obras, conforme explanado anteriormente.

Assim, a alegação da Controladoria Geral da União, de que o empreendimento necessitaria de Licença Prévia, estando irregular por possuir somente a Licença de Operação, não procede, tendo em vista a exceção legal acima prevista.

4. Após discussões com a Diretoria Técnica do órgão, entendeu-se que a regularização dar-se-ia por meio da Licença de Operação, ressaltando-se que àquela época o instituto de regularização, embora existente dessa forma em outros estados, era novo em Alagoas. O procedimento de regularização de empreendimento era, até 22 de dezembro de 2006, efetivado por meio do pagamento de todas as licenças (previa, implantação e operação), multa pela falta de licença, embargo até a regularização e expedição de licença de implantação ou operação. Com nova Lei, fixou-se a penalidade pecuniária em 30% (trinta por cento)

do valor da taxa de licença respectiva e extinguiu o embargo nesses casos.

5. O procedimento visando à licença de regularização foi substituído por um estudo de avaliação do impacto ambiental denominado de Relatório de Avaliação Ambiental, cujo teor, em síntese, foi o diagnóstico e o prognóstico ambiental, as medidas de controle, mitigação e compensação ambiental. Tudo de acordo com os princípios de precaução, da prevenção e do compromisso constitucional genérico do regime de explorabilidade limitada e condicionada.

6. Como ato administrativo complexo, o procedimento que visava a licença ambiental de regularização, percorreu a área de licenciamento do órgão, a Procuradoria, a Presidência e foi encaminhado ao Conselho Estadual de Proteção Ambiental - CEPRAM, que deliberou pelo licenciamento por meio da Resolução Normativa 11/2007. Percebe-se que o IMA/AL é o órgão técnico, mas a decisão final fica a cargo do CEPRAM, composto pela sociedade civil organizada e pelos órgãos do Governo de forma paritária.

7. A licença de operação foi expedida em 17 de abril de 2007, com validade de 2 (dois) anos, ou seja, 17 de abril de 2009. De acordo com o relatório da Controladoria Geral da União existem dois prazos distintos de validade da Licença de Operação (17/04/2009 e 17/04/2011). Essa questão não foi abordada na carta resposta analisada. Provavelmente, as datas se referem aos vencimentos sucessivos da licença, que expiram a cada dois anos. Entendo que a menção a esse fato, assim como sua explicação, se faz necessária. Nesse item, a questão da validade da LO é abordada, de modo que acredito ser o local adequado para a realização dos esclarecimentos acima sugeridos.

8. No instante do pedido de renovação da licença de operação, o IMA/AL, através de sua Procuradoria Jurídica, manifestou-se pela necessidade de correção do procedimento adotado anteriormente, solicitando o imediato ingresso de um pedido de regularização da implantação da obra (ao invés da operação), assumindo o equívoco do órgão, mantendo regular a obra até o posicionamento final quanto ao novo pedido.

9. Baseou-se o ilustre Procurador no fato da obra estar concluída, à época da análise da regularização, entre os trechos na BR 104 ao Município de Ibateguara e da BR 101 ao Município de Colônia Leopoldina, restando, embora de pequena dimensão, parte da obra para finalização da implantação iniciada.

10. Com efeito, o Município de Ibateguara ingressou com o pedido de regularização da implantação nos termos do artigo e da Lei supracitados, saneando equívoco do órgão ao propor a regularização da operação em todo o trecho, quando, na realidade, mesmo sendo em sua maioria, dever-se-ia proceder com dois procedimentos distintos (operação do que estava finalizado e implantação do que se iniciara), ao invés de apenas buscar a operação.

11. Por conta da nova Lei, sabemos, a aplicação do instituto da regularização deixou dúvidas e, verificamos neste instante, a regularidade do procedimento com o saneamento pela Procuradoria Ambiental.

É importante salientar que os equívocos cometidos no procedimento licenciatório em comento não podem ser atribuídos à Prefeitura Municipal de Ibateguara - PMI, mas sim, ao órgão ambiental estadual de Alagoas - IMA/AL.

A obrigação do empreendedor era procurar o órgão ambiental competente e seguir suas orientações, o que foi feito, não podendo a PMI/AL ser punida por confusões cometidas pelo Instituto do Meio Ambiente de Alagoas, que autorizou o início das obras com uma lacônica declaração sobre a capacidade da obra em melhorar a qualidade de vida humana, conforme explicitado no item 2.

Ademais, verifica-se através da análise do procedimento de licenciamento, que os erros cometidos foram detectados pelo próprio IMA/AL, que solicitou ao empreendedor a realização de Relatório de Avaliação Ambiental, o que foi prontamente atendido pela PMI/AL, tendo sido concedida, após a aprovação do IMA/AL e do Conselho Estadual de Proteção Ambiental, a Licença de Operação.

Observa-se, ainda, que por ocasião do pedido de renovação da LO concedida, a Procuradoria Jurídica do mesmo órgão ambiental estadual, determinou a necessidade de mais uma correção do procedimento adotado, entendendo ser necessário pedido de regularização da implantação da obra, antes da concessão da LO - uma vez que existe um pequeno trecho da obra ainda em estágio de implantação - o que também foi cumprido pelo empreendedor.

Diante do exposto, claro está que os equívocos cometidos decorrem de falhas internas da administração ambiental estadual que, por duas vezes, orientou erroneamente a PMI/AL, vindo, posteriormente, a assumir seus erros e solicitar providências no intuito de corrigir o procedimento licenciatório da obra em questão, sanando, assim, todas as irregularidades perpetradas.

12. Mas, pelo que expôs o relatório dessa Controladoria, em nada servirá a justificativa acima se não houver a comprovação da competência administrativa do IMA/AL para proceder com o licenciamento ambiental da obra. Como a matéria é envolvente e depende de uma aguçada leitura, traçamos abaixo o entendimento pacífico da doutrina nacional, bem constituída pelos integrantes do Instituto por Planeta Verde - IPV, da Associação dos Professores de Direito Ambiental do Brasil - APRODAB, do Instituto Brasileiro de Advocacia Pública - IBAP, além de outros Doutos que citamos.

13. Desnecessário discorreremos sobre a origem do licenciamento ambiental no Brasil, todavia, a menção a Lei 6.938/81 que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA é o norte para entendermos o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.

14. O Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA foi estruturado pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente - Lei 6.938/81, com um órgão superior; por um órgão consultivo e deliberativo; por um órgão central; um órgão executor; diversos órgãos setoriais; órgãos seccionais e órgãos locais. Cada órgão possui atribuições próprias e a competência precípua do exercício do poder de política ambiental.

15. Os órgãos seccionais são os órgãos estaduais, competentes em razão dos limites estabelecidos por norma (Resolução) do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA, o qual possui competência legal por meio do artigo 8º da Lei da PNMA.

A competência para a realização do licenciamento ambiental é estabelecida pela Lei 6938/81(art.10) e pela Resolução CONAMA nº.

237/97 (arts. 04 e 05) e tem como fundamento o "impacto ambiental" do empreendimento ou atividade.

As normas mencionadas estabelecem que, como regra geral, a competência licenciatória é do estado, devendo o IBAMA atuar em caráter supletivo, sendo competente para o licenciamento somente quando a obra ou atividade provocar impactos ambientais diretos que ultrapassem os limites territoriais do estado ou do país, repercutindo regional e ou nacionalmente.

Nesse mesmo sentido é a inteligência dos Tribunais pátrios, entendendo que ao IBAMA compete o licenciamento de atividades geradoras de impacto regional ou nacional, como demonstra o julgado abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DOS PRESSUPOSTOS. CONSTRUÇÃO DE USINAS HIDRELÉTRICAS. RIO ESTADUAL. IMPACTO AMBIENTAL LOCAL. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESTADUAL PARA DEFERIR O LICENCIAMENTO AMBIENTAL.

1. omissis

2. O Dec n. 99.274/90 referendou a descentralização da outorga do licenciamento ambiental, que as delegou fundamentalmente aos órgãos estaduais competentes, ficando restrita a competência do IBAMA às questões relativas a atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional.

3. Não houve comprovação nos autos de que o impacto ambiental advindo do empreendimento ultrapassasse o limite do Estado de Minas Gerais.

4. omissis

5. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AG 2002.01.00.035559-2/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Sexta Turma, DJ p.160 de 01/09/2003)

No caso do empreendimento ora analisado, observa-se que os impactos ambientais estendem-se a dois municípios do interior de Alagoas, sem, contudo, ultrapassarem as fronteiras do Estado.

Desta forma, verifica-se, pela análise dos artigos supracitados, ser da competência do órgão estadual, no caso o IMA/AL, o licenciamento ambiental do empreendimento em questão.

16. O relatório dessa Controladoria, por sua vez, expõe que há trechos da obra que se encontram a 5 (cinco) km da divisa e interliga dois eixos rodoviários. A tese então é de que o impacto dar-se, no caso, por suas situações: a distância de 5 km e os dois eixos rodoviários.

17. Embora pareça razoável a tese sustentada, em matéria ambiental devemos separar os impactos diretos e os indiretos. Afetar de forma direta, outro estado-membro é o que atrai a competência do IBAMA. Afetar indiretamente, não. Então buscamos o que se tem sobre o interesse nacional, regional e local em construção ao lado impacto direto.

18. Andreas Krell, In Revista de Direitos Difusos, APRODAB/IBAP, 2004, vol. 27, p. 3777, traz interessante menção:

'É o fato de que os impactos de uma atividade (efluentes, emanações, etc.) ultrapassem os limites do seu território não afasta de forma alguma a competência municipal para licenciar o empreendimento ou a atividade'.

19. Impactos gerados não invadem o campo da preponderância do interesse. A obra tem seus impactos diretos no Estado de Alagoas,

tendo os indiretos não apenas para o Estado de Pernambuco, mais para todo o Brasil. Independe da distância explicitada no relatório. As obras que interligarem uma estrada federal, mesmo que 100 ou 200 km de distância de uma divisa impactarão positiva ou negativamente no meio ambiente. Lembramos que a concentração de enxofre em nosso diesel é absurdamente alta, impondo poluição atmosférica indesejável, mas as estradas geram bons impactos sociais e econômicos (integrantes das matrizes ambientais). Uma e outra são indiretas, pois afetam de forma difusa. Diretamente impactado é o que se vê e se sente sem a necessidade de traçar-se um tratado sobre o assunto. Mais que emergido de um processo de cognição científica, o impacto direto bate a sua porta e se apresenta. Não é o caso de invadir o estado-membro vizinho, mas o de verificar-se imediatamente a sua frente, por ter influenciado direta e imediatamente sobre ele.

20. O Procurador Regional da República Paulo de Bessa Antunes ao nos ensinar que o conceito de impacto ambiental geral não é simples, dado a sua amplitude, traz as Resoluções CONAMA 01/86 e 237/97 como apoio ao tema (extremamente complexo). Nas Resoluções, Paulo Bessa Antunes descreve as definições sobre impacto regional e impacto geral.

21. Concluimos que a área de influência direta do projeto é a própria área dele. A influência indireta necessita de uma série de valorações para ser delimitada. O impacto direto resulta da relação causa/efeito, sendo primário. Isto quer dizer que o impacto direto é o que influencia primariamente sobre os efeitos descritos nas matrizes das alterações positivas ou negativas em relação secundária da ação, podendo ser parte da cadeia de reações às causas primárias.

22. Com efeito, o impacto não é regional para efeitos da fixação da competência em razão da influencia direta da obra sobre outro estado-membro, sendo primordialmente impactado apenas o Estado de Alagoas. O impacto gerado que influencia os demais estados-membros é secundário ou indireto.

23. Quanto ao argumento trazido de que o Termo de Convênio menciona que a "Conveniente se obriga a entregar ao Concedente os estudos necessários e exigidos pelo IBAMA", cumpre observar que referida determinação possui incorreção técnica, devendo ser entendido, por interpretação sistemática da legislação ambiental, que os estudos serão entregues ao órgão ambiental que possua a competência para o licenciamento, no caso em tela, o IMA/AL, conforme justificado anteriormente. .

24. Quanto às condicionantes, temos que foram as seguintes:

1. Solicitar ao IMA autorização de corte de vegetação, citada no RAA, devendo plotar em planta a área supramencionada, devendo prever a relação de 4 para 1, a área a ser recomposta em mata ciliar do Rio Jacuípe, identificando no RAA como área de influência.

A condicionante acima foi cumprida.

2. Apresentar um PRAD, para área de fornecimento de material classe 2 (pétreo), num prazo de 30 (trinta) dias.

O PRAD foi apresentado no mês de abril do mesmo ano da concessão da licença.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

A manifestação da PMI/AL corrobora o entendimento da CGU de que o início da obra se deu sem o licenciamento ambiental adequado. No

entanto, a PMI/AL atribui a impropriedade ao IMA/AL, que teria adotado um procedimento equivocado para o licenciamento, mas que buscou saná-lo posteriormente, quando a obra já estava em andamento.

Com relação à competência do IMA/AL para efetuar o licenciamento ambiental do empreendimento, a PMI/AL apresentou entendimento diverso do da CGU ao interpretar que a obra apenas exerce impacto ambiental direto em relação ao Estado de Alagoas, e por esta razão o seu licenciamento estaria apto a ser tratado pelo órgão estadual. Sobre este ponto, cabe destacar o que dispõe o Manual para Atividades Ambientais Rodoviárias do DNIT (2006), páginas 328 e 329, acerca da competência para o licenciamento ambiental de rodovias federais:

"Considerando o que estabelecem as normas jurídicas citadas e pertinentes ao licenciamento ambiental e **buscando esclarecer a definição do órgão ambiental competente para proceder ao licenciamento dos empreendimentos de infra-estrutura rodoviária sob a jurisdição do DNIT**, destaca-se o seguinte:

- De acordo com a Resolução CONAMA nº 237/1997, artigo 1º, inciso I, Licenciamento Ambiental é o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas;

- De acordo com o artigo 4º, incisos I, II e III, da mesma Resolução do CONAMA, compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o licenciamento Ambiental de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental, localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe, localizados ou desenvolvidos em dois ou mais Estados, e aqueles cujos impactos ambientais diretos ultrapassam os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados; e

- De acordo com o artigo 8º combinado com o artigo 3º da Lei nº 10.233, de 05/06/2001, constituiu objetivos do DNIT implementar, em sua esfera de atuação, a política formulada para a administração da infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade, e ampliação mediante construção de novas vias e terminais, cuja jurisdição abrange a malha arterial básica do Sistema Nacional de Viação, formada por eixos e terminais relevantes do ponto de vista da demanda de transporte, da integração nacional e das conexões internacionais.

Dos dispositivos legais destacados pode-se extrair a conclusão que o **IBAMA é o Órgão Ambiental competente para proceder ao licenciamento ambiental dos empreendimentos rodoviários da jurisdição do DNIT, em vista da abrangência dos impactos ambientais da operação rodoviária dos eixos da integração nacional e das conexões internacionais.**"

Assim, de acordo com Manual, o qual deve ser adotado como referência para nortear as atividades ambientais no âmbito do DNIT, a competência para o licenciamento ambiental das obras de construção da BR-416/AL é do IBAMA. Dessa forma, torna-se prudente a realização de consulta a este órgão para manifestação sobre o licenciamento ambiental do empreendimento em tela, a fim de melhor elucidar a questão.

De qualquer forma, em razão do procedimento de licenciamento ambiental

impróprio no início da obra, fato confirmado pela própria PMI/AL, ratifica-se que houve descumprimento da Cláusula Terceira do Termo do Convênio TT-366/2005-00.

Quanto ao prazo estabelecido no convênio para apresentação do projeto de engenharia, esta CGU entende que a cláusula convenial estabeleceu a previsão de entrega dos projetos básico e executivo no prazo de 150 dias, sendo que este último foi entregue pela PMI/AL após o referido prazo, descumprindo-se, portanto, a Cláusula Terceira do Termo do Convênio TT-366/2005-00.

6.1.2 CONSTATAÇÃO:

Impropriedades no processo licitatório da obra (Concorrência Pública nº 001/2000)

FATO:

A Prefeitura Municipal de Ibateguara - PMI/AL realizou uma licitação no ano de 2000 para contratação de empresa para execução dos serviços de melhoramentos no trecho rodoviário: Distrito de Serra Grande - BR-104 - Ibateguara - Distrito de Canastra - BR-101, trecho este posteriormente denominado de BR-416/AL, conforme dados a seguir:

Concorrência Pública nº 001/2000.

Data da publicação do edital: 25/02/2000.

Data do recebimento das propostas: 29/03/2000.

Empresa vencedora da licitação: Construtora Queiroz Galvão S/A, CNPJ 33.412.792/0029-61.

Data da contratação: 20/04/2000.

Valor do contrato: R\$ 27.998.919,43 (referência março/2000).

Segue figura demonstrando o trecho objeto da contratação:



O valor do contrato era de R\$ 27.998.919,43, a preços de março/2000, e o prazo inicial era de 390 dias a partir da ordem de serviço, expedida pela Prefeitura em 26/06/2000.

Quando da celebração do convênio TT-366/2005-00, em 30/12/2005, já haviam sido concluídos os serviços nos segmentos compreendidos entre a BR-104 (Serra Grande) e Ibateguara e entre Colônia Leopoldina e BR-101 (em linha contínua na figura), restando, para finalização da obra, o trecho compreendido entre Ibateguara e Colônia Leopoldina (em linha tracejada na figura), o que seria realizado com recursos do referido convênio.

Para execução deste segmento compreendido entre Ibateguara e Colônia Leopoldina, a PMI/AL estimou, inicialmente, um orçamento de R\$ 24.210.526,33, o qual constou em planilha de quantidades e custos integrante do Plano de Trabalho aprovado para o convênio.

Conforme já abordado neste relatório, o projeto básico foi elaborado posteriormente à assinatura do convênio, tendo sido aprovado em 26/06/2006. Para execução das obras, a PMI/AL utilizou o contrato firmado em 2000 com a empresa Queiroz Galvão. Para tanto, realizou uma adequação dos preços unitários deste contrato, o que consistiu em adotar, para cada item de serviço do contrato, o menor valor entre o preço da proposta contratada reajustado para novembro/2005 e o preço do projeto básico obtido a partir do SICRO, no mesmo mês de referência. Assim, em 26/06/2006 a PMI/AL autorizou o reinício dos serviços do contrato.

Diante do fato de a PMI/AL utilizar-se de um contrato já existente, firmado a partir de uma licitação realizada no ano de 2000, a equipe de fiscalização analisou o edital, bem como a documentação relativa à licitação, mesmo sendo anteriores ao convênio, tendo identificado impropriedades, a saber:

a) Ausência de processo formalizado.

A documentação relativa à licitação disponibilizada pela Prefeitura não constava de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, conforme prevê o art. 38 da Lei nº 8666/93. Os documentos disponibilizados constavam de pasta não autuada, nem identificada, e não possuíam nenhum tipo de numeração.

b) Ausência de orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados:

O edital e o seu projeto básico anexo não contêm os custos unitários dos serviços, de forma que não foi estabelecido o custo estimado da obra e que deveria ser adotado como valor de referência da licitação. Assim, descumpriu-se o artigo 6º, inc. IX, alínea "f" da Lei nº 8666/93,

que prevê a obrigatoriedade de o projeto básico conter o "orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados", e também o art. 7º, § 2º, que estabelece que "as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários".

Além disso, a ausência do orçamento de referência prejudica a avaliação do valor contratado, em relação aos preços de mercado.

c) Exigência desarrazoada de taxa para aquisição de documentos do edital:

O edital estabeleceu o pagamento de taxa para fornecimento de documentos referentes à licitação, conforme item 5.1, a seguir transcrito:

"5.1 - Serão fornecidos aos interessados, pela Secretaria de Administração do Município de Ibateguara, mediante indenização da importância de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, os seguintes documentos:

a) Edital completo;

b) Projeto básico com especificações e discriminação dos serviços;

c) Minuta de contrato" (grifo nosso).

A cobrança no valor estabelecido no edital mostra-se desarrazoada e contrária a uma ampla competitividade da licitação, além de configurar descumprimento ao § 5º do art. 32 da Lei nº 8666/93, abaixo transcrito:

"Art. 32. (...)

§ 5º Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, **limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida**" (grifo nosso).

d) Falta de exigência de documentos para habilitação jurídica e comprovação de regularidade fiscal:

Para fins de habilitação dos licitantes, o edital somente exigiu comprovação de requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira, deixando de exigir dos licitantes os documentos de habilitação jurídica e a comprovação da regularidade fiscal. O § 1º do art. 32 da Lei nº 8666/93 estabelece que "a documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei (relativos à habilitação) poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão", ou seja, não se aplicando à modalidade concorrência.

e) Exigências de qualificação técnica questionáveis:

Para qualificação técnica, o edital exigiu do licitante a comprovação da capacidade técnico-profissional e da capacidade técnico-operacional mediante a apresentação da comprovação da execução de uma série de itens de serviço, a serem atendidas com no máximo dois atestados. Tal exigência foi considerada restritiva à competitividade por dois licitantes, tendo sido motivo de impugnações ao edital, as quais foram indeferidas pela Comissão de Licitação, como também foi tratada na esfera judicial, tendo obtido, no Juízo de Direito da Comarca de São José da Lage/AL, decisão no sentido de anular a licitação, e, posteriormente, no Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, decisão contrária, favorável à validade e continuidade do procedimento licitatório.

Ressalta-se que o Tribunal de Contas da União tem o entendimento sobre a questão de que sempre que o objeto da licitação incluir mais de um item, devem ser aceitos, para efeito de qualificação técnica, atestados de capacitação técnica por item como forma de ampliar a competição (Manual de Licitações e Contratos - 3ª Edição), o que também se observa nas deliberações:

- Acórdão 1094/2004 Plenário - abstenha-se de vedar a apresentação de atestados que façam referência a serviços prestados em mais de um contrato para fins de comprovação de atendimento a quesitos de pontuação, nos casos em que a aptidão técnica das empresas puder ser satisfatoriamente demonstrada mediante a comprovação de prestação de serviços em vários contratos;

- Acórdão 1094/2004 Plenário - abstenha-se de vedar o somatório de atestados para fins de comprovação de atendimento a quesitos de pontuação, nos casos em que a aptidão técnica das empresas puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado.

Com a celebração do convênio TT-366/2005-00, a Coordenação-Geral de Cadastro e Licitações do DNIT aprovou o procedimento licitatório,

porém este não teve a apreciação da Procuradoria-Geral Especializada da autarquia.

Diante das impropriedades relatadas, e considerando ainda a questionabilidade das exigências de qualificação técnica, havendo inclusive entendimentos diversos quanto a estas dentro da própria esfera judicial, o processo licitatório da Concorrência nº 001/2000, tendo em vista a sua peculiar situação de ser anterior ao convênio TT-366/2005-00 e ser por este recepcionado, deveria ter sido devidamente apreciado pelas áreas competentes do DNIT, em especial pela Procuradoria-Geral Especializada, quando da celebração da referida transferência. Cabe ressaltar o papel da entidade concedente de exercer o controle e a fiscalização sobre os convênios.

EVIDÊNCIA:

Edital de concorrência pública nº 01/2000.

Documentação disponibilizada pela Prefeitura.

Processo nº 50600.006510/2005-12 (DNIT).

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 285/2009, de 12/11/2009, a Prefeitura Municipal de Ibateguara/AL apresentou a seguinte manifestação:

"A Prefeitura Municipal de Ibateguara - PMI/AL realizou uma licitação no ano de 2000 para contratação de empresa para execução dos serviços de melhoramentos no trecho rodoviário: Distrito de Serra Grande - BR-104 - Ibateguara - Distrito de Canastra - BR- 101, trecho este posteriormente denominado de BR-416/AL.

Quando da celebração do convênio TT-366/2005-00, em 30/12/2005, já haviam sido concluídos alguns serviços compreendidos entre a BR-104 (Serra Grande) e Ibateguara e entre Colônia Leopoldina e BR-101 (em linha contínua na figura), restando, para finalização da obra, o trecho compreendido entre Ibateguara e Colônia Leopoldina, o que seria realizado com recursos do referido convênio.

Para execução das obras, a municipalidade verificou junto ao DNIT sobre a possibilidade de utilização do contrato firmado em 2000 com a empresa Queiroz Galvão, o que foi deferido desde que fosse realizada uma adequação dos preços unitários do contrato, o que consistiu em adotar, para cada item de serviço, o menor valor entre o preço da proposta contratada reajustado para novembro/2005 e o preço do projeto básico obtido a partir do SICRO, no mesmo mês de referência.

Percebe-se que tanto a municipalidade, como o DNIT, resguardaram sobejadamente o interesse público quando do realinhamento de preço tendo em vista que foram praticados sempre os menores.

Assim, diante do permissivo de se utilizar o contrato, em 26/06/2006, a PMI/AL autorizou o reinício dos serviços, chancelada pelo DNIT.

Tendo a municipalidade utilizado um contrato já existente, firmado a partir de uma licitação realizada no ano de 2000, a equipe de fiscalização analisou o edital, bem como a documentação relativa à licitação, mesmo sendo anteriores ao convênio, que foi objeto de constatação de algumas irregularidades a seguir enumeradas conforme forma elencadas no relatório:

a) O processo disponibilizado pela municipalidade não se tratou do processo original realizado em 2000, mas tão somente de sua reconstituição uma vez que, quando da assunção desta gestora em 2005, não havia uma organização ideal dos assentamentos da prefeitura. Desta forma, o processo em questão foi reconstituído através de peças que foram localizadas em diversos órgãos, tais como SUDENE (primeiro

conveniente), Tribunal de Justiça (decisões judiciais), entre outros. Ademais, há que se considerar que, da análise dos documentos recuperados, extrai-se que o processo original foi tombado e autuado sob a rubrica de Concorrência Pública n.º 01/2000.

Assim, em que pese a constatação de que houve protocolo, autuação e numeração (referência de Concorrência Pública n.º 01/2000), o fato do processo físico disponibilizado não constar um documento formal é justificado em razão de que o processo apresentado é um conjunto de peças reconstituídas, sendo o processo original datado de quase 10 (dez) anos atrás e, conseqüentemente, de outra gestão.

No mais, o motivo pelo qual a municipalidade continuou com o contrato deste procedimento será devidamente esmiuçado em itens abaixo relacionados.

b) A ausência no interior do processo de orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos unitários, é perfeitamente justificada através das ponderações repisadas na alínea acima. Como afirmado, o processo disponibilizado é uma reconstituição parcial do processo original.

Convém apenas ressaltar que, da leitura do item 5.1, alínea "b", combinado com o do subitem 7.1.4, resta patente que foram entregues aos licitantes interessados os documentos necessários a participação efetiva, incluindo a entrega do projeto básico com especificações e discriminações dos serviços, permitindo afirmar que existiam no processo original o documento tido como ausente por essa r. auditoria.

"c", "d" e "e") Os itens "c" (Exigência desarrazoada de taxa para aquisição de documentos do edital), "d" (Falta de exigência de documentos para habilitação jurídica e comprovação de regularidade fiscal) e "e" (Exigências de qualificação técnica questionáveis) serão analisados em conjunto tendo em vista que o Edital de Licitação fora submetido ao crivo do Judiciário Local.

Antes de comentar pontualmente os itens, cabe realizar um breve estudo acerca da legalidade dos atos administrativos e do controle por parte do Poder Judiciário.

Controle judiciário ou judicial é aquele exercido privativamente pelos órgãos do Poder Judiciário, sobre os atos administrativos do Poder Executivo, do Legislativo e do próprio Judiciário quando este realiza atividades administrativas. Trata-se de um controle a posteriori, unicamente de legalidade, adstrito à conformidade do ato com a norma legal que o rege. Mas é, sobretudo um meio de preservação dos direitos individuais, pois visa impor a observância da lei em cada caso concreto, quando reclamada por seus beneficiários, podendo esses direitos ser de natureza pública ou privada, porém sempre subjetivos e próprios de quem pede a correção judicial do ato administrativo, salvo na ação popular e na ação civil pública, em que o autor defende o patrimônio da comunidade lesado pela administração.

É de se ressaltar que os atos sujeitos ao controle judicial são os administrativos em geral. No nosso sistema jurisdicional, consagrado pelo preceito constitucional de que não se pode excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça de direito, individual ou coletivo (art. 5º XXXV CF/88), a Justiça Ordinária tem a faculdade de julgar todo ato da administração praticado por agente de qualquer órgão ou Poderes do Estado, limitando-se apenas quanto ao objeto do controle, que há de ser unicamente a legalidade, sendo-lhe vedado pronunciar-se sobre a conveniência, oportunidade ou eficiência do ato em exame, ou seja, sobre o mérito administrativo.

No caso em tela, o Edital em referência, como ato administrativo que

é, sofreu a apreciação do Poder Judiciário quando da submissão deste por um Licitante através da impetração de um Mandado de Segurança. Após decisão liminar para suspender o certame (esta que teve seus efeitos suspensos por ordem do presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas), em sede de 1º grau houve a concessão da segurança pleiteada, declarando nulo o Edital em rechaço. Entretanto, o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, através da 1ª Câmara Civil, por força do Acórdão n.º 1541/2002, modificou a sentença proferida em 1ª instância, declarando válido o edital do certame, conforme trecho extraído do voto do relator, in verbis:

'De conseguinte, fica patente que as exigências feitas pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Ibateguara/AL contidas no Edital em análise, não feriu, em hipótese alguma, os princípios administrativos constitucionais e, nem tão pouco, os princípios e normas insculpidos na Lei n.º 8.666, de 21 de julho de 1993, e a Lei n. 8.883, de 08 de junho de 1994, mas sim, seguiram fielmente as determinações constantes das disposições normativas constantes dos diplomas legais supra, portanto, merecer acolhida a tese aventada nas razões do presente Recurso'.

Registra-se que o Acórdão acima citado transitou em julgado, conforme certidão de arquivamento do feito existente no processo reconstituído cuja copia integral encontra-se de posse desse respeitável órgão.

Sendo assim, diante do transito em julgado da decisão do TJ/AL, deparamos com o fenômeno da coisa julgada que "é a qualidade conferida à sentença judicial contra a qual não cabem mais recursos, tornando-a imutável e indiscutível. Sua origem remonta ao direito romano (res judicata), onde era justificada principalmente por razões de ordem prática: pacificação social e certeza do final do processo. Atualmente tem por objetivos a segurança jurídica e impedir a perpetuação dos litígios. O instituto da coisa julgada está presente em praticamente todos os sistemas de direito ocidentais".

Portanto, justificativas ou questionamentos acerca de cláusulas Editalícias da Concorrência Pública n.º 01/2000 tornam-se inócuas uma vez que houve apreciação judicial deste ato administrativo cuja conclusão foi pela legalidade em sua totalidade.

Aliás, nenhum dos apontados dessa CGU sobre o processo licitatório conforma irregularidade. Explica-se.

Sobre a indenização de R\$2.000,00 para o fornecimento de cópias (item "c" do relatório), é preciso rememorar essa regra do Edital não conformava requisito de habilitação, como veda o § 5º do art. 32 da Lei de Licitações. Ou seja, a regra não contemplava condição de participação no certame, e sim ressarcimento dos cofres públicos pelos custos com a extração de volumosas cópias (edital, projeto básico com especificações e discriminação dos serviços e minuta do contrato), oriundas de processo licitatório de empreendimento público orçado no ano de 2000 em R\$ 27.998.919,43 (vinte e sete milhões, novecentos e noventa e oito mil, novecentos e dezenove reais e quarenta e três centavos).

Sobre a falta de exigência, no Edital, de requisitos alusivos à habilitação jurídica e à regularidade fiscal (item "d" do relatório), vale registrar que todas as empresas que participaram do torneio licitatório comprovaram, em atenção aos arts. 28 e 29 da Lei de Licitações, os documentos comprobatórios da regular constituição da licitante, bem como da ausência de pendências fiscais, de modo que nenhum prejuízo houve pela Administração Municipal.

Já em relação ao item "e" do relatório (Exigências de qualificação

técnica questionáveis), não houve, como reconhecido pelo Judiciário, ilegalidade nas exigências de comprovação da capacidade técnica-operacional das empresas interessadas em participar da disputa. Aparenta ser restritiva a limitação de somatório de atestados para a obtenção de quantitativos exigidos para a demonstração de capacidade técnica-operacional, exceto quando for expressamente justificada a necessidade da exigência para a garantia da execução do contrato, a segurança e perfeição da obra ou do serviço, a regularidade do fornecimento ou atendimento de qualquer outro interesse público (Acórdão 1678/2006 - Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes).

Entretanto, apesar das vedações, em princípio, do Tribunal de Contas da União à exigência de um número máximo de atestados, o mesmo egrégio Tribunal apresenta exceções, aceitando editais que prevejam limitação ao número de atestados. Diz o tribunal que, exceto quando for expressamente justificada a necessidade da exigência para a garantia da execução do contrato, a segurança e perfeição da obra ou do serviço, a regularidade do fornecimento ou atendimento de qualquer outro interesse público (Acórdão 1025/2003 - Plenário, Relator Ministro Marcos Vinícios Vilaça).

Nesse sentido, é válido ressaltar o seguinte excerto presente e o seguinte Acórdão do TCU (Acórdão 1730/2004 - Plenário, Relator Ministro Marcos Vinícios Vilaça): 'Portanto, as exigências previstas na fase de habilitação não podem ser tais a ponto de impedir a participação daqueles que teoricamente estariam aptos a prestar o serviço ou executar a obra. No dizer de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª edição, pg. 77), o disposto [no art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93] não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjugadamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação.' Dito isso, é importante apontar a natureza do objeto da licitação em análise. Trata-se de licitação para a construção de obras rodoviárias. Sendo assim, é necessário que levemos em consideração todos os riscos envolvidos no projeto. Em primeiro lugar, devemos ressaltar a magnitude de uma obra deste porte. Para a construção de uma extensa, deve-se considerar que o aporte de investimentos para a construção de um objeto de tal envergadura, envolve quantias vultosas. Apenas empresas de grande porte teriam uma estrutura necessária para a gestão de uma obra como esta.

Além da questão dos recursos financeiros que a obra envolve, também é importante lembrarmos de que não se trata de uma obra comum na sua forma de execução. A construção de uma extensa rodovia envolve riscos peculiares, específicos, quando comparada a obras de menor envergadura. A construção de uma estrutura de grande porte, de equipamento de uso público, requer demonstração de experiência e expertise por parte da licitante, não se trata de uma obra ordinária. Tendo em vista a natureza dos serviços a serem contratados parece-nos arrazoado que haja limitação ao número de atestados que possam ser apresentados pelos licitantes para fins de comprovação de habilitação técnica. Nesse sentido, o seguinte posicionamento do TCU (Decisão 1071/2001 - Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti): 'É

obrigação da Administração aferir capacitação operacional dos licitantes, devendo até resguardar-se contra aqueles que não apresentem condições de cumprir com o objeto da licitação. Em observância ao princípio da razoabilidade, esse procedimento encontra amparo legal, não se constituindo restrição ao caráter competitivo. Sobre essa questão, este Tribunal se manifestou por meio do Enunciado de Decisão nº. 351: A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para a participação no certame considerados necessários à garantia do contrato, à segurança e a perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público (fundamentação legal, art. 3º, inciso I, Lei 8.666/93)'

Não fosse assim, correr-se-ia o risco de habilitar-se formalmente (isto é, documentalmente) um grupelho de empresas sem real capacidade técnica pertinente ao objeto licitado, sob a máscara mal disfarçada da soma de vários atestados. Por esse caminho, estar-se-ia deturpando a exigência editalícia, que, ao definir um perfil de experiência técnico-operacional em termos qualitativos e quantitativos, considerou uma ordem de grandeza e complexidade do objeto licitado, estabelecendo que somente poderia ser considerado habilitado tecnicamente quem demonstrasse experiência técnico-operacional com aquele dado perfil.

Todavia, no momento em que se permitir a soma indefinida de atestados, será obtido um arremedo de experiência, mas não aquele perfil de experiência necessário para executar o objeto licitado.

Essa é a razão pela qual foi necessário prever um limite para o número de atestados que podem ser considerados para fins de avaliação (habilitação técnico operacional), exigindo-se que a demonstração de aptidão o encaminhamento de no máximo 2 atestados. Para além disso, é razoável entender que ficaria desnaturado o perfil que se entende cabível para fins de aferição de capacidade técnica.

Por razões semelhantes, também é necessário regram a soma de atestados, a fim de evitar-se uma burla ao perfil de experiência pretendido pelo edital, mediante a soma entre si de várias quantidades de contratações distintas. Ora, contratos distintos significam mobilizações distintas para fins de execução contratual, sem que se possa, automática e simplesmente somando-se quantidades de mobilizações contratuais distintas, concluir pela existência de uma experiência em mobilização contratual (experiência técnico-operacional) do porte necessário para habilitar-se tecnicamente. É razoável, ao menos, ao atender as exigências de habilitação técnica com mais de um atestado, exija-se que certos grupamentos de serviços - que identificam experiências técnico-operacionais distintas - sejam satisfeitos segregadamente por atestado.

Sendo assim, conforme suscitado nos parágrafos anteriores, a natureza das obras em questão, por sua magnitude, especificidade e envergadura, não comportava a possibilidade de somatória de atestados. A capacitação de uma empresa para realizar diversas obras de menor porte não demonstra capacitação para executar obras de grande vulto. A obra em questão requer o desenvolvimento de diversos serviços específicos que devem ocorrer de forma simultânea e coordenada, a empresa que se lograr vencedora do certame deverá ter controle sobre toda a obra. A exigência de um número máximo determinado de atestados bem como a proibição de sua somatória indiscriminada não visa restringir a competitividade do processo licitatório, pelo contrário, visa proteger o interesse público habilitando apenas aqueles que de fato podem suportar a envergadura e complexidade do objeto. A admissão de um número ilimitado de atestado e a possibilidade de sua somatória

deturparia o intuito da licitação. Apenas quer a Administração, por meio dessas modalidades, garantir a qualidade e a segurança do serviço prestado.

Ademais, como o próprio relatório afirma, a Coordenação-Geral de Cadastro e Licitações do DNIT aprovou o procedimento licitatório, o que demonstra mais uma vez a legalidade do Edital.

Ressalta-se que a municipalidade não impôs a adoção do certame em comento, apenas foi orientada a continuar com o contrato outrora celebrado uma vez que o objeto do convênio, segundo a cláusula primeira, é a construção de trechos rodoviários, compreendendo a continuidade e conclusão da interligação das BRs - 104 e 101, ou seja, a licitação para a obra já existia e o convênio foi apenas aporte financeiro para sua conclusão. Portanto, esta foi a interpretação correta dada pelo DNIT."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

A utilização da licitação e contratação adotadas pela PMI/AL para execução do objeto do convênio TT-366/2005-00 mostra-se inadequada em razão de diversos motivos que serão expostos a seguir.

Primeiramente, no caso em questão, o fluxo da contratação não está de acordo com a Lei 8666/93. Conforme a Lei, o projeto básico é requisito para realização da licitação e posterior contratação. Dessa forma, o fluxo esperado para uma contratação seria: primeiro o projeto básico e depois a licitação e contratação. Ressalta-se que, no caso do DNIT, a exigência é ainda maior, tendo em vista o disposto no Acórdão 67/2002 - Plenário do Tribunal de Contas da União, que determinou ao DNIT, no item 8.4.2, que, "nas licitações de obras rodoviárias, seja considerado como Projeto Básico exigível pela Lei nº 8.666/93, o Projeto Final de Engenharia denominado pelos órgãos licitantes de Projeto Executivo, sem prejuízo da exigência do Projeto Executivo definido pela mesma Lei (art. 6º, inciso X)". Ou seja, para o DNIT, exige-se o detalhamento de um projeto executivo antes da realização da licitação. No entanto, para a execução do objeto do convênio TT-366/2005-00, primeiro houve a licitação e contratação, e somente depois a elaboração do projeto básico e do projeto executivo. A licitação e a contratação realizadas cerca de cinco anos antes visaram à execução de um outro objeto, estabelecido em um projeto defasado e elaborado sem atender os requisitos do DNIT, e que, portanto, não reflete a necessidade pretendida com o convênio.

Ainda que a posterior adequação de itens e preços do contrato ao projeto básico realizada pela PMI/AL tenha buscado resguardar o interesse público, os fins pretendidos não justificam a inobservância dos preceitos de licitação e contratação públicas.

Mesmo considerando inadequada a utilização da licitação e contratação anteriores ao convênio, a equipe de fiscalização analisou o edital e teceu algumas observações, as quais foram justificadas pela PMI/AL.

Diante das justificativas apresentadas, cabem algumas considerações a seguir apresentadas.

As justificativas para a ausência de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, conforme prevê o art. 38 da Lei nº 8666/93, pautam-se no fato de que o procedimento licitatório se deu em gestão municipal anterior, em que não se realizou a adequada organização dos documentos. Tal fato não impedia que a gestão atual organizasse um processo administrativo, autuando inclusive as justificativas para eventuais ausências de documentos, considerando ainda que, embora os fatos administrativos tivessem ocorrido em gestão

anterior, ainda produzem efeitos na gestão atual. Sobre a ausência de orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, a PMI/AL também atribui ao extravio de documentos ocorrido na gestão anterior e supõe que a simples indicação no edital de que seria fornecido o projeto básico com especificações e discriminações dos serviços indica que tal orçamento existiu. A suposição da Prefeitura perde o sentido com a evidência coletada pela CGU de que o projeto básico não contém os custos unitários dos serviços.

Quanto à taxa de aquisição de documentação relativa ao edital, não foi objeto de questionamento a sua pertinência, mas o seu valor inadequado, ferindo o § 5º do art. 32 da Lei 8666/93. Esta CGU entende que o valor de R\$ 2.000,00 supera demasiadamente os custos de reprografia do edital e seus anexos.

Sobre a falta de exigência, no edital, de documentos para habilitação jurídica e comprovação de regularidade fiscal, em que pese o argumento da PMI/AL de que os licitantes apresentaram os referidos documentos, a ausência da cláusula no edital configura falha formal, por inobservância à Lei 8666/93.

Com relação às exigências de qualificação técnica, ressalta-se que a análise da CGU não adentrou no mérito das exigências do edital, limitando-se apenas a relatar que tais exigências foram objeto de questionamentos na esfera judicial, como também apresentando interpretações contrárias expedidas pelo Tribunal de Contas da União, e concluindo que as exigências são questionáveis.

Diante do exposto, a utilização da licitação e contratação anteriores ao convênio mostra-se inadequada, fato ainda agravado pelas impropriedades relacionadas ao processo licitatório levantadas pela CGU. O referido procedimento licitatório teve a aprovação da Coordenação-Geral de Cadastro e Licitações do DNIT, porém não foi apreciado pela Procuradoria-Geral Especializada da autarquia. Cabe ressaltar que a aprovação do processo licitatório pela Coordenação-Geral de Cadastro e Licitações do DNIT é questionável, já que esta Coordenação realizou tal ato sem ter acesso à documentação formal (processo administrativo autuado), e inclusive sem conhecer o orçamento de referência adotado no certame.

6.1.3 CONSTATAÇÃO:

Uso inadequado do tipo de licitação de "menor preço" para as contratações de supervisão e de detalhamento do projeto

FATO:

A Prefeitura Municipal de Ibateguara/AL realizou licitações na modalidade convite, para contratação de empresa para execução dos serviços de supervisão e fiscalização das obras de construção da BR-416/AL, trecho Ibateguara - Colônia Leopoldina, e contratação de empresa para execução dos serviços de detalhamento do projeto das mesmas obras, conforme segue:

Convite nº 020/2006

Objeto: Supervisão e fiscalização das obras.

Empresa vencedora: CETERA - Consultoria e Projetos Ltda.

Data da assinatura do contrato: 09/11/2006.

Valor do contrato: R\$ 146.661,76.

Vigência do contrato: 09/11/2006 a 08/07/2007 (8 meses a partir da emissão da ordem de serviço).

Convite nº 021/2006

Objeto: Detalhamento do projeto das obras.

Empresa vencedora: CETERA - Consultoria e Projetos Ltda.

Data da assinatura do contrato: 09/11/2006.

Valor do contrato: R\$ 148.566,00.

Vigência do contrato: 09/11/2006 a 08/07/2007 (8 meses a partir da emissão da ordem de serviço).

Para as referidas licitações foi adotado o tipo "menor preço", o que se mostra inadequado, tendo em vista o disposto no art. 46 da Lei 8666/93, abaixo transcrito:

"Art. 46. Os tipos de licitação 'melhor técnica' ou 'técnica e preço' serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4o do artigo anterior" (grifo nosso).

Assim, a natureza dos serviços em questão mostra-se mais adequada à contratação por licitação do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço", tendo em vista ser a técnica um parâmetro fundamental para se obter uma prestação de serviço com a qualidade esperada pela Administração. Além de utilizar o tipo "menor preço", o edital não exigiu qualquer qualificação técnica dos licitantes, o que agrava ainda mais a constatação. Exigiu-se apenas que "os interessados sejam comprovadamente do ramo relativo ao objeto da licitação", conforme item 2.1 do Edital. Dessa forma, qualquer empresa sem qualquer experiência na área de projetos ou fiscalização de obras rodoviárias poderia vencer os certames, bastando apresentar o menor preço global, o que se mostra temerário, tendo em vista a complexidade considerável das obras em questão.

Destaca-se ainda que o valor contratado está muito aquém do previsto para serviços de elaboração de projetos e de supervisão de obras.

Conforme consta de planilha de Custos Médios Gerenciais do DNIT, disponível no endereço <http://www.dnit.gov.br/menu/dpp/cmg>, o custo médio para elaboração de projeto de construção de rodovia é de R\$ 24.100,00 por quilômetro e, para supervisão, é de 5% do valor da obra (referência de janeiro/2009). Assim, para a obra em questão, orçada em cerca de R\$ 30 milhões (referência de novembro/2005) e compreendendo um segmento de cerca de 25 km, o custo esperado para elaboração do projeto seria de cerca de R\$ 490 mil¹ e, para supervisão, R\$ 1,5 milhão, valores muito superiores aos contratados pela Prefeitura Municipal de Ibateguara.

¹ R\$ 24.100 x 25 km = R\$ 602.500 (jan/2009)

IGP-DI nov/2005 a jan/2009 = 1,222688

Valor estimado para elaboração do projeto = 602.500 / 1,222688
= R\$ 492.766,60 (nov/2005)

EVIDÊNCIA:

Edital convite nº 20/2006 - processo nº 1466 111.10.10.06.

Edital convite nº 21/2006 - processo nº 1496/06.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 285/2009, de 12/11/2009, a Prefeitura Municipal

de Ibateguara/AL apresentou a seguinte manifestação:

"Sobre o tema, de início, trazemos a baila o entendimento do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9 ed. - São Paulo: Dialética, 2002. p 419):

'1.2) Os riscos envolvidos na escolha inadequada do tipo de licitação: Por outro lado, não há cabimento em imaginar que a escolha do tipo adequado de licitação propiciaria, por si só, a satisfação do interesse público (ou vice versa). É necessário manter em mente que o tipo de licitação envolve uma formalidade instrumental, não um fim suficiente em si mesmo para satisfazer o interesse público.

A escolha inadequada do tipo de licitação envolve riscos determinados, mas não acarreta, de modo automático, a frustração do atendimento ao interesse público (...)' grifo nosso.

No presente caso, ainda que se considere como verdade absoluta a afirmação da r. auditoria, não se percebe nenhuma frustração ao interesse público, sobretudo quando o próprio relatório demonstra de forma objetiva que os valores dos contratos para os serviços em questão encontram-se bem abaixo do valor proposto pelo próprio órgão concedente.

Cabe ressaltar o papel da entidade concedente de exercer o controle e a fiscalização sobre os convênios, se esta não o fez quando aprovou os procedimentos e os valores adotados, a municipalidade não pode ser penalizada."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

A PMI/AL argumenta que não houve frustração ao interesse público, e por este motivo, o tipo de licitação adotado não exerceu influência na contratação pretendida. De encontro a esta argumentação, cabe destacar que não se pode afirmar que não houve frustração ao interesse público, tendo em vista as diversas falhas de projeto e de atuação da fiscalização apontadas neste relatório. Dessa forma, verifica-se que a realização do objeto pretendido com a contratação da supervisão e detalhamento do projeto ficou aquém do esperado.

Pelo exposto, mantém-se a constatação.

6.1.4 CONSTATAÇÃO:

Início da execução das obras sem cobertura da Licença Ambiental de Instalação.

FATO:

O início dos serviços das obras relativos ao Convênio TT-366/2005-00, SIAFI 562055, firmado entre o DNIT e a PMI/AL, ocorreu em 26.06.2006, após emissão pela PMI/AL de Ordem de Reinício, referente ao Contrato formalizado a partir da Licitação PMI/AL nº 01/2000, em favor da empresa contratada Construtora Queiroz Galvão.

O efetivo início da execução das obras, conforme o Manual para Atividades Ambientais Rodoviárias - DNIT/2006, deverá ter como pré-requisito a emissão da Licença Ambiental de Instalação - LI. Ainda conforme o citado Manual, "esta Licença será expedida após análise das especificações do Projeto de Engenharia do empreendimento rodoviário e da apresentação do Plano Básico Ambiental - PBA, onde serão apresentados o atendimento das condicionantes da LP e as informações detalhadas do projeto, processos e tecnologias adotadas para a neutralização, mitigação ou compensação dos impactos ambientais previstos, assim como os procedimentos de monitoramento ambiental".

"A etapa relativa à solicitação da licença de instalação corresponde à fase de elaboração, no mínimo, do Projeto Básico de Engenharia, incorporando o detalhamento das medidas ambientais, que visarão assegurar a qualidade ambiental na área de influência do empreendimento e a conservação do corpo estradal".

Para o Convênio TT-366/2005-00, com relação ao licenciamento ambiental das obras, a documentação se resume a declarações e Licença de Operação emitidas pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA/AL.

Ressalta-se que, conforme a Resolução CONAMA nº 237/97, a Licença de Instalação "autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante".

Verifica-se que as declarações e a Licença de Operação emitidas pelo IMA/AL não apresentam, mesmo que de forma indireta, os requisitos característicos de uma LI estabelecidos na Resolução CONAMA nº 237/97. Vale ainda destacar que as declarações foram emitidas antes da apresentação e aprovação do Projeto Básico e a Licença de Operação foi emitida após o início da execução das obras e antes de sua conclusão. Assim sendo, essas declarações e a Licença de Operação não se mostram adequadas para serem consideradas como a LI da obra. Portanto, pode-se concluir que a execução das obras teve início sem cobertura da LI, tal como determinado na Resolução CONAMA nº 237/97.

EVIDÊNCIA:

Portaria de aprovação do projeto básico - Portaria nº 20.013 de 26.06.2006.

Declaração IMA/GERE nº 073/2006.

Declaração IMA/GERE nº 012/2006.

Licença de Operação IMA/AL nº 003/2007.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 285/2009, de 12/11/2009, a Prefeitura Municipal de Ibateguara/AL manifestou que aplica-se a esta constatação a justificativa expedida para a constatação relacionada à ausência do devido licenciamento ambiental e atraso na entrega dos projetos de engenharia, descumprindo a Cláusula Terceira do Termo do Convênio TT-366/2005-00.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

A manifestação da PMI/AL corrobora o entendimento da CGU de que o início da obra se deu sem o licenciamento ambiental adequado. No entanto, a PMI/AL atribui a impropriedade ao IMA/AL, que teria adotado um procedimento equivocado para o licenciamento, mas que buscou saná-lo posteriormente, quando a obra já estava em andamento. Assim, em que pese as justificativas apresentadas pela PMI/AL e a adoção de providências corretivas acerca do licenciamento ambiental da obra, ratifica-se que ocorreu o início das obras sem a Licença de Instalação.

6.1.5 CONSTATAÇÃO:

Medição de terraplenagem em desacordo com as especificações de serviço, causando pagamento a maior de R\$ 572.641,32 (valor conforme data base de novembro/2005).

FATO:

As medições dos serviços, para efeito de faturamento, devem contemplar as partes concluídas das obras ou serviços, devendo ser efetuadas com a maior precisão possível, durante a execução da obra ou serviço. Os procedimentos de medição devem ser embasados nos critérios de medição explicitados nas especificações dos serviços e os quantitativos das medições devem representar fielmente a execução do serviço medido no período avaliado.

No que se refere às medições das obras relativas ao Convênio TT-366/2005-00, cabe ressaltar que a correção dos procedimentos adotados na elaboração e cálculos, referentes a cada período trabalhado, foi avalizada pelo Secretário de Infra-estrutura e Obras da PMI/AL, visto que este servidor atestou as medições. Também cabe salientar que tais medições foram aceitas pelo DNIT quando da aprovação das prestações de conta do Convênio TT-366/2005-00.

Analizando-se as referidas medições, verifica-se que foram medidos quantitativos em desconformidade com os critérios de medição das especificações de serviços do DNIT ou que não foram efetivamente executados, conforme detalhamento a seguir.

1. Inclusão indevida de empolamento para quantificar o volume de Escavação, Carga e Transporte - ECT de materiais provenientes de rebaixo de subleito e cortes, a serem destinados a corpos de aterro e bota-foras.

A Especificação de Serviço DNER-ES 280/97 - Terraplenagem - cortes, no item 8 - Critérios de medição, estabelece que "a medição considera o volume extraído, medido no corte, e a distância de transporte entre este e o local de depósito".

Conforme medições 1ª, 2ª, 3ª e 5ª, para determinar os volumes de ECT referentes aos serviços de rebaixo do subleito, além do volume efetivamente extraído no corte, foi indevidamente acrescentado quantitativo adicional relativo ao empolamento, com base em fator de 1,2. Esta impropriedade acarretou, conforme quadro apresentado a seguir, a medição a maior de um volume de 11.122,752m³, que corresponde a um valor medido a maior de R\$ 61.750,45 (Nov. 2005).

Rebaixo p/ Bota fora			
DMT	0 a 200	201 a 400	601 a 800
1ª Med	717,600	1.731,600	
2ª Med	-	1.154,400	
3ª Med.	1.428,600	2.527,200	
5ª Med.			3.563,352
TOTAL	2.146,200	5.413,200	3.563,352
	11.122,752		
PU	R\$ 4,26	R\$ 5,15	R\$ 6,94
VALOR	R\$ 9.142,81	R\$ 27.877,98	R\$ 24.729,66
TOTAL MEDIDO INDEVIDAMENTE			R\$ 61.750,45

Também, conforme a 3ª medição, para determinação dos volumes de ECT de material provenientes de cortes e destinados a corpos de aterro e bota-foras, foi cometido o mesmo equívoco de majorar os volumes efetivamente escavados pelo fator de empolamento no valor de 1,2. Esta

impropriedade acarretou, conforme quadro apresentado a seguir, a medição a maior de um volume de 25.972,713m³, que corresponde a um valor de R\$ 169.122,00 (Nov. 2005).

ECT p/ aterro ou bota-fora c/ inclusão de empolamento						
DMT	0 a 200	201 a 400	401 a 600	601 a 800	1001 a 2000	2001 a 3000
3ª Med		2.213,242	11.286,005	1.457,692	11.015,775	
TOTAL	-	2.213,242	11.286,005	1.457,692	11.015,775	-
	25.972,713					
PU	R\$ 4,26	R\$ 5,15	R\$ 6,10	R\$ 6,94	R\$ 7,15	R\$ 7,15
VALOR	R\$ -	R\$ 11.398,19	R\$ 68.844,63	R\$ 10.116,38	R\$ 78.762,79	R\$ -
TOTAL MEDIDO INDEVIDAMENTE						R\$ 169.122,00

2. Remuneração dos trabalhos de remoção e correção de "borrachudos".

Conforme o Glossário de Termos Técnicos Rodoviários - DNER/1997, o termo "Borrachudo" é conceituado como "porção de solo que pode ter boas características estruturais, mas que perde o poder de suporte, devido a excesso de umidade ou outro motivo"; ou, "parte de pavimento em adiantado estado de desintegração em consequência de afundamento do subleito". Conforme o Manual de Conservação - DNIT/2005, "borrachudo" é conceituado como "ponto fraco no pavimento que possibilita o surgimento de panelas e/ou trincas 'couro de crocodilo' no revestimento betuminoso. Tem como causa a retenção da água nas camadas inferiores do pavimento".

Dos conceitos acima transcritos pode-se concluir que não deverão ser aceitos os serviços de execução de camadas compactadas dos aterros ou do pavimento que apresentem "borrachudos". A rejeição dos serviços, e o consequente reparo destes, independe se o defeito teve como causa a aplicação em excesso de água quando da compactação ou ocorreu em função de chuvas ou outras intempéries da natureza. Na DNER-ES-282/97 - Terraplenagem - Aterros, no item 7.4.3 está estabelecido que "os serviços rejeitados deverão ser corrigidos, complementados ou refeitos"; já o item 8 - Critérios de Medição estabelece que só serão considerados para medição os serviços aceitos.

Assim sendo, partindo do princípio de que os serviços com "borrachudos" não deverão ser aceitos, e inclusive deverão ser corrigidos, pode-se concluir como indevida a remuneração dos trabalhos de remoção e correção de "borrachudos".

Conforme a 5ª Medição, foram objeto de medição os serviços de ECT de material para remoção e reposição de "borrachudos", além da nova compactação dos segmentos com este tipo de defeito. Esta impropriedade acarretou, conforme quadro apresentado a seguir, a medição a maior do serviços de ECT no volume de 9.504,40m³ e compactação de aterros no volume de 3.962,250m³, que no total corresponde a um valor de R\$ 75.789,92 (Nov. 2005).

Remoção e reposição de material devido borrachudo			
DMT		601 a 800	1000 a 3000
5ª Med.	Remoção	4.754,700	
	Reposição		4.754,700
TOTAL		4.754,700	4.754,700
PU		R\$ 6,94	R\$ 7,15
VALOR		R\$ 32.997,62	R\$ 33.996,11
TOTAL MEDIDO INDEVIDAMENTE			R\$ 66.993,72

Compactação p/ correção de borrachudo	
DMT	Diferença
5ª Med	3.962,250
TOTAL	3.962,250
PU	R\$ 2,22
VALOR	R\$ 8.796,20
TOTAL MEDIDO INDEVIDAMENTE - ECT e Compactação	
R\$	75.789,92

3. Inclusão indevida de empolamento para quantificar os volumes do serviço de compactação de aterros.

A execução e medição dos serviços de compactação de aterro devem seguir os critérios e parâmetros estabelecidos na DNER-ES-282/97 - Terraplenagem - Aterros. Nesta especificação está determinado, no item 8.0 - Critérios de medição, que "A compactação será medida em m³, sendo considerado o volume de aterro executado de acordo com a seção transversal do projeto". Contrariando a determinação da DNER-ES-282/97, conforme a 3ª Medição, os volumes de compactação foram majorados indevidamente por um fator de empolamento de 1,2. Esta impropriedade acarretou, conforme demonstrado no quadro apresentado a seguir, a medição a maior de um volume de compactação de 34.475,280m³, que corresponde a um valor de R\$ 76.535,12 (Nov. 2005).

Compactação c/ inclusão de empolamento					
DMT	Escav. c/ emp.	Escav. Natural	Compac. Real	Medido	Diferença
3ª Med	112.828,190	94.023,492	78.352,910	112.828,190	34.475,280
TOTAL					34.475,280
PU					R\$ 2,22
VALOR	R\$ -	R\$ -	R\$ -		R\$ 76.535,12
TOTAL MEDIDO INDEVIDAMENTE					R\$ 76.535,12

4. Medição do item 2.S.01.511.00 - Compactação a 100% do Proctor Normal para remunerar o serviço de compactação em corpo de aterro.

Os serviços de compactação de aterros devem ser realizados conforme as determinações da DNER - ES 282/97 - Terraplenagem - Aterros.

A DNER - ES 282/97 define como corpo de aterro "parte do aterro situado entre o terreno natural até 0,60m abaixo da cota correspondente ao greide da terraplenagem". E define como camada final a "parte do aterro constituído de material selecionado, situado entre o greide da terraplenagem e o corpo do aterro".

Em seu item 5.3.5, a DNER - ES 282/97 estabelece que "todas as camadas

do solo deverão ser convenientemente compactadas. Para o corpo dos aterros, na umidade ótima, mais ou menos 3%, até se obter a massa específica aparente seca correspondente a 95% da massa específica aparente máxima seca, do ensaio DNER-ME 092/94 ou DNER-ME 037/94. Para as camadas finais aquela massa específica aparente seca deve corresponder a 100% da massa específica aparente máxima seca, do referido ensaio. Os trechos que não atingirem as condições mínimas de compactação deverão ser escarificados, homogeneizados, levados à umidade adequada e novamente compactados, de acordo com a massa específica aparente seca exigida".

Mesmo para os casos de alargamentos de aterros, a DNER-ES 282/97 não traz nenhuma indicação de que é obrigatória a compactação a 100% do PN. Para estes casos, a DNER-ES 282/97 estabelece no Item 5.3.6 que "no caso de alargamento de aterros a execução será obrigatoriamente procedida de baixo para cima, acompanhada de degraus nos seus taludes. Desde que, justificado em projeto, a execução poderá ser realizada por meio de arrasamento parcial do aterro existente, até que o material escavado preencha a nova seção transversal, complementando-se com material importado toda a largura da referida seção transversal".

Conforme verifica-se, a DNER-ES 282/97 determina que para o corpo de aterro deverá ser adotado o grau de compactação de 95% do Proctor Normal-PN. Contudo, cabe evidenciar que nada impede que durante a execução seja obtido o grau de 100% do PN, entretanto, o serviço a ser especificado em projeto e consequentemente pago ao executor deverá ser o 2.S.01.510.00 - Compactação de aterros a 95% do PN.

Contrariando ao estabelecido na DNER-ES 282/97, os serviços de compactação relativos ao corpo de aterro foram remunerados em sua totalidade pelo item 2.S.01.511.00 - Compactação de aterros a 100% PN. Considerando, de forma conservadora, que para toda extensão medida até a 10ª Medição (13.080,00m) foi executada uma camada final de terraplenagem na espessura de 0,60m, verifica-se, conforme quadro apresentado a seguir, que ocorreu medição indevida do serviço de compactação de aterros a 100% PN no volume de 1.011.993,56m³, pois essa diferença de volume, que corresponde ao corpo de aterro, deveria ter sido remunerada pelo serviço compactação de aterros a 95% PN. Esta falha indica um valor medido a maior de R\$ 303.598,07 (Nov. 2005).

Compactação do corpo de aterro	
Extensão c/ camada final executada ate a 10ª Med.	13.080,00
Espessura camada final	0,60
Larg. superior camada final	13,00
Larg. Inferior camada final	14,80
Larg. Média camada final	13,90
Volume da camada final - compactada a 100%PN	109.087,20
Volume medido compac. 100%PN até a 10ª Med.	1.121.080,76
Diferença a medir como compac. 95%PN	1.011.993,56
PU comp. 100%PN	R\$ 2,22
PU comp. 95%PN - SICRO II - Nov. 2005 - PE	R\$ 1,92
Dif. De Preço	R\$ 0,30
Valor medido a maior	R\$ 303.598,07

5. Medição indevida de remoção e transporte de material, denominado "torta", proveniente do desmatamento e limpeza.

A sistemática a ser empregada na execução e no controle da qualidade do preparo das áreas a serem destinadas à implantação do corpo estradal é estabelecida por meio da DNER-ES-278/97 - Terraplenagem - serviços preliminares.

A DNER-ES-278/97 conceitua como serviços preliminares "todas as operações de preparação das áreas destinadas à implantação do corpo estradal, áreas de empréstimo e ocorrências de material, pela remoção de material vegetal e outros, tais como: árvores, arbustos, tocos, raízes, entulhos, matações, além de **qualquer outro considerado prejudicial**". Também apresenta o conceito para o serviço de desmatamento: "corte e remoção de toda vegetação de qualquer densidade", além do conceito de destocamento e limpeza: "operações de escavação e **remoção total** dos tocos e raízes e da **camada de solo orgânico**, na profundidade necessária **até o nível do terreno considerado apto para terraplenagem**" (grifos nossos).

A DNER-ES-278/97 também estabelece que "nenhum movimento de terra poderá ter início enquanto as operações de desmatamento, destocamento e limpeza não tenham sido totalmente concluídas" e, com relação à execução dos serviços, determina que "nas áreas destinadas a aterros de cota vermelha, superior a 2,00m, o desmatamento será executado de modo que o corte das árvores fique, no máximo, nivelado ao terreno natural.

Para aterros de cota vermelha, abaixo de 2,00m, exige-se a remoção da capa do terreno contendo raízes e restos vegetais".

No que se refere ao manejo ambiental, especifica que "o material decorrente das operações de desmatamento, destocamento e limpeza, executados dentro dos limites da área, é retirado e estocado de forma que, após a exploração do empréstimo, o solo orgânico seja espalhado na área escavada, reintegrando-a à paisagem", portanto não sendo necessário destiná-lo a bota-foras distantes do local onde foi efetivada a limpeza.

Com relação aos critérios de medição a DNER-ES-278/97 regulamenta que: os serviços de desmatamento e de destocamento de árvores de diâmetro inferior a 0,15m e de limpeza serão medidos em função da área efetivamente trabalhada; As árvores de diâmetro igual ou superior a 0,15m serão medidas isoladamente, em função das unidades destocadas; e a remoção e o transporte de material proveniente do desmatamento, destocamento e limpeza não serão considerados para fins de medição.

Conforme 7ª Medição, foi realizado e medido o desmatamento e limpeza da área a ser destinada à implantação do corpo de aterro entre as estacas 910+0,00 e 1036+2,00. Também verifica-se, na mesma 7ª Medição, que para o mesmo segmento está sendo medido rebaixo para bota-fora, na espessura de 0,40m, de solo orgânico denominado "torta", sendo este material transportado a uma DMT de 1000 a 3000m.

Considerando que no segmento entre as estacas 910+0,00 e 1036+2,00 será executado um corpo de aterro de elevada altura, em determinados pontos superior a 20,0m, verifica-se que por prudência, foi adotado, conforme estabelece a DNER-ES-278/97, para os casos de aterros de cota vermelha abaixo de 2,00m, a remoção de toda camada de solo orgânico,

incluindo a "torta". Contudo, de acordo com a DNER-ES-278/97 a remoção e o transporte deste material não podem ser considerados para fins de medição.

Diante do exposto, verifica-se que ocorreu medição indevida do serviço de ECT - DMT 1000 a 3000 no volume de 28.992,00m³, que corresponde, conforme quadro apresentado a seguir, a um valor medido a maior de R\$ 207.292,80.

Rebaixo de torta p/ bota-fora - 7ª Med.	
Volume medido	28.992,00
PU	R\$ 7,15
Valor	207.292,80

Por fim, cabe destacar que considerando todas as impropriedades acima relatadas verifica-se, conforme quadro apresentado a seguir, que ocorreu medição e pagamento indevidos nos serviços de terraplenagem no valor de R\$ 894.088,36 (Nov. 2005).

MEDICÃO INDEVIDA NOS SERVICOS DE TERRAPLENAGEM	
Rebaixo p/ Bota fora	R\$ 61.750,45
ECT p/ aterro ou bota-fora c/ inclusão de empolamento	R\$ 169.122,00
Compactação c/ inclusão de empolamento	R\$ 76.535,12
Remoção e reposição de material devido borrachudo	R\$ 66.993,72
Compactação p/ correção de borrachudo	R\$ 8.796,20
Medição de compactação do corpo de aterro com 100% do PN	R\$ 303.598,07
Rebaixo de torta p/ bota-fora - 7ª Med.	R\$ 207.292,80
TOTAL GERAL	R\$ 894.088,36

EVIDÊNCIA:

1ª a 10ª Medições

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 285/2009, de 12/11/2009, a Prefeitura Municipal de Ibateguara/AL apresentou a seguinte manifestação:

Sobre o item 1: Inclusão indevida de empolamento para quantificar o volume de Escavação, Carga e Transporte - ECT de materiais provenientes de rebaixos de subleito e cortes, a serem destinados a corpos de aterro e bota-foras.

"Na elaboração da 11ª Medição (Doc. 44), quando se quantificou os volumes de ECT referentes aos serviços de rebaixo de subleito, a Consultora descobriu o real equívoco cometido nas medições 1ª, 2ª, 3ª e 5ª, conforme quadro demonstrativo abaixo.

O apontamento perdeu, contudo, o objeto. É que o Supervisor da consultora comentou com a equipe da CGU, no momento da inspeção, sobre o ocorrido. Assegurou aos inspetores que realizaria o estorno decorrente do equívoco nas próximas medições, o que já ocorreu.

Quanto à determinação dos volumes de ECT de material proveniente de cortes e destinados a corpos de aterro e bota-foras (ainda na 3ª medição) houve, na coluna "Observação", um lapso na digitação do termo "com empolamento de 20%".

No caso, observa-se que não existe o asterisco na coluna "Total", como nas demais. Não procedem, portanto, os cálculos constantes do quadro

apresentado, na medida em que o volume de ECT de material proveniente de cortes e destinados a corpos de aterro e bota-foras não foram majorados pelo fator de empolamento 1,2."

Sobre o item 2: Remuneração dos trabalhos de remoção e correção de "borrachudos".

"Nas memórias de cálculo das medições, o termo "borrachudo" foi empregado para designar o material saturado detectado abaixo do greide de terraplenagem nos cortes e do terreno natural nos aterros, face o nível do lençol freático (consta dreno profundo nesta área). Observa-se que a operação de remoção e de reposição de material foi realizada em pontos localizados a fim de melhorar as condições de estabilidade da área. (Fotos em anexo)."

Sobre o item 3: Inclusão indevida de empolamento para quantificar os volumes do serviço de compactação de aterros.

"O assunto já foi explicado no item 1. Houve erro na digitação da coluna "Observação". Em verdade, o volume total correspondente à compactação do aterro é de $135.393,830 \text{ m}^3 \div 1,2 = 112.828,192 \text{ m}^3$, conforme consta na Memória de Cálculo da 3ª Medição. Observe que na coluna "TOTAL" não existiu o asterisco, comprovando o equívoco. Sendo assim, a medição do serviço de compactação de aterros está correta".

Sobre o item 4: Medição do item 2.S.01.511.00 - Compactação a 100% do Proctor Normal para remunerar o serviço de compactação em corpo de aterro.

"Quanto ao item compactação de aterro para 100% PN, é importante salientar de início que o preço unitário da Construtora que era originalmente de R\$3,26 passou para R\$2,22 após a repactuação dos valores dos itens de serviço. Já aqui se verificou uma redução de 31,9% no preço do item, fato que releva a preocupação do Poder Público com a economicidade do contrato.

Sobre a especificação técnica do grau de compactação, alertamos que a empresa de Consultoria contratada para Supervisionar e Fiscalizar os serviços exigiu o cumprimento do projeto básico e/ou executivo que previa para todas as camadas do aterro o mínimo de 100% PN. Aceitava, porém, pontos isolados de 99% PN, conforme consta no Livro Diário de Obra, datado de 13/11/2006, como era de conhecimento do representante do DNIT

As fichas de controle de campo (densidade "in situ") comprovam a qualidade dos serviços realizados, bem como a conformidade ao especificado em projeto.

Não existe, assim, incoerência quanto aos volumes de aterro medidos e remunerado a 100% PN, de sorte que não houve medição indevida de serviço, mas tão somente à regra legal de que "O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial" (art. 66 da Lei de Licitações)."

Sobre o item 5: Medição indevida de remoção e transporte de material, denominado "torta", proveniente do desmatamento e limpeza.

"O desmatamento, destocamento e limpeza executados na área envolveu, pelas condicionantes no local de implantação dos serviços, a retirada de toda a cana-de-açúcar, bem como a remoção das touceiras.

Se observarmos a composição do preço unitário do item do SICRO: 2 S 01 000 00 - Desmatamento, destocamento e limpeza de áreas com árvores de diâmetro até 0,15m, onde só contém o equipamento (E003) trator de esteira com lâmina (228kw) facilmente conclui-se, pela patrulha dimensionada, que se trata de uma operação que não poderá estar incluída o serviço de Escavação, carga e transporte de qualquer que seja o material, pois para tanto há a necessidade de pelo menos uma pá carregadeira e um caminhão basculante.

Após a execução do serviço de Desmatamento, destocamento e limpeza, constatou-se a presença de um material impróprio para terraplenagem com CBR de baixo suporte onde se denominou de "torta". Portanto para atendimento das especificações do projeto, do DNIT e da boa técnica havia a necessidade de sua retirada.

Sem dúvida nenhuma, todo o material impróprio foi removido conforme as especificações. Porém para o efetivo pagamento do serviço Escavação, carga e transporte efetuaram-se as medições em seus devidos itens.

Por fim, houve um lapso na inclusão do empolamento na 7ª medição no cálculo do volume da "torta", que passa a ser de 24.160 m³, e não 28.992 m³. Essa redução já foi deduzida na medição 11ª paga à Construtora.

Dessa maneira, o quadro a seguir mostra os valores já estornados em função do empolamento considerado indevidamente:

	DMT	0 - 200	201 - 400	601 - 800	2001 - 3000
MEDICÃO(m³)		717,600	1.731,600	-	-
Volume na 2ª		-	1.154,400	-	-
Volume na 3ª		1.428,600	2.527,200	-	-
Volume na 5ª		-	-	4.355,800	-
Volume na 7ª		-	-	-	4.832,000
VOLUME TOTAL		2.146,200	5.413,200	4.355,800	4.832,000
PREÇO UNITÁRIO (R\$)		4,26	5,15	6,94	7,15
PREÇO PARCIAL (R\$)		9.142,81	27.877,98	30.229,25	34.548,80
VALOR TOTAL JÁ ESTORNADO					R\$ 101.798,84

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Em relação ao item 1:

A PMI/AL reconheceu a impropriedade relativa à medição dos volumes de ECT referentes aos serviços de rebaixo de subleito e informa que já procedeu ao estorno, na 11ª medição, dos valores medidos indevidamente. Quanto à medição dos volumes de ECT de material proveniente de cortes e destinados a corpos de aterro e bota-foras, em razão da justificativa de erro de digitação nas medições, considera-se acatada a justificativa da Prefeitura. Ressalta-se, no entanto, a falha da fiscalização ao atestar as medições com incorreções.

Em relação ao item 2:

A PMI/AL denomina de "borrachudo" o material saturado em face do nível do lençol freático, e confirma ter sido feito dreno profundo nos locais onde este material foi detectado para eliminar a saturação.

Dessa forma, tendo a PMI/AL esclarecido a causa da saturação, acata-se

a justificativa apresentada.

Em relação ao item 3:

Em razão da justificativa de erro na digitação da medição, considera-se acatada a justificativa da Prefeitura. Ressalta-se, no entanto, a falha da fiscalização ao atestar a medição com incorreções.

Em relação ao item 4:

Conforme já explicitado, a norma prevê a necessidade de compactação do corpo de aterro a 95% do PN e, somente para a camada final, a 100% do PN. Portanto, a exigência de compactação das camadas intermediárias do aterro a 100% do PN configura um excesso que acarreta desperdício de recursos, já que se está executando desnecessariamente um serviço com custo mais elevado.

Ressalta-se que a própria PMI/AL não questiona o argumento técnico apresentado pela CGU acerca da desnecessidade de executar a compactação a 100% do PN no corpo de aterro, limitando-se a justificar que realizou o referido serviço para cumprir o contrato.

A PMI/AL alega que a empresa de consultoria contratada para supervisionar e fiscalizar os serviços exigiu o cumprimento do projeto básico e/ou executivo, que previa para todas as camadas do aterro o mínimo de 100% PN. No entanto, há que se ressaltar que esta empresa de consultoria responsável pela fiscalização é a mesma contratada para elaborar o detalhamento do projeto. Ainda que não se tratasse da mesma empresa, é dever da fiscalização identificar a desnecessidade do serviço e propor uma revisão do projeto a fim de corrigir o excesso detectado, evitando desperdício de recursos públicos.

Pelo exposto, esta equipe ratifica a constatação de excesso na compactação do corpo de aterro, o que ocasionou medição a maior de R\$ 303.598,07 (até a 10ª medição do contrato - referência de nov/2005).

Em relação ao item 5:

A PMI/AL justifica que após a execução do desmatamento, destocamento e limpeza, identificou um material de baixa capacidade, o qual foi denominado de "torta", e que foi necessária a sua remoção. Verifica-se que o argumento não é procedente, haja vista que o estudo geotécnico constante do projeto executivo (Anexo 3B) evidencia que no segmento onde foi medida essa "torta", o solo apresenta ISC de 10 a 12 e expansão de 0%, tratando-se portanto de material com capacidade adequada aos requisitos de projeto. Assim sendo, no segmento em questão não se aceita a medição da remoção de outro material que não seja a camada de material orgânico a ser removido com o serviço de desmatamento, destocamento e limpeza, que, conforme especificação, pode chegar a uma espessura de até 60 cm.

Portanto, as justificativas para algumas das constatações relatadas foram acatadas, no entanto ratificam-se as impropriedades relacionadas à medição do rebaixo para bota-fora com empolamento, à medição da compactação do corpo de aterro com 100% do PN e à medição do rebaixo da "torta" para bota-fora, as quais correspondem a um valor medido e pago a maior de R\$ 572.641,32 (até a 10ª medição - referência de nov/2005), conforme tabela a seguir:

MEDICÃO INDEVIDA NOS SERVICOS DE TERRAPLENAGEM	
Rebaixo p/ Bota fora	R\$ 61.750,45
Medição de compactação do corpo de aterro com 100% do PN	R\$ 303.598,07
Rebaixo de torta p/ bota-fora - 7ª Med.	R\$ 207.292,80
TOTAL GERAL	R\$ 572.641,32

6.1.6 CONSTATAÇÃO:

Impropriedade na previsão de patrulha de equipamentos para execução dos serviços de terraplenagem, acarretando medição e pagamento a maior no valor de R\$ 815.337,47 (valor conforme data base de novembro/2005).

FATO:

Os serviços de escavação, carga e transporte - ECT, devem ser executados conforme as determinações constantes na especificação de serviço DNER-ES-280/97 - Terraplenagem - cortes.

A DNER-ES-280/97 estabelece, quanto ao tipo de equipamento a ser utilizado na execução dos serviços, que "a escavação do corte será executada mediante a utilização racional de equipamento adequado, que possibilite a execução dos serviços sob as condições especificadas e produtividade requerida".

Para as obras relativas ao Convênio TT-366/2005-00, foi especificada nos projetos de engenharia a execução dos serviços de ECT com a utilização de patrulha de equipamentos formada por trator de esteiras, pá carregadeira e caminhões.

Cabe ressaltar que a ECT com este tipo de patrulha, conforme SICRO 2, apresenta custos superiores, quando comparado à ECT executada com escavadeira e caminhões. Portanto, só é admissível a previsão de ECT com este tipo de patrulha de equipamentos quando não for viável tecnicamente a utilização de ECT com escavadeira e caminhões.

Considerando que, nas obras de construção da Rodovia BR-416/AL, o terreno, no geral, apresenta bom suporte e pouco afundamento, baixa resistência ao rolamento, rampas com declividades de média a forte, e as distâncias de transporte em sua maioria são superiores a 600m, em princípio, não existe qualquer impedimento técnico para a utilização de ECT com escavadeira e caminhões. Diante disso, fica caracterizada como antieconômica a previsão de ECT com carregadeira.

Durante a execução das obras, a inadequação da previsão de ECT com carregadeira tornou-se patente, na medida em que os serviços de ECT foram efetivamente realizados com patrulha de equipamentos formada por escavadeira e caminhões, conforme verifica-se nas fotografias a seguir:



Foto 1: agosto/2006 – ECT executada com escavadeira e caminhões.



Foto 2: agosto/2006 – ECT executada com escavadeira e caminhões.



Foto 3: outubro/2006 - ECT executada com escavadeira e caminhões.



Foto 4: novembro/2008 - ECT executada com escavadeira e caminhões.

Cabe destacar que, embora os serviços de ECT tenham sido realizados com escavadeira e caminhões, foram medidos como se tivessem sido executados com trator, carregadeira e caminhões. Considerando que os preços a serem pagos por ECT com escavadeira são inferiores aos preços de ECT com carregadeira, esta impropriedade cometida nas medições acarretou, conforme quadro apresentado a seguir, medição a maior no valor de R\$ 815.337,47 (Nov. 2005). Cabe acrescentar que no cálculo do valor medido a maior foram descontados os quantitativos de ECT medidos indevidamente, relativos à inclusão de fator de empolamento e remoção de "borrachudos" e "torta", conforme já detalhado em item que tratou especificamente deste tema neste relatório.

MEDIÇÃO INDEVIDA DE ECT COM CARREGADEIRA - ATÉ A 10ª MEDIÇÃO											
DMT	QUANTIDADE MEDIDA	DESCONTOS				QUANTIDADE REAL	PU		VALORES		
		EMPOLAM	BORRACH	TORTA	TOTAL DESC.		CARREG	ESCAVAD.	MEDIDO	REAL	DIFERENÇA
0-200	55.664,095	2.146,200			2.146,200	53.517,895	R\$ 4,26	R\$ 4,18	R\$ 227.986,23	R\$ 223.704,80	R\$ 4.281,43
201-400	319.295,444	17.893,964			17.893,964	301.401,480	R\$ 5,15	R\$ 4,52	R\$ 1.552.217,62	R\$ 1.362.334,69	R\$ 189.882,93
401-600	89.137,660	11.286,005			11.286,005	77.851,655	R\$ 6,10	R\$ 4,88	R\$ 474.895,10	R\$ 379.916,08	R\$ 94.979,02
601-800	140.190,431	5.021,043	4.754,700		9.775,743	130.414,688	R\$ 6,94	R\$ 5,21	R\$ 905.077,93	R\$ 679.460,52	R\$ 225.617,41
801-1000	51.706,080				-	51.706,080	R\$ 7,15	R\$ 5,50	R\$ 369.698,47	R\$ 284.383,44	R\$ 85.315,03
1000-2000	294.795,590	30.617,215	4.754,700		35.371,915	259.423,675	R\$ 7,15	R\$ 6,32	R\$ 1.854.879,27	R\$ 1.639.557,62	R\$ 215.321,65
1000-3000	552.812,442	26.261,396		28.992,00	55.253,396	497.559,046	R\$ 7,15	R\$ 7,15	R\$ 3.557.547,18	R\$ 3.557.547,18	R\$ -
TOTAL	1.503.601,742	93.225,824	9.509,400	28.992,000	131.727,224	1.371.874,518			R\$ 8.942.301,80	R\$ 8.126.904,33	R\$ 815.397,47

Obs.: Considerando que o SICRO 2 não dispõe de composição de custo específica para o serviço de ECT com DMT de 1000 a 2000m, foi elaborada composição especial para este serviço, obedecendo ao padrão SICRO inclusive no que diz respeito a produção das equipes mecânicas, conforme apresentado a seguir:

COMPOSIÇÃO DE CUSTO UNITÁRIO							
SERVIÇO: <u>Escavação, Carga e Transporte de Material de 1a Categoria DMT 1000 a 2000 c/e</u>					DATA:	Nov./2005	
					CÓDIGO:		
					UNIDADE:	m3	
CÓDIGO	A - EQUIPAMENTO	QUANT	UTILIZAÇÃO		CUSTO OPERACIONAL		CUSTO HORÁRIO
			OPERAT.	IMPROD.	OPERAT.	IMPROD.	
E006	Motoniveladora - (93 kW)	1,00	0,33	0,67	106,45	11,41	42,77
E062	Escavadeira Hidráulica - com esteira - cap. 1,7 m3 (166 kW)	1,00	1,00	0,00	228,54	11,41	228,54
E432	Caminhão Basculante - 20 t (279 kW)	5,00	0,96	0,04	141,94	9,87	683,29
CUSTO HORÁRIO DE EQUIPAMENTO =							954,60
CÓDIGO	B - MÃO DE OBRA	QUANT	SALÁRIO HORA	CUSTO HORÁRIO			
T501	Encarregado de turma	1,00	11,10	11,10			
T701	Servente	3,00	4,62	13,86			
				-			
CUSTO HORÁRIO DE MÃO DE OBRA =				24,96			
ADC. M.O - FERRAMENTAS = 0,00 %				-			
CUSTO HORÁRIO TOTAL DE MÃO DE OBRA =				24,96			
CUSTO HORÁRIO DE EXECUÇÃO =				979,56			
PRODUÇÃO DA EQUIPE = 192,00 m3 / h				CUSTO UNITÁRIO DE EXECUÇÃO = 5,10			
CUSTO DIRETO TOTAL =				5,10			
LUCRO E DESPESAS INDIRETAS (LDI) = 23,90 %				1,22			
PREÇO UNITÁRIO TOTAL DO SERVIÇO =				6,32			
OBS:							
O preço unitário total inclui todos os custos diretos e indiretos.							

PRODUÇÃO DAS EQUIPES MECÂNICAS							
CÓDIGO:			SERVIÇO: ESCAV. CARGA E TRANSPORTE MAT. 1ª CAT. DMT 1000 A 2000 C/e				UNIDADE: m3
VARIÁVEIS INTEVENIENTES		UNIDADE	EQUIPAMENTOS				
			Escavadeira Hidráulica de Esteiras 166 kW	Caminhão Basculante 14m3 235 kW	Motoniveladora 93 kW		
b	CAPACIDADE	m3	1,50	14,00			
d	DISTÂNCIA	m		1500,00			
g	FATOR DE CARGA		0,90	0,90			
h	FATOR DE CONVERSÃO		0,77	0,77			
i	FATOR DE EFICIÊNCIA		0,83	0,83			
p	TEMPO FIXO (CARGA, DESCARGA E MANOBRA)	min		4,60			
q	TEMPO PERCURSO (IDA)	min		5,00			
r	TEMPO DE RETORNO	min		2,50			
s	TEMPO TOTAL DE CICLO	min	0,27	12,10			
t	VELOCIDADE (IDA) MÉDIA	m/min		300,00			
u	VELOCIDADE RETORNO	m/min		600,00			
OBSERVAÇÕES			$P = 60 \times b \times g \times h \times i / s$				
PRODUÇÃO HORÁRIA			192	40			
NÚMERO DE UNIDADES			1	5	1		
UTILIZAÇÃO OPERATIVA			1,00	0,96	0,33		
UTILIZAÇÃO IMPRODUTIVA			0,00	0,04	0,67		
PRODUÇÃO DA EQUIPE			192	192	192		

EVIDÊNCIA:

1ª a 10ª Medições.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 285/2009, de 12/11/2009, a Prefeitura Municipal de Ibateguara/AL apresentou a seguinte manifestação:

"Em relação aos itens de serviço de terraplenagem, é importante rememorar que houve, por recomendação do DNIT, uma readequação dos preços pactuados entre o município e a Construtora Queiroz Galvão. Nesse ajuste, prevaleceu, para todos os itens de serviço, o menor preço entre os constantes no SICRO (ref. novembro/2005) e o atualizado da Construtora Queiroz Galvão a partir da data da licitação (março/2000 para novembro/2005).

No que diz respeito à atividade de terraplenagem, acabou prevalecendo

os valores consagrados no SICRO, por serem mais baixos do que os encartados originalmente no contrato.

Embora na tabela do SICRO constasse a execução de terraplenagem com motoescraper nos itens de ECT 1ª cat. com DMT até 1000m, e nas demais ECT's com pá carregadeira, trator e caminhão, em campo os serviços foram efetivamente desenvolvidos com escavadeiras e caminhões, mas também com trator de esteira, com lâmina (228 kW), tipo-D8, da Caterpillar (Foto 06). Esse último equipamento foi utilizado por conta do grande desnível transversal que existe em vários trechos da obra, impossibilitando a utilização apenas da escavadeira hidráulica.

O fato peculiar do caso concreto é que, como o dimensionamento das máquinas afetadas a terraplenagem não foi tratado de forma expressa na repactuação, e houve em campo a necessidade de uso de outra máquina (o trator de esteira), os preços unitários dos serviços tal como efetivamente realizados seriam mais altos do que o remunerado se fossemos levar em conta essa nova patrulha, conforme demonstrado nas composições a seguir expostas:

COMPOSIÇÃO DE PREÇO UNITÁRIO									
CODIGO:	DATA:	SERVIÇO:						UNIDADE:	
2 S 01 100 23	nov-05	Escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria com DMT de 200 a 400m c/e						m³	
EQUIPAMENTO		QUANT.	UTILIZAÇÃO		CUSTO OPERACIONAL		CUSTO HORÁRIO		
			PROD.	IMPROD.	PROD.	IMPROD.			
E005 - Trator de esteiras - com lâmina (228 kw)		1,00	0,92	0,08	311,40	10,80	287,35		
E006 - Motoniveladora - (100 kw)		1,00	0,11	0,89	106,45	11,41	21,86		
E062 - Escavadeira Hidráulica - com esteira (182 kw)		1,00	1,00	0,00	228,54	11,41	228,54		
E432 - Caminhão Basculante - 20 t (279 kW)		3,00	1,00	0,00	141,94	9,87	425,82		
(A) TOTAL						963,57			
MÃO-DE-OBRA			QUANTIDADE		SALÁRIO - HORA		CUSTO HORÁRIO		
T501 - Encarregado de turma			1,00				11,10		11,10
T701 - Servente			3,00				4,62		13,86
(B) TOTAL						24,96			
(C) PRODUÇÃO DA EQUIPE:			192		CUSTO HORÁRIO TOTAL (A+B):		988,53		
(D) CUSTO UNITÁRIO DA EXECUÇÃO I (A) + (B) / (C) = (D):						5,15			
MATERIAL		UNIDADE	CUSTO		CONSUMO		CUSTO UNITÁRIO		
(E) TOTAL									
TRANSPORTE		DMT	CUSTO		CONSUMO		CUSTO UNITÁRIO		
(F) TOTAL									
CUSTO DIRETO TOTAL (D) + (E) + (F)					R\$		5,15		
BONIFICAÇÃO 23,90%					R\$		1,23		
PREÇO UNITÁRIO TOTAL					R\$		6,38		
OBSERVAÇÃO:									
LOTE: ÚNICO					PREÇO UNITÁRIO				
RODOVIA: BR - 416									
TRECHO: ENTR. BR - 101 (A) (NOVO LINO) - ENTR. BR - 104 (B) (SÃO JOSÉ DA LAJE)									
SUB-TRECHO: COLÔNIA LEOPOLDINA / IBATEGUARA					CETERA LTDA				

COMPOSIÇÃO DE PREÇO UNITÁRIO									
CODIGO:	DATA:	SERVIÇO:						UNIDADE:	
2 S 01 100 22	nov-05	Escavação,carga e transporte de material de 1ª categoria com DMT de 50 a 200m c/e						m³	
EQUIPAMENTO		QUANT.	UTILIZAÇÃO		CUSTO OPERACIONAL		CUSTO HORÁRIO		
			PROD.	IMPROD.	PROD.	IMPROD.			
E005 - Trator de esteiras - com lâmina (228 kw)		1,00	0,92	0,08	311,40	10,80	287,35		
E006 - Motoniveladora - (100 kw)		1,00	0,05	0,95	106,45	11,41	16,16		
E062 - Escavadeira Hidráulica - com esteira (182 kW)		1,00	1,00	0,00	228,54	11,41	228,54		
E432 - Caminhão Basculante - 20 t (279 kW)		3,00	0,88	0,12	141,94	9,87	378,27		
(A) TOTAL						910,32			
MÃO-DE-OBRA		QUANTIDADE	SALÁRIO - HORA		CUSTO HORÁRIO				
T501 - Encarregado de turma		1,00					11,10		
T701 - Servente		3,00					13,86		
(B) TOTAL						24,96			
(C) PRODUÇÃO DA EQUIPE:		192	CUSTO HORÁRIO TOTAL (A+B):						
(D) CUSTO UNITÁRIO DA EXECUÇÃO I (A) + (B) / (C) = (D):		4,87							
MATERIAL	UNIDADE	CUSTO		CONSUMO		CUSTO UNITÁRIO			
(E) TOTAL									
TRANSPORTE	DMT	CUSTO		CONSUMO		CUSTO UNITÁRIO			
(F) TOTAL									
CUSTO DIRETO TOTAL (D) + (E) + (F)				R\$		4,87			
BONIFICAÇÃO		23,90%			R\$		1,16		
PREÇO UNITÁRIO TOTAL				R\$		6,03			
OBSERVAÇÃO:									
LOTE: ÚNICO					PREÇO UNITÁRIO				
RODOVIA: BR - 416									
TRECHO: ENTR. BR - 101 (A) (NOVO LINO) - ENTR. BR - 104 (B)									
(SÃO JOSÉ DA LAJE)									
SUB-TRECHO: COLONIA LEOPOLDINA / IBATEGUARA					CETERA LTDA				

COMPOSIÇÃO DE PREÇO UNITÁRIO									
CODIGO:		DATA:	SERVIÇO:					UNIDADE:	
2 S 01 100 24		nov-05	Escavação,carga e transporte de material de 1ª categoria com DMT de 400 a 600m c/e					m³	
EQUIPAMENTO			QUANT.	UTILIZAÇÃO		CUSTO OPERACIONAL		CUSTO HORÁRIO	
				PROD.	IMPROD.	PROD.	IMPROD.		
E005 - Trator de esteiras - com lâmina (228 kw)			1,00	0,92	0,08	311,40	10,80	287,35	
E006 - Motoniveladora - (100 kw)			1,00	0,14	0,86	106,45	11,41	24,72	
E062 - Escavadeira Hidráulica - com esteira (182 kw)			1,00	1,00	0,00	228,54	11,41	228,54	
E432 - Caminhão Basculante - 20 t (279 kW)			4,00	0,83	0,17	141,94	9,87	477,95	
(A) TOTAL							1.018,56		
MÃO-DE-OBRA			QUANTIDADE	SALÁRIO - HORA		CUSTO HORÁRIO			
T501 - Encarregado de turma			1,00			11,10		11,10	
T701 - Servente			3,00			4,62		13,86	
(B) TOTAL							24,96		
(C) PRODUÇÃO DA EQUIPE:			192	CUSTO HORÁRIO TOTAL (A+B):					
(D) CUSTO UNITÁRIO DA EXECUÇÃO I (A) + (B) / (C) = (D):			5,44						
MATERIAL		UNIDADE	CUSTO	CONSUMO		CUSTO UNITÁRIO			
(E) TOTAL									
TRANSPORTE		DMT	CUSTO	CONSUMO		CUSTO UNITÁRIO			
(F) TOTAL									
CUSTO DIRETO TOTAL (D) + (E) + (F)				R\$		5,44			
BONIFICAÇÃO 23,90%				R\$		1,30			
PREÇO UNITÁRIO TOTAL				R\$		6,74			
OBSERVAÇÃO:									
LOTE: ÚNICO						PREÇO UNITÁRIO			
RODOVIA: BR - 416									
TRECHO: ENTR. BR - 101 (A) (NOVO LINO) - ENTR. BR - 104 (B) (SÃO JOSÉ DA LAJE)									
SUB-TRECHO: COLÔNIA LEOPOLDINA / IBATEGUARA						CETERA LTDA			

COMPOSIÇÃO DE PREÇO UNITÁRIO									
CODIGO:		DATA:		SERVIÇO:				UNIDADE:	
2 S 01 100 25		nov-05		Escavação,carga e transporte de material de 1ª categoria com DMT de 600 a 800m c/e				m³	
EQUIPAMENTO			QUANT.	UTILIZAÇÃO		CUSTO OPERACIONAL		CUSTO HORÁRIO	
				PROD.	IMPROD.	PROD.	IMPROD.		
E005 - Trator de esteiras - com lâmina (228 kw)			1,00	0,92	0,08	311,40	10,80	287,35	
E006 - Motoniveladora - (100 kw)			1,00	0,18	0,82	106,45	11,41	28,52	
E062 - Escavadeira Hidráulica - com esteira (182 kW)			1,00	1,00	0,00	228,54	11,41	228,54	
E432 - Caminhão Basculante - 20 t (279 kW)			4,00	0,92	0,08	141,94	9,87	525,50	
(A) TOTAL						1.069,91			
MÃO-DE-OBRA			QUANTIDADE	SALÁRIO - HORA		CUSTO HORÁRIO			
T501 - Encarregado de turma			1,00			11,10		11,10	
T701 - Servente			3,00			4,62		13,86	
(B) TOTAL						24,96			
(C) PRODUÇÃO DA EQUIPE:			192	CUSTO HORÁRIO TOTAL (A+B):					
				1.094,87					
(D) CUSTO UNITÁRIO DA EXECUÇÃO I (A) + (B) / (C) = (D) :			5,70						
MATERIAL		UNIDADE	CUSTO	CONSUMO		CUSTO UNITÁRIO			

COMPOSIÇÃO DE PREÇO UNITÁRIO									
CODIGO:	DATA:	SERVIÇO:	UNIDADE:						
2 S 01 100 25	nov-05	Escavação,carga e transporte de material de 1ª categoria com DMT de 800 a 1000m c/e	m³						
EQUIPAMENTO		QUANT.	UTILIZAÇÃO		CUSTO OPERACIONAL		CUSTO HORÁRIO		
			PROD.	IMPROD.	PROD.	IMPROD.			
E005 - Trator de esteiras - com lâmina (228 kw)		1,00	0,92	0,08	311,40	10,80		287,35	
E006 - Motoniveladora - (100 kw)		1,00	0,22	0,78	106,45	11,41		32,32	
E062 - Escavadeira Hidráulica - com esteira (182 kw)		1,00	1,00	0,00	228,54	11,41		228,54	
E432 - Caminhão Basculante - 20 t (279 kW)		4,00	1,00	0,00	141,94	9,87		567,76	
(A) TOTAL							1.115,97		
MÃO-DE-OBRA		QUANTIDADE	SALÁRIO - HORA		CUSTO HORÁRIO				
T501 - Encarregado de turma		1,00			11,10		11,10		
T701 - Servente		3,00			4,62		13,86		
(B) TOTAL							24,96		
(C) PRODUÇÃO DA EQUIPE:		192	CUSTO HORÁRIO TOTAL (A+B):						
(D) CUSTO UNITÁRIO DA EXECUÇÃO I (A) + (B) / (C) = (D):			5,94						
MATERIAL	UNIDADE	CUSTO	CONSUMO		CUSTO UNITÁRIO				
(E) TOTAL									
TRANSPORTE	DMT	CUSTO	CONSUMO		CUSTO UNITÁRIO				
(F) TOTAL									
CUSTO DIRETO TOTAL (D) + (E) + (F)			R\$		5,94				
BONIFICAÇÃO		23,90%			R\$		1,42		
PREÇO UNITÁRIO TOTAL			R\$		7,36				
OBSERVAÇÃO:									
LOTE: ÚNICO					PREÇO UNITÁRIO				
RODOVIA: BR - 416									
TRECHO: ENTR. BR - 101 (A) (NOVO LINO) - ENTR. BR - 104 (B) (SÃO JOSÉ DA LAJE)									
SUB-TRECHO: COLÔNIA LEOPOLDINA / IBATEGUARA					CETERA LTDA				

COMPOSIÇÃO DE PREÇO UNITÁRIO									
CODIGO:	DATA:	SERVIÇO:	UNIDADE:						
2 S 01 100 29	nov-05	Escavação,carga e transporte de material de 1ª categoria com DMT de 1400 a 1600m c/e	m³						
EQUIPAMENTO		QUANT.	UTILIZAÇÃO		CUSTO OPERACIONAL		CUSTO HORÁRIO		
			PROD.	IMPROD.	PROD.	IMPROD.			
E005 - Trator de esteiras - com lâmina (228 kw)		1,00	0,92	0,08	311,40	10,80			287,35
E006 - Motoniveladora - (100 kw)		1,00	0,33	0,67	106,45	11,41			42,77
E062 - Escavadeira Hidráulica - com esteira (182 kW)		1,00	1,00	0,00	228,54	11,41			228,54
E432 - Caminhão Basculante - 20 t (279 kW)		5,00	0,96	0,04	141,94	9,87			683,29
(A) TOTAL							1.241,95		
MÃO-DE-OBRA		QUANTIDADE	SALÁRIO - HORA		CUSTO HORÁRIO				
T501 - Encarregado de turma		1,00				11,10			11,10
T701 - Servente		3,00				4,62			13,86
(B) TOTAL							24,96		
(C) PRODUÇÃO DA EQUIPE:		192	CUSTO HORÁRIO TOTAL (A+B):				1.266,91		
(D) CUSTO UNITÁRIO DA EXECUÇÃO I (A) + (B) / (C) = (D) :							6,60		
MATERIAL	UNIDADE	CUSTO	CONSUMO		CUSTO UNITÁRIO				
(E) TOTAL									
TRANSPORTE	DMT	CUSTO	CONSUMO		CUSTO UNITÁRIO				
(F) TOTAL									
CUSTO DIRETO TOTAL (D) + (E) + (F)			R\$		6,60				
BONIFICACÃO (23,30%)			R\$		1,58				
PREÇO UNITÁRIO TOTAL			R\$		8,18				
OBSERVAÇÃO:									
LOTE: ÚNICO					PREÇO UNITÁRIO				
RODOVIA: BR - 416									
TRECHO: ENTR. BR - 101 (A) (NOVO LINO) - ENTR. BR - 104 (B) (SÃO JOSÉ DA LAJE)									
SUB-TRECHO: COLÔNIA LEOPOLDINA / IBATEGUARA					CETERA LTDA				

COMPOSIÇÃO DE PREÇO UNITÁRIO									
CODIGO:	DATA:	SERVIÇO:	UNIDADE:						
2 S 01 100 32	nov-05	Escavação,carga e transporte de material de 1ª categoria com DMT de 2000 a 3000m c/e	m³						
EQUIPAMENTO		QUANT.	UTILIZAÇÃO		CUSTO OPERACIONAL		CUSTO HORÁRIO		
			PROD.	IMPROD.	PROD.	IMPROD.			
E005 - Trator de esteiras - com lâmina (228 kw)		1,00	0,92	0,08	311,40	10,80	287,35		
E006 - Motoniveladora - (100 kw)		1,00	0,50	0,50	106,45	11,41	58,93		
E062 - Escavadeira Hidráulica - com esteira (182 kw)		1,00	1,00	0,00	228,54	11,41	228,54		
E432 - Caminhão Basculante - 20 t (279 kW)		7,00	0,88	0,12	141,94	9,87	882,64		
(A) TOTAL							1.457,46		
MÃO-DE-OBRA		QUANTIDADE	SALÁRIO - HORA		CUSTO HORÁRIO				
T501 - Encarregado de turma		1,00			11,10		11,10		
T701 - Servente		3,00			4,62		13,86		
(B) TOTAL							24,96		
(C) PRODUÇÃO DA EQUIPE:		192	CUSTO HORÁRIO TOTAL (A+B):						
			1.482,42						
(D) CUSTO UNITÁRIO DA EXECUÇÃO I (A) + (B) I / (C) = (D) :									
7,72									
MATERIAL	UNIDADE	CUSTO	CONSUMO		CUSTO UNITÁRIO				
(E) TOTAL									
TRANSPORTE		DMT	CUSTO	CONSUMO		CUSTO UNITÁRIO			
(F) TOTAL									
CUSTO DIRETO TOTAL (D) + (E) + (F)			R\$		7,72				
BONIFICAÇÃO (23,90%)			R\$		1,85				
PREÇO UNITÁRIO TOTAL			R\$		9,57				
OBSERVAÇÃO:									
LOTE: ÚNICO					PREÇO UNITÁRIO				
RODOVIA: BR - 416									
TRECHO: ENTR. BR - 101 (A) (NOVO LINO) - ENTR. BR - 104 (B) (SÃO JOSÉ DA LAJE)									
SUB-TRECHO: COLÔNIA LEOPOLDINA / IBATEGUARA									
					CETERA LTDA				

Forçoso é reconhecer adequação das patrulhas de equipamentos previstas para a execução dos serviços de terraplenagem da obra auditada, bem como a economicidade levada a efeito pela Administração Pública no que diz respeito aos pagamentos desses itens de serviço.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Primeiramente verifica-se que a PMI/AL confirma que não utilizou patrulha de equipamentos formada por trator de esteiras, pá carregadeira e caminhões para execução dos serviços de terraplenagem, e, ainda assim, realizou, impropriamente, medições e pagamentos do serviço como se tivesse sido executado com estes equipamentos.

A PMI/AL confirmou que a ECT foi realizada com escavadeiras e caminhões, porém afirma que também utilizou o trator de esteiras, alegando sua necessidade em razão "do grande desnível transversal que existe em vários trechos da obra, impossibilitando a utilização apenas da escavadeira hidráulica".

O vasto acervo fotográfico da obra disponibilizado à equipe de fiscalização demonstra a preponderante utilização de escavadeira e caminhões nos serviços executados pela contratada, sem a presença do trator de esteiras, inclusive na Serra da Catita - estaca 800 a estaca 1000, segmento com rampas de elevadas declividades. Ainda assim, se a empresa realmente utilizou o trator de esteiras na execução dos serviços de ECT, foi por sua conveniência, e não por necessidade, tendo em vista que as escavadeiras atualmente produzidas são aplicáveis na maioria das situações topográficas, superando rampas de elevadas declividades, e mostram-se plenamente adequadas às características da obra em questão. Este entendimento é atualmente corrente na bibliografia que trata do tema. Tal fato está explícito na opinião dos autores Isaac Abram e Aroldo Rocha: "A cada dia que passa, estão sendo mais utilizadas escavadeiras hidráulicas nos serviços de terraplenagem, preferindo-se os equipamentos de maior porte, visto que

podem ser usados nas operações de escavação e carga, **sem mais a necessidade da utilização de tratores de esteiras na escavação.** Conjugado com o uso de caminhões, esses equipamentos estão substituindo inclusive os motoscrapers, na execução da terraplenagem" (grifo nosso).

Mesmo diante do exposto, ainda cabe relatar que caso fosse imprescindível a utilização de tratores de esteiras em conjunto com escavadeiras nas operações de escavação e carga, o que não é razoável, seria necessário uma demonstração objetiva, por meio de memorial específico, dos cálculos matemáticos que fundamentaram a impossibilidade técnica e econômica da utilização isolada da escavadeira hidráulica. Ressalta-se que não foi apresentada nenhuma demonstração matemática que fundamente a justificativa apresentada. A PMI/AL limitou-se a apresentar composições de preços unitários, sem qualquer fundamento técnico que justifique a adoção dos coeficientes de produtividade por ela adotados.

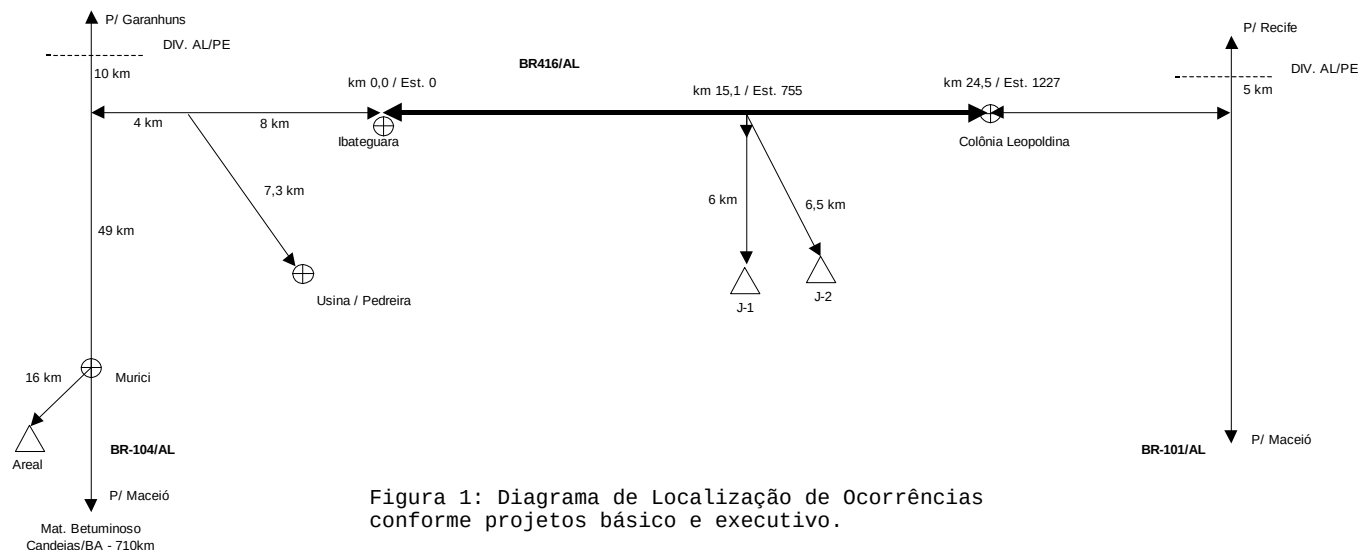
Diante do exposto, esta CGU ratifica a constatação de medição e pagamento a maior pelos serviços de ECT no valor de R\$ 815.337,47 (até a 10ª medição - referência de novembro/2005).

6.1.7 CONSTATAÇÃO:

Adoção de distâncias médias de transporte superiores às efetivamente praticadas na obra, ocasionando prejuízo potencial de R\$ 817.544,35, além de medição e pagamento a maior no valor de R\$ 322.257,73 (valores conforme data-base de novembro/2005).

FATO:

Os projetos básico e executivo das obras de construção da BR-416/AL, trecho Ibateguara - Colônia Leopoldina, adotaram distâncias médias de transporte conforme o diagrama de localização de ocorrências abaixo:



Contudo, as distâncias de transporte de fato praticadas na obra são diferentes das obtidas a partir do diagrama acima, porém, ainda assim o contrato considerou, na quantificação dos serviços, as informações constantes do diagrama acima, integrante dos projetos básico e executivo. As divergências foram evidenciadas a partir de:

- informações repassadas pela população local, bem como por

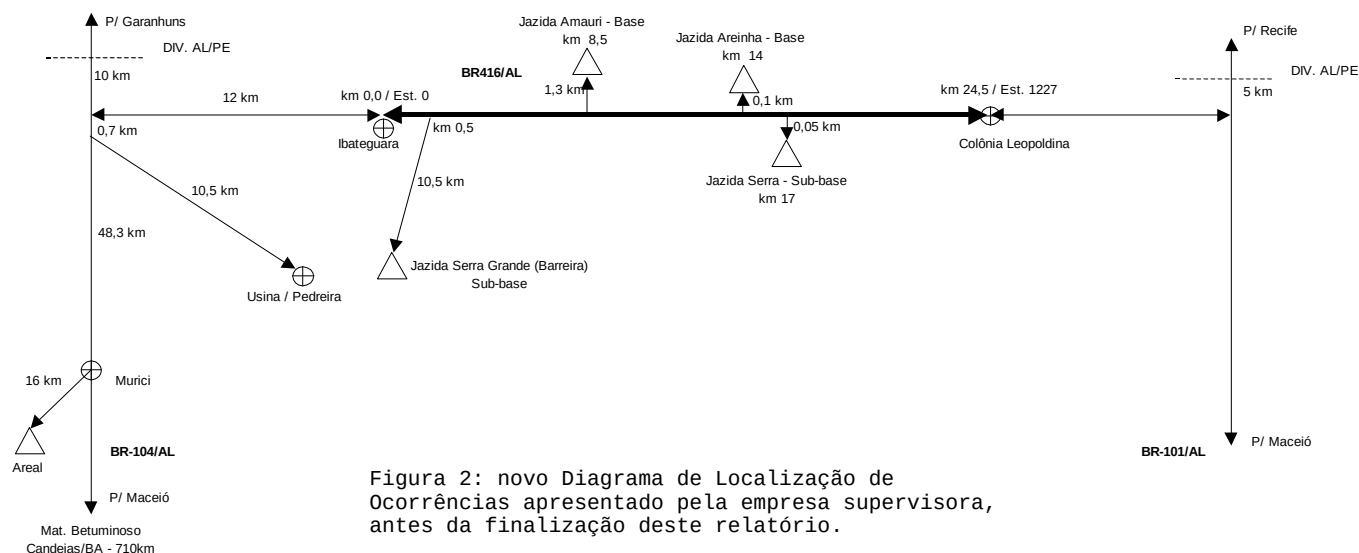
funcionários da empresa contratada Queiroz Galvão, quanto ao trajeto da usina/pedreira até o trecho em obras, o qual foi feito em caminho diverso do indicado no diagrama constante dos projetos, e quanto à existência de jazidas de areia utilizadas para fornecimento do material para as obras, em locais diferentes e mais próximos do que o indicado no mesmo diagrama.

- cálculo, pela equipe de fiscalização, da distância do transporte de material betuminoso, obtida a partir de mapas rodoviários, trechos do PNV e ferramentas de georreferenciamento.

- indicação, no Resumo das Soluções Técnicas, elaborado pela empresa supervisora, onde se mostra a utilização de jazidas de material para base e sub-base em locais diversos dos indicados nos projetos, sendo tais informações confirmadas pela empresa supervisora, em visita em conjunto com a equipe de fiscalização da CGU.

Vale destacar que, com base nas informações fornecidas pela comunidade local, a equipe de fiscalização realizou vistoria nos locais e rotas de transporte indicadas pela população, confirmando-se serem factíveis os dados obtidos. Com relação às jazidas de areia, a equipe de fiscalização confirmou a existência de ocorrências localizadas na Usina Serra Grande, a 17 km do município de Ibateguara; em São José da Lage, a 26 km de Ibateguara; e em local próximo à BR-104/AL, a 17 km de Ibateguara.

No decorrer da fiscalização, antes da finalização deste relatório, a empresa responsável pela supervisão das obras, e que também tem outro contrato firmado com a Prefeitura para o detalhamento do projeto, apresentou um novo diagrama de localização de ocorrências, conforme o que está representado a seguir:



No entanto, observou-se que o novo diagrama apresentado pela empresa supervisora, embora mais próximo da realidade da obra, ainda apresenta divergências em relação às informações obtidas a partir das entrevistas e dos documentos analisados e em relação à verificação in loco feita pela equipe de fiscalização da CGU, inclusive conjuntamente com funcionários da empresa supervisora, em alguns locais.

Dessa forma, de acordo com os dados evidenciados pela equipe de fiscalização da CGU, e adotando a jazida de areia mais próxima da obra, verifica-se que o diagrama de localização de ocorrências mais adequado à realidade da obra é o apresentado na figura a seguir:

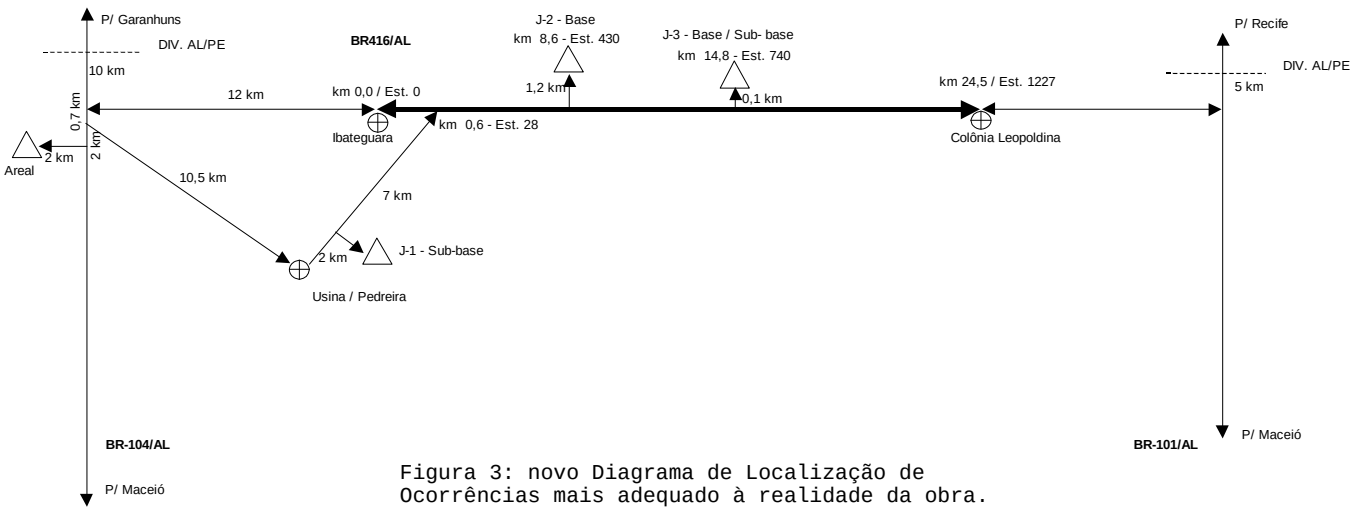


Figura 3: novo Diagrama de Localização de Ocorrências mais adequado à realidade da obra.

A seguir estão apresentadas fotografias das jazidas, pedreira, areal e usina indicados no novo diagrama de localização de ocorrências (figura 3):



Foto 1: Areal localizado a 16,3 km da usina (vista da draga).



Foto 2: Usina de fabricação de CBUQ - Localizada a 9,0 km da Estaca 28.



Foto 3: Estaca 28 - km 0,6 - LD - Interseção com a estrada de acesso à usina Controladoria-Geral da União



Foto 4: Pedreira localizada nas proximidades da usina de fabricação de

e pedreira.

CBUQ.



Foto 5 : J1 - a 7,0 km da Estaca 28 - km 0,6-LD (material utilizado para sub-base).



Foto 6: J2 - a 1,2 km da Estaca 430 - km 8,6 - LE (material utilizado p/ base).



Foto 7: J3 - Estaca 740 - km 14,8 - LE (material utilizado para base e sub-base)

Cabe ressaltar que, com base naquele diagrama inadequado constante do projeto (figura 1), foram estabelecidas as diversas distâncias médias de transporte (DMT) utilizadas na formação dos preços dos serviços de pavimentação.

Os preços dos serviços de pavimentação foram obtidos quando da adequação do contrato, de forma que se adotou o menor preço unitário para cada serviço dentro o constante da proposta contratada e o constante do projeto básico, obtido a partir do SICRO. Para os serviços de pavimentação em que a distância de transporte afeta a formação do preço unitário, foram adotados os preços unitários do projeto básico, obtidos a partir do SICRO, os quais, no entanto, foram calculados considerando DMT maiores do que as efetivamente praticadas. Excetua-se o serviço "base estabilizada granulometricamente com 50% de brita", para o qual o preço unitário da proposta contratada foi o menor, não sendo utilizado o do projeto básico.

Dessa forma, verificou-se que, mesmo tendo conhecimento das divergências de DMT entre o projeto e o efetivamente praticado na obra, a empresa contratada para a supervisão das obras, e que também é a projetista, deixou de promover as devidas correções no projeto e, por consequência, no contrato, e, além disso, realizou medições de serviços com preços considerando DMT maiores que as efetivamente

praticadas.

A adoção das DMT indevidas acarreta sobrepreço, bem como já acarretou medições a maior nos seguintes itens de serviço do contrato:

a) Revestimento CBUQ, inclusive aquisição e transporte de ligante e agregados:

A	Preço unitário do contrato (R\$/m³)*	401,71
B	Preço calculado após correção das DMT (R\$/m³)*	373,11
C	Diferença (R\$/m³) (A-B)	28,60
D	Quantitativo previsto no projeto (convertido em m³)	9.876,56
E	Quantitativo medido até a 10ª medição (m³)	3.654,00
F	Valor a reduzir do contrato (R\$) (Cx D)	282.505,46
G	Valor a restituir medido a maior (R\$) (Cx E)	104.517,66

* Conforme COMPOSIÇÃO I. Preços referentes a novembro/2005.

b) Imprimação, inclusive aquisição e transporte de CM-30:

A	Preço unitário do contrato (R\$/m²)*	2,94
B	Preço calculado após correção das DMT (R\$/m²)*	2,90
C	Diferença (R\$/m²) (A-B)	0,04
D	Quantitativo previsto no projeto (m²)	304.100,73
E	Quantitativo medido até a 10ª medição (m²)	118.788,00
F	Valor a reduzir do contrato (R\$) (Cx D)	12.164,03
G	Valor a restituir medido a maior (R\$) (Cx E)	4.751,52

* Conforme COMPOSIÇÃO II. Preços referentes a novembro/2005.

c) Revestimento em tratamento superficial duplo (TSD) com capa selante nos acostamentos, inclusive aquisição e transporte de RR-2C:

A	Preço unitário do contrato (R\$/m²)*	8,10
B	Preço calculado após correção das DMT (R\$/m²)*	7,64
C	Diferença (R\$/m²) (A-B)	0,46
D	Quantitativo previsto no projeto (m²)	104.860,00
E	Quantitativo medido até a 10ª medição (m²)	43.764,00
F	Valor a reduzir do contrato (R\$) (Cx D)	48.235,60
G	Valor a restituir medido a maior (R\$) (Cx E)	20.131,44

* Conforme COMPOSIÇÃO III. Preços referentes a novembro/2005.

d) Sub-base de solo estabilizado granulometricamente sem mistura:

A	Preço unitário do contrato (R\$/m³)	21,14
B	Preço calculado após correção das DMT (R\$/m³)	14,00
C	Diferença (R\$/m³) (A-B)	7,14
D	Quantitativo previsto no projeto (convertido em m³)	65.590,71
E	Quantitativo medido até a 10ª medição (m³)	27.010,80
F	Valor a reduzir do contrato (R\$) (Cx D)	468.317,68
G	Valor a restituir medido a maior (R\$) (Cx E)	192.857,11

* Conforme COMPOSIÇÃO IV. Preços referentes a novembro/2005.

e) Transporte de material betuminoso a frio (emulsão asfáltica tipo RR-2C), para a pintura de ligação:

Este serviço foi inserido quando da aprovação do projeto executivo e, diferente dos demais, o transporte é um item à parte, não integrando a composição do serviço "Pintura de Ligação". O preço adotado no contrato foi obtido a partir da fórmula paramétrica utilizada pelo DNIT para o cálculo do transporte de material betuminoso a frio, a saber:

$$T = (9,293 + 0,119 \times DMT) \times LDI / (1 - ICMS) \text{ R\$/ton}$$

Obs.: Parâmetros referentes à junho/2000.

Reajustando a fórmula pelo índice IGP-DI até a data-base novembro/2005, e adotando a DMT de 710 km, o contrato obteve o preço unitário de R\$ 276,43. Adotando o mesmo procedimento, porém com a DMT corrigida para 643,7 km, o preço unitário passa a ser de R\$ 250,31. Considerando a quantidade prevista em projeto de 302.528,73 m² de pintura de ligação, a diferença de preços unitários do transporte de material betuminoso para este serviço acarreta uma redução de **R\$ 6.321,58** do valor do contrato. Ressalta-se que ainda não houve medição deste serviço.

Diante do exposto, a adoção de DMT maiores que as efetivamente praticadas nos itens acima citados gera para o contrato um prejuízo potencial de R\$ 817.544,35, considerando os quantitativos previstos em projeto, e já acarretou medições a maior num valor de R\$ 322.257,73 (valores conforme data-base de novembro/2005).

COMPOSIÇÕES DE PREÇOS UNITÁRIOS:

COMPOSIÇÃO I

1) Elaborada conforme DMT dos projetos:

COMPOSIÇÃO DE CUSTO UNITÁRIO									
SERVIÇO: REVESTIMENTO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE, INCLUSIVE							DATA: Nov/2005		
2 S 02 540 01 FORNECIMENTO E TRANSPORTE DE MATERIAL							CÓDIGO:		
							UNIDADE: t		
CÓDIGO	A - EQUIPAMENTO	QUANT	UTILIZAÇÃO		CUSTO OPERACIONAL		CUSTO HORÁRIO		
			OPERAT.	IMPROD.	OPERAT.	IMPROD.			
E007	Trator Agrícola - (77 kw)	1,00	0,24	0,76	58,15	8,33	20,29		
E102	Rolo Compactador - Tanden vibrat. autoprop. 10,9 t	1,00	0,56	0,44	108,22	8,33	64,27		
E105	Rolo Compactador - de pneus autoprop. 21 t (97 kw)	1,00	0,58	0,42	95,32	8,33	58,78		
E107	Vassoura Mecânica - rebocável	1,00	0,24	0,76	3,57	0,00	0,86		
E149	Vibro-acabadora de Asfalto - sobre esteiras (74 kw)	1,00	0,81	0,19	114,35	11,41	94,79		
E404	Caminhão Basculante - 10 m3 - 15 t (170 kw)	1,53	1,00	0,00	94,29	9,87	144,26		
CUSTO HORÁRIO DE EQUIPAMENTO =							383,25		
CÓDIGO	B - MÃO DE OBRA				QUANT	SALÁRIO HORA	CUSTO HORÁRIO		
T511	Encarregado de pavimentação				1,00	21,60	21,60		
T701	Servente				8,00	4,62	36,96		
CUSTO HORÁRIO DE MÃO DE OBRA =							58,56		
ADC. M.O - FERRAMENTAS =							0,00% -		
CUSTO HORÁRIO TOTAL DE MÃO DE OBRA =							58,56		
CUSTO HORÁRIO DE EXECUÇÃO =							441,81		
PRODUÇÃO DA EQUIPE = 75 t / h							CUSTO UNITÁRIO DE EXECUÇÃO = 5,89		
CÓDIGO	C - MATERIAIS				UNID.	QUANT.	PREÇO UNITÁRIO	CUSTO UNITÁRIO	
								-	
CUSTO TOTAL DO MATERIAL =							0,00		
CÓDIGO	D - OUTRAS ATIVIDADES				UNID.	QUANT.	PREÇO UNITÁRIO	CUSTO UNITÁRIO	
1 A 01 390 02	Usinagem de CBUQ (capa de rolamento)				m³	1,000	102,69	102,69	
CUSTO TOTAL DAS ATIVIDADES =							102,69		
CÓDIGO	F - TRANSPORTE	UNID.	DMT (km)	CONSUMO		CUSTO	CUSTO UNITÁRIO		
1 A 01 170 01	Areia extraída com escavadeira hidráulica		77,00	0,3600		0,25	6,93		
1 A 01 390 02	Usinagem de CBUQ (capa de rolamento)	t	28,00	1,0000		0,37	10,36		
M905	Filler	t	100,00	0,0250		0,24	0,60		
	Cimento asfáltico CAP-50/70	t	1,00	0,0650		246,94	16,05		
(G) SOMA =							33,94		
CUSTO DIRETO TOTAL =							142,52		
LUCRO E DESPESAS INDIRETAS (LDI) = 23,9 %							34,06		
PREÇO UNITÁRIO TOTAL DO SERVIÇO =							176,58		
DESCONTO BDI 15% DO CAP =							6,29		
PREÇO UNITÁRIO TOTAL DO SERVIÇO =							170,29		
OBS:									
O preço unitário total inclui todos os custos diretos e indiretos.									

Densidade do CBUQ: 2,36 t/m³

Preço final em m³ = 170,29 x 2,36 = R\$ 401,88; sendo aprovado R\$ 401,71 para o contrato.

COMPOSIÇÃO I

2) Com correção das DMT:

COMPOSIÇÃO DE CUSTO UNITÁRIO								
SERVIÇO: REVESTIMENTO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE, INCLUSIVE 2 S 02 540 01 FORNECIMENTO E TRANSPORTE DE MATERIAL						DATA:	Nov/2005	
						CÓDIGO:		
						UNIDADE:		t
CÓDIGO	A - EQUIPAMENTO	QUANT	UTILIZAÇÃO		CUSTO OPERACIONAL		CUSTO HORÁRIO	
			OPERAT.	IMPROD.	OPERAT.	IMPROD.		
E007	Trator Agrícola - (77 kw)	1,00	0,24	0,76	58,15	8,33	20,29	
E102	Rolo Compactador - Tanden vibrat. autoprop. 10,9 t	1,00	0,56	0,44	108,22	8,33	64,27	
E105	Rolo Compactador - de pneus autoprop. 21 t (97 kw)	1,00	0,58	0,42	95,32	8,33	58,78	
E107	Vassoura Mecânica - rebocável	1,00	0,24	0,76	3,57	0,00	0,86	
E149	Vibro-acabadora de Asfalto - sobre esteiras (74 kw)	1,00	0,81	0,19	114,35	11,41	94,79	
E404	Caminhão Basculante - 10 m3 - 15 t (170 kw)	1,53	1,00	0,00	94,29	9,87	144,26	
CUSTO HORÁRIO DE EQUIPAMENTO =							383,25	
CÓDIGO	B - MÃO DE OBRA				QUANT	SALÁRIO HORA	CUSTO HORÁRIO	
T511	Encarregado de pavimentação				1,00	21,60	21,60	
T701	Servente				8,00	4,62	36,96	
CUSTO HORÁRIO DE MÃO DE OBRA =							58,56	
ADC. M.O - FERRAMENTAS = 0,00%							-	
CUSTO HORÁRIO TOTAL DE MÃO DE OBRA =							58,56	
CUSTO HORÁRIO DE EXECUÇÃO =							441,81	
PRODUÇÃO DA EQUIPE =		75 t / h		CUSTO UNITÁRIO DE EXECUÇÃO =				
				5,89				
CÓDIGO	C - MATERIAIS			UNID.	QUANT.	PREÇO UNITÁRIO	CUSTO UNITÁRIO	
							-	
CUSTO TOTAL DO MATERIAL =							0,00	
CÓDIGO	D - OUTRAS ATIVIDADES			UNID.	QUANT.	PREÇO UNITÁRIO	CUSTO UNITÁRIO	
1 A 01 390 02	Usinagem de CBUQ (capa de rolamento)			m³	1,000	102,69	102,69	
CUSTO TOTAL DAS ATIVIDADES =							102,69	
CÓDIGO	F - TRANSPORTE	UNID.	DMT (km)	CONSUMO		CUSTO	CUSTO UNITÁRIO	
1 A 01 170 01	Areia extraída com escavadeira hidráulica		14,50	0,3600		0,25	1,31	
1 A 01 390 02	Usinagem de CBUQ (capa de rolamento)	t	20,66	1,0000		0,37	7,65	
M905	Filler	t	100,00	0,0250		0,24	0,60	
	Cimento asfáltico CAP-50/70	t	1,00	0,0650		223,67	14,54	
(G) SOMA =							24,10	
CUSTO DIRETO TOTAL =							132,68	
LUCRO E DESPESAS INDIRETAS (LDI) = 23,9 %							31,71	
PREÇO UNITÁRIO TOTAL DO SERVIÇO =							164,39	
DESCONTO BDI 15% DO CAP =							6,29	
PREÇO UNITÁRIO TOTAL DO SERVIÇO =							158,10	
OBS:								
O preço unitário total inclui todos os custos diretos e indiretos.								

OBS:

0 preço unitário total inclui todos os custos diretos e indiretos.

Densidade do CBUQ: 2,36 t/m³

Preço final em m³ = 158,10 x 2,36 = R\$ 373,11.

Fórmula do custo do transporte do CAP: (20,157 + 0,258 x DMT)/(1 - 0,17)

COMPOSIÇÃO II

1) Elaborada conforme DMT dos projetos:

COMPOSIÇÃO DE CUSTO UNITÁRIO							
SERVIÇO: IMPRIMAÇÃO COM FORNECIMENTO E TRANSPORTE DE MATERIAL					DATA: Nov/2005		
2 S 02 300 00					CÓDIGO:		
					UNIDADE:		m²
CÓDIGO	A - EQUIPAMENTO	QUANT	UTILIZAÇÃO		CUSTO OPERACIONAL		CUSTO HORÁRIO
			OPERAT.	IMPROD.	OPERAT.	IMPROD.	
E007	Trator Agrícola - 80 a 115	1,00	0,33	0,67	58,15	8,33	24,77
E107	Vassoura Mecânica - rebocável	1,00	0,33	0,67	3,57	-	1,18
E110	Tanque de Estocagem de Asfalto - 20.000 l	2,00	1,00	0,00	3,05	-	6,10
E111	Equip. Distribuição de Asfalto - montado em caminhão	1,00	1,00	0,00	83,69	9,87	83,69
CUSTO HORÁRIO DE EQUIPAMENTO =							115,74
CÓDIGO	B - MÃO DE OBRA				QUANT	SALÁRIO HORA	CUSTO HORÁRIO
T511	Encarregado de pavimentação				1,00	21,60	21,60
T701	Servente				3,00	4,62	13,86
							-
CUSTO HORÁRIO DE MÃO DE OBRA =							35,46
ADC. M.O - FERRAMENTAS = 0,00%							-
CUSTO HORÁRIO TOTAL DE MÃO DE OBRA =							35,46
CUSTO HORÁRIO DE EXECUÇÃO =							151,20
PRODUÇÃO DA EQUIPE =		1125	m²		CUSTO UNITÁRIO DE EXECUÇÃO =		0,13
CÓDIGO	C - MATERIAIS		UNID.	QUANT.	PREÇO UNITÁRIO	CUSTO UNITÁRIO	
M103	Asfalto diluido CM-30		t	0,0012	1.746,00	2,10	
CUSTO TOTAL DO MATERIAL =							2,10
CÓDIGO	D - OUTRAS ATIVIDADES			UNID.	CONSUMO	PREÇO UNITÁRIO	CUSTO UNITÁRIO
							-
CUSTO TOTAL DAS ATIVIDADES =							0,00
CÓDIGO	F - TRANSPORTE	UNID.	DMT	CONSUMO		CUSTO	CUSTO UNITÁRIO
M103	Asfalto diluido CM-30 (da refinaria à usina)	t	710,00	0,0012		223,11	0,27
M103	Asfalto diluido CM-30 (da usina ao trecho)	t	28,00	0,0012		0,93	0,03
(G) SOMA =							0,30
CUSTO DIRETO TOTAL =							2,53
LUCRO E DESPESAS INDIRETAS (LDI) = 23,9 %							0,60
PREÇO UNITÁRIO TOTAL DO SERVIÇO =							3,13
DESCONTO BDI 15% AQUISIÇÃO CM-30 =							0,19
PREÇO UNITÁRIO TOTAL DO SERVIÇO =							2,94
OBS:							
O preço unitário total inclui todos os custos diretos e indiretos.							

COMPOSIÇÃO II

2) Com correção das DMT:

COMPOSIÇÃO DE CUSTO UNITÁRIO									
SERVIÇO: IMPRIMAÇÃO COM FORNECIMENTO E TRANSPORTE DE MATERIAL							DATA: Nov/2005		
2 S 02 300 00							CÓDIGO:		
							UNIDADE: m²		
CÓDIGO	A - EQUIPAMENTO	QUANT	UTILIZAÇÃO		CUSTO OPERACIONAL		CUSTO		
			OPERAT.	IMPROD.	OPERAT.	IMPROD.	HORÁRIO		
E007	Trator Agrícola - 80 a 115	1,00	0,33	0,67	58,15	8,33	24,77		
E107	Vassoura Mecânica - rebocável	1,00	0,33	0,67	3,57	-	1,18		
E110	Tanque de Estocagem de Asfalto - 20.000 l	2,00	1,00	0,00	3,05	-	6,10		
E111	Equip. Distribuição de Asfalto - montado em caminhão	1,00	1,00	0,00	83,69	9,87	83,69		
CUSTO HORÁRIO DE EQUIPAMENTO =							115,74		
CÓDIGO	B - MÃO DE OBRA					QUANT	SALÁRIO HORA	CUSTO HORÁRIO	
T511	Encarregado de pavimentação					1,00	21,60	21,60	
T701	Servente					3,00	4,62	13,86	
							-		
CUSTO HORÁRIO DE MÃO DE OBRA =							35,46		
ADC. M.O - FERRAMENTAS = 0,00%							-		
CUSTO HORÁRIO TOTAL DE MÃO DE OBRA =							35,46		
CUSTO HORÁRIO DE EXECUÇÃO =							151,20		
PRODUÇÃO DA EQUIPE =		1125 m²		CUSTO UNITÁRIO DE EXECUÇÃO =				0,13	
CÓDIGO	C - MATERIAIS				UNID.	QUANT.	PREÇO UNITÁRIO	CUSTO UNITÁRIO	
M103	Asfalto diluído CM-30				t	0,0012	1.746,00	2,10	
CUSTO TOTAL DO MATERIAL =							2,10		
CÓDIGO	D - OUTRAS ATIVIDADES				UNID.	CONSUMO	PREÇO UNITÁRIO	CUSTO UNITÁRIO	
								-	
CUSTO TOTAL DAS ATIVIDADES =							0,00		
CÓDIGO	F - TRANSPORTE	UNID.	DMT	CONSUMO		CUSTO	CUSTO UNITÁRIO		
M103	Asfalto diluído CM-30 (da refinaria à usina)	t	642,20	0,0012		201,61	0,24		
M103	Asfalto diluído CM-30 (da usina ao trecho)	t	20,66	0,0012		0,93	0,02		
(6) SOMA =							0,26		
CUSTO DIRETO TOTAL =							2,49		
LUCRO E DESPESAS INDIRETAS (LDI) = 23,9 %							0,60		
PREÇO UNITÁRIO TOTAL DO SERVIÇO =							3,09		
DESCONTO BDI 15% AQUISIÇÃO CM-30 =							0,19		
PREÇO UNITÁRIO TOTAL DO SERVIÇO =							2,90		
OBS:									
O preço unitário total inclui todos os custos diretos e indiretos.									

Fórmula do custo do transporte do CM-30: $(18,023 + 0,232 \times \text{DMT}) / (1 - 0,17)$

COMPOSIÇÃO III

1) Elaborada conforme DMT dos projetos:

COMPOSIÇÃO DE CUSTO UNITÁRIO							
SERVIÇO: TRATAMENTO SUPERFICIAL DUPLO COM CAPA SELANTE COM FORNECIMENTO E TRANSPORTE					DATA: Nov/2005		
2 S 02 501 02 DE MATERIAL					CÓDIGO:		
					UNIDADE:		m²
CÓDIGO	A - EQUIPAMENTO	QUANT	UTILIZAÇÃO		CUSTO OPERACIONAL		CUSTO HORÁRIO
			OPERAT.	IMPROD.	OPERAT.	IMPROD.	
E007	Trator Agrícola - (77 kw)	1,00	0,16	0,84	58,15	8,33	16,30
E016	Carregadeira de Pneus - 1,33 m3 (79 kw)	1,00	0,06	0,94	83,15	10,80	15,14
E105	Rolo Compactador - de pneus autoprop. 21 t (97 kw)	1,00	0,26	0,74	95,32	8,33	30,95
E107	Vassoura Mecânica - rebocável	1,00	0,16	0,84	3,57	-	0,57
E108	Distribuidor de Agregados - rebocável	1,00	0,37	0,63	3,03	-	1,12
E110	Tanque de Estocagem de Asfalto - 20.000 l	3,00	1,00	0,00	3,05	-	9,15
E111	Equip. Distribuição de Asfalto - montado em caminhão (	1,00	1,00	0,00	83,69	9,87	83,69
E112	Aquecedor de Fluido Térmico - (8 kw)	1,00	1,00	0,00	18,57	-	18,57
E403	Caminhão Basculante - 6 m3 - 10,5 t (150 kw)	0,60	1,00	0,00	84,63	9,87	50,78
CUSTO HORÁRIO DE EQUIPAMENTO =							226,27
CÓDIGO	B - MÃO DE OBRA				QUANT	SALÁRIO HORA	CUSTO HORÁRIO
T511	Encarregado de pavimentação				1,00	21,60	21,60
T701	Servente				8,00	4,62	36,96
CUSTO HORÁRIO DE MÃO DE OBRA =							58,56
ADC. M.O - FERRAMENTAS = 0,00%							-
CUSTO HORÁRIO TOTAL DE MÃO DE OBRA =							58,56
CUSTO HORÁRIO DE EXECUÇÃO =							284,83
PRODUÇÃO DA EQUIPE =		178	m²		CUSTO UNITÁRIO DE EXECUÇÃO = 1,60		
CÓDIGO	C - MATERIAIS	UNID.	QUANT.	PREÇO UNITÁRIO	CUSTO UNITÁRIO		
M105	Emulsão asfáltica RR-2C	t	0,0033	870,00	2,87		
	Areia extraída com draga de sucção tipo bomba	m³	0,0037	14,76	0,05		
	Brita produzida em central de britagem de 30 m3/h	m³	0,0172	27,33	0,47		
		m³	0,0080	27,33	0,22		
CUSTO TOTAL DO MATERIAL =							3,61
CÓDIGO	D - OUTRAS ATIVIDADES	UNID.	CONSUMO	PREÇO UNITÁRIO	CUSTO UNITÁRIO		
					-		
CUSTO TOTAL DAS ATIVIDADES =							0,00
CÓDIGO	F - TRANSPORTE	UNID.	DMT	CONSUMO	CUSTO	CUSTO UNITÁRIO	
M105	Emulsão asfáltica RR-2C (da refinaria à usina)	t	710,00	0,0033	223,11	0,74	
	Emulsão asfáltica RR-2C (da usina ao trecho)	t	28,00	0,0033	0,93	0,09	
	Areia extraída com draga de sucção tipo bomba	t	77,00	0,0060	0,25	0,12	
			28,00	0,0060	0,48	0,08	
			28,00	0,0250	0,48	0,34	
	Brita produzida em central de britagem de 30 m3/h	t	28,00	0,0120	0,48	0,16	
(G) SOMA =							1,53
CUSTO DIRETO TOTAL =							6,74
LUCRO E DESPESAS INDIRETAS (LDI) = 23,9 %							1,61
PREÇO UNITÁRIO TOTAL DO SERVIÇO =							8,35
DESCONTO BDI 15% AQUISIÇÃO CM-30 =							0,26
PREÇO UNITÁRIO TOTAL DO SERVIÇO =							8,10
OBS:							
O preço unitário total inclui todos os custos diretos e indiretos.							

COMPOSIÇÃO III

2) Com correção das DMT:

COMPOSIÇÃO DE CUSTO UNITÁRIO									
SERVIÇO: TRATAMENTO SUPERFICIAL DUPLO COM CAPA SELANTE COM FORNECIMENTO E TRANSPORTE 2 S 02 501 02 DE MATERIAL							DATA:		Nov/2005
							CÓDIGO:		
							UNIDADE:		m²
CÓDIGO	A - EQUIPAMENTO	QUANT	UTILIZAÇÃO		CUSTO OPERACIONAL		CUSTO		
			OPERAT.	IMPROD.	OPERAT.	IMPROD.	HORÁRIO		
E007	Trator Agrícola - (77 kw)	1,00	0,16	0,84	58,15	8,33	16,30		
E016	Carregadeira de Pneus - 1,33 m3 (79 kw)	1,00	0,06	0,94	83,15	10,80	15,14		
E105	Rolo Compactador - de pneus autoprop. 21 t (97 kw)	1,00	0,26	0,74	95,32	8,33	30,95		
E107	Vassoura Mecânica - rebocável	1,00	0,16	0,84	3,57	-	0,57		
E108	Distribuidor de Agregados - rebocável	1,00	0,37	0,63	3,03	-	1,12		
E110	Tanque de Estocagem de Asfalto - 20.000 l	3,00	1,00	0,00	3,05	-	9,15		
E111	Equip. Distribuição de Asfalto - montado em caminhão (30 m³)	1,00	1,00	0,00	83,69	9,87	83,69		
E112	Aquecedor de Fluido Térmico - (8 kw)	1,00	1,00	0,00	18,57	-	18,57		
E403	Caminhão Basculante - 6 m3 - 10,5 t (150 kw)	0,60	1,00	0,00	84,63	9,87	50,78		
CUSTO HORÁRIO DE EQUIPAMENTO =							226,27		
CÓDIGO	B - MÃO DE OBRA				QUANT	SALÁRIO HORA	CUSTO HORÁRIO		
T511	Encarregado de pavimentação				1,00	21,60	21,60		
T701	Servente				8,00	4,62	36,96		
CUSTO HORÁRIO DE MÃO DE OBRA =							58,56		
ADC. M.O - FERRAMENTAS = 0,00%							-		
CUSTO HORÁRIO TOTAL DE MÃO DE OBRA =							58,56		
CUSTO HORÁRIO DE EXECUÇÃO =							284,83		
PRODUÇÃO DA EQUIPE =		178 m²		CUSTO UNITÁRIO DE EXECUÇÃO =				1,60	
CÓDIGO	C - MATERIAIS			UNID.	QUANT.	PREÇO UNITÁRIO	CUSTO UNITÁRIO		
M105	Emulsão asfáltica RR-2C			t	0,0033	870,00	2,87		
	Areia extraída com draga de sucção tipo bomba			m³	0,0037	14,76	0,05		
	Brita produzida em central de britagem de 30 m3/h			m³	0,0172	27,33	0,47		
				m³	0,0080	27,33	0,22		
CUSTO TOTAL DO MATERIAL =							3,61		
CÓDIGO	D - OUTRAS ATIVIDADES			UNID.	CONSUMO	PREÇO UNITÁRIO	CUSTO UNITÁRIO		
							-		
CUSTO TOTAL DAS ATIVIDADES =							0,00		
CÓDIGO	F - TRANSPORTE	UNID.	DMT	CONSUMO		CUSTO	CUSTO UNITÁRIO		
M105	Emulsão asfáltica RR-2C (da refinaria à usina)	t	642,20	0,0033		201,61	0,67		
	Emulsão asfáltica RR-2C (da usina ao trecho)	t	20,66	0,0033		0,93	0,06		
	Areia extraída com draga de sucção tipo bomba	t	16,70	0,0060		0,25	0,03		
			12,25	0,0060		0,48	0,04		
	Brita produzida em central de britagem de 30 m3/h	t	20,66	0,0250		0,48	0,25		
			20,66	0,0120		0,48	0,12		
(6) SOMA =							1,17		
CUSTO DIRETO TOTAL =							6,38		
LUCRO E DESPESAS INDIRETAS (LDI) = 23,9 %							1,52		
PREÇO UNITÁRIO TOTAL DO SERVIÇO =							7,90		
DESCONTO BDI 15% AQUISIÇÃO CM-30 =							0,26		
PREÇO UNITÁRIO TOTAL DO SERVIÇO =							7,64		
OBS:									
O preço unitário total inclui todos os custos diretos e indiretos.									

Fórmula do custo do transporte do RR-2C: $(18,023 + 0,232 \times \text{DMT}) / (1 - 0,17)$

COMPOSIÇÃO IV

1) Elaborada conforme DMT dos projetos:

COMPOSIÇÃO DE CUSTO UNITÁRIO									
SERVIÇO: SUB-BASE DE SOLO ESTABILIZADO GRANULOMETRICAMENTE SEM MISTURA 2 S 02 200 00								DATA: Nov/2005	
								CÓDIGO:	
								UNIDADE: m³	
CÓDIGO	A - EQUIPAMENTO	QUANT	UTILIZAÇÃO		CUSTO OPERACIONAL		CUSTO		
			OPERAT.	IMPROD.	OPERAT.	IMPROD.	HORÁRIO		
E006	Motoniveladora - (100 kw)	1,00	0,78	0,22	106,45	11,41	85,54		
E007	Trator Agrícola - (77 kw)	1,00	0,52	0,48	58,15	8,33	34,24		
E013	Rolo Compactador - pé de carneiro autop. 11,25t vibr	1,00	1,00	0,00	96,20	8,33	96,20		
E101	Grade de Discos - GA 24 x 24	1,00	0,52	0,48	2,13	0,00	1,11		
E105	Rolo Compactador - de pneus autoprop. 21 t (97 kw)	1,00	0,78	0,22	95,32	8,33	76,18		
E404	Caminhão Basculante - 10 m3 - 15 t (170 kw)	1,49	1,00	0,00	94,29	9,87	140,49		
E407	Caminhão Tanque - 10.000 l (170 kw)	1,08	1,00	0,00	92,63	9,87	100,04		
CUSTO HORÁRIO DE EQUIPAMENTO =							533,80		
CÓDIGO	B - MÃO DE OBRA				QUANT	SALÁRIO HORA	CUSTO HORÁRIO		
T511	Encarregado de pavimentação				1,00	21,60	21,60		
T701	Servente				3,00	4,62	13,86		
CUSTO HORÁRIO DE MÃO DE OBRA =							35,46		
ADC. M.O - FERRAMENTAS =							0,00%		
CUSTO HORÁRIO TOTAL DE MÃO DE OBRA =							35,46		
CUSTO HORÁRIO DE EXECUÇÃO =							569,26		
PRODUÇÃO DA EQUIPE =		218 m³ / h		CUSTO UNITÁRIO DE EXECUÇÃO =				2,61	
CÓDIGO	C - MATERIAIS			UNID.	QUANT.	PREÇO UNITÁRIO	CUSTO UNITÁRIO		
							-		
CUSTO TOTAL DO MATERIAL =							0,00		
CÓDIGO	D - OUTRAS ATIVIDADES			UNID.	QUANT.	PREÇO UNITÁRIO	CUSTO UNITÁRIO		
1 A 01 100 01	Limpeza camada vegetal em jazida (const e restr.)			m³	0,7000	0,32	0,22		
1 A 01 105 01	Expurgo de jazida (const e restr)			m³	0,2000	1,68	0,34		
1 A 01 120 01	Escav. e carga de mater. de jazida(const e restr)			m³	1,1500	3,40	3,91		
CUSTO TOTAL DAS ATIVIDADES =							4,47		
CÓDIGO	F - TRANSPORTE	UNID.	DMT	CONSUMO		CUSTO	CUSTO UNITÁRIO		
1 A 01 120 01	Escav. e carga de mater. de jazida(const e restr)		13,50	1,5400		0,48	9,98		
(6) SOMA =							9,98		
CUSTO DIRETO TOTAL =							17,06		
LUCRO E DESPESAS INDIRETAS (LDI) = 23,9 %							4,08		
PREÇO UNITÁRIO TOTAL DO SERVIÇO =							21,14		
OBS:									
O preço unitário total inclui todos os custos diretos e indiretos.									

COMPOSIÇÃO IV

2) Com correção das DMT:

COMPOSIÇÃO DE CUSTO UNITÁRIO							
SERVIÇO: SUB-BASE DE SOLO ESTABILIZADO GRANULOMETRICAMENTE SEM MISTURA 2 S 02 200 00					DATA:		Nov/2005
					CÓDIGO:		
					UNIDADE:		m³
CÓDIGO	A - EQUIPAMENTO	QUANT	UTILIZAÇÃO		CUSTO OPERACIONAL		CUSTO
			OPERAT.	IMPROD.	OPERAT.	IMPROD.	HORÁRIO
E006	Motoniveladora - (100 kw)	1,00	0,78	0,22	106,45	11,41	85,54
E007	Trator Agrícola - (77 kw)	1,00	0,52	0,48	58,15	8,33	34,24
E013	Rolo Compactador - pé de carneiro autop. 11,25t vibr	1,00	1,00	0,00	96,20	8,33	96,20
E101	Grade de Discos - GA 24 x 24	1,00	0,52	0,48	2,13	0,00	1,11
E105	Rolo Compactador - de pneus autoprop. 21 t (97 kw)	1,00	0,78	0,22	95,32	8,33	76,18
E404	Caminhão Basculante - 10 m3 - 15 t (170 kw)	1,49	1,00	0,00	94,29	9,87	140,49
E407	Caminhão Tanque - 10.000 l (170 kw)	1,08	1,00	0,00	92,63	9,87	100,04
CUSTO HORÁRIO DE EQUIPAMENTO =							533,80
CÓDIGO	B - MÃO DE OBRA				QUANT	SALÁRIO HORA	CUSTO HORÁRIO
T511	Encarregado de pavimentação				1,00	21,60	21,60
T701	Servente				3,00	4,62	13,86
CUSTO HORÁRIO DE MÃO DE OBRA =							35,46
ADC. M.O - FERRAMENTAS = 0,00%							-
CUSTO HORÁRIO TOTAL DE MÃO DE OBRA =							35,46
CUSTO HORÁRIO DE EXECUÇÃO =							569,26
PRODUÇÃO DA EQUIPE = 218 m³ / h			CUSTO UNITÁRIO DE EXECUÇÃO = 2,61				
CÓDIGO	C - MATERIAIS		UNID.	QUANT.	PREÇO UNITÁRIO	CUSTO UNITÁRIO	
						-	
CUSTO TOTAL DO MATERIAL =							0,00
CÓDIGO	D - OUTRAS ATIVIDADES		UNID.	QUANT.	PREÇO UNITÁRIO	CUSTO UNITÁRIO	
1 A 01 100 01	Limpeza camada vegetal em jazida (const e restr.)		m³	0,7000	0,32	0,22	
1 A 01 105 01	Expurgo de jazida (const e restr)		m³	0,2000	1,68	0,34	
1 A 01 120 01	Escav. e carga de mater. de jazida(const e restr)		m³	1,1500	3,40	3,91	
CUSTO TOTAL DAS ATIVIDADES =							4,47
CÓDIGO	F - TRANSPORTE	UNID.	DMT	CONSUMO	CUSTO	CUSTO UNITÁRIO	
1 A 01 120 01	Escav. e carga de mater. de jazida(const e restr)		5,71	1,5400	0,48	4,22	
(G) SOMA =							4,22
CUSTO DIRETO TOTAL =							11,30
LUCRO E DESPESAS INDIRETAS (LDI) = 23,9 %							2,70
PREÇO UNITÁRIO TOTAL DO SERVIÇO =							14,00
OBS:							
O preço unitário total inclui todos os custos diretos e indiretos.							

J1 - a 7,0 km do km 0,6; atende do km 0 até o km 4,2: DMT = 8,59 km

J3 - a 0,1 km do km 14,8; atende do km 4,2 até o km 24,5: DMT = 5,11 km

DMT a ser considerada = $(8,59 \times 4,2 + 5,11 \times 20,3) / 24,5 = 5,71$ km

EVIDÊNCIA:

Composições de custos unitários do projeto.

Planilhas de adequação dos preços unitários do contrato aos projetos básico e executivo (anexos ao 2º e 5º termos aditivos).

Medições dos serviços.

Entrevistas e constatações em campo.

PNV 2009, mapas rodoviários e ferramentas de georreferenciamento da internet.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 285/2009, de 12/11/2009, a Prefeitura Municipal de Ibateguara/AL apresentou a seguinte manifestação:

"O novo diagrama apresentado pela Consultora responsável pela supervisão da obra retrata a realidade ocorrida no campo. Basta atentar para os acréscimos nas distâncias da jazida de sub-base (Serra Grande) e dos agregados para TSD, bem assim, para CBUQ. Isto se explica pela proibição de tráfego pesado na zona urbana da cidade de Ibateguara, medida proibitiva que, além de eliminar o impacto ambiental de natureza antrópica, evitou o afundamento do pavimento (paralelepípedo) na zona urbana do município.

Sobre o assunto, confira-se a planta de localização (diagrama) das ocorrências de jazidas, central de britagem e usina de asfalto com as devidas distâncias médias de transporte.

Não menos importante é destacar que a única ocorrência de areia que possibilitou um melhor enquadramento da mistura betuminosa, do tipo CBUQ, e com volume suficiente para atendimento da obra foi originada do rio Mundaú, na cidade de Murici.

Em alguns momentos, em função de dificuldades de acesso, com o fim de não parar a produção de CBUQ, a construtora teve que recorrer à cidade de Rio Largo (mesmo rio Mundaú), distante mais 36 km, da cidade de Murici, totalizando assim, 20 km do DMT final da areia, ocorrência esta não considerada na composição do preço unitário.

Quanto às demais ocorrências de areia detectadas, algumas delas foram indicadas na confecção das obras componentes do sistema de drenagem.

Por fim, quanto à distância dos materiais betuminosos, a consultora obteve o DMT da seguinte maneira (obedecendo a informação do transportador):

- Candeias - Ba / Chã do Pilar - Al (Via BR-101) = 584 km
- Chã do Pilar - Al / Entr. BR-104 (Messias-Al) = 33 km
- Entr. BR-104 (Messias-Al) / Entr. BR-416
(Acesso a Ibateguara)= 68 km
- Entr. BR-416 (Acesso a Ibateguara) / Meio
do Trecho em Execução = 25 km

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

A Prefeitura Municipal de Ibateguara/AL contesta os fatos relatados pela CGU, no entanto suas justificativas não elidem a falha constatada, conforme se demonstra a seguir:

a) As informações apresentadas pela PMI/AL acerca do trajeto do material da usina de CBUQ até o trecho **divergem** das diversas informações obtidas da população local, de funcionários da prefeitura, como também de funcionários da própria Construtora Queiroz Galvão que trabalhavam na usina de CBUQ. Ademais, para evidenciação dos fatos, a equipe de fiscalização da CGU não se amparou somente nas informações obtidas nas entrevistas, tendo percorrido o trajeto da usina até o trecho e verificado a viabilidade do uso deste percurso para o transporte de material. Ressalta-se que este trajeto percorrido se dá por fora da zona urbana do município de Ibateguara/AL, e é coincidente com o trajeto adotado para o transporte do material de sub-base proveniente da jazida Serra Grande (situada próxima à usina), tendo a PMI/AL confirmado a viabilidade deste trajeto, já que o mesmo consta do croqui por ela apresentado.

b) Quanto ao local de origem da areia, a PMI/AL confirma que utilizou-se do material proveniente de alguns dos areais apontados pela equipe de fiscalização para os serviços de drenagem. Para a fabricação do CBUQ, a PMI/AL argumenta que "a única ocorrência de areia que possibilitou um melhor enquadramento da mistura betuminosa" foi a indicada no projeto (em Murici, a 77 km da usina), contudo não apresentou resultados de ensaios técnicos que comprovem a inviabilidade da utilização dos areais indicados pela equipe de fiscalização da CGU, situados em locais consideravelmente mais próximos da obra.

c) A informação da PMI/AL sobre a localização da jazida de material para sub-base, a 10,5 km do quilômetro 0,5 do trecho em obras

diverge da informação registrada no Diário de Obra do dia 13/11/2006: "(...) Ficou liberada a Jazida Barreira, pertencente à Usina Serra Grande e **localizada a 7 km da estaca 28 LD**, para ser usada na camada de sub-base do pavimento". A informação do Diário de Obra corrobora o valor da distância adotado pela CGU, a qual foi também confirmada pela equipe de fiscalização ao percorrer o trajeto entre a estaca 28 do trecho e a jazida.

d) O cálculo da DMT do serviço de sub-base feito pela PMI/AL considerou duas jazidas de material, sendo uma localizada a 10,5 km do quilômetro 0,5, atendendo o segmento compreendido entre os quilômetros 0,0 e 17,0 do trecho; e outra localizada a 0,05 km do quilômetro 17, atendendo o restante do segmento, compreendido entre os quilômetros 17,0 e 25,6. Dessa forma, verifica-se que o cálculo da PMI/AL não otimizou a utilização das jazidas de forma a adotar sempre a mais próxima do local da execução do serviço no trecho.

e) A PMI/AL justificou que a distância de transporte do material betuminoso foi obtida a partir de informação do transportador, porém esta não corrobora as informações obtidas pela equipe de fiscalização a partir de dados oficiais (mapas rodoviários oficiais, trechos do PNV e ferramentas de georreferenciamento), os quais demonstraram as seguintes distâncias, conforme trajeto a seguir:

ORIGEM	DESTINO	RODOVIA	DISTÂNCIA	ACUMULADA
REFINARIA (CANDEIAS)	ALAGOINHAS	BA-523/BR-110/BA	70,7	70,7
ALAGOINHAS	DIV. BA/SE	BR-101/BA	112,8	183,5
DIV. BA/SE	DIV. SE/AL	BR-101/SE	206,1	389,6
DIV. SE/AL	ENTR BR-104(A)	BR-101/AL	177,3	566,9
ENTR BR-104(A)	ACESSO À USINA (A 0,7 KM DO ENTROC. BR-412)	BR-104/AL	64,8	631,7
ACESSO À USINA (A 0,7 KM DO ENTROC. BR-412)	USINA	VICINAL	10,5	642,2

Diante dos argumentos e fatos expostos, esta CGU ratifica as composições de custo dos serviços elaboradas a partir das DMT evidenciadas pela equipe de fiscalização, e mantém a constatação de que a utilização dos preços conforme DMT de projeto gera um prejuízo potencial de R\$ 817.544,35 para o contrato, e já acarretou medições e pagamentos a maior num valor de R\$ 322.257,73 (até a 10ª medição e valores conforme data-base de novembro/2005).

6.1.8 CONSTATAÇÃO:

Medição de acréscimo de largura não executado para a camada de TSD dos acostamentos, acarretando medição a maior no valor de R\$ 16.880,40 (valor conforme data base de novembro/2005).

FATO:

Com o objetivo de eliminar a possibilidade da ocorrência de junta longitudinal entre o acostamento em tratamento superficial duplo (TSD) e a pista de rolamento executada em CBUQ, que, caso ocorra, pode proporcionar infiltrações de águas pluviais e causar um desgaste prematuro do pavimento, a projetista estabeleceu a execução do revestimento dos acostamentos com largura de 2,10m, ficando 0,10m sobreposto com CBUQ.

Destaca-se que para a viabilização da solução de engenharia recomendada pela projetista seria necessário que a execução do TSD dos acostamentos precedesse a execução do CBUQ da pista de rolamento, de

maneira a proporcionar a sobreposição do CBUQ sobre o TSD.

Entretanto, conforme fotografias obtidas durante a execução do CBUQ e do TSD, apresentadas a seguir, verifica-se que o revestimento da pista de rolamento ocorreu antes da execução do TSD dos acostamentos.



Foto 01: Execução do TSD do acostamento com CBUQ da pista de rolamento já executada .



Foto 02: Pista de rolamento em CBUQ já executada e TSD do acostamento ainda não executado.



Foto 03: Execução do CBUQ da pista de rolamento antes do TSD do acostamento.



Foto 04: Execução do CBUQ da pista de rolamento antes do TSD do acostamento.

Dessa forma, na medição do serviço de TSD não deveria ser contabilizado o acréscimo de 0,10m para cada acostamento. Contudo, conforme medições, foi adotada a largura projetada de 2,10m. Esta impropriedade acarretou, conforme quadro apresentado a seguir, medição e pagamento a maior de uma área de TSD igual a 2.084,00m², que corresponde a um valor de R\$ 16.880,40 (Nov.2005).

MED. A MAIOR TSD ACOSTAMENTOS - ATÉ A 10ª MEDIÇÃO				
QUANTITATIVO			PU	VALOR
MEDIDO	REAL	DIFERENÇA		
43.764,00	41.680,00	2.084,00	R\$ 8,10	R\$ 16.880,40

EVIDÊNCIA:

1ª a 10ª Medições
Fotografias

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

A Prefeitura Municipal de Ibateguara/AL não apresentou manifestação específica para o referido item do relatório, porém existe manifestação encaminhada por meio do Ofício nº 285/2009, de 12/11/2009, relacionada a outro item do relatório, e que se refere ao assunto em questão, transcrita a seguir:

"Em relação à matéria, possuímos um acervo de fotografias retiradas durante todas as etapas dos serviços de pavimentação, nas quais se pode constatar a execução do TSD, em ambos os lados da pista, sempre à frente da execução do CBUQ nas faixas de rolamento (Fotos 07 e 08).

Quanto ao volume do TSD, localizado sob a camada de CBUQ, a ser descontado, temos a esclarecer, por recomendação da Consultora, que seria acrescido até 5 cm, em ambos os lados da faixa de rolamento, a fim de se quebrar o arestamento das bordas do CBUQ, isto é, torná-las abauladas.

Assim, teríamos o seguinte comparativo, considerando-se o diâmetro máximo do agregado componente da 1ª camada de TSD (100% passando na peneira $\frac{3}{4}$ " e 45% retido na peneira $\frac{1}{2}$ ") igual a 1,6 cm:

COMPARATIVO / KM DO CBUQ	
A SER DESCONTADO	A SER PAGO
$2 (0,10\text{m} \times 1000\text{m})(0,016\text{m}) = 3,200\text{m}^3$	$2 (0,05\text{m} \times 1000\text{m})(0,034\text{m}) = 3,400\text{m}^3$

Por outro lado, mesmo que haja uma discordância nos cálculos acima, temos a considerar as seguintes vantagens técnicas e financeiras quanto à medida adotada:

- a superposição do CBUQ elimina a junta longitudinal ao longo das bordas da pista com os acostamentos;
- garante o não aparecimento de gramíneas neste local, responsável por reter a água pluvial;
- previne o aparecimento de trincas nas bordas do pavimento, ocasionada por infiltração de água pluvial;
- promove uma grande economia no que diz respeito à recuperação e à manutenção da estrutura dos acostamentos."

Fotos anexadas pela PMI/AL:



Foto 7



Foto 8

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Primeiramente, destaca-se que a informação da PMI/AL de que a execução do revestimento do acostamento sempre se deu primeiro que a da pista de rolamento não procede, conforme pode ser claramente verificado nas fotos inseridas na argumentação da CGU (fotos 01, 02, 03 e 04), e em outras diversas fotos do vasto acervo fotográfico da obra disponibilizado pela própria PMI/AL, em que se observa a pista de rolamento concluída sem a execução dos acostamentos.

Seguindo a análise da manifestação da PMI/AL, observa-se que esta confirma que a solução para sobreposição da pista de rolamento sobre o acostamento prevista no projeto, que consistia em executar 10 cm a mais de largura para cada acostamento, não foi executada, tendo sido proposta uma nova solução de se aumentar a largura do revestimento (CBUQ) em 5 cm em ambos os lados da faixa de rolamento, sobrepondo o acostamento, com a intenção de se "quebrar o arestamento das bordas do CBUQ", isto é, torná-las abauladas.

Esta nova solução proposta pela PMI/AL não tem amparo no projeto executivo aprovado, e requer, para sua implementação, a prévia aprovação de uma revisão de projeto contemplando-a, após a devida análise técnica acerca da sua proposição. Tal análise deveria ainda avaliar se realmente a solução é eficaz na eliminação da junta entre a pista de rolamento e o acostamento, considerando que ao se acrescentar uma largura adicional de 5 cm ao revestimento já executado, poderá se estar criando uma nova junta entre o revestimento existente e o adicional, exatamente sobre a junta entre a pista de rolamento e o acostamento.

Pelo exposto, confirma-se a constatação de medição e pagamento indevidos de R\$ 16.880,40, referentes ao acréscimo de largura não executado para a camada de TSD dos acostamentos.

6.1.9 CONSTATAÇÃO:

Execução de serviços em desconformidade com a legislação ambiental.

FATO:

Na execução das obras de construção de trechos rodoviários inseridos na rodovia BR-416/AL, compreendendo a continuidade e conclusão da interligação das rodovias BR-104/AL e BR-101/AL, estão deixando de ser atendidas algumas condicionantes ambientais, fato que pode acarretar alterações ambientais não previstas e indesejáveis.

Dentre as não conformidades ambientais evidenciadas, destacam-se:

1 - Não foram identificadas as licenças ambientais ordinárias para exploração de jazidas localizadas fora da faixa de domínio, considerando que esta tem largura de 40,0m, sendo 20,0m para cada lado, a partir do eixo da rodovia. Foram identificadas e visitadas as seguintes jazidas exploradas: J1 - a 7,0km da Estaca 28 - km 0,6 - LD (material utilizado p/ sub-base); J2 - a 1,2km da Estaca 430 - km 8,6 - LE (material utilizado p/ base); J3 - a 100m da Estaca 740 - km 14,8 - LE (material utilizado p/ base e sub-base). Destaca-se que essa exploração sem licenciamento ambiental contraria as determinações do Manual para Atividades Ambientais Rodoviárias - DNIT/2006, item 5.2 - Licenciamento Ambiental de Empreendimentos Rodoviários, subitem 5.2.1.1 - Licenças Ambientais Ordinárias.



Foto 01 : J1 - a 7,0km da Estaca 28 - km 0,6 - LD (material utilizado p/ sub-base)



Foto 02: J2 - a 1,2km da Estaca 430 - km 8,6 - LE (material utilizado p/ base)



Foto 03: J3 - Estaca 740 - km 14,8 - LE (material utilizado p/ base e sub-base)

2 - Abandono das jazidas J1 e J3 sem a efetivação dos trabalhos de reconformação dos taludes, drenagem e revegetação, contrariando o disposto na DNER-ES 281/97 - Terraplenagem - empréstimos, item 6 - Manejo Ambiental.

3 - Presença de erosões nas margens da rodovia, indicando solução de projeto equivocada. Cabe ressaltar que tais erosões já foram anteriormente constatadas por auditoria realizada pela AUDINT/DNIT em 19.11.2008. Entretanto, até a finalização dos trabalhos de campo desta fiscalização, ainda não tinham sido adotadas medidas que possibilitem a correção do problema.



Foto 04: km 2,9 (erosão na margem da rodovia)



Foto 05: km 11,3 (erosão na margem da rodovia)

4 - Localização de bota-foras nas proximidades de cursos d'água e com drenagem deficiente, acarretando a ocorrência de erosões e consequente assoreamento de córregos.



Foto 06: km 10,5 (bota-fora nas proximidades de córrego, com erosões e assoreamento)



Foto 07: km 10,5 (bota-fora nas proximidades de córrego, com erosões e assoreamento)

Observação: foi adotado, como referência, o km 0 no início do trecho objeto do convênio, ou seja, na rotatória de acesso à Ibateguara/AL.

EVIDÊNCIA:

Fotografias que registram as desconformidades com legislação ambiental

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 285/2009, de 12/11/2009, a Prefeitura Municipal de Ibateguara/AL apresentou a seguinte manifestação:

"Até a presente data não foi executado nenhum serviço de regularização e reposição da camada vegetal nas áreas exploradas de empréstimo e de jazidas, consequentemente, não há pagamento conforme última medição acumulada.

Entretanto, temos a esclarecer o que se segue:

1. Consta a Licença Ambiental Ordinária para exploração de jazidas localizada fora da faixa de domínio.

1. Em relação ao citado "abandono das jazidas J1 e J3 sem a efetivação dos trabalhos de reconformação dos taludes, drenagem e revegetação,

contrariando o disposto na DER-ES 281/97 - terraplenagem - empréstimos, item 6 - Manejo Ambiental", temos a relatar que o Município de Ibateguara/AL foi intimado e autuado pelo Instituto do Meio Ambiente em abril do ano de 2008 devido a equívocos na interpretação da municipalidade em relação ao licenciamento das áreas exploradas.

2. O Município de Ibateguara, ao receber a licença de regularização da obra, ao ler o verso do documento verificou a necessidade de solicitar autorização para corte de vegetação (supressão); apresentar um Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD, para material pétreo; solicitar outorga de água e outras condicionantes que não citavam os insumos relativos a argila/saibro. Todas as condicionantes foram atendidas, mas inexistindo condicionante específica quanto a necessidade de licenciamento em separado das jazidas de argila/saibro, entendeu o Município que toda a obra e seus acessórios estavam regulares. Foi utilizada a tese de que os acessórios seguem o principal, mas, entendendo diferentemente o IMA/AL, acatamos todas as suas exigências/recomendações.< /p>

3. Assim, foram exploradas jazidas com base em licenciamento ambiental corretivo (previsto pela Lei Estadual 6.787/06) de modo geral, quando, pela interpretação do órgão de meio ambiente, os insumos deveriam ter sua regularização em separado. E, devido a tal fato, seguimos o caminho indicado pelo IMA/AL, obedecendo a suas exigências técnicas e burocráticas, evitando um passivo ambiental, conforme vemos abaixo:

4. Por meio de três intimações, o Instituto do Meio Ambiente de Alagoas exigiu a apresentação de um Plano de Recuperação de 3 (três) jazidas - aqui denominadas de J1, J2 e J3. Posteriormente - mesmo antes de apresentarmos nossa defesa - o IMA/AL autuou o Município de Ibateguara por ter explorado a jazida para material de empréstimo para a obra (03 autos de infração - um para cada jazida explorada).

5. E, tendo o IMA/AL levado ao nosso conhecimento o equívoco na leitura das condicionantes, acatamos as determinações do órgão, apresentando - em tempo hábil - os três Planos de Recuperação das Áreas Degradadas.

6. Por sua vez, o IMA/AL analisou o Plano e solicitou novas informações no fim do ano passado (relativas a drenagem), as quais foram apresentadas e acatadas, tendo sido aprovado o PRAD já este ano, impondo que o mesmo só poderia ser realizado após o período de chuvas, fixando-o como "entre setembro de 2009 a março de 2010". Aguardamos, agora, a expedição da autorização para iniciarmos o PRAD apresentado.

7. Em resumo, as jazidas utilizadas tiveram sua utilidade suspensa e sua recuperação por meio da revegetação, drenagem e reconformação dos taludes, apresentados no PRAD, estão seguindo o trâmite administrativo exigido pelo órgão ambiental.

8. Não há, portanto, qualquer irregularidade em relação a situação das jazidas, pois já estamos cumprindo as rígidas determinações ambientais que nos foram impostas.

2. A jazida denominada J1 (Serra Grande), corresponde a uma área em exploração pelo proprietário - Usina Serra Grande - para manutenção das vias de escoamento de sua matéria prima: cana-de-açúcar, daí não se ter, ainda, realizado os serviços de regularização e recomposição de camada vegetal da mesma.

A jazida denominada A3 (Areinha) será ainda explorada, pois, se trata do material (1º horizonte) que entra na composição de solo-brita, para conclusão dos serviços.

3. As erosões ilustradas não caracterizaram solução equivocada do

projeto, haja vista a existência de mais de oitenta taludes de corte, alguns com mais de oito anos, desnudados e dissecados, ao longo do trecho em execução, sem que fosse registrado qualquer deslizamento. Não confundir, porém, com foco erosivo (ação dos agentes naturais). Quanto ao talude do corte constante da Foto 04, do relatório da CGU, o mesmo está localizado no limite da faixa-de-domínio, sendo que seu deslizamento constatado "in loco", foi ocasionado por uma atividade antrópica (exploração pela população local). Tendo-se tomado medidas urgentes de proibição contra tal atividade, ou seja, remoção da cerca delimitadora da faixa-de-domínio para mais próximo da margem da estrada, conforme se observa na mencionada foto.

Por outro lado a erosão ilustrada na Foto 05, do relatório da CGU, é a única existente na margem da via, e corresponde a um escorregamento que foi agravado também por atividade antrópica e a falta de drenagem superficial. A Consultora já adotou providências quanto à recuperação da mesma, a saber:

- a) Implantação de um patamar na metade da altura de corte;
- b) Utilização de rip-rap de solo-cimento, com saco de aniagem, usando-se o próprio solo.

4. Os bota-foras, ilustrados nas Fotos 06/07, do relatório da CGU, têm a finalidade de funcionar como contra-peso para a estabilidade do aterro ali localizado.

Entretanto, já foram adotadas as seguintes medidas: o plantio de grama e implantação de dispositivos de drenagem, impedindo, assim, o carreamento de solo e o assoreamento do córrego ali existente.

Diante do exposto verifica-se que todos os requisitos técnicos e legais estão sendo cumpridos pela PMI/AL considerando-se o fiel cumprimento das condicionantes da licença ambiental e a execução do Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD, devidamente aprovado pelo IMA/AL, restando regulares, portanto, todas as atividades desenvolvidas."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Primeiramente, em relação à informação da PMI/AL de que não houve execução e consequente pagamento pelo serviço de regularização e reposição da camada vegetal nas áreas exploradas de empréstimo e de jazidas, ressalta-se que, de acordo com a norma DNER ES-281/97, substituída pela ES-107/2009, e com a DNIT PRO-070/2006, **não é objeto de medição** a recomposição ambiental das áreas de empréstimos e jazidas.

Com relação à ausência de licenciamento ambiental das jazidas e dos trabalhos de recomposição ambiental, a PMI/AL reconhece que houve a falha, mas demonstra estar adotando as providências para o saneamento das impropriedades.

Sobre as erosões detectadas, reitera-se que já havia sido relatada pela Auditoria Interna do DNIT, em fiscalização realizada em novembro/2008, a necessidade de verificação da causa de instabilidade dos taludes dos cortes, que mesmo forrados com manta e cobertura vegetal, continuavam a desmoronar. A própria PMI/AL confirma, em sua manifestação, a ausência de drenagem superficial como causa para a erosão ilustrada na foto 05. Tais fatos indicam uma solução equivocada do projeto, tanto que a PMI/AL indica que tais serviços serão refeitos, porém adotando-se uma nova solução técnica, diferente da prevista em projeto, com a implantação de um patamar intermediário no talude e estabilização com rip-rap de solo cimento.

Por fim, quanto aos bota-foras, as condições identificadas pela equipe de fiscalização estavam inadequadas, em desacordo às normas ambientais. Entretanto, a PMI/AL informa que já adotou medidas para saneamento das impropriedades, tais quais o plantio de grama e a implantação de dispositivos de drenagem, impedindo, assim, o carreamento de solo e o assoreamento do córrego ali existente.

Pelo exposto, a manifestação da PMI/AL corrobora a constatação de que a situação evidenciada quando da fiscalização da CGU é inadequada em relação às normas ambientais. Entretanto, PMI/AL demonstra a intenção de adotar providências com vistas a sanear as impropriedades constatadas.

6.1.10 CONSTATAÇÃO:

Sobrepço no serviço "biomanta antierosiva", constante no projeto executivo, acarretando prejuízo potencial de R\$ 1.824.583,13 (valor conforme data base de novembro/2005).

FATO:

A Instrução de Serviço DG/DNIT nº 015, de 20/12/2006, que dispõe sobre rotina de procedimentos relativos à elaboração de projetos de engenharia de infraestrutura de transportes a serem analisados pelo DNIT, estabelece no Artigo 1º, item 1.4.1.4.2.d que:

"d) Para os serviços que não constem das tabelas do SICRO 2, a composição unitária deverá ser analisada e homologada pela CGCIT, previamente à sua aprovação, devendo, para tal, serem apresentados os seguintes elementos:

- especificação particular, nos moldes adotados pelo DNIT, contendo a descrição detalhada da metodologia de execução, o equipamento e pessoal a empregar e os critérios de medição, pagamento e aceitação do serviço, apresentando um diagrama sequencial de atividades;

- descrição dos equipamentos a empregar na execução dos serviços, incluindo suas principais características (marca, modelo, potência e capacidade);

- pesquisa de mercado (para equipamentos e materiais utilizados) em consonância com a metodologia estabelecida no Anexo 1 do Manual de Custos Rodoviários. Devem ser incluídas, no Vol. 4, pelo menos.

03 (três) cotações de cada item não constante do SICRO 2, devidamente atestadas pela Superintendência Regional encarregada da fiscalização da execução do projeto, identificando-se a fonte das informações. Caso não haja na região 03 (três) fornecedores, realizar o máximo de cotações disponível, sendo o mínimo de 01 (uma). Nesse caso, a Superintendência Regional deverá fornecer uma declaração a respeito da situação;

- memória de cálculo da produção da equipe, consoante o item 5.3, pgs. 78 e 79 e modelo constante da pág. 79 do Vol. 1 do Manual de Custos Rodoviários;

- memória de cálculo do custo horário de equipamento, conforme a metodologia estabelecida no Manual de Custos Rodoviários, no item 4.2, pg. 39 do Vol. 1;

- mão-de-obra suplementar a empregar; e transportes dos insumos (local e comercial). A modalidade de transporte dos insumos fica condicionada à sua origem, de modo que os insumos de origem comercial deverão ser levados ao canteiro/pista por meio de transporte comercial. Os insumos originários de jazidas exploradas ou produzidas, deverão possuir transporte local".

Nos projetos básico e executivo referentes às obras de implantação na rodovia BR-416/AL, compreendendo a continuidade e conclusão da interligação das rodovias BR-104 e BR-101, no segmento ligando os municípios de Ibateguara/AL e Colônia Leopoldina/AL, objeto do Convênio TT-366/2005-00, SIAFI 562055, firmado entre o DNIT e a PMI/AL, foram incluídos serviços não constantes nas tabelas SICRO 2. Entretanto, não foi verificado nos volumes constantes dos projetos que os pré-requisitos estabelecidos na IS-DG/DNIT 15, acima transcritos, foram atendidos.

Dentre os serviços novos não constantes do SICRO 2 inclusos no projeto executivo, evidencia-se o item "Biomanta antierosiva". Para este serviço, foi estabelecido, conforme composição de preço unitário - CPU apresentada, o preço unitário de R\$ 18,08 por metro quadrado de execução.

Embora não constante do SICRO 2, este item de serviço vem sendo utilizado, com certa frequência, inclusive pelo próprio DNIT, em projetos rodoviários para os casos de necessidade de proteção imediata contra o efeito dos agentes erosivos, especificamente em áreas recém terraplenadas, taludes de corte e aterro. Certamente em função disto, o Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do Rio Grande do Sul - DAER/RS, por meio do Departamento de Programação Rodoviária, já incluiu no seu sistema de custos CPU específica para compor o preço deste serviço.

Conforme CPU do DAER/RS o preço para execução de um metro quadrado do serviço "Semeadura com biomanta 500BP ou similar para proteção de taludes", apresenta o valor de R\$ 7,56 (março/2009). Vale destacar que neste preço além da aplicação da biomanta, também estão inclusos materiais e mão-de-obra referentes a semeadura. Também vale evidenciar que o DAER/RS utiliza em suas composições de custo uma bonificação de 35,95%, bem superior ao estabelecido pelo SICRO 2 em novembro de 2005, que é de 23,90%.

Considerando os coeficientes de consumo adotados pela CPU do DAER/RS e fazendo as devidas adaptações ao padrão SICRO, e desconsiderando o consumo de materiais relativos à semeadura, encontra-se a seguinte CPU:

COMPOSIÇÃO DE CUSTO UNITÁRIO									
SERVIÇO: <u>Biomanta antierosiva</u>						DATA:		Nov/2005	
						CÓDIGO:			
						UNIDADE:		m ²	
CÓDIGO	A - EQUIPAMENTO	QUANT	UTILIZAÇÃO		CUSTO OPERACIONAL		CUSTO		
			OPERAT.	IMPROD.	OPERAT.	IMPROD.	HORÁRIO		
E407	CAMINHÃO TANQUE 10.000 LITROS	1,00	0,01	0,00	92,63	9,87	0,93		
							-		
							-		
							-		
							-		
CUSTO HORÁRIO DE EQUIPAMENTO =							0,93		
CÓDIGO	B - MÃO DE OBRA				QUANT	SALÁRIO HORA	CUSTO HORÁRIO		
T501	Encarregado de turma				0,01	11,10	0,07		
T701	Servente				0,10	4,63	0,46		
							-		
CUSTO HORÁRIO DE MÃO DE OBRA =							0,53		
ADC. M.O - FERRAMENTAS = 0,00%							-		
CUSTO HORÁRIO TOTAL DE MÃO DE OBRA =							0,53		
CUSTO HORÁRIO DE EXECUÇÃO =							1,46		
PRODUÇÃO DA EQUIPE =		2,00 m2		CUSTO UNITÁRIO DE EXECUÇÃO =					0,73
CÓDIGO	C - MATERIAIS			UNID.	QUANT.	PREÇO UNITÁRIO	CUSTO UNITÁRIO		
	BIOMANTA ANTIEROSIVA DE FIBRA DE AÇO UNID. TIPO TELA FIBRAX			m2	1,00	2,80	2,80		
	FERTILIZANTES			m2	0,00	0,13	-		
	MULCH P/ SEMEADURA COM BIOMANTA			m2	0,00	0,27	-		
	SEMENTES (GRAMINEAS/LEGUMINOSAS)			m2	0,00	0,32	-		
	GRAMPOS DE AÇO			m2	0,00	0,68	-		
	ADESIVO/COLA P/ SEMEADURA C/ BIOMANTA			m2	0,00	0,02	-		
							-		
							-		
CUSTO TOTAL DO MATERIAL =							2,80		
CÓDIGO	D - OUTRAS ATIVIDADES			UNID.	CONSUMO	PREÇO UNITÁRIO	CUSTO UNITÁRIO		
							-		
CUSTO TOTAL DAS ATIVIDADES =							0,00		
CÓDIGO	F - TRANSPORTE	UNID.	DMT			CONSUMO	CUSTO	CUSTO UNITÁRIO	
			Terra	Pavim.	TOTAL				
	BIOMANTA - CONTAGEM - IBATEGUARA	t		1.880,00	1.880,00	0,0004	0,24	0,18	
(G) SOMA =							0,18		
CUSTO DIRETO TOTAL =								3,71	
LUCRO E DESPESAS INDIRETAS (LDI) = 23,90 %								0,89	
PREÇO UNITÁRIO TOTAL DO SERVIÇO =								4,60	
OBS:									
0 preço unitário total inclui todos os custos diretos e indiretos.									

Também é importante destacar que, o DNIT em 10/04/2007, aprovou, por meio da Portaria nº 518/07, o Projeto Executivo de Engenharia para Reabilitação de Área Degradadas - Rodovias BR-174/AM/RR. Neste projeto, o DNIT incluiu CPU para o serviço "Fornecimento e aplicação de biomanta". Conforme esta CPU estão inclusos neste serviço as etapas de preparo do solo, hidrossemeadura, fornecimento e aplicação de biomanta e fixação com grampos de aço. O DNIT adotou, em relação ao preço final obtido nesta CPU, percentuais para definir, para efeito de medição, os preços da execução das etapas acima descritas, conforme a seguir:

- Preparo do solo e hidrossemeadura: 23%;
- Fornecimento de biomanta: 54%;
- Aplicação de biomanta e fixação de grampos de aço: 23%.

A partir dos percentuais acima descritos, foram obtidos os preços de R\$1,78, R\$4,20 e R\$1,78 por metro quadrado, data base março/2005, respectivamente para os serviços "Preparo do solo e hidrossemeadura", "Fornecimento de biomanta" e "Aplicação de biomanta e fixação de grampos de aço".

Considerando os coeficientes de consumo adotados pela CPU do DNIT

e também considerando os percentuais utilizados no projeto para definição do preço das etapas do serviços, encontra-se a seguinte composição de custo unitário:

COMPOSIÇÃO DE CUSTO UNITÁRIO									
SERVIÇO: Preparo do solo, hidrossemeadura, fornecimento e aplicação de biomanta antierosiva						DATA:		Nov/2005	
						CÓDIGO:			
						UNIDADE:		m ²	
CÓDIGO	A - EQUIPAMENTO	QUANT	UTILIZAÇÃO		CUSTO OPERACIONAL		CUSTO		
			OPERAT.	IMPROD.	OPERAT.	IMPROD.	HORÁRIO		
E909	EQUIPAMENTO PARA HIDROSEMEADURA	1,00	0,50	0,50	95,38	9,87	52,63 -		
CUSTO HORÁRIO DE EQUIPAMENTO =							52,63		
CÓDIGO	B - MÃO DE OBRA				QUANT	SALÁRIO HORA	CUSTO HORÁRIO		
T501	ENCARREGADO DE TURMA				2,00	11,10	22,20		
T604	PEDREIRO				44,00	8,02	352,88		
T701	SERVENTE				44,00	4,62	203,28		
CUSTO HORÁRIO DE MÃO DE OBRA =							578,36		
ADC. M.O - FERRAMENTAS = 0,00%							-		
CUSTO HORÁRIO TOTAL DE MÃO DE OBRA =							578,36		
CUSTO HORÁRIO DE EXECUÇÃO =							630,99		
PRODUÇÃO DA EQUIPE =		250,00 m2		CUSTO UNITÁRIO DE EXECUÇÃO =					2,52
CÓDIGO	C - MATERIAIS				UNID.	QUANT.	PREÇO UNITÁRIO	CUSTO UNITÁRIO	
M1027	BIOMANTA ANTIEROSIVA DE FIBRA DE AÇO UNID. TIPO TELA FIBRAX				m2	1,00	2,80	2,80 - -	
CUSTO TOTAL DO MATERIAL =							2,80		
CÓDIGO	D - OUTRAS ATIVIDADES				UNID.	CONSUMO	PREÇO UNITÁRIO	CUSTO UNITÁRIO	
								-	
CUSTO TOTAL DAS ATIVIDADES =							0,00		
CÓDIGO	F - TRANSPORTE	UNID.	DMT			CONSUMO	CUSTO	CUSTO UNITÁRIO	
			Terra	Pavim.	TOTAL				
	BIOMANTA - CONTAGEM - IBATEGUARA	t		1.880,00	1.880,00	0,0004	0,24	0,18	
(G) SOMA =							0,18		
CUSTO DIRETO TOTAL =								5,50	
LUCRO E DESPESAS INDIRETAS (LDI) = 23,90 %								1,31	
PREÇO UNITÁRIO TOTAL DO SERVIÇO =								6,81	
OBS:									
O preço unitário total inclui todos os custos diretos e indiretos.									
PREPARO DO SOLO E HIDROSEMEADURA			23%	R\$ 1,57					
BIOMANTA + APLICACÃO			77%	R\$ 5,24					

Diante do exposto pode-se concluir que o valor adotado no projeto executivo da BR-416/AL, segmento Ibateguara - Colônia Leopoldina (R\$ 18,08 por metro quadrado, data base novembro/2005) não foi estabelecido conforme determina a IS DG/DNIT nº 15 e está superior aos preços de mercado, conforme comparação com os preços adotados pelo DAER/RS e o próprio DNIT.

Considerando, de forma conservadora o maior dos dois preços calculados, que é o preço obtido na CPU elaborada com base nos critérios adotados pelo DNIT, verifica-se, conforme quadro a seguir, que a impropriedade na adoção da CPU para o serviço de "Biomanta antierosiva" constante no projeto executivo acarretou um sobrepreço no valor do orçamento do projeto, e consequentemente no Convênio TT-366/2005-00, de R\$ 1.824.583,13 (Nov. 2005).

SOBREPREÇO SERVIÇO BIOMANTA ANTIEROSIVA							
QUANTITATIVO	UND	PU			VALOR		
		PROJETO	MERCADO	DIFERENÇA	PROJETO	MERCADO	DIFERENÇA
142.101,49	m2	R\$ 18,08	R\$ 5,24	R\$ 12,84	R\$ 2.569.194,94	R\$ 744.611,81	R\$ 1.824.583,13

EVIDÊNCIA:

Composições de preços unitários do Projeto Executivo.

Composições de preços unitários da DAER/RS.

Projeto Executivo de Engenharia para Reabilitação de Área Degradadas, Rodovia BR-174/AM/RR.

SICRO 2.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 285/2009, de 12/11/2009, a Prefeitura Municipal de Ibateguara/AL apresentou a seguinte manifestação:

"Como é de difundido conhecimento, os preços dos materiais, da mão-de-obra e dos equipamentos referentes ao setor da construção variam sensivelmente a depender da região onde será implantado o empreendimento.

É partindo dessa premissa que estamos anexando o preço unitário da "biomanta antierosiva" praticado nas obras da Rodovia BR-101/PE, trecho Ponte dos Carvalhos - Cabo, fruto de Convênio entre a União e o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco - DER/PE.

Esse valor, que condiz de forma mais precisa com o praticado em nossa região, está acima do contratado na obra em auditoria.

Conforma, portanto, um indicativo mais fiel da adequação do preço contratual questionado pelas análises dessa CGU".

Composição das obras da BR-101/PE, trecho Ponte dos Carvalhos - Cabo, apresentada pela PMI/AL:

CUSTOS UNITARIOS						
SERVIÇO : Biomanta			MÊS REF.		set/04	
DER			UNIDADE		m²	
EQUIPAMENTO	QUANT.	UTILIZAÇÃO		CUSTO OPERACIONAL		CUSTO HORÁRIO
		PRODUTIVO	IMPROD.	PRODUTIVO	IMPROD.	
TOTAL (A)						-
MÃO-DE-OBRA SUPLEMENTAR		K ou R	QUANT.	SALÁRIO BASE		CUSTO HORÁRIO
Encarregado de turma		1,0000	1,000	9,177		9,18
Servente		1,4089	6,000	2,250		19,02
Adicional de Mão de Obra - Sem Ferramentas (15,51%)						4,37
TOTAL (B)						32,57
PRODUÇÃO DA EQUIPE (C)		3,554	CUSTO HORARIO TOTAL (A+B)			32,57
CUSTO UNITARIO DE EXECUÇÃO		{(A)+(B)}/(C) = (D)				9,18
MATERIAIS			UNID.	CUSTO	CONSUMO	CUSTO UNITÁRIO
Biomanta			m2	5,80	1,38600	8,04
TOTAL (E)						8,04
TRANSPORTES		DMT (t)	DMT (p)	DMT total	CUSTO	CONSUMO
Biomanta - Fornecedor p/ Canteiro			20,00	20,00	3,81	0,00045
Biomanta - Canteiro p/ Frente de Serviço			2,00	2,00	4,40	0,00045
TOTAL (F)						0,00
CUSTO DIRETO TOTAL (D)+(E)+(F)				R\$	17,21	
BONIFICAÇÃO (BDI) =				R\$	5,87	
CUSTO UNITARIO TOTAL				R\$	23,07	

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Conforme se observa nas composições apresentadas pela equipe de fiscalização, os preços adotados para os insumos, materiais e mão de obra, são condizentes com os constantes da composição do serviço do projeto executivo, adotada no contrato pela PMI/AL, portanto é improcedente o argumento apresentado pela Prefeitura acerca da consistência dos preços dos insumos incluídos nas composições apresentadas pela CGU.

Ocorrem, no entanto, divergências quanto aos **coeficientes de consumo** dos insumos que compõem o custo horário da execução em relação à produtividade esperada, de forma que a composição do

projeto executivo apresenta quantidades sobremaneira maiores que as das composições trazidas pela CGU. Tais parâmetros não podem apresentar discrepâncias significativas entre as regiões do País, portanto as composições apresentadas por esta CGU são plenamente aplicáveis à obra em questão.

Observou-se ainda que a composição do preço do serviço aplicado nas obras da Rodovia BR-101/PE, trecho Ponte dos Carvalhos - Cabo, trazida como exemplo pela PMI/AL, também apresenta superestimativa nos coeficientes de consumo dos insumos de mão de obra, e além disso, no preço unitário do insumo fornecimento da biomanta (R\$ 5,80 por m²), que se mostrou mais que o dobro do adotado nas composições trazidas pela CGU, e inclusive na composição da PMI/AL (cerca de R\$ 2,80 por m²), o que indica a necessidade de uma auditoria naquelas obras para uma melhor apuração dos fatos.

Corroborando a argumentação apresentada, a equipe de fiscalização identificou uma composição de preço unitário do serviço de biomanta executado nas obras de duplicação da BR-101/PE, trecho Cabo - Ribeirão, executadas por consórcio que tem a participação da própria Queiroz Galvão, e cujo projeto executivo aprovado pelo DNIT (Portaria nº 1768/2005) obtém o preço unitário de R\$ 5,41 (referência junho/2003), conforme demonstrado a seguir:

JBR Engenharia Ltda.						
RODOVIA : BR-101/PE		LOTE : 7				
TRECHO : Divv.PB/PE - DIV.PE/AL						
SUBTRECHO : Entr.PE-025/028/037 (Cabo) - Entr. PE-064/085 (Ribeirão)						
SERVIÇO : Biomanta de fibras de côco para proteção dos taludes						MÊS REF. jun/03 UNIDADE m²
EQUIPAMENTO	QUANT.	UTILIZAÇÃO		CUSTO OPERACIONAL		CUSTO HORÁRIO
		PRODUTIVO	IMPROD.	PRODUTIVO	IMPROD.	
TOTAL (A)						
MÃO-DE-OBRA SUPLEMENTAR		K ou R	QUANT.	SALÁRIO BASE		CUSTO HORÁRIO
SERVENTE			2,00	3,70		7,40
FERRAMENTAS MANUAIS			5,00%	7,40		0,37
TOTAL (B)						7,77
PRODUÇÃO DA EQUIPE (C)		50,00	CUSTO HORÁRIO TOTAL (A+B)			7,77
CUSTO UNITARIO DE EXECUÇÃO $\{(A)+(B)/(C) = (D)\}$						0,16
MATERIAIS			UNID.	CUSTO	CONSUMO	CUSTO UNITÁRIO
BIOMANTA			m²	3,56	1,1000	3,92
TOTAL (E)						3,92
MATERIAIS	DMT (t)	DMT (p)	DMT total	CUSTO	CONSUMO	CUSTO UNITÁRIO
TOTAL (F)						
CUSTO DIRETO TOTAL (D)+(E)+(F)				R\$	4,08	
BONIFICAÇÃO (BDI) 32,68%				R\$	1,33	
CUSTO UNITARIO TOTAL				R\$	5,41	
OBSERVAÇÕES						
CUSTOS UNITARIOS						

Pelo exposto, a CGU mantém a constatação de sobrepreço no serviço "biomanta antierosiva" praticado pela PMI/AL nas obras de construção da BR-416/AL.

6.1.11 CONSTATAÇÃO:

Projeto executivo com soluções de engenharia em desacordo com a realidade da obra e com os normativos adotados pelo DNIT.

FATO:

O projeto executivo das obras de construção da rodovia BR-416/AL, objeto do convênio TT-366/2005-00 (SIAFI 562055), firmado entre o DNIT e a Prefeitura Municipal de Ibateguara/AL (PMI/AL), foi elaborado pela CETERA Consultoria e Projetos, empresa contratada pela Prefeitura, com recursos do convênio, e aprovado mediante a Portaria nº 026/2008 de 18/07/2008, expedida pela comissão de servidores engenheiros da Superintendência Regional do DNIT/AL, designada formalmente pelo Diretor-Geral da autarquia.

Esse projeto executivo foi desenvolvido concomitantemente com a execução da obra, não sendo esperado, em função dessa característica, que apresentasse variações significativas entre as soluções de engenharia projetadas e a realidade da obra.

Entretanto, após visita à obra, verificou-se que ocorreram significativas diferenças entre os serviços já executados e as previsões de projeto. Ressalta-se que o projeto foi aprovado 2 (dois) anos após o início das obras (julho/2006), e quando já tinham sido realizadas 10 (dez) medições de serviços. Assim, evidenciou-se que, mesmo já executada uma quantidade significativa da obra, o projeto aprovado posteriormente apresentou divergências em relação à realidade.

Além de divergências entre o projeto e a realidade da obra, foi verificado o não-atendimento de normativos adotados pelo DNIT, especialmente quanto a quantificação de serviços e inserção de novos preços não previstos no SICRO.

A seguir, estão apresentadas as impropriedades que demonstram a precariedade do projeto executivo:

1 - Previsão inadequada de patrulha de equipamentos para execução dos serviços de terraplenagem, conforme já relatado em item específico deste relatório.

Foi especificada no projeto básico a execução dos serviços de escavação, carga e transporte - ECT com a utilização de patrulha formada por trator de esteiras, pá carregadeira e caminhões. Porém, durante a execução das obras os serviços de ECT foram realizados com patrulha formada por escavadeira e caminhões, que, de fato, apresenta um menor custo em relação à patrulha prevista no projeto básico. Mesmo diante do equívoco cometido durante a elaboração do projeto básico e da real utilização de escavadeira e caminhões nos serviços de ECT, foi prevista no projeto executivo, a execução de ECT utilizando trator de esteiras, pá carregadeira e caminhões, gerando acréscimo indevido ao custo da obra.

2 - Adoção inadequada de grau de compactação 100% PN para corpos de aterro, conforme já relatado em item específico deste relatório.

A norma DNER - ES 282/97 estabelece que para o corpo de aterro deverá ser adotado o grau de compactação de 95% do Proctor Normal - PN.

Contrariando ao estabelecido na DNER - ES 282/97, tanto no projeto

básico como no projeto executivo foi especificado, para remuneração dos serviços de compactação do corpo de aterro, o item 2.S.01.511.00 - Compactação de aterro a 100% do PN, que possui um custo mais elevado que a compactação a 95% do PN, aumentando desnecessariamente o custo da obra.

3 - Apresentação de Diagrama de Localização de Ocorrências em desacordo com a realidade, com distâncias médias de transporte relacionadas aos serviços de pavimentação divergentes das efetivamente praticadas, acarretando acréscimo indevido ao custo da obra, conforme já relatado em item específico deste relatório.

4 - Adoção de acréscimo de largura não executado para a camada de tratamento superficial duplo (TSD) dos acostamentos, conforme já relatado em item específico deste relatório.

De acordo com o projeto executivo, a "consultora recomendou a execução do revestimento dos acostamentos em TSD com largura de 2,10 m, ficando 0,10 m sobreposto com CBUQ, a fim de eliminar a junta longitudinal, responsável por infiltrações de águas pluviais". Para que a solução de engenharia recomendada pela projetista fosse atendida seria necessário que a execução do TSD dos acostamentos precedesse a execução do CBUQ da pista de rolamento, de maneira a proporcionar a sobreposição do CBUQ sobre o TSD. Entretanto conforme fotografias obtidas durante a execução do CBUQ e do TSD, verifica-se que o revestimento da pista de rolamento ocorreu antes da execução do TSD dos acostamentos. Mesmo tendo conhecimento da sequência executiva utilizada na obra, a projetista adotou e quantificou os acostamentos revestidos com TSD com largura de 2,10m, e além disto não descontou no cálculo do quantitativo de CBUQ o volume ocupado pelo TSD, teoricamente executado sob o CBUQ, onerando indevidamente a obra.

5 - Superestimativa de coeficientes de utilização de mão de obra na composição do custo unitário do serviço "Biomanta antierosiva", conforme já relatado em item específico deste relatório.

Este serviço foi inserido no projeto executivo, porém sua composição apresentou coeficientes de mão-de-obra maiores que os necessários para sua execução, acarretando sobrepreço. Corroborando a constatação, a equipe de fiscalização verificou que o preço unitário adotado no projeto executivo (R\$ 18,08) mostra-se consideravelmente maior que outros preços praticados, para o mesmo serviço, pelo próprio DNIT em uma outra obra (R\$ 5,24), e pelo Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do Rio Grande do Sul - DAER/RS (R\$ 4,60).

Também cabe registrar que a adoção deste preço unitário no projeto executivo não passou pela prévia análise e homologação da CGCIT/DNIT, contrariando as determinações contidas na IS DG/DNIT nº 15, de 20.12.2006, no que se refere a adoção de serviços novos não constantes do SICRO 2.

6 - Adoção de taxa de consumo e tipo de emulsão asfáltica para o serviço de pintura de ligação em desacordo com a realidade da obra.

No projeto executivo foi adotado o consumo de 0,8 l/m² de emulsão asfáltica RR-2C para execução de 1 m² de pintura de ligação. Contudo, o texto descritivo do Resumo das Soluções Técnicas relativo à segunda medição traz a seguinte informação: "Constatou-se a necessidade da aplicação da pintura de ligação, à taxa de 0,6 l/m², com emulsão **RR-1C** diluída em água na proporção de 1:1, sobre a imprimação executada e liberada ao tráfego tendo em vista a dificuldade na implantação de caminho de serviço" (grifo nosso).

Diante do exposto, verifica-se que a projetista cometeu a impropriedade de adotar de taxa de consumo e tipo de emulsão asfáltica para o serviço de pintura de ligação em desacordo com a realidade da obra.

7 - Classificação e quantificação de material 3ª categoria em desacordo com o estabelecido no Manual de Implantação Básica - DNER/1996.

No projeto executivo foi previsto o quantitativo de 80.518,928m³ para o serviço de ECT de material 3ª categoria. Contudo, nos estudos geotécnicos não foram apresentados resultados de ensaios que possam comprovar a pertinência deste valor adotado.

Cabe destacar que conforme o Manual de Implantação Básica - DNER/1996, "sempre que a sondagem a trado poço ou percussão, desenvolvendo-se em camada de solo, atingir material impenetrável tais como rocha, bloco de rocha ou matacão, em cota superior ao greide projetado, será interrompida procedendo-se como a seguir descrito:

- Trado ou percussão - fazer outros furos a trado em percussão em círculos, de raios crescentes a partir de dois metros, tendo como centro o furo inicial, em número de três se necessário, dispostos a cada 120° aproximadamente. Os resultados desses furos poderão indicar a presença de matacão, bloco de rocha ou lençol de rocha.

- Poço - se o material encontrado no fundo do poço for impenetrável a picareta, enxadão ou outro tipo de ferramenta, deverá ser tentado tirar uma amostra do fundo da escavação visando sua identificação.

Havendo impossibilidade de se reconhecer a ocorrência de matacão, bloco de rocha ou lençol de rocha, deverá ser utilizado o procedimento do item anterior, usando-se trado em percussão em pontos julgados necessários.

Finalizada a execução de todas as sondagens, no caso de ainda ocorrer dúvidas sobre a continuidade e profundidade do lençol de rocha, deverão ser feitos levantamentos sísmicos, de preferência em pontos equidistantes de duas sondagens executadas, objetivando uma delimitação mais precisa do referido lençol ou definindo se a constatação de rocha é devida à presença de matacões".

8 - Alterações no dimensionamento das obras de arte corrente sem apresentação de justificativa técnica.

No projeto executivo foram procedidas alterações na dimensão e quantidade dos bueiros adotados no projeto básico, contudo não foram apresentadas justificativas técnicas de maneira a fundamentar as modificações promovidas. Estas justificativas técnicas devem conter, além da justificativa do detalhamento das alternativas aprovadas a apresentação de mapa de bacia e planilhas de dimensionamento que indiquem, para cada bueiro projetado, o nº da bacia, estaca de localização, tipo de bueiro e dimensão, comprimento, lado de montante, declividade, esconsidade, carga hidráulica, velocidade, escavação e reaterro, boca e caixa.

EVIDÊNCIA:

Projetos básico e executivo.

Evidências levantadas pela equipe de fiscalização em visita a campo.

Medições do contrato.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 285/2009, de 12/11/2009, a Prefeitura Municipal de Ibateguara/AL apresentou a seguinte manifestação:

"Sobre esse apontamento, deve ser assinalado que, segundo o art. 7º da Lei Federal n.º 8.666/93, as licitações públicas devem observar a uma seqüência de atividades convergentes para a abertura da licitação e conseqüente execução da obra pública, amparadas pelos elementos técnicos e financeiros necessários para assegurar a igualdade dos participantes e a exequibilidade do objeto contratado.

É nesta seqüência que se insere, como primeira etapa do procedimento, a elaboração do projeto básico, cuja aprovação pela autoridade competente e disponibilidade para os interessados são condições sine quo non para a abertura do certame licitatório. O art. 6º, em seu inciso IX, define o conceito legal de projeto básico, sendo este o conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterização da obra ou serviço.

Por evidente, com tal conceito, pretende a Lei de Licitações assegurar: (i) a uma: o instrumental de planejamento para a Administração Pública na gestão das obras e no dispêndio de recursos; e, (ii) a duas: o conhecimento da visão e solução globais, dos serviços e materiais pelos licitantes que haverão de elaborar suas propostas em condições de igualdade.

É claro que o projeto básico não guarda a pretensão de esgotar todos os elementos executivos da obra, para cujo detalhamento prevê a legislação como "segunda etapa", a posteriori do certame, o projeto executivo cujo conceito constante da Lei Federal n.º 8.666, de 1993, prescreve: "o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT" (art. 6º, inciso X).

Há, portanto, uma relação de gradação nas especificações realizadas pelos projetos básico e executivo, aquele objetivando oferecer uma visão global da obra para os licitantes e para a Administração, este detalhando os elementos técnicos necessários para sua execução.

O projeto básico não se presta (nem poderia se prestar) ao objetivo de disciplinar as condições de execução das obras, até porque estas serão exauridos no momento adequado, que é a elaboração do projeto executivo, quando a concepção inicial será detalhada e poderá, sim, inclusive, sofrer modificações.

Assim, é da própria essência do contrato administrativo e da necessária persecução do interesse público, para o quê as modificações que se imponham supervenientemente têm de ser feitas, que o projeto básico não tem, nem poderia, a pretensão de exaurir os elementos executivos da obra.

Dito isso, é preciso insistir que as ressalvas realizadas pelo órgão federal às modificações do projeto básico em análise não indicam imprecisões ou falhas no referido instrumento, mas sim a necessidade aprimoramento do projeto por certas condicionantes somente enxergadas no momento de execução da obra.

A concepção apresentada no projeto básico, entretanto, foi e continua sendo observada na contratação, permanecendo válidos, quase que em sua totalidade, os parâmetros caracterizadores da obra. As modificações indicadas pela equipe de auditoria devem-se, antes, a seu aprimoramento, do que a sua inconsistência.

Por outro lado, não há que se cogitar de precariedade do projeto Executivo de Engenharia. Em relação à matéria, confirmam-se, um a um, os esclarecimentos aos pontos suscitados pelo relatório da CGU:

1. Patrulha de equipamentos para execução dos serviços de terraplenagem.

Em face dos preços unitários terem sido pactuados em julho/2006, logo após a entrega do Projeto Básico, a Consultora que elaborou o Projeto

Executivo apenas manteve a mesma patrulha de equipamentos para os serviços. Como já dito, os preços unitários ficaram definidos para a execução de cada serviço pelo menor preço aceito entre as partes, sem se considerar dimensionamento dos equipamentos.

2. Grau de compactação 100% PN para corpos de aterro.

Quanto à compactação de aterro a 100% PN, também houve uma redução dos preços unitários constantes no Edital, Concorrência Pública Nº 0001/2000 PMI atualizada para novembro/2005, de aproximadamente 32% para a execução do serviço, mais ainda os serviços que foram executados obedeceram ao mínimo de 100% PN, em todas as camadas do aterro, tendo sido aceito pontos isolados de 99% PN, conforme pode ser constatado nas fichas de controle de campo (densidade "in situ").

3. Diagrama de Localização de Ocorrências.

Nesse ponto, a vista dos diagramas de localização das ocorrências, tanto das jazidas quanto da central de britagem e usina de asfalto, reafirmamos que houve necessidade do desvio do tráfego pesado da zona urbana do município de Ibateguara. O fato é que os serviços foram pagos conforme as distâncias previstas no projeto.

4. Adoção de acréscimo de largura não executada para a camada de TSD, dos acostamentos.

Em relação à matéria, possuímos um acervo de fotografias retiradas durante todas as etapas dos serviços de pavimentação, nas quais se pode constatar a execução do TSD, em ambos os lados da pista, sempre à frente da execução do CBUQ nas faixas de rolamento (Fotos 07 e 08).

Quanto ao volume do TSD, localizado sob a camada de CBUQ, a ser descontado, temos a esclarecer, por recomendação da Consultora, que seria acrescido até 5 cm, em ambos os lados da faixa de rolamento, a fim de se quebrar o arestamento das bordas do CBUQ, isto é, torná-las abauladas.

Assim, teríamos o seguinte comparativo, considerando-se o diâmetro máximo do agregado componente da 1ª camada de TSD (100% passando na peneira $\frac{3}{4}$ " e 45% retido na peneira $\frac{1}{2}$ ") igual a 1,6 cm:

COMPARATIVO / KM DO CBUQ	
A SER DESCONTADO	A SER PAGO
$2 (0,10m \times 1000m)(0,016m) = 3,200m^3$	$2 (0,05m \times 1000m)(0,034m) = 3,400m^3$

Por outro lado, mesmo que haja uma discordância nos cálculos acima, temos a considerar as seguintes vantagens técnicas e financeiras quanto à medida adotada:

- a superposição do CBUQ elimina a junta longitudinal ao longo das bordas da pista com os acostamentos;
- garante o não aparecimento de gramíneas neste local, responsável por reter a água pluvial;
- previne o aparecimento de trincas nas bordas do pavimento, ocasionada por infiltração de água pluvial;
- promove uma grande economia no que diz respeito à recuperação e à manutenção da estrutura dos acostamentos.

5. Coeficiente de utilização de mão-de-obra na composição de custo unitário do serviço "Biomanta Antierosiva".

A matéria já foi objeto de esclarecimento. Na obra da Rodovia BR-101/PE, trecho Ponte dos Carvalhos - Cabo, fruto de Convênio entre a União e o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco - DER/PE, consta a composição do preço unitário para tal serviço, com referencia a setembro/2004, maior do que foi adotado no Projeto Executivo de Engenharia aprovado pelo DNIT para as obras em questão. Esse parâmetro certamente se mostra mais razoável do que a comparação de preços extraídos de tabela do Rio Grande do Sul, região bem mais distante.

6. Taxa de consumo e tipo de emulsão asfáltica para o serviço de pintura de ligação.

Na composição de preço unitário, observa-se que foi indicada a emulsão do tipo RR-2C. Acreditamos que talvez tenha havido um lapso na digitação do relatório mensal onde consta RR-1C.

Quanto à taxa de aplicação expressa em 0,8 l/m², diluída em água na proporção de 1:1, constante no Projeto Executivo de Engenharia, entende-se que, o que de fato foi aplicado, é 0,4 l/m² de emulsão RR-2C, com 0,4 l/m² de água totalizando 0,8 l/m² de taxa de aplicação.

7. Classificação e quantificação de material de 3ª categoria.

A ocorrência de rocha verificou-se no Contorno da Serra da Catita.

Apresentou afloramentos em alguns cortes e a presença de vários blocos de rocha.

Na sondagem a percussão efetuada na parte baixa do segmento (planície do vale do rio Jacuípe), onde seria implantado o grande aterro, foi detectada a rocha sã, a profundidade de 2 a 7 metros. De posse do perfil geotécnico e geológico, obteve-se o provável ângulo de mergulho ou inclinação da camada rochosa (Volume 3 e Anexo 3B do Projeto Executivo) quando foi detectado que estaria abaixo do greide de terraplenagem projetado.

Assim é que foi feita a classificação de material de 3ª categoria naqueles cortes que apresentaram blocos de rocha e afloramentos.

8. Alteração no dimensionamento das obras de arte corrente.

Do Volume 3 - Memória Justificativa do Projeto Executivo, estamos transcrevendo os elementos hidráulicos utilizados no cálculo da descarga das bacias de contribuição de cada bacia. A conta foi elaborada pela Consultora, bem assim, os tipos e dimensões dos bueiros projetados."

Em relação ao item 8, a PMI/AL apresentou planilha com a vazão de cada bacia e tipo e dimensão dos bueiros.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Em que pese os esclarecimentos iniciais prestados pela PMI/AL acerca do projeto básico, este não foi objeto desta constatação, a qual se refere exclusivamente ao projeto executivo em desacordo com o efetivamente executado na obra e com os normativos adotados pela DNIT. Segue a análise da justificativa para cada impropriedade constatada:

Sobre o item 1, a PMI/AL confirma que executou os serviços de terraplenagem com patrulha de equipamentos diferente da prevista no projeto executivo. Dessa forma, além de estar evidenciada a desconformidade do projeto, os serviços executados com a patrulha

efetivamente utilizada pela PMI/AL têm um custo menor que os serviços executados com os equipamentos previstos em projeto, no entanto foram medidos como se fossem executados de acordo com o projeto, o que ocasionou medição e pagamento a maior, conforme já abordado em outro item deste relatório.

Sobre o item 2, a PMI/AL confirma que executou os serviços de compactação conforme o projeto executivo, mas não justifica o seu erro ao prever, em desacordo com as normas do DNIT, um grau de compactação além do necessário para o corpo de aterro, onerando indevidamente a obra.

Sobre o item 3, a PMI/AL também confirma a constatação de que o diagrama de localização de ocorrências do projeto executivo é divergente do realmente praticado na obra. As corretas localizações e distâncias médias de transporte de materiais da obra estão abordadas em outro item deste relatório.

Também no item 4 a PMI/AL confirma que não executou a largura adicional do TSD do acostamento para sobrepor o revestimento da pista de rolamento, mesmo assim tal solução foi contemplada no projeto executivo posteriormente aprovado.

A análise da justificativa para o item 5 é melhor detalhada em outro item deste relatório, onde se demonstra que as composições de preço unitário apresentadas pela CGU são consistentes e adequadas como referência para o preço do serviço de biomanta antierosiva. Portanto, confirma-se o descumprimento das normas do DNIT na elaboração e aprovação do projeto executivo com sobrepreço no referido serviço.

Quanto ao item 6, a PMI/AL atribui a indicação no relatório da supervisora do uso do RR-1C a um possível lapso na digitação. Quanto à taxa de aplicação, a informação da PMI/AL diverge da indicação do relatório da supervisora. Dessa forma, diante das divergências nas fontes de informações, há necessidade de melhor esclarecimento dos fatos, quanto às especificações do material realmente utilizadas na obra.

Sobre o item 7, a PMI/AL confirma que, na elaboração do projeto executivo, adotou procedimentos diferentes dos previstos em norma para determinação da camada rochosa, fato que, além de evidenciar descumprimento aos normativos do DNIT, compromete a confiabilidade do quantitativo previsto em projeto para o serviço de ECT de material 3ª categoria.

Quanto ao item 8, a PMI/AL apresentou os dados que justificam o dimensionamento proposto em projeto. No entanto, tais dados deveriam constar do projeto executivo, e esta ausência configura descumprimento às normas na sua elaboração e aprovação.

Diante do exposto, mantém-se a constatação de que o projeto executivo apresenta soluções de engenharia em desacordo com a realidade da obra e com os normativos adotados pelo DNIT.

6.1.12 CONSTATAÇÃO:

Falhas no acompanhamento e fiscalização da execução do objeto do convênio.

FATO:

Conforme o Artigo 67 da Lei nº 8666/93, "A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição". Já de acordo com o Artigo 69, "O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados".

Eventuais falhas no acompanhamento e fiscalização dos serviços, seja por desconhecimento técnico dos fiscais ou insuficiência de equipamentos mínimos necessários à boa execução da fiscalização, contrariam o Artigo 67 da Lei nº 8666/93, e podem ocasionar a aceitação de serviços com defeitos ou incorreções resultantes de falhas de execução ou de emprego de materiais de qualidade inadequada e a medição indevida de serviços.

Com base na análise das medições efetuadas (1ª a 10ª), relativas às obras objeto do convênio TT-366/05-00, e na avaliação dos serviços executados, a partir de visita realizada na rodovia, constatou-se a ocorrência de falhas no acompanhamento e fiscalização dos serviços. As falhas foram evidenciadas em função da aceitação de serviços com defeitos, da elaboração de medições com quantificação incorreta dos itens a serem pagos, além do pagamento de serviços novos com preços em desacordo com as normas do DNIT.

Cabe ressaltar que, para acompanhamento e fiscalização da execução do contrato, a PMI/AL contratou a empresa CETERA Consultoria e Projetos Ltda., com recursos do convênio. As medições do contrato foram atestadas por esta empresa contratada, sendo algumas também atestadas pelo Secretário de Infraestrutura e Obra da Prefeitura. Salienta-se ainda que, não obstante a função gerencial fiscalizadora do concedente prevista na Instrução Normativa nº 01/97 da STN, nenhuma medição disponibilizada foi atestada por servidor do DNIT, o que evidencia uma fiscalização precária por parte da autarquia em relação às obras objeto do convênio. Ademais, uma vez que o Superintendente Regional do DNIT/AL atestou prestações de contas do convênio elaboradas com base em medições impróprias, também evidencia-se falha na supervisão do convênio.

Dentre as falhas verificadas que podem caracterizar a deficiência no acompanhamento e fiscalização das obras, considera-se de maior destaque as citadas a seguir:

- 1) Desgaste prematuro da Sinalização Vertical, conforme fotografias apresentadas abaixo, com o agravante de não serem adotadas medidas corretivas;



Foto 01: km 10



Foto 02



Foto 03: km 0 (acesso Ibateguara)



Foto 04: km 0 (acesso Ibateguara)

2) Aparecimento prematuro de trincas no revestimento do pavimento flexível, conforme fotografias apresentadas a seguir, com o agravante de não serem adotadas medidas corretivas;



Fotos 05 e 06: Trincas prematuras no pavimento – km 8,5.

3) Presença de erosões nas margens da rodovia, com o agravante de não serem adotadas medidas corretivas;

4) Abandono de jazidas sem reconformação de taludes e recomposição vegetal;

- 5) Localização de bota-foras nas proximidades de cursos d'água e com drenagem deficiente, acarretando a ocorrência de erosões e consequente assoreamento de córregos;
- 6) Pagamento dos serviços de ECT como se fossem executados com pá carregadeira e caminhões quando na realidade foram executados por escavadeira e caminhões;
- 7) Pagamento de compactação a 100% do PN para corpo de aterro;
- 8) Pagamento dos serviços de pavimentação com base em DMTs que não representam a realidade das obras;
- 9) Pagamento de acréscimo 0,10m de largura para o revestimento dos acostamentos - TSD, para possibilitar a sobreposição do CBUQ do revestimento da pista de rolamento em relação ao TSD, sem que exista comprovação da execução deste serviço tal como projetado;

Observação: As falhas apresentadas nos itens 3 a 9 estão detalhadas em pontos específicos deste relatório.

EVIDÊNCIA:

Fotografias.

Projeto Executivo.

1ª a 10ª Medições.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 285/2009, de 12/11/2009, a Prefeitura Municipal de Ibateguara/AL apresentou a seguinte manifestação:

"O desenvolvimento das obras e dos serviços em questão é sendo objeto de continuada fiscalização por representante da Administração especialmente designado. Aliás, como o empreendimento envolve especialidade e complexidade que de certa forma supera os limites de atuação dos agentes administrativos do município, resolveu-se contratar empresa especializada para acompanhar e subsidiar a fiscalização a cargo do Poder Público.

Desse modo, toda a atividade desenvolvida pela construtora contratada foi acompanhada diuturnamente pela equipe de fiscalização que anotou as ocorrências relevantes, documentou eventuais falhas de execução e de medição e prontamente exigiu correção e glosa de valores, conforme prevê o art. 67 da Lei de Licitações.

Em relação a cada uma das ocorrências apontadas no relatório de auditoria sobre a matéria, temos a esclarecer o que abaixo segue:

1) Desgaste prematuro da Sinalização Vertical:

Na realidade não houve desgaste prematuro. A sinalização implantada foi alvo de vandalismo que atingiu não só os serviços executados, mas sobretudo a segurança de toda uma comunidade.

No particular, julgamos pertinente informar os sítios de desenvolvimento dos serviços conformam uma região de grandes conflitos políticos (mais sujeita, portanto, a práticas de vandalismo. Esse que pode ser constatado inclusive pela concentração de placas destruídas na sede do município (rotatória do acesso a Ibateguara).

Em companhia dos membros da CGU, quando da visita à obra, o Consultor mostrou placas arrancadas e, até mesmo, viradas em sentido contrário, o que comprova que a sinalização foi alvo de vandalismo.

Ainda sobre o assunto, tão logo constatou a destruição de algumas

placas, a construtora levou o fato ao conhecimento da Fiscalização, conforme anotação a pagina nº 75.455 do Diário-de-Obra. Por fim, comunicamos que tal serviço ainda não foi medido e que encontram-se paralisados, de modo que, tão logo retomados, se verificadas falhas imputáveis à construtora, as medições certamente serão objeto de glosas.

2) Aparecimento prematuro de trincas no revestimento do pavimento flexível:

Na realidade, as trincas foram detectadas pela Consultora em 13/06/08, conforme Diário-de-Obra, pagina nº 75.432, ou seja, há exatos 18 meses da conclusão dos serviços de pavimentação.

Tais trincas foram causadas pelo recalque diferencial, tendo em vista a execução do alargamento do aterro (acomodação da base do aterro).

Observa-se, contudo, que passados mais 15 meses (praticamente 2 anos), as trincas não evoluíram (trinca classificada como baixo nível de severidade), mesmo considerando o incontroverso excesso de cargas nos veículos que circulam nas estradas brasileiras.

Registre-se, enfim, que a Consultora já recomendou a selagem das trincas com emulsão do tipo RR-2C e aplicação de areia, o que está sendo providenciado.

3) Presença de erosões nas margens da rodovia:

Quanto às erosões detectadas, o item 5.1.8 já as explicou por inteiro.

4) Abandono de jazidas sem reconformação de taludes e recomposição vegetal:

Tais indagações também foram esclarecidas no item 5.1.8.

5) Localização de bota-fora nas proximidades de cursos d'água e com drenagem deficiente, acarretando a ocorrência de erosão e consequentemente assoreamento de córregos:

Da mesma forma, a ocorrência já foi justificada no item 5.1.8 da presente manifestação.

6) Pagamento dos serviços de ECT como se fossem executados com pá carregadeira e caminhão quando na realidade foram executados por escavadeiras e caminhões:

Essas alegações estão completamente justificadas e explicadas no item 5.1.6.

7) Pagamento de compactação a 100% de PN para corpo de aterro:

Ocorrência justificada e explicada no item 5.1.5.

8) Pagamento dos serviços de pavimentação com base em DMTs que não representam a realidade da obra:

O assunto está justificado e explicado no item 5.1.7.

9) Pagamento de acréscimo de 0,10m de largura para o revestimento dos acostamentos - TSD, para possibilitar a sobreposição do CBUQ do revestimento da pista de rolamento em relação ao TSD, sem que exista comprovação de execução deste serviço tal como projetado:

Os fatos já foram justificados e explicados no item 5.1.10 - 4."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Quanto ao item 1, em que pese a PMI/AL informar que serão verificadas as falhas imputáveis à construtora para eventuais glosas de valores medidos, cabe ressaltar que os defeitos apontados pela CGU em placas

de sinalização são indicativos de má qualidade do serviço, e não de atos de vandalismo. Conforme especificações previstas no PROSINAL - Programa de Sinalização das Rodovias Federais (Termo de Referência do Edital 332/2005) - implementado pelo DNIT, é causa de rejeição dos serviços executados a "remoção das películas refletivas das placas com facilidade, **sem ser de forma quebradiça (pedaços bem pequenos)**". Observa-se nas placas implantadas na obra da BR-416/AL, a perda de película refletiva em grandes pedaços, e não de forma quebradiça, o que indica serviço de qualidade inadequada, passível de rejeição.

Quanto ao item 2, mesmo justificando a causa da ocorrência das trincas, as medidas corretivas não foram providenciadas tempestivamente, o que demonstra falha da fiscalização.

Quanto ao item 3, a PMI/AL apresentou justificativas para a ocorrência das erosões e indicou que irá adotar providências corretivas, conforme abordado em outro item deste relatório. No entanto, as medidas corretivas não foram providenciadas tempestivamente, o que demonstra falha da fiscalização, ressaltando-se que os problemas de erosões já haviam sido detectados desde nov/2008, em auditoria realizada pelo DNIT.

Quanto ao item 4, a manifestação da PMI/AL consta em outro item deste relatório, e indica que serão adotadas as medidas de reconformação das jazidas; entretanto tais medidas não foram providenciadas tempestivamente, o que demonstra falha da fiscalização.

Quanto ao item 5, a manifestação da PMI/AL consta em outro item deste relatório, na qual informa que já adotou medidas para saneamento das impropriedades, tais quais o plantio de grama e a implantação de dispositivos de drenagem, impedindo, assim, o carreamento de solo e o assoreamento do córrego ali existente. Entretanto tais medidas não foram providenciadas tempestivamente, o que demonstra falha da fiscalização.

Quanto ao item 6, ficou demonstrado em outro item deste relatório que a constatação da CGU é pertinente, e que houve o pagamento dos serviços de ECT como se fossem executados com pá carregadeira e caminhões quando na realidade foram executados por escavadeira e caminhões; o que evidencia a falha na fiscalização ao atestar a medição indevida.

Quanto ao item 7, ficou evidenciado em outro item deste relatório que houve falha da fiscalização ao não identificar o erro de projeto na especificação da compactação do corpo de aterro a 100% do próctor normal. Tal constatação é agravada em razão de a empresa projetista ser a mesma fiscalizadora.

Quanto ao item 8, o assunto está abordado em outro item deste relatório, onde ficou demonstrado que a PMI/AL realizou medições e pagamentos dos serviços de pavimentação com base em DMTs que não representam a realidade das obras; o que evidencia falha da fiscalização.

Quanto ao item 9, o assunto está abordado em outro item deste relatório, onde ficou demonstrado que a PMI/AL realizou medições e pagamentos pelo acréscimo de 0,10m de largura para o revestimento dos acostamentos - TSD, sem que tal serviço fosse de fato executado, o que

evidencia falha da fiscalização.

Diante do exposto, em que pese a adoção de medidas pela PMI/AL para a correção de algumas das falhas evidenciadas, tais providências foram intempestivas e se deram após a realização da fiscalização pela CGU, o que demonstra falhas na fiscalização. Portanto, mantém-se a constatação.

6.1.13 CONSTATAÇÃO:

Plano de Trabalho em desacordo com o projeto executivo e não contemplando os quantitativos de serviços necessários para a conclusão das obras da BR-416/AL.

FATO:

O convênio TT-366/2005-00 foi firmado em 30/12/2005 com o valor inicial de R\$ 24.210.526,33 (conforme data base de novembro/2005). Este valor foi estabelecido em planilha de quantidades e custos integrante do Plano de Trabalho elaborado pela Prefeitura Municipal de Ibateguara - PMI/AL. Conforme a Cláusula Terceira do convênio, item 2, subitem IX, o projeto de engenharia seria elaborado num prazo de 150 dias a contar da sua assinatura.

Em 26/06/2006 foi aprovado o projeto básico da obra. O valor previsto para execução dos serviços, com base nos quantitativos estabelecidos neste projeto e nos preços unitários do contrato, passou a ser de R\$ 29.956.064,06 (data base de novembro/2005). Com o acréscimo de R\$ 146.661,76 referentes ao contrato de supervisão das obras e de R\$ 148.566,00 referentes ao contrato de detalhamento do projeto, ambos firmados pela PMI/AL com recursos do convênio, o valor necessário para execução do objeto do convênio seria de R\$ 30.251.291,82.

Ressalta-se que foram considerados como "preços unitários do contrato" os preços resultantes da adequação da proposta do contrato firmado no ano de 2000 entre a PMI/AL e a empresa Queiroz Galvão. Nesta adequação, a PMI/AL adotou, para cada item de serviço do contrato, o menor valor entre o preço da proposta contratada reajustado para novembro/2005 e o preço do projeto básico obtido a partir do SICRO, no mesmo mês de referência.

Posteriormente, em 18/07/2008, foi aprovado o projeto executivo das obras. Considerando os quantitativos previstos no projeto executivo e os preços unitários do contrato, o valor necessário para execução da obra passaria a ser de R\$ 39.065.330,142 (data-base de novembro/2005). Somando-o aos R\$ 146.661,76 referentes ao contrato de supervisão das obras e aos R\$ 148.566,00 referentes ao contrato de detalhamento do projeto, o valor necessário para execução do objeto convênio seria de R\$ 39.360.557,90.

Apesar dos projetos aprovados, o valor pactuado do convênio, que era de R\$ 24.210.526,33, somente veio a ser alterado em 22/12/2008, conforme 5º termo aditivo ao convênio, quando o seu valor passou a ser de R\$ 30.251.064,06, referente a 1ª adequação ao projeto executivo de engenharia, o que corresponde a um acréscimo de 24,95% em relação ao valor inicialmente pactuado.

Este aumento do valor convencional foi fundamentado em Plano de Trabalho elaborado pela PMI/AL e aprovado pelo Superintendente Regional do DNIT/AL. Observa-se que o novo valor do convênio é inferior ao valor

necessário para a execução da obra, considerando os quantitativos previstos no projeto executivo e os preços unitários do contrato. Para se chegar ao valor de R\$ 30.251.064,06, a PMI/AL adotou, no Plano de Trabalho, quantitativos inferiores aos do projeto executivo.

Portanto, evidencia-se que o Plano de Trabalho aprovado está em desacordo com o projeto executivo e não contempla os quantitativos de serviços necessários para a conclusão das obras da BR-416/AL.

A seguir planilha comparativa dos quantitativos do projeto executivo aprovado e do Plano de Trabalho:

Código SICRO	Descrição do Serviço	Unid.	Quantidade Projeto Executivo aprovado	Quantidade Plano de Trabalho	Preço Unitário do Contrato (R\$)	Valor do serviço conforme Projeto Executivo aprovado (R\$)	Valor do serviço conforme Plano de Trabalho (R\$)
	TERRAPLENAGEM						
2S 01 000 00	Desmatamento, destocamento e limpeza	m2	874.055,000	874.055,000	0,27	235.994,85	235.994,85
	Escavação, carga e transporte de material de 1a categoria						
2S 01 100 02	50-200	m3	60.805,530	60.805,530	4,26	259.031,56	259.031,56
2S 01 100 03	201-400	m3	250.665,868	250.665,868	5,15	1.290.929,22	1.290.929,22
2S 01 100 04	401-600	m3	106.481,251	106.481,251	6,10	649.535,63	649.535,63
2S 01 100 05	601-800	m3	163.017,147	163.017,147	6,94	1.131.339,00	1.131.339,00
2S 01 100 06	801-1000	m3	41.160,380	41.160,380	7,15	294.296,72	294.296,72
	1000-2000*	m3	110.672,399	110.672,399	7,15	791.307,65	791.307,65
2S 01 100 19	2001-3000	m3	1.333.296,650	1.196.483,217	7,15	9.533.071,05	8.554.855,00
	Escavação, carga e transporte de material de 3a categoria						
2S 01 102 06	800-1000	m3	373,388	173,000	24,66	9.207,75	4.266,18
2S 01 102 07	2001-3000	m3	80.145,540	40.145,540	27,68	2.218.428,55	1.111.228,55
2S 01 511 00	Compactação de aterro 100% PN		1.624.940,221	1.510.929,030	2,22	3.607.367,29	3.354.262,45
	PAVIMENTAÇÃO						-
2S 02 110 00	Regularização do subleito	m2	352.408,700	344.408,700	0,58	204.397,05	199.757,05
2S 02 200 00	Subbase estabilizada granulometricamente sem mistura na espessura 0,2m DMT 13,5km	m3	65.590,712	62.790,712	21,14	1.386.587,65	1.327.395,65
2S 02 210 02	Base estabilizada granulometricamente com 50% brita em peso na espessura 0,2m DMT 22,5km	m3	62.454,258	59.754,258	47,83	2.987.187,16	2.858.046,16
	Imprimação, inclusive aquisição e transporte de CM30	m2	304.100,730	291.300,730	2,94	894.056,15	856.424,15
2S 02 400 00	Pintura de ligação	m2	302.528,730	291.328,730	0,10	30.252,87	29.132,87
	Revestimento CBUQ, inclusive aquisição e transporte de ligante e agregados**	m3	9.876,560	8.947,479	401,71	3.967.512,92	3.594.291,61
	Revestimento em TSD com capa selante nos acostamentos, inclusive aquisição e transporte de RR2C	m2	104.860,000	104.860,000	8,10	849.366,00	849.366,00
M 105	Aquisição RR-2C	t	242,023	233,063	1.000,50	242.144,01	233.179,53
M 105	Transporte RR-2C	t	242,023	233,063	276,43	66.902,42	64.425,61
	DRENAGEM						
2S 04 000 00	Escavação manual de valas e fundações em material 1a categoria	m3	14.522,987	12.054,750	24,08	349.713,53	290.278,38
2S 04 401 05	Valeta de proteção de corte sem revestimento VPC 05	m	9.747,000	1.730,000	25,87	252.154,89	44.755,10
2S 04 400 53	Valeta de proteção de corte com revestimento VPC 03	m	1.560,000	360,000	42,77	66.721,20	15.397,20
2S 04 401 05	Valeta de proteção de aterro sem revestimento VPA 05	m	7.286,000	700,000	25,87	188.488,82	18.109,00
2S 04 900 55	Sarjeta triangular de concreto STC 05	m	18.831,000	4.500,000	31,30	589.410,30	140.850,00
2S 04 901 55	Sarjeta trapezoidal de concreto SZC 01	m	6.398,000	500,000	37,70	241.204,60	18.850,00
	Depressão de concreto (sarjetão)	m	651,000	50,000	64,08	41.716,08	3.204,00
2S 04 910 58	Meio-fio de concreto com linha d'água MFC08	m	20.482,000	5.300,000	31,49	644.978,18	166.897,00
2S 04 942 52	Entrada d'água	un	168,000	85,000	35,58	5.977,44	3.024,30
2S 04 940 53	Descida d'água de concreto	m	1.932,000	460,000	71,40	137.944,80	32.844,00
2S 04 950 01	Saída d'água	un	168,000	85,000	106,38	17.871,84	9.042,30

Código SICRO	Descrição do Serviço	Unid.	Quantidade Projeto Executivo aprovado	Quantidade Plano de Trabalho	Preço Unitário do Contrato (R\$)	Valor do serviço conforme Projeto Executivo aprovado (R\$)	Valor do serviço conforme Plano de Trabalho (R\$)
2S 04 500 58	Dreno longitudinal profundo com enchimento de brita e envolvido com manta geotextil, inclusive escavações extremidades	m	4.011,000	1.000,000	89,85	360.388,35	89.850,00
2S 04 502 51	Boca de saída de dreno longitudinal	un	27,000	-	75,39	2.035,53	-
	Colchão drenante com brita envolvida com manta geotextil, assente em camada de areia com 5cm espessura	m	60,000	30,000	262,75	15.765,00	7.882,50
2S 04 930 65	Caixa coletora	un	6,000	1,000	1.746,40	10.478,40	1.746,40
2S 04 941 65	Descida d'água em degraus de bueiro de greide DAD 15	m	72,000	10,000	431,34	31.056,48	4.313,40
	OBRA DE ARTE CORRENTE						
2S 04 100 52	Corpo de BSTC com D=0,80	m	43,000	29,000	279,42	12.015,06	8.103,18
2S 04 100 53	Corpo de BSTC com D=1,00	m	318,000	318,000	349,28	111.071,04	111.071,04
2S 04 100 54	Corpo de BSTC com D=1,20	m	33,000	33,000	784,72	25.895,76	25.895,76
2S 04 110 52	Corpo de BDTC com D=1,20	m	178,000	166,000	1.538,39	273.833,42	255.372,74
2S 04 120 51	Corpo de BTTC com D=1,00	m	73,000	73,000	1.037,98	75.772,54	75.772,54
2S 04 120 52	Corpo de BTTC com D=1,20	m	45,000	45,000	2.293,39	103.202,55	103.202,55
	Corpo de BQTC com D=1,20	m	93,000	93,000	3.047,01	283.371,93	283.371,93
2S 04 101 52	Boca de BSTC com D=0,80	un	4,000	2,000	903,08	3.612,32	1.806,16
2S 04 101 62	Boca de BSTC com D=0,80 - esc = 30º	un	1,000	1,000	1.057,39	1.057,39	1.057,39
2S 04 101 53	Boca de BSTC com D=1,00	un	30,000	30,000	1.385,41	41.562,30	41.562,30
2S 04 101 54	Boca de BSTC com D=1,20	un	4,000	4,000	2.211,95	8.847,80	8.847,80
2S 04 111 52	Boca de BDTC com D=1,20	un	8,000	6,000	3.105,31	24.842,48	18.631,86
2S 04 111 59	Boca de BDTC com D=1,20 - esc = 30º	un	2,000	2,000	3.544,79	7.089,58	7.089,58
2S 04 121 51	Boca de BTTC com D=1,00	un	4,000	4,000	2.448,97	9.795,88	9.795,88
2S 04 121 60	Boca de BTTC com D=1,00 - esc = 45º	un	2,000	2,000	3.984,39	7.968,78	7.968,78
2S 04 121 52	Boca de BTTC com D=1,20	un	2,000	2,000	4.164,04	8.328,08	8.328,08
	Boca de BQTC com D=1,20	un	2,000	2,000	4.905,80	9.811,60	9.811,60
	Boca de BQTC com D=1,20 - esc = 30º	un	2,000	2,000	5.774,05	11.548,10	11.548,10
	OBRAS COMPLEMENTARES						
4S 06 100 31	Sinalização horizontal refletiva	m2	9.310,000	2.800,000	16,38	152.497,80	45.864,00
4S 06 100 32	Pintura de seta e zebrados	m2	213,000	85,000	21,08	4.490,04	1.791,80
4S 06 200 02	Sinalização vertical com placa em chapa de aço e tinta refletiva	m2	502,000	150,000	281,18	141.152,36	42.177,00
4S 06 121 11	Fornecimento e colocação de tachão refletivo bidirecional	un	3.222,000	450,000	24,36	78.487,92	10.962,00
4S 06 121 01	Fornecimento e colocação de tacha refletiva bidirecional	un	5.322,000	730,000	12,18	64.821,96	8.891,40
4S 06 120 01	Fornecimento e colocação de tacha refletiva monodirecional	un	1.272,000	150,000	9,70	12.338,40	1.455,00
2S 06 410 00	Cerca com quatro fios de arame farpado e estacas de madeira de lei	m	2.659,000	2.659,000	6,25	16.618,75	16.618,75
3S 08 414 02	Remoção de cerca com quatro fio de arame farpado e estacas de madeira	m	1.865,000	1.865,000	2,87	5.352,55	5.352,55
3S 05 101 01	Proteção vegetal de taludes	m2	102.425,000	62.000,000	2,93	300.105,25	181.660,00
4S 06 010 01	Defensa metálica	m	290,000	32,000	89,79	26.039,10	2.873,28
	PROTEÇÃO AMBIENTAL						
3S 01 930 00	Recomposição de camada vegetal nas áreas exploradas de jazidas	m2	242.900,000	10.000,000	0,83	201.607,00	8.300,00
5S 01 100 09	Valete de proteção em material de 1a categoria	m	1.370,000	50,000	25,87	35.441,90	1.293,50
2S 04 401 05	Hidrossemeadura	m2	153.492,580	1.200,000	0,93	142.748,10	1.116,00
2S 05 102 00	Enrocamento de pedra jogada	m3	80.518,928	8.000,000	4,37	351.867,72	34.960,00
2S 05 300 02	Biomanta antierosiva	m2	142.101,490	2.000,000	18,08	2.569.194,94	36.160,00
	Rip-rap de solo cimento	m3	1.829,500	200,000	46,75	85.529,13	9.350,00
	Diques de bambu	m2	33.176,000	1.085,000	5,70	189.103,20	6.184,50
	Plantio de árvores frutíferas e ornamentais	un	2.425,000	600,000	26,18	63.486,50	15.708,00
	Supervisão e detalhamento do projeto					295.227,76	295.000,00

Código SICRO	Descrição do Serviço	Unid.	Quantidade Projeto Executivo aprovado	Quantidade Plano de Trabalho	Preço Unitário do Contrato (R\$)	Valor do serviço conforme Projeto Executivo aprovado (R\$)	Valor do serviço conforme Plano de Trabalho (R\$)
Total						39.360.557,90	30.251.064,06

* O projeto dividiu a quantidade do serviço de ECT com DMT 1000 a 2000 em ECT com DMT - 1000 a 1200 e DMT - 1200 a 1400.

** A quantidade do serviço em m³ foi obtida dividindo-se a quantidade de projeto em toneladas por 2,36, conforme fator de conversão constante do projeto.

EVIDÊNCIA:

Processo DNIT nº 50600.006510/2005-12.

5º termo aditivo ao convênio.

Projetos básico e executivo.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 285/2009, de 12/11/2009, a Prefeitura Municipal de Ibateguara/AL apresentou a seguinte manifestação:

"O apontamento conforma uma realidade. Todavia, o Plano de Trabalho limitou-se a constar os serviços do Projeto Executivo que contemplassem o valor do Convênio aditado, de R\$ 30.251.064,06".

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

A PMI/AL não apresentou justificativas e limitou-se a confirmar a impropriedade constatada.

6.1.14 CONSTATAÇÃO:

Ausência das medições anteriores à celebração do convênio TT-366/2005-00, prejudicando a avaliação dos quantitativos de serviço acumulados no trecho objeto do convênio.

FATO:

Para execução do objeto do convênio TT-366/2005-00, a Prefeitura Municipal de Ibateguara - PMI/AL utilizou-se de contrato já existente, firmado a partir de uma licitação realizada no ano de 2000, cujo objeto era a execução dos serviços de melhoramentos no trecho rodoviário: Distrito de Serra Grande - BR-104 - Ibateguara - Distrito de Canastra - BR-101.

Quando da celebração do convênio, em 30/12/2005, já haviam sido concluídos os serviços nos segmentos compreendidos entre a BR-104 (Serra Grande) e Ibateguara e entre Colônia Leopoldina e a BR-101, restando, para finalização da obra, o trecho compreendido entre Ibateguara e Colônia Leopoldina, o que seria realizado com recursos do referido convênio.

Com relação aos trechos compreendidos entre a BR-104 e Ibateguara e entre Colônia Leopoldina e a BR-101, cuja execução foi feita anteriormente à celebração do convênio TT-366/2005, obteve-se a informação, a partir de planilha apresentada pela empresa supervisora, de que haviam sido medidos e pagos serviços no valor de R\$ 10.568.266,71 (data-base março/2000).

Contudo, conforme informações fornecidas pela empresa supervisora, quando da visita ao trecho em 02/09/2009 em conjunto com a equipe de fiscalização, também foram realizados serviços no trecho Ibateguara - Colônia Leopoldina antes da celebração do convênio.

Para obter informações sobre os serviços executados antes do convênio, e assim avaliar os quantitativos de serviço acumulados no segmento

objeto do convênio, a equipe de fiscalização solicitou à PMI/AL a disponibilização das medições do contrato anteriores à celebração do convênio. Em resposta, a Prefeita de Ibateguara prestou os seguintes esclarecimentos:

"Por oportuno, cumpre-nos informar que, até o presente momento, não encontramos medições, nem memórias de cálculos de serviços contratados, celebrados com a construtora Queiroz Galvão anteriores ao período da primeira medição coberta pelo Convênio TT-366/2005-00 (anteriormente à 26/06/2006), porquanto não houve na primeira gestão desta subscritora nenhuma liberação de pagamento referente às obras de Melhoramento do Trecho Rodoviário: Distrito de Serra Grande/BR104/Ibateguara/Distrito de Canastra/Colônia Leopoldina/BR101. Portanto, se houve liberação de valores, tais atos foram realizados em gestões passadas, pois foram realizados antes da celebração do Convênio em alusão, onde se tem notícias de que as verbas destinadas seriam oriundas da extinta Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e do Ministério da Integração Nacional. Ademais, há que se ressaltar que o convênio TT-366/2005-00, celebrado nesta gestão, apenas diz respeito ao trecho Ibateguara e Colônia Leopoldina, sendo os demais trechos oriundos de outros convênios celebrados com a SUDENE e outros órgãos".

Dessa forma, a equipe de fiscalização da CGU não teve acesso às medições de serviços realizadas anteriormente à celebração do convênio TT-366/2005-00, o que prejudicou a avaliação dos quantitativos acumulados dos serviços cuja execução se iniciou antes do convênio.

EVIDÊNCIA:

Documentação disponibilizada pela Prefeitura.
Entrevista realizada com a empresa supervisora.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 285/2009, de 12/11/2009, a Prefeitura Municipal de Ibateguara/AL apresentou a seguinte manifestação:

"A justificativa apresentada pela municipalidade em resposta a auditoria já esclarece este item."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

A PMI/AL não apresentou novas justificativas para a ausência das medições solicitadas.

7 - 51000 MINISTERIO DO ESPORTE

7.1 - PROGRAMA

1250

ESPORTE E LAZER NA CIDADE

AÇÃO :

3073

MODERNIZACAO DE NUCLEOS DE ESPORTE E DE LAZER - IBATEGU

ARA - AL

OBJETIVO DA AÇÃO :

Disponibilizar e modernizar áreas para a prática de esporte e lazer, assim como instalações e equipamentos adequados à prática esportiva, contribuindo para reduzir a exclusão e o risco social e para melhorar a qualidade de vida, mediante garantia de acessibilidade a espaços esportivos modernos.

ORDEM DE SERVIÇO : 229658
OBJETO FISCALIZAÇÃO:
Modernização de Núcleos de Esporte e Lazer.
AGENTE EXECUTOR :
IBATEGUARA PREFEITURA
ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
QUALIF. DO INSTRUMENTO DE TRANSF.:
CONTRATO DE REPASSE
MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: R\$ 100.000,00

7.1.1 CONSTATAÇÃO:

Falta de evidências de que a análise de custos da obra relativa ao Contrato de Repasse nº 174662-60 (SIAFI 533434) foi realizada.

FATO:

Em análise da documentação disponibilizada pela Prefeitura de Ibateguara/AL e pela CAIXA, relativa ao Contrato de Repasse nº 174662-60 (SIAFI 533434), constatamos que não houve análise dos custos da obra a ser executada, dada a ausência, nos processos verificados, de coleta de preços realizada no mercado local, em órgãos públicos ou em sistemas técnicos (Sicro/DNIT, Sinapi/CAIXA, Infoworca/Cehop-SE e TCPO/PINI).

Tal análise se faz necessária para comprovação da compatibilidade dos preços orçados com os adotados pelo mercado e, ainda, para demonstração de atendimento ao disposto no artigo 112 da Lei nº 11.178 (LDO), de 20/09/2005, que determina que os custos unitários de materiais e serviços de obras executadas com recursos dos orçamentos da União não poderão ser superiores à mediana daqueles constantes no SINAPI (Sistema Nacional de Custos e Índices da Construção Civil).

Reproduzimos, acerca do tema, trecho do Acórdão 1.427/2007 - Plenário: "salvo justificativa técnica devidamente fundamentada, os preços constantes do orçamento básico a ser utilizado na licitação para a contratação da execução das obras sejam limitados aos preços do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO ou, no caso de serviços para os quais não exista referência de preços no supracitado sistema (SICRO) nem seja possível ajustar as composições de preços à mediana do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, sejam guardados registros das cotações de preços de insumos efetuadas e justificadas as composições adotadas com elementos suficientes que permitam o controle da motivação dos atos que fundamentarem os preços unitários dos insumos e dos serviços que integrarem o orçamento, devendo, ainda, o orçamento identificar os responsáveis por sua elaboração e aprovação."

EVIDÊNCIA:

Ausência nos processos disponibilizados pela Caixa Econômica Federal e pela Prefeitura da análise de custos efetuada.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 298/2009, de 18/11/2009, a Gestora apresentou a seguinte justificativa: "A afirmação de que não houve análise dos custos da obra a ser executada é contraditória porquanto a própria CAIXA, ente gerenciador do SINAPI (Sistema Nacional de Custos e Índices da Construção Civil), autorizou o início das obras e aprovou as contas do convênio, conforme documento já citado, cancelando,

assim, a planilha orçamentária apresentada pelo Município.

A constatação de que os preços estavam superiores a mediana do SINAPI não pode ser atribuída à municipalidade porquanto o orçamento apresentado pela Administração foi aprovado pelo órgão conveniente, devendo, assim, ser mitigada.

Convém salientar que o preço SINAPI é uma média nacional que deve ser aplicada no âmbito das contratações com repasses federais, contudo fatores justificados tecnicamente afastam a aplicação de tal parâmetro. Esta interpretação é extraída das decisões abaixo:

Acórdão 1.427/2007 - Plenário: "salvo justificativa técnica devidamente fundamentada, os preços constantes do orçamento básico a ser utilizado na licitação para a contratação da execução das obras sejam limitados aos preços do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO ou, no caso de serviços para os quais não exista referência de preços no supracitado sistema (SICRO) nem seja possível ajustar as composições de preços à mediana do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, sejam guardados registros das cotações de preços de insumos efetuadas e justificadas as composições adotadas com elementos suficientes que permitam o controle da motivação dos atos que fundamentarem os preços unitários dos insumos e dos serviços que integrarem o orçamento, devendo, ainda, o orçamento identificar os responsáveis por sua elaboração e aprovação."

SINAPI

DOU de 08.08.2008, S. 1, p. 157. Ementa: o TCU determinou à FUFAC que adotasse como referência para a contratação de obras/serviços os preços unitários indicados no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), justificando tecnicamente os ajustes porventura realizados nas composições de serviço para adequação às condições locais da obra (item 9.6.22, TC-016.161/2006-1, Acórdão nº 2.429/2008- TCU-1ª Câmara).

(grifos nosso)

Assim, havendo a aprovação do órgão conveniente, como o próprio relatório afirma, há que se levar em consideração às condições locais da obra que possivelmente foram as causas da superioridade dos preços."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Mantém-se a constatação, considerando que, apesar da manifestação apresentada pela Prefeitura Municipal, não restou evidenciada, por meio da documentação probatória competente, a realização de análise, pela CAIXA, dos custos da obra.

7.1.2 CONSTATAÇÃO:

Ausência de critério de aceitabilidade de preços unitário e global no edital do Convite nº 05/2006.

FATO:

A Prefeitura Municipal de Ibateguara/AL realizou o processo licitatório Convite nº 05/2006, objetivando a contratação de empresa para a execução de reforma e ampliação de duas quadras poliesportivas, situadas nos povoados de Roçadinho e Canastra, neste município.

Constatou-se que os recursos financeiros para pagamento das obras e serviços licitados provinham do Contrato de Repasse nº 174662-60 celebrado com o Ministério do Esporte, por intermédio da Caixa Econômica Federal - CAIXA.

Participaram do processo licitatório as empresas de CNPJ: 01.393.074/0001-63, 072.980/0001-63 e 05.622.031/0001-06, sendo esta última a empresa vencedora do certame, com proposta no valor de R\$ 106.320,00 (cento e seis mil, trezentos e vinte reais).

Na análise do processo licitatório, constatou-se a ausência, no edital, de critério de aceitabilidade de preços unitário e global, o que infringe o disposto no artigo 40, inciso X da Lei nº 8.666/93, a seguir transcrito: "o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedadas a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art.48"

EVIDÊNCIA:

Processo licitatório Convite 05/2006, contendo 01 volume;
Edital da licitação Convite nº 05/2006.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 298/2009, de 18/11/2009, a Gestora apresentou a seguinte justificativa: "A própria jurisprudência do Tribunal de Contas da União, citado pelo relatório serve de justificativa a ausência do estabelecido. A um, porque a própria decisão reconhece que a interpretação literal induz ser possível a faculdade para a exigência. A dois, porque a Municipalidade adota o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI para os preços dos serviços relativos as obras, conforme planilhas já disponibilizadas, motivo este que já fixa os critérios de aceitabilidade de preços dos serviços, pois a Administração jamais contratou com preços acima do previsto no Plano de Trabalho do convênio, inclusive o do contrato de repasse alusivo a presente obra. Outrossim, apenas para demonstrar a preocupação da municipalidade em ter como critério de aceitabilidade de preços unitários e globais o mesmo preço aplicado no orçamento aprovado pelo órgão concedente, já se juntada a estas defesas apresentadas documentos extraídos da Tomada de Preços nº 02/2007, que demonstram sobejadamente a preocupação do município em adotar tal critério, sobretudo na busca insistente de evitar prejuízos ao Erário.

No mais, analisando o Edital da Licitação TP n.º02/2009 (vide doc. 04 da primeira defesa)10, a municipalidade já passou a adotar a prescrição contida no presente relatório."

10 "10.4.15 Os valores globais máximos fixados para execução dos serviços discriminados são os constantes no anexo I ("Valor da Obra R \$"), de conformidade com as planilhas orçamentárias fornecidas pelo Município, nos termos do inciso X do art. 40 da Lei nº 8.666/93, modificado pela Lei nº 9.648/98. Os preços unitários não poderão exceder o os preços unitários constantes da planilha, sob pena de desclassificação"

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Mantemos a constatação, em que pese o gestor afirme ter tomado providências a fim de sanar as impropriedades apontadas em licitações posteriores à analisada.

7.1.3 CONSTATAÇÃO:

Impropriedades/irregularidades na execução contratual.

FATO:

Em análise da documentação relacionada à execução contratual e mediante inspeção física, constatamos a ocorrência de falhas na gestão do contrato firmado entre a Prefeitura de Ibateguara e a empresa de CNPJ 05.622.031/0001-06 para Execução de Modernização de Núcleos de Esporte e de Lazer - reforma e modernização das quadras de esporte dos povoados de Canastra e Roçadinho neste município. Seguem as impropriedades identificadas:

- a) publicação intempestiva do extrato do primeiro termo aditivo ao contrato - De acordo com o parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666/93, " A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na Imprensa Oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta lei". Consta no termo aditivo a data de 16/06/2006, sendo que a publicação no Diário Oficial da União ocorreu em 20/05/2008;
- b) ausência de diário de obras, solicitado mediante SFs nos TRANSF/01/2009 e TRANSF/07/2009, o qual não foi disponibilizado à equipe quando dos trabalhos em campo. O registro das ocorrências relacionadas à execução do contrato em diário de obras é exigência da Lei nº 8.666/93, em seu art. 67, § 1º;
- c) ausência de relatórios de fiscalização da obra emitidos pela Prefeitura. De acordo com o artigo 67 da Lei nº 8.666/93, "a execução contratual deve ser acompanhada e fiscalizada por representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição";
- d) ausência de Termos de Recebimento Provisório e Definitivo da obra.

EVIDÊNCIA:

Respostas à Solicitação de Fiscalização (SF) nº TRANSF/01/2009, de 20/08/2009;

Resposta à Solicitação de Fiscalização (SF) nº TRANSF/07/2009, de 15/09/2009.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 298/2009, de 18/11/2009, a Gestora apresentou a seguinte justificativa:

"a) De fato houve a publicação na imprensa oficial intempestivamente, entretanto há que se ressaltar que os requisitos legislativos acabam onerando demasiadamente os cofres públicos ao passo que realizar as publicações em diários oficiais e jornais de grande circulação torna-se prática financeiramente inviável, ainda mais, no município de pequeno porte como o de Ibateguara.

É mister ressaltar que Marçal Justen Filho, em sua festejada obra "Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 9ª Edição, página 487, afirma que: "O instrumento contratual somente produzirá efeito, de regra, após publicado na imprensa oficial. A ausência de publicação do extrato de contrato não é causa de sua invalidade".

Neste contexto, não há que se falar em invalidade deste porquanto há uma publicação, ainda que intempestiva, que afasta qualquer nulidade contratual ou processual.

b, c e d) A fiscalização da municipalidade não providenciou o diário de obra, emissão de relatórios e termos de recebimento entretanto a

partir da auditoria todas as medidas necessárias serão tomadas."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Mantemos a constatação, em virtude das justificativas apresentadas pela gestora apenas confirmarem a impropriedade apontada.

7.1.4 CONSTATAÇÃO:

Serviços executados com baixa qualidade.

FATO:

Na vistoria "in loco" realizada nas obras de Modernização de Núcleos de Esporte e de Lazer - reforma e modernização das quadras de esporte dos povoados de Canastra e Roçadinho no município de Ibateguara/AL, objeto do contrato firmado entre a Prefeitura de Ibateguara e a empresa de CNPJ 05.622.031/0001-06, as quais foram realizadas com recursos do contrato de repasse em análise, constatou-se a existência de rachaduras nos pisos de ambas as quadras, conforme registros fotográficos a seguir:

Ressalte-se que no Relatório de Acompanhamento de Empreendimento, datado de 22/11/2007, a fiscalização apontou como pendência para liberação dos recursos a qualidade dos serviços executados, conforme parte do relatório a seguir transcrito: "A reforma da quadra de Canastra aparentemente todos os serviços foram realizados, porém pelo tempo da conclusão, o aspecto não está bom, por exemplo: pintura geral, não existe redes nas traves, pontos do alambrado precisando de reparos de solda e a recuperação do piso da quadra apresenta fissuras nos locais do conserto, de modo que deve(sic) ser realizados os reparos necessários para a liberação total da parcela".



Rachaduras no piso da quadra do Povoado Canastra.



Rachaduras no piso da quadra do Povoado Canastra.



Rachadura no piso da quadra do Povoado Roçadinho

Em que pese a situação atual das quadras, cabe registrar que na vistoria realizada posteriormente, em 24/09/2008, a fiscalização consignou, no relatório de acompanhamento de empreendimento, que a obra estava concluída e sem pendências de engenharia.

Ainda, conforme dispõe o artigo 69 da Lei nº 8.666/93, "o contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados".

Por fim, o Código Civil Brasileiro estabelece, em seu artigo 618 que "nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo."(grifos nossos)

EVIDÊNCIA:

- a) Respostas às solicitação de Fiscalização (SF) nº TRANSF/01/2009, de 20/08/2009;
- b) Relatórios de acompanhamento de empreendimento emitidos pela Caixa Econômica Federal;
- c) Resposta à solicitação de Fiscalização (SF) nº TRANSF/07/2009, de 15/09/2009.R

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 298/2009, de 18/11/2009, a Gestora apresentou a seguinte justificativa: "Primeiramente é preciso destacar que os

serviços foram executados conforme previsto na especificação e projeto básico aprovados pelo conveniente.

Em atenção à constatação em moldura, tem-se que na quadra situada no povoado "Canastra", foi realizado apenas um capeamento da laje, de tal sorte que as fissuras eventualmente observadas são em decorrência da dilatação inerente ao material, o que difere, portanto, de rachaduras, termo equivocadamente utilizado pelos r. auditores da CGU.

No que atine à obra situada no povoado Roçadinho, sublinha-se que o que se verificou foi, em verdade, a separação da argamassa do concreto da laje, o qual, por sinal, permanece intacto. Sem rachaduras. Cumpre apenas trazer a esta defesa relatório fotográfico contendo, entre outras fotos, as da inauguração das quadras em comento (vide Doc. 33) (Doc. 41).

Mesmo assim, diante das constatações, a municipalidade encaminhou ofício a empresa contratada para que comparecesse a sede da prefeitura para corrigir ou apresentar justificativas, conforme se depreende do documento em anexo (Doc. 42)."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Mantemos a constatação, uma vez que ainda que descritos com termos técnicos inapropriados, conforme sinalizado pelo representante do município, os problemas existem, e mesmo que não ponham em risco a utilidade da quadra, comprometem sua vida útil.

Ademais, embora a Administração tenha demonstrado preocupação em solucionar os problemas apontadas, contactando a empresa executora dos serviços, as medidas corretivas ainda não foram tomadas.

7.1.5 CONSTATAÇÃO:

Serviços da obra relativa ao CR nº 174662-60 contratados em valores superiores à mediana do SINAPI.

FATO:

Para execução do Contrato de Repasse nº 174662-60 (SIAFI nº 533434), que objetivou a Execução de Modernização de Núcleos de Esporte e de Lazer - reforma e modernização das quadras de esporte dos povoados de Canastra e Roçadinho neste município, a Prefeitura deste município firmou com a empresa CNPJ 05.622.031/0001-06, contrato no valor de R\$ 106.320,00.

No intento de averiguar a compatibilidade dos custos unitários de materiais e serviços contratados com os valores médios adotados pelo mercado, foram considerados como referência a mediana daqueles constantes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI. A amostra analisada contemplou os itens mais relevantes das planilhas da empresa contratada e compreendeu:

valor total de R\$ 19.985,35, correspondendo a 70,85% do total contratado para a execução da Quadra do Povoado Canastra; e um valor total de R\$ 56.760,22, correspondendo a 73,00% do total contratado para a execução da Quadra do Povoado Roçadinho.

Da análise efetuada, constatou-se que alguns serviços foram contratados em valores superiores à mediana do SINAPI, contrariando, deste modo, o artigo 112 da Lei nº 11.178, de 20/09/2005. A análise efetuada está consubstanciada no quadro a seguir:

ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	PLANILHA ORÇAMENÁRIA DA PREFEITURA			PREÇOS DE REFERÊNCIA			DIFERENÇA NOS VALORES TOTAIS (R\$)
			QUANT.	VALOR UNT. (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)	SINAPI	VALOR C/ BDI (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)	
Quadra do Povoado de Canastra									
3.1	Pintura em pva latex do muro de fechamento	m²	252,8	8,75	2.212,00	23714/001	7,18	1.814,09	397,91
3.2	Pintura e demarcação de quadra c/ tinta para piso	m²	550,20	12,03	6.618,91	10408/001	5,51	3.032,70	3.586,21
Quadra do Povoado de Roçadinho									
5.1	Pintura em pva latex do muro de fechamento	m²	387,2	8,75	3388	23714/001	7,18	2.778,55	609,45
5.2	Pintura e demarcação da quadra c/tinta p/ piso	m²	624	12,03	7506,72	10408/001	5,51	3.439,49	4.067,23
TOTAL COM BDI (30%)					8.830,91			4.846,80	3.984,11
TOTAL ANALISADO COM BDI (A)					76.745,57	TOTAL DOS ITENS ACIMA DO SINAPI COM BDI (D)			19.725,63
TOTAL CONTRATADO COM BDI (B)					106.320,20	TOTAL COM PREÇOS SINAPI C/ BDI (E)			11.064,83
PERCENTUAL ANALISADO ((A/B)*100%)					72,18%	PERCENTUAL ACIMA DO SINAPI ((D-E)*100%/E)			78,23%
Fonte: Planilha Orçamentária da empresa Contratada (fls. 101/5 do vol. de processo licitatório Convite 05/2006 Preços de referência extraídos do Sistema Nacional de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), abrangência nacional, e localidade Maceió. Período de referência: abril/2006. BDI adotado: 30%.									

De acordo com o artigo 112 da Lei nº 11.178, de 20/09/2005 (LDO 2005), os custos unitários de materiais e serviços de obras executadas com recursos dos orçamentos da União não poderão ser superiores à mediana daqueles constantes no SINAPI.

Cumprir registrar que não consta no processo CAIXA nº 2645.0174662-60/2005, nem na documentação disponibilizada pela prefeitura, a planilha de análise de custos comparando os preços propostos pela Prefeitura com os do SINAPI e aprovando-os.

De acordo com determinação no Acórdão TCU nº 347/2007 - Plenário, deve a CAIXA inserir "em seus normativos a obrigatoriedade de que os engenheiros responsáveis pela análise de custos dos contratos de repasse elaborem memorial de cálculo que apresente planilha comparativa dos preços verificados com os de referência (inclusive destacando o código do serviço comparado no sistema de preço utilizado), abrangendo todos os itens constantes do orçamento, sendo que, nos casos em que não houver correlação do item com o preço do Sinapi, seja indicado o custo adotado e a respectiva tabela da qual faz parte; se, ainda, persistir a ausência de valor comparativo, seja solicitado ao ente beneficiado a demonstração da adequabilidade do preço praticado mediante pesquisa de mercado, apresentando-se, para isso, documentação comprobatória".

Informe-se, por fim, que os pagamentos pelos serviços do contrato de repasse, num total de R\$ 106.320,00 e foram efetuados com base nos valores contratados.

EVIDÊNCIA:

Planilha Orçamentária da empresa Contratada (fls. 101/5 do processo licitatório Convite 05/2006.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 024/2010, de 27 de janeiro de 2010, a Gestora apresentou a seguinte justificativa:

"A constatação de que os preços estavam superiores a mediana do SINAPI não pode ser atribuída à municipalidade porquanto o orçamento apresentado pela Administração foi aprovado pelo órgão conveniente, em que pese este não ter elaborado um comparativo no interior do processo administrativo, devendo, assim, ser mitigada ante à aprovação da prestação de contas, constatação esta extraída do sítio do portal da transparência.

Assim, mesmo não havendo uma planilha comparativa no interior do processo de contratação entre a CAIXA e a municipalidade, aquele órgão chancelou a planilha orçamentária apresentada pelo Município porquanto não fez qualquer óbice a pagamentos e vistorias.

Convém salientar, apenas a título de justificativa, que o preço SINAPI é uma média nacional que deve ser aplicada no âmbito das contratações com repasses federais, contudo fatores justificados tecnicamente afastam a aplicação de tal parâmetro. Esta interpretação é extraída das decisões abaixo:

Acórdão 1.427/2007 - Plenário: "salvo justificativa técnica devidamente fundamentada, os preços constantes do orçamento básico a ser utilizado na licitação para a contratação da execução das obras sejam limitados aos preços do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO ou, no caso de serviços para os quais não exista referência de preços no supracitado sistema (SICRO) nem seja possível ajustar as composições de preços à mediana do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, sejam guardados registros das cotações de preços de insumos efetuadas e justificadas as composições adotadas com elementos suficientes que permitam o controle da motivação dos atos que fundamentarem os preços unitários dos insumos e dos serviços que integrarem o orçamento, devendo, ainda, o orçamento identificar os responsáveis por sua elaboração e aprovação."

SINAPI

DOU de 08.08.2008, S. 1, p. 157. Ementa: o TCU determinou à FUFAC que adotasse como referência para a contratação de obras/serviços os preços unitários indicados no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), justificando tecnicamente os ajustes porventura realizados nas composições de serviço para adequação às condições locais da obra (item 9.6.22, TC-016.161/2006-1, Acórdão nº 2.429/2008-TCU-1ª Câmara).

(grifos nosso)

Desta forma, considerando a aprovação do órgão conveniente, deve ser levado em consideração às condições locais da obra que, possivelmente, foram as causas da superioridade dos preços, este, repisa-se, APROVADOS pelo órgão conveniente".

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Mantemos a constatação, em virtude das justificativas apresentadas pela gestora apenas confirmarem a impropriedade apontada.

AÇÃO :

5450

IMPLANTACAO DE NUCLEOS DE ESPORTE RECREATIVO E DE LAZER

- CONSTRUCAO E EQUIPAMENTO DE QU

OBJETIVO DA AÇÃO :

Disponibilizar e modernizar áreas para a prática de esporte e lazer, assim como instalações e equipamentos adequados à prática esportiva, contribuindo para reduzir a exclusão e o risco social e para melhorar a qualidade de vida, mediante garantia de acessibilidade a espaços esportivos modernos.

ORDEM DE SERVIÇO : 229663

OBJETO FISCALIZAÇÃO:

Construção e equipamento de quadra esportiva.

AGENTE EXECUTOR :

IBATEGUARA PREFEITURA

ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

QUALIF. DO INSTRUMENTO DE TRANSF.:

CONTRATO DE REPASSE

MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: R\$ 200.000,00

7.1.6 CONSTATAÇÃO:

Falta de evidências de que a análise de custos da obra relativa ao Contrato de Repasse nº 178319-81 (SIAFI 539057) foi realizada.

FATO:

Em análise da documentação disponibilizada pela Prefeitura de Ibataguara/AL e pela CAIXA, relativa ao Contrato de Repasse nº 178319-81 (SIAFI 539057), constatamos que não houve análise dos custos da obra a ser executada, dada a ausência, nos processos verificados, de coleta de preços realizada no mercado local, em órgãos públicos ou em sistemas técnicos (Sicro/DNIT, Sinapi/CAIXA, Infoworca/Cehop-SE e TCPO/PINI).

Tal análise se faz necessária para comprovação da compatibilidade dos preços orçados com os adotados pelo mercado e, ainda, para demonstração de atendimento ao disposto no artigo 112 da Lei nº 11.178 (LDO), de 20/09/2005, que determina que os custos unitários de materiais e serviços de obras executadas com recursos dos orçamentos da União não poderão ser superiores à mediana daqueles constantes no SINAPI (Sistema Nacional de Custos e Índices da Construção Civil).

Reproduzimos, acerca do tema, trecho do Acórdão 1.427/2007 - Plenário: "salvo justificativa técnica devidamente fundamentada, os preços constantes do orçamento básico a ser utilizado na licitação para a contratação da execução das obras sejam limitados aos preços do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO ou, no caso de serviços para os quais não exista referência de preços no supracitado sistema (SICRO) nem seja possível ajustar as composições de preços à mediana do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, sejam guardados registros das cotações de preços de insumos efetuadas e justificadas as composições adotadas com elementos suficientes que permitam o controle da motivação dos atos que fundamentarem os preços unitários dos insumos e dos serviços que integrarem o orçamento, devendo, ainda, o orçamento identificar os responsáveis por sua elaboração e aprovação."

EVIDÊNCIA:

Processos disponibilizados pela Caixa Econômica Federal de nº 2645.0178319-81/2005 - volumes principal e de engenharia.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício n.º 298/2009, de 18/11/2009, a gestora apresentou a seguinte justificativa: "A afirmação de que não houve análise dos custos da obra a ser executada é contraditória porquanto a própria

CAIXA, ente gerenciador do SINAPI (Sistema Nacional de Custos e Índices da Construção Civil), autorizou o início das obras e aprovou as contas do convênio, conforme documento já citado, cancelando, assim, a planilha orçamentária apresentada pelo Município.

A constatação de que os preços estavam superiores a mediana do SINAPI não pode ser atribuída à municipalidade porquanto o orçamento apresentado pela Administração foi aprovado pelo órgão conveniente, devendo, assim, ser mitigada.

Convém salientar que o preço SINAPI é uma média nacional que deve ser aplicada no âmbito das contratações com repasses federais, contudo fatores justificados tecnicamente afastam a aplicação de tal parâmetro. Esta interpretação é extraída das decisões abaixo:

Acórdão 1.427/2007 - Plenário: "salvo justificativa técnica devidamente fundamentada, os preços constantes do orçamento básico a ser utilizado na licitação para a contratação da execução das obras sejam limitados aos preços do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO ou, no caso de serviços para os quais não exista referência de preços no supracitado sistema (SICRO) nem seja possível ajustar as composições de preços à mediana do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, sejam guardados registros das cotações de preços de insumos efetuadas e justificadas as composições adotadas com elementos suficientes que permitam o controle da motivação dos atos que fundamentarem os preços unitários dos insumos e dos serviços que integrarem o orçamento, devendo, ainda, o orçamento identificar os responsáveis por sua elaboração e aprovação."

SINAPI

DOU de 08.08.2008, S. 1, p. 157. Ementa: o TCU determinou à FUFAC que adotasse como referência para a contratação de obras/serviços os preços unitários indicados no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), justificando tecnicamente os ajustes porventura realizados nas composições de serviço para adequação às condições locais da obra (item 9.6.22, TC-016.161/2006-1, Acórdão nº 2.429/2008- TCU-1ª Câmara).

(grifos nosso)

Assim, havendo a aprovação do órgão conveniente, como o próprio relatório afirma, há que se levar em consideração às condições locais da obra que possivelmente foram as causas da superioridade dos preços."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Mantém-se a constatação, considerando que, apesar da manifestação apresentada pela Prefeitura Municipal, não restou evidenciada, por meio da documentação probatória competente, a realização de análise, pela CAIXA, dos custos da obra.

7.1.7 CONSTATAÇÃO:

Falhas no processo licitatório TP nº 01/2006.

FATO:

A Prefeitura Municipal de Ibateguara/AL realizou o processo licitatório Tomada de Preços nº 01/2006 tendo como objeto a execução de serviços de engenharia civil para pavimentação e drenagem de águas pluviais de ruas e para construção de equipamentos urbanos (quadra poliesportiva) neste município. Para fins do processo licitatório, o objeto foi dividido em dois lotes.

Conforme disposto no Edital, o Lote I era constituído por: Construção de Equipamentos Urbanos (Quadra Poliesportiva); e o Lote II: Obras de Pavimentação e Drenagem de águas pluviais de ruas no município.

Os recursos financeiros para pagamento das obras e serviços do Lote I provinham do Contrato de Repasse nº 178319-81, celebrado com o Ministério do Esporte, por intermédio da Caixa Econômica Federal - CAIXA.

Participaram do processo licitatório as empresas CNPJ:

02.450.234/0001-66, 03.614.296/0001-29 e 01.393.072/0001-09, no entanto, a empresa de CNPJ 03.614.296/0001-29 foi considerada não habilitada, por ter apresentado certidões vencidas. Verificou-se que a proposta classificada em 1º lugar no certame foi a apresentada pela empresa de CNPJ 01.393.072/0001-09, no valor global de R\$ 563.672,22, sendo o Item 01 no valor de R\$ 204.771,12 (duzentos e quatro mil, setecentos e setenta e um reais e doze centavos) e Item 02 no valor de R\$ 358.901,10 (trezentos e cinquenta e oito mil, novecentos e um reais e dez centavos).

Na análise realizada no processo licitatório supracitado foi constatada a ausência de publicação do aviso da licitação no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação: o que infringe o disposto no artigo 21, incisos II e III da Lei 8.666/93, a seguir transcritos: "Art.21.Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizadas no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

I-(...)

II- no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal, quando se tratar respectivamente de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

III- em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição".

Igualmente foi constatada falha na análise do edital do processo licitatório, visto que não foram estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços unitário e global, o que infringe o disposto no artigo 40, inciso X da Lei nº 8.666/93, a seguir transcrito: "o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedadas a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art.48".

EVIDÊNCIA:

- a) Processo licitatório Tomada de Preços nº 01/2006;
- b) Edital da licitação TP nº 01/2006.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício n.º 298/2009, de 18/11/2009, a gestora apresentou a seguinte justificativa: "A publicação a que se refere o relatório em relação ao resumo do edital ocorreu na sede da Prefeitura Municipal de Ibateguara, precisamente no quadro de aviso do município, e no Diário

oficial da União, não havendo publicação em diário do estado e jornal de grande circulação por meio de internet como requer a Lei de Licitação.

De fato não houve a publicação, entretanto há que se ressaltar que os requisitos legislativos acabam onerando demasiadamente os cofres públicos, ao passo que realizar as publicações em todos os meios oficiais torna-se prática financeiramente inviável, ainda mais, no município de pequeno porte e com recursos escassos como é o de Ibateguara.

Ademais, há que ser considerado que houve publicidade do presente certame já que existe publicação interna e em Diário Oficial da União, diário este que abrange todo o território nacional, ainda que em menor número do que preceitua a Lei.

Por fim, registra-se que várias empresas retiraram o Edital (incluindo de fora do Estado de Alagoas), mostrando-se possível a convalidação do procedimento realizado, haja vista que o fim buscado pela norma foi atingido com a participação de licitantes no certame em número razoável, além do que, a invalidação traria maiores prejuízos à Administração e a coletividade, inclusive não estando configurada má-fé dos agentes públicos responsáveis pelo certame.

No que atinge ao critério de aceitabilidade, a própria jurisprudência do Tribunal de Contas da União, citado pelo relatório serve de justificativa a ausência do estabelecido. A um, porque a própria decisão reconhece que a interpretação literal induz ser possível a faculdade para a exigência. A dois, porque a Municipalidade adota o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI para os preços dos serviços relativos as obras, conforme planilhas já disponibilizadas, motivo este que já fixa os critérios de aceitabilidade de preços dos serviços, pois a Administração jamais contratou com preços acima do previsto no Plano de Trabalho do convênio, inclusive o do contrato de repasse alusivo a presente obra. Outrossim, apenas para demonstrar a preocupação da municipalidade em ter como critério de aceitabilidade de preços unitários e globais o mesmo preço aplicado no orçamento aprovado pelo órgão concedente, já se juntada a estas defesas apresentadas documentos extraídos da Tomada de Preços nº 02/2007, que demonstram sobejadamente a preocupação do município em adotar tal critério, sobretudo na busca insistente de evitar prejuízos ao Erário.

No mais, analisando o Edital da Licitação TP n.º02/2009 (vide doc. 04 da primeira defesa)¹¹, a municipalidade já passou a adotar a prescrição contida no presente relatório."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Mantemos a constatação, uma vez que as justificativas apresentadas pelo gestor apenas corroboram os fatos apontados.

7.1.8 CONSTATAÇÃO:

Impropriedades/irregularidades na execução contratual.

FATO:

Em análise da documentação relacionada à execução contratual e mediante inspeção física, constatamos a ocorrência de falhas na gestão do contrato firmado entre a Prefeitura de Ibateguara e a empresa de CNPJ 01.393.072/0001-09 para Execução de Construção e Equipamento de Quadra de Esporte neste município. Seguem as impropriedades identificadas:

a) ausência de diário de obras, solicitado mediante SFs nos TRANSF/01/2009 e TRANSF/07/2009, o qual não foi disponibilizado à

equipe quando dos trabalhos em campo. O registro das ocorrências relacionadas à execução do contrato em diário de obras é exigência da Lei nº 8.666/93, em seu art. 67, § 1º;

b) ausência de relatórios de fiscalização da obra emitidos pela Prefeitura. De acordo com o artigo 67 da Lei nº 8.666/93, "a execução contratual deve ser acompanhada e fiscalizada por representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição";

c) ausência de Termos de Recebimento Provisório e Definitivo da obra.

EVIDÊNCIA:

Respostas às solicitação de Fiscalização (SF) nº TRANSF/01/2009, de 20/08/2009;

Resposta à solicitação de Fiscalização (SF) nº TRANSF/07/2009;

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 298/2009, 18/11/2009, a gestora apresentou a seguinte justificativa: "a, b, c) A fiscalização da municipalidade não providenciou o diário de obra, emissão de relatórios e termos de recebimento entretanto a partir da auditoria todas as medidas necessárias serão tomadas."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Mantemos a constatação, uma vez que as justificativas apresentadas pelo gestor apenas corroboram os fatos apontados.

7.1.9 CONSTATAÇÃO:

Pagamento por serviço não executado.

FATO:

Na vistoria "in loco" realizada nas obras de Construção e Equipamento de Quadra de Esporte localizada no Conjunto Luis Antônio, no município de Ibateguara, objeto do contrato firmado entre a Prefeitura e a empresa de CNPJ 01.393.072/0001-09, a qual foi realizada com recursos do contrato de repasse em análise, constatou-se a não execução de item de serviço constante do projeto, bem como da planilha orçamentária da obra, conforme discrimina-se no quadro a seguir.

Item	Descrição	Unid.	Quant.	Preço Unit. (R\$)	Valor Total (R\$)
12.7	Grade proteção ferro c/2 portas, h=1,00m	m ²	71,3	128,54	9.164,89

De acordo com a planilha orçamentária da obra o valor do item 12.7, o qual não foi executado, totaliza R\$ 9.164,89 (nove mil, cento e sessenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), o que representa 4,48% do valor total da obra, que foi de R\$ 204.771,21 (duzentos e quatro mil, setecentos e setenta e um reais e vinte e um centavos).

Seguem registros fotográficos onde se percebe que não houve instalação de grade isolando a quadra, conforme estava previsto no projeto constante da documentação, disponibilizada pela Caixa Econômica Federal, relativa à esse Contrato de Repasse.



Ausência da grade de ferro entre a quadra e o alambrado.

Ressalte-se que não foi apresentada nenhuma documentação referente à alteração realizada no projeto que excluísse o serviço mencionado, bem como o item foi considerado executado e pago, conforme consta do 4º boletim de medição, realizado em agosto de 2007, e do processo de pagamento, de 02/10/2007.

EVIDÊNCIA:

Respostas às solicitação de Fiscalização (SF) nº TRANSF/01/2009, de 20/08/2009;

Resposta à solicitação de Fiscalização (SF) nº TRANSF/07/2009.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 298/2009, 18/11/2009, a gestora apresentou a seguinte justificativa: "Alegações por serviços pagos e não executados demandam maior lastro probatório, pois esbarram na ação do tempo e de vândalos que deterioram os serviços. No mais, há que se registrar que no momento da entrega da obra, houve a aprovação das contas por parte do conveniente."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Mantemos a constatação, uma vez que a justificativa apresentada pelo gestor não acrescenta nenhum novo fato. No mais, não restou comprovado que no momento da entrega da obra os serviços haviam sido executados.

7.1.10 CONSTATAÇÃO:

Falhas na elaboração do projeto de Quadra de Esportes.

FATO:

Na vistoria "in loco" realizada nas obras de Construção e Equipamento de Quadra de Esporte localizada no Conjunto Luís Antônio, nesse município, objeto do contrato firmado entre a Prefeitura de Ibateguara e a empresa de CNPJ 01.393.072/0001-09, a qual foi realizada com recursos do contrato de repasse em análise, constatou-se algumas falhas/impropriedades na elaboração do projeto, conforme se descreve a seguir.

- Acúmulo de água em alguns pontos da quadra poliesportiva executada, conforme registro abaixo.



- Localização inadequada da construção que compreende os vestiários e a sala dos professores, que foi instalada nos fundos da quadra, sem que tenha sido projetado nenhum alambrado de proteção isolando a estrutura da quadra, o que ocasiona danos à cobertura, uma vez que as bolas caem acidentalmente no telhado, acarretando a quebra das telhas.



Detalhes do telhado, com telhas danificadas.

Destaque-se a ocorrência de problemas de infiltração na laje em diversos pontos da obra, ocasionados pela acesso indevido dos usuários da quadra ao telhado para retirar as bolas, que costumam cair acidentalmente no telhado, conforme citado anteriormente.



Infiltrações no teto do vestiário masculino



Infiltrações no teto do vestiário feminino



Sala dos professores

Teto da sala dos professores

Embora este problema não esteja relacionado ao projeto da quadra, aduzimos, ainda, que na vistoria realizada constatou-se que as tabelas para prática de basquete se apresentam danificadas, sem utilização.



Tabelas de basquete desativas. Na fotografia da esquerda, ao fundo observa-se a escada utilizada para acesso ao telhado.

EVIDÊNCIA:

- a) Registros Fotográficos realizados quando da vistoria "in loco" realizada na Quadra objeto do Contrato de Repasse;
- b) Respostas às solicitação de Fiscalização (SF) nº TRANSF/01/2009, de 20/08/2009 e (SF) nº TRANSF/07/2009.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 298/2009, 18/11/2009, a gestora apresentou a seguinte justificativa: "Eventuais falhas em projetos recaem no órgão

Controladoria-Geral da União

Secretaria Federal de Controle Interno 393

Missão da SFC: "Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos."

29º Sorteio de Unidades Municipais – Ibateguara - AL

conveniente, pois este é quem compete a aprovar ou reprovar. Segue em anexo fotos na inauguração (vide doc. 33)."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Mantemos a constatação, uma vez que os fatos apontados são de responsabilidade tanto do concedente como do conveniente: o primeiro pelas falhas na elaboração do projeto e o segundo pela aprovação.

7.1.11 CONSTATAÇÃO:

Serviços da obra relativa ao CR n° 178319-91 contratados em valores superiores à mediana do SINAPI.

FATO:

Para execução do Contrato de Repasse n° 178319-91 (SIAFI n° 539057), que objetivou a Execução de Construção e Equipamento de Quadra de Esporte no Conjunto Luiz Antônio em Ibateguara/AL, a Prefeitura deste município firmou com a empresa CNPJ 01.393.072/0001-09, em 16/06/2006, contrato no valor de R\$ 204.771,12.

No intento de averiguar a compatibilidade dos custos unitários de materiais e serviços contratados com os valores médios adotados pelo mercado, foram considerados como referência a mediana daqueles constantes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI. A amostra analisada contemplou os itens mais relevantes da planilha da contratada e compreendeu um total de R\$ 95.541,07, correspondendo a 46,66% do total contratado. Da análise efetuada, constatou-se que alguns serviços foram contratados em valores superiores à mediana do SINAPI, contrariando, deste modo, o artigo 112 da Lei n° 11.178, de 20/09/2005. A análise efetuada está consubstanciada no quadro a seguir:

ITEM	DESCRIÇÃO	PLANILHA ORÇAMENÁRIA DA PREFEITURA			PREÇOS DE REFERÊNCIA			DIFERENÇA NOS VALORES TOTAIS (R\$)
		QUANT.	VALOR UNT. (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)	SINAPI	VALOR C/ BDI (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)	
5.2.1	Piso em concreto 15 mpa	57,6	414,04	23.848,70	26311/002	304,27	17.526,41	6.322,29
4.1.5	azulejo c/ argamassa pre fabricada	296,4	31,2	9.247,68	23713/002	25,974	7.698,69	1.548,99
12.7	grade de proteção de ferro	71,3	128,54	9.164,89	24284/001	118,20	8.428,30	736,6
9.2.1	tinta acrílica para piso	576	14,6	8.409,60	10408/001	5,82	3.354,62	5.054,98
3.2.2	laje p/ piso c/bloco cerâmico 8x20x23	106,49	53,01	5.645,03	26284/001	49,37	5.257,84	387,198
2.5	aterro manual areno argilo c/ compactação manual	214,73	24	5.153,52	55835	20,25	4.349,14	804,379
TOTAL COM BDI (30%)				61.469,42			46.615,01	14.854,41
TOTAL ANALISADO COM BDI (A)				95.541,07	TOTAL DOS ITENS ACIMA DO SINAPI COM BDI (D)			61.469,42
TOTAL CONTRATADO COM BDI (B)				204.771,11	TOTAL COM PREÇOS SINAPI C/ BDI (E)			46.615,01
PERCENTUAL ANALISADO ((A/B)*100%)				46,66%	PERCENTUAL ACIMA DO SINAPI ((D-E)*100%/E)			32,25%

Fonte: Planilha Orçamentária da empresa Contratada (fls. 205/8 do vol. de processo licitatório Tomada de Preços 01/2006 Preços de referência extraídos do Sistema Nacional de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), abrangência nacional, e localidade Maceió. Período de referência: maio/2006. BDI adotado: 30%.

De acordo com o artigo 112 da Lei nº 11.178, de 20/09/2005 (LDO 2005), os custos unitários de materiais e serviços de obras executadas com recursos dos orçamentos da União não poderão ser superiores à mediana daqueles constantes no SINAPI.

Cumprir registrar que não consta no processo CAIXA nº 2645.0178319-81/2005, nem na documentação disponibilizada pela prefeitura, a planilha de análise de custos comparando os preços propostos pela Prefeitura com os do SINAPI e aprovando-os.

De acordo com determinação no Acórdão TCU nº 347/2007 - Plenário, deve a CAIXA inserir "em seus normativos a obrigatoriedade de que os engenheiros responsáveis pela análise de custos dos contratos de repasse elaborem memorial de cálculo que apresente planilha comparativa dos preços verificados com os de referência (inclusive destacando o código do serviço comparado no sistema de preço utilizado), abrangendo todos os itens constantes do orçamento, sendo que, nos casos em que não houver correlação do item com o preço do Sinapi, seja indicado o custo adotado e a respectiva tabela da qual faz parte; se, ainda, persistir a ausência de valor comparativo, seja solicitado ao ente beneficiado a demonstração da adequabilidade do preço praticado mediante pesquisa de mercado, apresentando-se, para isso, documentação comprobatória".

Informe-se, por fim, que os pagamentos pelos serviços do contrato de repasse, num total de R\$ 204.771,12 e foram efetuados com base nos valores contratados.

EVIDÊNCIA:

Planilha Orçamentária da empresa Contratada (fls. 205/8 do vol. de processo licitatório Tomada de Preços 01/2006).

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 024/2010, de 27 de janeiro de 2010, a Gestora apresentou a seguinte justificativa:

"A constatação de que os preços estavam superiores a mediana do SINAPI não pode ser atribuída à municipalidade porquanto o orçamento apresentado pela Administração foi aprovado pelo órgão conveniente, em que pese este não ter elaborado um comparativo no interior do processo administrativo, devendo, assim, ser mitigada ante à aprovação da prestação de contas, constatação esta extraída do sítio do portal da transparência.

Assim, mesmo não havendo uma planilha comparativa no interior do processo de contratação entre a CAIXA e a municipalidade, aquele órgão cancelou a planilha orçamentária apresentada pelo Município porquanto não fez qualquer óbice a pagamentos e vistorias.

Convém salientar, apenas a título de justificativa, que o preço SINAPI é uma média nacional que deve ser aplicada no âmbito das contratações com repasses federais, contudo fatores justificados tecnicamente afastam a aplicação de tal parâmetro. Esta interpretação é extraída das decisões abaixo:

Acórdão 1.427/2007 - Plenário: "salvo justificativa técnica devidamente fundamentada, os preços constantes do orçamento básico a ser utilizado na licitação para a contratação da execução das obras sejam limitados aos preços do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO ou, no caso de serviços para os quais não exista referência de preços no supracitado sistema (SICRO) nem seja possível ajustar as composições de preços à mediana do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, sejam guardados registros das cotações de preços de insumos efetuadas e justificadas as composições adotadas com elementos suficientes que permitam o

controle da motivação dos atos que fundamentarem os preços unitários dos insumos e dos serviços que integrarem o orçamento, devendo, ainda, o orçamento identificar os responsáveis por sua elaboração e aprovação."

SINAPI

DOU de 08.08.2008, S. 1, p. 157. Ementa: o TCU determinou à FUFAC que adotasse como referência para a contratação de obras/serviços os preços unitários indicados no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), justificando tecnicamente os ajustes porventura realizados nas composições de serviço para adequação às condições locais da obra (item 9.6.22, TC-016.161/2006-1, Acórdão nº 2.429/2008-TCU-1ª Câmara).

(grifos nosso)

Desta forma, considerando a aprovação do órgão conveniente, deve ser levado em consideração às condições locais da obra que, possivelmente, foram as causas da superioridade dos preços, este, repisa-se, APROVADOS pelo órgão conveniente".

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Mantemos a constatação, em virtude das justificativas apresentadas pela gestora apenas confirmarem a impropriedade apontada.

8 - 54000 MINISTERIO DO TURISMO

8.1 - PROGRAMA

1166

TURISMO NO BRASIL: UMA VIAGEM PARA TODOS

AÇÃO :

4620

PROMOCAO DE EVENTOS PARA DIVULGACAO DO TURISMO INTERNO

- NO ESTADO DE ALAGOAS

OBJETIVO DA AÇÃO :

Desenvolvimento e publicacao de material de divulgacao, distribuindo-os por meio da promocao de eventos locais, com a participacao de diversos atores envolvidos no processo, objetivando estimular a formacao de um grande movimento pela qualidade no atendimento ao turista.

ORDEN DE SERVIÇO : 230947

OBJETO FISCALIZAÇÃO:

Circuito Ibafrío de Turismo e Cultura

AGENTE EXECUTOR :

IBATEGUARA PREFEITURA

ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

QUALIF. DO INSTRUMENTO DE TRANSF.:

CONVÊNIO SIAFI 564264

MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: R\$ 1.412.270,00

8.1.1 CONSTATAÇÃO:

Inexistência de Projeto Básico nos procedimentos licitatórios para contratação de serviços.

FATO:

A Prefeitura Municipal de Ibateguara/AL celebrou, em 30/06/2006, com o Ministério do Turismo, o Convênio nº 323/2006 (SIAFI nº 564264), no valor de R\$ 1.486.600,00 (um milhão, quatrocentos e oitenta e seis mil

e seiscientos reais), sendo R\$ 1.412.270,00 (um milhão, quatrocentos e doze mil, duzentos e setenta reais) de recursos federais e R\$ 74.330,00 (setenta e quatro mil, trezentos e trinta reais) provenientes de contrapartida, cujo objeto era apoiar a execução do Projeto intitulado "Circuito IBAFRIO de Turismo e Cultura", a realizar-se no segundo semestre de 2006, compreendendo as seguintes etapas:

- Etapa 1: Cinema;
- Etapa 2: Fotografia;
- Etapa 3: Música.

Para a realização das etapas 1 e 2, foi iniciado o procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial, de nº 001/2006, com o objetivo de contratação de empresa especializada para produção e execução de exposição fotográfica com oficinas e exibição de filmes nacionais em praça pública, no valor de R\$ 248.000,00.

O Edital do referido pregão informa que as especificações do objeto estão relacionadas em seu Anexo I, entretanto, no referido documento há apenas uma relação dos itens que compõem o objeto sem o detalhamento suficiente para garantir a melhor execução do objeto.

Da mesma forma, para a realização da etapa 3 (evento musical de 5 dias com diversas bandas e artistas locais e nacionais), foram realizados os procedimentos licitatórios de nº 18/2006 e 19/2006, na modalidade Carta Convite, para contratação de empresas para montagem da estrutura do evento, sendo os objetos:

- Convite nº 18/2006: Contratação de serviços de locação de estrutura de palco principal, palco para DJ, camarins das bandas, camarotes, estrutura para praça de alimentação e banheiros químicos, no valor de R\$ 74.000,00;
- Convite nº 19/2006: Contratação de empresa para fornecimento de som para o palco principal do evento, iluminação para o palco principal e gerador, no valor de R\$ 72.000,00.

No Anexo I de ambos os editais, está especificado apenas os itens e as quantidades a serem fornecidas, informações insuficientes para a execução dos objetos licitados.

De acordo com o Art 7º, §2º, da Lei nº 8.666/93:

"As obras e serviços somente poderão ser licitados quando:

- I- houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
- II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;"

Em complemento, o Art 6º, Parágrafo X da mesma Lei define o Projeto Básico como:

"Conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a

definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
 - b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
 - c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
 - d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
 - e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
 - f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;"
- Verificamos que os supra-citados procedimentos licitatórios não atenderam as determinações legais no que se refere a existência de projetos básicos e planilhas detalhadas dos objetos licitados.

As peças faltantes nos processos analisados são de fundamental importância para a contratação dos serviços pretendidos, notadamente em função do vulto dos recursos aplicados e da complexidade das estruturas e equipamentos envolvidos. A falta das mesmas impossibilita a verificação do que se pretendia contratar com o que foi efetivamente contratado.

EVIDÊNCIA:

- A) Processo referente ao Pregão Presencial nº 001/2006;
- B) Processo referente à Carta Convite nº 018/2006;
- C) Processo referente à Carta Convite nº 019/2006.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

A unidade examinada manifestou-se da seguinte forma:

"Eventual erro de forma deverá ser mitigado ante a aprovação do órgão concedente (Doc. 05) das contas do convênio. As constatações são meras inobservâncias de forma que não geraram prejuízo, pois a contratação ocorreu dentro do plano de trabalho aprovado."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

A aprovação da prestação de contas do convênio por parte do concedente não exime o gestor do cumprimento das determinações legais pertinentes à execução dos convênios celebrados.

Notadamente no caso em tela, verifica-se que a falta de Projeto Básico, exigido nos Art. 6º e 7º da Lei nº 8.666/93, dificulta ou impossibilita a análise da execução do objeto do convênio. Desta forma, não há como afirmar que não houve prejuízo ao erário, uma vez que não há como se comparar o que foi executado com o que era pretendido. Sendo assim, mantemos a constatação.

8.1.2 CONSTATAÇÃO:

Pagamento anterior à liquidação da despesa/execução do objeto.

FATO:

Para a execução das etapas 1 e 2 (Cinema e Fotografia) do Convênio nº 323/2006, foi realizado pela Prefeitura Municipal de Ibateguara/AL, o Pregão Presencial nº 001/2006. De acordo com o Plano de Trabalho, a duração da etapa 1 (Cinema) seria de quatro finais de semana, com a exibição de filmes nacionais para a população local. A duração da etapa 2 (Fotografia) não pôde ser determinada em função da falta de especificação no plano de trabalho e da inexistência de Projeto Básico no edital do procedimento licitatório realizado.

O contrato firmado com a empresa vencedora do certame não especificou prazo de vigência definido, apenas que "O Contrato terá a vigência até que se esgote o valor global estimado para a contratação...(sic)". Entretanto, a sua cláusula quarta estipula que o pagamento está condicionado à realização dos serviços. Das informações obtidas no processo analisado, tem-se que a duração da prestação dos serviços, e consequentemente do contrato, seria de pelo menos 01 (um) mês.

A assinatura do contrato foi realizada em 07/11/2006 e a ordem de serviço para o início da prestação dos serviços foi emitida no mesmo dia. Foi verificado que a nota de empenho, a nota fiscal e o atesto da execução dos serviços foram emitidos em 08/11/2006 e que o pagamento total do contrato foi realizado em 10/11/2006, por meio do cheque CEF nº 000004, no valor de R\$ 248.000,00.

O Tribunal de Contas da União, em seu Acórdão nº 2565-29/07-1, Primeira Câmara, determina que:

"...

50. Como regra, o pagamento feito pela Administração é devido somente após o cumprimento da obrigação pelo particular, por determinação do art. 62 da Lei nº 4.320/1964. A antecipação de pagamentos é prática que deve ser rejeitada no âmbito do serviço público, para evitar beneficiamentos ilícitos e possibilitar a verificação do cumprimento do serviço contratado, antes do efetivo desembolso.

[...]

53. Essa Corte de Contas já firmou entendimento no sentido de que a antecipação de pagamento somente deve ser admitida em situações excepcionais, devidamente justificadas pela Administração, ocasião em que deve ficar demonstrada a existência de interesse público, obedecidos os critérios e exceções expressamente previstos pela legislação que rege a matéria, quais sejam, existência de previsão no edital de licitação ou nos instrumentos formais de adjudicação direta e as indispensáveis cautelas e garantias."

Cabe destacar que o lapso de tempo entre a emissão da ordem de serviço e o pagamento (2 dias) não é suficiente para a execução do objeto, cuja previsão era de pelo menos 01 mês.

Como não foi verificada a existência das justificativas elencadas pelo TCU para acatar a antecipação do pagamento realizado, constata-se que o pagamento foi realizado indevidamente, uma vez que não cabia antecipação de pagamento no contrato em tela.

EVIDÊNCIA:

A) Pregão Presencial nº 001/2006;

B) Processo de pagamento referente ao Pregão Presencial nº 001/2006.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

A unidade examinada manifestou-se da seguinte forma:

"O fim almejado pela norma quanto a vedação de pagamentos antecipados recai na proteção do patrimônio público. Este pé o entendimento trazido pelo Auditor no próprio relatório quando citou: 'Tribunal de Contas da União, em seu Acórdão nº 2565-29/07-1, Primeira Câmara, determina que: '...50. Como regra, o pagamento feito pela Administração é devido somente após o cumprimento da obrigação pelo particular, por determinação do art. 62 da Lei nº 4.320/1964. A antecipação de pagamentos é prática que deve ser rejeitada no âmbito do serviço público, para evitar beneficiamentos ilícitos e possibilitar a verificação do cumprimento do serviço contratado, antes do efetivo desembolso'

Contudo, este mesmo Tribunal relativizou o pagamento antecipado, conforme se percebe do seguinte arresto: 'DOU de 09.12.2008, S. 1, p. 139. Ementa: determinação ao Museu da República para que atente para o correto recebimento dos bens e serviços, abstendo-se de prever ou efetuar pagamentos antecipados, somente o fazendo quando: a) haja interesse público devidamente registrado; b) existam garantias suficientes para assegurar o ressarcimento em caso de inadimplência; c) haja previsão no ato convocatório, nos termos do art. 73 da Lei nº 8.666/1993, e para o cumprimento dos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e 38 do Decreto nº 93.872/1986 (item 1.6.1, TC-001.241/2006-8, Acórdão nº 2.803/2008- Plenário).'

No caso em tela, como bem delineado no relatório, o pagamento ocorreu dois dias após a emissão da ordem de serviço, este que fora iniciado imediatamente após a contratação visto que o plano de trabalho só permitia atividades relativas as etapas 1 e 2 até o final de novembro de 2006 (Doc. 06).

Dento desta exigüidade de tempo, a municipalidade resolveu realizar as etapas de cinema e exposição em um evento único (ao invés de 04 finais de semana para o cinema) que se realizou do dia 07 de novembro ao dia 12 de novembro de 2009. Registra-se que, em que pese a diminuição do calendário, houve o cumprimento total do objeto pactuado conforme o plano de trabalho que se demonstra do relatório fotográfico em anexo (Doc. 07).

No transcorrer do evento (dois dias após o início), a municipalidade procedeu com o pagamento porquanto entendeu que, devido a estrutura montada e demais logísticas realizadas, existia no presente caso o interesse público devidamente registrado e garantias suficientes de que não haveria inadimplência por parte da empresa contratada.

De fato, conforme se comprovou do breve relatório fotográfico (uma vez que mais fotografias encontram-se no bojo do processo de convênio no Ministério do Turismo), a empresa contratada cumpriu com o que fora pactuada, não gerando nenhum prejuízo ao erário."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Em sua manifestação, o gestor afirma que a empresa contratada para a execução do objeto do convênio nº 323/2006, em suas etapas 1 e 2, iniciou os trabalhos no dia 07/11/2006, tendo o mesmo durado até o dia 12/11/2006, ou seja, teve duração total de 6 dias, quando o plano de trabalho especificava a duração de pelo menos um mês.

O gestor não esclareceu como a empresa vencedora do certame, localizada no interior do estado de São Paulo, transportou, montou a

estrutura e iniciou as apresentações um dia após a realização do pregão (06/11/2006), e no mesmo dia da adjudicação, homologação e assinatura do contrato (07/11/2006).

Também não foi apresentada pelo gestor alteração do Plano de Trabalho do convênio, uma vez que houve alteração do prazo de execução do objeto, ensejando consequentemente alteração de custos, já que havia previsão de locação de estrutura e equipe de produção e apoio para um período de pelo menos um mês, e a execução total realizou-se em seis dias.

Ademais, as fotos encaminhadas em anexo (Doc. 7), comprovam apenas que a estrutura do evento de cinema foi montada, e que houve a apresentação em pelo menos uma noite. Não há como afirmar que as fotos encaminhadas abrangem todo o período informado nem a data que o evento foi realizado.

Do mesmo modo, as fotos encaminhadas como comprovação da execução do curso de fotografia indicam que foram tiradas em um único dia, de apenas uma única turma, não comprovando a quantidade de turmas realizadas e a duração destas.

O simples fato do tempo exíguo para a execução do objeto, não justifica a antecipação do pagamento, nem tampouco havia garantia de que a empresa iria executar o objeto a contento. De qualquer forma, não foram caracterizados os preceitos legais para a autorização da antecipação do pagamento pelo gestor municipal.

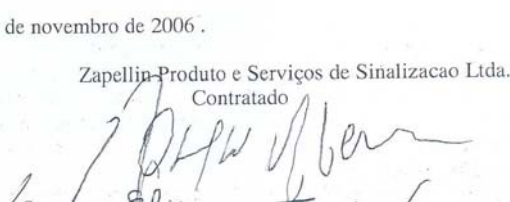
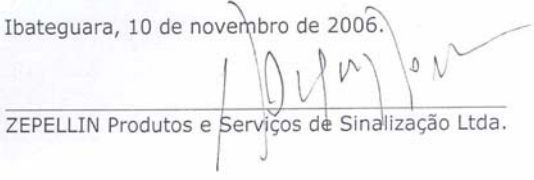
Desta forma, mantemos a constatação.

8.1.3 CONSTATAÇÃO:

Falhas na formalização do contrato.

FATO:

Em análise do processo licitatório realizado pela Prefeitura Municipal de Ibateguara/AL para a contratação de empresa para prestação de serviços de exposição fotográfica e exibição de filmes nacionais em praça pública durante o Projeto "IBAFRIO", foi verificado que a assinatura do preposto da empresa vencedora do certame no contrato firmado não coincide com a assinatura contida nos demais documentos contidos no processo, conforme registros a seguir:

 de novembro de 2006. Zapellin-Produto e Serviços de Sinalizacao Ltda. Contratado	 Ibateguara, 10 de novembro de 2006. ZEPELLIN Produtos e Serviços de Sinalização Ltda.
Foto 1: Assinatura do preposto da empresa no contrato firmado com a Prefeitura Municipal de Ibateguara.	Foto 2: Assinatura do preposto da empresa contida nos demais documentos contidos no processo.

Além da assinatura inconsistente no contrato, no processo analisado não foi localizada a cópia do documento de identidade do preposto, o que não possibilitou a confirmação das assinaturas apostadas nos documentos analisados.

EVIDÊNCIA:

A) Processo referente ao Pregão Presencial nº 01/2006, tendo como objeto a contratação de serviço para exposição fotográfica e exibição de filme cinematográfico.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

A unidade examinada manifestou-se da seguinte forma:

"O presente fato é injustificável porquanto há inserido nos autos do processo de pregão n.º 01/2006, assinatura realizada no mesmo dia 07/11/2006 (ordem de serviço (Doc. 08)) que se identificam com as demais insertas aos autos, ou seja, no mesmo momento da assinatura do contrato.

A divergência nítida foge do conhecimento desta Administração.(sic)"

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Em sua manifestação o gestor afirma desconhecer o fato apontado, mesmo confirmando que há divergências evidentes nas assinaturas apresentadas.

Reafirmamos que a assinatura aposta no contrato celebrado em 07/11/2009, entre a Prefeitura Municipal de Ibateguara e a empresa contratada, encontrada à Fl. 125 do processo de Pregão Presencial nº 01/2006, diverge totalmente das assinaturas encontradas nos demais documentos do processo, como o recibo encontrado à Fl. 120 do mesmo processo.

Desta forma, mantemos a constatação.

8.1.4 CONSTATAÇÃO:

Falta de detalhamento do objeto a ser contratado na Dispensa nº 1158/2006.

FATO:

O Plano de Trabalho do Convênio nº 323/2006, previa em seu item 5.2 a contratação de serviço de cobertura fotográfica para o evento "IBAFRIO" no período de 06 a 10 de setembro de 2006.

Para a contratação do serviço, foi realizado o procedimento licitatório nº 1158/2006, na modalidade "Dispensa de Licitação".

Na análise do processo em tela, não foi localizada a especificação do serviço a ser realizado, ou seja, para a prestação de serviço de cobertura fotográfica de um evento deveriam ser especificados itens como:

- quantidade de horas de duração do serviço;
- se o serviço de revelação das fotos está incluso no contrato;
- especificação do produto final, com a quantidade de fotos que deverão ser entregues;
- tamanho das fotos a ser entregues;
- valor unitário por foto;
- custos com hospedagem, alimentação e transporte da equipe.

No orçamento encaminhado pelo fotógrafo com melhor preço, constava apenas o valor total dos serviços e a informação de que a cobertura

fotográfica incluía os camarins, camarotes, shows e o público do evento.

A falta de orçamento detalhado dos serviços prestados, dificulta a mensuração da adequabilidade dos preços ofertados ao objeto, contrariando o Art. 6º, Inciso IX e Art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.666/93.

EVIDÊNCIA:

A) Processo licitatório nº 1158/2006.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

A unidade examinada manifestou-se da seguinte forma:

"A presente constatação observou que os serviços contratados foram contratados observando estritamente o plano de trabalho. As propostas foram solicitadas com base neste instrumento, atendendo, assim, ao que preceitua a legislação das licitações.

Eventual erro de forma deverá ser mitigado ante a aprovação do órgão concedente (vide Doc. 05) das contas do convênio. As constatações são meras inobservâncias de forma que não geraram prejuízo, pois a contratação ocorreu dentro do plano de trabalho aprovado."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

A aprovação do Plano de Trabalho proposto por parte do concedente não exime o conveniente da exigência legal de elaboração de projeto básico, especificando detalhadamente o objeto a ser contratado.

O Plano de Trabalho apresentado não detalha suficientemente o objeto, de forma que não haja dúvidas do quê, quanto e como deveria ser executado.

A aprovação das contas do convênio pelo agente concedente não exime o gestor municipal da responsabilidade de possíveis impropriedades/irregularidades apontadas posteriormente.

Além disso, não há como afirmar veementemente que não houve prejuízo ao erário, uma vez que não há especificação detalhada do serviço que seria realizado, bem como não foi apresentado o produto final deste serviço. Desta forma, mantemos a constatação.

8.1.5 CONSTATAÇÃO:

Inexistência de documentação comprobatória de recolhimento de garantia contratual pela empresa contratada.

FATO:

A Prefeitura Municipal de Ibateguara/AL, celebrou, em 31/08/2006, contrato de prestação de serviços com empresa encarregada de realização de eventos artísticos no município, no valor total de R\$ 877.000,00 (oitocentos e setenta e sete mil reais), decorrente do procedimento licitatório nº 006/2006, na modalidade de Inexibibilidade. A cláusula quinta do contrato especifica que a contratada deverá prestar garantia, no montante igual a 1% (R\$ 8.770,00) do valor global da proposta, a partir da assinatura do instrumento contratual, com prazo de validade para o período de duração do contrato.

Na análise da documentação apresentada pela prefeitura, não foi

localizada a comprovação da disponibilização da citada garantia contratual.

A não apresentação das garantias contratuais por parte do contratado contraria o Art. 56 da Lei nº 8.666/93.

EVIDÊNCIA:

A) Processo de inexibibilidade nº 006/2006.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

A unidade examinada encaminhou a seguinte manifestação:

"Efetivamente, debruçando-se sobre os documentos relativos ao convênio em tela, percebe-se que houve um lapso na gestão contratual quando da não exigência da garantia estipulada na cláusula quinta, contudo tal falha formal deriva da adoção de modelos contratuais utilizados pela municipalidade, mas que não maculam o convênio como um todo por não haver prejuízo. Tal entendimento é pacífico no âmbito TCU:

FALHA FORMAL EM CONVÊNIO

ACÓRDÃO 2355/2007- PLENÁRIO - Falha formal de que não resulte dano ou prejuízo ao erário não existe a necessidade de instauração de Tomada de Contas Especial. Segundo o citado Acórdão deve ser efetuada comunicação ao TCU e à CGU acerca das falhas encontradas na análise da prestação de contas. item 9.3 do referido Acórdão: 9.3. determinar ao Ministério do Meio Ambiente e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para que este oriente os demais órgãos e entidades da Administração Pública federal, no sentido de que, nos casos em que os órgãos repassadores de recursos entendam pertinente encaminhar notícias de ocorrência de falhas e irregularidades, sem débito, verificadas por ocasião do exame das prestações de contas de convênios e instrumentos congêneres, tal medida seja efetivada por meio de simples comunicação ao Tribunal, sem prejuízo de que seja dada ciência do procedimento à Controladoria Geral da União

Ademais, convém esclarecer que a garantia, como o próprio nome induz, é a forma pela qual a Administração se assegura de possível prejuízo ao patrimônio público em razão de inadimplência do contratado. No caso em tela, não existem notícias de inexecução contratual, o que demonstra ainda mais a inexistência de prejuízo

Registra-se apenas o erro do valor citado no relatório, pois 1% do contrato representaria bem menos do que o consignado pelos r. auditores."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Conforme observado pelo gestor, o valor equivalente à garantia contratual especificado no fato estava com erro de digitação e foi corrigido, sendo o valor correto R\$ 8.770,00 (oito mil, setecentos e setenta reais).

A manifestação do gestor confirma a inexistência de recolhimento da garantia contratual especificada no Edital do procedimento licitatório nº 006/2006.

O erro de digitação apresentado no campo fato foi corrigido e encontra-se atualizado.

A disponibilização da garantia contratual objetiva a mitigação do risco de inadimplência da empresa contratada. A sua inexistência aumenta o risco de dano ao erário, situação altamente indesejável nos contratos públicos.

Nota-se também que a não disponibilização da garantia fere os preceitos legais contidos no Art. 56 da Lei nº 8.666/93. Desta forma, mantemos a constatação.

8.1.6 CONSTATAÇÃO:

Fornecimento de serviços por preço superior ao praticado no mercado.

FATO:

Na execução do Convênio nº 323/2006, a Prefeitura Municipal de Ibateguara/AL realizou diversos procedimentos licitatórios, de acordo com os itens constantes no plano de trabalho.

Dos procedimentos analisados, nos Convites nº 18/2006 e 19/2006 e no Pregão Presencial nº 01/2006, não foi possível verificar a existência de sobrepreço nas contratações devido à falta de especificação dos objetos a serem contratados, conforme tratado em ponto específico neste relatório.

No processo de Dispensa nº 1188/2006, cujo objeto foi o aluguel de rádio-comunicadores para equipar a segurança do evento, foi verificada a existência de sobrepreço na contratação dos serviços. O menor preço conseguido à época (Agosto de 2006) pela Prefeitura para o aluguel de 40 rádios pelo período de 5 dias foi de R\$ 4.000,00. Em cotação realizada por esta equipe de fiscalização na mesma empresa que forneceu os equipamentos naquela ocasião, datada de 03/10/2009, o aluguel dos rádios com a mesma especificação foi orçado em R\$ 3.000,00. Portanto, foi verificada a aquisição dos serviços com um acréscimo de R\$ 1.000,00, ou 25%, fora a atualização monetária no período.

Além disso, no processo de Inexibibilidade nº 001/2006, com valor total de R\$ 877.000,00, foi verificada a incompatibilidade dos preços cobrados pela empresa fornecedora dos serviços artísticos para o evento com os preços praticados no mercado, conforme tabela a seguir:

IBAFRIO 2006

Artista	Valor Pago em 08/06 (R\$)	Valor Mercado em 10/09 (R\$)				Dif.	
		Cachê	Desloc. *	Hotel* *	Total	R\$	%
Zezé de Camargo e Luciano	195.000,00	185.000,00	0,00	5.000,00	190.000,00	5.000,00	2,6
Patchanka	55.000,00	25.000,00	0,00	2.000,00	27.000,00	28.000,00	103,7
Saia Rodada	75.000,00	40.000,00	0,00	2.000,00	42.000,00	33.000,00	78,6
Jorge de Altinho	50.000,00	18.000,00	0,00	2.000,00	20.000,00	30.000,00	150,0
Alceu Valença	90.000,00	60.000,00	7.500,00	2.000,00	69.500,00	20.500,00	29,5

Artista	Valor Pago em 08/06 (R\$)	Valor Mercado em 10/09 (R\$)				Dif.	
		Cachê	Desloc . *	Hotel* *	Total	R\$	%
Mauricinhos do Forró	45.000,00	10.000,00	0,00	2.700,00	12.700,00	32.300,00	254,3
Reginaldo Rossi	58.000,00	25.000,00	0,00	2.000,00	27.000,00	31.000,00	114,8
Dj Guga (5 dias)	16.600,00	1.800,00 /dia	0,00	0,00	9.000,00	7.600,00	84,4
Total	584.600,00				397.200,00	187.400,00	47,2

* Cachê de shows já incluem deslocamento até Maceió ou local do evento

** Diárias de hotel estimadas em 100,00 p/ quarto para equipe média de 20 pessoas com exceção de Zezé di Camargo e Luciano

Nos preços cobrados pela empresa, não foram especificadas as despesas extras referentes à contratação de cada banda, como taxa de administração, hotéis, alimentação e deslocamento, sendo colocado apenas o preço total de contratação de cada atração.

As cotações foram realizadas em outubro de 2009 por meio telefônico e por e-mail com os representantes de cada artista com shows para novembro de 2009 e colocados no interior de Alagoas. O valor das atrações consultadas corresponde a R\$ 584.600,00, ou 66,7% do valor total pago (R\$ 877.000,00). A diferença correspondente ao sobrepreço encontrada nesta amostra foi de R\$ 187.400,00, ou 47,2%.

Da análise da tabela apresentada, verifica-se que nas grandes atrações nacionais, a diferença encontrada foi relativamente baixa, entretanto, nas atrações regionais e locais a diferença entre a cotação realizada e o preço pago subiu consideravelmente, chegando até a ultrapassar os 200%.

EVIDÊNCIA:

- A) Processo de Carta Convite nº 18/2006;
- B) Processo de Carta Convite nº 19/2006;
- C) Processo de Dispensa nº 1188/2006;
- D) Processo de Inexibibilidade nº 001/2006;
- E) Orçamentos encaminhados por prestadores de serviços.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

A unidade examinada manifestou-se da seguinte forma:

"As justificativas apontadas no item 7.1.2 cabem perfeitamente ao presente item, inclusive a questão do cachê colocado (prática também verificada no presente convênio). Ademais, preços de artistas que caíram no ostracismo porquanto não lançam nenhum trabalho a muito tempo (Doc. 09) e de bandas que modificaram a composição, servem como forma de demonstrar a fragilidade do critério adotado."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Em sua manifestação, o gestor ateve-se a reafirmar as colocações apresentadas no item 7.1.2 deste relatório.

Reforçamos nosso entendimento que a relatividade dos preços em decorrência do tempo transcorrido desde a realização do evento e a presente data não é suficiente para justificar a dilatada diferença encontrada.

Tampouco cabe a alegação de ostracismo quanto ao cantor "Reginaldo Rossi", que segundo o próprio documento anexado pelo gestor (Doc.09), é reconhecido nacionalmente, sendo sucesso de público em vários eventos e informando que o mesmo faz uma média de 25 shows por mês.

Quanto à alegação de que a banda "Patchanka" alterou sua composição e isto impactou em sua avaliação de mercado, não foram anexados documentos que comprovem esta afirmação.

Vale destacar que a pesquisa de preços realizada levou em consideração o valor do cachê "colocado" de cada atração para o interior de Alagoas, correspondendo à coluna "Total" da tabela apresentada.

Desta forma, mantemos a constatação.

8.1.7 CONSTATAÇÃO:

Contratação irregular de shows artísticos por meio de processo de inexigibilidade de licitação, tendo em vista a inexistência de contrato de exclusividade com a empresa contratada.

FATO:

Para a execução do Convênio nº 323/2006 (SIAFI nº 564264), a Prefeitura Municipal de Ibateguara/AL realizou o processo de inexigibilidade nº 001/2006, com a finalidade de contratação de shows artísticos para o evento "IBAFRIO 2006". A dispensa foi baseada no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/93, que possibilita a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou **através de empresário exclusivo**, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Da análise do processo de Inexigibilidade, foi verificada a inexistência de contratos de exclusividade entre a empresa contratada para a realização do evento e os artistas apresentados para a realização dos shows. No referido processo, constam apenas cartas de exclusividade fornecidas por tais artistas à empresa contratada apenas para a localidade e data do "IBAFRIO 2006".

De acordo com o Acórdão TCU nº 96/2008 - Plenário:

"(...)quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

- deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;"

Desta forma, a Prefeitura não poderia ter realizado a contratação retro citada, uma vez que a empresa não apresentou a documentação pertinente, levando à conclusão de que a mesma atuou ilegalmente como uma intermediária nas contratações dos shows, acarretando possíveis elevações de preços e consequente prejuízo ao erário.

EVIDÊNCIA:

A) Processo de inexigibilidade nº 001/2006.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

O gestor manifestou-se da seguinte forma:

"Sobre o tema, faz-se uma reprodução literal do art. 25, inciso III, da Lei de Licitações:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública."

Interpretando literalmente o normativo acima transcrito, percebe-se que são dois requisitos para a contratação de profissional do setor artístico: (1) diretamente ou através de empresário exclusivo; e (2) consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Neste esteio, os nobres auditores alegam que, no que pertine o IBAFRIO 2006, as contratações de shows artísticos por meio de processo de inexigibilidade de licitação foram irregulares tendo em vista a inexistência de contrato de exclusividade com a empresa contratada.

Ocorre, Exmo. Auditor Chefe, que a municipalidade cercou-se dos cuidados ao atendimento pleno da legislação porquanto fez exigir da empresa as cartas de exclusividade necessárias, conforme se faz anexar (Doc. 04), documentos que atestam que a empresa contratada possuía exclusividade da apresentação artística da banda.

O Legislador não exigiu a necessidade de um contrato propriamente dito, nem tão pouco determinou a duração temporal da exclusividade. O que ele exigiu foi tão somente a exclusividade do empresário que, no caso em tela, foi demonstrado através das cartas aludidas.

Há que se registrar que por tal deficiência legislativa a matéria de contratação de artistas é por demais nebulosa, tanto que o mestre, Hely Lopes Meireles, comentando acerca da contratação de artistas pela Administração Pública faz a seguinte colocação:

"Contratação de artistas: a lei, endossando a doutrina, que equipara os trabalhos artísticos aos serviços técnicos profissionais especializados, prescreve a inexigibilidade de licitação para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de seu empresário. O essencial para legitimar a dispensa do procedimento licitatório é que o artista seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública."

Ou seja, para o nobre escritor, o essencial é a consagração da crítica.

Como sabemos, na ausência de clareza da Lei, devemos socorrer-se as interpretações dos nossos Tribunais, que, no caso do TCU só realizou uma interpretação extensiva do art. 25, III, da Lei de Licitações, em 2008, através Acórdão n.º 96/2008 (citado no r. relatório), ou seja, após a realização das contratações do IBAFRIO 2007.

Portanto, ainda que não houvesse obrigatoriedade legal para a realização de contrato de exclusividade ou instrumento parecido, o TCU só fez este tipo de exigência em 2008, quando tais contratações já tinha sido realizadas, frisando-se, inclusive, que estas foram observando estritamente a Lei de Licitações que só requer a exclusividade."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Conforme a manifestação do gestor, o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93, determina que a contratação de profissionais do setor artístico deve ser realizada diretamente ou através de empresário exclusivo. Da análise da documentação anexada em sua manifestação, já analisada à época da auditoria, verificou-se a existência apenas de cartas de exclusividade para o evento específico, emitida pelos empresários das atrações em favor de terceiros.

Esta forma de contratação está em desacordo com a norma legal, uma vez que não caracteriza a exclusividade, já que há um representante para a apresentação no município, e outro que substabeleceu seus direitos para o primeiro.

A exclusividade estaria caracterizada caso o gestor tivesse realizado a contratação com o empresário original, sem este ter terceirizado seus direitos por meio das cartas de exclusividade. Esta forma de contratação, além de não ser amparada legalmente, gera uma elevação dos preços pagos, uma vez que a empresa intermediária ensejará a obtenção de lucro na prestação de seus serviços. Tal situação foi constatada por esta equipe de fiscalização em ponto específico.

Desta forma, mantemos a constatação.

AÇÃO :

4620

PROMOCAO DE EVENTOS PARA DIVULGACAO DO TURISMO INTERNO

- IBATEGUARA - AL

OBJETIVO DA AÇÃO :

Desenvolvimento e publicação de material de divulgação, distribuindo-os por meio da promoção de eventos locais, com a participação de diversos atores envolvidos no processo, objetivando estimular a formação de um grande movimento pela qualidade no atendimento ao turista.

ORDEN DE SERVIÇO : 230851

OBJETO FISCALIZAÇÃO:

Segundo Circuito Ibafrío de Turismo e Cultura

AGENTE EXECUTOR :

IBATEGUARA PREFEITURA

ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

QUALIF. DO INSTRUMENTO DE TRANSF.:

CONVÊNIO SIAFI 592509

MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: R\$ 1.499.700,00

8.1.8 CONSTATAÇÃO:

Inexistência de documentação comprobatória de recolhimento de garantia contratual pela empresa contratada.

FATO:

A Prefeitura Municipal de Ibateguara/AL celebrou, em 20/06/2007, com o Ministério do Turismo o Convênio nº 134/2007 (SIAFI nº 592509), no valor de R\$ 1.574.685,00 (um milhão, quinhentos e setenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais), sendo R\$ 1.499.700,00 (um milhão, quatrocentos e noventa e nove mil e setecentos reais) de recursos federais e R\$ 74.985,00 (setenta e quatro mil, novecentos e oitenta e cinco reais) provenientes de contrapartida, cujo objeto era apoiar a execução do Projeto intitulado "Segundo Circuito IBAFRIO de Turismo e Cultura", a realizar-se no segundo semestre de 2007.

Em 14/08/2007, a Prefeitura firmou contrato de prestação de serviços com empresa encarregada de realização de eventos artísticos no município, no valor total de R\$ 542.800,00 (quinhentos e quarenta e dois mil e oitocentos reais).

A cláusula quinta do contrato especifica que a contratada deverá prestar garantia, no montante igual a 1% (R\$ 5.428,00) do valor global da proposta, a partir da assinatura do instrumento contratual, com prazo de validade para o período de duração do contrato.

Na análise da documentação apresentada pela prefeitura, não foi localizada a comprovação da disponibilização da citada garantia contratual.

A não apresentação das garantias contratuais por parte do contratado contraria o Art. 56 da Lei nº 8.666/93.

EVIDÊNCIA:

A) Processo de inexibibilidade nº 01676/2007.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

A unidade examinada encaminhou a seguinte manifestação:

"Efetivamente, debruçando-se sobre os documentos relativos ao convênio em tela, percebe-se que houve um lapso na gestão contratual quando da não exigência da garantia estipulada na cláusula quinta, contudo tal falha formal deriva da adoção de modelos contratuais utilizados pela municipalidade, mas que não maculam o convênio como um todo por não haver prejuízo. Tal entendimento é pacífico no âmbito TCU:

FALHA FORMAL EM CONVÊNIO

ACÓRDÃO 2355/2007- PLENÁRIO - Falha formal de que não resulte dano ou prejuízo ao erário não existe a necessidade de instauração de Tomada de Contas Especial. Segundo o citado Acórdão deve ser efetuada comunicação ao TCU e à CGU acerca das falhas encontradas na análise da prestação de contas. item 9.3 do referido Acórdão: 9.3. determinar ao Ministério do Meio Ambiente e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para que este oriente os demais órgãos e entidades da Administração Pública federal, no sentido de que, nos casos em que os órgãos repassadores de recursos entendam pertinente encaminhar notícias de ocorrência de falhas e irregularidades, sem débito, verificadas por ocasião do exame das prestações de contas de convênios e instrumentos congêneres, tal medida seja efetivada por meio de simples comunicação ao Tribunal, sem prejuízo de que seja dada ciência do procedimento à Controladoria Geral da União.

Ademais, convém esclarecer que a garantia, como o próprio nome induz, é a forma pela qual a Administração se assegura de possível prejuízo

ao patrimônio público em razão de inadimplência do contratado. No caso em tela, não existem notícias de inexecução contratual, o que demonstra ainda mais a inexistência de prejuízo.

Registra-se apenas o erro do valor citado no relatório, pois 1% do contrato representaria bem menos do que o consignado pelos r. auditores."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Conforme observado pelo gestor, o valor equivalente à garantia contratual especificado no fato estava com erro de digitação e foi corrigido, sendo o valor correto R\$ 5.428,00 (cinco mil, quatrocentos e vinte e oito reais).

Em sua manifestação, o gestor confirma que a peça especificada não consta do processo analisado, e afirma que tal falha decorreu da utilização de modelos contratuais utilizados pelo município.

Além de denotar falha em seu controle, o não fornecimento da garantia contratual, além de ferir o art. 56 da Lei nº 8.666/93, ocasionou risco de danos ao erário, podendo este ter que arcar com possível inadimplência da empresa contratada.

O fato de não ter existido inadimplência por parte da empresa não exime a responsabilidade do contratante e contratado em cumprir a legislação pertinente e atender às cláusulas contratuais estipuladas no edital. Desta forma, mantemos a constatação.

8.1.9 CONSTATAÇÃO:

Fornecimento de serviços por preço superior ao praticado no mercado.

FATO:

Na execução do convênio nº 134/2007, a Prefeitura Municipal de Ibateguara/AL realizou diversos procedimentos licitatórios, de acordo com os itens constantes no plano de trabalho.

No processo de Inexibibilidade nº 1676/2007, no valor de R\$ 542.800,00, foi verificada a incompatibilidade dos preços cobrados pela empresa fornecedora dos serviços artísticos para o evento, com os preços praticados no mercado, conforme tabela a seguir:

Artista	Valor Pago em 08/2007 (R\$)	Valor Mercado em 10/2009 - R\$				Dif.	
		Cachê	Passagens	Hotel*	Total	R\$	%
Araketu	65.000,00	35.000,00	5.000,00	0,00	40.000,00	25.000,00	62,5
Capa de Revista	23.000,00	7.000,00	0,00	0,00	7.000,00	16.000,00	228,6
Limão com Mel	75.000,00	35.000,00	0,00	0,00	35.000,00	40.000,00	114,3
Baby Som	42.000,00	12.000,00	0,00	0,00	12.000,00	30.000,00	200,0
Gatinha Manhosa	85.000,00	35.000,00	0,00	0,00	35.000,00	50.000,00	129,7
Dj Guga (4 dias)	24.000,00	1.800,00 /dia	0,00	0,00	7.200,00	16.800,00	233,3
Total	314.000,00				136.200,00	177.800,00	130,5

* Hospedagem licitada à parte.

Nos preços cobrados pela empresa, não foram especificadas as despesas extras referentes à contratação de cada banda, como taxa de administração, alimentação e deslocamento, sendo colocado apenas o preço total de contratação de cada atração. Os valores

correspondentes a hospedagem foram licitados separadamente e não estão incluídos nos cachês das bandas.

As cotações foram realizadas em outubro de 2009 por meio telefônico e por e-mail com os representantes de cada artista com shows para novembro de 2009 e colocados no interior de Alagoas. O valor das atrações consultadas corresponde a R\$ 314.000,00, ou 57,8% do valor total pago (R\$ 542.800,00). A diferença correspondente ao sobrepreço encontrada nesta amostra foi de R\$ 177.800,00, ou 130,5%.

Da análise da tabela apresentada, verifica-se que nas grandes atrações nacionais, a diferença encontrada foi relativamente baixa, entretanto, nas atrações regionais e locais a diferença entre a cotação realizada e o preço pago subiu consideravelmente, chegando até a ultrapassar os 200%.

EVIDÊNCIA:

- A) Processo de Inexibibilidade nº 01676/2007;
- B) Orçamentos encaminhados por prestadores de serviços.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

O gestor manifestou-se da seguinte forma:

"Sobre este tópico, há que se considerar os seguintes aspectos que levam a diferença dos preços praticados em 2007 para os praticados atualmente:

1º) da peculiaridade da contratação;

A contratação de artistas reputa-se como prestação de serviços de natureza singular, fato este que inexige licitação para dos profissionais de qualquer setor artístico desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

É esta singularidade, incluso no citado disposto legal, que justifica a contratação destes e não daqueles, limitando-se ao interesse público que deve estar sempre presente quando a Administração contrata diretamente.

Hely Lopes Meireles comentando acerca da contratação de artistas pela administração pública faz a seguinte colocação:

'Contratação de artistas: a lei, endossando a doutrina, que equipara os trabalhos artísticos aos serviços técnicos profissionais especializados, prescreve a inexigibilidade de licitação para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de seu empresário. O essencial para legitimar a dispensa do procedimento licitatório é que o artista seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.'

No dizer do Professor Marçal Justen Filho em sua festejada obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 9ª edição, pág. 283, "A atividade artística consiste em uma emanção direta da personalidade e da criatividade humana. Nessa medida, é impossível verifica-se identidade de atuações".

Diante destas palavras, torna-se bastante temerária a comparação realizada pelos nobres auditores acerca de atuações em épocas diferentes porquanto as atividades artísticas, em si, não permitem

este tipo de hermenêutica, seja em razão do lapso temporal entre as referências de preço, seja por mudanças de componentes de bandas ou, até mesmo, pelo ostracismo de alguns artistas no cenário regional ou nacional.

Cito como exemplo, a própria atração elencada na tabela do relatório, a banda Araketu. Tal banda foi comandada durante mais 22 (vinte e dois) por um cantor nacionalmente conhecido, chamado "Tatau". Em 2008, a banda mudou de componente, houve troca de cantores, conforme se faz provar da informação anexa (Doc. 03)¹, o que certamente fez mudar seu preço de 2007 para 2009, bem como o seu sucesso vez que, mesmo se tratando de banda, a figura do líder (cantor) marca a carreira desta. Em suma, a forma posta pelos ilustres auditores não auferi certeza (liquidez) de sobre preço, nem por presunção, uma vez que a variação de preço das bandas no decorrer de 03 (três) anos é perfeitamente cabível levando-se em considerações os fatores acima expostos.

Tal afirmativa, inclusive, é perfeitamente utilizada para justificar a diferença de preços das atrações nacionais e regionais posto que as de conclamação nacional permanecem muito mais tempo no auge da mídia, variando muito menos os seus preços em espetáculos.

2º) observância do plano de trabalho do convênio e a aplicação do cachê colocado.

Outro ponto que conflita com as informações dos auditores é que o município ateve-se exclusivamente ao Plano de Trabalho aprovado pelo Ministério do Turismo. Não houve nenhum pagamento de artista com valor acima do permitido pelo Plano de Trabalho.

Desta forma, não há que se falar em sobre preço, pois todos os valores foram devidamente orçados e encaminhados ao Ministério conveniente quando do envio do projeto, e, conseqüentemente, aprovados.

Tal fato pode ser perfeitamente verificado pela Equipe de fiscalização em diligência junto aquele Ministério.

No mais, as hospedagens tratadas pelos auditores como licitadas a parte dizem respeito unicamente as necessárias a produção do circuito IBAFRIO (ver item 27, do Plano de Trabalho em anexo (Doc. 04), não se confundido com as hospedagens dos artistas, pois estas já estão inclusas na contratação quando no plano cita que o Cachê do artista se dá de forma "colocada".

Sobre cachê colocado, tal denominação é utilizada no meio artístico para identificar que o valor a ser pago ao artista ou banda compreende todos os custos de transporte (aéreo e terrestre), hospedagem, carregamento de equipamentos e alimentação dos componentes, fato este que, aliado aos já citados, faz com que os preços dos artistas variem sobejadamente.

Portanto, os fatores acima apontados demonstram objetivamente a inexistência de sobre preço."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Em sua manifestação, o gestor discorre sobre vários pontos que passaremos a comentar individualmente:

1. A relatividade de preços sugerida pelo gestor em função do lapso temporal entre a contratação das atrações e a cotação realizada para a comparação de preços, pode gerar diferenças para menor; mas também pode gerar diferenças para maior. Para justificar sua afirmação, o gestor aponta o caso da banda "Araketu", que teve seu principal integrante trocado durante este intervalo de tempo. Neste caso em particular, pode ter sido gerado algum impacto no valor do cachê desta banda, o que não foi efetivamente comprovado pelo gestor.

Além disso, não foram apresentadas justificativas para a exorbitante diferença encontrada para as demais atrações contratadas.

Segundo este raciocínio, para corroborar a tese apresentada, todas as bandas ou artistas que participaram do evento em questão teriam que ter sofrido uma enorme deflação no valor de seus cachês para justificar a diferença apresentada, o que não foi comprovado na manifestação apresentada.

2. Os valores de gastos contidos no plano de trabalho de um convênio são uma previsão das despesas que serão realizadas para a execução do objeto do convênio. Os valores ali colocados não representam o que serão efetivamente gastos, uma vez que por determinação legal, deve-se realizar procedimentos licitatórios para a contratação dos bens e serviços almejados.

A particularidade da contratação ter sido realizada por inexorabilidade não impediria que os preços praticados fossem menores do que os constantes no plano de trabalho, bem como a aprovação do referido plano por parte do Ministério Concedente não sentença que aqueles valores são definitivos.

Quanto à alegação de que a hospedagem já estava embutida no valor do cachê contratado, ou "colocado" no jargão técnico, e que os valores de hospedagens constantes no plano de trabalho seriam para a produção do evento, verifica-se que apesar de sua afirmação, o gestor não encaminhou nenhuma comprovação das despesas de hospedagem realizada pela produção.

Além disso, com exceção da banda "Araketu", todas as cotações basearam-se no cachê "colocado" de cada atração para o interior do estado de Alagoas.

Desta forma, mantemos a constatação.

8.1.10 CONSTATAÇÃO:

Contratação irregular de shows artísticos por meio de processo de inexorabilidade de licitação, tendo em vista a inexistência de contrato de exclusividade com a empresa contratada.

FATO:

Para a execução do Convênio nº 134/2007 (SIAFI nº 592509), a Prefeitura Municipal de Ibateguara/AL realizou o processo de inexorabilidade nº 1676/2007, com a finalidade de contratação de shows artísticos para o evento "IBAFRIO 2007". A dispensa foi baseada no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/93, que possibilita a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou **através de empresário exclusivo**, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Da análise do processo de Inexigibilidade, foi verificada a inexistência de contratos de exclusividade entre a empresa contratada para a realização do evento e os artistas apresentados para a realização dos shows. No referido processo, constam apenas cartas de exclusividade fornecidas por tais artistas à empresa contratada apenas para a localidade e data do "IBAFRIO 2007".

De acordo com o Acórdão TCU nº 96/2008 - Plenário:

"(...)quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

- deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;"

Desta forma, a Prefeitura não poderia ter realizado a contratação retro citada, uma vez que a empresa não apresentou a documentação pertinente, levando à conclusão de que a mesma atuou ilegalmente como uma intermediária nas contratações dos shows, acarretando possíveis elevações de preços e consequente prejuízo ao erário.

EVIDÊNCIA:

A) Processo de inexigibilidade nº 1676/2007.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

O gestor encaminhou a seguinte manifestação:

"Sobre o tema, faz-se uma reprodução literal do art. 25, inciso III, da Lei de Licitações:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública."

Interpretando literalmente o normativo acima transcrito, percebe-se que são dois requisitos para a contratação de profissional do setor artístico: (1) diretamente ou através de empresário exclusivo; e (2) consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Neste esteio, os nobres auditores alegam que, no que pertine o IBAFRIIO 2007, as contratações de shows artísticos por meio de processo de inexigibilidade de licitação foram irregulares tendo em vista a inexistência de contrato de exclusividade com a empresa contratada.

Ocorre, Exmo. Auditor Chefe, que a municipalidade cercou-se dos cuidados ao atendimento pleno da legislação porquanto fez exigir da empresa as cartas de exclusividade necessárias, conforme se faz anexar (Doc. 03), documentos que atestam que a empresa contratada possuía exclusividade da apresentação artística da banda.

O Legislador não exigiu a necessidade de um contrato propriamente dito, nem tão pouco determinou a duração temporal da exclusividade. O que ele exigiu foi tão somente a exclusividade do empresário que, no

caso em tela, foi demonstrado através das cartas aludidas.

Há que se registrar que por tal deficiência legislativa a matéria de contratação de artistas é por demais nebulosa, tanto que o mestre, Hely Lopes Meireles, comentando acerca da contratação de artistas pela Administração Pública faz a seguinte colocação:

"Contratação de artistas: a lei, endossando a doutrina, que equipara os trabalhos artísticos aos serviços técnicos profissionais especializados, prescreve a inexigibilidade de licitação para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de seu empresário. O essencial para legitimar a dispensa do procedimento licitatório é que o artista seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública."

Ou seja, para o nobre escritor, o essencial é a consagração da crítica.

Como sabemos, na ausência de clareza da Lei, devemos socorrer-se as interpretações dos nossos Tribunais, que, no caso do TCU só realizou uma interpretação extensiva do art. 25, III, da Lei de Licitações, em 2008, através Acórdão n.º 96/2008 (citado no r. relatório), ou seja, após a realização das contratações do IBAFRIO 2007.

Portanto, ainda que não houvesse obrigatoriedade legal para a realização de contrato de exclusividade ou instrumento parecido, o TCU só fez este tipo de exigência em 2008, quando tais contratações já tinha sido realizadas, frisando-se, inclusive, que estas foram observando estritamente a Lei de Licitações que só requer a exclusividade."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Conforme a manifestação do gestor, o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93, determina que a contratação de profissionais do setor artístico deve ser realizada diretamente ou através de empresário exclusivo. Da análise da documentação anexada em sua manifestação, já analisada à época da auditoria, verificou-se a existência apenas de cartas de exclusividade para o evento específico, emitida pelos empresários das atrações em favor de terceiros.

Esta forma de contratação está em desacordo com a norma legal, uma vez que não caracteriza a exclusividade, já que há um representante para a apresentação no município, e outro que substabeleceu seus direitos para o primeiro.

A exclusividade estaria caracterizada caso o gestor tivesse realizado a contratação com o empresário original, sem este ter terceirizado seus direitos por meio das cartas de exclusividade. Esta forma de contratação, além de não ser amparada legalmente, gera uma elevação dos preços pagos, uma vez que a empresa intermediária ensejará a obtenção de lucro na prestação de seus serviços. Tal situação foi constatada por esta equipe de fiscalização em ponto específico.

Desta forma, mantemos a constatação.

9 - 55000 MINISTERIO DO DESENV. SOCIAL E COMBATE A FOME

9.1 - PROGRAMA

1006

GESTÃO DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOM

AÇÃO :

0A28

APOIO A ORGANIZACAO DO SISTEMA UNICO DE ASSISTENCIA SOC
IAL - SUAS - NACIONAL

OBJETIVO DA AÇÃO :

Coordenar a gestão do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e apoiar sua implementação nos estados, Distrito Federal e municípios, tendo em vista as diretrizes da primazia do Estado, descentralização político-administrativa, participação da população e centralidade na família.

ORDEM DE SERVIÇO : 230490

OBJETO FISCALIZAÇÃO:

Atuação do gestor municipal no tocante ao cumprimento das condicionais previstas pela NOB - Norma Operacional Básica da Assistência Social com relação ao níveis de gestão dos recursos assistenciais.

AGENTE EXECUTOR :

IBATEGUARA PREFEITURA

ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

QUALIF. DO INSTRUMENTO DE TRANSF.:

FUNDO A FUNDO OU CONCESSÃO

MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: Não se aplica

9.1.1 CONSTATAÇÃO:

Ausência de comprovação de alocação de recursos próprios no Fundo Municipal de Assistência Social.

FATO:

A Secretária informou que não existe conta bancária aberta para o Fundo Municipal de Assistência Social, prejudicando a verificação de alocação de recursos próprios (do município). Tal fato foi evidenciado tendo em vista a resposta ao item 6.2 da SF SOCIAL/02/2009. Vale ressaltar que este fato contraria a Lei nº 9.720 de 30.11.98 onde diz que "é ainda condição para transferência de recursos do FNAS aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a comprovação orçamentária dos recursos próprios destinados à Assistência Social, alocados em seus respectivos Fundos de Assistência Social, a partir do exercício de 1999".

EVIDÊNCIA:

- Resposta à SF SOCIAL/02/2009, item 6.2.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 298/2009, de 18 de novembro de 2009, o Gestor apresentou a seguinte manifestação, no item 8.3.1:

"Todos os programas do Governo Federal do Município de Ibataguara no âmbito da Assistência Social estão incluídos no Fundo Municipal de Assistência Social, conforme se verifica do Q.D.D do município para o exercício de 2009 (Doc. 13), visto que todas as despesas são empenhadas no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social. No entanto, como anteriormente afirmado, não existe uma conta específica para o FUNDO MUNICIPAL." (sic)

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

A manifestação do gestor apenas ratifica os fatos contidos na

constatação, tendo em vista que não foi apresentado nenhum extrato comprovando a existência de conta bancária do FMAS.

9.1.2 CONSTATAÇÃO:

Inexistência de diagnóstico das áreas de vulnerabilidade e risco social.

FATO:

Em resposta à SF SOCIAL/02/2009, item 6.6, a secretária municipal de assistência social informou que não foi realizado o diagnóstico de áreas de risco e vulnerabilidade social, contrariando a NOB - Norma Operacional Básica que estabelece que um dos requisitos para habilitação nos níveis Básico e Pleno de Gestão será a realização de diagnóstico de áreas de risco e vulnerabilidade social.

EVIDÊNCIA:

- Resposta à SF SOCIAL/02/2009, item 6.6.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 298/2009, de 18 de novembro de 2009, o Gestor apresentou a seguinte manifestação, no item 8.3.2:

"O diagnóstico nas áreas de vulnerabilidade Social não foi realizado no ano de 2008, tendo realizado em 2005, conforme os documentos em anexo (Doc. 14). Ademais, registra-se que a municipalidade irá medir esforços para concluir ainda este ano o presente diagnóstico." (sic)

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

A manifestação do gestor apenas ratifica os fatos contidos na constatação.

AÇÃO :

8249

FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS DE ASSISTENCIA SOCIAL - NACIONAL

OBJETIVO DA AÇÃO :

Assegurar o funcionamento do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e a realização de conferências nacionais, assim como apoiar técnica e financeiramente a manutenção dos conselhos estaduais, do Distrito Federal (DF) e municipal de assistência social, em virtude de constituírem-se em instâncias deliberativas e de controle social no Sistema Único de Assistência Social.

ORDEM DE SERVIÇO : 230645

OBJETO FISCALIZAÇÃO:

Instâncias de Controle Social do Programa Bolsa Família e das áreas de assistência social criadas atendendo aos critérios de paridade e sua atuação.

AGENTE EXECUTOR :

IBATEGUARA PREFEITURA

ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

QUALIF. DO INSTRUMENTO DE TRANSF.:

FUNDO A FUNDO OU CONCESSÃO

MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: Não se aplica

9.1.3 CONSTATAÇÃO:

Ausência de capacitação da Instância de Controle Social do Programa Bolsa Família.

FATO:

Em entrevista com a Presidente da Instância de Controle Social-ICS, verificamos que os membros não foram capacitados conforme preconiza a Instrução Normativa nº 01, de 20.05.2005, inciso VII do Art. 8º, que inclui como uma das atribuições da ICS a capacitação dos seus membros.

EVIDÊNCIA:

- Entrevista com a presidente da Instância de Controle Social.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 298/2009, de 18 de novembro de 2009, o Gestor apresentou a seguinte manifestação, no item 8.3.3:

"Informamos que as capacitações foram realizadas pela Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social (SEADES) (Doc. 15), onde os técnicos sociais e conselheiros da Assistência Social de Ibateguara e Bolsa Família foram convocados e se fizeram presentes, assinando lista de frequência que está sob responsabilidade da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social, daí a dificuldade em se comprovar a realização da capacitação." (sic)

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

A manifestação do gestor apenas ratifica os fatos contidos na constatação, tendo em vista que não foi comprovado a realização de capacitação da ICS. O Ofício Circular nº 008/GS/SEADES/2008, apresentado pela Gestora, como justificativa de capacitação (Doc. 15), apenas confirma a realização de capacitação para o Projovem, sendo indicado a Coordenadora do CRAS para participar do curso.

9.1.4 CONSTATAÇÃO:

Ausência de aprovação da prestação de contas do IGD pela ICS do Programa Bolsa Família.

FATO:

Verificamos que a Instância de Controle Social - ICS não avaliou e nem aprovou a prestação de contas dos recursos transferidos ao município por meio do Índice de Gestão Descentralizada - IGD referente aos dois últimos exercícios, tendo em vista o contido na resposta à SF/SOCIAL/001/2009 item 4.4, onde a secretária municipal de assistência social informou que não houve reunião da Instância para aprovação de prestação de contas do IGD.

EVIDÊNCIA:

- Resposta a SF SOCIAL/01/2009, item 4.4, e entrevista com a Secretária Municipal de Assistência Social.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 298/2009, de 18 de novembro de 2009, o Gestor apresentou a seguinte manifestação, no item 8.3.4:

"Informa-se que por falta de conhecimento não foi realizada reunião específica para oficializar e aprovar a prestação de contas do IGD. Realizou-se, porém, reunião onde se debateu as compras feitas pelo IGD." (sic)

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

A manifestação do gestor apenas ratifica os fatos contidos na constatação.

9.2 - PROGRAMA

1335

TRANSFERÊNCIA DE RENDA COM CONDICIONALIDADES - BOLSA FAMÍLIA

AÇÃO :

8442

TRANSFERENCIA DE RENDA DIRETAMENTE AS FAMILIAS EM CONDI

CAO DE POBREZA E EXTREMA POBREZA (LEI Nº 10.836, DE 200

4) - NA REGIAO NORDESTE

OBJETIVO DA AÇÃO :

Melhorar as condições socioeconômicas das famílias pobres e extremamente pobres por meio de transferência direta de renda.

ORDEM DE SERVIÇO : 230377

OBJETO FISCALIZAÇÃO:

Dados cadastrais dos beneficiários atualizados; renda per capita das famílias em conformidade com a estabelecida na legislação do Programa; cumprimento das condicionalidades das áreas da educação e saúde; e Programas/Ações municipais complementares ao Bolsa Família.

AGENTE EXECUTOR :

IBATEGUARA PREFEITURA

ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

QUALIF. DO INSTRUMENTO DE TRANSF.:

FUNDO A FUNDO OU CONCESSÃO

MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: R\$ 3.818.249,00

9.2.1 CONSTATAÇÃO:

Ausência de atualização cadastral.

FATO:

Durante visita aos endereços de 30 beneficiários constantes da amostra, a fim de aferir a consistência das informações contidas no cadastro, foi constatada divergência dos dados, conforme a seguir escrito:

a) Beneficiários localizados em endereço diferente do constante da amostra e do cadastro:

NIS do Titular	Observação
16289012526	A beneficiária não foi localizada no Sítio Horizonte, endereço constante da amostra. A mesma foi encontrada na Travessa Fernando Bezerra Leite, Centro - Ibateguara/AL.

b) Beneficiários não localizados:

NIS do Titular	Observação
12733764014	Segundo informação prestada pelos vizinhos, a beneficiária mudou-se para o Sítio Riacho Seco, zona rural do município de São José da Lage.
12387802189	Segundo informação de parente (irmã), a beneficiária mudou-se para a cidade de Suzano no Estado de São Paulo, porém não soube informar o endereço completo e preciso.
16436653202	Em que pese ter buscado informação junto à comunidade, os moradores do Sítio Petrópoles, endereço constante da amostra, não souberam informar para onde mudou-se a beneficiária.
16669793554	Segundo parentes (mãe e tia), a beneficiária mora atualmente na cidade de Aparecida do Tabuado, Estado de Mato Grosso do Sul. Porém não informaram de forma

NIS do Titular	Observação
	completa e precisa o novo endereço.
16103063990	Os vizinhos informaram que a beneficiária não mora mais no endereço constante da amostra e que não sabiam para onde mudou-se.
12591725014	Os vizinhos informaram que o beneficiário faleceu e sua esposa, a qual não se encontrava no momento da visita, ficou recebendo o bolsa família. Registre-se que o endereço foi encontrado e confere com o da amostra.

c) Alunos não localizados nas escolas constantes da amostra:

Código do Inep	Nome da Escola	Nº NIS	Constatação
27022790	Escola Mun. Ens. Fund. Padre Cícero.	16111214846	Em resposta à SF/SOCIAL/03/2009, a Secretaria Municipal de Educação informou que o aluno foi transferido para a Escola de outro município, porém não mencionou qual.
		16017831225	- Em resposta à SF/SOCIAL/03/2009, a
		20926126223	Secretaria Municipal de
		16111209931	Educação informou que os
		20926127742	alunos foram transferidos
		16192862053	para a Escola Governador
		20619794970	Afrânio Lages.
27022625	Escola Estadual Gergório Caldas	16375939462	
		20926127612	
		16264518329	- Em resposta à SF/SOCIAL/03/2009, a
		16192866806	Secretaria Municipal de
		16234065865	Educação informou que os
		16264514811	alunos foram transferidos
			para a Escola Pedro Verloso.
		16361040225	- Em resposta à SF/SOCIAL/03/2009, a
		16581174867	Secretaria Municipal de
			Educação informou que os
			alunos foram transferidos
		16646491721	- Em resposta à SF/SOCIAL/03/2009, a
			Secretaria Municipal de
			Educação informou que o aluno
		16135104900	foi transferido para a Escola João F. de Araújo.
			- Em resposta à SF/SOCIAL/03/2009, a
			Secretaria Municipal de
			Educação informou que o aluno
			foi para outra escola de
			outro município, porém não
			mencionou mais nada acerca
			desta situação.

Código do Inep	Nome da Escola	Nº NIS	Constatação
		20926129214 16436341995	- Em resposta à SF/SOCIAL/03/2009, a Secretaria Municipal de Educação informou que os alunos não foram identificados nesta escola.
27022684	Escola Mun. Ens. Fund. Manoel Araújo Jatobá	16133272601 16292096115 16225489488 16456277265	- Em resposta à SF/SOCIAL/03/2009, a Secretaria Municipal de Educação informou que os alunos foram transferidos para a Escola Major C. de G. Monteiro.
		16436547925 16367500813 16639092949 16621706694	- Em resposta à SF/SOCIAL/03/2009, a Secretaria Municipal de Educação informou que os alunos não foram identificados.
		16261594202	- Em resposta à SF/SOCIAL/03/2009, a Secretaria Municipal de Educação informou que o aluno foi transferido para a Escola Governador Afrânio Lajes.
27022781	Escola Mun. de Ens. Fundamental Sebastião Henrique	16648612542 16398342667 16638531272	- Em resposta à SF/SOCIAL/03/2009, a Secretaria Municipal de Educação informou que os alunos foram transferidos para a escola Governador Afrânio Lajes.
		16405307582	- Em resposta à SF/SOCIAL/03/2009, a Secretaria Municipal de Educação informou que o aluno foi transferido para a Escola Coronel Joaquim Luiz.
		16367472747 16542749501 20617060864	- Em resposta à SF/SOCIAL/03/2009, a Secretaria Municipal de Educação informou que os alunos não foram identificados.
27022617	Escola Municipal de Ens. Fundamental Floriano Peixoto.	16136585260 16611568531 20926125723 16162103189 16162103022 16295763031 16390733586 20364957128	- Em resposta à SF/SOCIAL/03/2009, a Secretaria Municipal de Educação informou que os alunos transferidos para a escola Governador Afrânio Lajes.

Código do Inep	Nome da Escola	Nº NIS	Constatação
		16154907827	- Em resposta à SF/SOCIAL/03/2009, a Secretaria Municipal de Educação informou que o aluno foi transferido para a escola João F. de Araújo.
		16535897868	- Em resposta à SF/SOCIAL/03/2009, a Secretaria Municipal de Educação informou que o aluno não foi identificado.

EVIDÊNCIA:

- Entrevistas realizadas com as diretoras das escolas, consulta aos Diários de Classe do exercício de 2009 e resposta à SF/SOCIAL/03/2009.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 298/2009, de 18 de novembro de 2009, o Gestor apresentou a seguinte manifestação, no item 8.4.1:

"Todas as informações abaixo estão relacionadas na documentação em anexo (Doc. 16).

Beneficiários localizados em endereços diferentes do constante da amostra e do cadastro:

NIS DO TITULAR	OBSERVAÇÃO
16289012526	Atualizou o cadastro em 14/04/09. Doc. em anexo .

Beneficiários não localizados:

NIS DO TITULAR	OBSERVAÇÃO
12733764014	Atualizou o cadastro em 01/09/09. Mudou de endereço, mas não compareceu para solicitar transferência. Vamos tomar as devidas providências. Doc. em anexo.
12387802189	A sua última atualização foi em 12/12/06, não tem mais filhos de 0 a 17 anos. Doc. em anexo.
16436653202	Atualizou o cadastro em 20/05/09. Mudou de endereço mas não compareceu para atualizar o endereço, não tem mais filhos de 0 a 17 anos. Doc. em anexo.
16669793554	Atualizou o cadastro em 14/11/07 e solicitou transferência para Maceió em 05/06/09.

NIS DO TITULAR	OBSERVAÇÃO
	Doc. em anexo.
16103063990	Atualizou o cadastro em 28/07/09. Doc. em anexo.
12591725014	Atualizou o cadastro em 27/10/09, foi excluído e como novo titular ficou a beneficiária de NIS 16307850605. Doc. em anexo.

Os nomes dos beneficiários constantes da resposta do gestor foram excluídos.

d) Alunos não localizados nas escolas da amostra.

"Na resposta à **SF Social 03/2009** Bolsa Família, entregamos as cópias dos diários de classe dos alunos, juntamente com seus originais, destacando todos os alunos solicitados conforme documento em anexo.

Obs: Os alunos que estão como não localizados no cadúnico não foi possível identificá-los com o NIS informado. Portanto não temos como informar a escola." (sic)

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

A manifestação do gestor apenas ratifica os fatos contidos na constatação.

9.2.2 CONSTATAÇÃO:

Inobservância das atribuições legais por parte dos dirigentes ou professores responsáveis da escola.

FATO:

Foi constatado que os responsáveis pelas escolas visitadas não vêm adotando as providências contidas na Portaria MDS/MEC n.º 3789, de 17/11/2004, desconhecendo, inclusive, a existência de tal norma. O artigo 4º do referido normativo estabelece que aos dirigentes compete: "Identificar e disponibilizar ao Gestor Municipal dados atualizados dos alunos e ocorrências como mudança de endereço, transferência, abandono e falecimento; No caso de transferência de escola, informar o nome do estabelecimento de ensino de destino; Cumprir os prazos estabelecidos no calendário para a apuração, registro e encaminhamento da frequência escolar dos alunos para o Gestor Municipal; avaliar cada situação, com vistas à comunicação aos pais ou responsáveis e, conforme o caso, informar ao conselho tutelar."

EVIDÊNCIA:

Visita nas escolas municipais: Escola Estadual Gregório Caldas, Escola Municipal de Ensino Fundamental Manoel Araújo Jatobá e Escola Municipal de Ensino Fundamental Sebastião Henrique.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 298/2009, de 18 de novembro de 2009, o Gestor apresentou a seguinte manifestação, no item 8.4.2:

"Os dirigentes das escolas ao enviar o projeto presença para a coordenação do Bolsa Família sempre informam os desistentes e transferidos, ou mesmo falecidos.

Ao que se refere o Art. 4º, inciso II da portaria MEC/MDS nº 3.789/2004, não foi possível informar o nome do estabelecimento de ensino dos alunos transferidos, pois no ato da transferência os pais ou responsáveis alegam que não sabem e que irão pleitear vaga em escolas no bairro ou cidade futura." (sic)

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

A manifestação do gestor apenas ratifica os fatos contidos na constatação. Corrobora ainda com o fato apontado, as respostas aos questionários aplicados junto aos diretores das escolas ou responsáveis pelas mesmas, que responderam, em sua maioria, que não têm conhecimentos de suas atribuições legais.

9.2.3 CONSTATAÇÃO:

Indícios de renda superior ao estipulado pelo programa.

FATO:

Foi observado que para os beneficiários a seguir relacionados há indícios de que a família possui renda incompatível com a estabelecida pelo programa. As situações detectadas, por ocasião das visitas realizadas nos endereços constantes da amostra, foram as seguintes:

BENEFICIÁRIO	INDÍCIO
16103063990	Obtivemos informação dos vizinhos que a titular é servidora da Prefeitura de Ibateguara(AL).
16272326875	Obtivemos informação dos vizinhos que a titular é professora do município de Ibateguara(AL).
16192875074	A família possui uma marcenaria estabelecida no mesmo endereço e vizinha à sua residência.
16613861554	Durante a entrevista a beneficiária informou que trabalha, de forma voluntária, para uma associação chamada ATRACA - Associação dos Trabalhadores Rurais e Agricultores de Canastra, mantida por doação oriunda do exterior. Informou, ainda, que exerce a Presidência da referida Associação e que seu marido trabalha como motorista da Usina Taquara na região do município.

EVIDÊNCIA:

As fatos foram evidenciados quando das visitas "in loco", e registros fotográficos.



Marcenaria pertencente a beneficiária
NIS 16192875074

Marcenaria pertencente a beneficiária
NIS 16192875074

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 298/2009, de 18 de novembro de 2009, o Gestor apresentou a seguinte manifestação, no item 8.4.3:

"Todas as informações abaixo estão relacionadas na documentação em anexo (Doc. 17)".

BENEFICIÁRIOS	OBSERVAÇÃO
NIS - 16103063990	Atualizou o cadastro em 24/07/09 onde informou sua renda de R\$ 427,80. Doc. Em anexo.
NIS - 16272326875	Atualizou o cadastro em 05/11/09 onde informou sua renda de R\$ 427,80 Doc. Em anexo
NIS - 16192875074	Atualizou o cadastro em 05/11/09 onde informou a renda de R\$ 400,00 confirmou que tem a marcenaria, mas passa vários meses sem fazer nenhum trabalho , foi feito a visita e foi confirmado que é de pequeno porte . Cadastro e fotos em anexo.
NIS - 16613861554	Atualizou o cadastro em 27/08/09 onde informou sua renda de R\$ 280,00. Devido a denuncia do CGU, fizemos a visita e ela informou outra renda R\$ 427,80 dela e R\$ 427,80 do esposo, seu esposo não está no cadastro.

Os nomes dos beneficiários da resposta do gestor foram excluídos.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Acata-se as justificativas do Gestor em relação aos beneficiárias de NIS 16103063990 e 16272326875. Em relação aos beneficiários de NIS 16192875074 e 16613861554, as justificativas não elidem o fato apontado.

AÇÃO :

8446

SERVICO DE APOIO A GESTAO DESCENTRALIZADA DO PROGRAMA B
OLSA FAMILIA - NACIONAL

OBJETIVO DA AÇÃO :

Transferir recursos financeiros aos estados e municípios com o propósito de assegurar os recursos para a melhoria do desempenho da gestão descentralizada do Programa Bolsa Família (PBF).

ORDEN DE SERVIÇO : 230429

OBJETO FISCALIZAÇÃO:

Recursos do Índice de Gestão Descentralizada (IGD) incluídos no orçamento municipal e aplicados na melhoria da gestão do Programa Bolsa Família (nas áreas da saúde, educação e assistência social) e do Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

AGENTE EXECUTOR :

IBATEGUARA PREFEITURA

ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

QUALIF. DO INSTRUMENTO DE TRANSF.:

FUNDO A FUNDO OU CONCESSÃO

MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: R\$ 91.234,05

9.2.4 CONSTATAÇÃO:

Existência de saldo relativo ao exercício anterior sem que tenha sido comprovada a sua reprogramação.

FATO:

Embora o gestor tenha informado em resposta ao item 2.7 da SF/SOCIAL/02/2009 que "houve saldo remanescente de 2008 e o mesmo foi reprogramado", não foi apresentado documentos que comprove os procedimentos adotados com relação a reprogramação desses valores, evidenciando que houve saldo remanescente de recursos originários do Índice de Gestão Descentralizada - IGD do exercício de 2007 e 2008, tendo em vista que esta informação foi comprovada mediante apresentação dos extratos bancários da conta corrente nº 15.026-6 - Agência 1137-1, conforme tabela a seguir:

Levantamentos de Saldos de Exercícios Anteriores – C/C 15.026-6		
Programa: Índice de Gestão Descentralizada		
Exercício	Valor (R\$)	Destinação
2007	13.136,91	Não foi apresentado nenhum documento comprovando a reprogramação.
2008	282,41	

EVIDÊNCIA:

Extratos bancários da conta corrente nº 15.026-6, Agência 1137-1;
Resposta à SF/SOCIAL/002/2009 item 2.7.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 298/2009, de 18 de novembro de 2009, o Gestor apresentou a seguinte manifestação, no item 8.4.5:

"Não houve reprogramação porquanto a municipalidade não sabia da necessidade." (sic)

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

A manifestação do gestor apenas ratifica os fatos contidos na constatação.

9.2.5 CONSTATAÇÃO:

Ausência de comprovante de recolhimento da Contribuição Previdenciária ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

FATO:

Verificamos a ausência do comprovante do recolhimento da Contribuição Social ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) quando do pagamento efetuado aos prestadores de serviços do Programa Bolsa Família - PBF. Tal fato ficou evidenciado quando da verificação dos processos de pagamentos apresentados referente ao período de janeiro a dezembro de 2008 e janeiro a julho de 2009. A tabela a seguir demonstra os valores retidos das remunerações dos profissionais e não comprovados no período, no montante de R\$ 1.798,40.

Iniciais do Nome	Valor Bruto	Valor INSS	Valor Líquido	Cheque nº	Mês/Ano Referência
D.F.A.	415,00	33,20	381,80	850105	03/2008
N.L.N.	415,00	33,20	381,80	850106	03/2008
M.S.I.S.	415,00	33,20	381,80	850112	03/2008
R.A.G.	415,00	33,20	381,80	850113	03/2008
E.J.S.	415,00	33,20	381,80	850115	03/2008
E.S.L.	415,00	33,20	381,80	850117	03/2008
T.F.N.	415,00	33,20	381,80	850119	03/2008
S.L.S.	415,00	33,20	381,80	850121	03/2008
E.S.L.	415,00	33,20	381,80	850123	03/2008
D.F.A.	415,00	33,20	381,80	850129	04/2008
R.A.G.	415,00	33,20	381,80	850130	04/2008
T.F.N.	415,00	33,20	381,80	850131	04/2008
N.L.N.	415,00	33,20	381,80	850132	04/2008
M.S.I.S.	415,00	33,20	381,80	850133	04/2008
E.J.S.	415,00	33,20	381,80	850134	04/2008
E.S.L.	415,00	33,20	381,80	850135	04/2008
E.S.L.	415,00	33,20	381,80	850136	04/2008
S.L.S.	415,00	33,20	381,80	850137	04/2008
D.F.A.	415,00	33,20	381,80	850157	07/2008
R.A.G.	415,00	33,20	381,80	850158	07/2008
D.F.A.	415,00	33,20	381,80	850172	08/2008
R.A.G.	415,00	33,20	381,80	850173	09/2008
R.A.G.	415,00	33,20	381,80	850179	09/2008
D.F.A.	415,00	33,20	381,80	850180	09/2008
R.A.G.	415,00	33,20	381,80	850181	10/2008
D.F.A.	415,00	33,20	381,80	850182	10/2008
R.A.G.	415,00	33,20	381,80	850195	11/2008
D.F.A.	415,00	33,20	381,80	850196	11/2008
D.F.A.	415,00	33,20	381,80	850203	12/2008
R.A.G.	415,00	33,20	381,80	850204	12/2008
D.F.A.	415,00	33,20	381,80	850216	01/2009
R.A.G.	415,00	33,20	381,80	850217	01/2009
D.F.A.	415,00	33,20	381,80	850220	02/2009
R.A.G.	415,00	33,20	381,80	850221	02/2009
D.F.A.	465,00	37,20	427,80	850231	03/2009
R.A.G.	465,00	37,20	427,80	850232	03/2009
R.A.G.	465,00	37,20	427,80	850232	03/2009
D.F.A.	465,00	37,20	427,80	850239	04/2009
M.G.S.J.	465,00	37,20	427,80	850240	04/2009

Iniciais do Nome	Valor Bruto	Valor INSS	Valor Líquido	Cheque nº	Mês/Ano Referência
M.V.S.F.	465,00	37,20	427,80	850241	04/2009
L.M.S.	465,00	37,20	427,80	850242	04/2009
R.A.G.	465,00	37,20	427,80	850243	04/2009
R.A.G.	465,00	37,20	427,80	850250	05/2009
D.F.A.	465,00	37,20	427,80	850251	05/2009
M.V.S.F.	465,00	37,20	427,80	850252	05/2009
L.M.S.	465,00	37,20	427,80	850253	05/2009
M.G.S.J.	465,00	37,20	427,80	850254	05/2009
M.J.S.F.	465,00	37,20	427,80	850262	06/2009
R.A.G.	465,00	37,20	427,80	850263	06/2009
D.F.A.	465,00	37,20	427,80	850264	06/2009
M.G.S.J.	465,00	37,20	427,80	850265	06/2009
L.M.S.	465,00	37,20	427,80	850266	06/2009
TOTAL DESCONTADO		1.798,40			

EVIDÊNCIA:

Extrato bancário;

Processos de pagamentos apresentados referente à folha de pagamento.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 298/2009, de 18 de novembro de 2009, o Gestor apresentou a seguinte manifestação, no item 8.4.6:

"De fato, por erro administrativo não foram realizados os recolhimentos referentes a estes servidores, contudo iremos realizar no próximo dia 10/12/2009. Tal fato decorre por conta de que a municipalidade aderiu ao parcelamento convencional (para aderir ao parcelamento especial em dezembro de 2008), baseado na MP 457/09, de modo que, mensalmente, é feito o crédito ao INSS descontado na primeira parcela do FPM (comprovante em anexo Doc. 19). Assim, informaremos até o dia 25/11/2009 o valor atribuído para que no primeiro decênio haja o desconto." (sic)

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

A manifestação do gestor apenas ratifica os fatos contidos na constatação.

9.3 - PROGRAMA

1384

PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA

AÇÃO :

2A60

SERVICOS DE PROTECAO SOCIAL BASICA AS FAMILIAS - NACION

AL

OBJETIVO DA AÇÃO :

Atender a famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social, por meio do Programa de Atenção Integral às Famílias, ofertado nos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS.

ORDEM DE SERVIÇO : 230549

OBJETO FISCALIZAÇÃO:

Atuação do gestor no planejamento, execução e acompanhamento dos serviços oferecidos no CRAS - Centro de Referência da Assistência Social, em especial no tocante a oferta dos serviços; eficiência e legalidade na execução dos recursos e acompanhamento/supervisão das atividades desenvolvidas.

AGENTE EXECUTOR :

IBATEGUARA PREFEITURA

9.3.1 CONSTATAÇÃO:

Ausência de capacitação da equipe que atua no programa.

FATO:

Em resposta a SF/SOCIAL/002/2009 item 5.11 e entrevista com a Coordenadora do programa, verificamos que não houve capacitação para a equipe que atua no programa. Tal fato contraria o que foi definido no Manual de Orientações Técnicas para o Centro de Referência da Assistência Social: "a equipe técnica deve ser capacitada periodicamente".

EVIDÊNCIA:

- Entrevista com a Coordenadora do Programa e resposta a SF/SOCIAL/002/2009 item 5.11.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 298/2009, de 18 de novembro de 2009, o Gestor apresentou a seguinte manifestação, no item 8.5.1:

"Não houve capacitação para a equipe que atua no Programa" (sic)

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

A manifestação do gestor apenas ratifica os fatos contidos na constatação.

9.3.2 CONSTATAÇÃO:

Recursos aplicados em despesas não relacionadas aos objetivos do programa.

FATO:

Tendo em vista que o Manual de Orientações Técnicas para o Centro de Referência da Assistência Social orienta que não poderão compor a prestação de contas do programa, "despesas de capital, despesas com encargos sociais e trabalhistas e despesas com servidores públicos", constatamos que na prestação de contas apresentada houve aplicação de recursos com despesas de capital, tendo em vista a aquisição dos materiais permanentes abaixo relacionados:

Descrição do Material	Quantidade	Valor Total
Nobreak 700va Micrissol	02	735,00
Estabilizador	02	189,00
Total das Despesas		924,00

EVIDÊNCIA:

- Processos de Pagamentos.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 298/2009, de 18 de novembro de 2009, o Gestor apresentou a seguinte manifestação, no item 8.5.3:

"Município de Ibateguara é acometido quase que diariamente com quedas de energia, o que ocasionava perda e retardo de trabalho no CRAS. Por essa razão, foi solicitado pelos funcionários um no-break e estabilizador para que não houvesse maiores prejuízos.

Como o manual de orientações não é claro, acreditava-se que os materiais comprados não se incluíam em despesas de capital, além do que os gatos foram exclusivamente destinados ao bom funcionamento do CRAS.

No que atine ao Manual de Orientações Técnicas para o Centro de Referência da Assistência Social (Doc. 22), tem-se que esse não possui o condão de vincular a atuação do CRAS, mormente diante da disposição acima declinada, a qual pode ser confirmada pelos r. auditores (quedas de energia) quando da passagem repentina pela municipalidade." (sic)

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Justificativa não aceita, tendo em vista que o Manual de Orientações técnica para o Centro de Referência da Assistência Social é claro quando orienta que não poderão compor a prestação de contas do programa "despesas de capital".

AÇÃO :

2A61

SERVICOS ESPECIFICOS DE PROTECAO SOCIAL BASICA - NACION

AL

OBJETIVO DA AÇÃO :

Atender a demandas e necessidades específicas de famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social nos serviços de proteção social básica, de acordo com as diversidades de cada região ou território, bem como as prioridades e resultados pactuados nacionalmente.

ORDEN DE SERVIÇO : 230595

OBJETO FISCALIZAÇÃO:

Avaliar a atuação do gestor no planejamento, execução e acompanhamento dos serviços financiados pelo Piso Básico de Transição, em especial no tocante a planejamento das ações/serviços a serem executados; execução das metas previstas; eficiência e legalidade da aplicação dos recursos e critérios de seleção de beneficiários.

AGENTE EXECUTOR :

IBATEGUARA PREFEITURA

ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

QUALIF. DO INSTRUMENTO DE TRANSF.:

FUNDO A FUNDO OU CONCESSÃO

MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: R\$ 59.127,48

9.3.3 CONSTATAÇÃO:

Ausência de atividade e ações socioeducativas do programa.

FATO:

Embora tenha sido solicitado através da SF/SOCIAL/04/2009 informações sobre o Piso Básico de Transição-PBT, a Secretária Municipal de Assistência Social informou que não foi possível disponibilizar informações/documentações referentes aos itens abaixo relacionados, tendo em vista que não está desenvolvendo nenhuma ação/atividade, pois a transição ainda não foi concluída, faltando apenas a reunião com os Conselheiros Municipais de Assistência Social e a ata de aprovação para que o recurso seja utilizado para as famílias das creches e os idosos. Seque abaixo os itens não atendidos pelo Gestor:

1.4 - Cópia de controle de distribuição dos materiais adquiridos com os recursos relativos às Ações Sócioeducativas às Famílias - ASEF;

1.5 - Informar quais as ações está sendo desenvolvidas com os recursos do PTB a partir de janeiro de 2009;

1.7 - Disponibilizar o cadastro dos atendidos pelo serviços custeados

pelo PBT;

1.8 - Disponibilizar o controle de atendimento dos beneficiários pelos serviços financiados pelo PBT.

EVIDÊNCIA:

- Resposta a SF/SOCIAL/04/2009.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 298/2009, de 18 de novembro de 2009, o Gestor apresentou a seguinte manifestação, no item 8.5.5:

"Quando o PBT passou a ser responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social, para que se pudesse trabalhar com o segmento idoso e famílias das creches, havia uma série de exigências para utilizar o recurso e uma delas era a aprovação do Conselho Municipal de Assistência, que na ocasião da fiscalização ainda não tinha sido aprovado.

Esta reunião ocorreu no dia 01 de Setembro de 2009, onde foi aprovada a utilização de recurso.

Segue em anexo a ata da reunião e a lista de presença dos idosos, demonstrando que já houve o início das ações sociais com este segmento. (Doc. 24)." (sic)

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Justificativa não acatada, tendo em vista que os recursos foram repassados, e há orientações para a utilização, não justificando a ausência de oferta de serviços.

9.3.4 CONSTATAÇÃO:

Recurso parado em conta sem utilização.

FATO:

Verificamos no extrato bancário da conta específica do programa, que existem recursos repassados pelo MDS ao município sem nenhuma movimentação no exercício de 2009, justificando a Secretária Municipal de Assistência Social que não está desenvolvendo nenhuma ação/atividade, pois a transição ainda não foi concluída.

A seguir informamos os repasses efetuados:

Data	Valor R\$
06.01.09	3.284,86
09.02.09	3.284,86
12.03.09	3.284,86
25.03.09	3.284,86
20.04.09	3.284,86
18.05.09	3.284,86
10.06.09	3.284,86
22.07.09	3.284,86
Total	26.278,88

EVIDÊNCIA:

- Extratos bancários referentes aos meses de janeiro a julho de 2009.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 298/2009, de 18 de novembro de 2009, o Gestor apresentou a seguinte manifestação, no item 8.5.6:

"Como já foi explicado no item anterior, não foi possível a utilização dos recursos até a aprovação do Conselho. Por tal motivo, a conta não

foi movimentada para não contrariar normativo sobre a matéria. As atividades referentes ao Piso Básico de transição deram início em 20 de Outubro de 2009, com reunião com os idosos e as mães da creche e Contratação de um educador Físico para trabalhar com os idosos." (sic)

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Justificativa não acatada, pois a explicação da Gestora não elide o fato tendo em vista que os recursos sem previsão de utilização devem ser aplicados na caderneta de poupança ou no mercado financeiro, conforme preconiza os incisos I e II, do §1º, do Art. 20, da IN 01, de 15 de janeiro de 1997, da Secretaria do Tesouro Nacional.

10 - - 56000 MINISTERIO DAS CIDADES

10.1 - PROGRAMA

0122

SANEAMENTO AMBIENTAL URBANO

AÇÃO :

0636

APOIO A IMPLANTACAO E AMPLIACAO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE AGUA EM MUNICIPIOS COM POPULACAO SUPERIOR A 15 .000 HABITANTES - SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE A

OBJETIVO DA AÇÃO :

Apoia à implantação e ampliação de sistemas de abastecimento de água e em Municípios com população superior a 30 mil habitantes

ORDEN DE SERVIÇO : 229408

OBJETO FISCALIZAÇÃO:

Ampliação sistemas de abastecimento de água

AGENTE EXECUTOR :

IBATEGUARA PREFEITURA

ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

QUALIF. DO INSTRUMENTO DE TRANSF.:

CONTRATO DE REPASSE

MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: R\$ 200.000,00

10.1.1 CONSTATAÇÃO:

Comprovação de pagamentos mediante documentos inábeis no valor de R\$ 82.833,43 e ausência de comprovação de débito no valor de R\$ 3.600,00 na conta corrente do contrato de repasse.

FATO:

Constatamos a realização de despesas cujos documentos fiscais são inábeis para sua comprovação, conforme tabela a seguir:

Descrição	Fornecedor (CNPJ/CPF)	Doc.	Data	Situação	Total (R\$)
Execução de obra de abastecimento de água	12.332.961/0001-82	NF 00221	26/10/04	NF em 3ª via	59.946,41
Execução de obra de abastecimento de água	12.332.961/0001-82	NF 00227	22/11/04	NF em 3ª via	22.887,02
TOTAL:					82.833,43

Cabe destacar que a cópia da nota fiscal de nº 350 da supracitada empresa não permite identificar a sua via, em razão de constar carimbo da Prefeitura sobre o número da via.

Constatamos, ainda, a existência de débito não comprovado na conta corrente nº 292-0, Agência 0713, da Caixa Econômica Federal em 30/12/2004, no importe de R\$ 3.600,00 conforme fls. 260 processo CEF 0163874-92.

Por fim, a despeito dos fatos aqui apresentados, consta no sítio de acompanhamento de obras da Caixa Econômica Federal a aprovação da prestação de contas em 22.12.2006, mediante a nota de sistema 2007NS002108.

EVIDÊNCIA:

- 1) NF 221 e NF 227;
- 2) Consulta ao sítio de acompanhamento de obras.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 298, de 18 de novembro de 2009, a Prefeitura Municipal de Ibataguara assim se manifestou sobre o item constante no fato:

"Consoante informações contidas no próprio relatório sob comento, as supostas irregularidades em tela estão adstritas a período anterior à atual gestão, pois tais pagamentos foram realizados em 2004, prejudicando assim uma melhor resposta às observações dos Srs. (sic) auditores.

Ademais o débito não comprovado também diz respeito a gestão anterior."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Esta equipe de auditoria não acata as justificativas apresentadas, em razão de somente mencionar que é de responsabilidade do Gestor anterior. Outrossim, o fato das despesas corresponderem à gestão anterior não exime o(a) prefeito(a) atual da responsabilidade de apresentá-las, salvo se não disponha da documentação, situação em que deverá tomar as providências cabíveis para resguardo do patrimônio público, conforme dispõe a Súmula nº 230 do Tribunal de Contas da União: "Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando esse não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente TCE, sob pena de responsabilidade".

10.1.2 CONSTATAÇÃO:

Não disponibilização da documentação solicitada e exigida pela Lei nº 8.666/93 referente ao processo licitatório e contrato.

FATO:

A Prefeitura Municipal de Ibataguara/AL não apresentou a documentação, listada a seguir, referente à obra de abastecimento de água, objeto do Contrato de Repasse nº 163874-92/2004 (SIAFI 505802), embora tenha sido instada a fazê-lo por meio da Solicitação de Fiscalização(SF) nº TRANSF-01/2009, de 18/08/2009, e SF nº TRANSF/07/2009, de 10/09/2009:

1. Processo licitatório completo: a obra de construção da rede de distribuição de água foi contratada à empresa 02.533.053/0001-01 pela

Prefeitura pelo valor de R\$ 201.083,59, conforme consta no ato de homologação de julgamento da licitação da TP nº 05/2004, constante das fls. 119 a 120 do processo CEF 163874-92/2004;

2. Projeto Básico (memorial descritivo, especificações técnicas, desenhos e orçamento) e Executivo, conforme determina o artigo 7º da Lei nº 8.666/93;

3. Orçamento completo, inclusive planilhas de composições de preços unitários e demonstrativo de composição do BDI, incluindo memória de cálculo dos quantitativos da planilha orçamentária, conforme determina o artigo 6º, IX, "f" e artigo 7º, § 2º, II, da Lei 8.666/93, assim como jurisprudência do Tribunal de Contas da União (a exemplo dos Acórdãos nº 62/2007-Plenário, 9/2004-Plenário e 615/2004-Segunda Câmara);

4. Diários de Obra. O registro das ocorrências relacionadas à execução do contrato em diário de obras é exigência da Lei nº 8.666/93, em seu art. 67, § 1º;

5. Ordens de Serviço, Paralisação e Reinício, inclusive justificativas;

6. Relatórios de Fiscalização das Obras emitido pelo Conveniente, demonstrando, assim, ter cumprido o artigo 67 da Lei nº 8.666/93;

7. Projetos "As Built", haja vista que o projeto sofreu alterações no decorrer de sua execução, conforme planilha orçamentária de readequação (fls. 147 processo CEF 0168874-92/2004);

8. Boletins de medição, incluindo memória de cálculo das medições efetuadas, documentos hábeis para representar a situação da obra nos momentos relativos a cada pagamento, comprometendo, assim, a verificação da correta observância do artigo 63 (§1º e inciso III do § 2º) da Lei nº 4.320/64;

9. Termo de recebimento provisório e definitivo da obra, segundo o que dispõe o art. 73 da Lei 8.666/93.

Em 15/09/2009, a Prefeitura encaminhou expediente informando, em resposta à SF nº TRANSF/07/2009, que o convênio foi celebrado pelo ex-gestor, o que dificulta a coleta dos documentos exigidos e que solicitou o prazo de 08 dias úteis para atender ao máximo os pedidos acima citados.

De acordo com o §1º do artigo 30 da IN/STN nº 01/97, quaisquer documentos comprobatórios da execução das despesas relacionadas com o convênio devem ser mantidos em arquivo em boa ordem, no próprio local em que foram contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da aprovação da prestação de contas.

Ainda, de acordo com a Súmula nº 230 do Tribunal de Contas da União, compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade.

EVIDÊNCIA:

1) Solicitação de Fiscalização (SF) nº TRANSF-01/2009, de 18/08/2009;

2) SF nº TRANSF/07/2009, de 10/09/2009;

3) resposta a solicitação;

4) fls. 119 a 120 do processo CEF 163874-92/2004;

5) fls. 147 processo CEF 0168874-92/2004.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 298, de 18 de novembro de 2009, a Prefeitura Municipal de Ibateguara assim se manifestou sobre o item constante no fato:

"1. A gestora atual assumiu as funções de prefeita em 2005, quando na oportunidade, existiam vários convênios federais em vigência, dentre os quais o presente.

Não obstante a infeliz constatação de que muitos documentos públicos (inclusive o presente processo de licitação) não estavam nos assentamentos da prefeitura quando da assunção desta gestora e sendo sabedora da súmula n.º 230 do TCU, esta gestão se cercou de todos os cuidados necessários junto ao órgão conveniente à continuação da execução deste convênio porquanto até aquela data não havia nenhum empecilho para tanto.

Desta forma, ainda que não houvesse o processo licitatório completo, o órgão conveniente, este que se encontra obrigado por força do contrato a fiscalizar, não criou obstáculo a execução da obras.

2. A justifica do item acima corrobora para tal constatação. Ademais toda documentação relativa encontra-se na posse do órgão concedente.

3. Os preços orçados pela Administração foram objeto de análise do órgão contratante, que combinado com a liberação dos recursos, demonstra atendimento das necessidades de tal órgão. Acredita-se que a ausência do presente documento não representou óbice a continuidade da execução do convênio uma vez que o próprio órgão fez a liberação de recursos;

4. A fiscalização da municipalidade não providenciou o diário de obra, entretanto a partir da fiscalização todas as medidas necessárias serão tomadas.

5, 6, 7, 8 e 9. Tais documentos não foram localizados pela municipalidade, entretanto não representaram prejuízo ao erário, pois foram mera inobservância de forma5.

Em suma, as constatações ora em comento devem ser mitigadas ante à aprovação da prestação de contas pelo órgão concedente, conforme citado próprios auditores."

NOTA DE RODAPÉ

5 ACÓRDÃO 2355/2007- PLENÁRIO - Falha formal de que não resulte dano ou prejuízo ao erário não existe a necessidade de instauração de Tomada de Contas Especial. Segundo o citado Acórdão deve ser efetuada comunicação ao TCU e à CGU acerca das falhas encontradas na análise da prestação de contas. item 9.3 do referido Acórdão: 9.3. determinar ao Ministério do Meio Ambiente e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para que este oriente os demais órgãos e entidades da Administração Pública federal, no sentido de que, nos casos em que os órgãos repassadores de recursos entendam pertinente encaminhar notícias de ocorrência de falhas e irregularidades, sem débito, verificadas por ocasião do exame das prestações de contas de convênios e instrumentos congêneres, tal medida seja efetivada por meio de simples comunicação ao Tribunal, sem prejuízo de que seja dada ciência do procedimento à Controladoria Geral da União

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Segue abaixo análise das justificativas por item:

1. Não apresentou o processo licitatório, de forma que se mantém a constatação;

2. Acata-se;

3. Este item não trata de análise de preços mas da apresentação da documentação, de forma que se mantém a constatação;

4. Não houve a apresentação do diário de obra, de forma que se mantém

a constatação;
5, 6, 7, 8 e 9. Mantêm-se as constatações em razão da não apresentação da documentação. Cabe destacar que não são mera formalidades os documentos, haja vista que podem repercutir no valor contratual. Por fim, registre-se que a aprovação da prestação de contas do convênio por parte do concedente não exime o gestor do cumprimento das determinações legais pertinentes à execução dos convênios/contratos de repasse celebrados.

10.1.3 CONSTATAÇÃO:

Ausência de disponibilização de parte dos extratos bancários da conta corrente e de aplicação do contrato de repasse.

FATO:

A Prefeitura Municipal de Ibateguara/AL disponibilizou a esta CGU-R/AL apenas parte dos extratos bancários da conta corrente e aplicação financeira relativas ao Contrato de Repasse nº 163874-92.

Além disso, entre os extratos apresentados na prestação de contas final à Caixa Econômica Federal, acostados às folhas 257 a 287 do Processo Volume Principal CEF nº 163874-92, não constam os seguintes períodos:

Conta corrente - janeiro/2005, março/2005, junho/2005, julho/2005, dez/2005, maio/2006 e julho/2006, setembro/2006 a dezembro/2006;

Conta de aplicação - setembro/2006 a dezembro/2006.

Destaca-se que a Caixa Econômica Federal aprovou a prestação de contas sem os documentos acima (fls. 317 processo volume principal CEF nº 163874-92), demonstrando a fragilidade da instituição financeira no acompanhamento dos contratos de repasse celebrados.

EVIDÊNCIA:

a) folhas 257 a 287 do processo volume principal CEF nº 163874-92

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 298, de 18 de novembro de 2009, a Prefeitura Municipal de Ibateguara assim se manifestou sobre o item constante no fato:

"Dos extratos citados, houve a localização do documento em anexo (Doc. 27)."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Esta equipe de auditoria não acata as justificativas, visto que, além de o Gestor só ter apresentado o extrato da conta de aplicação 006.00000292-0 correspondente ao mês de setembro/06, todos os extratos deveriam ter sido apresentados quando da prestação de contas.

10.1.4 CONSTATAÇÃO:

Descumprimento de obrigações relativas ao INSS.

FATO:

Verificou-se a ausência de Cadastro Específico do INSS (CEI) referente à Obra do Sistema de Abastecimento de Água (rede de distribuição), objeto do Contrato de Repasse nº 16387492 (SIAFI 505802), em que fora contratada a empresa sob CNPJ 02.533.053/0001-01, o que afronta a alínea b do parágrafo 1º do art. 49 da Lei nº

8.212/1991, vigente à época, que estabelecia o prazo de 30 dias do início da obra (Ordem inicial de serviços de 04/04/2005) para que a empresa contratada a matriculasse no INSS.

Vale ressaltar que a documentação supracitada foi solicitada à Prefeitura de Ibateguara, mediante SF nos TRANSFERÊNCIAS/07/2009, tendo sido informado que não foi encontrada, entretanto, as documentações estão sendo procuradas nas dependências da prefeitura e junto a empresa contratada.

EVIDÊNCIA:

- a) Solicitação de fiscalização nº TRANSFERÊNCIAS/07/09;
- b) Resposta da Prefeitura à SF nº TRANSFERÊNCIAS/07/09 relativa ao CR 16387492;

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 298, de 18 de novembro de 2009, a Prefeitura Municipal de Ibateguara assim se manifestou sobre o item constante no fato:

"Conforme descreve o relatório: 'O Cadastro Específico do INSS (CEI) é exigência da alínea "b", do parágrafo 1º, do art. 49, da Lei 8.212/1991, devendo ser realizado pelo responsável pela obra, no prazo de 30 dias a partir de seu início.'

De fato a fiscalização da municipalidade não exigiu e não comunicou ao INSS a adoção das medidas cabíveis por entender que quando da não retenção do INSS (como no caso em tela) na nota fiscal, não havia a obrigação da solicitação do CEI.

Ademais, apenas para conhecimento, tal exigência de comunicação deixou de vigorar quando da Edição da Lei n.º 11.941/2009, que revogou tal dispositivo citado."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Esta equipe de auditoria não acata as justificativas apresentadas já que a não retenção do INSS não desobriga a exigência do Cadastro Específico do INSS - CEI. Ademais, a Lei nº 11.941/2009 não estava vigente durante o período de vigência do convênio, haja vista que a aprovação da prestação de contas ocorreu em 22/12/2006.

10.1.5 CONSTATAÇÃO:

Ausência de atesto em documentos fiscais e inexistência de boletins de medição.

FATO:

A análise das notas fiscais revelou a ausência de atesto e boletim de medição referentes às despesas de execução da obra de abastecimento de água objeto do Contrato de Repasse nº 0163874-92, relativas às notas fiscais de nºs 00221, 00227 e 00458, todas emitidas pela empresa sob CNPJ 12.332.961/0001-82.

EVIDÊNCIA:

- 1) Processos de pagamentos referentes às notas fiscais nºs 221, 227 e 458;
- 1) Contrato fls. 76 do proc. CEF 2645.0163874-92/2004.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 298, de 18 de novembro de 2009, a Prefeitura Municipal de Ibateguara assim se manifestou sobre o item constante no fato:

"Quanto a tal constatação, de fato tal erro de forma ocorreu nos pagamentos realizados na gestão anterior. Quanto a esta gestão, mais precisamente a nota fiscal de n.º 000458, por um lapso, o nobre auditor não percebeu que o carimbo com o ateste (sic) foi realizado no verso da nota fiscal em referência (Doc. 28). No mais, não houve, de fato, a inserção dos documentos de memórias de cálculos nos processos de pagamento, entretanto estes documentos eram anexados aos pedidos de liberação de pagamento no órgão concedente.

Mister esclarecer, inclusive, de que há documentos comprobatórios no processo do contrato de repasse de que houve a realização da obra, inclusive, devendo-se informar que no próprio relatório de fiscalização do CGU não há apontamentos de não realização de obras.

Ademais, é preciso destacar que a Caixa Econômica Federal só libera os recursos após vistoria e análise da obra, ou seja, para a providência de pagamento à empresa era necessária a aprovação das contas e dos serviços por parte da instituição financeira.

Assim, mesmo havendo a irregularidade administrativa de não atestar as notas fiscais da empresa, tal fato não enseja motivação alguma que prejuízo ao erário.

O que de fato ocorreu, foi que o município engendrou todos os meios ao seu alcance para que o objeto licitado fosse satisfatoriamente executado, mesmo que, vez ou outra, se submetesse aos equívocos administrativos cometidos por gestão passada.

A importância da obra para o cidadão ibateguarense era o que se tinha em mente na época dos fatos, e esta efetivamente foi realizada e encontra-se em funcionamento."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Esta equipe de auditoria não acata as justificativas já que o atesto e boletim de medição estão previstos no parágrafo primeiro da cláusula terceira do contrato (fls. 76 do proc. CEF 2645.0163874-92/2004) : "as faturas serão, obrigatoriamente, acompanhadas das respectivas folhas de medição que conterão o visto da fiscalização". Já com relação a nota fiscal nº 458, a cópia enviada a esta CGU-R/AL não apresenta o atesto em seu verso, ensejando o não acolhimento da manifestação da Gestora.

Quanto ao argumento de que as memórias de cálculos constam inseridas nos pedidos de liberação de pagamento na Caixa Econômica Federal, este não prospera em razão de não constar nos autos do Processo CEF nº 2645.0163874-92/2004.

10.1.6 CONSTATAÇÃO:

Inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica relativas a projeto, execução e fiscalização da obra.

FATO:

Verificou-se a inexistência das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART relativas à execução e fiscalização da obra, prevista no parágrafo 1º do art. 1º Lei nº 6.496/77. Registre-se, ainda, que a Resolução CREA nº 425, de 18 de dezembro de 1998, estabelece que:

"Art. 3º - Nenhuma obra ou serviço poderá ter início sem a competente Anotação de Responsabilidade Técnica, nos termos desta Resolução".

Cabe destacar que a documentação supracitada foi solicitada à Prefeitura de Ibataguara, mediante SF nº TRANSFERÊNCIAS/07/2009, de 05/09/2009, entretanto foi apresentada apenas a ART de projeto referente a outra obra (esgotamento sanitário).

EVIDÊNCIA:

- a) Solicitação de fiscalização nº TRANSFERÊNCIAS/07/09;
b) Resposta da Prefeitura à SF nº TRANSFERÊNCIAS/07/09 relativa ao CR 16387492;

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 298, de 18 de novembro de 2009, a Prefeitura Municipal de Ibateguara assim se manifestou sobre o item constante no fato:

"Eventual erro de forma deverá ser mitigado ante a aprovação do órgão concedente das contas deste convênio."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Esta equipe de auditoria não acata as justificativas, visto que a aprovação da prestação de contas do convênio por parte do concedente não exime o gestor do cumprimento das determinações legais pertinentes à execução dos convênios celebrados.

10.1.7 CONSTATAÇÃO:

Execução de obra em desconformidade com projeto básico.

FATO:

A empresa contratada para realizar a Ampliação do Sistema de Abastecimento de Água em Ibateguara/AL não executou a obra conforme o projeto básico aprovado pela Caixa Econômica Federal.

De acordo com o projeto, a rede de distribuição deveria ser executada no caminhamento da tubulação previsto na prancha 01/02 (fls. 51 do processo da CEF nº 0163874-92) e com a extensão indicada no referido desenho, o que não ocorreu, conforme identificamos em vistoria realizada por esta CGU-R/AL, discriminada a seguir:

Estaca	Extensão Projeto (m)	Extensão medição CGU-R/AL (m)
0-2	139	71
2 – até o riacho	242	206,4
8 - S/N	70	0
13 -15	114,1	112

Vale ressaltar que o citado projeto apresentado pela Prefeitura de Ibateguara e aprovado pela Caixa Econômica Federal não reflete a realidade local em relação às extensões das ruas, e, por consequência, o cálculo do dimensionamento da rede de distribuição apresenta-se indevido, podendo, inclusive, não atender parte da população de algum trecho da rede por não atingir a pressão mínima necessária para abastecê-la.

Esta falha provoca, ainda, impactos nos quantitativos de diversos serviços da planilha orçamentária, tal como a quantidade de recomposição de pavimentação, escavação, reaterro, extensão do tubo por tipo (DEFOFO/PBA).

Cabe mencionar, também, que não é possível calcular o resultado financeiro provocado pelas alterações, visto que a obra foi executada e não foi elaborado um novo projeto técnico com as mudanças no caminhamento da tubulação (as built).

EVIDÊNCIA:

1.prancha 01/02 (fls. 51 do processo da CEF nº 0163874-92)

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 298, de 18 de novembro de 2009, a Prefeitura Municipal de Ibateguara assim se manifestou sobre o item constante no fato:

"As constatações ora em comento devem ser mitigadas ante à aprovação da prestação de contas pelo órgão concedente. Ademais, ainda que se suponha que a obra não tenha funcionalidade, há que se responsabilizar o órgão fiscalizador cuja competência era exclusiva no que tange aprovar ou reprovado projeto.

Por fim, reconhecendo-se a impossibilidade de calcular possíveis prejuízos (estes que, a priori, não estão provados), junta-se ao presente os processos de pagamentos com valores devolvidos aos cofres da União (Doc. 29)."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Esta equipe de auditoria não acata as justificativas apresentadas, em razão da aprovação da prestação de contas não ser suficiente para eximir a responsabilidade dos envolvidos por parte da Prefeitura de Ibateguara e da Caixa Econômica Federal. Ademais, é dever do Gestor no uso do dinheiro público provar sua boa e regular aplicação que, no caso em espécie, não restou evidenciada na prestação de contas. Por outro lado, percebe-se da vistoria que ocorreu prejuízo em relação às extensões a menor das ruas.

Com relação aos valores devolvidos, vale ressaltar que não se tratam da divergência nas extensões das ruas, mas de saldo dos recursos não utilizados juntamente com a correção monetária.

10.2 - PROGRAMA

0310

GESTÃO DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

AÇÃO :

1D73

APOIO A POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - NACIONAL

OBJETIVO DA AÇÃO :

Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano

ORDEM DE SERVIÇO : 229495

OBJETO FISCALIZAÇÃO:

Pavimentação em paralelepípedo

AGENTE EXECUTOR :

IBATEGUARA PREFEITURA

ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

QUALIF. DO INSTRUMENTO DE TRANSF.:

CONTRATO DE REPASSE

MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: R\$ 196.400,00

10.2.1 CONSTATAÇÃO:

Falhas na especificação do orçamento.

FATO:

O Contrato de Repasse nº 0265410-54 dispõe sobre a obra de pavimentação e drenagem de águas pluviais das ruas Cônego Barbosa, Fernando B. Leite 0, Fernando B. Leite 1 e Fernando B. Leite 2 do

município de Ibateguara. O valor total do convênio é R\$ 206.736,84, no qual R\$ 10.336,84 correspondem à contrapartida da prefeitura. Não houve liberação pelo concedente de nenhuma parcela do repasse (valor total de R\$ 196.400,00).

A amostragem para a verificação da conformidade do projeto básico/executivo com o plano de trabalho e com os normativos legais deu-se da seguinte forma:

>>

Item	Valor R\$	Representam até 80%	Itens adicionados (*)
2.3	9.015,26	4,36%	
2.5	16.443,85	7,95%	
2.6	15.948,06	7,71%	
2.8	76.404,90	36,96%	
2.9	18.821,16	9,10%	
3.1	1.498,03		0,72%
3.2	2.980,81		1,44%
3.3	2.183,70		1,06%
3.4	3.832,15		1,85%
3.5	3.414,63		1,65%
3.6	1.327,87		0,64%
3.10	1.852,56		0,90%
3.11	15.019,20	7,26%	
3.12	356,45		0,17%
3.13	15.810,00	7,65%	
Total		81,00%	8,44%
			89,44%

(*) Conforme Laudo de Análise Técnica da Engenharia - OGU da CEF (OS nº 7132.7132.506265/2008.01.01.01), estes itens estão acima do custo SINAPI, sendo dessa forma adicionados à amostra.

De acordo com a planilha de custos, foram selecionados os itens que juntos representam em torno de 80% do valor contratual. Adicionando ainda outros itens, totalizamos a amostra em 89,44%.

Quanto ao detalhamento dos componentes da planilha orçamentária, verificou-se que há dados incompletos que podem prejudicar a correta quantificação da obra:

a) Ausência de detalhamento dos materiais que compõem os custos unitários da escadaria drenante;

]

MATERIAIS – ESCADARIA DRENANTE	ESPECIFICAÇÃO AUSENTE
Escavação manual	Profundidade / Terreno
Concreto magro	Traço / Preparação
Chapisco	Traço / Preparação
Reboco	Espessura / Traço
Piso cimentado	Espessura / Traço / Liso ou Rústico

b) Não há a composição do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas). Desta forma não é possível verificar a conformidade de seus elementos;

c) Ausência das planilhas de Composição dos Preços Unitários e Memória de Cálculo para os quantitativos;

d) Ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART relativa ao projeto da obra.

EVIDÊNCIA:

- Planilha de Composição de Preço Unitário: Item 3.4 - Escadaria Drenante;
- Resposta à Solicitação de Fiscalização - TRANSFERÊNCIAS/01/2009, Itens 2.5 e 2.8, de 15 de setembro de 2009.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

item a)

Por meio do Ofício nº 298/2009, de 28/11/2009, o gestor apresentou a seguinte justificativa: "De acordo com nossa assessoria de engenharia, malgrado a constatação dos r. auditores da CGU, há de ser ressaltado que, no momento da fiscalização, sequer a obra tinha sido iniciada de modo que aguardarmos que o órgão gerenciador do SINAPI (Sistema Nacional de Custos e Índices da Construção Civil) comente possíveis falhas."

item b)

Por meio do Ofício nº 298/2009, de 28/11/2009, o gestor apresentou a seguinte justificativa: "Em relação a este item, a documentação anexa (Doc. 30). comprova que o BDI utilizado foi o de 30%, que inserido na planilha resta demonstrada da seguinte forma:

%)	BDI		30,00%		
PV	Preço de Venda	206.736,84	130,00%		
PCD	Preço de Custo Direto	159.028,34	100,00%		
CFCG	Custo Financeiro do Capital de Giro	1.590,28	1,00%	1,00%	% de (PCD+D/CMS)
CAC	Custo da Administração Central	2.067,37	1,30%	1,00%	% de PV
LB	Lucro Bruto	44.050,85	27,70%		=PV- (PCD+CFCG+CA C)
ISS	Imposto Sobre Serviço	5.168,42	3,25%	2,50%	% de PV
COFINS	Contribuição p/ fian. da seguridade social	6.202,11	3,90%	3,00%	% de PV
PIS	Programa de Integração Social	1.343,79	0,85%	0,65%	% de PV
LO	Lucro Operacional	31.336,53	19,71%		=LB- (ISS+COFINS+PI S)

item c) e d)

Por meio do Ofício nº 298/2009, de 28/11/2009, o gestor apresentou a seguinte justificativa: ""c" e "d") não foram solicitados a este órgão

Controladoria-Geral da União

Secretaria Federal de Controle Interno 443

Missão da SFC: "Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos."

29º Sorteio de Unidades Municipais – Ibateguara - AL

pelo conveniente até a presente data."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

a) O detalhamento dos materiais a serem utilizados é requisito do projeto básico, anterior e independente, portanto, da execução da obra. Assim, mantemos a constatação.
b) Justificativa acatada em função das informações apresentadas.
c) e d) Justificativa não acatada, visto que os itens constantes nas alíneas "c" e "d" não são de exigência do órgão conveniente e, sim, das Leis nºs 8.666/93 (artigo 6º, IX, "f" e artigo 7º, § 2º, II - a exemplo dos Acórdãos 62/2007-Plenário, 9/2004-Plenário, 615/2004-Segunda Câmara e 1243/2004-Plenário) e do § 1º, art. 1º da Lei nº 6.496/77, respectivamente.

10.2.2 CONSTATAÇÃO:

Falha no procedimento licitatório TP nº 01/2009.

FATO:

A Prefeitura Municipal de Ibateguara/AL realizou o processo licitatório Tomada de Preços nº 01/2009 tendo como objeto a execução de serviços de engenharia civil para pavimentação, drenagem de águas pluviais e obras complementares das ruas e travessas da cidade de Ibateguara. Para fins do procedimento licitatório as ruas foram divididas em dois lotes.

Constatou-se que os recursos financeiros para pagamento das obras e serviços licitados provinham dos contratos de repasse 0255131-62/2008 e 0265410-54/2008 celebrados com o Ministério das Cidades, por intermédio da Caixa Econômica Federal - CEF.

Conforme disposto no Edital o Lote I era composto das seguintes ruas: Fernando Leite 0, Fernando Leite 1, Fernando Leite 2 e Cônego Barbosa. Compunha o Lote II as ruas: 15 de novembro A, 15 de novembro B, 15 de novembro C, Santa Rita 1, Santa Rita 2, Santa Rita 3, Santa Rita 4 e Rua Principal do Povoado Bastiões o qual será financiado com recursos do convênio em análise.

A empresa vencedora do certame foi a de CNPJ 03.614.296/0001-29, que apresentou a seguinte proposta: Item 01 - R\$ 205.909,14 (duzentos e cinco mil, novecentos e nove reais e quatorze centavos) e Item 02 - R\$ 508.192,26 (quinhentos e oito mil, cento e noventa e dois reais e vinte e seis centavos).

Na análise do processo licitatório TP nº 01/2009, foi constatada a seguinte falha no edital:

Ausência de critério de aceitabilidade de preços unitário e global: não houve no edital o estabelecimento desses critérios o que infringe o disposto no artigo 40, inciso X da Lei 8.666/93, a seguir transcrito: "o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedadas a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art.48"

EVIDÊNCIA:

- Processo licitatório Tomada de Preços nº 01/2009, contendo 02 volumes;

- Edital da licitação TP nº 01/2009 (fls. 12/37 do processo TP nº 01/2009- volume 2);

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 298/2009, de 28/11/2009, o gestor apresentou a seguinte justificativa:

"As justificativas apresentadas para o item 9.2.2 servem na íntegra para o presente item."

Justificativa para o item 9.2.2:

"A própria jurisprudência do Tribunal de Contas da União, citado pelo relatório serve se justificativa a ausência do estabelecido. A um, porque a própria decisão reconhece que a interpretação literal induz ser possível a faculdade para a exigência. A dois, porque a Municipalidade adota o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI para os preços dos serviços relativos as obras, conforme planilhas já disponibilizadas, motivo este que já fixa os critérios de aceitabilidade de preços dos serviços, pois a Administração jamais contratou com preços acima do previsto no Plano de Trabalho do convênio, inclusive o do contrato de repasse alusivo a presente obra.

Ademais, ainda que não considerados os argumentos acima descritos, a previsão do item 10.3.1.2.6, do Edital de TP n.º 01/2009, estabelece critério de aceitabilidade de preço unitário para determinado serviço da obra (mobilização e desmobilização de obra).

Outrossim, apenas para demonstrar a preocupação da municipalidade em ter como critério de aceitabilidade de preços unitários e globais o mesmo preço aplicado no orçamento aprovado pelo órgão concedente, já se juntada a estas defesas apresentadas documentos extraídos da Tomada de Preços nº 02/2007, que demonstram sobejadamente a preocupação do município em adotar tal critério, sobretudo na busca insistente de evitar prejuízos ao Erário.

No mais, analisando o Edital da Licitação TP n.º 02/2009 (vide doc. 04 da primeira defesa)7, a municipalidade já passou a adotar a prescrição contida no presente relatório."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Mantemos a constatação, em virtude das justificativas apresentadas pela gestora não terem sido suficientes para elidir a impropriedade em comento, uma vez que a definição de critério de aceitabilidade de preços unitário não se restringe à determinação de limite máximo para um dos itens da planilha orçamentária.

AÇÃO :

1D73

APOIO A POLITICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - A

COES DE INFRA-ESTRUTURA URBAN

OBJETIVO DA AÇÃO :

Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano

ORDEM DE SERVIÇO : 229487

OBJETO FISCALIZAÇÃO:

Execução de obras pavimentação e drenagem/2008/Ibateguara/AL

AGENTE EXECUTOR :

IBATEGUARA PREFEITURA

ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

QUALIF. DO INSTRUMENTO DE TRANSF.:

CONTRATO DE REPASSE

MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: R\$ 295.300,00

10.2.3 CONSTATAÇÃO:

Falha no procedimento licitatório TP nº 01/2009.

FATO:

A Prefeitura Municipal de Ibateguara/AL realizou o processo licitatório Tomada de Preços nº 01/2009 tendo como objeto a execução de serviços de engenharia civil para pavimentação, drenagem de águas pluviais e obras complementares das ruas e travessas da cidade de Ibateguara. Para fins do procedimento licitatório as ruas foram divididas em dois lotes.

Constatou-se que os recursos financeiros para pagamento das obras e serviços licitados provinham dos contratos de repasse 0255131-62/2008 e 0265410-54/2008 celebrados com o Ministério das Cidades, por intermédio da Caixa Econômica Federal - CEF.

Conforme disposto no Edital o Lote I era composto das seguintes ruas: Fernando Leite 0, Fernando Leite 1, Fernando Leite 2 e Cônego Barbosa. Compunha o Lote II as ruas: 15 de novembro A, 15 de novembro B, 15 de novembro C, Santa Rita 1, Santa Rita 2, Santa Rita 3, Santa Rita 4 e Rua Principal do Povoado Bastiões o qual será financiado com recursos do convênio em análise.

A empresa vencedora do certame foi a de CNPJ 03.614.296/0001-29, que apresentou a seguinte proposta: Item 01 - R\$ 205.909,14 (duzentos e cinco mil, novecentos e nove reais e quatorze centavos) e Item 02 - R\$ 508.192,26 (quinhentos e oito mil, cento e noventa e dois reais e vinte e seis centavos).

Na análise do processo licitatório TP nº 01/2009, foi constatada a seguinte falha no edital:

Ausência de critério de aceitabilidade de preços unitário e global: não houve no edital o estabelecimento desses critérios o que infringe o disposto no artigo 40, inciso X da Lei 8.666/93, a seguir transcrito: "o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedadas a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art.48".

EVIDÊNCIA:

Processo licitatório Tomada de Preços nº 01/2009, contendo 02 volumes; Edital da licitação TP nº 01/2009 (fls. 12/37 do processo TP nº 01/2009- volume 2).

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 298/2009, de 18/11/2009, o gestor apresentou a seguinte justificativa: "A própria jurisprudência do Tribunal de Contas da União, citado pelo relatório serve se justificativa a ausência do estabelecido. A um, porque a própria decisão reconhece que a interpretação literal induz ser possível a faculdade para a exigência. A dois, porque a Municipalidade adota o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI para os preços dos serviços relativos as obras, conforme planilhas já disponibilizadas, motivo este que já fixa os critérios de aceitabilidade de preços dos serviços, pois a Administração jamais

contratou com preços acima do previsto no Plano de Trabalho do convênio, inclusive o do contrato de repasse alusivo a presente obra. Ademais, ainda que não considerados os argumentos acima descritos, a previsão do item 10.3.1.2.6, do Edital de TP n.º 01/2009, estabelece critério de aceitabilidade de preço unitário para determinado serviço da obra (mobilização e desmobilização de obra).

Outrossim, apenas para demonstrar a preocupação da municipalidade em ter como critério de aceitabilidade de preços unitários e globais o mesmo preço aplicado no orçamento aprovado pelo órgão concedente, já se juntada a estas defesas apresentadas documentos extraídos da Tomada de Preços nº 02/2007, que demonstram sobejadamente a preocupação do município em adotar tal critério, sobretudo na busca insistente de evitar prejuízos ao Erário.

No mais, analisando o Edital da Licitação TP n.º 02/2009 (vide doc. 04 da primeira defesa)⁷, a municipalidade já passou a adotar a prescrição contida no presente relatório."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Mantemos a constatação, em virtude das justificativas apresentadas pelo gestor não terem sido suficientes para elidir a impropriedade em comento, uma vez que a definição de critério de aceitabilidade de preços unitário não se restringir à determinação de limite máximo para um dos itens da planilha orçamentária.

10.2.4 CONSTATAÇÃO:

Falhas na elaboração dos projetos.

FATO:

A Prefeitura Municipal de Ibateguara/AL celebrou com o Ministério das Cidades, por intermédio da Caixa Econômica Federal - CEF, em 31/07/2008, o Contrato de Repasse nº 255131-62 (SIAFI 631307), objetivando a Execução de Obras de Pavimentação e Drenagem de Ruas neste município.

O valor do contrato de repasse celebrado foi de R\$ 304.432,99 (trezentos e quatro mil, quatrocentos e trinta e dois reais e noventa e nove centavos).

A Prefeitura Municipal realizou a Tomada de Preços 01/2009, para contratação de empresa para Execução de Obras de Pavimentação e Drenagem de Ruas do município, tendo disposto os serviços em dois lotes, sendo o segundo a ser custeado com recursos do contrato de repasse supracitado.

Na documentação disponibilizada pela Prefeitura Municipal verificou-se que as ruas a serem contempladas com os serviços de pavimentação e drenagem custeadas com esse contrato de repasse são as indicadas no próximo quadro:

LOCALIZAÇÃO	EXTENSÃO	LARGURA	ÁREA	MEIO FIO
15 de novembro A,	106,00	5,00	530,00	212,00
15 de novembro B	97,00	5,00	485,00	194,00
15 de novembro C	84,00	5,00	420,00	168,00
Santa Rita 1	104,00	6,00	624,00	208,00
Santa Rita 2	48,00	5,00	240,00	96,00
Santa Rita 3	88,00	5,00	440,00	176,00
Santa Rita 4	37,50	5,00	187,50	75,00

LOCALIZAÇÃO	EXTENSÃO	LARGURA	ÁREA	MEIO FIO
Principal do Povoado Bastiões	206,00	Variável Entre 5 e 6	1.146,00	412,00

Fonte: Projetos geométricos/drenagem de águas pluviais e greide de pavimentação, tabela 01- Relação das Ruas a serem pavimentadas (processo CAIXA nº 2645.0255131-62/2008).

Nas medições efetuadas pela CGU/AL nas ruas descritas acima, objetivando checar os quantitativos apresentados nos projetos, verificou-se algumas divergências entre a extensão indicada em projeto e a medição efetuada pela CGU/AL no local, conforme discriminamos a seguir:

LOCALIZAÇÃO	EP (A)	EXT. CGU/AL (B)	LP (C)	LARG. CGU/AL (D)	AP (E)	ÁREA CGU/AL (F)	MFP (G)	MF CGU/AL (H)	DIF. (E-F)	DIF. MF (G-H)
15 de novembro A	106,00	80,00	5,00	5,00	530,00	400,00	212,00	160,00	130,00	52,00
Santa Rita 1	104,00	89,30	6,00	6,00	624,00	535,80	208,00	141,80 (*1)	88,20	66,20
Santa Rita 2	48,00	45,70	5,00	5,00	240,00	228,50	96,00	91,40	11,50	4,60
Santa Rita 3	88,00	82,00	5,00	5,00	440,00	410	176,00	164,00	30,00	12,00
Santa Rita 4	37,50	40,00	5,00	5,00	187,50	200,00	75,00	80,00	(12,50)	(5,00)
Principal do Povoado Bastiões	206,00	215,00	Var. 5-6	Var. 5-6	1.146,00	1.191,00	412,00	430,00	(45,00)	(18,00)
DIFERENÇA TOTAL									202,70	111,80

L= Localização

EP= Extensão do Projeto

EXT. CGU/AL= Extensão medida pela CGU/AL

LP= Largura do Projeto

LARG. CGU/AL= Largura medida pela CGU/AL

AP= Área do Projeto

ÁREA CGU/AL= Área calculada pela CGU/AL

MFP= Meio-fio do Projeto

MF CGU/AL= Meio-fio calculado pela CGU/AL

DIF.= Diferença

DIF. MF= Diferença Meio-fio

Obs.: Verificou-se que nessa rua havia 18,4m onde já havia meio-fio, embora não houvesse calçamento, por isso a aparente inconsistência entre a diferença de extensão e a diferença de meio-fio, conforme se observa no registro fotográfico abaixo.



Rua 15 de Novembro A - início



Rua 15 de Novembro A - término



Observe-se que a planilha orçamentária dos serviços a serem executados apresentou um aumento de 202,70 m² no quantitativo de área a ser pavimentada e 111,80m no quantitativo de meio-fio a ser assentado. Ressalte-se que as distorções nos quantitativos desses dois itens da planilha exercerão reflexos na maioria dos itens que compõem a referida planilha, com consequentes diminuições de quantitativos a serem executados, sendo necessária uma readequação da planilha orçamentária.

As diferenças levantadas entre o projeto e as medições efetuadas no local pela CGU/AL de 202,70m² na área a ser pavimentada, e de 111,80m na extensão de meio-fio a ser assentado, representam, respectivamente, 4,97% e 6,71% dos valores totais contratados, que foram de 4.077,25m² e 1.661,00m.

EVIDÊNCIA:

Projetos geométricos/drenagem de águas pluviais e greide de pavimentação, tabela 01- Relação das Ruas a serem pavimentadas (processo CAIXA n° 2645.0255131-62/2008). Projetos Consulta ao contrato de repasse no SIAFI, efetuada em 19/05/2009; Visita realizada nas ruas constantes dos projetos.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício n.º 298/2009, de 18/11/2009, a Prefeitura Municipal de Ibateguara assim se manifestou sobre o item constante no fato: "De acordo com nossa assessoria de engenharia, malgrado a constatação dos r. auditores da CGU, há de ser ressaltado que, no momento da fiscalização, sequer a obra tinha sido iniciada. O que foi fotografado são apenas ruas de barro que existem no local, a qual será remodelada (afastamento de meio fio) com as obras supervenientes do Contrato de Repasse n° 255131-62 (SIAFI 631307). Ademais, as obras serão realizadas nos exatos termos do projeto aprovado pelo órgão (CEF)."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Mantemos a constatação, em virtude das justificativas apresentadas pelo gestor não terem sido capazes de elidir a constatação em comento. Ressalte-se que o fato da obra não ter sido iniciada não inviabiliza a constatação de eventual inconsistência no projeto e que foram constatadas divergências na extensão das ruas.

10.3 - PROGRAMA

6001

APOIO AO DESENVOLVIMENTO URBANO DE MUNICIPIOS DE PEQUEN

AÇÃO :

109A

IMPLANTACAO OU MELHORIA DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA URBANA EM MUNICIPIOS COM ATÉ 100.000 HABITANTES - ACOES DE INFRA-ESTRUTURA URBAN

OBJETIVO DA AÇÃO :

Implantação ou Melhoria de obras de Infra-Estrutura Urbana em Municípios com até 100.000 habitantes

ORDEN DE SERVIÇO : 229424

OBJETO FISCALIZAÇÃO:

Prog. apoio des. urb. munic. peq. porte. impl. melhoria de obras de infraestrutura. em Ibateguara/AL

AGENTE EXECUTOR :

IBATEGUARA PREFEITURA

ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

QUALIF. DO INSTRUMENTO DE TRANSF.:

CONTRATO DE REPASSE

MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: R\$ 341.250,00

10.3.1 CONSTATAÇÃO:

Falhas no projeto básico: ausência de planilhas com composições de preços unitários, demonstrativo de composição de BDI e memória de cálculo dos quantitativos da planilha orçamentária.

FATO:

O Município de Ibateguara/AL (CNPJ 12.332.961/0001-82) firmou, em 30/11/2005, com a União Federal, por intermédio do Ministério das Cidades (MC), representada pela Caixa Econômica Federal (CEF), o Contrato de Repasse nº 176.717-60/2005 (SIAFI nº 533384), cujo objeto é "Execução de Pavimentação em Paralelepípedo, no Município de Ibateguara". A vigência inicial do Contrato de Repasse era 30/12/2006, posteriormente prorrogada para 30/06/2008, mediante as Cartas Reversais nº 18/2006, de 30/03/2006, nº 320/2007, de 16/08/2007, nº 494/2007, de 12/12/2007, e nº 28/2008, de 20/03/2008. O valor do contrato de repasse é de R\$ 360.018,75, sendo R\$ 341.250,00 correspondentes à participação do MC, por conta do Programa de Trabalho 15.451.6001.109A.1150, e R\$ 18.768,75 a título de contrapartida do município. Os repasses efetuados pelo MC à CEF foram efetuados em duas parcelas, sendo a primeira, no valor de R\$ 68.250,00, em 13/07/2007 e a segunda, no valor de R\$ 273.000,00, em 25/10/2007.

Em análise do projeto básico referente à obra em comento, constatou-se a ausência de planilhas com composições de preços unitários, demonstrativo de composição de BDI e memória de cálculo dos quantitativos da planilha orçamentária, contrariando, deste modo, o artigo 6º, IX, "f" e artigo 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, assim como jurisprudência do Tribunal de Contas da União (a exemplo dos Acórdãos 62/2007-Plenário, 9/2004-Plenário, 615/2004-Segunda Câmara e 1243/2004 - Plenário).

EVIDÊNCIA:

a) Processo CAIXA nº 2645.0176717-60/2005, volumes principal e de engenharia;

b) Expediente emitido pela Prefeitura em 15/09/2009, em resposta à Solicitação de Fiscalização nº TRANSFERÊNCIAS/07/2009.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 298, de 18 de novembro de 2009, a Prefeitura Municipal de Ibateguara assim se manifestou sobre o item constante no fato:

"A Ausência de planilhas com composições de preços unitários, de demonstrativo de composição de BDI e de memória de cálculo dos quantitativos da planilha orçamentária no projeto básico nas dependências da prefeitura é consequência da precária estrutura existente.

Convém relembrar que o requisito em questão foi efetivamente elaborado uma vez que o ente Conveniente aprovou o projeto básico, bem como autorizou as liberações financeiras correspondentes ao convênio.

Falhas neste sentido não podem ser atribuídas ao presente gestão."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

A aprovação do projeto básico pelo concedente apenas pressupõe a existência dos requisitos legais, não sendo suficiente para sua comprovação. Desta forma, mantém-se a constatação, em virtude de não terem sido apresentados os documentos que a Gestora alega terem sido elaborados.

10.3.2 CONSTATAÇÃO:

Falha no processo licitatório TP nº 01/2006.

FATO:

A licitação utilizada para contratação da obra prevista nesse Contrato de Repasse nº 176.717-60 (SIAFI nº 533384) foi também a Tomada de Preços nº 01/2006 (utilizada também para contratação das obras objeto do CR nº 178319-81). Desta forma, as mesmas impropriedades/ilegalidades já narradas em outro ponto deste Relatório, e reproduzidas a seguir, aplicam-se ao presente contrato de repasse.

A Prefeitura Municipal de Ibateguara/AL realizou o processo licitatório Tomada de Preços nº 01/2006 tendo como objeto a execução de serviços de engenharia civil para pavimentação e drenagem de águas pluviais de ruas e para construção de equipamentos urbanos (quadra poliesportiva) neste município. Para fins do processo licitatório, o objeto foi dividido em dois lotes.

Conforme disposto no Edital, o Lote I era constituído por: Construção de Equipamentos Urbanos (Quadra Poliesportiva) e o Lote II: Obras de Pavimentação e Drenagem de águas pluviais de ruas no município.

Participaram do processo licitatório as empresas CNPJ:

02.450.234/0001-66, 03.614.296/0001-29 e 01.393.072/0001-09, no entanto a empresa de CNPJ 03.614.296/0001-29 foi considerada não habilitada, por ter apresentado certidões vencidas. Verificou-se que a proposta classificada em 1º lugar no certame foi a apresentada pela empresa de CNPJ 01.393.072/0001-09, no valor global de: R\$ 563.672,22, sendo o Item 01 no valor de R\$ 204.771,12 (duzentos e quatro mil, setecentos e setenta e um reais e doze centavos) e Item 02 no valor de R\$ 358.901,10 (trezentos e cinquenta e oito mil, noventa e um reais e dez centavos).

Na análise realizada no processo licitatório supracitado foi constatada a ausência de publicação do aviso da licitação no diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação, o que infringe o disposto no artigo 21, incisos II e III da Lei 8.666/93, a seguir transcritos: "Art.21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões,

embora realizadas no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

I-(...)

II- no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal, quando se tratar respectivamente de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

III- em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliara a área de competição".

Igualmente, foi constatada falha na análise do edital do processo licitatório, visto que não foram estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços unitário e global, o que infringe o disposto no artigo 40, inciso X da Lei 8.666/93, a seguir transcrito: " o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedadas a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art.48".

EVIDÊNCIA:

a)Processo licitatório Tomada de Preços nº 01/2006;

b)Edital da licitação TP nº 01/2006.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 298, de 18 de novembro de 2009, a Prefeitura Municipal de Ibateguara assim se manifestou sobre o item constante no fato:

"Sobres os itens destacados, muito se destacou nesta defesa quanto a ausência de publicação em diário e critérios de aceitabilidade. (ver item 2.1.9)".

Resposta da Gestora para o item 2.1.9:

"A publicação a que se refere o relatório em relação ao resumo do edital ocorreu na sede da Prefeitura Municipal de Ibateguara, precisamente no quadro de aviso do município, e no Diário oficial da União, não havendo publicação em diário do estado e jornal de grande circulação por meio de internet como requer a Lei de Licitação.

De fato não houve a publicação, entretanto há que se ressaltar que os requisitos legislativos acabam onerando demasiadamente os cofres públicos, ao passo que realizar as publicações em todos os meios oficiais torna-se prática financeiramente inviável, ainda mais, no município de pequeno porte e com recursos escassos como é o de Ibateguara.

Ademais, há que ser considerado que houve publicidade do presente certame já que existe publicação interna e em Diário Oficial da União, diário este que abrange todo o território nacional, ainda que em menor número do que preceitua a Lei.

Por fim, registra-se que várias empresas retiraram o Edital (incluindo de fora do Estado de Alagoas), mostrando-se possível a convalidação do procedimento realizado, haja vista que o fim buscado pela norma foi atingido com a participação de licitantes no certame em número razoável, além do que, a invalidação traria maiores prejuízos à Administração e a coletividade, inclusive não estando configurada má-

fé dos agentes públicos responsáveis pelo certame. No que atinge ao critério de aceitabilidade, a própria jurisprudência do Tribunal de Contas da União, citado pelo relatório serve de justificativa a ausência do estabelecido. A um, porque a própria decisão reconhece que a interpretação literal induz ser possível a faculdade para a exigência. A dois, porque a Municipalidade adota o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI para os preços dos serviços relativos as obras, conforme planilhas já disponibilizadas, motivo este que já fixa os critérios de aceitabilidade de preços dos serviços, pois a Administração jamais contratou com preços acima do previsto no Plano de Trabalho do convênio, inclusive o do contrato de repasse alusivo a presente obra. Outrossim, apenas para demonstrar a preocupação da municipalidade em ter como critério de aceitabilidade de preços unitários e globais o mesmo preço aplicado no orçamento aprovado pelo órgão concedente, já se juntada a estas defesas apresentadas documentos extraídos da Tomada de Preços nº 02/2007, que demonstram sobejadamente a preocupação do município em adotar tal critério, sobretudo na busca insistente de evitar prejuízos ao Erário. No mais, analisando o Edital da Licitação TP n.º02/2009 (vide doc. 04 da primeira defesa)¹¹, a municipalidade já passou a adotar a prescrição contida no presente relatório."

NOTA DE RODAPÉ:

11 "10.4.15 Os valores globais máximos fixados para execução dos serviços discriminados são os constantes no anexo I ("Valor da Obra R \$"), de conformidade com as planilhas orçamentárias fornecidas pelo Município, nos termos do inciso X do art. 40 da Lei nº 8.666/93, modificado pela Lei nº 9.648/98. Os preços unitários não poderão exceder o os preços unitários constantes da planilha, sob pena de desclassificação"

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Mantém-se a constatação, pelo que segue:

Quanto à ausência de publicação do aviso da licitação no diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação - a Gestora ratifica o fato, oferecendo alegação de ausência de prejuízo à competitividade e inviabilidade decorrente dos custos impostos ao município de pequeno porte e com recursos escassos com tal exigência, sendo que tal possibilidade não está contemplada na Lei nº 8.666/93, de forma que mantém-se a constatação;

Quanto à ausência dos critérios de aceitabilidade dos preços - não há, no trecho da jurisprudência citada, nenhuma faculdade à inserção da exigência do critério de aceitabilidade de preço unitário previsto no art. 40 X da Lei nº 8.666/93 no edital.

10.3.3 CONSTATAÇÃO:

Pagamentos realizados por serviços não executados do Contrato de Repasse nº 176.717-60.

FATO:

Em vistoria "in loco" realizada entre os dias 01 a 04 de setembro de 2009 na obra de Pavimentação e Drenagem nos Conjuntos José Alves e São João em Ibateguara/AL, objeto do Contrato de Repasse nº 176.717-60 (SIAFI nº 533384), verificou-se que os serviços detalhados no quadro a seguir, no montante de R\$ 2.799,89, não foram executados, embora

tenham sido pagos:

ITEM	DESCRIÇÃO	UN	PLANILHA DA CONTRATADA			MEDIÇÃO CGU-R/AL			DIREFENÇA NOS VALORES TOTAIS (R\$)
			QUANT.	VALOR UNIT. (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)	QUANT. CGU-R/AL	P. UNIT	VALOR TOTAL (R\$)	
3.2	Serviços de drenagem								
3.2.12	Fornecimento e assentamento de tubo de concreto simples C-1 D=600mm *1	m	91,00	84,84	7.720,44	69,30	84,84	5.879,41	1.841,03
3.2.13	Boca de lobo simples, 1,00x0,80x1,00, em alvenaria de tijolos cerâmicos, revestida com chapisco e reboco massa única, com fundo em concreto simples e tampa em concreto armado *2	un	12,00	479,43	5.753,16	10,00	479,43	4.794,30	958,86
Total dos serviços não executados									2.799,89
Total contratado e pago									358.901,12
Percentual não executado									0,78%
Fonte: planilha orçamentária da contratada (fls. 157/8 do vol. de engenharia do Processo CAIXA nº 2645.0176717-60/2005) e vistoria “in loco” realizada entre os dias 01 a 04 de setembro de 2009. Observação: *1: serviços não executados no Conjunto José Alves. Na Rua de Baixo, projeto contempla 30m de tubo, porém somente foi executado 13,5m e na Rua Joaquim Henrique Jatobá somente foi realizado 24,80m, dos 30m previstos no projeto. *2: serviços não executados no Conjunto São João. Não foi executada a boca-de-lobo que interliga ao poço de visita P1 e o que interliga ao poço de visita P2..									

A aprovação pela Prefeitura de medições e a efetivação de pagamentos por serviços não executados contraria o artigo 65, inciso II, alínea "c" da Lei nº 8.666/93, os artigos 38 e 42 do Decreto nº 93.872/86 e os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

EVIDÊNCIA:

- a) planilha orçamentária da contratada (fls. 157/8 do vol. de engenharia do Processo CAIXA nº 2645.0176717-60/2005);
- b) registro fotográfico decorrente de vistoria "in loco" realizada entre os dias 01 a 04 de setembro de 2009.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 298, de 18 de novembro de 2009, a Prefeitura Municipal de Ibateguara assim se manifestou sobre o item constante no fato:

"Segundo a nossa assessoria em engenharia, na obra em tela, foram realizados serviços em quantitativos dessemelhantes pois houve readequação de planilha existente no processo original do contrato de repasse na CEF.

Eventuais falhas são convalidadas com a aprovação da obra pela CEF."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Mantém-se a constatação, em razão de a readequação da planilha orçamentária (fls. 157 e 158 do processo CEF nº 0176717-60) não contemplar esses itens. Ademais, a aprovação do órgão contratante não convalida os atos ilegais praticados pelos convenientes.

10.3.4 CONSTATAÇÃO:

Itens do serviço de drenagem danificados.

FATO:

Na vistoria "in loco" realizada entre os dias 01 e 04 de setembro de 2009 na obra de Pavimentação e Drenagem no Conjunto São João, objeto do contrato firmado entre a Prefeitura de Ibateguara/AL e a empresa CNPJ 01.393.072/0001-09, a qual foi realizada com recursos do Contrato de Repasse nº 176.717-60 (SIAFI nº 533384), verificou-se que a grelha dos bueiros que estão interligados ao PV1 e ao PV2 apresentam a grade danificada, conforme se verifica no quadro a seguir:



De acordo com a alínea "a" do subitem 3.2 do contrato de repasse, a Prefeitura deve executar os trabalhos necessários à consecução do objeto em comento, observando critérios de **qualidade técnica**, os prazos e os custos previstos.

Ainda, conforme dispõe o artigo 69 da Lei nº 8.666/93, "o contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados".

Por fim, o Código Civil Brasileiro estabelece, em seu artigo 618 que "nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo."

EVIDÊNCIA:

- a) registro fotográfico decorrente de vistoria "in loco" realizada entre os dias 01 a 04 de setembro de 2009;
- b) plantas da obra (fls. 202/8 do vol. de engenharia do Processo Caixa nº 2645.0176717-60/2005).

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 298, de 18 de novembro de 2009, a Prefeitura Municipal de Ibateguara assim se manifestou sobre o item constante no fato:

"A obra foi realizada a contento, porém a eventual depreciação verificada se dá em razão do decurso do tempo e uso. Segue em anexo fotografia da inauguração da obra (vide doc. 33)".

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Mantém-se a constatação, em razão dos danos nas grades não serem decorrentes de depreciação, mas de qualidade na execução da obra.

10.3.5 CONSTATAÇÃO:

Serviços da obra relativa ao CR nº 176.717-60 contratados em valores superiores à mediana do SINAPI.

FATO:

Para execução do Contrato de Repasse nº 176.717-60 (SIAFI nº 533384), que objetivou a Execução de Serviços de Pavimentação e Drenagem nos Conjuntos José Alves e São João em Ibateguara/AL, a Prefeitura deste município firmou com a empresa CNPJ 01.393.072/0001-09, em 16/06/2006, contrato no valor de R\$ 358.901,10.

No intento de averiguar a compatibilidade dos custos unitários de materiais e serviços contratados com os valores médios adotados pelo mercado, foram considerados como referência a mediana daqueles constantes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI. A amostra analisada contemplou os itens mais relevantes da planilha da contratada e compreendeu um total de R\$ 251.876,31, correspondendo a 70,18% do total contratado. Da análise efetuada, constatou-se que alguns serviços foram contratados em valores superiores à mediana do SINAPI, contrariando, deste modo, o artigo 112 da Lei nº 11.178, de 20/09/2005. A análise efetuada está consubstanciada no quadro a seguir:

ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	PLANILHA ORÇAMENÁRIA DA PREFEITURA			PREÇOS DE REFERÊNCIA			DIFERENÇA NOS VALORES TOTAIS (R\$)
			QUANT.	VALOR UNT. (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)	SINAPI	VALOR C/ BDI (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)	
2.0	Conjunto José Alves								
2.1.1	Serviços de Topografia	m2	2.323,49	1,85	4.298,46	9546	0,31	724,93	3.573,53
2.1.2	Escavação, reg., carga e transporte dmt=1Km	m3	920,62	9,00	8.285,58	26290/001 e 23436/001	5,16	4.751,32	3.534,26
2.1.7	Fornecimento e assentamento de meio fio em pedra granilítica	m	795,51	17,73	14.104,39	23404/002	15,89	12.637,47	1.466,92
2.1.10	Pavimentação em paralelepípedo	m2	2.113,91	35,40	74.832,41	23607/002	27,00	57.077,68	17.754,73
3.0	Conjunto São João								
3.1.1	Serviços de Topografia	m2	1.987,15	1,85	3.676,23	9546	0,31	619,99	3.056,24
3.1.2	Escavação, reg., carga e transporte dmt=1Km	m3	762,77	9,00	6.864,93	26290/001 e 23436/001	5,16	3.936,66	2.928,27
3.1.6	Fornecimento e assentamento de meio fio em pedra granilítica	m	947,06	17,73	16.791,37	23404/002	15,89	15.045,00	1.746,38
3.1.9	Pavimentação em paralelepípedo	m2	1.750,38	35,40	61.963,45	23607/002	27,00	47.262,01	14.701,44
TOTAL COM BDI (30%)					190.816,83			142.055,06	48.761,77
TOTAL ANALISADO COM BDI (A)					251.876,31	TOTAL DOS ITENS ACIMA DO SINAPI COM BDI (D)			190.816,83
TOTAL CONTRATADO COM BDI (B)					358.901,10	TOTAL COM PREÇOS SINAPI C/ BDI (E)			142.055,06

ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	PLANILHA ORÇAMENÁRIA DA PREFEITURA			PREÇOS DE REFERÊNCIA			DIFERENÇA NOS VALORES TOTAIS (R\$)
			QUANT.	VALOR UNT. (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)	SINAPI	VALOR C/ BDI (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)	
PERCENTUAL ANALISADO ((A/B)*100%)					70,18%	PERCENTUAL ACIMA DO SINAPI ((D-E)*100%/E)			34,33%
Fonte: Planilha Orçamentária da Contratada (fls. 157/8 do vol. de engenharia do Processo CAIXA nº 2645.0176717-60/2005). Preços de referência extraídos do Sistema Nacional de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), abrangência nacional, e localidade Maceió. Período de referência: junho/2006. BDI adotado: 30%.									

De acordo com o artigo 112 da Lei nº 11.178, de 20/09/2005 (LDO 2005), os custos unitários de materiais e serviços de obras executadas com recursos dos orçamentos da União não poderão ser superiores à mediana daqueles constantes no SINAPI.

Cumprir registrar que não consta no processo CAIXA nº 2645.076717-60/2005, nem na documentação disponibilizada pela prefeitura, a planilha de análise de custos comparando os preços propostos pela Prefeitura com os do SINAPI e aprovando-os. Consta, entretanto, à folha 100 do mesmo processo (volume principal), análise técnica contendo os seguintes comentários acerca dos preços: "(...)2.3 Os preços unitários dos itens 3.7 e 3.15 da planilha orçamentária do Conjunto José Alves e itens 3.6 e 3.14 da planilha do Conjunto São João estão muito acima do SINAPI e deverão ser revistos". Porém, não foi localizada, no processo, a planilha utilizada pela CAIXA para análise.

De acordo com determinação no Acórdão TCU nº 347/2007 - Plenário, deve a CAIXA inserir "em seus normativos a obrigatoriedade de que os engenheiros responsáveis pela análise de custos dos contratos de repasse elaborem memorial de cálculo que apresente planilha comparativa dos preços verificados com os de referência (inclusive destacando o código do serviço comparado no sistema de preço utilizado), abrangendo todos os itens constantes do orçamento, sendo que, nos casos em que não houver correlação do item com o preço do Sinapi, seja indicado o custo adotado e a respectiva tabela da qual faz parte; se, ainda, persistir a ausência de valor comparativo, seja solicitado ao ente beneficiado a demonstração da adequabilidade do preço praticado mediante pesquisa de mercado, apresentando-se, para isso, documentação comprobatória".

Informe-se, por fim, que os pagamentos pelos serviços do contrato de repasse, num total de R\$ 358.901,10, foram efetuados com base nos valores contratados.

EVIDÊNCIA:

a) Planilha Orçamentária da Contratada (fls. 157/8 do vol. de engenharia do Processo CAIXA nº 2645.0176717-60/2005).

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 298, de 18 de novembro de 2009, a Prefeitura Municipal de Ibateguara assim se manifestou sobre o item constante no fato:

"A afirmação de que não houve análise dos custos da obra a ser executada é contraditória porquanto a própria CAIXA, ente gerenciador

Controladoria-Geral da União

Secretaria Federal de Controle Interno 457

Missão da SFC: "Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos."

29º Sorteio de Unidades Municipais – Ibateguara - AL

do SINAPI (Sistema Nacional de Custos e Índices da Construção Civil), autorizou o início das obras e aprovou as contas do convênio, conforme documento já citado, cancelando, assim, a planilha orçamentária apresentada pelo Município.

A constatação de que os preços estavam superiores a mediana do SINAPI não pode ser atribuída à municipalidade porquanto o orçamento apresentado pela Administração foi aprovado pelo órgão conveniente, devendo, assim, ser mitigada.

Convém salientar que o preço SINAPI é uma média nacional que deve ser aplicada no âmbito das contratações com repasses federais, contudo fatores justificados tecnicamente afastam a aplicação de tal parâmetro. Esta interpretação é extraída das decisões abaixo:

Acórdão 1.427/2007 - Plenário: "salvo justificativa técnica devidamente fundamentada, os preços constantes do orçamento básico a ser utilizado na licitação para a contratação da execução das obras sejam limitados aos preços do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO ou, no caso de serviços para os quais não exista referência de preços no supracitado sistema (SICRO) nem seja possível ajustar as composições de preços à mediana do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, sejam guardados registros das cotações de preços de insumos efetuadas e justificadas as composições adotadas com elementos suficientes que permitam o controle da motivação dos atos que fundamentarem os preços unitários dos insumos e dos serviços que integrarem o orçamento, devendo, ainda, o orçamento identificar os responsáveis por sua elaboração e aprovação."

SINAPI

DOU de 08.08.2008, S. 1, p. 157. Ementa: o TCU determinou à FUFAC que adotasse como referência para a contratação de obras/serviços os preços unitários indicados no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), justificando tecnicamente os ajustes porventura realizados nas composições de serviço para adequação às condições locais da obra (item 9.6.22, TC-016.161/2006-1, Acórdão nº 2.429/2008-TCU-1ª Câmara).

(grifos nosso)

Assim, havendo a aprovação do órgão conveniente, como o próprio relatório afirma, há que se levar em consideração às condições locais da obra que possivelmente foram as causas da superioridade dos preços.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Mantém-se a constatação, em virtude da Prefeitura não apresentar planilha orçamentária com o código SINAPI que serviria de referência para aferir a compatibilidade dos custos da obra com os preços corrente no mercado quando do julgamento das propostas segundo o artigo 112 da Lei nº 11.178, de 20/09/2005, combinado com inciso IV do art. 43 da Lei 8.666/93. A pesquisa de preço é procedimento da licitação não restando dúvidas quanto a responsabilidade da Comissão de Licitação juntamente com a Gestora que homologou a licitação.

Acerca da autorização do início das obras sem a respectiva análise de custos por parte da Caixa Econômica Federal, este não tem o condão de afastar na condição de responsáveis a Comissão de Licitação e a Gestora pelos atos praticados na licitação.

Por fim, registre-se que a obra sob análise não foge aos padrões, além de que a prefeitura não traz as justificativas técnicas que amparam o preço superior ao SINAPI.

10.3.6 CONSTATAÇÃO:

Descumprimento de obrigações relativas ao INSS na execução do Contrato

de Repasse nº 176.717-60.

FATO:

Em análise da documentação relacionada à execução contratual e mediante inspeção física da obra de Pavimentação e Drenagem nos Conjuntos José Alves e São João em Ibateguara/AL, objeto do Contrato de Repasse nº 176.717-60 (SIAFI nº 533384), constatamos a ausência de comprovação de existência de Cadastro Específico do INSS (CEI).

Tal documento foi solicitado à Prefeitura mediante Solicitação de Fiscalização Nº TRANSFERÊNCIAS/01/09, de 20/08/09, reiterada por meio da SF nº TRANSFERÊNCIAS/07/09, de 10/09/2009, tendo sido informado que "não foram encontrados, malgrado as documentações por V. Sa.

Requeridas continuem a ser procuradas nas dependências da prefeitura e junto à empresa contratada".

O Cadastro Específico do INSS (CEI) é exigência da alínea "b", do parágrafo 1º, do art. 49, da Lei 8.212/1991, devendo ser realizado pelo responsável pela obra, no prazo de 30 dias a partir de seu início.

EVIDÊNCIA:

a)Expediente emitido pela Prefeitura em 15/09/2009, em resposta à SF nº TRANSFERÊNCIAS/07/2009;

b)Solicitação de Fiscalização nº TRANSFERÊNCIAS/07/09, de 10/09/2009;

c)Solicitação de Fiscalização nº TRANSFERÊNCIAS/01/2009, de 20/08/2009.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 298, de 18 de novembro de 2009, a Prefeitura Municipal de Ibateguara assim se manifestou sobre o item constante no fato:

"Conforme descreve o relatório: "O Cadastro Específico do INSS (CEI) é exigência da alínea "b", do parágrafo 1º, do art. 49, da Lei 8.212/1991, devendo ser realizado pelo responsável pela obra, no prazo de 30 dias a partir de seu início."

De fato a fiscalização da municipalidade não exigiu e não comunicou ao INSS a adoção das medidas cabíveis por entender que quando da retenção do INSS (como no caso em tela), restava apenas a obrigação do pagamento das GFIPS.

Ademais, apenas para conhecimento, tal exigência de comunicação deixou de vigorar quando da Edição da Lei n.º 11.941/2009, que revogou tal dispositivo citado."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Esta equipe de auditoria não acata as justificativas apresentadas, já que a não retenção do INSS não desobriga a exigência do Cadastro Específico do INSS - CEI. Ademais, a Lei nº 11.941, de 27/05/2009 não se encontrava vigente a época, haja vista que a autorização para o início da obra ocorreu em 23/01/2009.

10.3.7 CONSTATAÇÃO:

Ausência do diário de obra relativo ao Contrato de Repasse nº 176.717-60.

FATO:

Em análise da documentação relacionada à execução contratual e mediante inspeção física da obra de Pavimentação e Drenagem nos Conjuntos José Alves e São João em Ibateguara/AL, objeto do Contrato

de Repasse nº 176.717-60 (SIAFI nº 533384), constatamos a ausência de diário de obras.

Tal documento foi solicitado à Prefeitura mediante Solicitação de Fiscalização Nº TRANSFERÊNCIAS/01/09, de 20/08/09, reiterada por meio da SF nº TRANSFERÊNCIAS/07/09, de 10/09/2009, tendo sido informado que "não foram encontrados, malgrado as documentações por V. Sa.

Requeridas continuem a ser procuradas nas dependências da prefeitura e junto a empresa contratada".

O registro das ocorrências relacionadas à execução do contrato em diário de obras é exigência da Lei nº 8.666/93, em seu art. 67, § 1º.

EVIDÊNCIA:

a)Expediente emitido pela Prefeitura em 10/09/2009, em resposta à SF nº TRANSFERÊNCIAS/05/2009.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 298, de 18 de novembro de 2009, a Prefeitura Municipal de Ibateguara assim se manifestou sobre o item constante no fato:

"A fiscalização da municipalidade não providenciou o diário de obra, entretanto a partir da fiscalização todas as medidas necessárias serão tomadas."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

A manifestação da Gestora ratifica a falha apontada.

AÇÃO

:

109A

IMPLANTACAO OU MELHORIA DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA URBANA EM MUNICIPIOS COM ATÉ 100.000 HABITANTES - ACOES DE INFRA-ESTRUTURA URBAN

OBJETIVO DA AÇÃO

:

Implantação ou Melhoria de obras de Infra-Estrutura Urbana em Municípios com até 100.000 habitantes

ORDEN DE SERVIÇO : 229454

OBJETO FISCALIZAÇÃO:

Apoio des. urbano munic. pequeno porte para infraestrutura urbana em I Ibateguara/AL.

AGENTE EXECUTOR

:

IBATEGUARA PREFEITURA

ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

QUALIF. DO INSTRUMENTO DE TRANSF.:

CONTRATO DE REPASSE

MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: R\$ 195.000,00

10.3.8 CONSTATAÇÃO:

Falta de evidências de que a análise de custos da obra relativa ao Contrato de Repasse nº 210367-68 (SIAFI nº 581371) foi realizada.

FATO:

Em análise à documentação disponibilizada pela Prefeitura de Ibateguara/AL e pela CAIXA, relativa ao Contrato de Repasse nº 210367-68 (SIAFI nº 581371), constatamos que não houve análise dos custos da obra a ser executada, dada a ausência, nos processos verificados, de coleta de preços realizada no mercado local, em órgãos públicos ou em

sistemas técnicos (Sicro/DNIT, Sinapi/CEF, Infoworca/Cehop-SE e TCPO/PINI).

Tal análise se faz necessária para comprovação da compatibilidade dos preços orçados com os adotados pelo mercado e, ainda, para demonstração de atendimento ao disposto no artigo 115 da Lei nº 11.439 (LDO), de 29/12/2006, que determina que os custos unitários de materiais e serviços de obras executadas com recursos dos orçamentos da União não poderão ser superiores à mediana daqueles constantes no SINAPI (Sistema Nacional de Custos e Índices da Construção Civil).

Reproduzimos, acerca do tema, trecho do Acórdão 1.427/2007 - Plenário: "salvo justificativa técnica devidamente fundamentada, os preços constantes do orçamento básico a ser utilizado na licitação para a contratação da execução das obras sejam limitados aos preços do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO ou, no caso de serviços para os quais não exista referência de preços no supracitado sistema (SICRO) nem seja possível ajustar as composições de preços à mediana do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, sejam guardados registros das cotações de preços de insumos efetuadas e justificadas as composições adotadas com elementos suficientes que permitam o controle da motivação dos atos que fundamentarem os preços unitários dos insumos e dos serviços que integrarem o orçamento, devendo, ainda, o orçamento identificar os responsáveis por sua elaboração e aprovação."

EVIDÊNCIA:

Documentação relativa ao Contrato de Repasse 210367 disponibilizada pela Prefeitura e pela Caixa Econômica Federal.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 298/2009, a Gestora apresentou a seguinte justificativa:

" Ver as explicações do 3.1.5."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Não se aplica. Apesar do ponto ter sido enviado para manifestação do gestor não cabia a ele se manifestar a respeito, por ser de competência da Caixa Econômica Federal a elaboração da referida análise.

10.3.9 CONSTATAÇÃO:

Falhas na condução do processo licitatório TP nº 02/2007: ausência de publicação do aviso da licitação no diário Oficial da União e ausência de previsão de critério de aceitabilidade de preços unitário e global no edital.

FATO:

A Prefeitura Municipal de Ibateguara/AL realizou o processo licitatório Tomada de Preços nº 02/2007 tendo como objeto a execução de serviços de engenharia civil para pavimentação, drenagem de águas pluviais e obras complementares de ruas nos Povoados de Canastra e Roçadinho. Para fins do procedimento licitatório, as ruas foram divididas em dois lotes.

Conforme disposto no Edital, o Lote I era composto da rua Principal do Povoado Roçadinho e o Lote II das seguintes ruas: Nova e da Esperança, localizadas no Povoado de Canastra.

Os recursos financeiros para pagamento das obras e serviços licitados provinham dos contratos de repasse 0210598-56 e 0210367-68 celebrados com o Ministério das Cidades, por intermédio da Caixa Econômica Federal - CEF.

Participaram do processo licitatório as empresas CNPJ 03.562.335/0001-91, 08.382.873/0001-18 e 03.614.296/0001-29. Verificou-se que a proposta classificada em 1º lugar no certame foi a apresentada pela empresa de CNPJ 03.614.296/0001-29, no valor global de: R\$ 504.447,97, sendo o Item 01 no valor de R\$ 302.995,15 (trezentos e dois mil, novecentos e noventa e cinco reais e quinze centavos) e Item 02 no valor de R\$ 201.452,82 (duzentos e um mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e dois centavos).

Em função da proposta de preços apresentada pela primeira colocada no certame licitatório ter sido superior ao valor orçado pela administração, que foi de R\$ 502.125,0 (quinhentos e dois mil, cento e vinte e cinco reais), a Prefeitura tentou entrar em acordo com a empresa para que a mesma apresentasse nova proposta de preços, adequando-a ao valor orçado pelo ente municipal.

Em resposta à este apelo, a empresa apresentou nova proposta, desta feita no valor global de R\$ 502.000,00 (quinhentos e dois mil reais).

Constatou-se que a Prefeitura aceitou a nova proposta apresentada pela licitante, visto que o novo valor global estava abaixo do valor orçado previamente pela administração municipal, e desta forma, declarou a empresa vencedora do certame licitatório.

Na análise realizada no processo licitatório supracitado foi constatada a seguinte falha:

Ausência de publicação do aviso da licitação no diário Oficial da União, o que infringe o disposto no artigo 21, inciso I da Lei nº 8.666/93, a seguir transcrito: "Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizadas no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

I- no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, e ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais";

Igualmente, foi constatada falha na análise do edital do processo licitatório, visto que não houve previsão no edital de critério de aceitabilidade de preços unitário e global, que infringe o disposto no artigo 40, inciso X da Lei nº 8.666/93, a seguir transcrito: "o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedadas a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art.48".

EVIDÊNCIA:

- a) Processo licitatório Tomada de Preços nº 01/2009, contendo 02 volumes;
- b) Edital da licitação TP nº 01/2009 (fls. 12/37 do processo TP nº

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do ofício nº 298/2009, a Gestora apresentou a seguinte justificativa: "A publicação a que se refere o relatório em relação ao resumo do edital ocorreu na sede da Prefeitura Municipal de Ibateguara, precisamente no quadro de aviso do município, e no Diário oficial do Estado, não havendo publicação em diário do estado como requer a Lei de Licitação.

De fato não houve a publicação, entretanto há que se ressaltar que os requisitos legislativos acabam onerando demasiadamente os cofres públicos, ao passo que realizar as publicações em todos os meios oficiais torna-se prática financeiramente inviável, ainda mais, no município de pequeno porte e com recursos escassos como é o de Ibateguara.

Ademais, há que ser considerado que houve publicidade do presente certame já que existe publicação interna e em Diário Oficial do Estado, diário este que abrange todo o território.

Por fim, registra-se que várias empresas retiraram o Edital, mostrando-se possível a convalidação do procedimento realizado, haja vista que o fim buscado pela norma foi atingido com a participação de licitantes no certame em número razoável, além do que, a invalidação traria maiores prejuízos à Administração e a coletividade, inclusive não estando configurada má-fé dos agentes públicos responsáveis pelo certame.

No que atinge ao critério de aceitabilidade, a própria jurisprudência do Tribunal de Contas da União, citado pelo relatório serve de justificativa a ausência do estabelecido. A um, porque a própria decisão reconhece que a interpretação literal induz ser possível a faculdade para a exigência. A dois, porque a Municipalidade adota o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI para os preços dos serviços relativos as obras, conforme planilhas já disponibilizadas, motivo este que já fixa os critérios de aceitabilidade de preços dos serviços, pois a Administração jamais contratou com preços acima do previsto no Plano de Trabalho do convênio, inclusive o do contrato de repasse alusivo a presente obra.

Outrossim, apenas para demonstrar a preocupação da municipalidade em ter como critério de aceitabilidade de preços unitários e globais o mesmo preço aplicado no orçamento aprovado pelo órgão concedente, já se juntada a estas defesas apresentadas documentos extraídos da Tomada de Preços nº 02/2007, que demonstram sobejadamente a preocupação do município em adotar tal critério, sobretudo na busca insistente de evitar prejuízos ao Erário.

No mais, analisando o Edital da Licitação TP n.º02/2009 (vide doc. 04 da primeira defesa), a municipalidade já passou a adotar a prescrição contida no presente relatório."

Nota de Rodapé.

"10.4.15 Os valores globais máximos fixados para execução dos serviços discriminados são os constantes no anexo I ("Valor da Obra R\$"), de conformidade com as planilhas orçamentárias fornecidas pelo Município, nos termos do inciso X do art. 40 da Lei nº 8.666/93, modificado pela Lei nº 9.648/98. Os preços unitários não poderão exceder o os preços unitários constantes da planilha, sob pena de desclassificação"

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Mantemos a constatação, uma vez que as justificativas apresentadas pelo gestor apenas corroboram a constatação em análise.

10.3.10 CONSTATAÇÃO:

Impropriedades/irregularidades na execução contratual.

FATO:

A Prefeitura Municipal de Ibateguara/AL celebrou com o Ministério das Cidades, por intermédio da Caixa Econômica Federal - CEF, em 21/12/2006, o Contrato de Repasse nº 210367-68 (SIAFI 581371), objetivando a Execução de Obras de Pavimentação e Drenagem Superficial de ruas neste município.

As ruas a serem pavimentadas com os recursos do contrato estão localizadas no Povoado Canastra: rua Nova e rua da Esperança.

Verificou-se que a Prefeitura realizou o Processo Licitatório Tomada de Preços 02/2007 objetivando a contratação de empresa para execução das obras previstas no contrato de repasse supracitado, no qual sagrou-se vencedora a empresa de CNPJ 03.614.296/0001-29. Em análise da documentação relacionada à execução contratual e mediante inspeção física, constatou-se a ocorrência de falhas na gestão do contrato firmado entre a Prefeitura de Ibateguara e a empresa de CNPJ 03.614.296/0001-29, as quais relaciona-se a seguir:

- a) ausência de diário de obras, solicitado mediante SFs nos TRANSF/01/2009 e TRANSF/07/2009, o qual não foi disponibilizado à equipe quando dos trabalhos em campo. O registro das ocorrências relacionadas à execução do contrato em diário de obras é exigência da Lei nº 8.666/93, em seu art. 67, § 1º;
- b) ausência de relatórios de fiscalização da obra emitidos pela Prefeitura. De acordo com o artigo 67 da Lei nº 8.666/93, "a execução contratual deve ser acompanhada e fiscalizada por representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição";
- c) ausência de Termos de Recebimento Provisório e Definitivo da obra;
- d) ausência de publicação no Diário Oficial da União do extrato do Primeiro Termo Aditivo ao contrato.

EVIDÊNCIA:

Respostas às solicitação de Fiscalização (SF) nº TRANSF/01/2009, de 20/08/2009;

Resposta à solicitação de Fiscalização (SF) nº TRANSF/07/2009, de 15/09/2009;

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do ofício nº 298/2009, a Gestora apresentou a seguinte justificativa: "A fiscalização da municipalidade não providenciou o diário de obra, entretanto a partir da fiscalização todas as medidas necessárias serão tomadas.

Quanto a relatório de fiscalização, segue em anexo alguns realizados (Doc. 43).

Não houve a localização dos termos de recebimento da obra.

A publicação fora realizada apenas em Diário do Estado face a onerosidade. Ademais, não há nenhuma determinação legal para publicação de extrato de contrato em ambos os diários."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Mantemos a constatação, uma vez que as justificativas apresentadas pelo gestor apenas corroboram a constatação apresentada. Com relação

aos relatórios de fiscalização disponibilizados em anexo à justificativa da gestora, estes referem-se à outro contrato de repasse.

AÇÃO :

109A

IMPLANTACAO OU MELHORIA DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA URBANA EM MUNICIPIOS COM ATÉ 100.000 HABITANTES - ACOES DE INFRA-ESTRUTURA URBAN

OBJETIVO DA AÇÃO :

Implantação ou Melhoria de obras de Infra-Estrutura Urbana em Municípios com até 100.000 habitantes

ORDEM DE SERVIÇO : 229455

OBJETO FISCALIZAÇÃO:

Apoio des. urbano de municipio pp/infraestrutura no município de Ibateguara/AL.

AGENTE EXECUTOR :

IBATEGUARA PREFEITURA

ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

QUALIF. DO INSTRUMENTO DE TRANSF.:

CONTRATO DE REPASSE

MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: R\$ 292.500,00

10.3.11 CONSTATAÇÃO:

Falta de evidências de que a análise de custos da obra relativa ao Contrato de Repasse nº 210598-56 (SIAFI nº 581390) foi realizada.

FATO:

Em análise à documentação disponibilizada pela Prefeitura de Ibateguara/AL e pela CAIXA, relativa ao Contrato de Repasse nº 210598-56 (SIAFI nº 581390), constatamos que não houve análise dos custos da obra a ser executada, dada a ausência, nos processos verificados, de coleta de preços realizada no mercado local, em órgãos públicos ou em sistemas técnicos (Sicro/DNIT, Sinapi/CEF, Infoworca/Cehop-SE e TCPO/PINI).

Tal análise se faz necessária para comprovação da compatibilidade dos preços orçados com os adotados pelo mercado e, ainda, para demonstração de atendimento ao disposto no artigo 115 da Lei nº 11.439 (LDO), de 29/12/2006, que determina que os custos unitários de materiais e serviços de obras executadas com recursos dos orçamentos da União não poderão ser superiores à mediana daqueles constantes no SINAPI (Sistema Nacional de Custos e Índices da Construção Civil).

Reproduzimos, acerca do tema, trecho do Acórdão 1.427/2007 - Plenário: "salvo justificativa técnica devidamente fundamentada, os preços constantes do orçamento básico a ser utilizado na licitação para a contratação da execução das obras sejam limitados aos preços do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO ou, no caso de serviços para os quais não exista referência de preços no supracitado sistema (SICRO) nem seja possível ajustar as composições de preços à mediana do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, sejam guardados registros das cotações de preços de insumos efetuadas e justificadas as composições adotadas com elementos suficientes que permitam o controle da motivação dos atos que fundamentarem os preços unitários dos insumos e dos serviços que integrarem o orçamento, devendo, ainda, o orçamento identificar os responsáveis por sua elaboração e aprovação."

EVIDÊNCIA:

Documentação relativa ao Contrato de Repasse nº 210598-56 disponibilizada pela Prefeitura Municipal e pela Caixa Econômica Federal.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do ofício nº298/2009, a Gestora apresentou a seguinte justificativa: "Aplicam-se o presente a mesma consideração posta no item 3.1.9."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Não se aplica. Apesar do ponto ter sido enviado para manifestação do gestor não cabia à ele se manifestar a respeito deste assunto, por ser de competência da Caixa Econômica Federal a elaboração da referida análise.

10.3.12 CONSTATAÇÃO:

Falhas na condução do processo licitatório TP nº 02/2007: ausência de publicação do aviso da licitação no diário Oficial da União e ausência de previsão de critério de aceitabilidade de preços unitário e global no edital.

FATO:

A Prefeitura Municipal de Ibateguara/AL realizou o processo licitatório Tomada de Preços nº 02/2007 tendo como objeto a execução de serviços de engenharia civil para pavimentação, drenagem de águas pluviais e obras complementares de ruas nos Povoados de Canastra e Roçadinho. Para fins do procedimento licitatório as ruas foram divididas em dois lotes.

Conforme disposto no Edital o Lote I era composto da rua Principal do Povoado Roçadinho e o Lote II das seguintes ruas: Nova e da Esperança, localizadas no Povoado de Canastra.

Os recursos financeiros para pagamento das obras e serviços licitados provinham dos contratos de repasse 0210598-56 e 0210367-68 celebrados com o Ministério das Cidades, por intermédio da Caixa Econômica Federal - CEF.

Participaram do processo licitatório as empresas CNPJ:

03.562.335/0001-91, 08.382.873/0001-18 e 03.614.296/0001-29.

Verificou-se que a proposta classificada em 1º lugar no certame foi a apresentada pela empresa de CNPJ 03.614.296/0001-29, no valor global de: R\$ 504.447,97, sendo o Item 01 no valor de R\$ 302.995,15 (trezentos e dois mil, novecentos e noventa e cinco reais e quinze centavos) e Item 02 no valor de R\$ 201.452,82 (duzentos e um mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e dois centavos).

Em função da proposta de preços apresentada pela primeira colocada no certame licitatório ter sido superior ao valor orçado pela administração, que foi de R\$ 502.125,00 (quinhentos e dois mil, cento e vinte e cinco reais), a Prefeitura tentou entrar em acordo com a empresa para que a mesma apresentasse nova proposta de preços, adequando-a ao valor orçado pelo ente municipal.

Em resposta à este apelo, a empresa apresentou nova proposta, desta feita no valor global de R\$ 502.000,00 (quinhentos e dois mil reais).

Constatou-se que a Prefeitura aceitou a nova proposta apresentada pela licitante, visto que o novo valor global estava abaixo do valor orçado previamente pela administração municipal, e desta forma, declarou a empresa vencedora do certame licitatório.

Na análise realizada no processo licitatório supracitado foi constatada a seguinte falha:

Ausência de publicação do aviso da licitação no diário Oficial da União: o que infringe o disposto no artigo 21, inciso I da Lei 8.666/93, a seguir transcrito: "Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizadas no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

I- no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, e ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais";

Igualmente foi constatada falha na análise do edital do processo licitatório, visto que não houve previsão no edital de critério de aceitabilidade de preços unitário e global, o que infringe o disposto no artigo 40, inciso X da Lei 8.666/93, a seguir transcrito: "o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedadas a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art.48".

EVIDÊNCIA:

a) Processo licitatório Tomada de Preços nº 01/2009, contendo 02 volumes;

b) Edital da licitação TP nº 01/2009 (fls. 12/37 do processo TP nº 01/2009- volume 2);

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do ofício nº298/2009, a Gestora apresentou a seguinte justificativa: "Leia-se o item 3.1.10."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Mantemos a constatação, uma vez que as justificativas apresentadas pelo gestor apenas corroboram a constatação em análise.

10.3.13 CONSTATAÇÃO:

Impropriedades/irregularidades na execução contratual.

FATO:

A Prefeitura Municipal de Ibateguara/AL celebrou com o Ministério das Cidades, por intermédio da Caixa Econômica Federal - CEF, em 21/12/2006, o Contrato de Repasse nº 210598-56 (SIAFI 581390), objetivando a Execução de Obras de Pavimentação e Drenagem Superficial de ruas neste município.

Verificou-se que a Prefeitura realizou o Processo Licitatório Tomada de Preços 02/2007 objetivando a contratação de empresa para execução das obras previstas no contrato de repasse supracitado, no qual sagrou-se vencedora a empresa de CNPJ 03.614.296/0001-29.

Em análise da documentação relacionada à execução contratual e mediante inspeção física, constatou-se a ocorrência de falhas na gestão do contrato firmado entre a Prefeitura de Ibateguara e a empresa de CNPJ 03.614.296/0001-29, as quais relaciona-se a seguir:

- a) ausência de diário de obras, solicitado mediante SFs nos TRANSF/01/2009 e TRANSF/07/2009, o qual não foi disponibilizado à equipe quando dos trabalhos em campo. O registro das ocorrências relacionadas à execução do contrato em diário de obras é exigência da Lei nº 8.666/93, em seu art. 67, § 1º;
- b) ausência de relatórios de fiscalização da obra emitidos pela Prefeitura. De acordo com o artigo 67 da Lei nº 8.666/93, "a execução contratual deve ser acompanhada e fiscalizada por representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição";
- c) ausência de Termos de Recebimento Provisório e Definitivo da obra;
- d) ausência de publicação no Diário Oficial da União do extrato do Primeiro Termo Aditivo ao contrato.

EVIDÊNCIA:

Respostas às solicitação de Fiscalização (SF) nº TRANSF/01/2009, de 20/08/2009;

Resposta à solicitação de Fiscalização (SF) nº TRANSF/07/2009, DE 15/09/2009.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do ofício nº 298/2009, a Gestora apresentou a seguinte justificativa:

"A fiscalização da municipalidade não providenciou o diário de obra, entretanto a partir da fiscalização todas as medidas necessárias serão tomadas.

Quanto a relatório de fiscalização, segue em anexo alguns realizados (vide Doc. 43).

Não houve a localização dos termos de recebimento da obra.

A publicação fora realizada apenas em Diário do Estado face onerosidade. Ademais, não há nenhuma determinação legal para publicação de extrato de contrato em ambos os diários."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Mantemos a constatação, uma vez que as justificativas apresentadas pelo gestor apenas corroboram a constatação apresentada. No entanto, quanto à ausência dos relatórios de fiscalização, acatamos parcialmente a justificativa apresentada pelo gestor, uma vez que o mesmo apresentou um relatório comprovando que houve acompanhamento de determinada fase da obra, sem contudo comprovar que foi realizada fiscalização sobre todo o período de execução do serviço.

10.3.14 CONSTATAÇÃO:

Falha detectada no serviço de drenagem executado.

FATO:

Na vistoria "in loco" realizada na obra de pavimentação e drenagem na Rua Principal do povoado Canastra, objeto do contrato firmado entre a Prefeitura de Ibateguara e a empresa de CNPJ 03.614.296/0001-29, a qual foi realizada com recursos do contrato de repasse em análise, verificou-se:

Projeto de drenagem mal executado - constatou-se a ocorrência de problemas na drenagem executada na rua Principal do Povoado Canastra, no trecho localizado entre as estacas 0 e 02, conforme projeto de pavimentação.

Verificou-se que o nível do terreno em frente à boca de lobo executada no trecho supracitado está abaixo do meio fio executado, e a calçada existente no lado esquerdo deste lote está num nível mais alto que ele, o que ocasiona acúmulo de águas das chuvas.

Segundo informações prestadas pelo moradores, a fim de solucionar o problema do acúmulo de água na época das chuvas, os moradores danificaram a alvenaria da boca de lobo, conforme verifica-se em registro fotográfico abaixo.



Boca de lobo danificada.

Verificou-se, ainda, a ausência de registro, na documentação apresentada pela Prefeitura referente à execução do projeto, da alteração realizada na localização do poço de visita situado no trecho supracitado, o qual, de acordo com o projeto de pavimentação, deveria ser executado no eixo da rua e foi executado em uma das laterais da via.



Poço de visita no passeio.

EVIDÊNCIA:

Respostas às solicitação de Fiscalização (SF) nº TRANSF/01/2009, de 20/08/2009;

Resposta à solicitação de Fiscalização (SF) nº TRANSF/07/2009;

c) Registros fotográficos, realizados quando da vistoria "in loco".

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do ofício nº 298/2009, a Gestora apresentou a seguinte justificativa:

"A obra foi realizada a contento, porém a eventual depreciação verificada se dá em razão do decurso do tempo e uso. Segue em anexo fotografia da inauguração da obra (vide doc. 33).

O fito da boca de lobo danificada é drenar as águas que se acumulam na rua pavimentada, e não no terreno, o qual está abaixo do nível da via, sendo que a danificação foi feita por imprudência da população local, que não conhece o objetivo técnico da boca de lobo

A municipalidade providenciou notificação para empresa vide (Doc. 44)."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Mantemos a constatação, em que pese o gestor ter apresentado documentação comprovando que tomou providências para sanar a constatação apresentada. Ademais, cabe ressaltar que a situação atual do terreno, apresentando acúmulo de águas passou a ocorrer após a execução do serviço de pavimentação/drenagem.

CONCLUSÃO

Concluídos os trabalhos, dentre as constatações registradas, destacamos as seguintes:

20125 CONTROLADORIA-GERAL DA UNIAO**ITENS:**

1.1.1

22000 MINIST. DA AGRICUL., PECUARIA E ABASTECIMENTO**ITENS:**

2.1.1 2.1.2 2.1.3 2.1.4 2.1.5 2.1.6 2.1.7 2.1.8
2.1.9 2.1.10

26000 MINISTERIO DA EDUCACAO**ITENS:**

3.1.1 3.1.2 3.1.3 3.1.4 3.1.5 3.1.6 3.1.7 3.1.8
3.1.9 3.1.10 3.1.11 3.1.12 3.1.13 3.1.14 3.1.15 3.1.16
3.1.17 3.1.18 3.1.19 3.1.20 3.1.21 3.1.22 3.1.23 3.1.24
3.1.25 3.1.26 3.1.27 3.1.28 3.1.29 3.1.30 3.1.31 3.1.32
3.1.33 3.1.34 3.1.35 3.1.36 3.1.37 3.1.38 3.1.39 3.1.40
3.1.41 3.1.42 3.1.43 3.1.44 3.1.45 3.1.46 3.1.47 3.2.1
3.2.2

33000 MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL**ITENS:**

4.1.1 4.1.2

36000 MINISTERIO DA SAUDE**ITENS:**

5.1.1 5.1.2 5.1.3 5.1.4 5.1.5 5.1.6 5.2.1 5.2.2
5.2.3 5.2.4 5.2.5 5.2.6 5.2.7 5.2.8 5.2.9 5.2.10
5.2.11 5.2.12 5.2.13 5.2.14 5.2.15 5.2.16 5.2.17 5.2.18

5.2.19 5.2.20 5.2.21 5.2.22 5.2.23 5.2.24 5.2.25 5.2.26
5.2.27 5.2.28 5.2.29 5.2.30 5.2.31 5.2.32 5.2.33 5.2.34
5.2.35 5.2.36 5.2.37 5.3.1 5.3.2 5.3.3 5.3.4 5.3.5
5.3.6 5.3.7 5.3.8 5.4.1 5.4.2 5.4.3 5.4.4 5.4.5
5.4.6 5.4.7 5.4.8 5.5.1 5.5.2 5.5.3 5.5.4 5.5.5
5.5.6 5.5.7 5.5.8 5.5.9 5.5.10

39000 MINISTERIO DOS TRANSPORTES

ITENS:

6.1.1 6.1.2 6.1.3 6.1.4 6.1.5 6.1.6 6.1.7 6.1.8
6.1.9 6.1.10 6.1.11 6.1.12 6.1.13 6.1.14

51000 MINISTERIO DO ESPORTE

ITENS:

7.1.1 7.1.2 7.1.3 7.1.4 7.1.5 7.1.6 7.1.7 7.1.8
7.1.9 7.1.10 7.1.11

54000 MINISTERIO DO TURISMO

ITENS:

8.1.1 8.1.2 8.1.3 8.1.4 8.1.5 8.1.6 8.1.7 8.1.8
8.1.9 8.1.10

55000 MINISTERIO DO DESENV. SOCIAL E COMBATE A FOME

ITENS:

9.1.1 9.1.2 9.1.3 9.1.4 9.2.1 9.2.2 9.2.3 9.2.4
9.2.5 9.3.1 9.3.2 9.3.3 9.3.4

56000 MINISTERIO DAS CIDADES

ITENS:

10.1.1 10.1.2 10.1.3 10.1.4 10.1.5 10.1.6 10.1.7 10.2.1
10.2.2 10.2.3 10.2.4 10.3.1 10.3.2 10.3.3 10.3.4 10.3.5
10.3.6 10.3.7 10.3.8 10.3.9 10.3.10 10.3.11 10.3.12 10.3.13
10.3.14